Preâmbulo

As Partes Contratantes na presente Convenção, elaborada sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira,

Desejando facilitar o comércio internacional,

Desejando facilitar a coleta, a comparação e a análise das estatísticas, particularmente as do comércio internacional,

Desejando reduzir os encargos resultantes da necessidade de atribuir às mercadorias uma nova designação, uma nova classificação e um novo código sempre que, por força do comércio internacional, transitem de um sistema de classificação para outro, e facilitar a uniformização dos documentos comerciais bem como a transmissão de dados,

Considerando que a evolução das técnicas e das estruturas do comércio internacional torna necessárias modificações importantes na Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Pautas Aduaneiras, celebrada em Bruxelas a 15 de dezembro de 1950,

Considerando, também, que o grau de pormenorização exigido para fins pautais e estatísticos pelos governos e meios comerciais ultrapassa em muito o que proporciona a Nomenclatura anexa à referida Convenção,

Considerando que é necessário dispor, tendo em vista as negociações comerciais internacionais, de dados precisos e comparáveis,

Considerando que o Sistema Harmonizado se destina a ser utilizado na elaboração das tarifas de fretes e das estatísticas relativas aos diferentes meios de transporte de mercadorias,

Considerando que o Sistema Harmonizado se destina a ser incorporado, na medida do possível, nos sistemas comerciais de designação e codificação das mercadorias,

Considerando que o Sistema Harmonizado se destina a favorecer o estabelecimento de uma correlação tão estreita quanto possível entre as estatísticas do comércio de importação e de exportação, por um lado, e, por outro, as estatísticas de produção,

Considerando que deve manter-se uma estreita correlação entre o Sistema Harmonizado e a Classificação Uniforme para o Comércio Internacional (CUCI)(1) das Nações Unidas,

Considerando que é conveniente satisfazer essas necessidades mediante uma nomenclatura pautal e estatística combinada, suscetível de ser utilizada pelos diversos intervenientes no comércio internacional,

Considerando que é importante assegurar a atualização do Sistema Harmonizado em função da evolução das técnicas e das estruturas do comércio internacional,

Considerando os trabalhos já realizados neste domínio pelo Comitê do Sistema Harmonizado criado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira,

Considerando que, embora a referida Convenção sobre a Nomenclatura se tenha revelado um instrumento eficaz para a realização de um certo número desses objetivos, o meio mais adequado para atingir os resultados desejados consiste em estabelecer uma nova Convenção Internacional,

Acordam no seguinte:

Artigo 1º

Definições

Para os fins da presente Convenção:

a) entende-se por **Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias**, daqui por diante denominado **Sistema Harmonizado**, a Nomenclatura, compreendendo as posições e subposições e respectivos códigos numéricos, as Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição, bem como as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, incluídos no Anexo a presente convenção;

b) entende-se por **Nomenclatura Pautal** a nomenclatura estabelecida de acordo com a legislação da Parte Contratante para a cobrança dos direitos aduaneiros na importação;

---

(1) Em Portugal, "Classificação Tipo para o Comércio Internacional (CTCI)"

c) entendem-se por **Nomenclaturas Estatísticas** as nomenclaturas de mercadorias elaboradas pela Parte Contratante para coleta dos dados destinados à elaboração das estatísticas do comércio de importação e de exportação;

d) entende-se por **Nomenclatura Pautal e Estatística Combinada** uma nomenclatura combinada integrando a Nomenclatura Pautal e as Nomenclaturas Estatísticas, legalmente prescrita pela Parte Contratante para efeitos de declaração das mercadorias na importação;

e) entende-se por **Convenção Instituidora do Conselho** a Convenção que criou o Conselho de Cooperação Aduaneira, celebrada em Bruxelas a 15 de dezembro de 1950;

f) entende-se por **Conselho** o Conselho de Cooperação Aduaneira referido na alínea e) precedente;

g) entende-se por **Secretário-Geral** o Secretário-Geral do Conselho;

h) entende-se por **Ratificação** a ratificação propriamente dita, a aceitação ou a aprovação.

Artigo 2º

Anexo

O Anexo à presente Convenção é dela parte integrante e qualquer referência à Convenção se aplica igualmente ao seu Anexo.

Artigo 3º

Obrigações das Partes Contratantes

1. Ressalvadas as exceções constantes do artigo 4º:

a) cada Parte Contratante compromete-se, sem prejuízo do disposto na alínea c) seguinte, a partir da data em que a presente Convenção se lhe torne aplicável, a alinhar as respectivas nomenclaturas pautal e estatísticas pelo Sistema Harmonizado. Compromete-se portanto, para elaboração das suas nomenclaturas pautal e estatísticas a:

1º utilizar todas as posições e subposições do Sistema Harmonizado, sem aditamentos nem modificações, bem como os respectivos códigos numéricos;

2º aplicar as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, sem aditamentos nem modificações, bem como todas as Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição e a não modificar a estrutura das Seções, dos Capítulos, das posições ou das subposições;

3º respeitar a ordem numérica do Sistema Harmonizado;

b) cada Parte Contratante deverá publicar as respectivas estatísticas do comércio de importação e de exportação de acordo com o código de seis dígitos do Sistema Harmonizado ou, por iniciativa própria, com maior desdobramento, desde que tal publicação não seja vedada por razões especiais, tais como o sigilo comercial ou a segurança nacional;

c) nenhuma disposição do presente artigo obriga as Partes Contratantes a utilizar as subposições do Sistema Harmonizado na respectiva Nomenclatura Pautal, desde que sua Nomenclatura Pautal e Estatística Combinada satisfaça o disposto em a) 1º, a) 2º e a) 3º, acima.

2. Cada Parte Contratante poderá proceder às adaptações de texto indispensáveis à implementação do Sistema Harmonizado face à respectiva legislação nacional, observadas as disposições da alínea a) do número 1 do presente artigo.

3. Nenhuma disposição do presente artigo proíbe as Partes Contratantes de criar, no âmbito das respectivas nomenclaturas pautal e estatísticas, subdivisões para a classificação de mercadorias a um nível mais detalhado que o do Sistema Harmonizado, desde que tais subdivisões sejam acrescentadas e codificadas para além do código numérico de seis dígitos que figura no Anexo à presente Convenção.

Artigo 4º

Aplicação parcial pelos Países em desenvolvimento

1. Qualquer país em desenvolvimento que seja Parte Contratante, pode diferir a aplicação de parte ou da totalidade das subposições do Sistema Harmonizado pelo tempo que considere necessário, tendo em conta a estrutura do seu comércio internacional ou a sua capacidade administrativa.

2. Qualquer país em desenvolvimento que seja Parte Contratante e opte pela aplicação parcial do Sistema Harmonizado, nos termos do presente artigo, compromete-se a empenhar o melhor de seus esforços para aplicar o Sistema Harmonizado completo, a seis dígitos, nos cinco anos subseqüentes à data em que a presente Convenção se lhe torne aplicável ou em qualquer outro prazo mais dilatado que julque necessário, tendo em conta as disposições do número 1 do presente artigo.

3. Qualquer país em desenvolvimento que seja Parte Contratante e opte pela aplicação parcial do Sistema Harmonizado, nos termos do presente artigo, aplicará ou todas ou nenhuma das subposições de duplo travessão contidas em uma subposição de travessão simples, ou todas ou nenhuma das subposições de travessão simples contidas em uma posição. Em tais casos de aplicação parcial, o sexto dígito ou quinto e sexto dígitos correspondentes à parte não utilizada do código do Sistema Harmonizado serão substituídos por "0" ou "00" respectivamente.

4. Qualquer país em desenvolvimento que opte pela aplicação parcial do Sistema Harmonizado, nos termos das disposições do presente artigo, notificará ao Secretário-Geral, ao tornar-se parte Contratante, as subposições que não aplicará na data em que a presente Convenção se lhe torne aplicável, bem como as subposições que serão aplicadas ulteriormente.

5. Qualquer país em desenvolvimento que opte pela aplicação parcial do Sistema Harmonizado, nos termos das disposições do presente artigo, poderá notificar o Secretário-Geral, ao tornar-se Parte Contratante, que se compromete formalmente a aplicar o Sistema Harmonizado completo, a seis dígitos, no prazo de três anos subseqüentes à data em que a presente Convenção se lhe torne aplicável.

6. Qualquer país em desenvolvimento que seja Parte Contratante e aplique parcialmente o Sistema Harmonizado, nos termos das disposições do presente artigo, considera-se desvinculado das obrigações decorrentes do artigo 3º, relativamente às subposições que não aplicar.

Artigo 5º

Assistência técnica aos Países em desenvolvimento

Os países desenvolvidos que sejam Partes Contratantes

prestarão aos países em desenvolvimento que o solicitem assistência técnica, em termos mutuamente convencionados, especialmente quanto à formação de pessoal, à transposição das suas nomenclaturas atuais para o Sistema Harmonizado e à orientação relativa às medidas necessárias para manter atualizados os respectivos sistemas transpostos, face às emendas introduzidas no Sistema Harmonizado, bem como quanto à aplicação das disposições da presente Convenção.

Artigo 6º

Comitê do Sistema Harmonizado

1. É instituído, nos termos da presente Convenção, um Comitê denominado Comitê do Sistema Harmonizado, composto de representantes de cada Parte Contratante.

2. O Comitê do Sistema Harmonizado reunir-se-á, regra geral, pelo menos duas vezes ao ano.

3. As suas reuniões serão convocadas pelo Secretário-Geral e, salvo decisão em contrário das Partes Contratantes, realizar-se-ão na sede do Conselho.

4. No Comitê do Sistema Harmonizado, cada Parte Contratante terá direito a um voto; todavia, para os fins da presente Convenção, e sem prejuízo de qualquer outra que seja posteriormente celebrada, quando uma União Aduaneira ou Econômica, bem como um ou vários dos seus Estados Membros sejam Partes Contratantes terão, em conjunto, direito a apenas um voto. Da mesma forma, se todos os Estados Membros de uma União Aduaneira ou Econômica capaz de tornar-se Parte Contratante, nos termos da alínea b) do artigo 11, se tornarem Partes Contratantes, terão, em conjunto, direito a apenas um voto.

5. O Comitê do Sistema Harmonizado elegerá o seu Presidente, bem como um ou vários Vice-Presidentes.

6. O Comitê estabelecerá o seu Regimento Interno em deliberação tomada por maioria de dois terços dos votos atribuídos aos seus Membros. O Regimento será submetido à aprovação do Conselho.

7. O Comitê poderá convidar, se o julgar apropriado, organizações intergovernamentais e outras organizações internacionais a participar nos seus trabalhos, na qualidade de observadores.

8. O Comitê poderá criar, quando necessário, subcomitês ou grupos de trabalho, tendo em vista, sobretudo, as disposições da alínea a), do número 1, do artigo 7º, determinando a respectiva composição, o exercício do direito de voto e estabelecendo o regulamento interno desses órgãos.

Artigo 7º

Funções do Comitê

1. O Comitê do Sistema Harmonizado exercerá, em conformidade com as disposições do artigo 8º, as seguintes funções:

   a) apresentar os projetos de emenda à presente Convenção julgados necessários, tendo em vista principalmente as necessidades dos utilizadores e a evolução das técnicas ou das estruturas do comércio internacional;

   b) redigir as Notas Explicativas, Pareceres de Classificação e outros pareceres para interpretação do Sistema Harmonizado;

   c) formular Recomendações visando a assegurar a interpretação e aplicação uniformes do Sistema Harmonizado;

   d) compilar e difundir todas as informações relativas à aplicação do Sistema Harmonizado;

   e) fornecer, de ofício ou mediante solicitação, às Partes Contratantes, aos Estados Membros do Conselho, bem como, quando julgar conveniente, a organizações intergovernamentais e outros organismos internacionais, informações e diretrizes sobre quaisquer questões relativas à classificação de mercadorias no Sistema Harmonizado;

   f) apresentar, em cada sessão do Conselho, Relatórios sobre as suas atividades, incluindo propostas de alteração, Notas Explicativas, Pareceres de Classificação e outros pareceres;

g) exercer, no que respeita ao Sistema Harmonizado, todos os demais poderes ou funções que o Conselho ou as Partes contratantes lhe atribuam.

2. As decisões administrativas do Comitê do Sistema Harmonizado que tenham implicações orçamentais serão submetidas à aprovação do Conselho.

Artigo 8º

Atribuições do Conselho

1. O Conselho examinará as propostas de alteração à presente Convenção elaboradas pelo Comitê do Sistema Harmonizado, recomendando-as às Partes Contratantes, nos termos do disposto no artigo 16, a menos que um Estado Membro do Conselho que seja Parte Contratante na presente Convenção solicite a devolução ao Comitê, de todas ou parte dessas propostas, para reexame.

2. As Notas Explicativas, os Pareceres de Classificação e demais pareceres relativos à interpretação do Sistema Harmonizado, bem como as Recomendações visando a assegurar a sua interpretação e aplicação uniformes, redigidos no decurso de uma sessão do Comitê do Sistema Harmonizado, nos termos do disposto no número 1 do artigo 7º, consideram-se aprovados pelo Conselho se, até ao fim do segundo mês subseqüente ao do encerramento de tal sessão, nenhuma Parte Contratante na presente Convenção notificar o Secretário-Geral de que pretende que a questão seja submetida ao Conselho.

3. Submetida ao Conselho uma questão, nos termos do disposto no número 2 do presente artigo, o Conselho aprovará as Notas Explicativas, Pareceres de Classificação, outros pareceres ou Recomendações, relativos a tal questão, a menos que um Estado Membro do Conselho que seja Parte Contratante na presente Convenção solicite a sua devolução ao Comitê, para reexame, na totalidade ou em parte.

Artigo 9º

Direitos Aduaneiros

As Partes Contratantes não assumem, pela presente Convenção, qualquer compromisso em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 10

Resolução de divergências

1. Qualquer divergência entre Partes Contratantes no que se refere à interpretação ou aplicação da presente Convenção será solucionada, tanto quanto possível, por via de negociações entre essas Partes.

2. Qualquer divergência que não seja solucionada deste modo será apresentada pelas Partes ao Comitê do Sistema Harmonizado que a examinará e formulará recomendações tendo em vista a sua resolução.

3. Se o Comitê do Sistema Harmonizado não puder solucionar a divergência, deverá submetê-la ao Conselho, que formulará recomendações nos termos da alínea "e", do artigo III da Convenção Instituidora do Conselho.

4. As Partes em divergência poderão convencionar antecipadamente aceitar as recomendações do Comitê ou do Conselho.

Artigo 11

Requisitos para ser Parte Contratante

Podem ser Partes Contratantes na presente Convenção:

a) os Estados Membros do Conselho;

b) as Uniões Aduaneiras ou Econômicas às quais tenha sido atribuída competência para celebrar tratados relativos a algumas ou a todas as matérias abrangidas pela presente Convenção; e

c) qualquer outro Estado, a convite do Secretário-Geral, nos termos das instruções do Conselho.

Artigo 12

Procedimento para ser Parte Contratante

1. Qualquer Estado ou União Aduaneira ou Econômica que preencha os requisitos necessários pode ser Parte Contratante na presente Convenção:

   a) assinando-a sem reserva de ratificação;

   b) depositando um instrumento de ratificação, após a sua assinatura sob reserva de ratificação; ou

   c) aderindo depois de a Convenção deixar de estar aberta à assinatura.

2. A presente Convenção estará aberta à assinatura dos Estados e das Uniões Aduaneiras ou Econômicas referidas no artigo 11, até 31 de dezembro de 1986 na sede do Conselho, em Bruxelas. Após esta data ficará aberta à adesão.

3. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados juntos ao Secretário-Geral.

Artigo 13

Início da Vigência

1. A presente Convenção entrará em vigor no dia 1º de janeiro subseqüente, dentro de um prazo mínimo de doze e máximo de vinte e quatro meses, à data em que pelo menos dezessete Estados ou Uniões Aduaneiras ou Econômicas refe-

ridas no artigo 11 a tenham assinado sem reserva de ratificação ou tenham depositado os respectivos instrumentos de ratificação ou adesão, mas não antes de 1º de janeiro de 1987. (1)

2. A presente Convenção entrará em vigor, relativamente a qualquer Estado ou União Aduaneira ou Econômica que a assine sem reserva de ratificação, que a ratifique ou que a ela adira depois de o número mínimo especificado no número 1 do presente artigo ter sido alcançado, no dia 1º de janeiro subseqüente, dentro de um prazo mínimo de doze e máximo de vinte e quatro meses, à data em que tal Estado ou União Aduaneira ou Econômica a tenha assinado sem reserva de ratificação ou depositado o seu instrumento de ratificação ou adesão, salvo indicação de uma data anterior. Todavia, a data da entrada em vigor decorrente das disposições deste número não poderá ser anterior à prevista no número 1 do presente artigo.

Artigo 14

Aplicação nos territórios dependentes

1. Qualquer Estado poderá, ao tornar-se Parte Contratante na presente Convenção, ou posteriormente, notificar o Secretário-Geral de que esta se aplicará à totalidade ou a parte dos territórios cujas relações internacionais estejam sob a sua responsabilidade e que deverão ser especificados na notificação. Esta notificação produzirá efeitos a partir do dia 1º de janeiro subseqüente, dentro de um prazo mínimo de doze e máximo de vinte e quatro meses, à data em que o Secretário-Geral a receber, a menos que seja fixada uma data anterior. Todavia, a presente Convenção não se tornará aplicável a estes territórios antes de entrar em vigor relativamente ao Estado interessado.

2. A presente Convenção deixará de ser aplicável ao território designado, na data em que as relações internacionais de tal território deixarem de estar sob a responsabilidade da Parte Contratante ou em qualquer data anterior notificada ao Secretário-Geral nas condições previstas no artigo 15.

---

(1) Texto alterado pelo Protocolo de 24.06.86 (V. página XV)

11

Artigo 15

Denúncia

A presente Convenção será válida por um período ilimitado. Todavia, qualquer Parte Contratante poderá denunciá-la, produzindo efeitos essa denúncia um ano após a recepção do respectivo instrumento pelo Secretário-Geral, a menos que uma data posterior seja fixada.

Artigo 16

Processo de emenda

1. O Conselho pode recomendar às Partes Contratantes emendas à presente Convenção.

2. Qualquer Parte Contratante poderá notificar ao Secretário-Geral uma objeção a uma emenda recomendada, bem como retirar tal objeção posteriormente, no prazo estabelecido no número 3 do presente artigo.

3. Qualquer emenda recomendada considerar-se-á aceita decorridos seis meses após a data da sua notificação pelo Secretário-Geral, desde que não seja formulada qualquer objeção no decurso deste prazo.

4. As emendas aprovadas entrarão em vigor, relativamente às Partes Contratantes, numa das seguintes datas:

   a) no caso de a emenda recomendada ser notificada em data anterior a 1º de abril, no dia 1º de janeiro do segundo ano subseqüente à data da notificação; ou

   b) no caso de a emenda recomendada ser notificada a 1º de abril ou posteriormente, no dia 1º de janeiro do terceiro ano subseqüente à data da notificação.

5. Na data prevista pelo número 4 do presente artigo, as Nomenclaturas Estatísticas das Partes Contratantes, bem como a sua Nomenclatura Pautal ou, no caso previsto na alínea c) do número 1 do artigo 3º, a sua Nomenclatura Pautal e Estatística Combinada, deverão estar em conformidade com as emendas introduzidas no Sistema Harmonizado.

6. Qualquer Estado ou União Aduaneira ou Econômica que assine a presente Convenção sem reserva de ratificação, que a ratifique ou a ela adira, considera-se que aceita as emendas que, à data em que se torne Parte Contratante, estejam em vigor ou tenham sido aceitas nos termos das disposições do número 3 do presente artigo.

Artigo 17

Direitos das Partes Contratantes face ao Sistema Harmonizado

No que diz respeito às questões relativas ao Sistema Harmonizado, o número 4 do artigo 6º, o artigo 8º e o número 2 do artigo 16 conferem às Partes Contratantes direitos:

a) relativamente a todas as partes do Sistema Harmonizado que aplicarem nos termos das disposições da presente Convenção; ou

b) até à data em que a presente Convenção se lhes torne aplicável, segundo as disposições do artigo 13, quanto às partes do Sistema Harmonizado de aplicação obrigatória nessa data, nos termos da presente Convenção; ou

c) relativamente a todas as partes do Sistema Harmonizado, sob condição de se terem comprometido formalmente a aplicá-lo completo, a seis dígitos, no prazo de três anos referido no número 5 do artigo 4º e até o seu termo.

Artigo 18

Reservas

Não será admitida qualquer reserva à presente Convenção.

Artigo 19

Notificações do Secretário-Geral

O Secretário-Geral notificará às Partes Contratantes, aos outros Estados signatários, aos Estados Membros do Conselho que não sejam Partes Contratantes da presente Convenção e ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas:

a) as notificações recebidas nos termos do artigo 4 ;

b) as assinaturas, ratificações e adesões referidas no artigo 12;

c) a data em que a presente Convenção entrar em vigor, nos termos do artigo 13;

d) as notificações recebidas nos termos do artigo 14;

e) as denúncias recebidas nos termos do artigo 15;

f) as emendas à presente Convenção recomendadas nos termos do artigo 16;

g) as objeções formuladas às emendas recomendadas, nos termos do artigo 16, bem como sua eventual retirada;

h) as emendas aceitas nos termos do artigo 16, bem como a data da sua entrada em vigor.

Artigo 20

Registro nas Nações Unidas

Nos termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registrada no Secretariado das Nações Unidas, a pedido do Secretário-Geral do Conselho.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, para tal devidamente credenciados, assinaram a presente Convenção.

Celebrada em Bruxelas a 14 de junho de 1983 em línguas francesa e inglesa, sendo os dois textos igualmente autênticos, em um só original que ficará depositado junto ao Secretário-Geral do Conselho o qual remeterá cópias autenticadas a todos os Estados e Uniões Aduaneiras ou Econômicas referidos no artigo 11.

PROTOCOLO DE EMENDA À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE O SISTEMA HARMONIZADO DE DESIGNAÇÃO E DE CODIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

(Bruxelas, 24 de junho de 1986)

As Partes Contratantes na Convenção de criação do Conselho de Cooperação Aduaneira, assinada em Bruxelas em 15 de dezembro de 1950, e a Comunidade Econômica Européia,

Considerando ser desejável que a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (celebrada em Bruxelas em 14 de junho de 1983) entre em vigor em 1º de janeiro de 1988,

Considerando que, a menos que o Artigo 13 da dita Convenção seja emendado, a data de vigência daquela Convenção permanecerá incerta,

Convêm no seguinte:

Artigo 1º

O número 1 do Artigo 13 da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, celebrada em Bruxelas em 14 de junho de 1983 (denominada a seguir "a Convenção") é substituído pelo seguinte texto:

"1. A presente Convenção entrará em vigor no dia 1º de janeiro subseqüente, dentro de um prazo mínimo de três meses, à data em que pelo menos dezessete Estados ou Uniões Aduaneiras ou Econômicas referidas no Artigo 11 a tenham assinado sem reserva de ratificação ou tenham depositado os respectivos instrumentos de ratificação ou adesão, mas não antes de 1º de janeiro de 1988."

Artigo 2º

A. O presente Protocolo entrará em vigor ao mesmo tempo que a Convenção desde que pelo menos dezessete Estados ou Uniões Aduaneiras ou Econômicas referidas no Artigo 11 da Convenção tenham depositado seus instrumentos de adesão ao Protocolo junto ao Secretário-Geral do Conselho de Cooperação Aduaneira. Todavia, nenhum Estado ou União Aduaneira ou Econômica poderá depositar seu instrumento de adesão ao presente Protocolo se não houver assinado anteriormente ou se não assinar concomitantemente a Convenção sem reserva de ratificação, ou ainda se não houver depositado anteriormente ou se não depositar concomitantemente seu instrumento de ratificação ou de adesão à Convenção.

B. Qualquer Estado ou União Aduaneira ou Econômica que se torne Parte Contratante na Convenção após a entrada em vigor do presente Protocolo nos termos do parágrafo A acima será Parte Contratante na Convenção emendada pelo Protocolo.

15

ANEXO

NOMENCLATURA DO SISTEMA HARMONIZADO

Nota: Os termos e as expressões inseridos no texto da Nomenclatura e assinalados com asterisco (*) são de utilização corrente em Portugal.

16

S U M Á R I O

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

SEÇÃO I

ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas de Seção.

1 Animais vivos.

2 Carnes e miudezas, comestíveis.

3 Peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos.

4 Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos.

5 Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos.

SEÇÃO II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

Nota de Seção.

6 Plantas vivas e produtos de floricultura.

7 Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis.

8 Frutas; cascas de cítricos e de melões.

9 Café, chá, mate e especiarias.

10 Cereais.

11 Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo.

12 Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens.

13 Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais.

14 Matérias para trançaria (entrançamento*) e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos.

SEÇÃO III

GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

15 Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal.

SEÇÃO IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; FUMO OU TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

Nota de Seção.

16 Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.

17 Açúcares e produtos de confeitaria.

18 Cacau e suas preparações.

19 Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou de leite; produtos de pastelaria.

20 Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas.

21 Preparações alimentícias diversas.

22 Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres.

23 Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais.

24 Fumo ou tabaco e seus sucedâneos manufaturados.

SEÇÃO V

PRODUTOS MINERAIS

25 Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento.

26 Minérios, escórias e cinzas.

27 Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais.

SEÇÃO VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

Notas de Seção.

28 Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos.

29 Produtos químicos orgânicos.

30 Produtos farmacêuticos.

31 Adubos ou fertilizantes.

32 Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever.

33 Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas.

34 Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lixívias, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras" para odontologia (arte dentária*) e composições para odontologia (arte dentária*) à base de gesso.

35 Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas.

36 Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis.

37 Produtos para fotografia e cinematografia.

38 Produtos diversos das indústrias químicas.

19

SEÇÃO VII

PLÁSTICOS E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas de Seção.

39 Plásticos e suas obras.

40 Borracha e suas obras.

SEÇÃO VIII

PELES, COUROS, PELETERIA (PELES COM PÊLO*) E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFATOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

41 Peles, exceto a peleteria (peles com pêlo*), e couros.

42 Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tripa.

43 Peleteria (peles com pêlo*) e suas obras; peleteria (peles com pêlo*) artificial.

SEÇÃO IX

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA

44 Madeira, carvão vegetal e obras de madeira.

45 Cortiça e suas obras.

46 Obras de espartaria ou de cestaria.

SEÇÃO X

PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; DESPERDÍCIOS E APARAS DE PAPEL OU DE CARTÃO; PAPEL E SUAS OBRAS

47 Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; desperdícios e aparas de papel ou de cartão.

48 Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão.

49 Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas.

SEÇÃO XI

MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS

Notas de Seção.

50 Seda.

51 Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina.

52 Algodão.

53 Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel.

54 Filamentos sintéticos ou artificiais.

55 Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas.

56 Pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria.

57 Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis:

58 Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados.

59 Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis.

60 Tecidos de malha.

61 Vestuário e seus acessórios, de malha.

62 Vestuário e seus acessórios, exceto de malha.

63 Outros artefatos têxteis confeccionados; sortidos; artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados; trapos.

21

SEÇÃO XII

CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, REBENQUES (PINGALINS*), E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

64 Calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes.

65 Chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes.

66 Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, rebenques (pingalins*), e suas partes.

67 Penas e penugem preparadas, e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo.

SEÇÃO XIII

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS

68 Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes.

69 Produtos cerâmicos.

70 Vidro e suas obras.

SEÇÃO XIV

PERÓLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTERIAS; MOEDAS

71 Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijuterias; moedas.

SEÇÃO XV

METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

Notas de Seção.

72 Ferro fundido, ferro e aço.

73 Obras de ferro fundido, ferro ou aço.

74 Cobre e suas obras.

75 Níquel e suas obras.

76 Alumínio e suas obras.

77 (Reservado para uma eventual utilização futura no Sistema Harmonizado)

78 Chumbo e suas obras.

79 Zinco e suas obras.

80 Estanho e suas obras.

81 Outros metais comuns; ceramais ("cermets"); obras dessas matérias.

82 Ferramentas, artefatos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns.

83 Obras diversas de metais comuns.

SEÇÃO XVI

MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas de Seção.

84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes.

85 Máquinas, aparelhos e material elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios.

SEÇÃO XVII

MATERIAL DE TRANSPORTE

Notas de Seção.

86 Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação.

87 Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios.

88 Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes.

89 Embarcações e estruturas flutuantes.

SEÇÃO XVIII

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, MEDIDA, CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; RELÓGIOS E APARELHOS SEMELHANTES; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

90 Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios.

91 Relógios e aparelhos semelhantes, e suas partes.

92 Instrumentos musicais, suas partes e acessórios.

SEÇÃO XIX

ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

93 Armas e munições; suas partes e acessórios.

SEÇÃO XX

MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

94 Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas.

95 Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios.

96 Obras diversas.

SEÇÃO XXI

OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO OU ANTIGÜIDADES

97 Objetos de arte, de coleção ou antigüidades.

---

98 (Reservado para usos especiais pelas Partes Contratantes)

99 (Reservado para usos especiais pelas Partes Contratantes)

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes Regras:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias às referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

   b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente dessa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

   a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

   b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a) classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

5. Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às Regras seguintes:

a) Os estojos para aparelhos fotográficos, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e suscetíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta Regra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confiram ao conjunto a sua característica essencial.

b) Sem prejuízo do disposto na Regra 5 a), as embalagens contendo mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não se aplica quando as embalagens sejam claramente suscetíveis de utilização repetida.

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

SEÇÃO I

Animais vivos e produtos do reino animal

Notas.

1. Na presente Seção, qualquer referência a um gênero particular ou a uma espécie particular de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse gênero ou dessa espécie.

2. Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na Nomenclatura a produtos secos ou dessecados compreende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

Capítulo 1

Animais vivos

Nota.

1. O presente Capítulo compreende todos os animais vivos, exceto:

   a) os peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos, das posições 03.01, 03.06 ou 03.07;

   b) as culturas de microrganismos e os outros produtos da posição 30.02;

   c) os animais da posição 95.08.

Nº da Posição	Código do S.H.	
01.01		Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar.
		- Cavalos:
	0101.11	-- Reprodutores de raça pura
	0101.19	-- Outros
	0101.20	- Asininos e muares
01.02		Animais vivos da espécie bovina.
	0102.10	- Reprodutores de raça pura
	0102.90	- Outros
01.03		Animais vivos da espécie suína.
	0103.10	- Reprodutores de raça pura
		- Outros:
	0103.91	-- De peso inferior a 50 kg
	0103.92	-- De peso igual ou superior a 50 kg
01.04		Animais vivos das espécies ovina e caprina.
	0104.10	- Ovinos
	0104.20	- Caprinos
01.05		Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola ou pintadas, das espécies domésticas, vivos.
		- De peso não superior a 185 g:
	0105.11	-- Galos e galinhas
	0105.19	-- Outros
		- Outros:
	0105.91	-- Galos e galinhas
	0105.99	-- Outros
01.06	0106.00	Outros animais vivos.

Capítulo 2

Carnes e miudezas, comestíveis

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) no que diz respeito às posições 02.01 a 02.08 e 02.10, os produtos impróprios para a alimentação humana;

   b) as tripas, bexigas e buchos, de animais (posição 05.04), nem o sangue animal (posições 05.11 ou 30.02);

   c) as gorduras animais, exceto os produtos da posição 02.09 (Capítulo 15).

Nº da Posição	Código do S.H.	
02.01		Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.
	0201.10	- Carcaças e meias-carcaças
	0201.20	- Outras peças não desossadas
	0201.30	- Desossadas
02.02		Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.
	0202.10	- Carcaças e meias-carcaças
	0202.20	- Outras peças não desossadas
	0202.30	- Desossadas
02.03		Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.
		- Frescas ou refrigeradas:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	0203.11	-- Carcaças e meias-carcaças
	0203.12	-- Pernas, paletas (pás*) e respectivos pedaços, não desossados
	0203.19	-- Outras
		- Congeladas:
	0203.21	-- Carcaças e meias-carcaças
	0203.22	-- Pernas, paletas (pás*) e respectivos pedaços, não desossados
	0203.29	-- Outras
02.04		Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas.
	0204.10	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas
		- Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:
	0204.21	-- Carcaças e meias-carcaças
	0204.22	-- Outras peças não desossadas
	0204.23	-- Desossadas
	0204.30	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas
		- Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:
	0204.41	-- Carcaças e meias-carcaças
	0204.42	-- Outras peças não desossadas
	0204.43	-- Desossadas
	0204.50	- Carnes de animais da espécie caprina
02.05	0205.00	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.

Nº da Posição	Código do S.H.	
02.06		Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.
	0206.10	- Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas
		- Da espécie bovina, congeladas:
	0206.21	-- Línguas
	0206.22	-- Fígados
	0206.29	-- Outras
	0206.30	- Da espécie suína, frescas ou refrigeradas
		- Da espécie suína, congeladas:
	0206.41	-- Fígados
	0206.49	-- Outras
	0206.80	- Outras, frescas ou refrigeradas
	0206.90	- Outras, congeladas
02.07		Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.
	0207.10	- Aves não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas
		- Aves não cortadas em pedaços, congeladas:
	0207.21	-- Galos e galinhas
	0207.22	-- Perus e peruas
	0207.23	-- Patos, gansos e galinhas-d'angola ou pintadas
		- Pedaços e miudezas, de aves (incluídos os fígados), frescos ou refrigerados:
	0207.31	-- Fígados gordos ("foies gras"), de gansos ou de patos
	0207.39	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Pedaços e miudezas, de aves, exceto fígados, congelados:
	0207.41	-- De galos ou de galinhas
	0207.42	-- De perus ou de peruas
	0207.43	-- De patos, gansos ou de galinhas-d'angola ou pintadas
	0207.50	- Fígados de aves, congelados
02.08		Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas.
	0208.10	- De coelhos ou de lebres
	0208.20	- Coxas de rã
	0208.90	- Outras
02.09	0209.00	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves domésticas, não fundidas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados.
02.10		Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas.
		- Carnes da espécie suína:
	0210.11	-- Pernas, paletas (pás*) e respectivos pedaços, não desossados
	0210.12	-- Barrigas e peitos, entremeados, e seus pedaços
	0210.19	-- Outras
	0210.20	- Carnes da espécie bovina
	0210.90	- Outras, incluídos as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas

Capítulo 3

Peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os mamíferos marinhos (posição 01.06) e suas carnes (posições 02.08 ou 02.10);

   b) os peixes (incluídos os seus fígados, ovas e sêmen) e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para a alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pós e aglomerados de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana (posição 23.01);

   c) o caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 16.04).

Nº da Posição	Código do S.H.	
03.01		**Peixes vivos.**
	0301.10	- Peixes ornamentais
		- Outros peixes vivos:
	0301.91	-- Trutas (Salmo trutta, Salmo gairdneri, Salmo clarki, Salmo aguabonita, Salmo gilae)
	0301.92	-- Enguias (Anguilla spp.)
	0301.93	-- Carpas
	0301.99	-- Outros
03.02		**Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.**
		- Salmonídeos, exceto os fígados, ovas e sêmen:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	0302.11	-- Trutas (Salmo trutta, Salmo gairdneri, Salmo clarki, Salmo aguabonita, Salmo gilae)
	0302.12	-- Salmões-do-pacífico (Oncorhynchus spp.), salmões-do-atlântico (Salmo salar) e salmões-do-danúbio (Hucho hucho)
	0302.19	-- Outros
		- Peixes chatos (Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae), exceto os fígados, ovas e sêmen:
	0302.21	-- Linguados-gigantes (alabotes*) (Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis)
	0302.22	-- Solhas ou patruças (Pleuronectes platessa)
	0302.23	-- Linguados (Solea spp.)
	0302.29	-- Outros
		- Atuns (do gênero Thunnus), bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado [Euthynnus (Katsuwonus) pelamis], exceto os fígados, ovas e sêmen:
	0302.31	-- Atuns-brancos ou germões (Thunnus alalunga)
	0302.32	-- Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (Thunnus albacares)
	0302.33	-- Bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado
	0302.39	-- Outros
	0302.40	- Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii), exceto os fígados, ovas e sêmen
	0302.50	- Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus), exceto os fígados, ovas e sêmen

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Outros peixes, exceto os fígados, ovas e sêmen:
	0302.61	-- Sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp.), sardinelas (Sardinella spp.) e espadilhas (Sprattus sprattus)
	0302.62	-- "Haddocks" (eglefinos* ou arincas*) (Melanogrammus aeglefinus)
	0302.63	-- Peixes-carvão (escamudos negros*)(Pollachius virens)
	0302.64	-- Cavalas, cavalinhas e sardas* (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus)
	0302.65	-- Esqualos
	0302.66	-- Enguias (Anguilla spp.)
	0302.69	-- Outros
	0302.70	- Fígados, ovas e sêmen
03.03		Peixes congelados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.
	0303.10	- Salmões-do-pacífico (Oncorhynchus spp.), exceto os fígados, ovas e sêmen
		- Outros salmonídeos, exceto os fígados, ovas e sêmen:
	0303.21	-- Trutas (Salmo trutta, Salmo gairdneri, Salmo clarki, Salmo aguabonita, Salmo gilae)
	0303.22	-- Salmões-do-atlântico (Salmo salar) e salmões-do-danúbio (Hucho hucho)
	0303.29	-- Outros
		- Peixes chatos (Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophtalmidae e Citharidae), exceto os fígados, ovas e sêmen:
	0303.31	-- Linguados-gigantes (alabotes*) (Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis)
	0303.32	-- Solhas ou patruças (Pleuronectes platessa)

Nº da Posição	Código do S.H.	
	0303.33	-- Linguados (Solea spp.)
	0303.39	-- Outros
		- Atuns (do gênero Thunnus), bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado [Euthynnus (Katsuwonus) pelamis], exceto os fígados, ovas e sêmen:
	0303.41	-- Atuns-brancos ou germões (Thunnus alalunga)
	0303.42	-- Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (Thunnus albacares)
	0303.43	-- Bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado
	0303.49	-- Outros
	0303.50	- Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii), exceto os fígados, ovas e sêmen
	0303.60	- Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus), exceto os fígados, ovas e sêmen
		- Outros peixes, exceto os fígados, ovas e sêmen:
	0303.71	-- Sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp.), sardinelas (Sardinella spp.) e espadilhas (Sprattus sprattus)
	0303.72	-- "Haddocks" (eglefinos* ou arincas*) (Melanogrammus aeglefinus)
	0303.73	-- Peixes-carvão (escamudos-negros*) (Pollachius virens)
	0303.74	-- Cavalas, cavalinhas e sardas* (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus)
	0303.75	-- Esqualos
	0303.76	-- Enguias (Anguilla spp.)
	0303.77	-- Percas (robalos* e bailas*) (Dicentrarchus labrax, Dicentrarchus punctatus)
	0303.78	-- Merluzas (pescadas*) e abróteas (Merluccius spp., Urophycis spp.)
	0303.79	-- Outros
	0303.80	- Fígados, ovas e sêmen

Nº da Posição	Código do S.H.	
03.04		Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.
	0304.10	- Frescos ou refrigerados
	0304.20	- Filés congelados
	0304.90	- Outros
03.05		Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinha de peixe própria para a alimentação humana.
	0305.10	- Farinha de peixe própria para a alimentação humana
	0305.20	- Fígados, ovas e sêmen, de peixes, secos, defumados, salgados ou em salmoura
	0305.30	- Filés de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não defumados
		- Peixes defumados, mesmo em filés:
	0305.41	-- Salmões-do-pacífico (Oncorhynchus spp.), salmões-do-atlântico (Salmo salar) e salmões-do-danúbio (Hucho hucho)
	0305.42	-- Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii)
	0305.49	-- Outros
		- Peixes secos, mesmo salgados mas não defumados:
	0305.51	-- Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus)
	0305.59	-- Outros
		- Peixes salgados, não secos nem defumados, e peixes em salmoura:
	0305.61	-- Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii)
	0305.62	-- Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus)
	0305.63	-- Anchovas ou biqueirões* (Engraulis spp.)
	0305.69	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
03.06		Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura.
		- Congelados:
	0306.11	-- Lagostas (Palinurus spp., Panulirus spp., Jasus spp.)
	0306.12	-- Lavagantes ("homards") (Homarus spp.)
	0306.13	-- Camarões
	0306.14	-- Caranguejos
	0306.19	-- Outros
		- Não congelados:
	0306.21	-- Lagostas (Palinurus spp., Panulirus spp., Jasus spp.)
	0306.22	-- Lavagantes ("homards") (Homarus spp.)
	0306.23	-- Camarões
	0306.24	-- Caranguejos
	0306.29	-- Outros
03.07	—	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto os crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura.
	0307.10	- Ostras
		- Vieiras e outros mariscos dos gêneros Pecten, Chlamys ou Placopecten:
	0307.21	-- Vivos, frescos ou refrigerados
	0307.29	-- Outros
		- Mexilhões (Mytilus spp., Perna spp.):
	0307.31	-- Vivos, frescos ou refrigerados
	0307.39	-- Outros

Nº de Posição	Código do S.H.	
		- Sibas (chocos*) (Sepia officinalis, Rossia macrosoma) e sepiolas (Sepiola spp.); potas* e lulas (Ommastrephes spp., Loligo spp., Nototodarus spp., Sepioteuthis spp.):
	0307.41	-- Vivos, frescos ou refrigerados
	0307.49	-- Outros
		- Polvos (Octopus spp.):
	0307.51	-- Vivos, frescos ou refrigerados
	0307.59	-- Outros
	0307.60	- Caracóis, exceto os de mar
		- Outros:
	0307.91	-- Vivos, frescos ou refrigerados
	0307.99	-- Outros

39

Capítulo 4

Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos

Notas.

1. Consideram-se leite o leite integral (completo) e o leite total ou parcialmente desnatado.

2. Os produtos obtidos por concentração do soro de leite, com adição de leite ou de matérias gordas provenientes do leite, classificam-se pela posição 04.06, como queijos, desde que apresentem as três seguintes características:

   a) terem um teor de matérias gordas provenientes do leite, calculado em peso, sobre o extrato seco, igual ou superior a 5%;

   b) terem um teor de extrato seco, calculado em peso, igual ou superior a 70% mas não superior a 85%;

   c) apresentarem-se moldados ou serem suscetíveis de moldação.

Nº de Posição	Código do S.H.	
04.01		Leite e creme de leite (nata*), não concentrados nem adicionados de açucar ou de outros edulcorantes.
	0401.10	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1%
	0401.20	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1% mas não superior a 6%
	0401.30	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6%

Nº da Posição	Código do S.H.	
04.02		Leite e creme de leite (nata*), concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.
	0402.10	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5%
		- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5%:
	0402.21	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
	0402.29	-- Outros
		- Outros:
	0402.91	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
	0402.99	-- Outros
04.03		Leitelho, leite e creme de leite (nata*) coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite (natas*) fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau.
	0403.10	- Iogurte
	0403.90	- Outros
04.04		Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.
	0404.10	- Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes
	0404.90	- Outros
04.05	0405.00	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite.

Nº da Posição	Código do S.H.	
04.06		**Queijos e requeijão.**
	0406.10	- Queijos frescos (incluído o queijo de soro) não fermentados e requeijão
	0406.20	- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo
	0406.30	- Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó
	0406.40	- Queijos de pasta mofada (azul*)
	0406.90	- Outros queijos
04.07	0407.00	**Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos.**
04.08		**Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.**
		- Gemas de ovos:
	0408.11	-- Secas
	0408.19	-- Outras
		- Outros:
	0408.91	-- Secos
	0408.99	-- Outros
04.09	0409.00	**Mel natural.**
04.10	0410.00	**Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições.**

42

Capítulo 5

Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) Os produtos comestíveis, exceto o sangue animal (líquido ou dessecado), as tripas, bexigas e buchos, de animais, inteiros ou em pedaços;

   b) os couros, peles e peleteria (peles com pêlo*), exceto os produtos da posição 05.05 e as aparas e desperdícios semelhantes, de peles não curtidas da posição 05.11 (Capítulos 41 ou 43);

   c) as matérias-primas têxteis de origem animal, exceto a crina e seus desperdícios (Seção XI);

   d) as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artefatos semelhantes (posição 96.03).

2. Os cabelos estirados segundo o comprimento, mas não dispostos no mesmo sentido, consideram-se cabelos em bruto (posição 05.01).

3. Na Nomenclatura, considera-se **marfim** a matéria fornecida pelas defesas de elefante, morsa, narval, javali, os chifres de rinoceronte, bem como os dentes de qualquer animal.

4. Na Nomenclatura, consideram-se **crinas** os pêlos da crineira e da cauda dos eqüídeos e dos bovídeos.

Nº da Posição	Código do S.H.	
05.01	0501.00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo.
05.02		Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos.
	0502.10	- Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios
	0502.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
05.03	0503.00	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte.
05.04	0504.00	Tripas, bexigas e buchos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes.
05.05		Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios, de penas ou de partes de penas.
	0505.10	- Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem
	0505.90	- Outros
05.06		Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios, destas matérias.
	0506.10	- Osseína e ossos acidulados
	0506.90	- Outros
05.07		Marfim, carapaças de tartaruga, barbatanas (barbas*), incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, pontas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios, destas matérias.
	0507.10	- Marfim e seus pós e desperdícios
	0507.90	- Outros
05.08	0508.00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de sibas (chocos*), em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios.
05.09	0509.00	Esponjas naturais de origem animal.

44

Nº da Posição	Código do S.H.	
05.10	0510.00	Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo.
05.11		Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para a alimentação humana.
	0511.10	- Sêmen de bovino
		- Outros:
	0511.91	-- Produtos de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3
	0511.99	-- Outros

Seção II

Produtos do reino vegetal

Nota.

1. Na presente Seção, o termo pellets designa os produtos que se apresentem sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

Capítulo 6

Plantas vivas e produtos de floricultura

Notas.

1. Sob reserva da segunda parte do texto da posição 06.01, o presente Capítulo compreende apenas os produtos fornecidos habitualmente pelos horticultores, viveiristas ou floristas, para plantio ou ornamentação. Excluem-se todavia deste Capítulo, as batatas, cebolas comestíveis, chalotas, alhos comestíveis e os outros produtos do Capítulo 7.

2. Os buquês (ramos*), corbelhas, coroas e artigos semelhantes classificam-se como as flores ou folhagem das posições 06.03 ou 06.04, não se levando em conta os acessórios de outras matérias. Todavia, estas posições não compreendem as colagens e quadros decorativos semelhantes, da posição 97.01.

Nº da Posição	Código do S.H.	
06.01		Bulbos, cebolas, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes, de chicória, exceto as raízes da posição 12.12.
	0601.10	- Bulbos, cebolas, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo

Nº da Posição	Código do S.H.	
	0601.20	- Bulbos, cebolas, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes, de chicória
06.02		**Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos.**
	0602.10	- Estacas não enraizadas e enxertos
	0602.20	- Árvores, arbústos e moitas, de frutos comestíveis, enxertados ou não
	0602.30	- Rododendros e azaléias, enxertados ou não
	0602.40	- Roseiras, enxertadas ou não
		- Outros:
	0602.91	-- Micélios de cogumelos
	0602.99	-- Outras
06.03		**Flores e seus botões, cortados para buquês (ramos*) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.**
	0603.10	- Frescos
	0603.90	- Outros
06.04		**Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para buquês (ramos*) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.**
	0604.10	- Musgos e líquenes
		- Outros:
	0604.91	-- Frescos
	0604.99	-- Outros

47

Capítulo 7

Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os produtos forrageiros da posição 12.14.

2. Nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12, a expressão **produtos hortícolas** compreende também os cogumelos comestíveis, as trufas, azeitonas, alcaparras, abobrinhas, abóboras, berinjelas, o milho doce (**Zea mays var. saccarata**), os pimentões e pimentas (pimentos*) dos gêneros **Capsicum** ou **Pimenta**, os funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, o cerefólio, estragão, agrião e a manjerona de cultura (**Majorana hortensis** ou **Origanun majorana**).

3. A posição 07.12 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 07.01 a 07.11, exceto:

   a) os legumes de vagem, secos, em grãos (posição 07.13);

   b) o milho doce nas formas especificadas nas posições 11.02 a 11.04;

   c) as farinhas, sêmolas e flocos, de batata (posição 11.05);

   d) as farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13 (posição 11.06).

4. Os pimentões e pimentas (pimentos*) dos gêneros **Capsicum** ou **Pimenta**, secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente Capítulo (posição 09.04).

Nº da Posição	Código do S.H.	
07.01		**Batatas, frescas ou refrigeradas.**
	0701.10	- Para semeadura (batata semente*)
	0701.90	- Outras
07.02	0702.00	**Tomates, frescos ou refrigerados.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
07.03		Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados.
	0703.10	- Cebolas e chalotas
	0703.20	- Alho comum
	0703.90	- Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos
07.04		Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do gênero "Brassica", frescos ou refrigerados.
	0704.10	- Couve-flor e brócolos
	0704.20	- Couve-de-bruxelas
	0704.90	- Outros
07.05		Alface (Lactuca sativa) e chicórias (Cichorium spp.), frescas ou refrigeradas.
		- Alfaces:
	0705.11	-- Repolhudas
	0705.19	-- Outras
		- Chicórias:
	0705.21	-- "Witloof" (Cichorium intybus var. foliosum)
	0705.29	-- Outras
07.06		Cenouras, nabos, beterrabas para salada, barba-de-bode (cercefi*), aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados.
	0706.10	- Cenouras e nabos
	0706.90	- Outros
07.07	0707.00	Pepinos, frescos ou refrigerados.
07.08		Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados.

Nº da Posição	Código do S.H.	
	0708.10	- Ervilhas (**Pisum sativum**)
	0708.20	- Feijões (**Vigna spp., Phaseolus spp.**)
	0708.90	- Outros legumes de vagem
07.09		**Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados.**
	0709.10	- Alcachofras
	0709.20	- Aspargos
	0709.30	- Berinjelas
	0709.40	- Aipo, exceto o aipo-rábano
		- Cogumelos e trufas:
	0709.51	-- Cogumelos
	0709.52	-- Trufas
	0709.60	- Pimentões e pimentas (pimentos*) dos gêneros **Capsicum** ou **Pimenta**
	0709.70	- Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes
	0709.90	- Outros
07.10		**Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados.**
	0710.10	- Batatas
		- Legumes de vagem, com ou sem vagem:
	0710.21	-- Ervilhas (**Pisum sativum**)
	0710.22	-- Feijões (**Vigna spp., Phaseolus spp.**)
	0710.29	-- Outros
	0710.30	- Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes
	0710.40	- Milho doce
	0710.80	- Outros produtos hortícolas
	0710.90	- Misturas de produtos hortícolas

Nº da Posição	Código do S.H.	
07.11		Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação neste estado.
	0711.10	- Cebolas
	0711.20	- Azeitonas
	0711.30	- Alcaparras
	0711.40	- Pepinos
	0711.90	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas
07.12		Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo.
	0712.10	- Batatas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, mas sem qualquer outro preparo
	0712.20	- Cebolas
	0712.30	- Cogumelos e trufas
	0712.90	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas
07.13		Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos.
	0713.10	- Ervilhas (Pisum sativum)
	0713.20	- Grão-de-bico
		- Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.):
	0713.31	-- Feijões das espécies Vigna mungo (L.) Hepper ou Vigna radiata (L.) Wilczek
	0713.32	-- Feijão Adzuki (Phaseolus ou Vigna angularis)
	0713.33	-- Feijão comum (Phaseolus vulgaris)
	0713.39	-- Outros
	0713.40	- Lentilhas

Nº da Posição	Código do S.H.	
	0713.50	- Favas (Vicia faba var. major) e fava forrageira (Vicia faba var. equina, Vicia faba var. minor)
	0713.90	- Outros
07.14		Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em "pellets"; medula de sagüeiro.
	0714.10	- Raízes de mandioca
	0714.20	- Batatas-doces
	0714.90	- Outros

Capítulo 8

Frutas; cascas de cítricos e de melões

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os frutos não comestíveis.

2. As frutas refrigeradas classificam-se nas mesmas posições das frutas frescas correspondentes.

Nº da Posição	Código do S.H.	
08.01		Cocos, castanha-do-pará (castanha-do-brasil*) e castanha de cajú, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados.
	0801.10	- Cocos
	0801.20	- Castanha-dó-pará (castanha-do-brasil*)
	0801.30	- Castanha de cajú
08.02		Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas.
		- Amêndoas:
	0802.11	-- Com casca
	0802.12	-- Sem casca
		- Avelãs (Corylus spp.):
	0802.21	-- Com casca
	0802.22	-- Sem casca
		- Nozes:
	0802.31	-- Com casca
	0802.32	-- Sem casca

Nº da Posição	Código do S.H.	
	0802.40	- Castanhas (Castanea spp.)
	0802.50	- Pistácios
	0802.90	- Outras
08.03	0803.00	**Bananas, frescas ou secas.**
08.04		**Tâmaras, figos, ananases ou abacaxis, abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.**
	0804.10	- Tâmaras
	0804.20	- Figos
	0804.30	- Ananases ou abacaxis
	0804.40	- Abacates
	0804.50	- Goiabas, mangas e mangostões
08.05		**Cítricos, frescos ou secos.**
	0805.10	- Laranjas
	0805.20	- Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, "wilkings" e outros cítricos híbridos semelhantes
	0805.30	- Limões (Citrus limon, Citrus limonum) e limas (Citrus aurantifolia)
	0805.40	- Toranjas ("grapefruit")
	0805.90	- Outros
08.06		**Uvas frescas e secas (passas).**
	0806.10	- Frescas
	0806.20	- Secas (passas)
08.07		**Melões, melancias e mamões ou papaias, frescos.**
	0807.10	- Melões e melancias
	0807.20	- Mamões ou papaias

54

Nº da Posição	Código do S.H.	
08.08		Maçãs, peras e marmelos, frescos.
	0808.10	- Maçãs
	0808.20	- Peras e marmelos
08.09		Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos.
	0809.10	- Damascos
	0809.20	- Cerejas
	0809.30	- Pêssegos, incluídas as nectarinas
	0809.40	- Ameixas e abrunhos
08.10		Outras frutas frescas.
	0810.10	- Morangos
	0810.20	- Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas
	0810.30	- Groselhas, incluído o "cassis"
	0810.40	- Airelas, mirtilos e outras frutas do gênero Vaccinium
	0810.90	- Outras
08.11		Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes.
	0811.10	- Morangos
	0811.20	- Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas
	0811.90	- Outras
08.12		Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação neste estado.

Nº da Posição	Código do S.H.	
	0812.10	- Cerejas
	0812.20	- Morangos
	0812.90	- Outras
08.13		Frutas secas, exceto as das posições 08.01 a 08.06; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo.
	0813.10	- Damascos
	0813.20	- Ameixas
	0813.30	- Maçãs
	0813.40	- Outras frutas
	0813.50	- Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo
08.14	0814.00	Cascas de cítricos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação.

Capítulo 9

Café, chá, mate e especiarias

Notas.

1. As misturas, entre si, de produtos das posições 09.04 a 09.10 classificam-se da seguinte forma:

   a) as misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam-se nessa posição;

   b) as misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam-se na posição 09.10.

   O fato de os produtos incluídos nas posições 09.04 a 09.10 (incluídas as misturas citadas nas alíneas a) ou b) antecedentes), terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação , desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas são excluídas do presente Capítulo, classificando-se na posição 21.03, se constituírem condimentos ou temperos compostos.

2. O presente Capítulo não compreende a pimenta de cubeba (Piper cubeba) nem os demais produtos da posição 12.11.

Nº da Posição	Código do S.H.	
09.01		Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção.
		- Café não torrado:
	0901.11	-- Não descafeinado
	0901.12	-- Descafeinado
		- Café torrado:
	0901.21	-- Não descafeinado
	0901.22	-- Descafeinado
	0901.30	- Cascas e películas de café
	.0901.40	- Sucedâneos do café contendo café

Nº da Posição	Código do S.H.	
09.02		**Chá.**
	0902.10	- Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg
	0902.20	- Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma
	0902.30	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg
	0902.40	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma
09.03	0903.00	**Mate.**
09.04		**Pimenta (do gênero "Piper"); pimentões e pimentas (pimentos*) dos gêneros "Capsicum" ou "Pimenta", secos ou triturados ou em pó.**
		- Pimenta (do gênero Piper):
	0904.11	-- Não triturada nem em pó
	0904.12	-- Triturada ou em pó
	0904.20	- Pimentões e pimentas (pimentos*), secos ou triturados ou em pó
09.05	0905.00	**Baunilha.**
09.06		**Canela e flores de caneleira.**
	0906.10	- Não trituradas nem em pó
	0906.20	- Trituradas ou em pó
09.07	0907.00	**Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).**
09.08		**Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.**
	0908.10	- Noz-moscada
	0908.20	- Macis
	0908.30	- Amomos e cardamomos

Nº da Posição	Código do S.H.	
09.09		Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho, alcaravia e de zimbro.
	0909.10	- Sementes de anis ou de badiana
	0909.20	- Sementes de coentro
	0909.30	- Sementes de cominho
	0909.40	- Sementes de alcaravia
	0909.50	- Sementes de funcho ou de zimbro
09.10		Gengibre, açafrão, açafrão-da-terra (curcuma*), tomilho, louro, caril e outras especiarias.
	0910.10	- Gengibre
	0910.20	- Açafrão
	0910.30	- Açafrão-da-terra (curcuma*)
	0910.40	- Tomilho; louro
	0910.50	- Caril
		- Outras especiarias:
	0910.91	-- Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo
	0910.99	-- Outras

Capítulo 10

Cereais

Notas.

1. a) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente Capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.

   b) O presente Capítulo não compreende os grãos descascados, pelados ou submetidos a qualquer outra operação. Todavia, o arroz descorticado, branqueado, polido, brunido (glaceado*), pré-cozido ("parboiled"), convertido ou quebrado (em trinca*) inclui-se na posição 10.06.

2. A posição 10.05 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

Nota de Subposição.

1. Considera-se **trigo duro** o trigo da espécie **Triticum durum** e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do **Triticum durum** que apresentem o mesmo número (28) de cromossomas que este.

Nº da Posição	Código do S.H.	
10.01		**Trigo e mistura de trigo com centeio.**
	1001.10	- Trigo duro
	1001.90	- Outros
10.02	1002.00	**Centeio.**
10.03	1003.00	**Cevada.**
10.04	1004.00	**Aveia.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
10.05		**Milho.**
	1005.10	- Para semeadura (sementeira*)
	1005.90	- Outro
10.06		**Arroz.**
	1006.10	- Arroz com casca (arroz "paddy")
	1006.20	- Arroz descorticado (arroz "cargo" ou castanho)
	1006.30	- Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado*)
	1006.40	- Arroz quebrado (trinca de arroz*)
10,07	1007.00	**Sorgo de grão.**
10.08		**Trigo mourisco, painço e alpiste; outros cereais.**
	1008.10	- Trigo mourisco
	1008.20	- Painço
	1008.30	- Alpiste
	1008.90	- Outros cereais

Capítulo 11

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

Notas.

1. Excluem-se do presente Capítulo:

   a) o malte torrado, acondicionado como sucedâneo do café (posição 09.01 ou 21.01, conforme o caso);

   b) as farinhas, sêmolas, amidos e féculas, preparados, da posição 19.01;

   c) os flocos de milho ("corn flakes") e outros produtos da posição 19.04;

   d) os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 20.01, 20.04 ou 20.05;

   e) os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);

   f) os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33).

2. A) Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente Capítulo se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco:

      a) um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior ao indicado na coluna (2);

      b) um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna (3).

   Os produtos que não satisfaçam a estas condições classificam-se pela posição 23.02.

   B) Os produtos incluídos neste Capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 11.01 ou 11.02 quando a percentagem em peso, que passe através de uma peneira de tela metálica com abertura de malhas correspondente às indicadas nas colunas (4) ou (5), conforme o caso, seja igual ou superior à referente a cada cereal.

   Caso contrário classificam-se nas posições 11.03 ou 11.04.

Tipo de Cereal	Teor de amido	Teor de cinzas	Percentagem de passagem através de peneira com as seguintes aberturas de malha:	
			315 micrômetros (microns)	500 micrômetros (microns)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Trigo e centeio.....	45%	2,5%	80%	–
Cevada.....	45%	3 %	80%	–
Aveia.....	45%	5 %	80%	–
Milho e sorgo de grão	45%	2 %	–	90%
Arroz.....	45%	1,6%	80%	–
Trigo mourisco.....	45%	4 %	80%	–

3. Para os efeitos da posição 11.03, consideram-se grumos e sêmolas os produtos obtidos por fragmentação dos grãos de cereais que obedeçam à condição respectiva seguinte:

   a) os produtos de milho devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2 mm, na proporção mínima de 95%, em peso;

   b) os produtos de outros cereais devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 1,25 mm, na proporção mínima de 95%, em peso.

Nº da Posição	Código do S.H.	
11.01	1101.00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio.
11.02		Farinhas de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio.

Nº da Posição	Código do S.H.	
	1102.10	- Farinha de centeio
	1102.20	- Farinha de milho
	1102.30	- Farinha de arroz
	1102.90	- Outras
11.03		**Grumos, sêmolas e "pellets", de cereais.**
		- Grumos e sêmolas:
	1103.11	-- De trigo
	1103.12	-- De aveia
	1103.13	-- De milho
	1103.14	-- De arroz
	1103.19	-- De outros cereais
		- "Pellets":
	1103.21	-- De trigo
	1103.29	-- De outros cereais
11.04		**Grãos de cereais submetidos a qualquer outra operação (por exemplo: descascados, pelados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos.**
		- Grãos esmagados ou em flocos:
	1104.11	-- De cevada
	1104.12	-- De aveia
	1104.19	-- De outros cereais
		- Outros grãos trabalhados (por exemplo: descascados, pelados, em pérolas, cortados ou partidos):
	1104.21	-- De cevada
	1104.22	-- De aveia
	1104.23	-- De milho

64

Nº da Posição	Código do S.H.	
	1104.29	-- De outros cereais
	1104.30	- Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos
11.05		**Farinha, sêmola e flocos, de batata.**
	1105.10	- Farinha e sêmola
	1105.20	- Flocos
11.06		**Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 07.13, de sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14; farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8.**
	1106.10	- Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 07.13
	1106.20	- Farinhas e sêmolas, de sagu, das raízes ou dos tubérculos, da posição 07.14
	1106.30	- farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8
11.07		**Malte, mesmo torrado.**
	1107.10	- Não torrado
	1107.20	- Torrado
11.08		**Amidos e féculas; inulina.**
		- Amidos e féculas:
	1108.11	-- Amido de trigo
	1108.12	-- Amido de milho
	1108.13	-- Fécula de batata
	1108.14	-- Fécula de mandioca
	1108.19	-- Outros amidos e féculas
	1108.20	- Inulina
11.09	1109.00	**Glúten de trigo, mesmo seco.**

65

Capítulo 12

Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

Notas.

1. Consideram-se **sementes oleaginosas**, na acepção da posição 12.07, entre outros, as nozes e amêndoas de "palmiste", as sementes de algodão, rícino, gergelim, mostarda, cártamo, dormideira ou papoula e as de "karité". Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 08.01 ou 08.02, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).

2. A posição 12.08 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extração, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos abrangidos pelas posições 23.04 a 23.06.

3. Consideram-se **sementes para semeadura** (sementeira*), na acepção da posição 12.09, as sementes de beterrabas, de pastagens, de flores ornamentais, de plantas hortícolas, de árvores florestais ou frutíferas, de ervilhaca (exceto as da espécie Vicia faba) e de tremoço.

   Excluem-se, pelo contrário, desta posição, mesmo que se destinem à semeadura (sementeira*):

   a) os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);

   b) as especiarias e outros produtos do Capítulo 9;

   c) os cereais (Capítulo 10);

   d) os produtos das posições 12.01 a 12.07 ou da posição 12.11.

4. A posição 12.11 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjericão (manjerico*), borragem, "ginseng", hissopo, alcaçuz, as diversas espécies de hortelã ou menta, alecrim, arruda, salva e absinto.

   Pelo contrário, excluem-se desta posição:

   a) os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;

   b) os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações comésticas, do Capítulo 33;

   c) os inseticidas, fungicidas, herbicidas, desinfetantes e produtos semelhantes, da posição 38.08.

66

5. Para aplicação da posição 12.12, o termo algas não inclui:

a) os microrganismos monocelulares mortos da posição 21.02;

b) as culturas de microrganismos da posição 30.02;

c) os adubos ou fertilizantes das posições 31.01 ou 31.05.

Nº da Posição	Código do S.H.	
12.01	1201.00	Soja, mesmo triturada.
12.02		Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo pelados ou triturados.
	1202.10	- Com casca
	1202.20	- Pelados, mesmo triturados
12.03	1203.00	Copra.
12.04	1204.00	Linhaça (semente de linho), mesmo triturada.
12.05	1205.00	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas.
12.06	1206.00	Sementes de girassol, mesmo trituradas.
12.07		Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados.
	1207.10	- Nozes e amêndoas de "palmiste"
	1207.20	- Sementes de algodão
	1207.30	- Sementes de rícino
	1207.40	- Sementes de gergelim
	1207.50	- Sementes de mostarda
	1207.60	- Sementes de cártamo

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Outros:
	1207.91	-- Sementes de dormideira ou papoula
	1207.92	-- Sementes de "karité"
	1207.99	-- Outros
12.08		Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto a farinha de mostarda.
	1208.10	- De soja
	1208.90	- Outras
12.09		Sementes, frutos e esporos, para semeadura (sementeira*).
		- Sementes de beterrabas:
	1209.11	-- De beterraba sacarina
	1209.19	-- Outras
		- Sementes forrageiras, exceto as sementes de beterrabas:
	1209.21	-- De alfafa (luzerna*)
	1209.22	-- De trevo (Trifolium spp.)
	1209.23	-- De festuca
	1209.24	-- De pasto dos prados do Kentucky (Poa pratensis L.)
	1209.25	-- De azevém (Lolium multiflorum Lam., Lolium perenne L.)
	1209.26	-- De fléolo dos prados
	1209.29	-- Outras
	1209.30	- Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores
		- Outros:
	1209.91	-- Sementes de plantas hortícolas
	1209.99	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
12.10		Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em "pellets"; lupulina.
	1210.10	- Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em "pellets"
	1210.20	- Cones de lúpulo, triturados ou moídos, ou em "pellets"; lupulina
12.11		Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó.
	1211.10	- Raízes de alcaçuz
	1211.20	- Raízes de "ginseng"
	1211.90	- Outros
12.12		Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade "Chicorium intybus sativum"), usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições.
	1212.10	- Alfarroba, incluídas as sementes de alfarroba
	1212.20	- Algas
	1212.30	- Caroços e amêndoas de damascos, pêssegos e ameixas
		- Outros:
	1212.91	-- Beterraba sacarina
	1212.92	-- Cana-de-açúcar
	1212.99	-- Outros
12.13	1213.00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em "pellets".

Nº da Posição	Código do S.H.	
12.14		Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, alfafa (luzerna*), trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em "pellets".
	1214.10	- Farinha e "pellets", de alfafa (luzerna*)
	1214.90	- Outros

Capítulo 13

Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

Nota.

1. A posição 13.02 compreende, entre outros, os extratos de alcaçuz, piretro, lúpulo, aloés e o ópio.

   Excluem-se, pelo contrário, desta posição:

   a) os extratos de alcaçuz que contenham mais de 10%, em peso, de sacarose ou que se apresentem como produtos de confeitaria (posição 17.04);

   b) os extratos de malte (posição 19.01);

   c) os extratos de café, chá ou de mate (posição 21.01);

   d) os sucos e extratos vegetais que constituam bebidas alcoólicas, bem como as preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas (Capítulo 22);

   e) a cânfora natural, a glicirrizina e os outros produtos das posições 29.14 ou 29.38;

   f) os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04 e os reagentes destinados à determinação dos grupos ou fatores sangüíneos (posição 30.06);

   g) os extratos tanantes ou tintoriais (posições 32.01 ou 32.03);

   h) os óleos essenciais, líquidos ou concretos, e os resinóides, bem como as águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais (Capítulo 33);

   ij) a borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e as gomas naturais semelhantes (posição 40.01).

Nº da Posição	Código do S.H.	
13.01		**Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e bálsamos, naturais.**
	1301.10	- Goma-laca
	1301.20	- Goma-arábica
	1301.90	- Outros

71

Nº da Posição	Código do S.H.	
13.02		Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados.
		- Sucos e extratos vegetais:
	1302.11	-- Ópio
	1302.12	-- De alcaçuz
	1302.13	-- De lúpulo
	1302.14	-- De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona
	1302.19	-- Outros
	1302.20	- Matérias pécticas, pectinatos e pectatos
		- Produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados:
	1302.31	-- Ágar-ágar
	1302.32	-- Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados
	1302.39	-- Outros

72

Capítulo 14

Matérias para trançaria (entrançamento*) e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos

Notas.

1. Excluem-se do presente Capítulo e incluem-se na Seção XI, as matérias e fibras vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de têxteis, qualquer que seja o seu preparo, bem como as matérias vegetais que tenham sofrido um preparo especial com o fim de as tornar exclusivamente utilizáveis como matérias têxteis.

2. A posição 14.01 compreende, entre outros, os bambus (mesmo fendidos, serrados longitudinalmente, cortados em tamanhos determinados, arredondados nas extremidades, branqueados, tornados ignífugos, polidos ou tingidos), as tiras de vime, de canas e semelhantes, as medulas e fibras de rotim. Não se incluem nesta posição as fasquias, lâminas ou fitas, de madeira (posição 44.04).

3. Não se inclui na posição 14.02 a lã de madeira (posição 44.05).

4. Não se incluem na posição 14.03 as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artefatos semelhantes (posição 96.03).

Nº da Posição	Código do S.H.	
14.01		Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília).
	1401.10	- Bambus
	1401.20	- Rotins
	1401.90	- Outras
14.02		Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento ou estofamento (por exemplo: sumauma, crina vegetal, crina marinha), mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias.

Nº da Posição	Código do S.H.	
	1402.10	- Sumaúma
		- Outras:
	1402.91	-- Crina vegetal
	1402.99	-- Outras
14.03		Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo em torcidas ou em feixes.
	1403.10	- Sorgo para vassouras (Sorghum vulgare var. technicum)
	1403.90	- Outras
14.04		Produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições.
	1404.10	- Matérias-primas vegetais, das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta
	1404.20	- Línteres de algodão
	1404.90	- Outros

SEÇÃO III

Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal

Capítulo 15

Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) o toucinho e outras gorduras de porco e de aves domésticas, da posição 02.09;

   b) a manteiga, a gordura e o óleo, de cacau (posição 18.04);

   c) as preparações alimentícias que contenham, em peso, mais de 15% de produtos da posição 04.05 (geralmente, Capítulo 21);

   d) os torresmos (posição 23.01) e os resíduos das posições 23.04 a 23.06;

   e) os ácidos graxos (gordos*) isolados, as ceras preparadas, as matérias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou em preparações cosméticas, os óleos sulfonados e os outros produtos da Seção VI;

   f) a borracha artificial derivada dos óleos (posição 40.02).

2. A posição 15.09 não compreende os óleos obtidos a partir de azeitonas por meio de solventes (posição 15.10).

3. A posição 15.18 não compreende as gorduras, óleos e respectivas frações, simplesmente desnaturados, que se incluem nas posições correspondentes das gorduras, óleos e respectivas frações, não desnaturados.

4. As pastas de neutralização ("soap-stocks"), as borras de óleos, o breu esteárico, o breu de suarda e o pez de glicerina incluem-se na posição 15.22.

Nº da Posição	Código do S.H.	
15.01	1501.00	Banha de porco; outras gorduras de porco e de aves domésticas, fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes.
15.02	1502.00	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes.
15.03	1503.00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo.
15.04		Gorduras, óleos e respectivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
	1504.10	- Óleos de fígados de peixe e respectivas frações
	1504.20	- Gorduras e óleos de peixe e respectivas frações, exceto óleos de fígados
	1504.30	- Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas frações
15.05		Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina.
	1505.10	- Suarda em bruto
	1505.90	- Outras
15.06	1506.00	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
15.07		Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
	1507.10	- Óleo em bruto, mesmo degomado (desengomado)
	1507.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
15.08		Óleo de amendoim e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
	1508.10	- Óleo em bruto
	1508.90	- Outros
15.09		Azeite de oliveira e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
	1509.10	- Virgens
	1509.90	- Outros
15.10	1510.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09.
15.11		Óleo de dendê (palma*) e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
	1511.10	- Óleo em bruto
	1511.90	- Outros
15.12		Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
		- Óleos de girassol ou de cártamo, e respectivas frações:
	1512.11	-- Óleos em bruto
	1512.19	-- Outros
		- Óleo de algodão e respectivas frações:
	1512.21	-- Óleo em bruto, mesmo desprovido de "gossypol"
	1512.29	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
15.13		Óleos de coco (óleo de copra), de "palmiste" ou de babaçu, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
		- Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas frações:
	1513.11	-- Óleo em bruto
	1513.19	-- Outros
		- Óleos de "palmiste" ou de babaçu, e respectivas frações:
	1513.21	-- Óleos em bruto
	1513.29	-- Outros
15.14		Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
	1514.10	- Óleos em bruto
	1514.90	- Outros
15.15		Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba), e respectivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
		- Óleo de linhaça e respectivas frações:
	1515.11	-- Óleo em bruto
	1515.19	-- Outros
		- Óleo de milho e respectivas frações:
	1515.21	-- Óleo em bruto
	1515.29	-- Outros
	1515.30	- Óleo de rícino e respectivas frações
	1515.40	- Óleo de tungue e respectivas frações
	1515.50	- Óleo de gergelim e respectivas frações
	1515.60	- Óleo de jojoba e respectivas frações
	1515.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
15.16		Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo.
	1516.10	- Gorduras e óleos animais, e respectivas frações
	1516.20	- Gorduras e óleos vegetais, e respectivas frações
15.17		Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 15.16.
	1517.10	- Margarina, exceto a margarina líquida
	1517.90	- Outros
15.18	1518.00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, aerados (soprados*), estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições.
15.19		Ácidos graxos (gordos*) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois graxos (gordos*) industriais.
		- Ácidos graxos (gordos*) monocarboxílicos industriais:
	1519.11	-- Ácido esteárico
	1519.12	-- Ácido oléico
	1519.13	-- Ácidos graxos (gordos*) do "tall oil"
	1519.19	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
	1519.20	- Óleos ácidos de refinação
	1519.30	- Álcoois graxos (gordos*) industriais
15.20		Glicerina, mesmo pura; águas e lixívias glicéricas.
	1520.10	- Glicerina em bruto; águas e lixívias glicéricas
	1520.90	- Outras, incluída a glicerina sintética
15.21		Ceras vegetais (exceto os triglicerídeos), ceras de abelha ou de outros insetos e espermacete, mesmo refinados ou corados.
	1521.10	- Ceras vegetais
	1521.90	- Outros
15.22	1522.00	"Dégras"; resíduos provenientes do tratamento de matérias graxas (gordas*) ou das ceras animais ou vegetais.

SEÇÃO IV

Produtos das indústrias alimentares; bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; fumo ou tabaco e seus sucedâneos manufaturados

Nota.

1. Na presente Seção, o termo "pellets" designa os produtos que se apresentem sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

Capítulo 16

Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2 ou 3.

2. As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20% em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 19.02 nem às preparações das posições 21.03 ou 21.04.

Notas de Subposições.

1. Para os efeitos da subposição 1602.10, consideram-se **preparações homogeneizadas** as preparações de carne, miudezas ou sangue, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho, como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne ou de miudezas. A subposição 1602.10 tem prioridade sobre todas as outras da posição 16.02.

2. Os peixes e crustáceos designados nas subposições das posições 16.04 ou 16.05 unicamente pelo nome vulgar pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.

Nº da Posição	Código do S.H.	
16.01	1601.00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos.
16.02		Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue.
	1602.10	- Preparações homogeneizadas
	1602.20	- De fígados de quaisquer animais
		- De aves da posição 01.05:
	1602.31	-- De peru
	1602.39	-- Outras
		- Da espécie suína:
	1602.41	-- Presuntos da perna e respectivos pedaços
	1602.42	-- Presuntos da paleta (pá*) e respectivos pedaços
	1602.49	-- Outras, incluídas as misturas
	1602.50	- Da espécie bovina
	1602.90	- Outras, incluídas as preparações de sangue de quaisquer animais
16.03	1603.00	Extratos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.
16.04		Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe.
		- Peixes inteiros ou em pedaços, exceto peixes picados:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	1604.11	-- Salmões
	1604.12	-- Arenques
	1604.13	-- Sardinhas, sardinelas e espadilhas
	1604.14	-- Atuns, bonitos-listrados e sarrajões (Sarda spp.)
	1604.15	-- Cavalas, cavalinhas e sardas*
	1604.16	-- Anchovas ou biqueirões*
	1604.19	-- Outros
	1604.20	- Outras preparações e conservas de peixes
	1604.30	- Caviar e seus sucedâneos
16.05		**Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.**
	1605.10	- Caranguejos
	1605.20	- Camarões
	1605.30	- Lavagantes ("homards")
	1605.40	- Outros crustáceos
	1605.90	- Outros

83

Capítulo 17

Açúcares e produtos de confeitaria

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 18.06);

   b) os açúcares quimicamente puros [exceto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)] e os outros produtos da posição 29.40;

   c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

Nota de Subposições.

1. Na acepção das subposições 1701.11 e 1701.12, considera-se **açúcar em bruto** o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma porcentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°.

Nº da Posição	Código do S.H.	
17.01		**Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.**
		- Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes:
	1701.11	-- De cana
	1701.12	-- De beterraba
		- Outros:
	1701.91	-- Adicionados de aromatizantes ou de corantes
	1701.99	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
17.02		**Outros açúcares, incluídas a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados.**
	1702.10	- Lactose e xarope de lactose
	1702.20	- Açúcar e xarope, de bordo (ácer)
	1702.30	- Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose ou que contenham em peso, no estado seco, menos de 20% de frutose
	1702.40	- Glicose e xarope de glicose, que contenham em peso, no estado seco, de 20%, inclusive, a 50%, exclusive, de frutose
	1702.50	- Frutose quimicamente pura
	1702.60	- Outra frutose e xarope de frutose, que contenham em peso, no estado seco, mais de 50% de frutose
	1702.90	- Outros, incluído o açúcar invertido
17.03		**Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar.**
	1703.10	- Melaços de cana
	1703.90	- Outros
17.04		**Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco), sem cacau.**
	1704.10	- Goma de mascar, mesmo revestida de açúcar
	1704.90	- Outros

Capítulo 18

Cacau e suas preparações

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende as preparações das posições 04.03, 19.01, 19.04, 19.05, 21.05, 22.02, 22.08, 30.03 ou 30.04.

2. A posição 18.06 compreende os produtos de confeitaria que contenham cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente Capítulo, as outras preparações alimentícias contendo cacau.

Nº da Posição	Código do S.H.	
18.01	1801.00	**Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado.**
18.02	1802.00	**Cascas, películas e outros desperdícios de cacau.**
18.03		**Pasta de cacau, mesmo desengordurada.**
	1803.10	- Não desengordurada
	1803.20	- Total ou parcialmente desengordurada
18.04	1804.00	**Manteiga, gordura e óleo, de cacau.**
18.05	1805.00	**Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.**
18.06		**Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau.**
	1806.10	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes

Nº da Posição	Código do S.H.	
	1806.20	- Outras preparações em blocos com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg
		- Outros, em tabletes, barras e bastões:
	1806.31	-- Recheados
	1806.32	-- Não recheados
	1806.90	- Outros

Capítulo 19

Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou de leite; produtos de pastelaria

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) com exclusão dos produtos recheados da posição 19.02, as preparações alimentícias que contenham mais de 20%, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

   b) os produtos à base de farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), especialmente preparados para alimentação de animais (posição 23.09);

   c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

2. No presente Capítulo, consideram-se **farinhas e sêmolas** as farinhas e sêmolas, de cereais do Capítulo 11 e outras farinhas, sêmolas e pós, de origem vegetal, qualquer que seja o Capítulo em que se incluam.

3. A posição 19.04 não abrange as preparações que contenham mais de 8%, em peso, de cacau em pó, nem as revestidas de chocalate ou de outras preparações alimentícias que contenham cacau, da posição 18.06 (posição 18.06).

4. Na acepção da posição 19.04, a expressão **preparados de outro modo** significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais adiantados do que os previstos nas posições ou nas Notas dos Capítulos 10 e 11.

Nº da Posição	Código do S.H.	
19.01		Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50%, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 10%, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições.
	1901.10	- Preparações para a alimentação de crianças, acondicionadas para a venda a retalho
	1901.20	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05
	1901.90	- Outros
19.02		Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; "couscous", mesmo preparado.
	—	- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:
	1902.11	-- Contendo ovos
	1902.19	-- Outras
	1902.20	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)
	1902.30	- Outras massas alimentícias
	1902.40	- "Couscous"
19.03	1903.00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes.

Nº da Posição	Código do S.H.	
19.04		Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação [por exemplo: flocos de milho("corn flakes")]; grãos de cereais, exceto o milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo.
	1904.10	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação
	1904.90	- Outros
19.05		Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obréias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes.
	1905.10	- Pão denominado "Knäckebrot"
	1905.20	- Pão de especiarias
	1905.30	- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; "waffles" e "wafers"
	1905.40	- Torradas (tostas*), pão torrado e produtos semelhantes torrados
	1905.90	- Outros

Capítulo 20

Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os produtos hortícolas e frutas preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 e 11;

   b) as preparações alimentícias que contenham mais de 20%, em peso, de enchidos, carnes, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

   c) as preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 21.04.

2. Não se incluem nas posições 20.07 e 20.08 as geléias e pastas de frutas, as amêndoas confeitadas e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 17.04), nem os produtos de chocolate (posição 18.06).

3. Incluem-se nas posições 20.01, 20.04 e 20.05, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 11.05 ou 11.06 (exceto as farinhas, sêmolas e pós dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1 a).

4. O suco de tomate cujo teor de extrato seco, em peso, seja igual ou superior a 7% está incluído na posição 20.02.

5. Na acepção da posição 20.09, consideram-se **sucos não fermentados, sem adição de álcool**, os sucos cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), não exceda 0,5% vol.

Notas de Subposições.

1. Na acepção da subposição 2005.10, consideram-se **produtos hortícolas homogeneizados** as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho, como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.05.

2. Na acepção da subposição 2007.10, consideram-se **preparações homogeneizadas** as preparações de frutas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho, como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se

consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de frutas. A subposição 2007.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.07.

Nº da Posição	Código do S.H.	
20.01		**Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético.**
	2001.10	- Pepinos
	2001.20	- Cebolas
	2001.90	- Outros
20.02		**Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético.**
	2002.10	- Tomates inteiros ou em pedaços
	2002.90	- Outros
20.03		**Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético.**
	2003.10	- Cogumelos
	2003.20	- Trufas
20.04		**Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados.**
	2004.10	- Batatas
	2004.90	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas
20.05		**Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados.**
	2005.10	- Produtos hortícolas homogeneizados
	2005.20	- Batatas

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2005.30	- Chucrute
	2005.40	- Ervilhas (Pisum sativum)
		- Feijões (Vigna spp., Phascolus spp.):
	2005.51	-- Feijão em grão
	2005.59	-- Outros
	2005.60	- Aspargos
	2005.70	- Azeitonas
	2005.80	- Milho doce (Zea mays var. saccharata)
	2005.90	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas
20.06	2006.00	**Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas).**
20.07		**Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.**
	2007.10	- Preparações homogeneizadas
		- Outros:
	2007.91	-- De cítricos
	2007.99	-- Outros
20.08		**Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições.**
		- Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:
	2008.11	-- Amendoins
	2008.19	-- Outros, incluídas as misturas
	2008.20	- Ananases ou abacaxis

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2008.30	- Cítricos
	2008.40	- Peras
	2008.50	- Damascos
	2008.60	- Cerejas
	2008.70	- Pêssegos
	2008.80	- Morangos
		- Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19:
	2008.91	-- Palmitos
	2008.92	-- Misturas
	2008.99	-- Outras
20.09		**Sucos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.**
		- Sucos de laranja:
	2009.11	-- Congelados
	2009.19	-- Outros
	2009.20	- Suco de toranja ("grapefruit")
	2009.30	- Suco de qualquer outro cítrico
	2009.40	- Suco de ananás ou abacaxi
	2009.50	- Suco de tomate
	2009.60	- Suco de uva (incluídos os mostos de uvas)
	2009.70	- Suco de maçã
	2009.80	- Suco de qualquer outra fruta ou produto hortícola
	2009.90	- Misturas de sucos

Capítulo 21

Preparações alimentícias diversas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) as misturas de produtos hortícolas da posição 07.12;

   b) os sucedâneos torrados do café que contenham café em qualquer proporção (posição 09.01);

   c) as especiarias e outros produtos das posições 09.04 a 09.10;

   d) as preparações alimentícias, exceto os produtos descritos nas posições 21.03 ou 21.04, que contenham, em peso, mais de 20% de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

   e) as preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), exceda 0,5% vol (posição 22.08);

   f) as leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 30.03 ou 30.04;

   g) as enzimas preparadas da posição 35.07.

2. Os extratos dos sucedâneos mencionados na Nota 1 b) acima, incluem-se na posição 21.01.

3. Na acepção da posição 21.04, consideram-se **preparações alimentícias compostas homogeneizadas** as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas ou frutas, acondicionadas para venda a retalho, como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

Nº da Posição	Código do S.H.	
21.01		**Extratos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados.**
	2101.10	- Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café
	2101.20	- Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate
	2101.30	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados
21.02		**Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (exceto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados.**
	2102.10	- Leveduras vivas
	2102.20	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos
	2102.30	- Pós para levedar, preparados
21.03		**Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada.**
	2103.10	- Molho de soja
	2103.20	- "Ketchup" e outros molhos de tomate
	2103.30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada
	2103.90	- Outros
21.04		**Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas.**
	2104.10	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2104.20	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas
21.05	2105.00	Sorvetes, mesmo contendo cacau.
21.06		Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições.
	2106.10	- Concentrados de proteínas e substâncias protéicas texturizadas
	2106.90	- Outras

Capítulo 22

Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) a água do mar (posição 25.01);

   b) as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.51);

   c) as soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 29.15);

   d) os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;

   e) os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2. Na acepção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o **teor alcoólico em volume** determina-se à temperatura de 20°C.

3. Na acepção da posição 22.02, consideram-se **bebidas não alcoólicas** as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de Subposição.

1. Na acepção da subposição 2204.10, consideram-se **vinhos espumantes e vinhos espumosos** os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20°C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Nº da Posição	Código do S.H.	
22.01		**Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.**
	2201.10	- Águas minerais e águas gaseificadas
	2201.90	- Outras
22.02		**Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.**

98

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2202.10	- Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas
	2202.90	- Outras
22.03	2203.00	**Cervejas de malte.**
22.04		**Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09.**
	2204.10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos
		- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:
	2204.21	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros
	2204.29	-- Outros
	2204.30	- Outros mostos de uvas
22.05		**Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas.**
	2205.10	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros
	2205.90	- Outros
22.06	2206.00	**Outras bebidas fermentadas (sidra, perada e hidromel, por exemplo).**
22.07		**Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.**
	2207.10	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol
	2207.20	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico

Nº da Posição	Código do S.H.	
22.08		Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas(alcóolicas); preparações alcóolicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas.
	2208.10	- Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
	2208.20	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
	2208.30	- Uísques
	2208.40	- Cachaça ou caninha (rum e tafiá)
	2208.50	- Gim e genebra
	2208.90	- Outros
22.09	2209.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares.

Capítulo 23

Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais

Nota.

1. Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

Nº da Posição	Código do S.H.	
23.01		**Farinhas, pós e "pellets", de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos.**
	2301.10	- Farinhas, pós e "pellets", de carnes ou de miudezas; torresmos
	2301.20	- Farinhas, pós e "pellets", de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos
23.02		**Sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais ou de leguminosas, mesmo em "pellets".**
	2302.10	- De milho
	2302.20	- De arroz
	2302.30	- De trigo
	2302.40	- De outros cereais
	2302.50	- De leguminosas
23.03		**Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em "pellets".**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2303.10	- Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes
	2303.20	- Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar
	2303.30	- Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias
23.04	2304.00	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração do óleo de soja.
23.05	2305.00	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração do óleo de amendoim.
23.06		Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração de gorduras ou óleos vegetais, excluídos os das posições 23.04 e 23.05.
	2306.10	- De algodão
	2306.20	- De linhaça
	2306.30	- De girassol
	2306.40	- De nabo silvestre ou de colza
	2306.50	- De coco ou de copra
	2306.60	- De nozes ou de amêndoas de "palmiste"
	2306.90	- Outros
23.07	2307.00	Borras de vinho; tártaro em bruto.
23.08		Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em "pellets", dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições.
	2308.10	- Bolotas de carvalho e castanhas-da-índia
	2308.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
23.09		**Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.**
	2309.10	- Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho
	2309.90	- Outras

Capítulo 24

Fumo ou tabaco e seus sucedâneos manufaturados

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nº da Posição	Código do S.H.	
24.01		**Fumo ou tabaco não manufaturado; desperdícios de fumo ou tabaco.**
	2401.10	- Fumo ou tabaco não destalado
	2401.20	- Fumo ou tabaco total ou parcialmente destalado
	2401.30	- Desperdícios de fumo ou tabaco
24.02		**Charutos, cigarrilhas e cigarros, de fumo ou tabaco ou dos seus sucedâneos.**
	2402.10	- Charutos e cigarrilhas, contendo fumo ou tabaco
	2402.20	- Cigarros contendo fumo ou tabaco
	2402.90	- Outros
24.03		**Outros produtos de fumo ou tabaco e seus sucedâneos, manufaturados; fumo ou tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos, de fumo ou tabaco.**
	2403.10	- Fumo ou tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de fumo ou tabaco, em qualquer proporção
		- Outros:
	2403.91	-- Fumo ou tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"
	2403.99	-- Outros

SEÇÃO V

Produtos minerais

Capítulo 25

Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento

Notas.

1. Ressalvadas as exceções, explícitas ou implícitas, resultantes dos textos das posições ou da Nota 4 abaixo, apenas se incluem nas posições do presente Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), partidos, triturados, pulverizados, submetidos à levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (exceto a cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.

   Os produtos do presente Capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira, desde que essa adição não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2. O presente Capítulo não compreende:

   a) o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal (posição 28.02);

   b) as terras corantes contendo, em peso, 70% ou mais de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3 (posição 28.21);

   c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;

   d) os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e as preparações cosméticas (Capítulo 33);

   e) as pedras para calcetar, meios-fios (lancis*) e placas ou lajes para pavimentação (posição 68.01); os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos (posição 68.02); as ardósias para telhados ou para revestimento de construções (posição 68.03);

   f) as pedras preciosas e semipreciosas (posições 71.02 ou 71.03);

   g) os cristais cultivados de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (exceto os elementos de óptica) de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.23; os elementos de óptica de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (posição 90.01);

105

h) os gizes de bilhar (posição 95.04);

ij) os gizes para escrever ou desenhar e os de alfaiate (posição 96.09).

3. Qualquer produto suscetível de se incluir na posição 25.17 e em outra posição deste Capítulo classifica-se na posição 25.17.

4. A posição 25.30 compreende, entre outros, os seguintes produtos: a vermiculita, a perlita e as cloritas, não expandidas; as terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; os óxidos de ferro micáceos naturais; a espuma-do-mar natural ("Meerschaum"), mesmo em pedaços polidos; o âmbar amarelo (sucino) natural; a espuma-do-mar ("Meerschaum") e o âmbar reconstituídos, em plaquetas, varetas, barras e formas semelhantes, simplesmente moldados; o azeviche; o carbonato de estrôncio (estroncianita), mesmo calcinado, exceto o óxido de estrôncio; os resíduos e fragmentos de cerâmica.

Nº da Posição	Código do S.H.	
25.01	2501.00	**Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa; água do mar.**
25.02	2502.00	**Piritas de ferro não ustuladas.**
25.03		**Enxofre de qualquer espécie, exceto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal.**
	2503.10	- Enxofre em bruto e enxofre não refinado
	2503.90	- Outro
25.04		**Grafita natural.**
	2504.10	- Em pó ou em escamas
	2504.90	- Outra
25.05		**Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, exceto as areias metalíferas do Capítulo 26.**
	2505.10	- Areias siliciosas e areia quartzífera
	2505.90	- Outras areias

Nº da Posição	Código do S.H.	
25.06		**Quartzo (exceto as areias naturais); quartzitos, mesmo desbastados ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.**
	2506.10	- Quartzo
		- Quartzitos:
	2506.21	-- Em bruto ou desbastados
	2506.29	-- Outros
25.07	2507.00	**Caulim e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados.**
25.08		**Outras argilas (exceto as argilas expandidas da posição 68.06), andaluzita, cianita, silimanita, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de "chamotte") e terra de dinas.**
	2508.10	- Bentonita
	2508.20	- Terras descorantes e terras de pisão (terras de "fuller")
	2508.30	- Argilas refratárias
	2508.40	- Outras argilas
	2508.50	- Andaluzita, cianita e silimanita
	2508.60	- Mulita
	2508.70	- Barro cozido em pó (terra de "chamotte") e terra de dinas
25.09	2509.00	**Cré.**
25.10		**Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado.**
	2510.10	- Não moídos
	2510.20	- Moídos

107

Nº da Posição	Código do S.H.	
25.11		Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (witherita), mesmo calcinado, exceto o óxido de bário da posição 28.16.
	2511.10	- Sulfato de bário natural (baritina)
	2511.20	- Carbonato de bário natural (witherita)
25.12	2512.00	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo "kieselguhr", tripolita, diatomita) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas.
25.13		Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente.
		- Pedra-pomes:
	2513.11	-- Em bruto ou em fragmentos irregulares, incluída a pedra-pomes triturada (cascalho de pedra-pomes ou "bimskies")
	2513.19	-- Outra
		- Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais:
	2513.21	-- Em bruto ou em fragmentos irregulares
	2513.29	-- Outros
25.14	2514.00	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.
25.15		Mármores, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.
		- Mármores e travertinos:
	2515.11	-- Em bruto ou desbastados

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2515.12	-- Simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular
	2515.20	- Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro
25.16		Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.
		- Granito:
	2516.11	-- Em bruto ou desbastado
	2516.12	-- Simplesmente cortado a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular
		- Arenito:
	2516.21	-- Em bruto ou desbastado
	2516.22	-- Simplesmente cortado a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular
	2516.90	- Outras pedras de cantaria ou de construção
25.17		Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em concreto (betão) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente.
	2517.10	- Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em concreto (betão) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente

109

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2517.20	- Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na subposição 2517.10
	2517.30	- Tarmacadame
		- Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente;
	2517.41	-- De mármore
	2517.49	-- Outros
25.18		Dolomita, mesmo sinterizada ou calcinada; dolomita desbastada ou simplesmente cortada a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; adobe de dolomita.
	2518.10	- Dolomita não calcinada nem sinterizada, denominada "crua"
	2518.20	- Dolomita calcinada ou sinterizada
	2518.30	- Adobe de dolomita
25.19		Carbonato de magnésio natural (magnesita); magnésia eletrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo contendo pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro.
	2519.10	- Carbonato de magnésio natural (magnesita)
	2519.90	- Outros
25.20		Gipsita; anidrita; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou de retardadores.
	2520.10	- Gipsita; anidrita
	2520.20	- Gesso
25.21	2521.00	Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento.

Nº da Posição	Código do S.H.	
25.22		Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 28.25.
	2522.10	- Cal viva
	2522.20	- Cal apagada
	2522.30	- Cal hidráulica
25.23		Cimentos hidráulicos (incluídos os cimentos não pulverizados, denominados "clinkers"), mesmo corados.
	2523.10	- Cimentos não pulverizados, denominados "clinkers"
		- Cimentos "Portland":
	2523.21	-- Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente
	2523.29	-- Outros
	2523.30	- Cimentos aluminosos ou fundidos
	2523.90	- Outros cimentos hidráulicos
25.24	2524.00	Amianto (asbesto).
25.25		Mica, incluída a mica clivada em lamelas irregulares ("splittings"); desperdícios de mica.
	2525.10	- Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares
	2525.20	- Mica em pó
	2525.30	- Desperdícios de mica
25.26		Esteatita natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada a serra ou por outro meio, em blocos ou em placas de forma quadrada ou retangular; talco.
	2526.10	- Não triturados nem em pó
	2526.20	- Triturados ou em pó

Nº da Posição	Código do S.H.	
25.27	2527.00	Criolita natural; quiolita natural.
25.28		Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), exceto os boratos extraídos de águas salinas (salmouras*) naturais; ácido bórico natural com um teor máximo de 85% de H_3BO_3 em produto seco.
	2528.10	- Boratos de sódio naturais
	2528.90	- Outros
25.29		Feldspato; leucita; nefelina e nefelina-sienito; espatoflúor.
	2529.10	- Feldspato
		- Espatoflúor:
	2529.21	-- Contendo, em peso, 97% ou menos de fluoreto de cálcio
	2529.22	-- Contendo, em peso, mais de 97% de fluoreto de cálcio
	2529.30	- Leucita; nefelina e nefelina-sienito
25.30		Matérias minerais não especificadas nem compreendidas em outras posições.
	2530.10	- Vermiculita, perlita e cloritas, não expandidas
	2530.20	- Kieserita, epsomita (sulfatos de magnésio naturais)
	2530.30	- Terras corantes
	2530.40	- Óxidos de ferro micáceos naturais
	2530.90	- Outras

Capítulo 26

Minérios, escórias e cinzas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) as escórias de altos-fornos e desperdícios industriais semelhantes, preparados sob a forma de macadame (posição 25.17);

   b) o carbonato de magnésio natural (magnesita), mesmo calcinado (posição 25.19);

   c) as escórias de desfosforação do Capítulo 31;

   d) as lãs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, de rocha e as lãs minerais semelhantes (posição 68.06);

   e) os desperdícios, resíduos e sucata (obras inutilizadas*), de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (posição 71.12);

   f) os mates de cobre, de níquel e de cobalto, obtidos por fusão dos minérios (Seção XV).

2. Na acepção das posições 26.01 a 26.17, consideram-se minérios os minérios das espécies mineralógicas efetivamente utilizados em metalurgia, para a extração do mercúrio, dos metais da posição 28.44 ou dos metais das Seções XIV ou XV, mesmo que se destinem a fins não metalúrgicos, mas desde que não tenham sido submetidos a preparações diferentes das normalmente reservadas aos minérios da indústria metalúrgica.

3. Só se incluem na posição 26.20 as cinzas e resíduos dos tipos utilizados na indústria para a extração do metal ou fabricação de composto metálicos.

Nº da Posição	Código do S.H.	
26.01		**Minérios de ferro e seus concentrados, incluídas as piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas).**
		- Minérios de ferro e seus concentrados, exceto as piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas):
	2601.11	-- Não aglomerados
	2601.12	-- Aglomerados

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2601.20	- Piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas)
26.02	2602.00	Minérios de manganês e seus concentrados, incluídos os minérios de ferro manganesíferos de teor em manganês de 20% ou mais, em peso, sobre o produto seco.
26.03	2603.00	Minérios de cobre e seus concentrados.
26.04	2604.00	Minérios de níquel e seus concentrados.
26.05	2605.00	Minérios de cobalto e seus concentrados.
26.06	2606.00	Minérios de alumínio e seus concentrados.
26.07	2607.00	Minérios de chumbo e seus concentrados.
26.08	2608.00	Minérios de zinco e seus concentrados.
26.09	2609.00	Minérios de estanho e seus concentrados.
26.10	2610.00	Minérios de cromo e seus concentrados.
26.11	2611.00	Minérios de tungstênio e seus concentrados.
26.12		Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados.
	2612.10	- Minérios de urânio e seus concentrados
	2612.20	- Minérios de tório e seus concentrados
26.13		Minérios de molibdênio e seus concentrados.
	2613.10	- Ustulados
	2613.90	- Outros
26.14	2614.00	Minérios de titânio e seus concentrados.

Nº da Posição	Código do S.H.	
26.15		Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircônio, e seus concentrados.
	2615.10	- Minérios de zircônio e seus concentrados
	2615.90	- Outros
26.16		Minérios de metais preciosos e seus concentrados.
	2616.10	- Minérios de prata e seus concentrados
	2616.90	- Outros
26.17		Outros minérios e seus concentrados.
	2617.10	- Minérios de antimônio e seus concentrados
	2617.90	- Outros
26.18	2618.00	Escória de altos-fornos, granulada (areia de escória) proveniente da fabricação do ferro e do aço.
26.19	2619.00	Escórias (exceto escória de altos-fornos, granulada) e outros desperdícios da fabricação do ferro e do aço.
26.20	—	Cinzas e resíduos (exceto os da fabricação do ferro e do aço), contendo metal ou compostos metálicos.
		- Contendo principalmente zinco:
	2620.11	-- Mates de galvanização
	2620.19	-- Outros
	2620.20	- Contendo principalmente chumbo
	2620.30	- Contendo principalmente cobre
	2620.40	- Contendo principalmente alumínio
	2620.50	- Contendo principalmente vanádio
	2620.90	- Outros
26.21	2621.00	Outras escórias e cinzas, incluídas as cinzas de algas.

Capítulo 27

Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano, puros, que se classificam na posição 27.11;

   b) os medicamentos incluídos nas posições 30.03 ou 30.04;

   c) as misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 33.01, 33.02 ou 38.05.

2. A expressão **óleos de petróleo ou de minerais betuminosos**, empregada no texto da posição 27.10, aplica-se não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

   Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60%, em volume, a 300°C e à pressão de 1013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).

Notas de Subposições.

1. Na acepção da subposição 2701.11, considera-se **antracita** uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14%.

2. Na acepção da subposição 2701.12, considera-se **hulha betuminosa** uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14% e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto úmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5833 kcal/kg.

3. Na acepção das subposições 2707.10, 2707.20, 2707.30, 2707.40 e 2707.60, consideram-se **benzóis, toluóis, xilóis, naftaleno e fenóis** os produtos que contenham, respectivamente, mais de 50%, em peso, de benzeno, tolueno, xileno, naftaleno e fenol.

Nº da Posição	Código do S.H.	
27.01		**Hulhas; briquetes, ovóides aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha.**
		- Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:
	2701.11	-- Antracita
	2701.12	-- Hulha betuminosa
	2701.19	-- Outras hulhas
	2701.20	- Briquetes, ovóides aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha
27.02		**Linhitas, mesmo aglomeradas, exceto o azeviche.**
	2702.10	- Linhitas, mesmo em pó, mas não aglomeradas
	2702.20	- Linhitas aglomeradas
27.03	2703.00	**Turfa (incluída a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada.**
27.04	2704.00	**Coque e semicoque, de hulha, de linhita ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta.**
27.05	2705.00	**Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto os gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.**
27.06	2706.00	**Alcatrões de hulha, de linhita ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluídos os alcatrões reconstituídos.**
27.07		**Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2707.10	- Benzóis
	2707.20	- Toluóis
	2707.30	- Xilóis
	2707.40	- Naftaleno
	2707.50	- Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem 65% ou mais do seu volume (incluídas as perdas) a 250°C segundo o método ASTM D 86
	2707.60	- Fenóis
		- Outros:
	2707.91	-- Óleos de creosoto
	2707.99	-- Outros
27.08		**Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais.**
	2708.10	- Breu
	2708.20	- Coque de breu
27.09	2709.00	**Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.**
27.10	2710.00	**Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base.**
27.11		**Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.**
		- Liquefeitos:
	2711.11	-- Gás natural
	2711.12	-- Propano
	2711.13	-- Butanos
	2711.14	-- Etileno, propileno, butileno e butadieno

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2711.19	-- Outros
		- No estado gasoso:
	2711.21	-- Gás natural
	2711.29	-- Outros
27.12		Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, "slack wax", ozocerite, cera de linhita, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados.
	2712.10	- Vaselina
	2712.20	- Parafina contendo, em peso, menos de 0,75% de óleo
	2712.90	- Outros
27.13		Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.
		- Coque de petróleo:
	2713.11	-- Não calcinado
	2713.12	-- Calcinado
	2713.20	- Betume de petróleo
	2713.90	- Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
27.14		Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltitas e rochas asfálticas.
	2714.10	- Xistos e areias betuminosos
	2714.90	- Outros
27.15	2715.00	Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo: mástiques betuminosos e "cut-backs").
27.16	2716.00	Energia elétrica. (posição facultativa)

Seção VI

Produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas

Notas.

1. a) Qualquer produto (exceto os minérios de metais radioativos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.44 ou 28.45 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

   b) Ressalvado o disposto na alínea a) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.43 ou 28.46 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Seção.

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou 38.08, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

3. Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Seção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se pela posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:

   a) em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;

   b) apresentados ao mesmo tempo;

   c) reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.

Capítulo 28

Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos

Notas.

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:

   a) os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

   b) as soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;

   c) as outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

   d) os produtos das alíneas a), b) ou c) acima, adicionados de um estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte;

   e) os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que estas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2. Além dos ditionitos e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 28.31), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases inorgânicas (posição 28.36), dos cianetos, oxicianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 28.37), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 28.38), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 28.43 a 28.46 e dos carbonetos (posição 28.49), apenas se classificam pelo presente Capítulo os seguintes compostos de carbono:

   a) os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogênio, os ácidos fulmínico, isociânico, tiociânico e outros ácidos cianogênicos simples ou complexos (posição 28.11);

   b) os oxialogenetos de carbono (posição 28.12);

   c) o dissulfeto de carbono (posição 28.13);

   d) os tiocarbonatos, os selenocarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianatos e telurocianatos, tetratiocianodiaminocromatos (reineckatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 28.42);

e) o peróxido de hidrogênio, solidificado com uréia (posição 28.47), o oxissulfeto de carbono, os halogenetos de tiocarbonila, o cianogênio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 28.51), exceto a cianamida cálcica, mesmo pura (Capítulo 31).

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção VI, o presente Capítulo não compreende:

a) o cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros, e os outros produtos da Seção V;

b) os compostos organo-inorgânicos, exceto os indicados na Nota 2 acima;

c) os produtos indicados nas Notas 2, 3, 4 ou 5 do Capítulo 31;

d) os produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como luminóforos, da posição 32.06;

e) a grafita artificial (posição 38.01), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 38.13; os produtos apagadores de tintas de escrever (safa-tintas*) acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 38.23, os cristais cultivados (exceto os elementos de óptica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.23;

f) as pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, os pós de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 71.02 a 71.05), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 71;

g) os metais, mesmo puros, e as ligas metálicas, da Seção XV;

h) os elementos de óptica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos (posição 90.01).

4. Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido não metálico do Subcapítulo II e um ácido metálico do Subcapítulo IV, classificam-se na posição 28.11.

5. As posições 28.26 a 28.42 compreendem apenas os sais e peroxossais de metais e os de amônio.

Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos classificam-se na posição 28.42.

6. A posição 28.44 compreende apenas:

a) o tecnécio (nº atômico 43), o promécio (nº atômico 61), o polônio (nº atômico 84) e todos os elementos de número atômico superior a 84;

b) os isótopos radioativos naturais ou artificiais (incluídos os de metais preciosos ou de metais comuns, das Seções XIV e XV), mesmo misturados entre si;

c) os compostos, inorgânicos ou orgânicos, desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;

d) as ligas, as dispersões |incluídos os ceramais ("cermets")|, os produtos cerâmicos e as misturas que contenham esses elementos ou esses isótopos ou os seus compostos inorgânicos ou orgânicos e com uma radioatividde específica superior a 0,002 microcurie por grama;

e) os elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares;

f) os produtos radioativos residuais, utilizáveis ou não.

Na acepção da presente Nota e das posições 28.44 e 28.45, consideram-se **isótopos**:

- os nuclídeos isolados, exceto, todavia, os elementos existentes na natureza no estado monoisotópico;

- as misturas de isótopos de um mesmo elemento, enriquecidas com um ou mais dos seus isótopos, isto é, os elementos cuja composição isotópica natural foi modificada artificialmente.

7. Incluem-se na posição 28.48 as combinações de fósforo e de cobre (fosfetos de cobre) contendo mais de 15%, em peso, de fósforo.

8. Os elementos químicos, tais como o silício e o selênio, impurificados ("dopés"), para utilização em eletrônica, incluem-se no presente Capítulo, desde que se apresentem nas formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras. Cortados em forma de discos, de plaquetas ou em formas análogas, classificam-se na posição 38.18.

Nº da Posição	Código do S.H.	
		I. ELEMENTOS QUÍMICOS
28.01		**Flúor, cloro, bromo e iodo.**
	2801.10	- Cloro

123

nº da Posição	Código do S.H.	
	2801.20	- Iodo
	2801.30	- Flúor; bromo
28.02	2802.00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal.
28.03	2803.00	Carbono (negros de carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas em outras posições).
28.04		Hidrogênio, gases raros e outros elementos não metálicos.
	2804.10	- Hidrogênio
		- Gases raros:
	2804.21	-- Argônio
	2804.29	-- Outros
	2804.30	- Nitrogênio (Azoto*)
	2804.40	- Oxigênio
	2804.50	- Boro; telúrio
		- Silício:
	2804.61	-- Contendo, em peso, pelo menos 99,99% de silício
	2804.69	-- Outro
	2804.70	- Fósforo
	2804.80	- Arsênico
	2804.90	- Selênio
28.05		Metais alcalinos ou alcalino-terrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio.
		- Metais alcalinos:
	2805.11	-- Sódio
	2805.19	-- Outros
		- Metais alcalino-terrosos:
	2805.21	-- Cálcio

124

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2805.22	-- Estrôncio e bário
	2805.30	- Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si
	2805.40	- Mercúrio
		II. ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO METÁLICOS
28.06		**Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico.**
	2806.10	- Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico)
	2806.20	- Ácido clorossulfúrico
28.07	2807.00	**Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante.**
28.08	2808.00	**Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos.**
28.09		**Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos.**
	2809.10	- Pentóxido de difósforo
	2809.20	- Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos
28.10	2810.00	**Óxidos de boro; ácidos bóricos.**
28.11		**Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos.**
		- Outros ácidos inorgânicos:
	2811.11	-- Fluoreto de hidrogênio (ácido fluorídrico)
	2811.19	-- Outros
		- Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2811.21	-- Dióxido de carbono
	2811.22	-- Dióxido de silício
	2811.23	-- Dióxido de enxofre
	2811.29	-- Outros
		III. DERIVADOS HALOGENADOS, OXIALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO METÁLICOS
28.12		**Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não metálicos.**
	2812.10	- Cloretos e oxicloretos
	2812.90	- Outros
28.13		**Sulfetos dos elementos não metálicos; trissulfeto de fósforo comercial.**
	2813.10	- Dissulfeto de carbono
	2813.90	- Outros
		IV. BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS METÁLICOS
28.14		**Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amônia).**
	2814.10	- Amoníaco anidro
	2814.20	- Amoníaco em solução aquosa (amônia)
28.15		**Hidróxido de sódio (soda caústica); hidróxido de potássio (potassa caústica); peróxidos de sódio ou de potássio.**
		- Hidróxido de sódio (soda cáustica):
	2815.11	-- Sólido
	2815.12	-- Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)
	2815.20	- Hidróxido de potássio (potassa cáustica)
	2815.30	- Peróxidos de sódio ou de potássio

Nº da Posição	Código do S.H.	
28.16		Hidróxido e peróxido de magnésio; óxido, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário.
	2816.10	- Hidróxido e peróxido de magnésio
	2816.20	- Óxido, hidróxido e peróxido de estroncio
	2816.30	- Óxido, hidróxido e peróxido de bário
28.17	2817.00	Óxido de zinco; peróxido de zinco.
28.18		Óxido de alumínio (incluído o corindo artificial); hidróxido de alumínio.
	2818.10	- Corindo artificial
	2818.20	- Outro óxido de alumínio
	2818.30	- Hidróxido de alumínio
28.19		Óxidos e hidróxidos de cromo.
	2819.10	- Trióxido de cromo
	2819.90	- Outros
28.20		Óxidos de manganês.
	2820.10	- Dióxido de manganês
	2820.90	- Outros
28.21		Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes contendo, em peso, 70% ou mais de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3.
	2821.10	- Óxidos e hidróxidos de ferro
	2821.20	- Terras corantes
28.22	2822.00	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais.
28.23	2823.00	Óxidos de titânio.

Nº da Posição	Código do S.H.	
28.24		**Óxidos de chumbo; mínio (zarcão) e minio-laranja ("mine-orange").**
	2824.10	- Monóxido de chumbo (litargírio,) massicote)
	2824.20	- Mínio (zarcão) e mínio-laranja ("mine-orange")
	2824.90	- Outros
28.25		**Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, metálicos.**
	2825.10	- Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos
	2825.20	- Óxido e hidróxido de lítio
	2825.30	- Óxidos e hidróxidos de vanádio
	2825.40	- Óxidos e hidróxidos de níquel
	2825.50	- Óxidos e hidróxidos de cobre
	2825.60	- Óxidos de germânio e dióxido de zircônio
	2825.70	- Óxidos e hidróxidos de molibdênio
	2825.80	- Óxidos de antimônio
	2825.90	- Outros
		V. SAIS E PEROXOSSAIS, METÁLICOS DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS
28.26		**Fluoretos; fluossilicatos, fluoraluminatos e outros sais complexos de flúor.**
		- Fluoretos:
	2826.11	-- De amônio ou de sódio
	2826.12	-- De alumínio
	2826.19	-- Outros
	2826.20	- Fluossilicatos de sódio ou de potássio
	2826.30	- Hexafluoraluminato de sódio (criolita sintética)
	2826.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
28.27		**Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiiodetos.**
	2827.10	- Cloreto de amônio
	2827.20	- Cloreto de cálcio
		- Outros cloretos:
	2827.31	-- De magnésio
	2827.32	-- De alumínio
	2827.33	-- De ferro
	2827.34	-- De cobalto
	2827.35	-- De níquel
	2827.36	-- De zinco
	2827.37	-- De estanho
	2827.38	-- De bário
	2827.39	-- Outros
		- Oxicloretos e hidroxicloretos:
	2827.41	-- De cobre
	2827.49	-- Outros
		- Brometos e oxibrometos:
	2827.51	-- Brometos de sódio ou de potássio
	2827.59	-- Outros
	2827.60	- Iodetos e oxiiodetos
28.28		**Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos.**
	2828.10	- Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio
	2828.90	- Outros
28.29		**Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos.**
		- Cloratos:

129

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2829.11	-- De sódio
	2829.19	-- Outros
	2829.90	- Outros
28.30		**Sulfetos; polissulfetos.**
	2830.10	- Sulfetos de sódio
	2830.20	- Sulfeto de zinco
	2830.30	- Sulfeto de cádmio
	2830.90	- Outros
28.31		**Ditionitos e sulfoxilatos.**
	2831.10	- De sódio
	2831.90	- Outros
28.32		**Sulfitos; tiossulfatos.**
	2832.10	- Sulfitos de sódio
	2832.20	- Outros sulfitos
	2832.30	- Tiossulfatos
28.33		**Sulfatos; alumes; peroxossulfatos (persulfatos).**
	—	- Sulfatos de sódio:
	2833.11	-- Sulfato dissódico
	2833.19	-- Outros
		- Outros sulfatos:
	2833.21	-- De magnésio
	2833.22	-- De alumínio
	2833.23	-- De cromo
	2833.24	-- De níquel
	2833.25	-- De cobre
	2833.26	-- De zinco
	2833.27	-- De bário

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2833.29	-- Outros
	2833.30	- Alumes
	2833.40	- Peroxossulfatos (persulfatos)
28.34		**Nitritos; nitratos.**
	2834.10	- Nitritos
		- Nitratos:
	2834.21	-- De potássio
	2834.22	-- De bismuto
	2834.29	-- Outros
28.35		**Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos), fosfatos e polifosfatos.**
	2835.10	- Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos)
		- Fosfatos:
	2835.21	-- De triamônio
	2835.22	-- Mono- ou dissódico
	2835.23	-- De trissódio
	2835.24	-- De potássio
	2835.25	-- Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)
	2835.26	-- Outros fosfatos de cálcio
	2835.29	-- Outros
		- Polifosfatos:
	2835.31	-- Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)
	2835.39	-- Outros
28.36		**Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amônio comercial contendo carbamato de amônio.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2836.10	- Carbonato de amônio comercial e outros carbonatos de amônio
	2836.20	- Carbonato dissódico
	2836.30	- Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio
	2836.40	- Carbonatos de potássio
	2836.50	- Carbonato de cálcio
	2836.60	- Carbonato de bário
	2836.70	- Carbonato de chumbo
		- Outros:
	2836.91	-- Carbonatos de lítio
	2836.92	-- Carbonato de estrôncio
	2836.93	-- Carbonato de bismuto
	2836.99	-- Outros
28.37		**Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos.**
		- Cianetos e oxicianetos:
	2837.11	-- De sódio
	2837.19	-- Outros
	2837.20	- Cianetos complexos
28.38	2838.00	**Fulminatos, cianatos e tiocianatos.**
28.39		**Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais.**
		- De sódio:
	2839.11	-- Metassilicatos
	2839.19	-- Outros
	2839.20	- De potássio
	2839.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
28.40		**Boratos; peroxoboratos (perboratos).**
		- Tetraborato dissódico (bórax refinado):
	2840.11	-- Anidro
	2840.19	-- Outro
	2840.20	- Outros boratos
	2840.30	- Peroxoboratos (perboratos)
28.41		**Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos.**
	2841.10	- Aluminatos
	2841.20	- Cromatos de zinco ou de chumbo
	2841.30	- Dicromato de sódio
	2841.40	- Dicromato de potássio
	2841.50	- Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos
	2841.60	- Manganitos, manganatos e permanganatos
	2841.70	- Molibdatos
	2841.80	- Tungstatos (volframatos)
	2841.90	- Outros
28.42		**Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos, exceto as azidas.**
	2842.10	- Silicatos duplos ou complexos
	2842.90	- Outros
		VI. DIVERSOS
28.43		**Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos.**
	2843.10	- Metais preciosos no estado coloidal

133

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Compostos de prata:
	2843.21	-- Nitrato de prata
	2843.29	-- Outros
	2843.30	- Compostos de ouro
	2843.90	- Outros compostos; amálgamas
28.44		**Elementos químicos radioativos e isótopos radioativos [incluídos os elementos químicos e isótopos físseis (cindíveis*) ou férteis], e seus compostos; misturas e resíduos contendo esses produtos.**
	2844.10	- Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais ("cermets")], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio natural ou compostos de urânio natural
	2844.20	- Urânio enriquecido em U 235 e seus compostos; plutônio e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais ("cermets")], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio enriquecido em U 235, plutônio ou compostos destes produtos
	2844.30	- Urânio empobrecido em U 235 e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais ("cermets")], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio empobrecido em U 235, tório ou compostos destes produtos
	2844.40	- Elementos, isótopos e compostos, radioativos, exceto os das subposições 2844.10, 2844.20 e 2844.30; ligas, dispersões [incluídos os ceramais ("cermets")], produtos cerâmicos e misturas, contendo estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioativos
	2844.50	- Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares
28.45		**Isótopos não incluídos na posição 28.44; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2845.10	- Água pesada (óxido de deutério)
	2845.90	- Outros
28.46		**Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais.**
	2846.10	- Compostos de cério
	2846.90	- Outros
28.47	2847.00	**Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com uréia.**
28.48		**Fosfetos de constituição química definida ou não, exceto os ferrofósforos.**
	2848.10	- De cobre (fosfetos de cobre), contendo mais de 15%, em peso, de fósforo
	2848.90	- De outros metais ou de elementos não metálicos
28.49		**Carbonetos de constituição química definida ou não.**
	2849.10	- De cálcio
	2849.20	- De silício
	2849.90	- Outros
28.50	2850.00	**Hidretos, nitretos, azidas, silicietos e boretos, de constituição química definida ou não.**
28.51	2851.00	**Outros compostos inorgânicos (incluídas as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza), ar líquido (incluído o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, exceto de metais preciosos.**

Capítulo 29

Produtos químicos orgânicos

Notas.

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

   a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

   b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto os estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);

   c) os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, da posição 29.40 e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;

   d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;

   e) as outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

   f) os produtos incluídos nas alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte;

   g) os produtos incluídos nas alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

   h) os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

2. O presente Capítulo não compreende:

   a) os produtos da posição 15.04, bem como a glicerina (posição 15.20);

   b) o álcool etílico (posições 22.07 ou 22.08);

   c) o metano e o propano (posição 27.11);

d) os compostos de carbono indicados na Nota 2 Capítulo 28;

e) a uréia (posições 31.02 ou 31.05);

f) as matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 32.03), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como **agentes de avivamento fluorescentes** ou como **luminóforos** (posição 32.04), bem como as tinturas (tintas para tingir*) e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou embalagens para venda a retalho (posição 32.12);

g) as enzimas (posição 35.07);

h) o metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em pastilhas, tabletes, bastonetes ou formas semelhantes que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com uma capacidade não superior a 300 cm^3 (posição 36.06);

ij) os produtos extintores, apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras, da posição 38.13; os produtos apagadores de tintas de escrever (safa-tintas*) acondicionados em embalagens para venda a retalho, incluídos na posição 38.23;

k) os elementos de óptica, tais como os de tartarato de etilenodiamina (posição 90.01).

3. Qualquer produto suscetível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se pela posição situada em último lugar na ordem numérica.

4. Nas posições 29.04 a 29.06, 29.08 a 29.11, e 29.13 a 29.20, qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados aplica-se também aos derivados mistos, tais como os sulfoalogenados, nitroalogenados, nitrossulfonados ou nitrossulfoalogenados.

Os grupos nitrados ou nitrosados não devem considerar-se como **funções nitrogenadas** (azotadas*) na acepção da posição 29.29.

Para a aplicação das posições 29.11, 29.12, 29.14, 29.18 e 29.22, consideram-se **funções oxigenadas** apenas as funções (os grupos orgânicos característicos contendo oxigênio) mencionadas nos textos das posições 29.05 a 29.20.

5. a) Os ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácido dos Subcapítulos I a VII com compostos orgânicos dos mesmos Subcapítulos classificam-se na mesma posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica, nesses Subcapítulos.

b) Os ésteres formados pela combinação do álcool etílico ou da glicerina com os compostos orgânicos de função ácido incluídos nos Subcapítulos I a VII devem classificar-se na mesma posição que os compostos de função ácido correspondentes.

c) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção VI e da Nota 2 do Capítulo 28:

1º) os sais inorgânicos dos compostos orgânicos, tais como os compostos de função ácido, de função fenol ou de função enol, ou as bases orgânicas, dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42, classificam-se na posição em que se inclui o composto orgânico correspondente;

2º) os sais formados pela reação entre compostos orgânicos dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42 classificam-se na posição em que se inclui a base ou o ácido (incluídos os compostos de função fenol ou de função enol) a partir do qual são formados e que esteja situada em último lugar, na ordem numérica, no Capítulo.

d) Os alcoolatos metálicos devem classificar-se pela mesma posição que os álcoois correspondentes, salvo no caso do etanol e da glicerina (posição 29.05).

e) Os halogenetos dos ácidos carboxílicos classificam-se na mesma posição dos ácidos correspondentes.

6. Os compostos das posições 29.30 e 29.31 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogênio, de oxigênio ou de nitrogênio (azoto*), átomos de outros elementos não metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsênio, mercúrio, chumbo, diretamente ligados ao carbono.

As posições 29.30 (tiocompostos orgânicos) e 29.31 (outros compostos organo-inorgânicos) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (incluídos os derivados mistos) que, exceção feita ao hidrogênio, ao oxigênio e ao nitrogênio (azoto*), apenas possuam, em ligação direta com o carbono, os átomos de enxofre ou de halogênio que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).

7. As posições 29.32, 29.33 e 29.34 não compreendem os epóxidos com três átomos no ciclo, os peróxidos de cetonas, os polímeros cíclicos dos aldeídos ou dos tioaldeídos, os anidridos de ácidos carboxílicos polibásicos, os ésteres cíclicos de poliálcoois ou de polifenóis com ácidos polibásicos e as imidas de ácidos polibásicos.

As disposições precedentes só se aplicam quando a estrutura heterocíclica resulte exclusivamente das funções ciclizantes acima enumeradas.

Nota de Subposição.

1. No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os derivados de um composto químico (ou de um grupo de compostos químicos) devem classificar-se na mesma subposição que esse composto (ou esse grupo de compostos), desde que não se incluam mais especificamente numa outra subposição e que não exista subposição residual denominada **Outros** na série de subposições que lhes digam respeito.

Nº da Posição	Código do S.H.	
		I. HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS
29.01		**Hidrocarbonetos acíclicos.**
	2901.10	- Saturados
		- Não saturados:
	2901.21	-- Etileno
	2901.22	-- Propeno (propileno)
	2901.23	-- Buteno (butileno) e seus isômeros
	2901.24	-- Buta-1,3-dieno e isopreno
	2901.29	-- Outros
29.02		**Hidrocarbonetos cíclicos.**
		- Ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos:
	2902.11	-- Cicloexano
	2902.19	-- Outros
	2902.20	- Benzeno
	2902.30	- Tolueno
		- Xilenos:
	2902.41	-- o-Xileno
	2902.42	-- m-Xileno

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2902.43	-- p-Xileno
	2902.44	-- Mistura de isômeros do xileno
	2902.50	- Estireno
	2902.60	- Etilbenzeno
	2902.70	- Cumeno
	2902.90	- Outros
29.03		**Derivados halogenados dos hidrocarbonetos.**
		- Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:
	2903.11	-- Clorometano (cloreto de metila) e cloroetano (cloreto de etila)
	2903.12	-- Diclorometano (cloreto de metileno)
	2903.13	-- Clorofórmio (triclorometano)
	2903.14	-- Tetracloreto de carbono
	2903.15	-- 1,2-Dicloroetano (cloreto de etileno)
	2903.16	-- 1,2-Dicloropropano (cloreto de propileno) e diclorobutanos
	2903.19	-- Outros
		- Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:
	2903.21	-- Cloreto de vinila (cloroetileno)
	2903.22	-- Tricloroetileno
	2903.23	-- Tetracloroetileno (percloroetileno)
	2903.29	-- Outros
	2903.30	- Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos
	2903.40	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos contendo pelo menos dois halogênios diferentes

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos:
	2903.51	-- 1,2,3,4,5,6-Hexaclorocicloexano
	2903.59	-- Outros
		- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos:
	2903.61	-- Clorobenzeno, o-diclorobenzeno e p-diclorobenzeno
	2903.62	-- Hexaclorobenzeno e DDT [1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil) etano]
	2903.69	-- Outros
29.04		**Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados.**
	2904.10	- Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos
	2904.20	- Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados
	2904.90	- Outros
		II. ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS
29.05		**Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**
		- Monoálcoois saturados:
	2905.11	-- Metanol (álcool metílico)
	2905.12	-- Propan-1-ol(álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)
	2905.13	-- Butan-1-ol(álcool n-butílico)
	2905.14	-- Outros butanóis
	2905.15	-- Pentanol (álcool amílico) e seus isômeros

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2905.16	-- Octanol (álcool octílico) e seus isômeros
	2905.17	-- Dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)
	2905.19	-- Outros
		- Monoálcoois não saturados:
	2905.21	-- Álcool alílico
	2905.22	-- Álcoois terpênicos acíclicos
	2905.29	-- Outros
		- Dióis:
	2905.31	-- Etilenoglicol (etanodiol)
	2905.32	-- Propilenoglicol (propano-1,2-diol)
	2905.39	-- Outros
		- Outros poliálcoois:
	2905.41	-- 2-Etil-2-(hidroximetil)propano-1,3-diol (trimetilolpropano)
	2905.42	-- Pentaeritritol (pentaeritrita)
	2905.43	-- Manitol
	2905.44	-- D-glucitol (sorbitol)
	2905.49	-- Outros
	2905.50	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos
29.06		**Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**
		- Ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos:
	2906.11	-- Mentol
	2906.12	-- Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2906.13	-- Esteróis e inositóis
	2906.14	-- Terpineóis
	2906.19	-- Outros
		- Aromáticos:
	2906.21	-- Álcool benzílico
	2906.29	-- Outros
		III. FENÓIS E FENÓIS-ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS
29.07		**Fenóis; fenóis-álcoois.**
		- Monofenóis:
	2907.11	-- Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais
	2907.12	-- Cresóis e seus sais
	2907.13	-- Octilfenol, nonilfenol, e seus isômeros; sais destes produtos
	2907.14	-- Xilenóis e seus sais
	2907.15	-- Naftóis e seus sais
	2907.19	-- Outros
		- Polifenóis:
	2907.21	-- Resorcinol e seus sais
	2907.22	-- Hidroquinona e seus sais
	2907.23	-- 4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais
	2907.29	-- Outros
	2907.30	- Fenóis-álcoois
29.08		**Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois.**
	2908.10	- Derivados apenas halogenados e seus sais

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2908.20	- Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres
	2908.90	- Outros
		IV. ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPÓXIDOS COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E SEMI-ACETAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS
29.09		**Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**
		- Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:
	2909.11	-- Éter dietílico (óxido de dietila)
	2909.19	-- Outros
	2909.20	- Éteres ciclânicos, ciclênicos, cicloterpênicos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
	2909.30	- Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
		- Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:
	2909.41	-- 2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)
	2909.42	-- Éteres monometílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol
	2909.43	-- Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol
	2909.44	-- Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol
	2909.49	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2909.50	- Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
	2909.60	- Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
29.10		**Epóxidos, epóxiálcoois, epóxifenóis e epóxiéteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**
	2910.10	- Oxirano (óxido de etileno)
	2910.20	- Metiloxirano (óxido de propileno)
	2910.30	- 1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)
	2910.90	- Outros
29.11	2911.00	**Acetais e semi-acetais, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**
		V. COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO
29.12		**Aldeídos, mesmo contendo outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído.**
		- Aldeídos acíclicos não contendo outras funções oxigenadas:
	2912.11	-- Metanal (formaldeído)
	2912.12	-- Etanal (acetaldeído)
	2912.13	-- Butanal (butiraldeído, isômero normal)
	2912.19	-- Outros
		- Aldeídos cíclicos não contendo outras funções oxigenadas:
	2912.21	-- Benzaldeído (aldeído benzóico)
	2912.29	-- Outros
	2912.30	- Aldeídos-álcoois

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos contendo outras funções oxigenadas:
	2912.41	-- Vanilina (aldeído metilprotocatéquico)
	2912.42	-- Etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico)
	2912.49	-- Outros
	2912.50	- Polímeros cíclicos dos aldeídos
	2912.60	- Paraformaldeído
29.13	2913.00	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 29.12.
		VI. COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA
29.14		Cetonas e quinonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.
		- Cetonas acíclicas não contendo outras funções oxigenadas:
	2914.11	-- Acetona
	2914.12	-- Butanona (metiletilcetona)
	2914.13	-- 4-Metilpentan-2-ona(metilisobutilcetona)
	2914.19	-- Outras
		- Cetonas ciclânicas, ciclênicas ou cicloterpênicas não contendo outras funções oxigenadas:
	2914.21	-- Cânfora
	2914.22	-- Cicloexanona e metilcicloexanonas
	2914.23	-- Iononas e metilionónas
	2914.29	-- Outras
	2914.30	- Cetonas aromáticas não contendo outras funções oxigenadas

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos:
	2914.41	-- 4-Hidroxi-4-metilpentan-2-ona(diacetona álcool)
	2914.49	-- Outras
	2914.50	- Cetonas-fenóis e cetonas contendo outras funções oxigenadas
		- Quinonas:
	2914.61	-- Antraquinona
	2914.69	-- Outras
	2914.70	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
		VII. ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS
29.15		**Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**
		- Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres:
	2915.11	-- Ácido fórmico
	2915.12	-- Sais do ácido fórmico
	2915.13	-- Ésteres do ácido fórmico
		- Ácido acético e seus sais; anidrido acético:
	2915.21	-- Ácido acético
	2915.22	-- Acetato de sódio
	2915.23	-- Acetatos de cobalto
	2915.24	-- Anidrido acético
	2915.29	-- Outros
		- Ésteres do ácido acético:
	2915.31	-- Acetato de etila

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2915.32	-- Acetato de vinila
	2915.33	-- Acetato de n-butila
	2915.34	-- Acetato de isobutila
	2915.35	-- Acetato de 2-etoxietila
	2915.39	-- Outros
	2915.40	- Ácidos mono-,di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres
	2915.50	- Ácido propiônico, seus sais e seus ésteres
	2915.60	- Ácidos butíricos, ácidos valéricos, seus sais e seus ésteres
	2915.70	- Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres
	2915.90	- Outros
29.16		**Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**
		- Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos e seus derivados:
	2916.11	-- Ácido acrílico e seus sais
	2916.12	-- Ésteres do ácido acrílico
	2916.13	-- Ácido metacrílico e seus sais
	2916.14	-- Ésteres do ácido metacrílico
	2916.15	-- Ácidos oléico, linoléico ou linolênico, seus sais e seus ésteres
	2916.19	-- Outros
	2916.20	- Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados
		- Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2916.31	-- Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres
	2916.32	-- Peróxido de benzoíla e cloreto de benzoíla
	2916.33	-- Ácido fenilacético, seus sais e seus ésteres
	2916.39	-- Outros
29.17		Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.
		- Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados:
	2917.11	-- Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres
	2917.12	-- Ácido adípico, seus sais e seus ésteres
	2917.13	-- Ácido azelaico, ácido sebácico; seus sais e seus ésteres
	2917.14	-- Anidrido maleico
	2917.19	-- Outros
	2917.20	- Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados
		- Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados:
	2917.31	-- Ortoftalatos de dibutila
	2917.32	-- Ortoftalatos de dioctila
	2917.33	-- Ortoftalatos de dinonila ou de didecila
	2917.34	-- Outros ésteres do ácido ortoftálico
	2917.35	-- Anidrido ftálico
	2917.36	-- Ácido tereftálico e seus sais
	2917.37	-- Tereftalato de dimetila
	2917.39	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
29.18		**Ácidos carboxílicos contendo funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**
		- Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados:
	2918.11	-- Ácido láctico, seus sais e seus ésteres
	2918.12	-- Ácido tartárico
	2918.13	-- Sais e ésteres do ácido tartárico
	2918.14	-- Ácido cítrico
	2918.15	-- Sais e ésteres do ácido cítrico
	2918.16	-- Ácido glucônico, seus sais e seus ésteres
	2918.17	-- Ácido fenilglicólico (ácido mandélico), seus sais e seus ésteres
	2918.19	-- Outros
		- Ácidos carboxílicos de função fenol mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados:
	2918.21	-- Ácido salicílico e seus sais
	2918.22	-- Ácido O-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres
	2918.23	-- Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais
	2918.29	-- Outros
	2918.30	- Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados
	2918.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
		VIII. ÉSTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS E SEUS SAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS
29.19	2919.00	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluídos os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.
29.20		Ésteres de outros ácidos inorgânicos (exceto os ésteres de halogenetos de hidrogênio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.
	2920.10	- Ésteres tiofosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
	2920.90	- Outros
		IX. COMPOSTOS DE FUNÇÕES NITROGENADAS (AZOTADAS*)
29.21		Compostos de função amina.
		- Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:
	2921.11	-- Mono-,di- ou trimetilamina e seus sais
	2921.12	-- Dietilamina e seus sais
	2921.19	-- Outros
		- Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:
	2921.21	-- Etilenodiamina e seus sais
	2921.22	-- Hexametilenodiamina e seus sais
	2921.29	-- Outros
	2921.30	- Monoaminas e poliaminas ciclânicas, ciclênicas ou cicloterpênicas, e seus derivados; sais destes produtos
		- Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:
	2921.41	-- Anilina e seus sais

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2921.42	-- Derivados da anilina e seus sais
	2921.43	-- Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos
	2921.44	-- Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos
	2921.45	-- 1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina) e seus derivados; sais destes produtos
	2921.49	-- Outros
		- Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:
	2921.51	-- o-, m- e p-Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos
	2921.59	-- Outros
29.22		**Compostos aminados de funções oxigenadas.**
		- Aminoálcoois, seus éteres e seus ésteres, exceto os de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:
	2922.11	-- Monoetanolamina e seus sais
	2922.12	-- Dietanolamina e seus sais
	2922.13	-- Trietanolamina e seus sais
	2922.19	-- Outros
		- Aminonaftóis e outros aminofenóis, seus éteres e ésteres, exceto os de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:
	2922.21	-- Ácidos aminonaftolsulfônicos e seus sais
	2922.22	-- Anisidinas, dianisidinas, fenetidinas, e seus sais
	2922.29	-- Outros
	2922.30	- Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, exceto os de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos
		- Aminoácidos e seus ésteres, exceto os de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2922.41	-- Lisina e seus ésteres; sais destes produtos
	2922.42	-- Ácido glutâmico e seus sais
	2922.49	--- Outros
	2922.50	- Aminoálcooisfenóis, aminoácidosfenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas
29.23		**Sais e hidróxidos de amônio quaternário; lecitinas e outros fosfoaminolipídios.**
	2923.10	- Colina e seus sais
	2923.20	- Lecitinas e outros fosfoaminolipídios
	2923.90	- Outros
29.24		**Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbônico.**
	2924.10	- Amidas (incluídos os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos
		- Amidas (incluídos os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos:
	2924.21	-- Ureínas e seus derivados; sais destes produtos
	2924.29	-- Outros
29.25		**Compostos de função carboxiimida (incluídos a sacarina e seus sais) ou de função imina.**
		- Imidas e seus derivados; sais destes produtos:
	2925.11	-- Sacarina e seus sais
	2925.19	-- Outros
	2925.20	- Iminas e seus derivados; sais destes produtos
29.26		**Compostos de função nitrila.**
	2926.10	- Acrilonitrila
	2926.20	- 1-Cianoguanidina (diciandiamida)
	2926.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
29.27	2927.00	**Compostos diazóicos, azóicos ou azóxicos.**
29.28	2928.00	**Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina.**
29.29		**Compostos de outras funções nitrogenadas (azotadas*).**
	2929.10	- Isocianatos
	2929.90	- Outros
		X. COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS
29.30		**Tiocompostos orgânicos.**
	2930.10	- Ditiocarbonatos (xantatos, xantogenatos)
	2930.20	- Tiocarbamatos e ditiocarbamatos
	2930.30	- Mono-, di- ou tetrassulfetos de tiourama
	2930.40	- Metionina
	2930.90	- Outros
29.31	2931.00	**Outros compostos organo-inorgânicos.**
29.32		**Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigênio.**
		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado:
	2932.11	-- Tetraidrofurano
	2932.12	-- 2-Furaldeído (furfural)
	2932.13	-- Álcool furfurílico e álcool tetraidrofurfurílico
	2932.19	-- Outros
		- Lactonas:
	2932.21	-- Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinas
	2932.29	-- Outras lactonas
	2932.90	- Outros

154

Nº da Posição	Código do S.H.	
29.33		Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio (azoto*); ácidos nucleicos e seus sais.
		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado:
	2933.11	-- Fenazona (antipirina) e seus derivados
	2933.19	-- Outros
		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado:
	2933.21	-- Hidantoína e seus derivados
	2933.29	-- Outros
		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado:
	2933.31	-- Piridina e seus sais
	2933.39	-- Outros
	2933.40	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenado ou não) não condensados
		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina; ácidos nucleicos e seus sais:
	2933.51	-- Maloniluréia (ácido barbitúrico) e seus derivados; sais destes produtos
	2933.59	-- Outros
		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado:
	2933.61	-- Melamina
	2933.69	-- Outros
		- Lactamas:
	2933.71	-- 6-Hexanolactama (épsilon-caprolactama)
	2933.79	-- Outras lactamas
	2933.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
29.34		**Outros compostos heterocíclicos.**
	2934.10	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado
	2934.20	- Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações
	2934.30	- Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações
	2934.90	- Outros
29.35	2935.00	**Sulfonamidas.**
		XI. PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMÔNIOS
29.36		**Provitaminas e vitaminas, naturais ou sintéticas (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.**
	2936.10	- Provitaminas, não misturadas
	—	- Vitaminas e seus derivados, não misturados:
	2936.21	-- Vitaminas A e seus derivados
	2936.22	-- Vitamina B_1 e seus derivados
	2936.23	-- Vitamina B_2 e seus derivados
	2936.24	-- Ácido D- ou DL-pantotênico (vitamina B_3 ou vitamina B_5) e seus derivados
	2936.25	-- Vitamina B_6 e seus derivados
	2936.26	-- Vitamina B_{12} e seus derivados
	2936.27	-- Vitamina C e seus derivados
	2936.28	-- Vitamina E e seus derivados
	2936.29	-- Outras vitaminas e seus derivados

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2936.90	- Outras, incluídos os concentrados naturais
29.37		**Hormônios, naturais ou sintéticos; seus derivados utilizados principalmente como hormônios; outros esteróides utilizados principalmente como hormônios.**
	2937.10	- Hormônios do lobo anterior da hipófise e semelhantes, e seus derivados
		- Hormônios córtico-supra-renais e seus derivados:
	2937.21	-- Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deídrocortisona) e prednisolona (deídroidrocortisona)
	2937.22	-- Derivados halogenados dos hormônios córtico-supra-renais
	2937.29	-- Outros
		- Outros hormônios e seus derivados; outros esteróides utilizados principalmente como hormônios:
	2937.91	-- Insulina e seus sais
	2937.92	-- Estrogênios e progestogênios
	2937.99	-- Outros
		XII. HETEROSÍDIOS E ALCALÓIDES VEGETAIS, NATURAIS OU SINTÉTICOS, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS
29.38		**Heterosídios, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.**
	2938.10	- Rutosídio (rutina) e seus derivados
	2938.90	- Outros
29.39		**Alcalóides vegetais, naturais ou sintéticos, seus sais , éteres, ésteres e outros derivados.**
	2939.10	- Alcalóides do ópio e seus derivados; sais destes produtos
		- Alcalóides da quina e seus derivados; sais destes produtos:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2939.21	-- Quinina e seus sais
	2939.29	-- Outros
	2939.30	- Cafeína e seus sais
	2939.40	- Efedrinas e seus sais
	2939.50	- Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos
	2939.60	- Alcalóides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos
	2939.70	- Nicotina e seus sais
	2939.90	- Outros
		XIII. OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS
29.40	2940.00	**Açúcares quimicamente puros, exceto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres e ésteres de açúcares, e seus sais, exceto os produtos das posições 29.37, 29.38 ou 29.39.**
29.41		**Antibióticos.**
	2941.10	- Penicilinas e seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico; sais destes produtos
	2941.20	- Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos
	2941.30	- Tetraciclinas e seus derivados; sais destes produtos
	2941.40	- Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos
	2941.50	- Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos
	2941.90	- Outros
29.42	2942.00	**Outros compostos orgânicos.**

158

Capítulo 30

Produtos farmacêuticos

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, complementos alimentares, bebidas tônicas e águas minerais (Seção IV);

   b) os gessos especialmente calcinados ou finamente triturados para odontologia (arte dentária*) (posição 25.20);

   c) as águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (posição 33.01);

   d) as preparações das posições 33.03 a 33.07, mesmo com propriedades terapêuticas ou profiláticas;

   e) os sabões e outros produtos da posição 34.01, adicionados de substâncias medicamentosas;

   f) as preparações à base de gesso, para odontologia (arte dentária*) (posição 34.07);

   g) a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas (posição 35.02).

2. Na acepção das posições 30.03 e 30.04 e da Nota 3 d) do presente Capítulo, consideram-se:

   a) produtos não misturados:

      1) as soluções aquosas de produtos não misturados;

      2) todos os produtos dos Capítulos 28 ou 29;

      3) os extratos vegetais simples da posição 13.02, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer;

   b) produtos misturados:

      1) as soluções e suspensões coloidais (exceto o enxofre coloidal);

      2) os extratos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;

      3) os sais e águas concentrados obtidos por evaporação de águas minerais naturais.

3. A posição 30.06 compreende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da Nomenclatura:

a) os categutes esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;

b) as laminárias esterilizadas;

c) os hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia (arte dentária*);

d) as preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não misturados apresentados em doses, ou produtos misturados constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;

e) os reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos;

f) os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para a reconstituição óssea;

g) os estojos e caixas de primeiros-socorros, guarnecidos;

h) as preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas.

Nº da Posição	Código do S.H.	
30.01		**Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas em outras posições.**
	3001.10	- Glândulas e outros órgãos, dessecados, mesmo em pó
	3001.20	- Extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções
	3001.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
30.02		Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; soros específicos de animais ou de pessoas imunizados, e outros constituintes do sangue; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes.
	3002.10	- Soros específicos de animais ou de pessoas imunizados, e outros constituintes do sangue
	3002.20	- Vacinas para medicina humana
		- Vacinas para medicina veterinária:
	3002.31	-- Vacinas antiaftosas
	3002.39	-- Outras
	3002.90	- Outros
30.03		Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho.
	3003.10	- Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados
	3003.20	- Contendo outros antibióticos
		- Contendo hormônios ou outros produtos da posição 29.37, mas não contendo antibióticos:
	3003.31	-- Contendo insulina
	3003.39	-- Outros
	3003.40	- Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormônios nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos
	3003.90	- Outros

161

Nº da Posição	Código do S.H.	
30.04		**Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho.**
	3004.10	- Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados
	3004.20	- Contendo outros antibióticos
		- Contendo hormônios ou outros produtos da posição 29.37, mas não contendo antibióticos:
	3004.31	-- Contendo insulina
	3004.32	-- Contendo hormônios córtico-supra-renais
	3004.39	-- Outros
	3004.40	- Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormônios nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos
	3004.50	- Outros medicamentos contendo vitaminas ou outros produtos da posição 29.36
	3004.90	- Outros
30.05		**Pastas ("ouates"), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo: pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários.**
	3005.10	- Pensos adesivos e outros artigos com uma camada adesiva
	3005.90	- Outros
30.06		**Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 3 do Capítulo.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	3006.10	- Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia (arte dentária*)
	3006.20	- Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos
	3006.30	- Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente
	3006.40	- Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea
	3006.50	- Estojos e caixas de primeiros-socorros, guarnecidos
	3006.60	- Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas

Capítulo 31

Adubos ou fertilizantes

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) o sangue animal da posição 05.11;

   b) os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, exceto os descritos nas Notas 2 A), 3 A), 4 A) ou 5 abaixo;

   c) os cristais cultivados de cloreto de potássio (exceto os elementos de óptica), de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.23; os elementos de óptica de cloreto de potássio (posição 90.01).

2. A posição 31.02 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

   A) os produtos seguintes:

      1) o nitrato de sódio, mesmo puro;

      2) o nitrato de amônio, mesmo puro;

      3) os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amônio e nitrato de amônio;

      4) o sulfato de amônio, mesmo puro;

      5) os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio;

      6) os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de magnésio;

      7) a cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;

      8) a uréia, mesmo pura;

   B) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas entre si dos produtos indicados na alínea A) acima;

   C) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas de cloreto de amônio ou dos produtos indicados nas alíneas A) ou B) acima com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;

164

D) os adubos ou fertilizantes líquidos constituídos por soluções aquosas ou amoniacais dos produtos indicados nas alíneas A) 2) ou A) 8) acima, ou por misturas desses produtos.

3. A posição 31.03 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

A) os produtos seguintes:

1) as escórias de desfosforação;

2) os fosfatos naturais da posição 25.10, ustulados, calcinados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao empregado para eliminar as impurezas;

3) os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);

4) o hidrogeno-ortofosfato de cálcio contendo uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2%, calculada sobre o produto anidro no estado seco;

B) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas entre si dos produtos indicados na alínea A) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor;

C) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas dos produtos indicados nas alíneas A) ou B) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor, com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.

4. A posição 31.04 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

A) os produtos seguintes:

1) os sais de potássio naturais, em bruto (carnalita, cainita, silvinita e outros);

2) o cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 c) acima;

3) o sulfato de potássio, mesmo puro;

4) o sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro;

B) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas entre si dos produtos indicados na alínea A) acima.

5. O hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacal) e o diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamoniacal), mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem-se na posição 31.05.

6. Na acepção da posição 31.05, a expressão **outros adubos ou fertilizantes** apenas inclui os produtos dos tipos utilizados como adubos ou fertilizantes, contendo, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto*), fósforo ou potássio.

Nº da Posição	Código do S.H.	
31.01	3101.00	**Adubos ou fertilizantes de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos ou fertilizantes resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal.**
31.02		**Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, nitrogenados (azotados*).**
	3102.10	- Uréia, mesmo em solução aquosa
		- Sulfato de amônio; sais duplos e misturas, de sulfato de amônio e nitrato de amônio:
	3102.21	-- Sulfato de amônio
	3102.29	-- Outros
	3102.30	- Nitrato de amônio, mesmo em solução aquosa
	3102.40	- Misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante
	3102.50	- Nitrato de sódio
	3102.60	- Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio
	3102.70	- Cianamida cálcica
	3102.80	- Misturas de uréia com nitrato de amônio em soluções aquosas ou amoniacais
	3102.90	- Outros, incluídas as misturas não mencionadas nas precedentes subposições
31.03		**Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, fosfatados.**
	3103.10	- Superfosfatos
	3103.20	- Escórias de desfosforação
	3103.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
31.04		**Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, potássicos.**
	3104.10	- Carnalita, silvinita e outros sais de potássio naturais, em bruto
	3104.20	- Cloreto de potássio
	3104.30	- Sulfato de potássio
	3104.90	- Outros
31.05		**Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto*), fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg.**
	3105.10	- Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg
	3105.20	- Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os três elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto*), fósforo e potássio
	3105.30	- Hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacal)
	3105.40	- Diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamoniacal), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacal)
		- Outros adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto*) e fósforo:
	3105.51	-- Contendo nitratos e fosfatos
	3105.59	-- Outros
	3105.60	- Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio
	3105.90	- Outros

Capítulo 32

Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os que correspondam às especificações das posições 32.03 ou 32.04, os produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos (posição 32.06), os vidros obtidos a partir do quartzo ou de outras sílicas fundidos sob as formas indicadas na posição 32.07 e as tinturas (tintas para tingir*) e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho, da posição 32.12;

   b) os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos incluídos nas posições 29.36 a 29.39, 29.41 ou 35.01 a 35.04;

   c) os mástiques de asfalto e outros mástiques betuminosos (posição 27.15).

2. As misturas de sais de diazônio estabilizados com copulantes utilizados para estes sais, para a produção de corantes azóicos, incluem-se na posição 32.04.

3. Também se incluem nas posições 32.03, 32.04, 32.05 e 32.06, as preparações à base de matérias corantes (incluídos, no que respeita à posição 32.06, os pigmentos da posição 25.30 ou do Capítulo 28, as escamas e os pós metálicos), dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas (posição 32.12), nem as outras preparações indicadas nas posições 32.07, 32.08, 32.09, 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15.

4. As soluções (excluídos os colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 39.01 a 39.13 incluem-se na posição 32.08 quando a proporção do solvente seja superior a 50% do peso da solução.

5. Na acepção do presente Capítulo, a expressão matérias corantes não abrange os produtos dos tipos utilizados como matérias de carga nas tintas a óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas a água.

6. Na acepção da posição 32.12, apenas se consideram folhas para marcar a ferro as folhas delgadas do tipo das utilizadas, por exemplo, para marcar encadernações, couros ou forros de chapéus e constituídas por:

a) pós metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos, aglomerados por meio de cola, gelatina ou de outros aglutinantes;

b) metais (mesmo preciosos) ou pigmentos, depositados sobre uma folha de qualquer matéria, que lhes serve de suporte.

Nº da Posição	Código do S.H.	
32.01		Extratos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.
	3201.10	- Extrato de quebracho
	3201.20	- Extrato de mimosa
	3201.30	- Extratos de carvalho ou de castanheiro
	3201.90	- Outros
32.02		Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo contendo produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a précurtimenta.
	3202.10	- Produtos tanantes orgânicos sintéticos
	3202.90	- Outros
32.03	3203.00	Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluídos os extratos tintoriais mas excluídos os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal.

Nº da Posição	Código do S.H.	
32.04		Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presen-Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida.
		- Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes:
	3204.11	-- Corantes dispersos e preparações à base desses corantes
	3204.12	-- Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes
	3204.13	-- Corantes básicos e preparações à base desses corantes
	3204.14	-- Corantes diretos e preparações à base desses corantes
	3204.15	-- Corantes à cuba (incluídos os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes
	3204.16	-- Corantes reagentes e preparações à base desses corantes
	3204.17	-- Pigmentos e preparações à base desses pigmentos
	3204.19	-- Outros, incluídas as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204.11 a 3204.19
	3204.20	- Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes
	3204.90	- Outros
32.05	3205.00	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas córantes.

Nº da Posição	Código do S.H.	
32.06		Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto as das posições 32.03, 32.04 ou 32.05; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida.
	3206.10	- Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio
	3206.20	- Pigmentos e preparações à base de compostos de cromo
	3206.30	- Pigmentos e preparações à base de compostos de cádmio
		- Outras matérias corantes e outras preparações:
	3206.41	-- Azul ultramar e suas preparações
	3206.42	-- Litopônio, outros pigmentos e preparações à base de sulfeto de zinco
	3206.43	-- Pigmentos e preparações à base de hexacianoferratos (ferrocianetos e ferricianetos)
	3206.49	-- Outras
	3206.50	- Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos
32.07		Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobes, esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes, dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos.
	3207.10	- Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes
	3207.20	- Composições vitrificáveis, engobes e preparações semelhantes
	3207.30	- Esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes
	3207.40	- Fritas e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos

Nº da Posição	Código do S.H.	
32.08		Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo.
	3208.10	- À base de poliésteres
	3208.20	- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos
	3208.90	- Outros
32.09		Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso.
	3209.10	- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos
	3209.90	- Outros
32.10	3210.00	Outras tintas e vernizes; pigmentos a água preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros.
32.11	3211.00	Secantes preparados.
32.12		Pigmentos (incluídos os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas (tintas para tingir*) e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho.
	3212.10	- Folhas para marcar a ferro
	3212.90	- Outros
32.13		Cores para pintura artística, atividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godês ou acondicionamentos semelhantes.
	3213.10	- Cores em sortidos
	3213.90	- Outras

Nº da Posição	Código do S.H.	
32.14		Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria.
	3214.10	- Mástiques; indutos utilizados em pintura
	3214.90	- Outros
32.15		Tintas de impressão, tintas de escrever ou desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido.
		- Tintas de impressão:
	3215.11	-- Pretas
	3215.19	-- Outras
	3215.90	- Outras

Capítulo 33

Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) as preparações alcoólicas compostas dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas, da posição 22.08;

   b) os sabões e outros produtos da posição 34.01;

   c) as essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 38.05.

2. As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto as águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

3. Consideram-se produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, na acepção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: sachês (saquinhos contendo partes de planta aromática); preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

Nº da Posição	Código do S.H.	
33.01		Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.
		- Óleos essenciais de cítricos:

174

Nº da Posição	Código do S.H.	
	3301.11	-- De bergamota
	3301.12	-- De laranja
	3301.13	-- De limão
	3301.14	-- De lima
	3301.19	-- Outros
		- Óleos essenciais, exceto de cítricos:
	3301.21	-- De gerânio
	3301.22	-- De jasmim
	3301.23	-- De alfazema ou de lavanda
	3301.24	-- De hortelã-pimenta (Mentha piperita)
	3301.25	-- De outras mentas
	3301.26	-- De vetiver
	3301.29	-- Outros
	3301.30	- Resinóides
	3301.90	- Outros
33.02		**Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria.**
	3302.10	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas
	3302.90	- Outras
33.03	3303.00	**Perfumes e águas-de-colônia.**
33.04		**Produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto medicamentos, e incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.**
	3304.10	- Produtos de maquilagem para os lábios

175

Nº da Posição	Código do S.H.	
	3304.20	- Produtos de maquilagem para os olhos
	3304.30	- Preparações para manicuros e pedicuros
		- Outros:
	3304.91	-- Pós, incluídos os compactos
	3304.99	-- Outros
33.05		**Preparações capilares.**
	3305.10	- Xampus
	3305.20	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
	3305.30	- Laquês (lacas*) para o cabelo
	3305.90	- Outras
33.06		**Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência das dentaduras.**
	3306.10	- Dentifrícios
	3306.90	- Outros
33.07		**Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.**
	3307.10	- Preparações para barbear (antes, durante ou após)
	3307.20	- Desodorantes corporais e antiperspirantes
	3307.30	- Sais perfumados e outras preparações para banhos
		- Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimônias religiosas:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	3307.41	-- Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão
	3307.49	-- Outras
	3307.90	- Outros

Capítulo 34

Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lixívias, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras" para odontologia (arte dentária*) e composições para odontologia (arte dentária*) à base de gesso

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) as misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais dos tipos utilizados como preparações para desmoldagem (posição 15.17);

   b) os compostos isolados de constituição química definida;

   c) os xampus, dentifrícios, cremes e espumas de barbear e preparações para banho, contendo sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (posições 33.05, 33.06 ou 33.07).

2. Na acepção da posição 34.01, o termo **sabões** apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados de outras substâncias (por exemplo: desinfetantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães. Apresentados sob outras formas, classificam-se na posição 34.05, como pastas e pós para arear e preparações semelhantes.

3. Na acepção da posição 34.02, os **agentes orgânicos de superfície** são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

   a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e

   b) reduzem a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/m (45 dyn/cm), ou menos.

4. A expressão **óleos de petróleo ou de minerais betuminosos** usada no texto da posição 34.03 refere-se aos produtos definidos na Nota 2 do Capítulo 27.

5. Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão **ceras artificiais** e **ceras preparadas**, utilizada no texto da posição 34.04, aplica-se apenas:

A) aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água;

B) aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si;

C) aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e contendo, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.

Pelo contrário, a posição 34.04 não compreende:

a) os produtos das posições 15.16, 15.19 ou 34.02, mesmo que apresentem as características de ceras;

b) as ceras animais ou vegetais, não misturadas, mesmo coradas, da posição 15.21;

c) as ceras minerais e os produtos semelhantes da posição 27.12, mesmo misturados entre si ou simplesmente corados;

d) as ceras misturadas, dispersas ou dissolvidas em meio líquido (posições 34.05, 38.09, etc.).

Nº da Posição	Código do S.H.	
34.01		**Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo contendo sabão; papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes.**
		- Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes:
	3401.11	-- De toucador (incluídos os de uso medicinal)
	3401.19	-- Outros
	3401.20	- Sabões sob outras formas
34.02		**Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lixívias (incluídas as preparações auxiliares de lavagem) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01.**

179

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:
	3402.11	-- Aniônicos
	3402.12	-- Catiônicos
	3402.13	-- Não iônicos
	3402.19	-- Outros
	3402.20	- Preparações acondicionadas para venda a retalho
	3402.90	- Outros
34.03		**Preparações lubrificantes (incluídos os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria (peles com pêlo*) e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.**
		- Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:
	3403.11	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peleteria (peles com pêlo*) ou de outras matérias
	3403.19	-- Outras
		- Outras:
	3403.91	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peleteria (peles com pêlo*) ou de outras matérias
	3403.99	-- Outras
34.04		**Ceras artificiais e ceras preparadas.**
	3404.10	- De linhita modificada quimicamente

180

Nº da Posição	Código do S.H.	
	3404.20	- De polietileno-glicóis
	3404.90	- Outras
34.05		Pomadas e cremes para calçados, encáusticas, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes [mesmo apresentados em papel, pastas ("ouates"), feltros, falsos tecidos, plástico ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações], com exclusão das ceras da posição 34.04.
	3405.10	- Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros
	3405.20	- Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira
	3405.30	- Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho a metais
	3405.40	- Pastas, pós e outras preparações para arear
	3405.90	- Outros
34.06	3406.00	Velas, pavios, círios e artigos semelhantes.
34.07	3407.00	Massas ou pastas para modelar, incluídas as próprias para recreação de crianças; "ceras" para odontologia (arte dentária*) apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para odontologia (arte dentária*) à base de gesso.

Capítulo 35

Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) as leveduras (posição 21.02);

   b) os constituintes do sangue (exceto a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas), os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;

   c) as preparações enzimáticas para a pré-curtimenta (posição 32.02);

   d) as preparações enzimáticas para molhagem (pré-lavagem) ou para lixívias e os outros produtos do Capítulo 34;

   e) as proteínas endurecidas (posição 39.13);

   f) os produtos das artes gráficas em suporte de gelatina (Capítulo 49).

2. O termo **dextrina**, empregado no texto da posição 35.05, aplica-se aos produtos provenientes da degradação dos amidos ou féculas, com um teor de açúcares redutores, expresso em dextrose, sobre matéria seca, não superior a 10%.

   Estes produtos, com um teor superior a 10%, incluem-se na posição 17.02.

Nº da Posição	Código do S.H.	
35.01		**Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína.**
	3501.10	- Caseínas
	3501.90	- Outros
35.02		**Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	3502.10	- Albumina do ovo
	3502.90	- Outros
35.03	3503.00	Gelatinas (incluídas as apresentadas em folhas de forma quadrada ou retangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, exceto colas de caseína da posição 35.01.
35.04	3504.00	Peptonas e seus derivados; outras matérias protéicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos em outras posições; pó de peles, tratado ou não pelo cromo.
35.05		Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados.
	3505.10	- Dextrina e outros amidos e féculas modificados
	3505.20	- Colas
35.06		Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg.
	3506.10	- Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg
		- Outros:
	3506.91	-- Adesivos à base de borracha ou de plástico (incluídas as resinas artificiais)
	3506.99	-- Outros

183

Nº da Posição	Código do S.H.	
35.07		Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições.
	3507.10	- Coalho e seus concentrados
	3507.90	- Outras

184

Capítulo 36

Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, exceto, porém, os indicados nas Notas 2 a) ou 2 b) abaixo.

2. Na acepção da posição 36.06, consideram-se artigos de matérias inflamáveis, exclusivamente:

   a) o metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em tabletes, pastilhas, bastonetes ou formas semelhantes, que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis à base de álcool e os combustíveis preparados semelhantes, apresentados no estado sólido ou pastoso;

   b) os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm^3;

   c) os archotes e tochas de resina, as acendalhas e semelhantes.

Nº da Posição	Código do S.H.	
36.01	3601.00	Pólvoras propulsivas.
36.02	3602.00	Explosivos preparados, exceto pólvoras propulsivas.
36.03	3603.00	Estopins ou rastilhos, de segurança; cordéis (cordões*) detonantes; espoletas ou fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores elétricos.

Nº da Posição	Código do S.H.	
36.04		Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia.
	3604.10	- Fogos de artifício
	3604.90	- Outros
36.05	3605.00	Fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 36.04.
36.06		Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente Capítulo.
	3606.10	- Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm^3
	3606.90	- Outros

186

Capítulo 37

Produtos para fotografia e cinematografia

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os resíduos nem os artigos de refugo.

2. No presente Capítulo, o termo fotográfico refere-se a um processo que permite a formação de imagens visíveis, direta ou indiretamente, pela ação da luz ou de outras formas de radiação sobre superfícies sensíveis.

Nº da Posição	Código do S.H.	
37.01		Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e copiagem (cópia*) instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos.
	3701.10	- Para raios X
	3701.20	- Filmes de revelação e copiagem (cópia*) instantâneas
	3701.30	- Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm
		- Outros:
	3701.91	-- Para fotografia a cores (policromos)
	3701.99	-- Outros
37.02		Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e copiagem (cópia*) instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados.

Nº da Posição	Código do S.H.	
	3702.10	- Para raios X
	3702.20	- Filmes de revelação e copiagem (cópia*) instantâneas
		- Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm:
	3702.31	-- Para fotografia a cores (policromos)
	3702.32	-- Outros, contendo uma emulsão de halogenetos de prata
	3702.39	-- Outros
		- Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm:
	3702.41	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromos)
	3702.42	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, exceto para fotografia a cores
	3702.43	-- De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m
	3702.44	-- De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm
		- Outros filmes, para fotografia a cores (policromos):
	3702.51	-- De largura não superior a 16 mm e comprimento não superior a 14 m
	3702.52	-- De largura não superior a 16 mm e comprimento superior a 14 m
	3702.53	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos
	3702.54	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, exceto para diapositivos
	3702.55	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m
	3702.56	-- De largura superior a 35 mm

188

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Outros:
	3702.91	-- De largura não superior a 16 mm e comprimento não superior a 14 m
	3702.92	-- De largura não superior a 16 mm e comprimento superior a 14 m
	3702.93	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m
	3702.94	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m
	3702.95	-- De largura superior a 35 mm
37.03		**Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados.**
	3703.10	- Em rolos de largura superior a 610 mm
	3703.20	- Outros, para fotografia a cores (policromos)
	3703.90	- Outros
37.04	3704.00	**Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados.**
37.05		**Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, exceto filmes cinematográficos.**
	3705.10	- Para reprodução ofsete
	3705.20	- Microfilmes
	3705.90	- Outros
37.06		**Filmes cinematográficos impressionados e revelados, contendo ou não gravação de som ou contendo apenas gravação de som.**
	3706.10	- De largura igual ou superior a 35 mm
	3706.90	- Outros

189

Nº da Posição	Código do S.H.	
37.07		**Preparações químicas para usos fotográficos, exceto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer dosados tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização.**
	3707.10	- Emulsões para superfícies sensíveis
	3707.90	- Outros

190

Capítulo 38

Produtos diversos das indústrias químicas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:

      1) a grafita artificial (posição 38.01);

      2) os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08;

      3) os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 38.13);

      4) os produtos especificados nas Notas 2 a) e 2 c) abaixo;

   b) as misturas de produtos químicos e de substâncias alimentícias ou outras, possuindo valor nutritivo, dos tipos utilizados na preparação de alimentos próprios para consumo humano (em geral, posição 21.06);

   c) os medicamentos (posições 30.03 ou 30.04).

2. Incluem-se na posição 38.23 e não em qualquer outra posição da Nomenclatura:

   a) os cristais cultivados (exceto os elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g;

   b) os óleos fúseis; o óleo de Dippel;

   c) os produtos apagadores de tintas de escrever(safa-tintas*) acondicionados em embalagens para venda a retalho;

   d) os produtos para correção de matrizes de duplicadores ("stencils") e os outros líquidos corretores, acondicionados em embalagens para venda a retalho;

   e) os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (por exemplo: cones de Seger).

191

Nº da Posição	Código do S.H.	
38.01		Grafita artificial; grafita coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafita ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários.
	3801.10	- Grafita artificial
	3801.20	- Grafita coloidal ou semicoloidal
	3801.30	- Pastas carbonadas para eletrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos
	3801.90	- Outras
38.02		Carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluído o negro animal esgotado.
	3802.10	- Carvões ativados
	3802.90	- Outros
38.03	3803.00	"Tall-oil", mesmo refinado.
38.04	3804.00	Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluídos os lignossulfonatos, mas excluído o "tall-oil" da posição 38.03.
38.05		Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpênicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimenos em bruto; óleo de pinho contendo alfa-terpineol como constituinte principal.
	3805.10	- Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato
	3805.20	- Óleo de pinho
	3805.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
38.06		Colofônias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofônia e óleos de colofônia; gomas fundidas.
	3806.10	- Colofônias
	3806.20	- Sais de colofônias ou de ácidos resínicos
	3806.30	- Gomas-ésteres
	3806.90	- Outros
38.07	3807.00	Alcatrões vegetais; óleos de alcatrão vegetal; creosoto vegetal; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofônias, ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal.
38.08		Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em quaisquer formas ou em embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.
	3808.10	- Inseticidas
	3808.20	- Fungicidas
	3808.30	- Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas
	3808.40	- Desinfetantes
	3808.90	- Outros
38.09		Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento (tintura*) ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: apressos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.

193

Nº da Posição	Código do S.H.	
	3809.10	- À base de matérias amiláceas
		- Outros:
	3809.91	-- Dos tipos utilizados na indústria têxtil
	3809.92	-- Dos tipos utilizados na indústria do papel
	3809.99	-- Outros
38.10		Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eletrodos ou de varetas para soldar.
	3810.10	- Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias
	3810.90	- Outros
38.11		Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrossivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais.
		- Preparações antidetonantes:
	3811.11	-- À base de compostos de chumbo
	3811.19	-- Outras
		- Aditivos para óleos lubrificantes:
	3811.21	-- Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
	3811.29	-- Outros
	3811.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
38.12		**Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; plastificantes compostos, para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico.**
	3812.10	- Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"
	3812.20	- Plastificantes compostos, para borracha ou plástico
	3812.30	- Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico
38.13	3813.00	**Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas, extintoras.**
38.14	3814.00	**Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes.**
38.15		**Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos em outras posições.**
		- Catalisadores em suporte:
	3815.11	-- Tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel
	3815.12	-- Tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso
	3815.19	-- Outros
	3815.90	- Outros
38.16	3816.00	**Cimentos, argamassas, concretos (betões) e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 38.01.**

195

Nº da Posição	Código do S.H.	
38.17		Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, exceto as das posições 27.07 ou 29.02.
	3817.10	- Misturas de alquilbenzenos
	3817.20	- Misturas de alquilnaftalenos
38.18	3818.00	Elementos químicos impurificados ("dopés"), próprios para utilização em eletrônica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados ("dopés"), próprios para utilização em eletrônica.
38.19	3819.00	Líquidos para freios (travões*) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso.
38.20	3820.00	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação.
38.21	3821.00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento de microrganismos.
38.22	3822.00	Reagentes compostos de diagnóstico ou de laboratório, exceto os das posições 30.02 ou 30.06.
38.23		Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições.
	3823.10	- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição
	3823.20	- Ácidos naftênicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres

196

Nº da Posição	Código do S.H.	
	3823.30	- Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos
	3823.40	- Àditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões)
	3823.50	- Argamassas e concretos (betões), não refratários
	3823.60	- Sorbitol, excéto o da subposição 2905.44
	3823.90	- Outros

197

SEÇÃO VII

Plásticos e suas obras; borracha e suas obras

Notas.

1. Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluídos, na totalidade ou em parte, na presente Seção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que tais elementos constitutivos sejam:

   a) em face do seu modo de acondicionamento claramente reconhecíveis como destinados à utilização conjunta sem prévio reacondicionamento;

   b) apresentados ao mesmo tempo;

   c) reconhecíveis, dadas a sua natureza ou respectivas quantidades, como complementares uns dos outros.

2. Com exceção dos artigos das posições 39.18 e 39.19, classificam-se pelo Capítulo 49 os plásticos, a borracha e as obras destas matérias, com impressões ou ilustrações que não tenham caráter acessório relativamente à sua utilização original.

Capítulo 39

Plásticos e suas obras

Notas.

1. Na Nomenclatura, consideram-se **plásticos** as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, sendo necessário, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

   Na Nomenclatura, o termo **plásticos** inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Seção XI.

2. O presente Capítulo não compreende:

   a) as ceras das posições 27.12 ou 34.04;

   b) os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);

   c) a heparina e seus sais (posição 30.01);

   d) as folhas para marcar a ferro (posição 32.12);

   e) os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 34.02;

   f) as gomas fundidas e as gomas-ésteres (posição 38.06);

   g) a borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;

   h) os artigos de seleiro ou de correeiro (posição 42.01), as malas, maletas, as bolsas e os outros artigos da posição 42.02;

   ij) as obras de espartaria ou de cestaria, do Capítulo 46;

   k) os revestimentos de parede da posição 48.14;

   l) os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);

   m) os artigos da Seção XII [por exemplo: calçados e suas partes, chapéus e artefatos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, rebenques (pingalins*), e suas partes];

   n) os artigos de bijuteria da posição 71.17;

   o) os artigos da Seção XVI (máquinas e aparelhos, material elétrico);

p) as partes do material de transporte da Seção XVII;

q) os artigos do Capítulo 90 (por exemplo: elementos de óptica, armações de óculos, instrumentos de desenho);

r) os artigos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de relógios e de aparelhos semelhantes);

s) os artigos do Capítulo 92 (por exemplo: instrumentos musicais e suas partes);

t) os artigos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);

u) os artigos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos e material de esporte);

v) os artigos do Capítulo 96 [por exemplo: escovas, botões, fechos ecler (fechos de correr), pentes, boquilhas de cachimbos, piteiras (boquilhas*) ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras].

3. Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:

a) as poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60% em volume, a 300°C e à pressão de 1013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);

b) as resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);

c) os outros polímeros sintéticos contendo pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;

d) os silicones (posição 39.10);

e) os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros.

4. Ressalvadas as disposições em contrário, na acepção do presente Capítulo, os copolímeros (incluídos os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclui os polímeros do comonômero que predomine em peso sobre todos os outros comonômeros simples, devendo considerar-se como constituindo um comonômero simples os comonômeros cujos polímeros se incluam na mesma posição.

Se não predominar nenhum comonômero simples, os copolímeros ou misturas de polímeros, conforme o caso, incluem-se na última, por ordem numérica, das posições em que poderiam ser classificados.

Consideram-se **copolímeros** todos os polímeros em que nenhum monômero represente 95% ou mais, em peso, do total do polímero.

5. Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reação química, devem classificar-se pela posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.

6. Na acepção das posições 39.01 a 39.14, a expressão **formas primárias** aplica-se unicamente às seguintes formas:

   a) líquidos e pastas, incluídas as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;

   b) blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluídos os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.

7. A posição 39.15 não compreende os desperdícios, resíduos, sucata (obras inutilizadas*) e aparas, de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 39.01 a 39.14).

8. Na acepção da posição 39.17, o termo **tubos** aplica-se a artigos ocos, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo: as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo a 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.

9. Na acepção da posição 39.18 a expressão **revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos** aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45 cm, suscetíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tetos, constituídos por plásticos fixados de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granida, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.

10. Na acepção das posições 39.20 e 39.21, os termos **chapas, folhas, películas, tiras e lâminas** aplicam-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).

11. A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefatos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:

a) reservatórios, cisternas (incluídas as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros;

b) elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pavimentos, paredes, tabiques, tetos ou telhados;

c) calhas e seus acessórios;

d) portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras;

e) gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;

f) postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes, suas partes e acessórios;

g) estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo: em lojas, oficinas, armazéns;

h) motivos decorativos arquitetônicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;

ij) acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou em outras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.

Nota de Subposição.

1. No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os copolímeros (incluídos os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) devem classificar-se na mesma subposição que os homopolímeros do comonômero predominante e os polímeros modificados quimicamente dos tipos mencionados na Nota 5 do Capítulo, devem classificar-se na mesma subposição que o polímero não modificado, desde que esses copolímeros ou esses polímeros modificados quimicamente não se encontrem incluídos mais especificamente em outra subposição ou que não exista subposição residual denominada **Outros** na série das subposições em causa. As misturas de polímeros devem classificar-se na mesma subposição que os copolímeros (ou que os homopolímeros, segundo o caso) obtidos a partir dos mesmos monômeros e nas mesmas proporções.

Nº da Posição	Código do S.H.	
		I. FORMAS PRIMÁRIAS
39.01		**Polímeros de etileno, em formas primárias.**
	3901.10	- Polietileno de densidade inferior a 0,94
	3901.20	- Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94
	3901.30	- Copolímeros de etileno e acetato de vinila
	3901.90	- Outros
39.02		**Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias.**
	3902.10	- Polipropileno
	3902.20	- Poliisobutileno
	3902.30	- Copolímeros de propileno
	3902.90	- Outros
39.03		**Polímeros de estireno, em formas primárias.**
		- Poliestireno:
	3903.11	-- Expansível
	3903.19	-- Outros
	3903.20	- Copolímeros de estireno-acrilonitrila (SAN)
	3903.30	- Copolímeros de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS)
	3903.90	- Outros
39.04		**Polímeros de cloreto de vinila ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias.**
	3904.10	- Policloreto de vinila, não misturado com outras substâncias
		- Outro ploricloreto de vinila:
	3904.21	-- Não plastificado
	3904.22	-- Plastificado

203

Nº da Posição	Código do S.H.	
	3904.30	- Copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila
	3904.40	- Outros copolímeros de cloreto de vinila
	3904.50	- Polímeros de cloreto de vinilideno
		- Polímeros fluorados:
	3904.61	-- Politetrafluoretileno
	3904.69	-- Outros
	3904.90	- Outros
39.05		Polímeros de acetato de vinila ou de outros ésteres de vinila, em formas primárias; outros polímeros de vinila, em formas primárias.
		- Polímeros de acetato de vinila:
	3905.11	-- Em dispersão aquosa
	3905.19	-- Outros
	3905.20	- Álcoois polivinílicos, mesmo contendo grupos acetato não hidrolizados
	3905.90	- Outros
39.06		Polímeros acrílicos, em formas primárias.
	3906.10	- Polimetacrilato de metila
	3906.90	- Outros
39.07		Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxidas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias.
	3907.10	- Poliacetais
	3907.20	- Outros poliéteres
	3907.30	- Resinas epóxidas
	3907.40	- Policarbonatos
	3907.50	- Resinas alquídicas

Nº da Posição	Código do S.H.	
	3907.60	- Tereftalato de polietileno
		- Outros poliésteres:
	3907.91	-- Não saturados
	3907.99	-- Outros
39.08		**Poliamidas em formas primárias.**
	3908.10	- Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12
	3908.90	- Outras
39.09		**Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias.**
	3909.10	- Resinas uréicas; resinas de tiouréia
	3909.20	- Resinas melamínicas
	3909.30	- Outras resinas amínicas
	3909.40	- Resinas fenólicas
	3909.50	- Poliuretanos
39.10	3910.00	**Silicones em formas primárias.**
39.11		**Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfetos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias.**
	3911.10	- Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos
	3911.90	- Outros
39.12		**Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias.**
		- Acetatos de celulose:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	3912.11	-- Não plastificados
	3912.12	-- Plastificados
	3912.20	- Nitratos de celulose (incluídos os colódios)
		- Éteres de celulose:
	3912.31	-- Carboximetilcelulose e seus sais
	3912.39	-- Outros
	3912.90	- Outros
39.13		Polímeros naturais (por exemplo: ácido algínico) e polímeros naturais modificados (por exemplo: proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias.
	3913.10	- Ácido algínico, seus sais e seus ésteres
	3913.90	- Outros
39.14	3914.00	Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias.
		II. DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS, APARAS E SUCATA (OBRAS INUTILIZADAS*); PRODUTOS INTERMEMEDIÁRIOS; OBRAS
39.15		Desperdícios, resíduos, aparas e sucata (obras inutilizadas*), de plásticos.
	3915.10	- De polímeros de etileno
	3915.20	- De polímeros de estireno
	3915.30	- De polímeros de cloreto de vinila
	3915.90	- De outros plásticos
39.16		Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos.

Nº da Posição	Código do S.H.	
	3916.10	- De polímeros de etileno
	3916.20	- De polímeros de cloreto de vinila
	3916.90	- De outros plásticos
39.17		Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos.
	3917.10	- Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos
		- Tubos rígidos:
	3917.21	-- De polímeros de etileno
	3917.22	-- De polímeros de propileno
	3917.23	-- De polímeros de cloreto de vinila
	3917.29	-- De outros plásticos
		- Outros tubos:
	3917.31	-- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa
	3917.32	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios
	3917.33	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios
	3917.39	-- Outros
	3917.40	- Acessórios
39.18		Revestimentos de pavimentos, de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrinhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo.
	3918.10	- De polímeros de cloreto de vinila
	3918.90	- De outros plásticos

Nº da Posição	Código do S.H.	
39.19		Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos.
	3919.10	- Em rolos de largura não superior a 20 cm
	3919.90	- Outras
39.20		Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçados nem estratificados, nem associados a outras matérias, sem suporte.
	3920.10	- De polímeros de etileno
	3920.20	- De polímeros de propileno
	3920.30	- De polímeros de estireno
		- De polímeros de cloreto de vinila:
	3920.41	-- Rígidas
	3920.42	-- Flexíveis
		- De polímeros acrílicos:
	3920.51	-- De polimetacrilato de metila
	3920.59	-- Outras
		- De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:
	3920.61	-- De policarbonatos
	3920.62	-- De tereftalato de polietileno
	3920.63	-- De poliésteres não saturados
	3920.69	-- De outros poliésteres
		- De celulose ou dos seus derivados químicos:
	3920.71	-- De celulose regenerada
	3920.72	-- De fibra vulcanizada
	3920.73	-- De acetato de celulose
	3920.79	-- De outros derivados da celulose

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- De outros plásticos:
	3920.91	-- De butiral de polivinila
	3920.92	-- De poliamidas
	3920.93	-- De resinas amínicas
	3920.94	-- De resinas fenólicas
	3920.99	-- De outros plásticos
39.21		**Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos.**
		- Produtos alveolares:
	3921.11	-- De polímeros de estireno
	3921.12	-- De polímeros de cloreto de vinila
	3921.13	-- De poliuretanos
	3921.14	-- De celulose regenerada
	3921.19	-- De outros plásticos
	3921.90	- Outras
39.22		**Banheiras, chuveiros, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga (reservatórios de autoclismo*) e artigos semelhantes, para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos.**
	3922.10	- Banheiras, chuveiros e lavatórios
	3922.20	- Assentos e tampas, de sanitários
	3922.90	- Outros
39.23		**Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes, de plásticos.**
	3923.10	- Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:
	3923.21	-- De polímeros de etileno
	3923.29	-- De outros plásticos
	3923.30	- Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes
	3923.40	- Bobinas, carretéis e suportes semelhantes
	3923.50	- Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes
	3923.90	- Outros
39.24		**Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos.**
	3924.10	- Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha
	3924.90	- Outros
39.25		**Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições.**
	3925.10	- Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros
	3925.20	- Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras
	3925.30	- Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes, e suas partes
	3925.90	- Outros
39.26		**Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.**
	3926.10	- Artigos de escritório e artigos escolares
	3926.20	- Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas)

Nº da Posição	Código do S.H.	
	3926.30	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes
	3926.40	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação
	3926.90	- Outras

211

Capítulo 40

Borracha e suas obras

Notas.

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação borracha abrange, na Nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borrachas sintéticas e borracha artificial derivada dos óleos.

2. O presente Capítulo não compreende:

   a) os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);

   b) os calçados e suas partes, do Capítulo 64;

   c) os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, incluídas as toucas de banho, do Capítulo 65;

   d) as partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou elétricos, bem como todos os objetos ou partes de objetos de borracha endurecida, para usos eletrotécnicos da Seção XVI;

   e) os artefatos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;

   f) os artefatos do Capítulo 95, exceto as luvas de esporte e os artigos indicados nas posições 40.11 a 40.13.

3. Nas posições 40.01 a 40.03 e 40.05, a expressão **formas primárias** aplica-se apenas às seguintes formas:

   a) líquidos e pastas (incluídos o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);

   b) blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.

4. Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 40.02, a denominação **borracha sintética** aplica-se:

   a) às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18°C e 29°C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para a realização deste ensaio, permite-se a adição de substâncias necessárias à retificação, tais como ativadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 b), 2º) e 3º). No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à retificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;

b) aos tioplásticos (TM);

c) à borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plásticos, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requesitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a) acima.

5. a) As posições 40.01 e 40.02 não compreendem as borrachas ou misturas de borrachas, adicionadas, antes ou após a coagulação, de:

1º) aceleradores, retardadores, ativadores ou outros agentes de vulcanização (exceto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);

2º) pigmentos ou outras matérias corantes, exceto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;

3º) plastificantes ou diluentes (exceto os óleos minerais no caso das borrachas distendidas por óleos), matérias de carga, inertes ou ativas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, exceto as admitidas pela alínea b) abaixo.

b) As borrachas e misturas de borrachas contendo as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 40.01 ou 40.02, conforme o caso, desde que essas borrachas e misturas de borrachas conservem as características essenciais de matéria em bruto:

1º) emulsificantes e agentes antiaglutinantes;

2º) pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;

3º) agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látices termossensíveis), agentes de superfície catiônicos (utilizados, em geral, para obter látices eletropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controle da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.

6. Na acepção da posição 40.04, consideram-se desperdícios, resíduos, sucata (obras inutilizadas*) e aparas, os desperdícios, resíduos, sucata (obras inutilizadas*) e aparas provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas como tais, devido a cortes, desgaste ou outros motivos.

7. Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 5 mm, incluem-se na posição 40.08.

8. A posição 40.10 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado, revestido ou recoberto de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.

9. Na acepção das posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.08, consideram-se chapas, folhas e tiras apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

Na acepção da posição 40.08, os termos perfis e varetas aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície.

Nº da Posição	Código do S.H.	
40.01		Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.
	4001.10	- Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado
		- Borracha natural em outras formas:
	4001.21	-- Folhas fumadas
	4001.22	-- Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)
	4001.29	-- Outras
	4001.30	- Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas
40.02		Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posiçao 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.
		- Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR):
	4002.11	-- Látex

Nº da Posição	Código do S.H.	
	4002.19	-- Outras
	4002.20	- Borracha de butadieno (BR)
		- Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR):
	4002.31	-- Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR)
	4002.39	-- Outras
		- Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR):
	4002.41	-- Látex
	4002.49	-- Outras
		- Borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR):
	4002.51	-- Látex
	4002.59	-- Outras
	4002.60	- Borracha de isopreno (IR)
	4002.70	- Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)
	4002.80	- Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição
		- Outras:
	4002.91	-- Látex
	4002.99	-- Outras
40.03	4003.00	**Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.**
40.04	4004.00	**Desperdícios, resíduos, sucata (obras inutilizadas*) e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos.**
40.05		**Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.**
	4005.10	- Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica

Nº da Posição	Código do S.H.	
	4005.20	- Soluções; dispersões, exceto as da subposição 4005.10
		- Outras:
	4005.91	-- Chapas, folhas e tiras
	4005.99	-- Outras
40.06		**Outras formas (por exemplo: varetas, tubos, perfis) e artigos [por exemplo: discos, anéis (anilhas)], de borracha não vulcanizada.**
	4006.10	- Perfis para recauchutagem
	4006.90	- Outros
40.07	4007.00	**Fios e cordas, de borracha vulcanizada.**
40.08		**Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida.**
		- De borracha alveolar:
	4008.11	-- Chapas, folhas e tiras
	4008.19	-- Outros
		- De borracha não alveolar:
	4008.21	-- Chapas, folhas e tiras
	4008.29	-- Outros
40.09		**Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões).**
	4009.10	- Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios
	4009.20	- Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal, sem acessórios
	4009.30	- Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis, sem acessórios
	4009.40	- Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios

Nº da Posição	Código do S.H.	
	4009.50	- Com acessórios
40.10		**Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada.**
	4010.10	- De seção trapezoidal
		- Outras:
	4010.91	-- De largura superior a 20 cm
	4010.99	-- Outras
40.11		**Pneumáticos novos, de borracha.**
	4011.10	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)
	4011.20	- Dos tipos utilizados em ônibus (autocarros*) ou caminhões
	4011.30	- Dos tipos utilizados em aviões
	4011.40	- Dos tipos utilizados em motocicletas
	4011.50	- Dos tipos utilizados em bicicletas
		- Outros:
	4011.91	-- Com banda de rodagem em forma de espinha de peixe ou semelhantes
	4011.99	-- Outros
40.12		**Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protetores, bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e flaps, de borracha.**
	4012.10	- Pneumáticos recauchutados
	4012.20	- Pneumáticos usados
	4012.90	- Outros
40.13		**Câmaras-de-ar, de borracha.**
	4013.10	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), ônibus (autocarros*) ou em caminhões

217

Nº da Posição	Código do S.H.	
	4013.20	- Dos tipos utilizados em bicicletas
	4013.90	- Outras
40.14		Artigos de higiene ou de farmácia (incluídas as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida.
	4014.10	- Preservativos
	4014.90	- Outros
40.15		Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos.
		- Luvas:
	4015.11	-- Para cirurgia
	4015.19	-- Outras
	4015.90	- Outros
40.16		Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.
	4016.10	- De borracha alveolar
		- Outras:
	4016.91	-- Revestimentos para pavimentos e capachos
	4016.92	-- Borrachas de apagar
	4016.93	-- Juntas, gaxetas e semelhantes
	4016.94	-- Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações
	4016.95	-- Outros artigos infláveis
	4016.99	-- Outras
40.17	4717.00	Borracha endurecida (por exemplo: ebonite) sob quaisquer formas, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata; obras de borracha endurecida.

SEÇÃO VIII

Peles, couros, peleteria (peles com pêlo*) e obras destas matérias; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tripa

Capítulo 41

Peles, exceto a peleteria (peles com pêlo*), e couros

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) as aparas e desperdícios semelhantes, de peles não curtidas (posição 05.11);

   b) as peles e partes de peles, de aves, revestidas das suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);

   c) as peles em bruto, curtidas ou preparadas, não depiladas, de animais de pêlo (Capítulo 43). Incluem-se, no entanto, no Capítulo 41, as peles em bruto não depiladas de bovinos (incluídos os búfalos), de eqüídeos, de ovinos (exceto os velos dos cordeiros denominados astracã, "Breitschwanz", caracul, "persianer" ou semelhantes, e os velos dos cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete), de caprinos (exceto as peles de cabras ou de cabritos do Iêmen, da Mongólia ou do Tibete), de suínos (incluído o caititu), de camurça, de gazela, de rena, de alce, de veado, de cabrito montês ou de cão.

2. Na Nomenclatura, a expressão **couro reconstituído** refere-se exclusivamente às matérias incluídas na posição 41.11.

Nº da Posição	Código do S.H.	
41.01		**Peles em bruto de bovinos ou de eqüídeos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	4101.10	- Peles inteiras de bovinos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secas, a 10 kg quando salgadas secas e a 14 kg quando frescas, salgadas úmidas (verdes*) ou conservadas de outro modo
		- Outras peles de bovinos, frescas ou salgadas úmidas (verdes*):
	4101.21	-- Inteiras
	4101.22	-- Dorsos (crepões*) e meios-dorsos (meios-crepões*)
	4101.29	-- Outras
	4101.30	- Outras peles de bovinos, conservadas de outro modo
	4101.40	- Peles de eqüídeos
41.02		**Peles em bruto de ovinos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente Capítulo.**
	4102.10	- Com lã (não depiladas)
		- Depiladas ou sem lã:
	4102.21	-- "Picladas"
	4102.29	-- Outras
41.03		**Outras peles em bruto (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota Nota 1 b) ou 1 c) do presente Capítulo.**
	4103.10	- De caprinos
	4103.20	- De répteis
	4103.90	- Outras

220

Nº da Posição	Código do S.H.	
41.04		**Couros e peles, depilados, de bovinos e de eqüídeos, preparados, exceto os das posições 41.08 ou 41.09.**
	4104.10	- Couros e peles, inteiros, de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6m² (28 pés quadrados)
		- Outros couros e peles, de bovinos e de eqüídeos, curtidos ou recurtidos, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididos:
	4104.21	-- Couros e peles, de bovinos, com pré-curtimenta vegetal
	4104.22	-- Couros e peles, de bovinos, pré-curtidos de outro modo
	4104.29	-- Outros
		- Outros couros e peles, de bovinos e de eqüídeos, apergaminhados ou preparados após curtimenta:
	4104.31	-- Com a flor, mesmo divididos
	4104.39	-- Outros
41.05		**Peles depiladas de ovinos, preparadas, exceto as das posições 41.08 ou 41.09.**
	—	- Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididas:
	4105.11	-- Com pré-curtimenta vegetal
	4105.12	-- Pré-curtidas de outro modo
	4105.19	-- Outras
	4105.20	- Apergaminhadas ou preparadas após curtimenta
41.06		**Peles depiladas de caprinos, preparadas, exceto as das posições 41.08 ou 41.09.**
		- Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididas:
	4106.11	-- Com pré-curtimenta vegetal
	4106.12	-- Pré-curtidas de outro modo
	4106.19	-- Outras

Nº da Posição	Código do S.H.	
	4106.20	- Apergaminhadas ou preparadas após curtimenta
41.07		Peles depiladas de outros animais, preparadas, exceto as das posições 41.08 ou 41.09.
	4107.10	- De suínos
		- De répteis:
	4107.21	-- Com pré-curtimenta vegetal
	4107.29	-- Outras
	4107.90	- De outros animais
41.08	4108.00	Couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada).
41.09	4109.00	Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados.
41.10	4110.00	Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha, de couro.
41.11	4111.00	Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas.

Capítulo 42

Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tripa

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) os categutes esterilizados e materiais esterilizados semelhantes, para suturas cirúrgicas (posição 30.06);

b) o vestuário e seus acessórios (exceto as luvas), de couro, forrados interiormente de peleteria (peles com pêlo*), natural ou artificial, assim como o vestuário e seus acessórios, de couro, apresentando partes exteriores de peleteria (peles com pêlo*), natural ou artificial, quando estas partes excedam a função de simples guarnições (posições 43.03 ou 43. 04, conforme o caso);

c) os artefatos confeccionados com rede, da posição 56.08;

d) os artefatos do Capítulo 64;

e) os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

f) os chicotes, rebenques(pingalins*) e outros artigos da posição 66.02;

g) as abotoaduras (botões de punho*), braceletes ou pulseiras e outros artigos de bijuteria (posição 71.17);

h) os acessórios e guarnições para artigos de seleiro ou de correeiro (por exemplo: freios, estribos, fivelas), apresentados isoladamente (em geral, Seção XV);

ij) as cordas, peles de tambores ou de instrumentos semelhantes, assim como as outras partes de instrumentos musicais (posição 92.09);

k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação);

l) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, artigos de esporte);

m) os botões, os botões de pressão, formas e outras partes de botões ou de botões de pressão, os esboços de botões, da posição 96.06.

223

2. Além das disposições da Nota 1 acima, a posição 42.02 não compreende:

a) as sacolas (sacos*) fabricadas com folhas de plástico, mesmo impressas, com alças (pegas*), não concebidas para uso prolongado (posição 39.23);

b) os artefatos fabricados com matérias para entrançar (posição 46.02);

c) os artigos de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas (Capítulo 71).

3. Na acepção da posição 42.03, a expressão **vestuário e seus acessórios** aplica-se, entre outros, às luvas (incluídas as de esporte e de proteção), aos aventais e a outros equipamentos especiais de proteção individual para quaisquer profissões, aos suspensórios, cintos, cinturões, bandoleiras ou talabartes e pulseiras, exceto as de relógios (posição 91.13).

Nº da Posição	Código do S.H.	
42.01	4201.00	**Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais [incluídos as trelas, joelheiras, focinheiras (açaimos*), mantas de sela, alforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes], de quaisquer matérias.**
42.02		**Malas e maletas, incluídas as de toucador (frasqueiras) e as maletas e pastas para documentos e de estudante, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefatos semelhantes; sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacolas (sacos para compras*), carteiras para dinheiro, carteiras para passes, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de esporte, estojos para frascos ou jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria, e artefatos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias.**
		- Malas e maletas, incluídas as de toucador (frasqueiras) e as maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	4202.11	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado
	4202.12	-- Com a superfície exterior de plástico ou de matérias têxteis
	4202.19	-- Outros
		- Bolsas, mesmo com tiracolo, incluídas as que não possuam alças (pegas*):
	4202.21	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado
	4202.22	-- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis
	4202.29	-- Outras
		- Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas:
	4202.31	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado
	4202.32	-- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis
	4202.39	-- Outros
		- Outros:
	4202.91	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado
	4202.92	-- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis
	4202.99	-- Outros
42.03		**Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído.**
	4203.10	- Vestuário
		- Luvas:
	4203.21	-- Especialmente concebidas para a prática de esportes
	4203.29	-- Outras

Nº da Posição	Código do S.H.	
	4203.30	- Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes
	4203.40	- Outros acessórios de vestuário
42.04	4204.00	Artigos de couro natural ou reconstituído, para usos técnicos.
42.05	4205.00	Outras obras de couro natural ou reconstituído.
42.06		Obras de tripa, de "baudruches", de bexiga ou de tendões.
	4206.10	- Cordas de tripa (categutes)
	4206.90	- Outras

Capítulo 43

Peleteria (peles com pêlo*) e suas obras; peleteria (peles com pêlo*) artificial

Notas.

1. Ressalvadas as peles em bruto, da posição 43.01, o termo **peleteria** (peles com pêlo*), na Nomenclatura, refere-se às peles curtidas ou acabadas, não depiladas, de quaisquer animais.

2. O presente Capítulo não compreende:

   a) as peles e partes de peles, de aves, com as suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);

   b) as peles em bruto, não depiladas, do Capítulo 41 (ver Nota 1 c) daquele Capítulo);

   c) as luvas fabricadas cumulativamente com peleteria (peles com pêlo*), natural ou artificial, e com couro (posição 42.03);

   d) os artefatos do Capítulo 64;

   e) os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

   f) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte).

3. Incluem-se na posição 43.03 a peleteria (peles com pêlo*) e suas partes, reunidas (montadas) com adição de outras matérias, e a peleteria (peles com pêlo*) e suas partes, costuradas sob a forma de vestuário, de suas partes e acessórios, ou de outros artefatos.

4. Incluem-se nas posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso, o vestuário e seus acessórios de qualquer espécie (com exceção dos artigos excluídos do presente Capítulo pela Nota 2), forrados interiormente de peleteria (peles com pêlo*), natural ou artificial, assim como o vestuário e seus acessórios apresentando partes exteriores de peleteria (peles com pêlo*), natural ou artificial, quando estas partes excedam a função de simples guarnições.

5. Na Nomenclatura consideram-se **peleteria** (peles com pêlo*) **artificial** as imitações obtidas a partir da lã, pêlos ou outras fibras aplicadas por colagem ou costura sobre couros, tecidos ou outras matérias, exceto as imitações obtidas por tecelagem ou por tricotagem (em geral, posições 58.01 ou 60.01).

Nº da Posição	Código do S.H.	
43.01		**Peleteria (peles com pêlo*) em bruto (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), exceto as peles em bruto das posições 41.01, 41.02 ou 41.03.**
	4301.10	- De "vison", inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas
	4301.20	- De coelho ou de lebre, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas
	4301.30	- De cordeiros denominados astracã, "Breitschwanz", caracul, "persianer" ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas
	4301.40	- De castor, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas
	4301.50	- De rato-almiscarado, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas
	4301.60	- De raposa, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas
	4301.70	- De foca ou de otária, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas
	4301.80	- De outros animais, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas
	4301.90	- Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles
43.02		**Peleteria (peles com pêlo*) curtida ou acabada (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunida (não montada) ou reunida (montada) sem adição de outras matérias, com exceção das da posição 43.03.**
		- Peleteria (peles com pêlo*) inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas, não reunida (não montada):
	4302.11	-- De "vison"
	4302.12	-- De coelho ou de lebre
	4302.13	-- De cordeiros denominados astracã, "Breitschwanz", caracul, "persianer" ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete

Nº da Posição	Código do S.H.	
	4302.19	-- Outras
	4302.20	- Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)
	4302.30	- Peleteria (peles com pêlo*) inteira, suas partes e aparas, reunidas (montadas)
43.03		**Vestuário, seus acessórios e outros artefatos de peleteria (peles com pêlo*).**
	4303.10	- Vestuário e seus acessórios
	4303.90	- Outros
43.04	4304.00	**Peleteria (peles com pêlo*) artificial e suas obras.**

SEÇÃO IX

Madeira, carvão vegetal e obras de madeira; cortiça e suas obras; obras de espartaria ou de cestaria

Capítulo 44

Madeira, carvão vegetal e obras de madeira

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) a madeira, em lascas, em aparas, triturada, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como inseticidas, parasiticidas ou semelhantes (posição 12.11);

   b) o bambu e outras matérias para entrançar, da posição 14.01;

   c) a madeira, em lascas, em aparas, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimenta (posição 14.04);

   d) os carvões ativados (posição 38.02);

   e) os artefatos da posição 42.02;

   f) as obras do Capítulo 46;

   g) os calçados e suas partes, do Capítulo 64;

   h) os artefatos do Capítulo 66 (por exemplo: guarda-chuvas, bengalas, e suas partes);

   ij) as obras da posição 68.08;

   k) as bijuterias, da posição 71.17;

   l) os artigos da Seção XVI ou da Seção XVII (por exemplo: peças mecânicas, estojos, invólucros, móveis para máquinas e aparelhos, peças para carros);

   m) os artigos da Seção XVIII (por exemplo: caixas e semelhantes para relógios e aparelhos semelhantes, e instrumentos musicais e suas partes);

   n) as partes de armas (posição 93.05);

   o) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);

230

p) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);

q) os artefatos do Capítulo 96 (por exemplo: cachimbos e suas partes, botões, lápis), exceto os cabos e armações, de madeira, para artigos da posição 96.03;

r) os objetos do Capítulo 97 (por exemplo: objetos de arte).

2. Na acepção do presente Capítulo, considera-se **madeira densificada** a madeira maciça ou constituída por chapas ou placas, que tenha sofrido um tratamento químico ou físico (relativamente à madeira constituída por chapas ou placas, esse tratamento deve ser mais intenso do que o necessário para assegurar a coesão), de forma a provocar um aumento sensível da densidade ou da dureza, bem como uma maior resistência aos efeitos mecânicos, químicos ou elétricos.

3. Para aplicação das posições 44.14 a 44.21, os artefatos fabricados de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira **densificada**, são equiparados aos artefatos correspondentes de madeira.

4. Os artefatos das posições 44.10, 44.11 ou 44.12 podem ser trabalhados, de forma a obterem-se os perfis da posição 44.09, arqueados, ondulados, perfurados, cortados ou obtidos com formas diferentes da quadrada ou retangular ou ainda submetidos a qualquer outra operação, desde que esta não lhes confira o caráter de artefatos de outras posições.

5. A posição 44.17 não inclui as ferramentas cuja lâmina, gume, superfície operante ou qualquer outra parte operante seja constituída por uma das matérias mencionadas na Nota 1 do Capítulo 82.

6. Na acepção do presente Capítulo e ressalvadas as Notas 1 b) e 1 f) acima, o termo **madeira** aplica-se também ao bambu e às outras matérias de natureza lenhosa.

Nº da Posição	Código do S.H.	
44.01		Lenha em qualquer estado, madeira em chapas ou em partículas; serragem (serradura), desperdícios, resíduos e sucata (obras inutilizadas*), de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, "pellets" ou em formas semelhantes.
	4401.10	- Lenha em qualquer estado
		- Madeira em chapas ou em partículas:
	4401.21	-- De coníferas
	4401.22	-- De não coníferas

Nº da Posição	Código do S.H.	
	4401.30	- Serragem (serradura), desperdícios, resíduos e sucata (obras inutilizadas*), de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, " pellets" ou em formas semelhantes
44.02	4402.00	Carvão vegetal (incluído o carvão de cascas ou caroços), mesmo aglomerado.
44.03		Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada.
	4403.10	- Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação
	4403.20	- Outras, de coníferas
		- Outras, de madeiras tropicais a seguir enumeradas:
	4403.31	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau
	4403.32	-- White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan
	4403.33	-- Kerwing, Ramin, Kapur, Teak, Jongkong, Merbau, Jelutong e Kempas
	4403.34	-- Okoumé, Obeche, Sapelli, Sipo, Acaju africano, Macoré e Iroko
	4403.35	-- Tiama, Mansonia, Ilomba, Dibétou, Limba e Azobé
		- Outras:
	4403.91	-- De carvalho
	4403.92	-- De faia
	4403.99	-- Outras
44.04		Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes.

Nº da Posição	Código do S.H.	
	4404.10	- De coníferas
	4404.20	- De não coníferas
44.05	4405.00	**Lã de madeira; farinha de madeira.**
44.06		**Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes.**
	4406.10	- Não impregnados
	4406.90	- Outros
44.07		**Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes de espessura superior a 6 mm.**
	4407.10	- De coníferas
		- De madeiras tropicais a seguir enumeradas:
	4407.21	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti, Meranti Bakau, White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti, Alan, Kerwing, Ramin, Kapur, Teak, Jongkong, Merbau, Jelutong e Kempas
	4407.22	-- Okoumé, Obeche, Sapelli, Sipo, Acaju africano, Makoré, Iroko, Tiama, Mansonia, Ilomba, Dibétou, Limba e Azobé
	4407.23	-- Baboen, Mogno (**Swietenia spp.**), Imbuia e Balsa
		- Outras:
	4407.91	-- De carvalho
	4407.92	-- De faia
	4407.99	-- Outras
44.08		**Folhas para folheados e folhas para compensados ou contraplacados (mesmo unidas) e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	4408.10	- De coníferas
	4408.20	- De madeiras tropicais a seguir enumeradas: Dark Red Meranti, Light Red Meranti White Lauan, Sipo, Limba, Okoumé, Obeche, Acaju africano, Sapelli, Baboen, Mogno (Swietenia spp.), Jacarandá-mimoso (Palissandra do Brasil*) e Jacarandás do gênero "Dalbergia" (Bois de Rose fêmea*)
	4408.90	- Outras
44.09		**Madeira (incluídos os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes.**
	4409.10	- De coníferas
	4409.20	- De não coníferas
44.10		**Painéis de partículas e painéis semelhantes, de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.**
	4410.10	- De madeira
	4410.90	- De outras matérias lenhosas
44.11		**Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.**
		- Painéis de fibras, com densidade superior a 0,8 g/cm³:
	4411.11	-- Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície
	4411.19	-- Outros
		- Painéis de fibras, com densidade superior a 0,5 g/cm³, mas não superior a 0,8 g/cm³:
	4411.21	-- Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície
	4411.29	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Painéis de fibras, com densidade superior a 0,35 g/cm³, mas não superior a 0,5 g/cm³:
	4411.31	-- Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície
	4411.39	-- Outros
		- Outros:
	4411.91	-- Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície
	4411.99	-- Outros
44.12		**Madeira compensada ou contraplacada, madeira folheada , e madeiras estratificadas semelhantes.**
		- Madeira compensada ou contraplacada constituída exclusivamente por folhas de madeira cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm:
	4412.11	-- Com, pelo menos, uma face de madeiras tropicais dentre as a seguir enumeradas: Dark Red Meranti, Light Red Meranti, White Lauan, Sipo, Limba, Okoumé, Obeche, Acaju africano, Sapelli, Baboen, Mogno (**Swietenia spp.**), Jacarandá-mimoso (Palissandra do Brasil*) ou Jacarandás do gênero "Dalbergia" (**Bois de Rose** fêmea*)
	4412.12	-- Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera
	4412.19	-- Outras
		- Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera:
	4412.21	-- Contendo pelo menos um painel de partículas
	4412.29	-- Outras
		- Outras:
	4412.91	-- Contendo pelo menos um painel de partículas
	4412.99	-- Outras

Nº da Posição	Código do S.H.	
44.13	4413.00	Madeira "densificada" em blocos, pranchas, lâminas ou perfis.
44.14	4414.00	Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes.
44.15		Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira.
	4415.10	- Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos
	4415.20	- Paletes, paletes-caixas e outros estrados para carga
44.16	4416.00	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, incluídas as aduelas.
44.17	4417.00	Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçados, de madeira.
44.18		Obras de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados ("shingles" e "shakes"), de madeira.
	4418.10	- Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares
	4418.20	- Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras
	4418.30	- Painéis para soalhos
	4418.40	- Armações (cofragens*) para concreto (betão)
	4418.50	- Fasquias para telhados ("shingles" e "shakes")
	4418.90	- Outras

Nº da Posição	Código do S.H.	
44.19	4419.00	**Artefatos de madeira para mesa ou cozinha.**
44.20		Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94.
	4420.10	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira
	4420.90	- Outros
44.21		**Outras obras de madeira.**
	4421.10	- Cabides para vestuário
	4421.90	- Outras

237

Capítulo 45

Cortiça e suas obras

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os calçados e suas partes, do Capítulo 64;

   b) os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

   c) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte).

Nº da Posição	Código do S.H.	
45.01		**Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada.**
	4501.10	- Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada
	4501.90	- Outros
45.02	4502.00	**Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluídos os esboços com arestas vivas, para rolhas).**
45.03		**Obras de cortiça natural.**
	4503.10	- Rolhas
	4503.90	- Outras
45.04		**Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e suas obras.**
	4504.10	- Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluídos os discos
	4504.90	- Outras

Capítulo 46

Obras de espartaria ou de cestaria

Notas.

1. No presente Capítulo, a expressão **matérias para entrançar** refere-se às matérias num estado ou numa forma tais que possam ser entrançadas, entrelaçadas ou submetidas a processos análogos. Consideram-se como tais, entre outros, a palha, as varas de vime ou de salgueiro, os bambus, os juncos, as canas, as fitas de madeira, as tiras de outros vegetais (por exemplo: ráfia, folhas estreitas ou tiras de folhelho) ou de cascas, as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofios e as lâminas e formas semelhantes, de plástico, e as tiras de papel. Todavia, a expressão não abrange as tiras de couro, de peles preparadas ou de couro reconstituído, as tiras de feltro ou de falsos tecidos, os cabelos, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofios e as lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

2. O presente Capítulo não compreende:

   a) os revestimentos de parede da posição 48.14;

   b) os cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não (posição 56.07);

   c) os calçados, os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, dos Capítulos 64 e 65;

   d) os veículos e carroçarias para veículos, de matérias utilizadas em obras de cestaria (Capítulo 87);

   e) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação).

3. Na acepção da posição 46.01, consideram-se **matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, paralelizados**, os artefatos constituídos por matérias para entrançar, tranças ou artigos semelhantes de matérias para entrançar, justapostos e reunidos em mantas por meio de materiais de ligação, mesmo que estes últimos sejam de matérias têxteis fiadas.

239

Nº da Posição	Código do S.H.	
46.01		Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo: esteiras, capachos e divisórias).
	4601.10	- Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras
	4601.20	- Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais
		- Outros:
	4601.91	-- De matérias vegetais
	4601.99	-- Outros
46.02		Obras de cestaria obtidas diretamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com os artigos da posição 46.01; obras de lufa.
	4602.10	- De matérias vegetais
	4602.90	- Outras

SEÇÃO X

Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; desperdícios e aparas de papel ou de cartão; papel e suas obras

Capítulo 47

Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; desperdícios e aparas de papel ou de cartão

Nota.

1. Na acepção da posição 47.02, consideram-se pastas químicas de madeira, para dissolução as pastas químicas cuja fração de pasta insolúvel é de 92%, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira à soda ou ao sulfato, ou de 88%, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira ao bissulfito, após uma hora numa solução de soda cáustica a 18% de hidróxido de sódio (NaOH) a 20°C e, no que respeita apenas às pastas de madeira ao bissulfito, o teor em cinzas não exceda 0,15%, em peso.

Nº da Posição	Código do S.H.	
47.01	4701.00	**Pastas mecânicas de madeira.**
47.02	4702.00	**Pastas químicas de madeira, para dissolução.**
47.03		**Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto as pastas para dissolução.**
		- Cruas:
	4703.11	-- De coníferas
	4703.19	-- De não coníferas
		- Semibranqueadas ou branqueadas:
	4703.21	-- De coníferas
	4703.29	-- De não coníferas

241

Nº da Posição	Código do S.H.	
47.04		Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, exceto as pastas para dissolução.
		- Cruas:
	4704.11	-- De coníferas
	4704.19	-- De não coníferas
		- Semibranqueadas ou branqueadas:
	4704.21	-- De coníferas
	4704.29	-- De não coníferas
47.05	4705.00	Pastas semiquímicas de madeira.
47.06		Pastas de outras matérias fibrosas celulósicas.
	4706.10	- Pastas de línteres de algodão
		- Outras:
	4706.91	-- Mecânicas
	4706.92	-- Químicas
	4706.93	-- Semiquímicas
47.07		Desperdícios e aparas de papel ou de cartão.
	4707.10	- De papéis ou cartões, Kraft, crus, ou de papéis ou cartões ondulados (canelados*)
	4707.20	- De outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa
	4707.30	- De papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo: jornais, periódicos e impressos semelhantes)
	4707.90	- Outros, incluídos os desperdícios e aparas não selecionados

Capítulo 48

Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os artefatos do Capítulo 30;

   b) as folhas para marcar a ferro, da posição 32.12;

   c) o papel perfumado e o papel impregnado ou revestido de cosméticos (Capítulo 33);

   d) o papel e a pasta ("ouate") de celulose impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (posição 34.01), ou de cremes, encáusticas, preparações para polir ou semelhantes (posição 34.05);

   e) o papel e o cartão sensibilizados, das posições 37.01 a 37.04;

   f) os plásticos estratificados que contenham papel ou cartão, os produtos constituídos por uma camada de papel ou de cartão, revestidos ou recobertos de plástico, quando a espessura desta última exceda a metade da espessura total, e as obras destas matérias, exceto os revestimentos de parede da posição 48.14 (Capítulo 39);

   g) os artefatos da posição 42.02 (por exemplo: artigos de viagem);

   h) os artefatos do Capítulo 46 (obras de espartaria ou de cestaria);

   ij) os fios de papel e os artefatos têxteis de fios de papel (Seção XI);

   k) os artefatos dos Capítulos 64 ou 65;

   l) os abrasivos aplicados sobre papel ou cartão (posição 68.05) e a mica aplicada sobre papel ou cartão (posição 68.14); pelo contrário, o papel e cartão polvilhados de mica incluem-se no presente Capítulo;

   m) as folhas e tiras delgadas de metal, sobre suporte de papel ou de cartão (Seção XV);

   n) os artefatos da posição 92.09;

   o) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte) ou do Capítulo 96 (por exemplo: botões)..

2. Ressalvado o disposto na Nota 6, consideram-se incluídos nas posições 48.01 a 48.05 o papel e cartão que, por calandragem ou por qualquer outro processo, se apresentem lisos, acetinados, lustrados, polidos ou com qualquer outro acabamento semelhante, ou ainda com falsa filigrana ou engomados e também o papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, corados ou marmorizados na massa (isto é, não na superfície), por qualquer processo. Todavia, o papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose que tenham sofrido outro tratamento, tal como revestimento ou impregnação, não se incluem nessas posições, salvo disposições em contrário da posição 48.03.

3. Neste Capítulo, considera-se **papel de jornal** o papel não revestido nem impregnado, do tipo utilizado para impressão de jornais, em que 65% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras de madeira obtidas por um processo mecânico, não engomadas ou levemente engomadas, cujo índice de alisamento medido pelo aparelho Bekk não exceda 200 segundos em cada uma das faces, com gramatura (gramagem*) não inferior a 40 nem superior a 57 e com um teor em cinzas não superior a 8%, em peso.

4. Além do papel e cartão feitos à mão (obtidos folha a folha), a posição 48.02 compreende apenas o papel e cartão fabricados principalmente a partir de pasta branqueada ou obtida por um processo mecânico, desde que satisfaçam a umas das seguintes condições:

Relativamente ao papel ou cartão com gramatura (gramagem*) não superior a 150:

a) conter 10% ou mais de fibras obtidas por um processo mecânico, e

   1) apresentar gramatura (gramagem*) não superior a 80, ou

   2) ser corado na massa;

b) conter mais de 8% de cinzas, e

   1) apresentar gramatura (gramagem*) não superior a 80, ou

   2) ser corado na massa;

c) conter mais de 3 % de cinzas e possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60% ou mais (1);

d) conter mais de 3% mas não mais de 8% de cinzas, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60% (1) e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa/g/m²;

e) conter 3% de cinzas ou menos, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60% ou mais (1) e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa/g/m².

Relativamente ao papel ou cartão com gramatura (gramagem*) superior a 150:

a) ser corado na massa;

b) possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60% ou mais(1), e

1) uma espessura não superior a 225 microns, ou

2) uma espessura superior a 225 microns mas não superior a 508 microns e um teor em cinzas superior a 3%;

c) possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60% (1), uma espessura não superior a 254 microns e um teor em cinzas superior a 8%.

Todavia a posição 48.02 não compreende o papel-filtro (incluído o papel para saquinhos de chá), o cartão-filtro, o papel-feltro e o cartão-feltro.

5. Neste Capítulo, consideram-se **papel e cartão kraft** o papel e o cartão em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras obtidas pelo processo do sulfato ou da soda.

6. O papel, o cartão, a pasta ("ouate") de celulose e as mantas de fibras de celulose que possam estar compreendidos simultaneamente em duas ou mais das posições 48.01 a 48.11 classificam-se pela posição que se encontrar em último lugar na ordem numérica da Nomenclatura.

7. Só se incluem nas posições 48.01, 48.02, 48.04 a 48.08, 48.10 e 48.11 o papel, o cartão, a pasta ("ouate") de celulose e as mantas de fibras de celulose que se apresentem em qualquer das seguintes formas:

a) em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 15 cm, ou

b) em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobrados.

Ressalvado o disposto na Nota 6, o papel e o cartão feitos à mão (folha a folha), de qualquer forma ou dimensões, que se apresentem tais como são obtidos, isto é, cujos bordos apresentem recortes provenientes da fabricação, classificam-se pela posição 48.02.

8. Na acepção da posição 48.14, consideram-se **papel de parede e revestimentos de parede semelhantes:**

a) o papel apresentado em rolos, com uma largura igual ou superior a 45 cm mas que não ultrapasse 160 cm, próprio para decoração de paredes ou de tetos:

(1) O índice de brancura (fator de reflexão) deve medir-se pelo método Elrepho, GE ou por qualquer outro método equivalente internacionalmente reconhecido.

1) granido, gofrado, colorido, impresso com desenhos ou decorado de outro modo à superfície - por exemplo: com "tontisses" - mesmo revestido ou recoberto de plásticos protetores transparentes;

2) com a supefície granulada pela incorporação de partículas de madeira, de palha, etc.;

3) revestido ou recoberto, no lado direito, de plásticos, apresentando-se a camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de outra forma; ou

4) recoberto, no lado direito, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas;

b) as bordaduras e frisos, de papel tratado por qualquer das formas acima indicadas, mesmo em rolos, próprios para decoração de paredes e tetos;

c) os revestimentos de parede, de papel, formados por diversos painéis, em rolos ou em folhas, impressos de forma a constituírem uma paisagem, um quadro ou um desenho, uma vez aplicados.

As obras sobre um suporte de papel ou de cartão, suscetíveis de serem utilizadas como revestimentos, tanto de paredes quanto de pavimentos, incluem-se na posição 48.15.

9. A posição 48.20 não inclui as folhas soltas cortadas em formato próprio, mesmo impressas, estampadas ou perfuradas.

10. Incluem-se, entre outros, na posição 48.23 o papel e o cartão perfurados para maquinetas Jacquard ou semelhantes e o papel-renda.

11. Com exclusão dos artefatos das posições 48.14 e 48.21, o papel, o cartão, a pasta ("ouate") de celulose e as obras destas matérias, impressos com dizeres ou ilustrações que não tenham caráter acessório relativamente à sua utilização original, incluem-se no Capítulo 49.

Notas de Subposições.

1. Na acepção das subposições 4804.11 e 4804.19, consideram-se **papel e cartão para cobertura, denominados "Kraftliner"**, o papel e o cartão friccionados ou acetinados, apresentados em rolos, em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, com gramatura (gramagem*) superior a 115 e com uma resistência mínima à ruptura Mullen igual aos valores indicados no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados ou extrapolados linearmente, quando se tratar de outros valores de gramatura (gramagem*):

Gramatura (gramagem*) g/m²	Resistência mínima à ruptura Mullen kPa
115	393
125	417
200	637
300	824
400	961

2. Na acepção das subposições 4804.21 e 4804.29, considera-se **papel Kraft para sacos de grande capacidade** o papel friccionado, apresentado em rolos, em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, com gramatura (gramagem*) não inferior a 60 nem superior a 115 e que obedeçam a uma das seguintes condições:

a) apresentar um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 38 e um alongamento superior a 4,5% no sentido transversal e a 2% no sentido longitudinal;

b) apresentar as resistências mínimas ao rasgamento e à ruptura por tração indicadas no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados linearmente, quando se tratar de outros valores de gramatura (gramagem*):

Gramatura (Gramagem*)	Resistência mínima ao rasgamento mN		Resistência mínima à ruptura por tração kN/m	
g/m²	sentido longitudinal	sentido longitudinal e transversal	sentido transversal	sentido longitudinal e transversal
60	700	1510	1,9	6
70	830	1790	2,3	7,2
80	965	2070	2,8	8,3
100	1230	2635	3,7	10,6
115	1425	3060	4,4	12,3

3. Na acepção da subposição 4805.10, considera-se **papel semiquímico para ondular (canelar*)** o papel apresentado em rolos em que pelo menos 65%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras cruas de madeira, obtidas por processo semiquímico, e cuja resistência à compressão, medida segundo o método CMT 60 (**Concora Medium Test** com 60 minutos de condicionamento) exceda 20 kgf sob uma umidade relativa de 50% e à temperatura de 23°C.

247

4. Na acepção da subposição 4805.30, considera-se **papel sulfite de embalagem** o papel acetinado em que mais de 40%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do bissulfito, com um teor em cinzas não superior a 8% e com um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 15.

5. Na acepção da subposição 4810.21, considera-se **papel cuchê leve (L.W.C. - "light-weight coated")** o papel revestido em ambas as faces, com gramatura (gramagem*) total não superior a 72, em que o peso das substâncias revestidoras não exceda 15 g/m² por face, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por, pelo menos, 50%, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico.

Nº da Posição	Código do S.H.	
48.01	4801.00	**Papel de jornal, em rolos ou em folhas.**
48.02		**Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, em rolos ou em folhas, com exclusão do papel das posições 48.01 e 48.03; papel e cartão feitos à mão (folha a folha).**
	4802.10	- Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)
	4802.20	- Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou eletrossensíveis
	4802.30	- Papel próprio para fabricação de papel-carbono (papel químico*)
	4802.40	- Papel próprio para fabricação de papéis de parede
		- Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total de fibras:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	4802.51	-- Com gramatura (gramagem*) inferior a 40
	4802.52	-- Com gramatura (gramagem*) igual ou superior a 40 mas não superior a 150
	4802.53	-- Com gramatura (gramagem*) superior a 150
	4802.60	- Outros papéis e cartões, em que mais de 10%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras obtidas por processo mecânico
48.03	4803.00	Papel dos tipos utilizados para fabricação de papéis higiênicos e de toucador, toalhas, guardanapos e de outros artigos semelhantes para usos domésticos ou sanitários, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36cm, quando não dobrado.
48.04		Papel e cartão Kraft, não revestidos, em rolos ou em folhas, exceto os das posições 48.02 e 48.03.
		- Papel e cartão para cobertura, denominados "Kraftliner":
	4804.11	-- Crus
	4804.19	-- Outros
		- Papel Kraft para sacos de grande capacidade:
	4804.21	-- Crus
	4804.29	-- Outros
		- Outros papéis e cartões Kraft de gramatura (gramagem*) não superior a 150:
	4804.31	-- Crus
	4804.39	-- Outros

249

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Outros papéis e cartões Kraft de gramatura (gramagem*) superior a 150 e inferior a 225:
	4804.41	-- Crus
	4804.42	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras de madeira obtidas por processo químico
	4804.49	-- Outros
		- Outros papéis e cartões Kraft de gramatura (gramagem*) igual ou superior a 225:
	4804.51	-- Crus
	4804.52	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras de madeira obtidas por processo químico
	4804.59	-- Outros
48.05		**Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas.**
	4805.10	- Papel semiquímico para ondular (canelar*)
		- Papéis e cartões de camadas múltiplas:
	4805.21	-- Com todas as camadas branqueadas
	4805.22	-- Com apenas uma das camadas exteriores branqueada
	4805.23	-- Com três ou mais camadas, das quais apenas as duas exteriores se apresentem branqueadas
	4805.29	-- Outros
	4805.30	- Papel sulfite para embalagem
	4805.40	- Papel-filtro e cartão-filtro
	4805.50	- Papel-feltro, cartão-feltro e papel e cartão lanosos

Nº da Posição	Código do S.H.	
	4805.60	- Outros papéis e cartões de gramatura (gramagem*) não superior a 150
	4805.70	- Outros papéis e cartões de gramatura (gramagem*) superior a 150 e inferior a 225
	4805.80	- Outros papéis e cartões de gramatura (gramagem*) igual ou superior a 225
48.06		Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas.
	4806.10	- Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)
	4806.20	- Papel impermeável a gorduras
	4806.30	- Papel vegetal
	4806.40	- Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos
48.07		Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas.
	4807.10	- Papel e cartão estratificados com betume, alcatrão ou asfalto
		- Outros:
	4807.91	-- Papel-palha e cartão-palha, mesmo recobertos de outros papéis, exceto de papel-palha
	4807.99	-- Outros
48.08		Papel e cartão ondulados (canelados*) (mesmo recobertos com folhas planas, por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, exceto os das posições 48.03 e 48.18.
	4808.10	- Papel e cartão ondulados (canelados*), mesmo perfurados

Nº da Posição	Código do S.H.	
	4808.20	- Papel Kraft para sacos de grande capacidade, encrespado ou plissado, mesmo gofrado, estampado ou perfurado
	4808.30	- Outros papéis Kraft, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados
	4808.90	- Outros
48.09		Papel-carbono (papel químico*), papel autocopiativo e outros papeis para copia ou duplicação (incluídos os papeis revestidos ou impregnados, para estênceis ou para chapas ofsete), mesmo impressos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm, quando não dobrado.
	4809.10	- Papel-carbono (papel químico*) e semelhantes
	4809.20	- Papel autocopiativo
	4809.90	- Outros
48.10		Papel e cartão revestidos de caulim ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas.
		- Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total de fibras:
	4810.11	-- De gramatura (gramagem*) não superior a 150
	4810.12	-- De gramatura (gramagem*) superior a 150
		- Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras obtidas por processo mecânico:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	4810.21	-- Papel cuchê leve (L.W.C. - "light weight coated")
	4810.29	-- Outros
		- Papel e cartão Kraft, exceto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:
	4810.31	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras de madeira obtidas por processo químico, de gramatura (gramagem*) não superior a 150
	4810.32	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras de madeira obtidas por processo químico, de gramatura (gramagem*) superior a 150
	4810.39	-- Outros
		- Outros papéis e cartões:
	4810.91	-- De camadas múltiplas
	4810.99	-- Outros
48.11		**Papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas, exceto os produtos das posições 48.03, 48.09, 48.10 ou 48.18.**
	4811.10	- Papel e cartão alcatroados, betuminados ou asfaltados
		- Papel e cartão gomados ou adesivos:
	4811.21	-- Auto-adesivos
	4811.29	-- Outros
		- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (exceto os adesivos):
	4811.31	-- Branqueados, de gramatura (gramagem*) superior a 150
	4811.39	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
	4811.40	- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou de glicerina
	4811.90	- Outros papéis, cartões, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose
48.12	4812.00	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel.
48.13		Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em cadernos (livros*) ou em tubos.
	4813.10	- Em cadernos (livros*) ou em tubos
	4813.20	- Em rolos de largura não superior a 5 cm
	4813.90	- Outros
48.14		Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais.
	4814.10	- Papel denominado "Ingrain"
	4814.20	- Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, do lado direito, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma
	4814.30	- Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel recoberto, do lado direito, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas
	4814.90	- Outros
48.15	4815.00	Revestimentos para pavimentos com suporte de papel ou de cartão, mesmo recortados.
48.16		Papel-carbono (papel químico*), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto os da posição 48.09), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, mesmo acondicionados em caixas.

Nº da Posição	Código do S.H.	
	4816.10	- Papel-carbono (papel químico*) e semelhantes
	4816.20	- Papel autocopiativo
	4816.30	- Estênceis completos
	4816.90	- Outros
48.17		Envelopes, aerogramas, cartões-postais (bilhetes-postais*) não ilustrados, cartões e papel para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência.
	4817.10	- Envelopes
	4817.20	- Aerogramas, cartões-postais (bilhetes-postais*) não ilustrados, cartões e papel para correspondência
	4817.30	- Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência
48.18		Papel higiênico, lenços (incluídos os de maquilagem), toalhas de mão, toalhas e guardanapos, de mesa, fraldas para bebês, absorventes (pensos*) e tampões higiênicos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiênicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose.
	4818.10	- Papel higiênico
	4818.20	- Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão
	4818.30	- Toalhas e guardanapos, de mesa
	4818.40	- Absorventes (pensos*) e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes
	4818.50	- Vestuário e seus acessórios
	4818.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
48.19		Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.
	4819.10	- Caixas de papel ou cartão, ondulados (canelados*)
	4819.20	- Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados (canelados*)
	4819.30	- Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm
	4819.40	- Outros sacos; bolsas e cartuchos
	4819.50	- Outras embalagens, incluídas as capas para discos
	4819.60	- Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes
48.20		Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono (papel químico*), de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão.
	4820.10	- Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes
	4820.20	- Cadernos
	4820.30	- Classificadores, capas para encadernação e capas de processos
	4820.40	- Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono (papel químico*)

Nº da Posição	Código do S.H.	
	4820.50	- Álbuns para amostras ou para coleções
	4820.90	- Outros
48.21		Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não.
	4821.10	- Impressas
	4821.90	- Outras
48.22		Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos.
	4822.10	- Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis
	4822.90	- Outros
48.23		Outros papéis, cartões, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose.
		- Papel gomado ou adesivo, em tiras ou em rolos:
	4823.11	-- Auto-adesivos
	4823.19	-- Outros
	4823.20	- Papel-filtro e cartão-filtro
	4823.30	- Cartões não perfurados, mesmo em tiras, para máquinas de cartões perfurados
	4823.40	- Papéis-diagrama para aparelhos registradores, em bobinas, em folhas ou em discos
		- Outros papéis e cartões dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:
	4823.51	-- Impressos, estampados ou perfurados
	4823.59	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
	4823.60	- Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão
	4823.70	- Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel
	4823.90	- Outros

Capítulo 49

Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os negativos e positivos, fotográficos, em suportes transparentes (Capítulo 37);

   b) os mapas, planos e globos, em relevo, mesmo impressos (posição 90.23);

   c) as cartas de jogar e outros artigos do Capítulo 95;

   d) as gravuras, estampas e litografias, originais (posição 97.02), os selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (F.D.C. - first-day covers), inteiros postais e semelhantes, da posição 97.04, bem como as antigüidades com mais de 100 anos e outros artigos do Capítulo 97.

2. Na acepção do Capítulo 49, o termo **impresso** significa também reproduzido mediante duplicador, obtido por processo comandado por computador, por estampagem, fotografia, fotocópia, termocópia ou datilografia.

3. Os jornais e publicações periódicas, cartonados ou encadernados, bem como as coleções de jornais ou de publicações periódicas, apresentadas sob capa comum, incluem-se na posição 49.01, quer contenham ou não publicidade.

4. Também se incluem na posição 49.01:

   a) as coletâneas de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., que constituam obras completas, paginadas e suscetíveis de formar um livro, quando acompanhadas de um texto referente a essas obras ou aos seus autores;

   b) as ilustrações que acompanhem os livros e que deles sejam complemento;

   c) os livros apresentados em fascículos ou em folhas soltas de qualquer formato, que constituam uma obra completa ou parte de uma obra e que se destinem a ser brochados, cartonados ou encadernados.

   Todavia, as gravuras, reproduções e ilustrações, sem texto, que se apresentem em folhas soltas de qualquer formato incluem-se na posição 49.11.

5. Ressalvadas as disposições da Nota 3 do presente Capítulo, a posição 49.01 não compreende as publicações consagradas essencialmente à publicidade (por exemplo: brochuras, prospectos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, propaganda turística). Essas publicações incluem-se na posição 49.11.

6. Na acepção da posição 49.03, consideram-se **álbuns ou livros de ilustrações para crianças** os álbuns ou livros cuja ilustração constitua o atrativo principal e cujo texto tenha apenas um interesse secundário.

Nº da Posição	Código do S.H.	
49.01		**Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.**
	4901.10	- Em folhas soltas, mesmo dobradas
		- Outros:
	4901.91	-- Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos
	4901.99	-- Outros
49.02		**Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou contendo publicidade.**
	4902.10	- Que se publiquem pelo menos 4 vezes por semana
	4902.90	- Outros
49.03	4903.00	**Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças.**
49.04	4904.00	**Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada.**
49.05		**Obras cartográficas de qualquer espécie, incluídos as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos.**
	4905.10	- Globos

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Outros:
	4905.91	-- Sob a forma de livros ou brochuras
	4905.99	-- Outros
49.06	4906.00	Planos, plantas e desenhos, de arquitetura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel-carbono (papel químico*) dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos.
49.07	4907.00	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país de destino; papel selado; papel-moeda, cheques, certificados de ações ou de obrigações e títulos semelhantes.
49.08		Decalcomanias de qualquer espécie.
	4908.10	- Decalcomanias vitrificáveis
	4908.90	- Outras
49.09	4909.00	Cartões-postais (bilhetes-postais*), impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações.
49.10	4910.00	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar.
49.11		Outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias.
	4911.10	- Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes
		- Outros:
	4911.91	-- Estampas, gravuras e fotografias
	4911.99	-- Outros

261

SEÇÃO XI

Matérias têxteis e suas obras

Notas.

1. A presente Seção não compreende:

a) os pêlos e cerdas para fabricação de escovas, pincéis e semelhantes (posição 05.02), e as crinas e seus desperdícios (posição 05.03);

b) o cabelo e suas obras (posições 05.01, 67.03 ou 67.04); todavia, os tecidos filtrantes e os tecidos espessos de cabelo, dos tipos normalmente utilizados em prensas de óleo ou para usos técnicos análogos, incluem-se na posição 59.11;

c) os línteres de algodão e outros produtos vegetais, do Capítulo 14;

d) o amianto da posição 25.24 e os artefatos de amianto e outros produtos das posições 68.12 ou 68.13;

e) os artefatos das posições 30.05 ou 30.06 [por exemplo: pastas ("ouates"), gazes, ataduras e artigos análogos, destinados a usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários, e materiais esterilizados para suturas cirúrgicas];

f) os têxteis sensibilizados das posições 37.01 a 37.04;

g) os monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1 mm e as lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de largura aparente superior a 5 mm, de plásticos (Capítulo 39), bem como os entrançados, tecidos e outras obras de espartaria ou de cestaria, fabricados com estas matérias (Capítulo 46);

h) os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria, e os artefatos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39;

ij) os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, e os artefatos fabricados com estes produtos, do Capítulo 40;

k) as peles não depiladas (Capítulos 41 ou 43) e o artigos fabricados com peleteria (peles com pêlo*), natural ou artificial, das posições 43.03 ou 43.04;

l) os artefatos fabricados com matérias têxteis, das posições 42.01 ou 42.02;

m) os produtos e artefatos do Capítulo 48 como, por exemplo, a pasta ("ouate") de celulose;

n) os calçados e suas partes, polainas, perneiras e artefatos análogos, do Capítulo 64;

o) as coifas e redes, para o cabelo, chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

p) os artefatos do Capítulo 67;

q) os produtos têxteis recobertos de abrasivos (posição 68.05), bem como as fibras de carbono e suas obras, da posição 68.15;

r) as fibras de vidro, seus artefatos e os bordados químicos ou sem fundo visível cujo fio de bordar seja de fibra de vidro (Capítulo 70);

s) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, colchões, almofadas e semelhantes e aparelhos de iluminação);

t) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte e redes para atividades esportivas).

2. A) Os produtos têxteis dos Capítulos 50 a 55 ou das posições 58.09 ou 59.02, que contenham duas ou mais matérias têxteis, classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis.

B) Para aplicação desta regra:

a) os fios de crina revestidos por enrolamento (posição 51.10) e os fios metálicos (posição 56.05)devem ser considerados como matérias têxteis unas, cujo peso total corresponde à soma dos pesos dos seus componentes; os fios de metal consideram-se como matéria têxtil para efeito de classificação dos tecidos em que estejam incorporados;

b) a classificação será determinada em **primeiro lugar** pelo Capítulo, e **em seguida**, no interior do Capítulo, pela posição aplicável, desprezando-se qualquer matéria têxtil não incluída no Capítulo;

c) quando os Capítulos 54 e 55 devam ambos ser comparados com outro Capítulo, devem aqueles dois Capítulos ser tomados como um único Capítulo;

d) quando um Capítulo ou uma posição se referir a diversas matérias têxteis, estas consideram-se como se fossem uma única matéria têxtil.

C) As disposições dos parágrafos A) e B) aplicam-se também aos fios especificados nas Notas 3, 4, 5 e 6, abaixo.

3. A) Ressalvadas as exceções previstas no parágrafo B), abaixo, na presente Seção entendem-se por **cordéis, cordas e cabos** os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos):

a) de seda ou de desperdícios de seda com mais de 20000 decitex;

b) de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os fabricados com dois ou mais monofilamentos do Capítulo 54), com mais de 10000 decitex;

c) de cânhamo ou de linho:

1) polidos ou lustrados, com pelo menos 1429 decitex;

2) não polidos nem lustrados, com mais de 20000 decitex;

d) de cairo (fibras de coco), com três ou mais cabos;

e) de outras fibras vegetais, com mais de 20000 decitex;

f) reforçados com fios de metal.

B) As disposições acima não se aplicam:

a) aos fios de lã, de pêlos ou de crinas, e aos fios de papel, não reforçados com fios de metal;

b) aos cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55 e aos multifilamentos sem torção ou com torção inferior a cinco voltas por metro, do Capítulo 54;

c) ao pêlo de Messina da posição 50.06 e aos monofilamentos do Capítulo 54;

d) aos fios metálicos da posição 56.05; os fios têxteis reforçados com fios de metal seguem o regime do parágrafo A) f), acima;

e) aos fios de froco ("chenille"), aos fios revestidos por enrolamento e aos fios denominados "de cadeia" ("chaînette"), da posição 56.06.

4. A) Ressalvadas as exceções previstas no parágrafo B), abaixo, entendem-se por **fios acondicionados para venda a retalho**, nos Capítulos 50, 51, 52, 54 e 55, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem:

a) em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, com o peso máximo (incluído o suporte) de:

1) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou

2) 125 g, quando se tratar de outros fios;

b) em bolas, novelos ou meadas, com o peso máximo de:

1) 85 g, quando se tratar de fios de filamentos sintéticos ou artificiais com menos de 3000 decitex, de seda ou de desperdícios de seda; ou

2) 125 g, quando se tratar de outros fios com menos de 2000 decitex; ou

3) 500 g, quando se tratar de outros fios;

c) em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que as tornam independentes umas das outras, apresentando cada subdivisão um peso uniforme não superior a:

1) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou

2) 125 g, quando se tratar de outros fios.

B) As disposições acima não se aplicam:

a) aos fios simples de qualquer matéria têxtil, com exclusão:

1) dos fios simples de lã ou de pêlos finos, crus; e

2) dos fios simples de lã ou de pêlos finos, branqueados, tintos ou estampados, com mais de 5000 decitex;

b) aos fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos:

1) de seda ou de desperdícios de seda, qualquer que seja a forma como se apresentem; ou

2) de outras matérias têxteis (excluídos a lã e os pêlos finos) apresentados em meadas;

c) aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tintos ou estampados, de seda ou de desperdícios de seda, com 133 decitex ou menos;

d) aos fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de qualquer matéria têxtil, apresentados:

1) em meadas dobadas em cruz; ou

2) em suporte ou outro acondicionamento próprios para a indústria têxtil (por exemplo: em bobinas de torcedores, canelas, canelas cônicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).

5. Nas posições 52.04, 54.01 e 55.08, consideram-se **linhas** para costurar os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que satisfaçam simultaneamente às seguintes condições:

a) apresentarem-se em suportes (por exemplo: bobinas, tubos), com peso não superior a 1000 g, incluindo o suporte;

b) encontrarem-se acabados (aprestados*); e

c) apresentarem torção final em "Z".

6. Na presente Seção, consideram-se **fios de alta tenacidade** os fios cuja tenacidade, expressa em cN/tex (centinewton por tex), exceda os seguintes limites:

Fios simples de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres..... 60 cN/tex

Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres..... 53 cN/tex

Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de raiom de viscose..... 27 cN/tex

7. Na presente Seção, consideram-se **confeccionados**:

a) os artefatos cortados em forma diferente de quadrada ou retangular;

b) os artefatos obtidos já acabados e prontos para serem usados ou podendo ser utilizados depois de separados, mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguns esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas;

c) os artefatos cujas orlas tenham sido quer embainhadas por qualquer processo, quer arrematadas por franjas com nós obtidas a partir de fios do próprio artefato ou de fios acrescentados; todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peça cujas orlas, desprovidas de ourelas, tenham sido simplesmente fixadas;

d) os artefatos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;

e) os artefatos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo com interposição de uma matéria de acolchoamento);

f) os artefatos de malha obtidos na forma própria, apresentados em peças contendo várias unidades.

8. Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 nem, ressalvadas as disposições em contrário, nos Capítulos 56 a 60, os artefatos confeccionados conforme definição da Nota 7. Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 os artefatos dos Capítulos 56 a 59.

9. Equiparam-se aos tecidos dos Capítulos 50 a 55 os produtos constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou reto. Essas mantas fixam-se entre si nos pontos de cruzamento dos respectivos fios por um aglutinante ou por termossoldadura.

10. Classificam-se pela presente Seção os produtos elásticos formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.

11. Na presente Seção, o termo **impregnados** compreende também recobertos por imersão.

12. Na presente Seção, o termo **poliamidas** compreende também as aramidas.

13. Ressalvadas as disposições em contrário, o vestuário de matérias têxteis incluído em diferentes posições deve classificar-se pelas respectivas posições, mesmo que se apresente em sortidos para venda a retalho.

Notas de Subposições.

1. Na presente Seção e, onde aplicável, em toda a Nomenclatura, consideram-se:

a) **Fios de elastômeros**

Os fios de filamentos(incluídos os monofilamentos) de matérias têxteis sintéticas, excluídos os fios texturizados, que possam, sem se partir, sofrer uma distensão de 3 vezes o seu comprimento primitivo, e que, depois de terem sofrido uma distensão de 2 vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo.

b) **Fios crus**

Os fios:

1) que apresentem a cor natural das fibras constitutivas e não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura (mesmo na massa), nem estampagem; ou

2) sem cor bem definida (ditos "fios pardacentos") fabricados a partir de trapos desfiados.

Estes fios podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz (a cor fugaz desaparece depois de uma simples lavagem com sabão) e, no caso das fibras sintéticas ou artificiais, podem ter sido tratados na massa com agentes de foscagem (por exemplo, dióxido de titânio).

c) Fios branqueados

Os fios:

1) que tenham sofrido uma operação de branqueamento ou tenham sido fabricados com fibras branqueadas, ou, ressalvada disposição em contrário, tenham sido tingidos de branco (mesmo na massa) ou recebido um acabamento branco; ou

2) constituídos por uma mistura de fibras cruas e de fibras branqueadas; ou

3) retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus e fios branqueados.

d) Fios coloridos (tintos ou estampados)

Os fios:

1) tingidos (mesmo na massa), exceto de branco ou de qualquer cor fugaz, ou então estampados ou fabricados com fibras tingidas, ou estampadas; ou

2) constituídos por uma mistura de fibras tingidas de cores diferentes ou por uma mistura de fibras cruas ou branqueadas com fibras coloridas (fios jaspeados ou misturados), ou ainda estampados com uma ou mais cores, de espaço a espaço, de forma a apresentarem um aspecto pontilhado; ou

3) cuja mecha ou fita da matéria têxtil tenha sido estampada; ou

4) retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus ou branqueados e fios coloridos.

As definições acima aplicam-se também, "mutatis mutandis", aos monofilamentos e às lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

e) Tecidos crus

Os tecidos obtidos a partir de fios crus e que não tenham sofrido nem branqueamento nem tintura, nem estampagem. Estes tecidos podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz.

f) Tecidos branqueados

Os tecidos:

1) branqueados ou, ressalvada disposição em contrário, tingidos de branco ou que tenham recebido um acabamento branco, na peça; ou

2) constituídos por fios branqueados; ou

3) constituídos por fios crus e fios branqueados.

g) Tecidos tintos

Os tecidos:

1) tingidos de cor diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), de uma única cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), na peça; ou

2) constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme.

h) Tecidos com fios de diversas cores

Os tecidos (exceto os estampados):

1) constituídos por fios de diferentes cores ou por fios de tons diferentes de uma mesma cor, com exclusão da cor natural das fibras constitutivas; ou

2) constituídos por fios crus ou branqueados e por fios coloridos; ou

3) constituídos por fios jaspeados ou misturados.

(Em qualquer dos casos, os fios que constituem as ourelas ou as extremidades das peças não são levados em consideração).

ij) Tecidos estampados

Os tecidos estampados na peça, mesmo que sejam constituídos por fios de diversas cores.

(Equiparam-se aos tecidos estampados, por exemplo, os tecidos que apresentem desenhos obtidos a pincel, a escova, a pistola, por decalcomania, flocagem, e por "batik").
A mercerização não tem qualquer influência na classificação dos fios ou tecidos acima definidos.

k) Ponto de tafetá

A estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura e cada fio da urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.

2. A) Os produtos dos Capítulos 56 a 63 que contenham duas ou mais matérias têxteis consideram-se inteiramente constituídos pela matéria têxtil que lhe corresponderia segundo a Nota 2 da presente Seção para a classificação de um produto dos Capítulos 50 a 55 obtido a partir das mesmas matérias.

B) Para aplicação desta regra:

a) quando for o caso, só se levará em conta a parte que determina a classificação segundo a Regra Geral Interpretativa 3;

b) no caso dos produtos têxteis constituídos por um tecido de base e uma superfície aveludada ou anelada ("bouclée"), não se levará em conta o tecido de base;

c) no caso dos bordados da posição 58.10, somente se levará em conta o tecido de fundo. Todavia, relativamente aos bordados químicos, aéreos ou sem fundo visível, a classificação será determinada unicamente pelos fios do bordado.

270

Capítulo 50

SEDA

Nº da Posição	Código do S.H.	
50.01	5001.00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar.
50.02	5002.00	Seda crua (não fiada).
50.03		Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos).
	5003.10	- Não cardados nem penteados
	5003.90	- Outros
50.04	5004.00	Fios de seda (exceto os fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho.
50.05	5005.00	Fios de desperdícios de seda não acondicionados para venda a retalho.
50.06	5006.00	Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pêlo de Messina (crina de Florença).
50.07		Tecidos de seda ou de desperdícios de seda.
	5007.10	- Tecidos de borra de seda
	5007.20	- Outros tecidos que contenham pelo menos 85%, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, exceto borra de seda
	5007.90	- Outros tecidos

271

Capítulo 51

Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina

Nota.

1. Na Nomenclatura, consideram-se:

   a) **Lã**, a fibra natural que cobre os ovinos;

   b) **Pêlos finos**, os pêlos de alpaca, lhama, vicunha, camelo, iaque, cabra angorá ("mohair"), cabra do Tibete, cabra de Caxemira ou semelhantes (exceto as cabras comuns), de coelho (incluído o angorá), lebre, castor, nútria e de rato-almiscarado;

   c) **Pêlos grosseiros**, os pêlos dos animais não mencionados anteriormente, excluídos os pêlos e cerdas utilizados na fabricação de pincéis, escovas e semelhantes (posição 05.02) e as crinas (posição 05.03).

Nº da Posição	Código do S.H.	
51.01		**Lã não cardada nem penteada.**
	—	- Lã suja, incluída a lã lavada a dorso:
	5101.11	-- Lã de tosquia
	5101.19	-- Outra
		- Desengordurada, não carbonizada:
	5101.21	-- Lã de tosquia
	5101.29	-- Outra
	5101.30	- Carbonizada
51.02		**Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados.**
	5102.10	- Pêlos finos
	5102.20	- Pêlos grosseiros

Nº da Posição	Código do S.H.	
51.03		**Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos.**
	5103.10	- Desperdícios da penteação da lã ou dos pêlos finos
	5103.20	- Outros desperdícios de lã ou de pêlos finos
	5103.30	- Desperdícios de pêlos grosseiros
51.04	5104.00	**Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros.**
51.05		**Lã, pêlos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluída a "lã penteada a granel").**
	5105.10	- Lã cardada
		- Lã penteada:
	5105.21	-- "Lã penteada a granel"
	5105.29	-- Outra
	5105.30	- Pêlos finos, cardados ou penteados
	5105.40	- Pêlos grosseiros, cardados ou penteados
51.06		**Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho.**
	5106.10	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã
	5106.20	- Contendo menos de 85%, em peso, de lã
51.07		**Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho.**
	5107.10	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã
	5107.20	- Contendo menos de 85%, em peso, de lã
51.08		**Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho.**
	5108.10	- Cardados
	5108.20	- Penteados

273

Nº da Posição	Código do S.H.	
51.09		Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho.
	5109.10	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos
	5109.90	- Outros
51.10	5110.00	Fios de pêlos grosseiros ou de crina (incluídos os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho.
51.11		Tecidos de lã ou de pêlos finos, cardados.
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos:
	5111.11	-- Com peso não superior a 300 g/m²
	5111.19	-- Outros
	5111.20	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais
	5111.30	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas
	5111.90	- Outros
51.12		Tecidos de lã ou de pêlos finos, penteados.
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos:
	5112.11	-- Com peso não superior a 200 g/m²
	5112.19	-- Outros
	5112.20	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais
	5112.30	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas
	5112.90	- Outros
51.13	5113.00	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina.

Capítulo 52

Algodão

Nota de Subposições.

1. Na acepção das subposições 5209.42 e 5211.42, o termo denim define os tecidos de ponto sarjado cuja relação de textura não seja superior a 4, incluindo-se o sarjado quebrado ou cetim de 4, com urdidura pelo lado direito, apresentando os fios da urdidura tingidos de azul e os da trama crus, branqueados ou tingidos de cinzento ou de azul mais claro do que os fios da urdidura.

Nº da Posição	Código do S.H.	
52.01	5201.00	**Algodão não cardado nem penteado.**
52.02		**Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).**
	5202.10	- Desperdícios de fios
		- Outros:
	5202.91	-- Fiapos
	5202.99	-- Outros
52.03	5203.00	**Algodão cardado ou penteado.**
52.04		**Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho.**
		- Não acondicionadas para venda a retalho:
	5204.11	-- Contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão
	5204.19	-- Outras
	5204.20	- Acondicionadas para venda a retalho
52.05		**Fios de algodão (exceto as linhas para costurar), contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.**

275

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Fios simples, de fibras não penteadas:
	5205.11	-- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)
	5205.12	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)
	5205.13	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)
	5205.14	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)
	5205.15	-- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)
		- Fios simples, de fibras penteadas:
	5205.21	-- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)
	5205.22	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)
	5205.23	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)
	5205.24	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)
	5205.25	-- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)
		- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:
	5205.31	-- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)
	5205.32	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)

Nº da Posição	Código do S.H.	
	5205.33	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simsimples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)
	5205.34	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (numero métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)
	5205.35	-- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)
		- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:
	5205.41	-- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)
	5205.42	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)
	5205.43	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)
	5205.44	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)
	5205.45	-- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)
52.06		**Fios de algodão (exceto as linhas para costurar), contendo menos de 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.**
		- Fios simples, de fibras não penteadas:
	5206.11	-- Com pelos menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)
	5206.12	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)

Nº da Posição	Código do S.H.	
	5206.13	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)
	5206.14	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)
	5206.15	-- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)
		- Fios simples, de fibras penteadas:
	5206.21	-- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)
	5206.22	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)
	5206.23	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)
	5206.24	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)
	5206.25	-- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)
		- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:
	5206.31	-- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)
	5206.32	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)
	5206.33	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)
	5206.34	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)

Nº da Posição	Código do S.H.	
	5206.35	-- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)
		- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:
	5206.41	-- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)
	5206.42	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)
	5206.43	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)
	5206.44	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)
	5206.45	-- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)
52.07		**Fios de algodão (exceto as linhas para coser), acondicionados para venda a retalho.**
	5207.10	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão
	5207.90	- Outros
52.08		**Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m².**
		- Crus:
	5208.11	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²
	5208.12	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²
	5208.13	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

Nº da Posição	Código do S.H.	
	5208.19	-- Outros tecidos
		- Branqueados:
	5208.21	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²
	5208.22	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²
	5208.23	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5208.29	-- Outros tecidos
		- Tintos:
	5208.31	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²
	5208.32	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²
	5208.33	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5208.39	-- Outros tecidos
		- De fios de diferentes cores:
	5208.41	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²
	5208.42	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²
	5208.43	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5208.49	-- Outros tecidos
		- Estampados:
	5208.51	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²
	5208.52	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²
	5208.53	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5208.59	-- Outros tecidos

Nº da Posição	Código do S.H.	
52.09		Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m².
		- Crus:
	5209.11	-- Em ponto de tafetá
	5209.12	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5209.19	-- Outros tecidos
		- Branqueados:
	5209.21	-- Em ponto de tafetá
	5209.22	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5209.29	-- Outros tecidos
		- Tintos:
	5209.31	-- Em ponto de tafetá
	5209.32	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5209.39	-- Outros tecidos
		- De fios de diferentes cores:
	5209.41	-- Em ponto de tafetá
	5209.42	-- "Denim"
	5209.43	-- Outros tecidos em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5209.49	-- Outros tecidos
		- Estampados:
	5209.51	-- Em ponto de tafetá
	5209.52	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5209.59	-- Outros tecidos
52.10		Tecidos de algodão, contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m².

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Crus:
	5210.11	-- Em ponto de tafetá
	5210.12	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5210.19	-- Outros tecidos
		- Branqueados:
	5210.21	-- Em ponto de tafetá
	5210.22	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5210.29	-- Outros tecidos
		- Tintos:
	5210.31	-- Em ponto de tafetá
	5210.32	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5210.39	-- Outros tecidos
		- De fios de diferentes cores:
	5210.41	-- Em ponto de tafetá
	5210.42	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5210.49	-- Outros tecidos
		- Estampados:
	5210.51	-- Em ponto de tafetá
	5210.52	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5210.59	-- Outros tecidos
52.11		Tecidos de algodão, contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200 g/m².
		- Crus:
	5211.11	-- Em ponto de tafetá

Nº da Posição	Código do S.H.	
	5211.12	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5211.19	-- Outros tecidos
		- Branqueados:
	5211.21	-- Em ponto de tafetá
	5211.22	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5211.29	-- Outros tecidos
		- Tintos:
	5211.31	-- Em ponto de tafetá
	5211.32	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5211.39	-- Outros tecidos
		- De fios de diferentes cores:
	5211.41	-- Em ponto de tafetá
	5211.42	-- "Denim"
	5211.43	-- Outros tecidos, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5211.49	-- Outros tecidos
		- Estampados:
	5211.51	-- Em ponto de tafetá
	5211.52	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5211.59	-- Outros tecidos
52.12		**Outros tecidos de algodão.**
		- Com peso não superior a 200 g/m²:
	5212.11	-- Crus
	5212.12	-- Branqueados

Nº da Posição	Código do S.H.	
	5212.13	-- Tintos
	5212.14	-- De fios de diferentes cores
	5212.15	-- Estampados
		- Com peso superior a 200 g/m²:
	5212.21	-- Crus
	5212.22	-- Branqueados
	5212.23	-- Tintos
	5212.24	-- De fios de diferentes cores
	5212.25	-- Estampados

Capítulo 53

Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel

Nº da posição	Código do S.H.	
53.01		**Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).**
	5301.10	- Linho em bruto ou macerado
		- Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado:
	5301.21	-- Quebrado ou espadelado
	5301.29	-- Outro
	5301.30	- Estopas e desperdícios de linho
53.02		**Cânhamo ("Cannabis sativa L."), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).**
	5302.10	- Cânhamo em bruto ou macerado
	5302.90	- Outros
53.03		**Juta e outras fibras têxteis liberianas (exceto o linho, o cânhamo e o rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).**
	5303.10	- Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas
	5303.90	- Outros
53.04		**Sisal e outras fibras têxteis do gênero "Agave", em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).**
	5304.10	- Sisal e outras fibras têxteis do gênero "Agave", em bruto
	5304.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
53.05		Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-manilha ou "Musa textilis Nee"), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas em outras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).
		- De cairo (fibras de coco):
	5305.11	-- Em bruto
	5305.19	-- Outros
		- De abacá:
	5305.21	-- Em bruto
	5305.29	-- Outros
		- Outros:
	5305.91	-- Em bruto
	5305.99	-- Outros
53.06		**Fios de linho.**
	5306.10	- Simples
	5306.20	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos
53.07		**Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.**
	5307.10	- Simples
	5307.20	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos
53.08		**Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel.**
	5308.10	- Fios de cairo (fios de fibras de coco)
	5308.20	- Fios de cânhamo
	5308.30	- Fios de papel
	5308.90	- Outros
53.09		**Tecidos de linho.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de linho:
	5309.11	-- Crus ou branqueados
	5309.19	-- Outros
		- Contendo menos de 85%, em peso, de linho:
	5309.21	-- Crus ou branqueados
	5309.29	-- Outros
53.10		**Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.**
	5310.10	- Crus
	5310.90	- Outros
53.11	5311.00	**Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel.**

Capítulo 54

Filamentos sintéticos ou artificiais

Notas.

1. Na Nomenclatura, a expressão **fibras sintéticas ou artificiais** refere-se a fibras descontínuas e filamentos, de polímeros orgânicos, obtidos industrialmente:

   a) por polimerização de monômeros orgânicos, tais como poliamidas, poliésteres, poliuretanos ou derivados polivinílicos;

   b) por transformação química de polímeros orgânicos naturais (por exemplo: celulose, caseína, proteínas, algas), tais como raiom de viscose, acetatos de celulose, cuproamoniacais ou alginatos.

   Consideram-se como **sintéticas** as fibras definidas na alínea a) e como **artificiais** as definidas na alínea b).

   Os termos **sintéticas e artificiais**, aplicados à expressão **matérias têxteis**, conservam os mesmos significados acima definidos.

2. As posições 54.02 e 54.03 não compreendem os cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55.

Nº da Posição	Código do S.H.	
54.01		**Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho.**
	5401.10	- De filamentos sintéticos
	5401.20	- De filamentos artificiais
54.02		**Fios de filamentos sintéticos (exceto as linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex.**
	5402.10	- Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas
	5402.20	- Fios de alta tenacidade, de poliésteres

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Fios texturizados:
	5402.31	-- De náilon ou de outras poliamidas, com 50 tex ou menos, por fio simples
	5402.32	-- De náilon ou de outras poliamidas, com mais de 50 tex, por fio simples
	5402.33	-- De poliésteres
	5402.39	-- Outros
		- Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro:
	5402.41	-- De náilon ou de outras poliamidas
	5402.42	-- De poliésteres, parcialmente orientados
	5402.43	-- De poliésteres, outros
	5402.49	-- Outros
		- Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro:
	5402.51	-- De náilon ou de outras poliamidas
	5402.52	-- De poliésteres
	5402.59	-- Outros
		- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:
	5402.61	-- De náilon ou de outras poliamidas
	5402.62	-- De poliésteres
	5402.69	-- Outros
54.03		**Fios de filamentos artificiais (exceto as linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos artificiais com menos de 67 decitex.**
	5403.10	- Fios de alta tenacidade, de raiom de viscose
	5403.20	- Fios texturizados

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Outros fios, simples:
	5403.31	-- De raiom de viscose, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro
	5403.32	-- De raiom de viscose, com torção superior a 120 voltas por metro
	5403.33	-- De acetato de celulose
	5403.39	-- Outros
		- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:
	5403.41	-- De raiom de viscose
	5403.42	-- De acetato de celulose
	5403.49	-- Outros
54.04		Monofilamentos sintéticos, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm.
	5404.10	- Monofilamentos
	5404.90	- Outros
54.05	5405.00	Monofilamentos artificiais, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm.
54.06		Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (exceto as linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.
	5406.10	- Fios de filamentos sintéticos
	5406.20	- Fios de filamentos artificiais
54.07		Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04.

Nº da Posição	Código do S.H.	
	5407.10	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres
	5407.20	- Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes
	5407.30	- "Tecidos" mencionados na Nota 9 da Seção XI
		- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas:
	5407.41	-- Crus ou branqueados
	5407.42	-- Tintos
	5407.43	-- De fios de diferentes cores.
	5407.44	-- Estampados
		- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster texturizados:
	5407.51	-- Crus ou branqueados
	5407.52	-- Tintos
	5407.53	-- De fios de diferentes cores
	5407.54	-- Estampados
	5407.60	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados
		- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos sintéticos:
	5407.71	-- Crus ou branqueados
	5407.72	-- Tintos
	5407.73	-- De fios de diferentes cores
	5407.74	-- Estampados
		- Outros tecidos, que contenham menos de 85%, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão:
	5407.81	-- Crus ou branqueados

Nº da Posição	Código do S.H.	
	5407.82	-- Tintos
	5407.83	-- De fios de diferentes cores
	5407.84	-- Estampados
		- Outros tecidos:
	5407.91	-- Crus ou branqueados
	5407.92	-- Tintos
	5407.93	-- De fios de diferentes cores
	5407.94	-- Estampados
54.08		**Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.05.**
	5408.10	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raiom de viscose
		- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais:
	5408.21	-- Crus ou branqueados
	5408.22	-- Tintos
	5408.23	-- De fios de diferentes cores
	5408.24	-- Estampados
		- Outros tecidos:
	5408.31	-- Crus ou branqueados
	5408.32	-- Tintos
	5408.33	-- De fios de diferentes cores
	5408.34	-- Estampados

Capítulo 55

Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas

Nota.

1. Na acepção das posições 55.01 e 55.02 consideram-se cabos de filamentos sintéticos ou artificiais os cabos constituídos por um conjunto de filamentos paralelos, de comprimento uniforme e igual ao dos cabos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

   a) comprimento do cabo superior a 2 m;

   b) torção do cabo inferior a 5 voltas por metro;

   c) título unitário dos filamentos inferior a 67 decitex;

   d) para o caso de cabos de filamentos sintéticos, capacidade de estiramento não superior a 100% do seu comprimento;

   e) título total do cabo superior a 20000 decitex.

   Os cabos cujo comprimento não exceda 2 m incluem-se nas posições 55.03 ou 55.04.

Nº da Posição	Código do S.H.	
55.01		**Cabos de filamentos sintéticos.**
	5501.10	- De náilon ou de outras poliamidas
	5501.20	- De poliésteres
	5501.30	- Acrílicos ou modacrílicos
	5501.90	- Outros
55.02	5502.00	**Cabos de filamentos artificiais.**
55.03		**Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	5503.10	- De náilon ou de outras poliamidas
	5503.20	- De poliésteres
	5503.30	- Acrílicas ou modacrílicas
	5503.40	- De polipropileno
	5503.90	- Outras
55.04		Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas, nem transformadas de outro modo para fiação.
	5504.10	- De viscose
	5504.90	- Outras
55.05		Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos).
	5505.10	- De fibras sintéticas
	5505.20	- De fibras artificiais
55.06		Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.
	5506.10	- De náilon ou de outras poliamidas
	5506.20	- De poliésteres
	5506.30	- Acrílicas ou modacrílicas
	5506.90	- Outras
55.07	5507.00	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.
55.08		Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho.
	5508.10	- De fibras sintéticas descontínuas
	5508.20	- De fibras artificiais descontínuas

Nº da Posição	Código do S.H.	
55.09		Fios de fibras sintéticas descontínuas (exceto as linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas:
	5509.11	-- Simples
	5509.12	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:
	5509.21	-- Simples
	5509.22	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:
	5509.31	-- Simples
	5509.32	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos
		- Outros fios, contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras sintéticas descontínuas:
	5509.41	-- Simples
	5509.42	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos
		- Outros fios de fibras descontínuas de poliéster:
	5509.51	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas
	5509.52	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
	5509.53	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão
	5509.59	-- Outros
		- Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:
	5509.61	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
	5509.62	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão

Nº da Posição	Código do S.H.	
	5509.69	-- Outros
		- Outros fios:
	5509.91	-- Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
	5509.92	-- Combinados, principal ou unicamente, com algodão
	5509.99	-- Outros
55.10		**Fios de fibras artificiais descontínuas (exceto as linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.**
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas:
	5510.11	-- Simples
	5510.12	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos
	5510.20	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
	5510.30	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão
	5510.90	- Outros fios
55.11		**Fios de fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas (exceto as linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.**
	5511.10	- De fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras
	5511.20	- De fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras
	5511.30	- De fibras artificiais descontínuas
55.12		**Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras.**
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	5512.11	-- Crus ou branqueados
	5512.19	-- Outros
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:
	5512.21	-- Crus ou branqueados
	5512.29	-- Outros
		- Outros:
	5512.91	-- Crus ou branqueados
	5512.99	-- Outros
55.13		**Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m².**
		- Crus ou branqueados:
	5513.11	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
	5513.12	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5513.13	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
	5513.19	-- Outros tecidos
		- Tintos:
	5513.21	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
	5513.22	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5513.23	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
	5513.29	-- Outros tecidos
		- De fios de diferentes cores:
	5513.31	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá

297

Nº da Posição	Código do S.H.	
	5513.32	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5513.33	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
	5513.39	-- Outros tecidos
		- Estampados:
	5513.41	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
	5513.42	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5513.43	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
	5513.49	-- Outros tecidos
55.14		Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m².
		- Crus ou branqueados:
	5514.11	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
	5514.12	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5514.13	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
	5514.19	-- Outros tecidos
		- Tintos:
	5514.21	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
	5514.22	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5514.23	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
	5514.29	-- Outros tecidos

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- De fios de diferentes cores:
	5514.31	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
	5514.32	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5514.33	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
	5514.39	-- Outros tecidos
		- Estampados:
	5514.41	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
	5514.42	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5514.43	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
	5514.49	-- Outros tecidos
55.15		**Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas.**
		- De fibras descontínuas de poliéster:
	5515.11	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de viscose
	5515.12	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais
	5515.13	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
	5515.19	-- Outros
		- De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:
	5515.21	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais
	5515.22	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos

Nº da Posição	Código do S.H.	
	5515.29	-- Outros
		- Outros tecidos:
	5515.91	-- Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais
	5515.92	-- Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
	5515.99	-- Outros
55.16		**Tecidos de fibras artificiais descontínuas.**
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas:
	5516.11	-- Crus ou branqueados
	5516.12	-- Tintos
	5516.13	-- De fios de diferentes cores
	5516.14	-- Estampados
		- Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:
	5516.21	-- Crus ou branqueados
	5516.22	-- Tintos
	5516.23	-- De fios de diferentes cores
	5516.24	-- Estampados
		- Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos:
	5516.31	-- Crus ou branqueados
	5516.32	-- Tintos
	5516.33	-- De fios de diferentes cores
	5516.34	-- Estampados
		- Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão:

300

Nº da Posição	Código do S.H.	
	5516.41	-- Crus ou branqueados
	5516.42	-- Tintos
	5516.43	-- De fios de diferentes cores
	5516.44	-- Estampados
		- Outros:
	5516.91	-- Crus ou branqueados
	5516.92	-- Tintos
	5516.93	-- De fios de diferentes cores
	5516.94	-- Estampados

Capítulo 56

Pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria

Notas.

1. O presente capítulo não compreende:

   a) as pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (por exemplo: perfumes ou cosméticos, do Capítulo 33, sabões ou detergentes, da posição 34.01, pomadas, cremes, encáusticas, preparações para dar brilho, ou preparações semelhantes, da posição 34.05, amaciadores de têxteis, da posição 38.09), desde que essas matérias têxteis sirvam unicamente de suporte;

   b) os produtos têxteis da posição 58.11;

   c) os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.05);

   d) a mica aglomerada ou reconstituída, em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.14);

   e) as folhas e tiras delgadas de metal, fixadas em suporte de feltro ou de falsos tecidos (Seção XV).

2. O termo feltro abrange o feltro agulhado, bem como os produtos constituídos por uma manta de fibras têxteis cuja coesão tenha sido reforçada por um processo de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage"), utilizando-se as fibras da própria manta.

3. As posições 56.02 e 56.03 compreendem respectivamente os feltros e os falsos tecidos, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com borracha, qualquer que seja a sua natureza (compacta ou alveolar).

   A posição 56.03 abrange, também, os falsos tecidos que contenham plástico ou borracha como aglutinante.

   As posições 56.02 e 56.03 não compreendem, todavia:

   a) os feltros impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com borracha, contendo, em peso, 50% ou menos de matérias têxteis, bem como os feltros completamente imersos em plástico ou em borracha (Capítulos 39 ou 40);

b) os falsos tecidos completamente imersos em plástico ou em borracha, ou totalmente revestidos ou recobertos em ambas faces por estas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, não se levando em conta qualquer mudança de cor decorrente destas operações (Capítulos 39 ou 40);

c) as folhas, chapas ou tiras, de plástico alveolar ou de borracha alveolar, combinadas com feltro ou falso tecido, nas quais a matéria têxtil apenas sirva de reforço (Capítulos 39 ou 40).

4. A posição 56.04 não compreende os fios têxteis nem as lâminas e formas semelhantes, das posições 54.04 ou 54.05, cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55); para aplicação destas disposições, não se levam em conta as mudanças de cor decorrentes destas operações.

Nº da Posição	Código do S.H.	
56.01		**Pastas ("ouates") de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm ("tontisses") e bolotas (borbotos*) de matérias têxteis.**
	5601.10	- Absorventes (pensos*) e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de pastas ("ouates")
		- Pastas ("ouates"); outros artigos de pastas ("ouates"):
	5601.21	-- De algodão
	5601.22	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	5601.29	-- Outros
	5601.30	- "Tontisses" e bolotas (borbotos*) de matérias têxteis
56.02		**Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.**
	5602.10	- Feltros agulhados e artefatos obtidos por costura por entrelaçamento ("cousus-tricotés")
		- Outros feltros, não impregnados, não revestidos não recobertos, nem estratificados:
	5602.21	-- De lã ou de pêlos finos

Nº da Posição	Código do S.H.	
	5602.29	-- De outras matérias têxteis
	5602.90	- Outros
56.03	5603.00	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.
56.04		Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico.
	5604.10	- Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis
	5604.20	- Fios de alta tenacidade, de poliésteres, náilon ou outras poliamidas, ou de raiom de viscose, impregnados ou revestidos
	5604.90	- Outros
56.05	5605.00	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal.
56.06	5606.00	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco ("chenille"); fios denominados "de cadeia" ("chaînette").
56.07		Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico.
	5607.10	- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03
		- De sisal ou de outras fibras têxteis do gênero "Agave":
	5607.21	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras
	5607.29	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
	5607.30	- De abacá (cânhamo-de-manilha ou Musa textilis Nee) ou de outras fibras (de folhas) duras
		- De polietileno ou de polipropileno:
	5607.41	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras
	5607.49	-- Outros
	5607.50	- De outras fibras sintéticas
	5607.90	- Outros
56.08		Redes de malhas com nós, em mantas (panos*) ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis.
		- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:
	5608.11	-- Redes confeccionadas para a pesca
	5608.19	-- Outras
	5608.90	- Outras
56.09	5609.00	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos em outras posições.

Capítulo 57

Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis

Notas.

1. No presente Capítulo, entende-se por **tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis**, qualquer revestimento cuja face de matéria têxtil seja a face superior, depois de aplicado. Consideram-se igualmente abrangidos os artefatos que apresentem as características dos revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, utilizados para outros fins.

2. O presente Capítulo não abrange as mantas espessas que se interpõem entre o pavimento e os tapetes.

Nº da Posição	Código do S.H.	
57.01		**Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados.**
	5701.10	- De lã ou de pêlos finos
	5701.90	- De outras matérias têxteis
57.02		**Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, tecidos, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados, incluídos os tapetes denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Soumak", "Karamanie", e semelhantes tecidos à mão.**
	5702.10	- Tapetes denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Soumak", "Karamanie", e semelhantes tecidos à mão
	5702.20	- Revestimentos para pavimentos, de cairo (fibras de coco)
		- Outros, felpudos (aveludados*), não confeccionados:
	5702.31	-- De lã ou de pêlos finos
	5702.32	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais
	5702.39	-- De outras matérias têxteis

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Outros, felpudos (aveludados*), confeccionados:
	5702.41	-- De lã ou de pêlos finos
	5702.42	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais
	5702.49	-- De outras matérias têxteis
		- Outros, não felpudos (não aveludados*), não confeccionados:
	5702.51	-- De lã ou de pêlos finos
	5702.52	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais
	5702.59	-- De outras matérias têxteis
		- Outros, não felpudos (não aveludados*), confeccionados:
	5702.91	-- De lã ou de pêlos finos
	5702.92	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais
	5702.99	-- De outras matérias têxteis
57.03		**Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados.**
	5703.10	- De lã ou de pêlos finos
	5703.20	- De náilon ou de outras poliamidas
	5703.30	- De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais
	5703.90	- De outras matérias têxteis
57.04		**Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de feltro, à exceção dos tufados e dos flocados, mesmo confeccionados.**
	5704.10	- De forma quadrangular e de superfície não superior a 0,3 m²
	5704.90	- Outros
57.05	5705.00	**Outros tapetes e revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, mesmo confeccionados.**

Capítulo 58

Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados

Notas.

1. Não se incluem no presente Capítulo os tecidos especificados na Nota 1 do Capítulo 59, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, nem outros artefatos do Capítulo 59.

2. A posição 58.01 abrange também os véludos e pelúcias obtidos por trama, ainda não cortados, que não apresentem felpas ou pêlos nem anéis ("boucles") à superfície.

3. Entendem-se por **tecidos em ponto de gaze**, na acepção da posição 58.03, os tecidos cuja urdidura seja formada, no todo ou em parte, por fios fixos (fios retilíneos) e por fios móveis (fios de volta), fazendo estes últimos, com os fios fixos, uma meia volta, uma volta completa ou mais de uma volta, de modo a formar um anel que prenda a trama.

4. Não são abrangidas pela posição 58.04 as redes com nós, em mantas (panos*) ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos, da posição 56.08.

5. Consideram-se **fitas** na acepção da posição 58.06:

   a) - os tecidos com urdidura e trama (incluídos os veludos), em tiras de largura não superior a 30 cm, com ourelas verdadeiras;

      - as tiras de largura não superior a 30 cm, provenientes do corte de tecidos e providas de falsas ourelas tecidas, coladas ou obtidas de outro modo;

   b) os tecidos tubulares com urdidura e trama, cuja largura, quando achatados, não exceda 30 cm;

   c) os tecidos cortados em viés com orlas dobradas, de largura não superior a 30 cm, quando desdobradas.

   As fitas com franjas obtidas por tecelagem classificam-se na posição 58.08.

6. O termo **bordados** da posição 58.10 abrange também as aplicações por costura de lantejoulas, contas ou de ornamentos de matérias têxteis ou outras, sobre fundo visível de matérias têxteis, bem como os artefatos confeccionados com fios para bordar, de metal ou de fibras de vidro. Excluem-se da posição 58.10 as tapeçarias feitas com agulha (posição 58.05).

308

7. Além dos produtos da posição 58.09, estão igualmente incluídos nas posições do presente Capítulo os artefatos confeccionados com fios de metal e dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

Nº da Posição	Código do S.H.	
58.01		Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco ("chenille"), exceto os artefatos da posição 58.06.
	5801.10	- De lã ou de pêlos finos
		- De algodão:
	5801.21	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados
	5801.22	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados ("côtelés")
	5801.23	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama
	5801.24	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados ("épinglés")
	5801.25	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados
	5801.26	-- Tecidos de froco ("chenille")
		- De fibras sintéticas ou artificiais:
	5801.31	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados
	5801.32	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados ("côtelés")
	5801.33	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama
	5801.34	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados ("épinglés")
	5801.35	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados
	5801.36	-- Tecidos de froco ("chenille")
	5801.90	- De outras matérias têxteis

Nº da Posição	Código do S.H.	
58.02		Tecidos atoalhados (tecidos turcos*), exceto os artefatos da posição 58.06; tecidos tufados, exceto os artefatos da posição 57.03.
		- Tecidos atoalhados (tecidos turcos*), de algodão:
	5802.11	-- Crus
	5802.19	-- Outros
	5802.20	- Tecidos atoalhados (tecidos turcos*), de outras matérias têxteis
	5802.30	- Tecidos tufados
58.03		Tecidos em ponto de gaze, exceto os artefatos da posição 58.06.
	5803.10	- De algodão
	5803.90	- De outras matérias têxteis
58.04		Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos para aplicar.
	5804.10	- Tules, filó e tecidos de malhas com nós
		- Rendas de fabricação mecânica:
	5804.21	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	5804.29	-- De outras matérias têxteis
	5804.30	- Rendas de fabricação manual
58.05	5805.00	Tapeçarias tecidas à mão (gêneros Gobelino, Flandres, "Aubusson" "Beauvais" e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em "petit point", ponto de cruz), mesmo confeccionadas.
58.06		Fitas, exceto os artefatos da posição 58.07; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ("bolducs").
	5806.10	- Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco ("chenille") ou de tecidos atoalhados (tecidos turcos*)
	5806.20	- Outras fitas, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha

310

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Outras fitas:
	5806.31	-- De algodão
	5806.32	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	5806.39	-- De outras matérias têxteis
	5806.40	- Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ("bolducs")
58.07		**Etiquetas, emblemas e artefatos semelhantes, de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados.**
	5807.10	- Tecidos
	5807.90	- Outros
58.08		**Entrançados em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, exceto os de malha; borlas, pompons e artefatos semelhantes.**
	5808.10	- Entrançados em peça
	5808.90	- Outros
58.09	5809.00	**Tecidos de fios de metal ou de fios têxteis metalizados da posição 56.05, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.**
58.10		**Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar.**
	5810.10	- Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado
		- Outros bordados:
	5810.91	-- De algodão
	5810.92	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	5810.99	-- De outras matérias têxteis

Nº da Posição	Código do S.H.	
58.11	5811.00	Artefatos têxteis em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento (estofamento), acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 58.10.

312

Capítulo 59

Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis

Notas.

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a designação tecidos, quando utilizada no presente Capítulo, compreende os tecidos dos Capítulos 50 a 55 e das posições 58.03 e 58.06, os entrançados, os artefatos de passamanaria e os artefatos ornamentais análogos, em peça, da posição 58.08, e os tecidos de malha da posição 60.02.

2. A posição 59.03 compreende:

   a) os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com exceção:

      1) dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;

      2) dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7 mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15°C e 30°C (geralmente, Capítulo 39);

      3) dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);

      4) dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);

      5) das folhas, chapas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido sirva apenas de reforço (Capítulo 39);

      6) dos produtos têxteis da posição 58.11;

   b) os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com plástico, da posição 56.04.

313

3. Na acepção da posição 59.05, consideram-se **revestimentos para paredes, de matérias têxteis**, os produtos apresentados em rolos de largura igual ou superior a 45 cm, próprios para a decoração de paredes ou tetos, constituídos por uma superfície têxtil fixada num suporte ou, na falta deste, tendo sofrido um tratamento no avesso (impregnação ou revestimento que permita a colagem).

Todavia, esta posição não compreende os revestimentos para paredes constituídos por "tontisses" ou por poeiras têxteis, fixadas diretamente sobre um suporte de papel (posição 48.14) ou sobre um suporte de matéria têxtil (geralmente posição 59.07).

4. Consideram-se **tecidos com borracha**, na acepção da posição 59.06:

a) os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com borracha:

- de peso não superior a 1500 g/m²; ou

- de peso superior a 1500 g/m² e que contenham, em peso, mais de 50% de matérias têxteis;

b) os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com borracha, da posição 56.04;

c) as mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha;

d) as folhas, chapas ou tiras, de borracha alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido constitua mais do que um simples reforço, exceto os artefatos têxteis da posição 58.11.

5. A posição 59.07 não compreende:

a) os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;

b) os tecidos pintados [com exclusão das telas pintadas para cenários teatrais, fundos pictóricos para fotografia (fundos de estúdio*) ou para usos análogos];

c) os tecidos parcialmente recobertos de "tontisses", de pó de cortiça ou de produtos análogos, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos; todavia, as imitações de veludos classificam-se nesta posição;

d) os tecidos que tenham recebido os preparos normais de acabamento à base de matérias amiláceas ou de matérias análogas;

e) as folhas para folheados, de madeira, aplicadas sobre um suporte de tecido (posição 44.08);

f) os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre um suporte de tecido (posição 68.05);

g) a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de tecido (posição 68.14);

h) as folhas e tiras delgadas de metal, com suporte de tecido (Seção XV).

6. A posição 59.10 não compreende:

a) as correias de matérias têxteis com menos de 3 mm de espessura, em peça ou cortadas em comprimentos determinados;

b) as correias de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados com borracha (posição 40.10).

7. A posição 59.11 compreende os seguintes produtos, que se consideram excluídos das outras posições da Seção XI:

a) os produtos têxteis em peça, cortados em comprimentos determinados ou simplesmente cortados na forma quadrada ou retangular, que a seguir se enumeram limitativamente (com exceção dos que tenham a característica de produtos das posições 59.08 a 59.10):

1) os tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos;

2) as gazes e telas para peneirar;

3) os tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos;

4) os tecidos planos, com urdidura ou trama múltiplas, feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, para usos técnicos;

5) os tecidos reforçados com metal, dos tipos utilizados para usos técnicos;

6) os cordões lubrificantes e os entrançados, cordas e outros produtos têxteis semelhantes, para vedar, de uso industrial, mesmo impregnados, revestidos ou reforçados com metal;

b) os artefatos têxteis (com exceção dos incluídos nas posições 59.08 a 59.10) para usos técnicos, tais como os tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento), os discos para polir, juntas, anéis (anilhas) e outras partes de máquinas ou aparelhos.

Nº da Posição	Código do S.H.	
59.01		Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefatos de uso semelhante.
	5901.10	- Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes
	5901.90	- Outros
59.02		Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom de viscose.
	5902.10	- De náilon ou de outras poliamidas
	5902.20	- De poliésteres
	5902.90	- Outras
59.03		Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02.
	5903.10	- Com policloreto de vinila
	5903.20	- Com poliuretano
	5903.90	- Outros
59.04		Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados.
	5904.10	- Linóleos
		- Outros:
	5904.91	-- Com suporte constituído por feltro agulhado ou por falso tecido
	5904.92	-- Com outros suportes têxteis
59.05	5905.00	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis.

Nº da Posição	Código do S.H.	
59.06		Tecidos com borracha, exceto os da posição 59.02.
	5906.10	- Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm
		- Outros:
	5906.91	-- De malha
	5906.99	-- Outros
59.07	5907.00	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos pictóricos para fotografia (fundos de estúdio*) ou para usos análogos.
59.08	5908.00	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados.
59.09	5909.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias.
59.10	5910.00	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo reforçadas com metal ou outras matérias.
59.11		Produtos e artefatos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo.
	5911.10	- Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos
	5911.20	- Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas
		- Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento):

317

Nº da Posição	Código do S.H.	
	5911.31	-- De peso inferior a 650 g/m²
	5911.32	-- De peso igual ou superior a 650 g/m²
	5911.40	- Tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos
	5911.90	- Outros

Capítulo 60

Tecidos de malha

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) as rendas de crochê, da posição 58.04;

   b) as etiquetas, emblemas e artefatos semelhantes, de malha, da posição 58.07;

   c) os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, do Capítulo 59. Todavia, os veludos, pelúcias e os tecidos atoalhados (tecidos com anéis*), de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados classificam-se, na posição 60.01.

2. Este Capítulo compreende igualmente os tecidos de malha fabricados com fios de metal, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

3. Na Nomenclatura, o termo **malha** abrange também os artefatos obtidos por costura por entrelaçamento ("cousus-tricotés"), nos quais as malhas são constituídas por fios têxteis.

Nº da Posição	Código do S.H.	
60.01		**Veludos e pelúcias (incluídos os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido") e tecidos atoalhados (tecidos com anéis*), de malha.**
	6001.10	- Tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido"
		- Tecidos atoalhados (tecidos com anéis*):
	6001.21	-- De algodão
	6001.22	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6001.29	-- De outras matérias têxteis
		- Outros:
	6001.91	-- De algodão
	6001.92	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6001.99	-- De outras matérias têxteis

319

Nº da Posição	Código do S.H.	
60.02		**Outros tecidos de malha.**
	6002.10	- De largura não superior a 30 cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha
	6002.20	- Outros, de largura não superior a 30 cm
	6002.30	- De largura superior a 30 cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha
		- Outros, de malha-urdidura, incluídos os fabricados em teares para galões:
	6002.41	-- De lã ou de pêlos finos
	6002.42	-- De algodão
	6002.43	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6002.49	-- Outros
		- Outros:
	6002.91	-- De lã ou de pêlos finos
	6002.92	-- De algodão
	6002.93	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6002.99	-- Outros

Capítulo 61

Vestuário e seus acessórios, de malha

Notas.

1. O presente Capítulo compreende apenas os artefatos de malha, confeccionados.

2. Este Capítulo não compreende:

   a) os artefatos da posição 62.12;

   b) os artefatos usados da posição 63.09;

   c) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).

3. Na acepção das posições 61.03 e 61.04:

   a) entendem-se por **ternos** (fatos*) e "**tailleurs**" (fatos de saia-casaco*) os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionadas no mesmo tecido, formados por:

   - uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um "short" (calção) (à exceção dos de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho;

   - um paletó (casaco*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à exceção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete.

   Todos os componentes de um **terno** (fato*) ou de um "**tailleur**" (fato de saia-casaco*) devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição, devendo igualmente ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo [por exemplo: uma calça e um "short" (calção), ou uma saia ou saia-calça e uma calça], se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça, no caso dos ternos (fatos*), e a saia ou saia-calça, no caso dos "tailleurs" (fatos de saia-casaco*), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

   O termo ternos (fatos*) abrange igualmente os trajes de cerimônia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

   - o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticiais;

   - a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo em uma jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;

- o "smoking", consistindo num casaco de corte semelhante ao dos paletós (casacos*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, têm a particularidade de apresentar lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

b) entende-se por **conjunto** um jogo de peças de vestuário (exceto os artefatos das posições 61.07, 61.08 e 61.09), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:

- uma só peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver, como segunda peça exterior no caso dos "duas peças", ou de um colete como segunda peça, nos outros casos;

- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo em uma calça, uma jardineira, uma bermuda, um "short" (calção) (à exceção dos de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um **conjunto** devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo **conjunto** não abrange os abrigos (fatos de treino*) para esporte nem os macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, da posição 61.12.

4. As posições 61.05 e 61.06 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retrátil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direção, contados numa superfície de pelo menos 10 x 10 cm. A posição 61.05 não compreende o vestuário sem mangas.

5. Para a interpretação da posição 61.11:

a) a expressão **vestuário e seus acessórios, para bebês** compreende os artefatos para criança de tenra idade, de estatura não superior a 86 cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;

b) os artefatos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 61.11 e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 61.11.

6. Na acepção da posição 61.12 consideram-se **macacões** (fatos-macacos*) **e conjuntos, de esqui** o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados à prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

a) quer num **macacão** (fato-macaco*) **de esqui**, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefato poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;

b) quer num conjunto de esqui, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:

- uma peça de vestuário tipo anoraque, casaco (blusão*) ou semelhante, com fecho ecler (fecho de correr), eventualmente acompanhada de um colete; e

- uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O conjunto de esqui pode igualmente ser constituído por um macacão (fato-macaco*) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco (blusão*) acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um conjunto de esqui devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

7. O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 61.13 e em outras posições do presente Capítulo, exceto a posição 61.11, deve ser classificado na posição 61.13.

8. Os artefatos do presente Capítulo que não sejam reconhecíveis como vestuário de uso masculino ou vestuário de uso feminino devem ser classificados como de uso feminino.

9. Os artefatos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

Nº da Posição	Código do S.H.	
61.01		**Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de malha, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 61.03.**
	6101.10	- De lã ou de pêlos finos
	6101.20	- De algodão
	6101.30	- De fibras sintéticas ou artificiais
	6101.90	- De outras matérias têxteis
61.02		**Mantôs (casacos compridos*), capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 61.04.**
	6102.10	- De lã ou de pêlos finos

Nº da Posição	Código do S.H.	
	6102.20	- De algodão
	6102.30	- De fibras sintéticas ou artificiais
	6102.90	- De outras matérias têxteis
61.03		Ternos (fatos*), conjuntos, paletós (casacos*), calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (à exceção dos de banho), de malha, de uso masculino.
		- Ternos (fatos*):
	6103.11	-- De lã ou de pêlos finos
	6103.12	-- De fibras sintéticas
	6103.19	-- De outras matérias têxteis
		- Conjuntos:
	6103.21	-- De lã ou de pêlos finos
	6103.22	-- De algodão
	6103.23	-- De fibras sintéticas
	6103.29	-- De outras matérias têxteis
		- Paletós (casacos*):
	6103.31	-- De lã ou de pêlos finos
	6103.32	-- De algodão
	6103.33	-- De fibras sintéticas
	6103.39	-- De outras matérias têxteis
		- Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções):
	6103.41	-- De lã ou de pêlos finos
	6103.42	-- De algodão
	6103.43	-- De fibras sintéticas
	6103.49	-- De outras matérias têxteis
61.04		"Tailleurs" (fatos de saia-casaco*), conjuntos, "blazers" (casacos*), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (à exceção dos de banho), de malha, de uso feminino.

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- "Tailleurs" (fatos de saia-casaco*):
	6104.11	-- De lã ou de pêlos finos
	6104.12	-- De algodão
	6104.13	-- De fibras sintéticas
	6104.19	-- De outras matérias têxteis
		- Conjuntos:
	6104.21	-- De lã ou de pêlos finos
	6104.22	-- De algodão
	6104.23	-- De fibras sintéticas
	6104.29	-- De outras matérias têxteis
		- "Blazers" (casacos*):
	6104.31	-- De lã ou de pêlos finos
	6104.32	-- De algodão
	6104.33	-- De fibras sintéticas
	6104.39	-- De outras matérias têxteis
		- Vestidos:
	6104.41	-- De lã ou de pêlos finos
	6104.42	-- De algodão
	6104.43	-- De fibras sintéticas
	6104.44	-- De fibras artificiais
	6104.49	-- De outras matérias têxteis
		- Saias e saias-calças:
	6104.51	-- De lã ou de pêlos finos
	6104.52	-- De algodão
	6104.53	-- De fibras sintéticas
	6104.59	-- De outras matérias têxteis
		- Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções):

Nº da Posição	Código do S.H.	
	6104.61	-- De lã ou pêlos finos
	6104.62	-- De algodão
	6104.63	-- De fibras sintéticas
	6104.69	-- De outras matérias têxteis
61.05		**Camisas de malha, de uso masculino.**
	6105.10	- De algodão
	6105.20	- De fibras sintéticas ou artificiais
	6105.90	- De outras matérias têxteis
61.06		**Camisas (camiseiros*), blusas, blusas "chemisier" (blusas-camiseiros*), de malha, de uso feminino.**
	6106.10	- De algodão
	6106.20	- De fibras sintéticas ou artificiais
	6106.90	- De outras matérias têxteis
61.07		**Cuecas, ceroulas, camisolões (camisas de noite*), pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino.**
		- Cuecas e ceroulas:
	6107.11	-- De algodão
	6107.12	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6107.19	-- De outras matérias têxteis
		- Camisolões (camisas de noite*) e pijamas:
	6107.21	-- De algodão
	6107.22	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6107.29	-- De outras matérias têxteis
		- Outros:
	6107.91	-- De algodão

Nº da Posição	Código do S.H.	
	6107.92	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6107.99	-- De outras matérias têxteis
61.08		Combinações, anáguas (saiotes*), calcinhas, camisolas (camisas de noite*), pijamas,"deshabillés", roupões de banho, penhoares (robes de quarto*) e semelhantes, de malha, de uso feminino.
		- Combinações e anáguas (saiotes*):
	6108.11	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6108.19	-- De outras matérias têxteis
		- Calcinhas:
	6108.21	-- De algodão
	6108.22	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6108.29	-- De outras matérias têxteis
		- Camisolas (camisas de noite*) e pijamas:
	6108.31	-- De algodão
	6108.32	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6108.39	-- De outras matérias têxteis
		- Outros:
	6108.91	-- De algodão
	6108.92	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6108.99	-- De outras matérias têxteis
61.09		Camisetas ("T-shirts") e camisetas interiores (camisolas interiores*), de malha.
	6109.10	- De algodão
	6109.90	- De outras matérias têxteis
61.10		Pulôveres, cardigãs, coletes e semelhantes, de malha.

Nº da Posição	Código do S.H.	
	6110.10	- De lã ou de pêlos finos
	6110.20	- De algodão
	6110.30	- De fibras sintéticas ou artificiais
	6110.90	- De outras matérias têxteis
61.11		**Vestuário e seus acesórios, de malha, para bebês.**
	6111.10	- De lã ou de pêlos finos
	6111.20	- De algodão
	6111.30	- De fibras sintéticas
	6111.90	- De outras matérias têxteis
61.12		**Abrigos (fatos de treino*) para esporte, macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, maiôs, biquínis, "shorts" (calções) e sungas ("slips"*), de banho, de malha.**
		- Abrigos (fatos de treino*) para esporte:
	6112.11	-- De algodão
	6112.12	-- De fibras sintéticas
	6112.19	-- De outras matérias têxteis
	6112.20	- Macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui
		- "Shorts" (calções) e sungas ("slips"*), de banho, de uso masculino:
	6112.31	-- De fibras sintéticas
	6112.39	-- De outras matérias têxteis
		- Maiôs e biquínis, de banho, de uso feminino:
	6112.41	-- De fibras sintéticas
	6112.49	-- De outras matérias têxteis
61.13	6113.00	**Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
61.14		**Outro vestuário de malha.**
	6114.10	- De lã ou de pêlos finos
	6114.20	- De algodão
	6114.30	- De fibras sintéticas ou artificiais
	6114.90	- De outras matérias têxteis
61.15		**Meias-calças, meias de qualquer espécie e artefatos semelhantes, incluídas as meias para varizes, de malha.**
		- Meias-calças:
	6115.11	-- De fibras sintéticas, com menos de 67 decitex, por fio simples
	6115.12	-- De fibras sintéticas, com pelo menos 67 decitex, por fio simples
	6115.19	-- De outras matérias têxteis
	6115.20	- Meias de senhora, com menos de 67 decitex, por fio simples
		- Outros:
	6115.91	-- De lã ou de pêlos finos
	6115.92	-- De algodão
	6115.93	-- De fibras sintéticas
	6115.99	-- De outras matérias têxteis
61.16		**Luvas e semelhantes, de malha.**
	6116.10	- Luvas impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico ou de borracha
		- Outras:
	6116.91	-- De lã ou de pêlos finos
	6116.92	-- De algodão
	6116.93	-- De fibras sintéticas
	6116.99	-- De outras matérias têxteis

329

Nº da Posição	Código do S.H.	
61.17		**Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha.**
	6117.10	- Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenês, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes
	6117.20	- Gravatas, gravatas-borboletas (laços*) e plastrons
	6117.80	- Outros acessórios
	6117.90	- Partes

330

Capítulo 62

Vestuário e seus acessórios, exceto de malha

Notas.

1. O presente Capítulo compreende apenas os artefatos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão das pastas ("ouates") e dos artefatos de malha não abrangidos pela posição 62.12.

2. O presente Capítulo não compreende:

   a) os artefatos usados, da posição 63.09;

   b) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).

3. Na acepção das posições 62.03 e 62.04:

   a) entendem-se por **ternos** (fatos*) e **"tailleurs"** (fatos de saia-casaco*) os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confecionadas no mesmo tecido, formados por:

   - uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um "short" (calção) (à exceção dos de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho;

   - um paletó (casaco*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à exceção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete.

   Todos os componentes de um **terno** (fato*) ou de um **"tailleur"** (fato de saia-casaco*), devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição, devendo igualmente ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo [por exemplo: uma calça e um "short" (calção), ou uma saia ou saia-calça e uma calça] se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça, no caso do **ternos** (fatos*), e a saia ou saia-calça, no caso dos "tailleurs" (fatos de saia-casaco*), como partes inferiores do conjunto, devendo os outros elementos ser classificados separadamente.

   O termo **ternos** (fatos*) abrange igualmente os trajes de cerimônia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

   - o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás e combinando com uma calça de listras verticais;

- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo em uma jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;

- o "smoking", consistindo num casaco de corte semelhante ao dos paletós (casacos*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, têm a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

b) entende-se por **conjunto** um jogo de peças de vestuário (exceto os artefatos das posições 62.07 ou 62.08), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:

- uma só peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, com exceção do colete que pode constituir uma segunda peça;

- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo em uma calça, uma jardineira, uma bermuda, um "short" (calção) (à exceção dos de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um **conjunto** devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo **conjunto** não abrange os abrigos (fatos de treino*) para esporte nem os macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, da posição 62.11.

4. Para a interpretação da posição 62.09:

a) a expressão **vestuário e seus acessórios, para bebês** compreende os artefatos para crianças de tenra idade, de estatura não superior a 86 cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;

b) os artefatos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 62.09 e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 62.09.

5. O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 62.10 e em outras posições do presente Capítulo, exceto o da posição 62.09, deve ser classificado na posição 62.10.

6. Na acepção da posição 62.11 consideram-se **macacões** (fatos-macacos*) **e conjuntos, de esqui** o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados à prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

a) quer num **macacão** (fato-macaco*) **de esqui**, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefato poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;

b) quer num conjunto de esqui, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:

- uma peça de vestuário, tipo anoraque, casaco (blusão*) ou semelhante, com fecho ecler (fecho de correr), eventualmente acompanhada de um colete; e

- uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O conjunto de esqui pode igualmente ser constituído por um macacão (fato-macaco*) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco (blusão*) acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um conjunto de esqui devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

7. São equiparados aos lenços de bolso da posição 62.13, os artigos da posição 62.14 do tipo dos lenços de pescoço, de forma quadrada ou aproximadamente quadrada, em que nenhum dos lados exceda 60 cm. Os lenços de assoar e de bolso em que um dos lados exceda 60 cm são classificados na posição 62.14.

8. Os artefatos do presente Capítulo que não sejam reconhecíveis como vestuário de uso masculino ou vestuário de uso feminino, devem ser classificados como vestuário de uso feminino.

9. Os artefatos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

Nº da Posição	Código do S.H.	
62.01		**Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 62.03.**
		- Sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes:
	6201.11	-- De lã ou de pêlos finos
	6201.12	-- De algodão

333

Nº da Posição	Código do S.H.	
	6201.13	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6201.19	-- De outras matérias têxteis
		- Outros:
	6201.91	-- De lã ou de pêlos finos
	6201.92	-- De algodão
	6201.93	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6201.99	-- De outras matérias têxteis
62.02		**Mantôs (casacos compridos*), capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 62.04.**
		- Mantôs (casacos compridos*), impermeáveis, capas e semelhantes:
	6202.11	-- De lã ou de pêlos finos
	6202.12	-- De algodão
	6202.13	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6202.19	-- De outras matérias têxteis
		- Outros:
	6202.91	-- De lã ou de pêlos finos
	6202.92	-- De algodão
	6202.93	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6202.99	-- De outras matérias têxteis
62.03		**Ternos (fatos*), conjuntos, paletós (casacos*), calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (à exceção dos de banho), de uso masculino.**
		- Ternos (fatos*):
	6203.11	-- De lã ou de pêlos finos
	6203.12	-- De fibras sintéticas
	6203.19	-- De outras matérias têxteis

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Conjuntos:
	6203.21	-- De lã ou de pêlos finos
	6203.22	-- De algodão
	6203.23	-- De fibras sintéticas
	6203.29	-- De outras matérias têxteis
		- Paletós (casacos*):
	6203.31	-- De lã ou de pêlos finos
	6203.32	-- De algodão
	6203.33	-- De fibras sintéticas
	6203.39	-- De outras matérias têxteis
		- Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções):
	6203.41	-- De lã ou de pêlos finos
	6203.42	-- De algodão
	6203.43	-- De fibras sintéticas
	6203.49	-- De outras matérias têxteis
62.04		
	—	"Tailleurs" (fatos de saia-casaco*), conjuntos, "blazers" (casacos*), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (à exceção dos de banho), de uso feminino.
		- "Tailleurs" (fatos de saia-casaco*):
	6204.11	-- De lã ou de pêlos finos
	6204.12	-- De algodão
	6204.13	-- De fibras sintéticas
	6204.19	-- De outras matérias têxteis
		- Conjuntos:
	6204.21	-- De lã ou de pêlos finos
	6204.22	-- De algodão
	6204.23	-- De fibras sintéticas

335

Nº da Posição	Código do S.H.	
	6204.29	-- De outras matérias têxteis
		- "Blazers" (casacos*):
	6204.31	-- De lã ou de pêlos finos
	6204.32	-- De algodão
	6204.33	-- De fibras sintéticas
	6204.39	-- De outras mátérias têxteis
		- Vestidos:
	6204.41	-- De lã ou de pêlos finos
	6204.42	-- De algodão
	6204.43	-- De fibras sintéticas
	6204.44	-- De fibras artificiais
	6204.49	-- De outras matérias têxteis
		- Saias e saias-calças:
	6204.51	-- De lã ou de pêlos finos
	6204.52	-- De algodão
	6204.53	-- De fibras sintéticas
	6204.59	-- De outras matérias têxteis
		- Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções):
	6204.61	-- De lã ou de pêlos finos
	6204.62	-- De algodão
	6204.63	-- De fibras sintéticas
	6204.69	-- De outras matérias têxteis
62.05		**Camisas de uso masculino.**
	6205.10	- De lã ou de pêlos finos
	6205.20	- De algodão

Nº da Posição	Código do S.H.	
	6205.30	- De fibras sintéticas ou artificiais
	6205.90	- De outras matérias têxteis
62.06		Camisas (camiseiros*), blusas, blusas "chemisier" (blusas-camiseiros*), de uso feminino.
	6206.10	- De seda ou de desperdícios de seda
	6206.20	- De lã ou de pêlos finos
	6206.30	- De algodão
	6206.40	- De fibras sintéticas ou artificiais
	6206.90	- De outras matérias têxteis
62.07		Camisetas interiores (camisolas interiores*), cuecas, ceroulas, camisolões (camisas de noite*), pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino.
		- Cuecas e ceroulas:
	6207.11	-- De algodão
	6207.19	-- De outras matérias têxteis
		- Camisolões (camisas de noite*) e pijamas:
	6207.21	-- De algodão
	6207.22	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6207.29	-- De outras matérias têxteis
		- Outros:
	6207.91	-- De algodão
	6207.92	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6207.99	-- De outras matérias têxteis
62.08		Corpetes (camisolas interiores*), combinações, anáguas (saiotes*), calcinhas, camisolas (camisas de noite*), pijamas, "deshabillés", roupões de banho, penhoares (robes de quarto*) e artefatos semelhantes, de uso feminino.

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Combinações e anáguas (saiotes*):
	6208.11	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6208.19	-- De outras matérias têxteis
		- Camisolas (camisas de noite*) e pijamas:
	6208.21	-- De algodão
	6208.22	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6208.29	-- De outras matérias têxteis
		- Outros:
	6208.91	-- De algodão
	6208.92	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6208.99	-- De outras matérias têxteis
62.09		**Vestuário e seus acessórios, para bebês.**
	6209.10	- De lã ou de pêlos finos
	6209.20	- De algodão
	6209.30	- De fibras sintéticas
	6209.90	- De outras matérias têxteis
62.10	—	**Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07.**
	6210.10	- Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03
	6210.20	- Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201.11 a 6201.19
	6210.30	- Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202.11 a 6202.19
	6210.40	- Outro vestuário de uso masculino
	6210.50	- Outro vestuário de uso feminino
62.11		**Abrigos (fatos de treino*) para esporte, macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, maiôs, biquínis, "shorts" (calções) e sungas (slips*), de banho; outro vestuário.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Maiôs, biquínis, "shorts" (calções) e sungas ("slips"*), de banho:
	6211.11	-- De uso masculino
	6211.12	-- De uso feminino
	6211.20	- Macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui
		- Outro vestuário de uso masculino:
	6211.31	-- De lã ou de pêlos finos
	6211.32	-- De algodão
	6211.33	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6211.39	-- De outras matérias têxteis
		- Outro vestuário de uso feminino:
	6211.41	-- De lã ou de pêlos finos
	6211.42	-- De algodão
	6211.43	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6211.49	-- De outras matérias têxteis
62.12		**Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefatos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha.**
	6212.10	- Sutiãs e "bustiers" ("soutiens" de cós alto*)
	6212.20	- Cintas e cintas-calças
	6212.30	- Modeladores de torso inteiro (cintas-"soutiens"*)
	6212.90	- Outros
62.13		**Lenços de assoar e de bolso.**
	6213.10	- De seda ou de desperdícios de seda
	6213.20	- De algodão
	6213.90	- De outras matérias têxteis

Nº da Posição	Código do S.H.	
62.14		Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenês, cachecóis, mantilhas, véus e artefatos semelhantes.
	6214.10	- De seda ou de desperdícios de seda
	6214.20	- De lã ou de pêlos finos
	6214.30	- De fibras sintéticas
	6214.40	- De fibras artificiais
	6214.90	- De outras matérias têxteis
62.15		Gravatas, gravatas-borboletas (laços*) e plastrons.
	6215.10	- De seda ou de desperdícios de seda
	6215.20	- De fibras sintéticas ou artificiais
	6215.90	- De outras matérias têxteis
62.16	6216.00	Luvas e semelhantes.
62.17		Outros acessórios confeccionados, de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 62.12.
	6217.10	- Acessórios
	6217.90	- Partes

340

Capítulo 63

Outros artefatos têxteis confeccionados; sortidos; artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados; trapos

Notas.

1. O Subcapítulo I, que compreende artefatos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artefatos confeccionados.

2. O Subcapítulo I não compreende:

   a) os produtos dos Capítulos 56 a 62;

   b) os artefatos usados da posição 63.09.

3. A posição 63.09 só compreende os artefatos enumerados a seguir:

   a) artefatos de matérias têxteis:

      - vestuário e seus acessórios, e suas partes;
      - cobertores e mantas;
      - roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha;
      - artefatos para guarnição de interiores, exceto os tapetes das posições 57.01 a 57.05 e as tapeçarias da posição 58.05.

   b) calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, de qualquer matéria, exceto amianto.

   Para serem classificados nesta posição os artefatos acima devem preencher simultaneamente as seguintes condições:

   - apresentarem evidentes sinais de uso, e
   - apresentarem-se a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes.

Nº da Posição	Código do S.H.	
		I - OUTROS ARTEFATOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS
63.01		**Cobertores e mantas.**
	6301.10	- Cobertores e mantas, elétricos
	6301.20	- Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de lã ou de pêlos finos

341

Nº da Posição	Código do S.H.	
	6301.30	- Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de algodão
	6301.40	- Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas
	6301.90	- Outros cobertores e mantas
63.02		**Roupas de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha.**
	6302.10	- Roupas de cama, de malha
		- Outras roupas de cama, estampadas:
	6302.21	-- De algodão
	6302.22	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6302.29	-- De outras matérias têxteis
		- Outras roupas de cama:
	6302.31	-- De algodão
	6302.32	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6302.39	-- De outras matérias têxteis
	6302.40	- Roupas de mesa, de malha
		- Outras roupas de mesa:
	6302.51	-- De algodão
	6302.52	-- De linho
	6302.53	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6302.59	-- De outras matérias têxteis
	6302.60	- Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos atoalhados (tecidos turcos*) de algodão
		- Outras:
	6302.91	-- De algodão
	6302.92	-- De linho
	6302.93	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6302.99	-- De outras matérias têxteis

Nº da Posição	Código do S.H.	
63.03		Cortinados, cortinas e estores; sanefas e reposteiros.
		- De malha:
	6303.11	-- De algodão
	6303.12	-- De fibras sintéticas
	6303.19	-- De outras matérias têxteis
		- Outros:
	6303.91	-- De algodão
	6303.92	-- De fibras sintéticas
	6303.99	-- De outras matérias têxteis
63.04		Outros artefatos para guarnição de interiores, exceto os da posição 94.04.
		- Colchas:
	6304.11	-- De malha
	6304.19	-- Outras
		- Outros:
	6304.91	-- De malha
	6304.92	-- De algodão, exceto de malha
	6304.93	-- De fibras sintéticas, exceto de malha
	6304.99	-- De outras matérias têxteis, exceto de malha
63.05		Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.
	6305.10	- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas, da posição 53.03
	6305.20	- De algodão
		- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:
	6305.31	-- De polietileno ou de polipropileno, em lâminas ou formas semelhantes

Nº da Posição	Código do S.H.	
	6305.39	-- Outras
	6305.90	- De outras matérias têxteis
63.06		Encerados, velas para embarcações, para pranchas ou carros à vela, toldos, tendas e artigos de "camping" (campismo*).
		- Encerados e toldos:
	6306.11	-- De algodão
	6306.12	-- De fibras sintéticas
	6306.19	-- De outras matérias têxteis
		- Tendas:
	6306.21	-- De algodão
	6306.22	-- De fibras sintéticas
	6306.29	-- De outras matérias têxteis
		- Velas:
	6306.31	-- De fibras sintéticas
	6306.39	-- De outras matérias têxteis
		- Colchões pneumáticos:
	6306.41	-- De algodão
	6306.49	-- De outras matérias têxteis
		- Outros:
	6306.91	-- De algodão
	6306.99	-- De outras matérias têxteis
63.07		**Outros artefatos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário.**
	6307.10	- Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes
	6307.20	- Cintos e coletes salva-vidas
	6307.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
		II - SORTIDOS
63.08	6308.00	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefatos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho.
		III - ARTEFATOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS
63.09	6309.00	Artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados.
63.10		Trapos, cordéis, cordas e cabos, de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefatos inutilizados.
	6310.10	- Escolhidos
	6310.90	- Outros

SEÇÃO XII

Calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, rebenques (pingalins*), e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo

Capítulo 64

Calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os calçados sem sola aplicada, de matérias têxteis (Capítulos 61 ou 62);

   b) os calçados usados da posição 63.09;

   c) os artefatos de amianto (posição 68.12);

   d) os calçados e aparelhos ortopédicos, e suas partes (posição 90.21);

   e) os calçados com características de brinquedo e os calçados fixados em patins (para gelo ou de rodas); caneleiras e outros artefatos de proteção utilizados na prática de esportes (Capítulo 95).

2. Não se consideram como partes, na acepção da posição 64.06, as cavilhas, protetores, ilhoses, colchetes, fivelas, galões, pompons, cordões para calçados e outros artefatos de ornamentação ou de passamanaria, os quais seguem o seu próprio regime, nem os botões para calçados (posição 96.06).

3. No presente Capítulo, consideram-se borracha ou plástico os tecidos e outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior visível de borracha, plástico ou de ambas as matérias.

4. Ressalvado o disposto na Nota 3 do presente Capítulo:

   a) a matéria da parte superior do calçado é determinada pela que constitua a maior superfície do revestimento exterior, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como orlas, protetores de tornozelos, adornos, fivelas, presilhas, ilhoses ou dispositivos semelhantes;

   b) a matéria constitutiva da sola exterior é determinada pela que tenha a maior superfície de contato com o solo, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como pontas, travessas, pregos, protetores ou dispositivos semelhantes.

Nota de Subposições.

1. Na acepção das subposições 6402.11, 6402.19, 6403.11, 6403.19 e 6404.11, consideram-se calçados para esporte, exclusivamente:

   a) os calçados concebidos para a prática de uma atividade esportiva, munidos de ou preparados para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;

   b) os calçados para patinagem, esqui, luta, boxe e ciclismo.

Nº da Posição	Código do S.H.	
64.01		Calçados impermeáveis de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos.
	6401.10	- Calçados com biqueira protetora de metal
		- Outros calçados:
	6401.91	-- Cobrindo o joelho
	6401.92	-- Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho
	6401.99	-- Outros
64.02		Outros calçados com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico.
		- Calçados para esporte:
	6402.11	-- Calçados para esqui
	6402.19	-- Outros
	6402.20	- Calçados com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes
	6402.30	- Outros calçados, com biqueira protetora de metal
		- Outros calçados:
	6402.91	-- Cobrindo o tornozelo
	6402.99	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
64.03		**Calçados com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural.**
		- Calçados para esporte:
	6403.11	-- Calçados para esqui
	6403.19	-- Outros
	6403.20	- Calçados com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande
	6403.30	- Calçados com sola de madeira, desprovidos de palmilhas e de biqueira protetora de metal
	6403.40	- Outros calçados, com biqueira protetora de metal
		- Outros calçados, com sola exterior de couro natural:
	6403.51	-- Cobrindo o tornozelo
	6403.59	-- Outros
		- Outros calçados:
	6403.91	-- Cobrindo o tornozelo
	6403.99	-- Outros
64.04		**Calçados com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis.**
		- Calçados com sola exterior de borracha ou de plástico:
	6404.11	-- Calçados para esporte; calçados para tênis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes
	6404.19	-- Outros
	6404.20	- Calçados com sola exterior de couro natural ou reconstituído

Nº da Posição	Código do S.H.	
64.05		**Outros calçados.**
	6405.10	- Com parte superior de couro natural ou reconstituído
	6405.20	- Com a parte superior de matérias têxteis
	6405.90	- Outros
64.06		**Partes de calçados; palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefatos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artefatos semelhantes, e suas partes.**
	6406.10	- Partes superiores de calçado e seus componentes, exceto contrafortes e biqueiras rígidas
	6406.20	- Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico
		- Outras:
	6406.91	-- De madeira
	6406.99	-- De outras matérias

Capítulo 65

Chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os chapéus e artefatos de uso semelhante, usados, da posição 63.09;

   b) os chapéus e artefatos de uso semelhante, de amianto (posição 68.12);

   c) os chapéus com características de brinquedos, tais como os chapéus de bonecos e os artigos para festas (Capítulo 95).

2. A posição 65.02 não compreende os esboços confeccionados por costura, exceto os obtidos pela reunião de tiras simplesmente costuradas em espiral.

Nº da Posição	Código do S.H.	
65.01	6501.00	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus.
65.02	6502.00	Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições.
65.03	6503.00	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 65.01, mesmo guarnecidos.
65.04	6504.00	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos.
65.05		Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas.

Nº da Posição	Código do S.H.	
	6505.10	- Coifas e redes, para o cabelo
	6505.90	- Outros
65.06		**Outros chapéus e artefatos de uso semelhante, mesmo guarnecidos.**
	6506.10	- Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção
		- Outros:
	6506.91	-- De borracha ou de plástico
	6506.92	-- De peleteria (peles com pêlo*) natural
	6506.99	-- De outras matérias
65.07	6507.00	**Carneiras, forros, capas, armações, palas e barbicachos ou francaletes, para chapéus e artefatos de uso semelhante.**

Capítulo 66

Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, rebenques (pingalins*), e suas partes

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) as bengalas métricas e semelhantes (posição 90.17);

   b) as bengalas-espingardas, bengalas-estoques, bengalas-chumbadas e semelhantes (Capítulo 93);

   c) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: guarda-chuvas e sombrinhas, com características de brinquedos).

2. A posição 66.03 não compreende as partes, guarnições e acessórios, de matérias têxteis, nem as bainhas, coberturas, borlas, franjas e semelhantes, de qualquer matéria, para os artefatos das posições 66.01 e 66.02. Os artigos citados classificam-se separadamente, mesmo quando se apresentem com os artefatos a que se destinam, desde que neles não estejam aplicados.

Nº da Posição	Código do S.H.	
66.01		**Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídos as bengalas-guarda-chuvas e os guardas-sóis de jardim e semelhantes).**
	6601.10	- Guarda-sóis de jardim e artefatos semelhantes
		- Outros:
	6601.91	-- De haste ou cabo telescópico
	6601.99	-- Outros
66.02	6602.00	**Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, rebenques (pingalins*) e artefatos semelhantes.**
66.03		**Partes, guarnições e acessórios, para os artefatos das posições 66.01 e 66.02.**
	6603.10	- Punhos, cabos e castões

352

Nº da Posição	Código do S.H.	
	6603.20	- Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis
	6603.90	- Outros

Capítulo 67

Penas e penugem preparadas, e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os tecidos filtrantes, de cabelo (posição 59.11);

   b) os motivos florais de rendas, de bordados ou de outros tecidos (Seção XI);

   c) os calçados (Capítulo 64);

   d) os chapéus e artefatos de uso semelhante e as coifas e redes, para o cabelo (Capítulo 65);

   e) os brinquedos, o material de esporte e os artigos para festas (Capítulo 95);

   f) os espanadores, as borlas para pós e as peneiras de cabelo (Capítulo 96).

2. A posição 67.01 não compreende:

   a) os artefatos em que as penas ou penugem entrem unicamente como matérias de enchimento ou estofamento e especialmente os artigos de colchoaria da posição 94.04;

   b) o vestuário e seus acessórios em que as penas ou penugem constituam simples guarnições ou matéria de enchimento ou estofamento;

   c) as flores e folhagem artificiais, e suas partes e artefatos confeccionados da posição 67.02.

3. A posição 67.02 não compreende:

   a) os artefatos de vidro (Capítulo 70);

   b) as imitações de flores, de folhagem ou de frutos, em cerâmica, pedra, metal, madeira, etc., obtidas numa só peça, por moldação, forjamento, cinzelagem, estampagem ou por qualquer outro processo, ou ainda formadas por diversas partes reunidas por processos que não sejam a amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes.

Nº da Posição	Código do S.H.	
67.01	6701.00	Peles e outras partes de aves, com suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefatos destas matérias; exceto os produtos da posição 05.05, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados.
67.02		Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artefatos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais.
	6702.10	- De plástico
	6702.90	- De outras matérias
67.03	6703.00	Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lã, pêlos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefatos semelhantes.
67.04		Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefatos semelhantes, de cabelo, pêlos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas em outras posições.
		- De matérias têxteis sintéticas:
	6704.11	-- Perucas completas
	6704.19	-- Outras
	6704.20	- De cabelo
	6704.90	- De outras matérias

SEÇÃO XIII

Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidro e suas obras

Capítulo 68

Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os produtos do Capítulo 25;

   b) o papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos, das posições 48.10 ou 48.11 (por exemplo: os recobertos de mica em pó ou de grafita e os betuminados ou asfaltados);

   c) os tecidos e outros têxteis revestidos, impregnados ou recobertos, dos Capítulos 56 ou 59 (por exemplo: os recobertos de mica em pó, de betume ou de asfalto);

   d) os artefatos do Capítulo 71;

   e) as ferramentas e suas partes, do Capítulo 82;

   f) as pedras litográficas da posição 84.42;

   g) os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;

   h) as mós para aparelhos dentários (posição 90.18);

   ij) os artefatos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de relógios ou de aparelhos semelhantes);

   k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);

   l) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);

   m) os artefatos da posição 96.02, desde que constituídos pelas matérias mencionadas na Nota 2 b) do Capítulo 96, os artefatos da posição 96.06 (os botões, por exemplo), da posição 96.09 (os lápis de ardósia, por exemplo) ou da posição 96.10 (as ardósias para escrita e desenho, por exemplo);

   n) os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

2. Na acepção da posição 68.02, a expressão pedras de cantaria ou de construção, trabalhadas aplica-se não só às pedras incluídas nas posições 25.15 ou 25.16, mas também a todas as outras pedras naturais (por exemplo: quartzitas, sílex, dolomita, esteatita) trabalhadas do mesmo modo, exceto a ardosia.

Nº da Posição	Código do S.H.	
68.01	6801.00	Pedras para calcetar, meios fios (lancis*) e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (exceto a ardósia).
68.02		Pedras de cantaria ou de construção (exceto as de ardósia), trabalhadas e obras destas pedras, exceto as da posição 68.01; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluída a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluída a ardósia), corados artificialmente.
	6802.10	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente
		- Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa:
	6802.21	-- Mármore, travertino e alabastro
	6802.22	-- Outras pedras calcárias
	6802.23	-- Granito
	6802.29	-- Outras pedras
		- Outras:
	6802.91	-- Mármore, travertino e alabastro
	6802.92	-- Outras pedras calcárias

Nº da Posição	Código do S.H.	
	6802.93	-- Granito
	6802.99	-- Outras pedras
68.03	6803.00	**Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada.**
68.04		**Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias.**
	6804.10	- Mós para moer ou desfibrar
		- Outras mós e artefatos semelhantes:
	6804.21	-- De diamante natural ou sintético, aglomerado
	6804.22	-- De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica
	6804.23	-- De pedras naturais
	6804.30	- Pedras para amolar ou para polir, manualmente
68.05	—	**Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.**
	6805.10	- Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis
	6805.20	- Aplicados apenas sobre papel ou cartão
	6805.30	- Aplicados sobre outras matérias
68.06		**Lãs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, exceto as das posições 68.11, 68.12 ou do Capítulo 69.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	6806.10	- Lãs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, em blocos ou massas, em folhas ou em rolos
	6806.20	- Vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si
	6806.90	- Outros
68.07		**Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez).**
	6807.10	- Em rolos
	6807.90	- Outros
68.08	6808.00	**Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais.**
68.09		**Obras de gesso ou de composições à base de gesso.**
	—	- Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados:
	6809.11	-- Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão
	6809.19	-- Outros
	6809.90	- Outras obras
68.10		**Obras de cimento, de concreto (betão) ou de pedra artificial, mesmo armadas.**
		- Telhas, ladrilhos, lajes, tijolos e artefatos semelhantes:
	6810.11	-- Blocos e tijolos para a construção
	6810.19	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
	6810.20	- Tubos
		- Outras obras:
	6810.91	-- Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil
	6810.99	-- Outras
68.11		**Obras de fibrocimento, cimento-celulose e produtos semelhantes.**
	6811.10	- Chapas onduladas
	6811.20	- Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e produtos semelhantes
	6811.30	- Tubos, condutos, e seus acessórios
	6811.90	- Outras obras
68.12		**Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo: fios, tecidos, vestuário, chapéus e artefatos de uso semelhante, calçados, juntas), mesmo armadas, exceto as das posições 68.11 ou 68.13.**
	6812.10	- Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio
	6812.20	- Fios
	6812.30	- Cordas e cordões, entrançados ou não
	6812.40	- Tecidos e tecidos de malha
	6812.50	- Vestuário, acessórios de vestuário, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante
	6812.60	- Papéis, cartões e feltros
	6812.70	- Folhas comprimidas de amianto e elastômeros, para juntas, mesmo apresentadas em rolos
	6812.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
68.13		Guarnições de fricção [por exemplo: placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis (anilhas), pastilhas], não montadas, para freios (travões*), embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.
	6813.10	- Guarnições para freios (travões*)
	6813.90	- Outras
68.14		Mica trabalhada e suas obras, incluída a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, cartão ou de outras matérias.
	6814.10	- Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte
	6814.90	- Outras
68.15		Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluídas as obras de turfa), não especificadas nem compreendidas em outras posições.
	6815.10	- Obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos
	6815.20	- Obras de turfa
		- Outras obras:
	6815.91	-- Contendo magnesita, dolomita ou cromita
	6815.99	-- Outras

Capítulo 69

Produtos cerâmicos

Notas.

1. O presente Capítulo apenas compreende os produtos cerâmicos obtidos por cozedura depois de previamente enformados ou trabalhados. As posições 69.04 a 69.14 abrangem unicamente os produtos não suscetíveis de serem classificados nas posições 69.01 a 69.03.

2. O presente Capítulo não compreende:

   a) os produtos da posição 28.44;

   b) os artefatos do Capítulo 71, tais como os objetos que satisfaçam à definição de bijuterias;

   c) os ceramais ("cermets") da posição 81.13;

   d) os artefatos do Capítulo 82;

   e) os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;

   f) os dentes artificiais de cerâmica (posição 90.21);

   g) os artefatos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de relógios ou de aparelhos semelhantes);

   h) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);

   ij) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);

   k) os artefatos da posição 96.06 (botões, por exemplo) ou da posição 96.14 (cachimbos, por exemplo);

   l) os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

Nº da Posição	Código do S.H.	
		I - PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFRATÁRIOS

362

Nº da Posição	Código do S.H.	
69.01	6901.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas silicio-sas fósseis ("Kieselguhr", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras silicio-sas semelhantes.
69.02		Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, re fratários, que não sejam de farinhas silí-ciosas fósseis nem de terras siliciosas se melhantes.
	6902.10	- Contendo, em peso, mais de 50% dos ele-mentos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamen-te ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr_2O_3
	6902.20	- Contendo, em peso, mais de 50% de alumi-na (Al_2O_3), de sílica (SiO_2) ou de uma mistura ou combinação destes produtos
	6902.90	- Outros
69.03		Outros produtos cerâmicos refratários (por exemplo: retortas, cadinhos, muflas, bo-cais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras silicio-sas semelhantes.
	6903.10	- Contendo, em peso, mais de 50% de gra-fita ou de outras formas de carbono, ou de uma mistura destes produtos
	6903.20	- Contendo, em peso, mais de 50% de alumi-na (Al_2O_3) ou de uma mistura ou combina-ção de alumina e sílica (SiO_2)
	6903.90	- Outros
		II - OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS
69.04		Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica.
	6904.10	- Tijolos para construção
	6904.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
69.05		**Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça (condutores de fumo*), ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção.**
	6905.10	- Telhas
	6905.90	- Outros
69.06	6906.00	**Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica.**
69.07		**Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte.**
	6907.10	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm
	6907.90	- Outros
69.08		**Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte.**
	6908.10	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm
	6908.90	- Outros
69.09		**Aparelhos e artefatos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica.**
		- Aparelhos e artefatos para usos químicos ou para outros usos técnicos:
	6909.11	-- De porcelana

Nº da Posição	Código do S.H.	
	6909.19	-- Outros
	6909.90	- Outros
69.10		**Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga (reservatórios de autoclismo'), mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica.**
	6910.10	- De porcelana
	6910.90	- Outros
69.11		**Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana.**
	6911.10	- Artigos para serviço de mesa ou de cozinha
	6911.90	- Outros
69.12	6912.00	**Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, exceto de porcelana.**
69.13		**Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de cerâmica.**
	6913.10	- De porcelana
	6913.90	- Outros
69.14		**Outras obras de cerâmica.**
	6914.10	- De porcelana
	6914.90	- Outras

Capítulo 70

Vidro e suas obras

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os artigos da posição 32.07 (por exemplo: composições vitrificáveis, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos);

   b) os artigos do Capítulo 71 (bijuterias, por exemplo);

   c) os cabos de fibras ópticas da posição 85.44, os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;

   d) as fibras ópticas, os elementos de óptica trabalhados opticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termômetros, barômetros, areômetros, densímetros e outros artigos e instrumentos, do Capítulo 90;

   e) os aparelhos de iluminação, anúncios, cartazes ou tabuletas, placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes, da posição 94.05;

   f) os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de Natal, bem como outros artefatos do Capítulo 95, exceto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artefatos do Capítulo 95;

   g) os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artefatos incluídos no Capítulo 96.

2. Na acepção das posições 70.03, 70.04 e 70.05:

   a) não se consideram **trabalhados** os vidros que tenham sido submetidos a qualquer operação antes do recozimento;

   b) o recorte em qualquer forma não afeta a classificação do vidro em chapas ou folhas;

   c) consideram-se **camadas absorventes ou refletoras**, as camadas metálicas ou de compostos químicos (óxidos metálicos, por exemplo) de espessura microscópica, que absorvam especialmente os raios infravermelhos ou melhorem as qualidades refletoras do vidro, sem impedir a sua transparência ou translucidez.

3. Os produtos indicados na posição 70.06 continuam a classificar-se nesta posição, mesmo que apresentem o caráter de artefatos.

4. Na acepção da posição 70.19, consideram-se lã de vidro:

a) as lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2) seja igual ou superior a 60%, em peso;

b) as lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2), em peso, seja inferior a 60%, mas cujo teor de óxidos alcalinos (K_2O ou Na_2O) seja superior a 5%, em peso, ou cujo teor de anidrido bórico (B_2O_3) seja superior a 2%, em peso.

As lãs minerais que não obedeçam a estas condições incluem-se na posição 68.06.

5. Na Nomenclatura, o quartzo e outras sílicas fundidos consideram-se vidro.

Nota de Subposições.

1. Na acepção das subposições 7013.21, 7013.31 e 7013.91, a expressão cristal de chumbo só compreende o vidro com um teor de monóxido de chumbo (PbO) igual ou superior a 24%, em peso.

Nº da Posição	Código do S.H.	
70.01	7001.00	**Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas.**
70.02		**Vidro em esferas (exceto as microesferas da posição 70.18), barras, varetas e tubos, não trabalhado.**
	7002.10	- Esferas
	7002.20	- Barras ou varetas
		- Tubos:
	7002.31	-- De quartzo ou de outras sílicas fundidos
	7002.32	-- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0^0C e 300^0C
	7002.39	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
70.03		**Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente ou refletora, mas sem qualquer outro trabalho.**
		- Chapas e folhas, não armadas:
	7003.11	-- Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente ou refletora
	7003.19	-- Outras
	7003.20	- Chapas e folhas, armadas
	7003.30	- Perfis
70.04		**Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente ou refletora, mas sem qualquer outro trabalho.**
	7004.10	- Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente ou refletora
	7004.90	- Outro vidro
70.05		**Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente ou refletora, mas sem qualquer outro trabalho.**
	7005.10	- Vidro não armado, com camada absorvente ou refletora
		- Outro vidro não armado:
	7005.21	-- Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou simplesmente desbastado
	7005.29	-- Outro
	7005.30	- Vidro armado
70.06	7006.00	Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias.

Nº da Posição	Código do S.H.	
70.07		Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas.
		- Vidros temperados:
	7007.11	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, aeronaves, barcos ou outros veículos
	7007.19	-- Outros
		- Vidros formados de folhas contracoladas:
	7007.21	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, aeronaves, barcos ou outros veículos
	7007.29	-- Outros
70.08	7008.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas.
70.09		Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores.
	7009.10	- Espelhos retrovisores para veículos
		- Outros:
	7009.91	-- Não emoldurados
	7009.92	-- Emoldurados
70.10		Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes semelhantes, de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro.
	7010.10	- Ampolas
	7010.90	- Outros
70.11		Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas elétricas, tubos catódicos ou semelhantes.
	7011.10	- Para iluminação elétrica

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7011.20	- Para tubos catódicos
	7011.90	- Outros
70.12	7012.00	Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo.
70.13		Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, exceto os das posições 70.10 ou 70.18.
	7013.10	- Objetos de vitrocerâmica
		- Copos, exceto de vitrocerâmica:
	7013.21	-- De cristal de chumbo
	7013.29	-- Outros
		- Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica:
	7013.31	-- De cristal de chumbo
	7013.32	-- De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0°C e 300°C
	7013.39	-- Outros
		- Outros objetos:
	7013.91	-- De cristal de chumbo
	7013.99	-- Outros
70.14	7014.00	Artefatos de vidro para sinalização e elementos de óptica, de vidro (exceto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente.
70.15		Vidros para relógios e aparelhos semelhantes, e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo corretivas, curvos ou arqueados, ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros.

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7015.10	- Vidros para lentes corretivas
	7015.90	- Outros
70.16		**Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes.**
	7016.10	- Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes
	7016.90	- Outros
70.17		**Artefatos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados.**
	7017.10	- De quartzo ou de outras sílicas, fundidos
	7017.20	- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 x 10^{-6} por Kelvin, entre 0°C e 300°C
	7017.90	- Outros
70.18		**Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefatos semelhantes, de vidro, e suas obras, exceto as de bijuteria; olhos de vidro, exceto de prótese; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de vidro, trabalhados a maçarico, exceto os de bijuteria; microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm.**
	7018.10	- Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefatos semelhantes, de vidro
	7018.20	- Microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm
	7018.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
70.19		**Fibras de vidro (incluída a lã de vidro) e suas obras (por exemplo: fios, tecidos).**
	7019.10	- Mechas, mesmo ligeiramente torcidas ("rovings") e fios, cortados ou não
	7019.20	- Tecidos e fitas
		- Véus, mantas, esteiras ("mats"), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos:
	7019.31	-- Esteiras ("mats")
	7019.32	-- Véus
	7019.39	-- Outros
	7019.90	- Outras
70.20	7020.00	**Outras obras de vidro.**

372

SEÇÃO XIV

Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijuterias; moedas

Capítulo 71

Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijuterias; moedas

Notas.

1. Ressalvado o disposto na alínea a) da Nota 1 da Seção VI e as exceções a seguir referidas, cabem no presente Capítulo os artefatos, compostos total ou parcialmente:

   a) de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; ou

   b) de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.

2. a) As posições 71.13, 71.14 e 71.15 não compreendem os artefatos em que os metais preciosos ou os metais folheados ou chapeados de metais preciosos constituam simples acessórios ou guarnições de mínima importância (por exemplo: iniciais, monogramas, virolas, cercaduras); a alínea b) da Nota 1 anterior não se aplica a esses artigos (1).

   b) Só estão compreendidos na posição 71.16 os artefatos que não contenham metais preciosos nem metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou que apenas os contenham como simples acessórios ou guarnições de mínima importância.

3. O presente Capítulo não compreende:

   a) os amálgamas de metais preciosos e os metais preciosos em estado coloidal (posição 28.43);

   b) os materiais esterilizados para suturas cirúrgicas, os produtos para obturação dentária e os outros artefatos do Capítulo 30;

---

(1) O trecho sublinhado da Nota 2) a) é de emprego facultativo.

c) os produtos do Capítulo 32 (por exemplo, os esmaltes metálicos líquidos);

d) as bolsas e outros artefatos da posição 42.02 e os artefatos da posição 42.03;

e) os artefatos das posições 43.03 e 43.04;

f) os produtos incluídos na Seção XI (matérias têxteis e suas obras);

g) os calçados, os chapéus e artefatos de uso semelhante e outros artefatos dos Capítulos 64 ou 65;

h) os guarda-chuvas, bengalas e outros artefatos do Capítulo 66;

ij) os artefatos guarnecidos de pó de diamante, de pó de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pó de pedras sintéticas, que constituam artefatos abrasivos das posições 68.04 ou 68.05 ou ferramentas do Capítulo 82; as ferramentas ou artefatos do Capítulo 82 cuja parte operante seja de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; as máquinas, aparelhos e material elétricos, e suas partes, da Seção XVI. Continuam, no entanto, incluídos neste Capítulo, os artefatos e suas partes, constituídos inteiramente de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, com exceção das safiras e dos diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de toca-discos ou gira-discos (posição 85.22);

k) os artefatos dos Capítulos 90, 91 ou 92 (instrumentos científicos, relógios e aparelhos semelhantes e instrumentos musicais);

l) as armas e suas partes (Capítulo 93);

m) os artefatos mencionados na Nota 2 do Capítulo 95;

n) os artefatos do Capítulo 96, exceto das posições 96.01 a 96.06 e 96.15;

o) as obras originais de arte estatuária e de escultura (posição 97.03), os objetos de coleção (posição 97.05) e as antigüidades com mais de 100 anos (posição 97.06). Todavia, as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas continuam compreendidas no presente Capítulo.

4. a) Consideram-se **metais preciosos** a prata, o ouro e a platina.

b) O termo **platina** compreende também o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o rutênio.

c) As expressões **pedras preciosas ou semipreciosas** e **pedras sintéticas ou reconstituídas** não compreendem as substâncias mencionadas na alínea b) da Nota 2 do Capítulo 96.

374

5. Na acepção do presente Capítulo, consideram-se ligas de metais preciosos (incluídos as misturas sinterizadas e os compostos intermetálicos) aquelas que contenham um ou mais metais preciosos, desde que o peso do metal precioso ou de um dos metais preciosos seja pelo menos igual a 2% do peso da liga. As ligas de metais preciosos classificam-se da seguinte maneira:

a) as que contenham, em peso, pelo menos 2% de platina, classificam-se como ligas de platina;

b) as que contenham, em peso, pelo menos 2% de ouro, mas não contenham platina ou a contenham em percentagem inferior, em peso, a 2%, classificam-se como ligas de ouro;

c) todas as outras ligas que estejam incluídas no presente Capítulo classificam-se como ligas de prata.

6. Salvo disposição em contrário, a referência na Nomenclatura a metais preciosos ou a um ou vários metais preciosos especificamente designados, comprende também as ligas classificadas com os referidos metais por força da Nota 5. A expressão **metal precioso** não compreende os artefatos definidos na Nota 7, nem os metais comuns ou as matérias não metálicas, platinados, dourados ou prateados.

7. Na Nomenclatura, consideram-se **metais folheados ou chapeados de metais preciosos** os artefatos com um suporte de metal que apresentem uma ou mais faces recobertas de metais preciosos, por soldadura, laminagem a quente ou por processo mecânico semelhante. Salvo disposição em contrário, os artefatos de metais comuns incrustados de metais preciosos, consideram-se folheados ou chapeados de metais preciosos.

8. Na acepção da posição 71.13 consideram-se **artefatos de joalharia**:

a) os pequenos objetos de adorno pessoal [por exemplo: anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques, pendentes, alfinetes ou pregadores de gravata, abotoaduras (botões de punho*), medalhas e insígnias religiosas ou outras];

b) os artefatos de uso pessoal destinados a ser usados na própria pessoa, nos bolsos ou na bolsa (por exemplo: cigarreiras e charuteiras, tabaqueiras, caixinhas para bombons ou para pós, bolsas de cota de malha, rosários).

Consideram-se também **artefatos de joalharia**, os artefatos acima referidos confeccionados de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, que contenham pérolas naturais, cultivadas ou imitações de pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, imitações dessas pedras, pedras sintéticas ou reconstituídas ou ainda partes de carapaça de tartaruga , madrepérola, marfim, âmbar natural ou reconstituído, azeviche ou coral.

9. Na acepção da posição 71.14 consideram-se **artefatos de ourivesaria** os objetos para serviço de mesa ou de toucador, as guarnições para escritório, os apetrechos para fumantes (fumadores), os objetos para ornamentação de interiores e os destinados ao exercício de cultos.

10. Na acepção da posição 71.17, consideram-se **bijuterias** os artefatos da mesma natureza dos definidos na alínea a) da Nota 8 [exceto botões e outros artefatos da posição 96.06, pentes, travessas e semelhantes, assim como os grampos (alfinetes*) para cabelo, da posição 96.15], que não contenham pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou só contenham metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos como guarnições ou acessórios de mínima importância.

Notas de Subposições.

1. Na acepção das subposições 7106.10, 7108.11, 7110.11, 7110.21, 7110.31 e 7110.41, os termos **pós** e **em pó** compreendem os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 0,5 mm numa proporção igual ou superior a 90%, em peso.

2. Não obstante as disposições da alínea b) da Nota 4 do presente Capítulo, na acepção das subposições 7110.11 e 7110.19 o termo **platina** não compreende o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o rutênio.

3. Para classificação das ligas nas subposições da posição 71.10, cada liga classifica-se com a do metal (platina, paládio, ródio, irídio, ósmio ou rutênio) que predomine em peso sobre cada um dos outros.

Nº da Posição	Código do S.H.	
		I. PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES
71.01		**Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.**
	7101.10	- Pérolas naturais

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Perólas cultivadas:
	7101.21	-- Em bruto
	7101.22	-- Trabalhadas
71.02		Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados.
	7102.10	- Não selecionados
		- Industriais:
	7102.21	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados
	7102.29	-- Outros
		- Não industriais:
	7102.31	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados
	7102.39	-- Outros
71.03		Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.
	7103.10	- Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas
		- Trabalhadas de outro modo:
	7103.91	-- Rubis, safiras e esmeraldas
	7103.99	-- Outras
71.04		Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.
	7104.10	- Quartzo piezoelétrico

377

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7104.20	- Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas
	7104.90	- Outras
71.05		Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas.
	7105.10	- De diamantes
	7105.90	- Outros
		II. METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS
71.06		Prata (incluída a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.
	7106.10	- Pós
		- Outras:
	7106.91	-- Em formas brutas
	7106.92	-- Em formas semimanufaturadas
71.07	7107.00	Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas.
71.08		Ouro (incluído o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.
		- Para usos não monetários:
	7108.11	-- Pós
	7108.12	-- Em outras formas brutas
	7108.13	-- Em outras formas semimanufaturadas
	7108.20	- Para uso monetário
71.09	7109.00	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufaturadas.

378

Nº da Posição	Código do S.H.	
71.10		**Platina, em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.**
		- Platina:
	7110.11	-- Em formas brutas ou em pó
	7110.19	-- Outras
		- Paládio:
	7110.21	-- Em formas brutas ou em pó
	7110.29	-- Outras
		- Ródio:
	7110.31	-- Em formas brutas ou em pó
	7110.39	-- Outras
		- Irídio, ósmio e rutênio:
	7110.41	-- Em formas brutas ou em pó
	7110.49	-- Outras
71.11	7111.00	**Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufaturadas.**
71.12		**Desperdícios, resíduos e sucata (obras inutilizadas*), de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.**
	7112.10	- De ouro, de metais folheados ou chapeado de ouro, exceto cinzas ou lixo de ourivesaria contendo outros metais preciosos
	7112.20	- De platina, de metais folheados ou chapeados de platina, exceto cinzas ou lixo de ourivesaria contendo outros metais preciosos
	7112.90	- Outros

III. ARTEFATOS DE JOALHARIA, DE OURIVESARIA E OUTRAS OBRAS

379

Nº da Posição	Código do S.H.	
71.13		**Artefatos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.**
		- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:
	7113.11	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos
	7113.19	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos
	7113.20	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos
71.14		**Artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.**
		- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:
	7114.11	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou ou chapeada, de outros metais preciosos
	7114.19	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos
	7114.20	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos
71.15		**Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.**
	7115.10	- Telas ou grades catalisadoras, de platina
	7115.90	- Outras
71.16		**Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas.**
	7116.10	- De pérolas naturais ou cultivadas

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7116.20	- De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas
71.17		**Bijuterias.**
		- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:
	7117.11	-- Abotoaduras (botões de punho*) e outros botões
	7117.19	-- Outras
	7117.90	- Outras
71.18		**Moedas.**
	7118.10	- Moedas sem curso legal, exceto de ouro
	7118.90	- Outras

381

SEÇÃO XV

Metais comuns e suas obras

Notas.

1. A presente Seção não compreende:

a) as cores e tintas preparadas à base de pó ou palhetas metálicas, bem como as folhas para marcar a ferro (posições 32.07 a 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15);

b) o ferrocério e outras ligas pirofóricas (posição 36.06);

c) os capacetes e artefatos de uso semelhante, metálicos, e suas partes metálicas, das posições 65.06 e 65.07;

d) as armações de guarda-chuvas e outros artefatos, da posição 66.03;

e) os produtos do Capítulo 71 (por exemplo: ligas de metais preciosos, metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos, bijuterias);

f) os artefatos da Seção XVI (máquinas e aparelhos; material elétrico);

g) as vias férreas montadas (posição 86.08) e outros artefatos da Seção XVII (veículos, embarcações, aeronaves);

h) os instrumentos e aparelhos da Seção XVIII, incluídas as molas de relógios;

ij) os chumbos de caça (posição 93.06) e outros artefatos da Seção XIX (armas e munições);

k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, suportes elásticos para camas, aparelhos de iluminação, cartazes ou tabuletas luminosos, construções pré-fabricadas);

l) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);

m) as peneiras manuais, botões, canetas, lapiseiras, penas ou aparos de canetas e outros artefatos do Capítulo 96 (obras diversas);

n) os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

2. Na Nomenclatura, consideram-se **partes e acessórios de uso geral**:

a) os artefatos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns;

b) as molas e lâminas de molas, de metais comuns, exceto molas de relógios (posição 91.14);

382

c) os artefatos das posições 83.01, 83.02, 83.08, 83.10, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06.

Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (exceto a posição 73.15), a referência às partes não compreende as partes e acessórios de uso geral acima definidos.

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 e 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

3. Regra das ligas (excluídas as ferro-ligas e as ligas-mães, definidas nos Capítulos 72 e 74):

a) as ligas de metais comuns classificam-se com o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;

b) as ligas de metais comuns da presente Seção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns da presente Seção, desde que o peso total desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;

c) as misturas sinterizadas de pós metálicos, as misturas heterogêneas íntimas obtidas por fusão [exceto ceramais ("cermets")] e os compostos intermetálicos seguem o regime das ligas.

4. Salvo disposições em contrário, qualquer referência, na Nomenclatura, a um metal, compreende igualmente as ligas classificadas com esse metal por força da Nota 3 precedente.

5. Regra dos artefatos compostos:

Salvo disposições em contrário resultantes dos textos das posições, as obras de metais comuns ou como tais consideradas, constituídas de dois ou mais metais comuns, classificam-se na posição das obras correspondentes do metal predominante em peso sobre cada um dos outros metais.

Para aplicação desta regra, consideram-se:

a) o ferro fundido, o ferro e o aço, como constituindo um só metal;

b) as ligas como constituídas, na totalidade de seu peso, pelo metal cujo regime seguem;

c) um ceramal ("cermet") da posição 81.13, como constituindo um só metal comum.

6. Na presente Seção consideram-se:

a) **Desperdícios, resíduos e sucata:**

os desperdícios e resíduos metálicos provenientes da fabricação ou do trabalho mecânico de metais, bem como as obras metálicas definitivamente inservíveis como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos.

b) Pós:

os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm, em proporção igual ou superior a 90%, em peso.

Capítulo 72

Ferro fundido, ferro e aço

Notas.

1. Neste Capítulo e, no que se refere às alíneas d), e) e f) da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

   a) **Ferro fundido bruto:**

   as ligas de ferro-carbono praticamente insuscetíveis de deformação plástica, contendo, em peso, mais de 2% de carbono e podendo ainda conter, em peso, um ou mais elementos nas seguintes proporções:

   - 10% ou menos de cromo
   - 6% ou menos de manganês
   - 3% ou menos de fósforo
   - 8% ou menos de silício
   - 10% ou menos, no total, de outros elementos.

   b) **Ferro "spiegel" (especular):**

   as ligas de ferro-carbono contendo, em peso, mais de 6% e não mais de 30% de manganês e que satisfaçam, relativamente às outras características, à definição da Nota 1 a).

   c) **Ferro-ligas:**

   as ligas em lingotes, linguados, massas ou formas primárias semelhantes, em formas obtidas por fundição contínua, em granalha ou em pó, mesmo aglomerados, normalmente utilizadas quer como produtos de adição na preparação de outras ligas, quer como desoxidantes, dessulfurantes ou em aplicações semelhantes em siderurgia e geralmente insuscetíveis de deformação plástica, contendo, em peso, 4% ou mais de ferro e um ou mais elementos nas proporções seguintes:

   - mais de 10% de cromo
   - mais de 30% de manganês
   - mais de 3% de fósforo
   - mais de 8% de silício
   - mais de 10%, no total, de outros elementos, exceto carbono, não podendo, todavia, a percentagem de cobre exceder 10%.

   d) **Aços:**

   as matérias ferrosas, excluídas as da posição 72.03 que, à exceção de certos tipos de aços produzidos na forma de peças moldadas ou fundidas, sejam suscetíveis de deformação plástica e contenham, em peso, 2% ou menos de carbono. Todavia, os aços ao cromo podem apresentar maior proporção de carbono.

385

e) Aços inoxidáveis:

as ligas de aços contendo, em peso, 1,2% ou menos de carbono e 10,5% ou mais de cromo, com ou sem outros elementos.

f) Outras ligas de aços:

os aços que não satisfaçam à definição de aços inoxidáveis e que contenham, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas:

- 0,3% ou mais de alumínio
- 0,0008% ou mais de boro
- 0,3% ou mais de cromo
- 0,3% ou mais de cobalto
- 0,4% ou mais de cobre
- 0,4% ou mais de chumbo
- 1,65% ou mais de manganês
- 0,08% ou mais de molibdênio
- 0,3% ou mais de níquel
- 0,06% ou mais de nióbio
- 0,6% ou mais de silício
- 0,05% ou mais de titânio
- 0,3% ou mais de tungstênio (volfrâmio)
- 0,1% ou mais de vanádio
- 0,05% ou mais de zircônio
- 0,1% ou mais de outros elementos [exceto enxofre, fósforo, carbono e nitrogênio (azoto*)], individualmente considerados.

g) Desperdícios de ferro ou aço, em lingotes:

os produtos grosseiramente moldados ou fundidos na forma de lingotes sem rebarbas, ou de linguados, que apresentem evidentes imperfeições à superfície e que não satisfaçam, relativamente à sua composição química, às definições de ferro fundido bruto, ferro "spiegel" (especular) ou ferro-ligas.

h) Granalha:

os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm, em proporção inferior a 90%, em peso, e através de uma peneira com abertura de malha de 5 mm, em proporção igual ou superior a 90%, em peso.

ij) Produtos semimanufaturados:

os produtos maciços obtidos por fundição contínua, mesmo submetidos a uma laminagem primária a quente; e

os outros produtos maciços simplesmente submetidos a laminagem primária a quente ou simplesmente desbastados à forja ou martelo, incluídos os esboços de perfis.

Estes produtos não se apresentam em rolos.

k) Produtos laminados planos:

os produtos laminados, maciços, de seção transversal retangular, que não satisfaçam à definição da Nota I ij) anterior:

- em rolos de espiras sobrepostas, ou

- não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75 mm, ou de largura superior a 150 mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75 mm.

Os produtos que apresentem motivos em relevo provenientes diretamente da laminagem (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confiram as características de artefatos ou obras incluídas em outras posições.

Os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluídas a quadrada ou retangular) e dimensões, classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 600 mm, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídas em outras posições.

l) **Fio-máquina:**

os produtos laminados a quente, apresentados em rolos irregulares, maciços, com seção transversal em forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos. Estes produtos podem apresentar-se dentados, com nervuras, com sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem [varas para concreto (betão)].

m) **Barras:**

os produtos que não satisfaçam a qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) e l) acima, nem à de fio e cuja seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos. Estes produtos podem:

- apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem [vergalhão para concreto (betão)];

- ter sido submetidos a torção após a laminagem.

n) **Perfis:**

os produtos de seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, que não satisfaçam a qualquer das definições das alíneas ij), k), l) e m) acima, nem à de fio.

O Capítulo 72 não abrange os produtos das posições 73.01 e 73.02.

o) **Fios:**

os produtos obtidos a frio, apresentados em rolos, com qualquer forma de seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, que não satisfaçam à definição de produtos laminados planos.

p) **Barras ocas para perfuração:**

as barras ocas de qualquer seção, próprias para fabricação de ferramentas de perfuração, cuja maior dimensão exterior do corte transversal seja superior a 15 mm mas não superior a 52 mm e, pelo menos, o dobro da maior dimensão interior (parte oca). As barras ocas de ferro ou aço que não satisfaçam a esta definição classificam-se na posição 73.04.

2. Os metais ferrosos folheados ou chapeados de metal ferroso de composição diferente seguem o regime do metal ferroso predominante em peso.

3. Os produtos de ferro ou aço obtidos por eletrólise, moldagem à pressão ou por sinterização, são classificados segundo a sua forma, composição e aspecto, nas posições relativas aos produtos semelhantes laminados a quente.

Notas de Subposições.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Ferro fundido bruto ligado:**

o ferro fundido bruto, contendo, em peso, isoladamente ou em conjunto:

- mais de 0,2% de cromo
- mais de 0,3% de cobre
- mais de 0,3% de níquel
- mais de 0,1% dos seguintes elementos: alumínio, molibdênio, titânio, tungstênio (volfrâmio), vanádio.

b) **Aços não ligados para tornear:**

os aços não ligados que contenham, em peso, um ou mais dos seguintes elementos nas proporções indicadas:

- 0,08% ou mais de enxofre
- 0,1% ou mais de chumbo
- mais de 0,05% de selênio
- mais de 0,01% de telúrio
- mais de 0,05% de bismuto.

c) **Aços ao silício, denominados "magnéticos":**

os aços que contenham, em peso, 0,6% no mínimo e 6% no máximo de silício e 0,08% no máximo de carbono e podendo conter, em peso, 1% ou menos de alumínio, com exclusão de qualquer outro elemento em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aços.

d) **Aços de corte rápido:**

as ligas de aços que contenham, misturados ou não, pelo

menos dois dos três elementos seguintes: molibdênio, tungstênio e vanádio, com um teor total, em peso, igual ou superior a 7% para o conjunto destes elementos, 0,6% ou mais de carbono, e 3% a 6% de cromo.

e) Aços silício-manganês:

os aços que contenham em peso:

- de 0,35% até 0,7%, ambos inclusive, de carbono,
- de 0,5% até 1,2%, ambos inclusive, de manganês e
- de 0,6% até 2,3%, ambos inclusive, de silício, com exceção de qualquer outro elemento em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aços.

2. A classificação das ferro-ligas nas subposições da posição 72.02 obedece à seguinte regra:

Uma ferro-liga considera-se binária e classifica-se na subposição apropriada (se existir) quando só um dos elementos da liga apresente um teor superior à percentagem mínima estabelecida na Nota 1 c) do presente Capítulo. Por analogia, considera-se ternária ou quaternária quando dois ou três dos elementos da liga apresentem teores superiores às percentagens mínimas indicadas na referida Nota.

Para aplicação desta regra, os elementos não especificamente citados na Nota 1) c) do presente Capítulo e abrangidos pela expressão outros elementos devem, contudo, apresentar individualmente um teor superior a 10% em peso.

Nº da Posição	Código do S.H.	
		I. PRODUTOS DE BASE; PRODUTOS QUE SE APRESENTEM SOB A FORMA DE GRANALHAS OU PÓS
72.01		Ferro fundido bruto e ferro "spiegel" (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias.
	7201.10	- Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, 0,5% ou menos de fósforo
	7201.20	- Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, mais de 0,5%, de fósforo
	7201.30	- Ferro fundido bruto ligado
	7201.40	- Ferro "spiegel" (especular)
72.02		Ferro-ligas.
		- Ferro-manganês:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7202.11	-- Contendo, em peso, mais de 2% de carbono
	7202.19	-- Outras
		- Ferro-silício:
	7202.21	-- Contendo, em peso, mais de 55% de silício
	7202.29	-- Outras
	7202.30	- Ferro-silício-manganês
		- Ferro-cromo:
	7202.41	-- Contendo, em peso, mais de 4% de carbono
	7202.49	-- Outras
	7202.50	- Ferro-silício-cromo
	7202.60	- Ferro-níquel
	7202.70	- Ferro-molibdênio
	7202.80	- Ferro-tungstênio e ferro-silício-tungstênio
		- Outras:
	7202.91	-- Ferro-titânio e ferro-silício-titânio
	7202.92	-- Ferro-vanádio
	7202.93	-- Ferro-nióbio
	7202.99	-- Outras
72.03		Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94%, em pedaços, esferas ou formas semelhantes.
	7203.10	- Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro
	7203.90	- Outros
72.04		Desperdícios, resíduos e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes.

390

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7204.10	- Desperdícios, resíduos e sucata, de ferro fundido
		- Desperdícios, resíduos e sucata, de aços ligados:
	7204.21	-- De aços inoxidáveis
	7204.29	-- Outros
	7204.30	- Desperdícios, resíduos e sucata, de ferro ou aço, estanhados
		- Outros desperdícios, resíduos e sucata:
	7204.41	-- Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas ("meulures"), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos
	7204.49	-- Outros
	7204.50	- Desperdícios em lingotes
72.05		**Granalhas e pós, de ferro fundido bruto, de ferro "spiegel" (especular), de ferro ou aço.**
	7205.10	- Granalhas
		- Pós:
	7205.21	-- De aços ligados
	7205.29	-- Outros
		II. FERRO E AÇOS NÃO LIGADOS
72.06		**Ferro e aços não ligados, em lingotes ou outras formas primárias, exceto o ferro da posição 72.03.**
	7206.10	- Lingotes
	7206.90	- Outros
72.07		**Produtos semimanufaturados, de ferro ou de aços não ligados.**
		- Contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono:
	7207.11	-- De seção transversal quadrada ou retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7207.12	-- Outros, de seção transversal retangular
	7207.19	-- Outros
	7207.20	- Contendo, em peso, 0,25% ou mais de carbono
72.08		**Produtos laminados planos, de ferro ou de aços não ligados, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.**
		- Em rolos, simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:
	7208.11	-- De espessura superior a 10 mm
	7208.12	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm
	7208.13	-- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
	7208.14	-- De espessura inferior a 3 mm
		- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:
	7208.21	-- De espessura superior a 10 mm
	7208.22	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm
	7208.23	-- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
	7208.24	-- De espessura inferior a 3 mm
		- Não enrolados, simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:
	7208.31	-- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm, não apresentando motivos em relevo

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7208.32	-- Outros, de espessura superior a 10 mm
	7208.33	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm
	7208.34	-- Outros, de espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
	7208.35	-- Outros, de espessura inferior a 3 mm
		- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:
	7208.41	-- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm, não apresentando motivos em relevo
	7208.42	-- Outros, de espessura superior a 10 mm
	7208.43	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm
	7208.44	-- Outros, de espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm
	7208.45	-- Outros, de espessura inferior a 3 mm
	7208.90	- Outros
72.09		**Produtos laminados planos, de ferro ou de aços não ligados, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos.**
		- Em rolos, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:
	7209.11	-- De espessura igual ou superior a 3 mm
	7209.12	-- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm
	7209.13	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm
	7209.14	-- De espessura inferior a 0,5 mm
		- Outros, em rolos, simplesmente laminados a frio:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7209.21	-- De espessura igual ou superior a 3 mm
	7209.22	-- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm
	7209.23	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior 1 mm
	7209.24	-- De espesssura inferior a 0,5 mm
		- Não enrolados, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:
	7209.31	-- De espessura igual ou superior a 3 mm
	7209.32	-- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm
	7209.33	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm
	7209.34	-- De espessura inferior a 0,5 mm
		- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a frio:
	7209.41	-- De espessura igual ou superior a 3 mm
	7209.42	-- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm
	7209.43	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm
	7209.44	-- De espessura inferior a 0,5 mm
	7209.90	- Outros
72.10		**Produtos laminados planos, de ferro ou de aços não ligados, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.**
		- Estanhados:
	7210.11	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm
	7210.12	-- De espessura inferior a 0,5 mm
	7210.20	- Revestidos de chumbo, incluídos os revestidos de uma liga de chumbo-estanho

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Galvanizados eletroliticamente:
	7210.31	-- De aço, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa
	7210.39	-- Outros
		- Galvanizados por outro processo:
	7210.41	-- Ondulados
	7210.49	-- Outros
	7210.50	- Revestidos de óxidos de cromo, ou de cromo e óxidos de cromo
	7210.60	- Revestidos de alumínio
	7210.70	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico
	7210.90	- Outros
72.11		**Produtos laminados planos, de ferro ou de aços não ligados, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos.**
		- Simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:
	7211.11	-- Laminado nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo
	7211.12	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm
	7211.19	-- Outros
		- Outros, simplesmente laminados a quente:
	7211.21	-- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7211.22	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm
	7211.29	-- Outros
	7211.30	- Simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa
		- Outros, simplesmente laminados a frio:
	7211.41	-- Contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono
	7211.49	-- Outros
	7211.90	- Outros
72.12		**Produtos laminados planos, de ferro ou de aços não ligados, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.**
	7212.10	- Estanhados
		- Galvanizados eletroliticamente:
	7212.21	-- De aço de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa
	7212.29	-- Outros
	7212.30	- Galvanizados por outro processo
	7212.40	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico
	7212.50	- Revestidos de outras matérias
	7212.60	- Folheados ou chapeados
72.13		**Fio-máquina de ferro ou de aços não ligados.**
	7213.10	- Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7213.20	- De aços para tornear
		- Outros, contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono:
	7213.31	-- De seção circular, de diâmetro inferior a 14 mm
	7213.39	-- Outros
		- Outros, contendo, em peso, 0,25% ou mais, mas menos de 0,6% de carbono:
	7213.41	-- De seção circular, de diâmetro inferior a 14 mm
	7213.49	-- Outros
	7213.50	- Outros, contendo, em peso, 0,6% ou mais de carbono
72.14		**Barras de ferro ou de aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem.**
	7214.10	- Forjadas
	7214.20	- Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem
	7214.30	- De aço para tornear
	7214.40	- Outras, contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono
	7214.50	- Outras, contendo, em peso, 0,25% ou mais, mas menos de 0,6% de carbono
	7214.60	- Outras, contendo, em peso, 0,6% ou mais de carbono
72.15		**Outras barras de ferro ou de aços não ligados.**
	7215.10	- De aço para tornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio
	7215.20	- Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7215.30	- Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, contendo, em peso, 0,25% ou mais, mas menos de 0,6%, de carbono
	7215.40	- Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, contendo, em peso, 0,6% ou mais de carbono
	7215.90	- Outras
72.16		**Perfis de ferro ou de aços não ligados.**
	7216.10	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm
		- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm:
	7216.21	-- Perfis em L
	7216.22	-- Perfis em T
		- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm:
	7216.31	-- Perfis em U
	7216.32	-- Perfis em I
	7216.33	-- Perfis em H
	7216.40	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm
	7216.50	- Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente
	7216.60	- Perfis, simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio
	7216.90	- Outros
72.17		**Fios de ferro ou de aços não ligados.**
		- Contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono:
	7217.11	-- Não revestidos, mesmo polidos

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7217.12	-- Galvanizados
	7217.13	-- Revestidos de outros metais comuns
	7217.19	-- Outros
		- Contendo, em peso, 0,25% ou mais, mas menos de 0,6%, de carbono:
	7217.21	-- Não revestidos, mesmo polidos
	7217.22	-- Galvanizados
	7217.23	-- Revestidos de outros metais comuns
	7217.29	-- Outros
		- Contendo, em peso, 0,6% ou mais de carbono:
	7217.31	-- Não revestidos, mesmo polidos
	7217.32	-- Galvanizados
	7217.33	-- Revestidos de outros metais comuns
	7217.39	-- Outros
		III. AÇOS INOXIDÁVEIS
72.18		**Aços inoxidáveis, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados, de aços inoxidáveis.**
	7218.10	- Lingotes e outras formas primárias
	7218.90	- Outros
72.19		**Produtos laminados planos, de aços inoxidáveis, de largura igual ou superior a 600 mm.**
		- Simplesmente laminados a quente, em rolos:
	7219.11	-- De espessura superior a 10 mm
	7219.12	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm
	7219.13	-- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm

399

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7219.14	-- De espessura inferior a 3 mm
		- Simplesmente laminados a quente, não enrolados:
	7219.21	-- De espessura superior a 10 mm
	7219.22	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm
	7219.23	-- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
	7219.24	-- De espessura inferior a 3 mm
		- Simplesmente laminados a frio:
	7219.31	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm
	7219.32	-- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
	7219.33	-- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm
	7219.34	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm
	7219.35	-- De espessura inferior a 0,5 mm
	7219.90	- Outros
72.20		**Produtos laminados planos, de aços inoxidáveis, de largura inferior a 600 mm.**
		- Simplesmente laminados a quente:
	7220.11	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm
	7220.12	-- De espessura inferior a 4,75 mm
	7220.20	- Simplesmente laminados a frio
	7220.90	- Outros
72.21	7221.00	**Fio-máquina de aços inoxidáveis.**
72.22		**Barras e perfis, de aços inoxidáveis.**
	7222.10	- Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7222.20	- Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio
	7222.30	- Outras barras
	7222.40	- Perfis
72.23	7223.00	Fios de aços inoxidáveis.
		IV. OUTROS AÇOS LIGADOS; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE AÇOS LIGADOS OU NÃO LIGADOS
72.24		Outros aços ligados, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados, de outros aços ligados.
	7224.10	- Lingotes e outras formas primárias
	7224.90	- Outros
72.25		Produtos laminados planos, de outros aços ligados, de largura igual ou superior a 600 mm.
	7225.10	- De aços ao silício, denominados "magnéticos"
	7225.20	- De aços de corte rápido
	7225.30	- Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos
	7225.40	- Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados
	7225.50	- Outros, simplesmente laminados a frio
	7225.90	- Outros
72.26		Produtos laminados planos, de outros aços ligados, de largura inferior a 600 mm.
	7226.10	- De aços ao silício, denominados "magnéticos"
	7226.20	- De aços de corte rápido
		- Outros:
	7226.91	-- Simplesmente laminados a quente

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7226.92	-- Simplesmente laminados a frio
	7226.99	-- Outros
72.27		**Fio-máquina de outros aços ligados.**
	7227.10	- De aços de corte rápido
	7227.20	- De aços silício-manganês
	7227.90	- Outros
72.28		**Barras e perfis, de outros aços ligados; barras ocas para perfuração, de aços ligados ou não ligados.**
	7228.10	- Barras de aços de corte rápido
	7228.20	- Barras de aços silício-manganês
	7228.30	- Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente
	7228.40	- Outras barras, simplesmente forjadas
	7228.50	- Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio
	7228.60	- Outras barras
	7228.70	- Perfis
	7228.80	- Barras ocas para perfuração
72.29		**Fios de outros aços ligados.**
	7229.10	- De aços de corte rápido
	7229.20	- De aços silício-manganês
	7229.90	- Outros

Capítulo 73

Obras de ferro fundido, ferro ou aço

Notas.

1. Neste Capítulo, consideram-se **de ferro fundido** os produtos obtidos por moldação ou fundição nos quais o ferro predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, e que não correspondam à composição química dos aços, referida na alínea d) da Nota 1 do Capítulo 72.

2. Para os fins do presente Capítulo, consideram-se **fios** os produtos obtidos a quente ou a frio, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16 mm na sua maior dimensão.

Nº da Posição	Código do S.H.	
73.01		**Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou constituídas por junção de elementos reunidos; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço.**
	7301.10	- Estacas-pranchas
	7301.20	- Perfis
73.02		**Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: trilhos ou carris, contratrilhos ou contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, talas de junção (eclissas*), coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos ou carris.**
	7302.10	- Trilhos ou carris
	7302.20	- Dormentes
	7302.30	- Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios
	7302.40	- Talas de junção (eclissas*) e placas de apoio ou assentamento
	7302.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
73.03	7303.00	**Tubos e perfis ocos, de ferro fundido.**
73.04		**Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço.**
	7304.10	- Tubos dos tipos utilizados para oleodutos e gasodutos
	7304.20	- Tubos para revestimento de poços, de suprimento ou produção e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás
		- Outros, de seção circular, de ferro ou de aços não ligados:
	7304.31	-- Estirados ou laminados, a frio
	7304.39	-- Outros
		- Outros, de seção circular, de aços inoxidáveis:
	7304.41	-- Estirados ou laminados, a frio
	7304.49	-- Outros
		- Outros, de seção circular, de outros aços ligados:
	7304.51	-- Estirados ou laminados, a frio
	7304.59	-- Outros
	7304.90	- Outros
73.05		**Outros tubos (por exemplo: soldados ou rebitados), de seções interior e exterior circulares, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço.**
		- Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos:
	7305.11	-- Soldados longitudinalmente por arco imerso
	7305.12	-- Outros, soldados longitudinalmente
	7305.19	-- Outros
	7305.20	- Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Outros, soldados:
	7305.31	-- Soldados longitudinalmente
	7305.39	-- Outros
	7305.90	- Outros
73.06		Outros tubos e perfis ocos (por exemplo: soldados, rebitados, agrafados, ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço.
	7306.10	- Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos
	7306.20	- Tubos para revestimento de poços, de suprimento ou produção, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás
	7306.30	- Outros, soldados, de seção circular, de ferro ou de aços não ligados
	7306.40	- Outros, soldados, de seção circular, de aços inoxidáveis
	7306.50	- Outros, soldados, de seção circular, de outros aços ligados
	7306.60	- Outros, soldados, de seção não circular
	7306.90	- Outros
73.07		Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço.
		- Moldados ou fundidos:
	7307.11	-- De ferro fundido não maleável
	7307.19	-- Outros
		- Outros, de aços inoxidáveis:
	7307.21	-- Flanges
	7307.22	-- Cotovelos, curvas e luvas ou mangas, roscados
	7307.23	-- Acessórios para soldar topo a topo

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7307.29	-- Outros
		- Outros:
	7307.91	-- Flanges
	7307.92	-- Cotovelos, curvas e luvas ou mangas, roscados
	7307.93	-- Acessórios para soldar topo a topo
	7307.99	-- Outros
73.08		Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pilonos ou pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.
	7308.10	- Pontes e elementos de pontes
	7308.20	- Torres e pilonos ou pórticos
	7308.30	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras
	7308.40	- Material para andaimes, para armações (cofragens*) e para escoramentos
	7308.90	- Outros
73.09	7309.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.
73.10		Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7310.10	- De capacidade igual ou superior a 50 litros
		- De capacidade inferior a 50 litros:
	7310.21	-- Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação
	7310.29	-- Outros
73.11	7311.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço.
73.12		Cordas, cabos, tranças (entrançados*), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos.
	7312.10	- Cordas e cabos
	7312.90	- Outros
73.13	7313.00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos dos utilizados em cercas.
73.14	—	Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço.
		- Produtos tecidos (telas metálicas):
	7314.11	-- De aço inoxidável
	7314.19	-- Outros
	7314.20	- Grades e redes, soldadas nos pontos de interseção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm² ou mais, de superfície
	7314.30	- Outras grades e redes, soldadas nos pontos de interseção
		- Outras grades e redes:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7314.41	-- Galvanizadas
	7314.42	-- Revestidas de plástico
	7314.49	-- Outras
	7314.50	- Chapas e tiras, distendidas
73.15		Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.
		- Correntes de elos articulados e suas partes:
	7315.11	-- Correntes de rolos
	7315.12	-- Outras correntes
	7315.19	-- Partes
	7315.20	- Correntes antiderrapantes
		- Outras correntes e cadeias:
	7315.81	-- Correntes de elos com suporte
	7315.82	-- Outras correntes, de elos soldados
	7315.89	-- Outras
	7315.90	- Outras partes
73.16	7316.00	Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.
73.17	7317.00	Pontas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com cabeça de outra matéria, exceto cobre.
73.18		Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas ou anilhas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço.
		- Artefatos roscados:
	7318.11	-- Tira-fundos

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7318.12	-- Outros parafusos para madeira
	7318.13	-- Ganchos e armelas ou pitões
	7318.14	-- Parafusos perfurantes
	7318.15	-- Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas ou anilhas
	7318.16	-- Porcas
	7318.19	-- Outros
		- Artefatos não roscados:
	7318.21	-- Arruelas ou anilhas de pressão e outras arruelas ou anilhas de segurança
	7318.22	-- Outras arruelas ou anilhas
	7318.23	-- Rebites
	7318.24	-- Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços
	7318.29	-- Outros
73.19		**Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de crochê, furadores para bordar e artefatos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos em outras posições.**
	7319.10	- Agulhas de costura, de cerzir ou de bordar
	7319.20	- Alfinetes de segurança
	7319.30	- Outros alfinetes
	7319.90	- Outros
73.20		**Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.**
	7320.10	- Molas de folhas e suas folhas
	7320.20	- Molas helicoidais
	7320.90	- Outras

Nº da Posição	Código do S.H.	
73.21		Aquecedores de ambientes ou fogões de sala, caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluídos os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras ou grelhadores, braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.
		- Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:
	7321.11	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis
	7321.12	-- A combustíveis líquidos
	7321.13	-- A combustíveis sólidos
		- Outros aparelhos:
	7321.81	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis
	7321.82	-- A combustíveis líquidos
	7321.83	-- A combustíveis sólidos
	7321.90	- Partes
73.22		Radiadores para aquecimento central, não elétricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluídos os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não elétricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.
		- Radiadores e suas partes:
	7322.11	-- De ferro fundido
	7322.19	-- Outros
	7322.90	- Outros
73.23		Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço.

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7323.10	- Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes
		- Outros:
	7323.91	-- De ferro fundido, não esmaltados
	7323.92	-- De ferro fundido, esmaltados
	7323.93	-- De aço inoxidável
	7323.94	-- De ferro ou aço, esmaltados
	7323.99	-- Outros
73.24		**Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.**
	7324.10	- Pias e lavabos, de aço inoxidável
		- Banheiras:
	7324.21	-- De ferro fundido, mesmo esmaltadas
	7324.29	-- Outras
	7324.90	- Outros, incluídas as partes
73.25		**Outras obras moldadas ou fundidas, de ferro fundido, ferro ou aço.**
	7325.10	- De ferro fundido, não maleável
		- Outras:
	7325.91	-- Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos
	7325.99	-- Outras
73.26		**Outras obras de ferro ou aço.**
		- Simplesmente forjadas ou estampadas:
	7326.11	-- Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos
	7326.19	-- Outras
	7326.20	- Obras de fios de ferro ou aço
	7326.90	- Outras

Capítulo 74

Cobre e suas obras

Nota.

1. Neste Capítulo, consideram-se:

a) Cobre refinado (afinado):

o metal de teor mínimo, em peso, de 99,85% de cobre; ou

o metal de teor mínimo, em peso, de 97,5% de cobre, desde que o teor de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Ag Prata	0,25
As Arsênico	0,5
Cd Cádmio	1,3
Cr Cromo	1,4
Mg Magnésio	0,8
Pb Chumbo	1,5
S Enxofre	0,7
Sn Estanho	0,8
Te Telúrio	0,8
Zn Zinco	1
Zr Zircônio	0,3
Outros elementos(1), cada um	0,3

(1) Outros elementos, por exemplo: Al, Be, Co, Fe, Mn, Ni, Si.

b) Ligas de cobre:

as matérias metálicas, exceto cobre não refinado (afinado) nas quais o cobre predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1) o teor, em peso, de pelo menos, um dos outros elementos exceda os limites indicados no quadro acima referido, ou

2) o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5%.

c) Ligas-mães de cobre:

as ligas contendo cobre, numa proporção superior a 10%, em peso, e outros elementos, não suscetíveis de deformação plástica e utilizadas como produtos de adição na preparação de outras ligas, ou como desoxidantes, dessulfurantes ou em usos semelhantes na metalurgia dos metais não ferrosos. Todavia, as combinações de fósforo e cobre (fosfetos de cobre) contendo mais de 15%, em peso, de fósforo, incluem-se na posição 28.48.

d) Barras:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Todavia, consideram-se cobre em bruto da posição 74.03, as barras ("wire-bars") destinadas à obtenção de fios e as palanquilhas (biletes) apontados ou de outro modo trabalhados nas extremidades, para facilitar a sua introdução nas máquinas utilizadas para sua transformação em fio-máquina ou em tubos, por exemplo.

e) Perfis:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

f) Fios:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal maciça, constante

em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

Todavia, para interpretação da posição 74.14, só se consideram fios os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

g) Chapas, tiras e folhas:

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 74.03), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular com espessura não superior à decima parte da largura,

- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 74.09 e 74.10 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

h) Tubos:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis (anilhas).

414

Nota de Subposições.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Ligas à base de cobre-zinco (latão):**

qualquer liga de cobre e zinco, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos:

- o zinco predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos;

- o eventual teor de níquel é inferior, em peso, a 5% [ver ligas à base de cobre-níquel-zinco ("maillechort")];

- o eventual teor de estanho é inferior, em peso, a 3% [ver ligas à base de cobre-estanho (bronze)].

b) **Ligas à base de cobre-estanho (bronze):**

qualquer liga de cobre e estanho, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos o estanho predomina, em peso, sobre cada um deles. Todavia, quando o teor de estanho seja pelo menos de 3%, em peso, o teor de zinco pode predominar, mas deve ser inferior a 10% em peso.

c) **Ligas à base de cobre-níquel-zinco ("maillechort"):**

qualquer liga de cobre, níquel e zinco, com ou sem outros elementos. O teor de níquel é igual ou superior, em peso, a 5% [ver ligas à base de cobre-zinco (latão)].

d) **Ligas à base de cobre-níquel:**

qualquer liga de cobre e níquel, com ou sem outros elementos, não contendo mais de 1% de zinco em peso. Quando existam outros elementos, o níquel predomina, em peso, sobre cada um deles.

Nº da Posição	Código do S.H.	
74.01		**Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre).**
	7401.10	- Mates de cobre
	7401.20	- Cobre de cementação (precipitado de cobre)

Nº da Posição	Código do S.H.	
74.02	7402.00	Cobre não refinado (afinado); ânodos de cobre para refinação (afinação) eletrolítica.
74.03		Cobre refinado (afinado) e ligas de cobre, em formas brutas.
		- Cobre refinado (afinado):
	7403.11	-- Cátodos e seus elementos
	7403.12	-- Barras ("wire-bars") para obtenção de fios
	7403.13	-- Palanquilhas (biletes)
	7403.19	-- Outros
		- Ligas de cobre:
	7403.21	-- À base de cobre-zinco (latão)
	7403.22	-- À base de cobre-estanho (bronze)
	7403.23	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("maillechort")
	7403.29	-- Outras ligas de cobre (exceto ligas-mães da posição 74.05)
74.04	7404.00	Desperdícios, resíduos e sucata, de cobre.
74.05	7405.00	Ligas-mães de cobre.
74.06		Pós e escamas, de cobre.
	7406.10	- Pós de estrutura não lamelar
	7406.20	- Pós de estrutura lamelar; escamas
74.07		Barras e perfis, de cobre.
	7407.10	- De cobre refinado (afinado)
		- De ligas de cobre:
	7407.21	-- À base de cobre-zinco (latão)
	7407.22	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("maillechort")
	7407.29	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
74.08		**Fios de cobre.**
		- De cobre refinado (afinado):
	7408.11	-- Com a maior dimensão da seção transversal superior a 6 mm
	7408.19	-- Outros
		- De ligas de cobre:
	7408.21	-- À base de cobre-zinco (latão)
	7408.22	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("maillechort")
	7408.29	-- Outros
74.09		**Chapas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm.**
		- De cobre refinado (afinado):
	7409.11	-- Em rolos
	7409.19	-- Outras
		- De ligas à base de cobre-zinco (latão):
	7409.21	-- Em rolos
	7409.29	-- Outras
		- De ligas à base de cobre-estanho (bronze):
	7409.31	-- Em rolos
	7409.39	-- Outras
	7409.40	- De ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("maillechort")
	7409.90	- De outras ligas de cobre
74.10		**Folhas e tiras, delgadas, de cobre** (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), **de espessura não superior a 0,15 mm** (excluído o suporte).
		- Sem suporte:
	7410.11	-- De cobre refinado (afinado)

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7410.12	-- De ligas de cobre
		- Com suporte:
	7410.21	-- De cobre refinado (afinado)
	7410.22	-- De ligas de cobre
74.11		**Tubos de cobre.**
	7411.10	- De cobre refinado (afinado)
		- De ligas de cobre:
	7411.21	-- À base de cobre-zinco (latão)
	7411.22	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("maillechort")
	7411.29	-- Outros
74.12		**Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de cobre.**
	7412.10	- De cobre refinado (afinado)
	7412.20	- De ligas de cobre
74.13	7413.00	**Cordas, cabos, tranças (entrançados*) e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos.**
74.14		**Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de cobre; chapas e tiras, distendidas, de cobre.**
	7414.10	- Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas
	7414.90	- Outras
74.15		**Pontas, pregos, percevejos, escápulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas ou anilhas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de cobre.**

Nº de Posição	Código do S.H.	
	7415.10	- Pontas, pregos, percevejos, escápulas e artefatos semelhantes
		- Outros artefatos, não roscados:
	7415.21	-- Arruelas ou anilhas (incluídas as de pressão)
	7415.29	-- Outros
		- Outros artefatos, roscados:
	7415.31	-- Parafusos para madeira
	7415.32	-- Outros parafusos; pinos ou pernos e porcas
	7415.39	-- Outros
74.16	7416.00	**Molas de cobre.**
74.17	7417.00	**Aparelhos não elétricos, para cozinhar ou aquecer, dos tipos utilizados para usos domésticos, e suas partes, de cobre.**
74.18		**Artefatos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre.**
	7418.10	- Artefatos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes
	7418.20	- Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes
74.19		**Outras obras de cobre.**
	7419.10	- Correntes, cadeias, e suas partes
		- Outras:
	7419.91	-- Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas sem qualquer outro trabalho
	7419.99	-- Outras

Capítulo 75

Níquel e suas obras

Nota.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Barras:**

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

b) **Perfis:**

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

c) **Fios:**

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas:

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 75.02), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular com espessura não superior à décima parte da largura,

- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 75.06 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

e) Tubos:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis (anilhas).

Nota de Subposições.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Níquel não ligado:

o metal contendo, no total, 99% no mínimo, em peso, de níquel e cobalto, desde que:

1) o teor em cobalto não ultrapasse 1,5% em peso, e

2) o teor de qualquer outro elemento não ultrapasse os limites que figuram no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Fe Ferro	0,5
O Oxigênio	0,4
Outros elementos, cada um	0,3

b) Ligas de níquel:

as matérias metálicas nas quais o níquel predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1) o teor de cobalto exceda 1,5% em peso,

2) o teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda o limite que figura no quadro precedente, ou

3) o teor total, em peso, dos outros elementos, exceto níquel e cobalto, exceda 1%.

Nº da Posição	Código do S.H.	
75.01		Mates de níquel, "sinters" de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel.
	7501.10	- Mates de níquel
	7501.20	- "Sinters" de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel
75.02		Níquel em formas brutas.
	7502.10	- Níquel não ligado
	7502.20	- Ligas de níquel

Nº da Posição	Código do S.H.	
75.03	7503.00	Desperdícios, resíduos e sucata, de níquel.
75.04	7504.00	Pós e escamas, de níquel.
75.05		Barras, perfis e fios, de níquel.
		- Barras e perfis:
	7505.11	-- De níquel não ligado
	7505.12	-- De ligas de níquel
		- Fios:
	7505.21	-- De níquel não ligado
	7505.22	-- De ligas de níquel
75.06		Chapas, tiras e folhas, de níquel.
	7506.10	- De níquel não ligado
	7506.20	- De ligas de níquel
75.07		Tubos e seus acessórios (por exemplo: uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de níquel.
		- Tubos:
	7507.11	-- De níquel não ligado
	7507.12	-- De ligas de níquel
	7507.20	- Acessórios para tubos
75.08	7508.00	Outras obras de níquel.

Capítulo 76

Alumínio e suas obras

Nota.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Barras:**

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retangulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

b) **Perfis:**

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

c) **Fios:**

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas:

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 76.01), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular com espessura não superior à decima parte da largura,

- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 76.06 e 76.07 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

e) Tubos:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis (anilhas).

Nota de Subposições.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Alumínio não ligado:

o metal contendo, em peso, pelo menos 99% de alumínio, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte;

QUADRO - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Fe + Si (Total de ferro e silício)	1
Outros elementos (1), cada um	0,1 (2)

(1) Outros elementos, por exemplo: Cr, Cu, Mg, Mn, Ni, Zn.

(2) Admite-se um teor de cobre superior a 0,1% mas não superior a 0,2%, desde que o teor de cromo e o de manganês não exceda 0,05%.

b) Ligas de alumínio:

as matérias metálicas nas quais o alumínio predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1) o teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos, ou do total de ferro e silício, exceda os limites indicados no quadro precedente; ou

2) o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1%.

Nº da Posição	Código do S.H.	
76.01		Alumínio em formas brutas.
	7601.10	- Alumínio não ligado
	7601.20	- Ligas de alumínio

Nº da Posição	Código do S.H.	
76.02	7602.00	**Desperdícios, resíduos e sucata, de alumínio.**
76.03		**Pós e escamas, de alumínio.**
	7603.10	- Pós de estrutura não lamelar
	7603.20	- Pós de estrutura lamelar; escamas
76.04		**Barras e perfis, de alumínio.**
	7604.10	- De alumínio não ligado
		- De ligas de alumínio:
	7604.21	-- Perfis ocos
	7604.29	-- Outros
76.05		**Fios de alumínio.**
		- De alumínio não ligado:
	7605.11	-- Com a maior dimensão da seção transversal superior a 7 mm
	7605.19	-- Outros
		- De ligas de alumínio:
	7605.21	-- Com a maior dimensão da seção transversal superior a 7 mm
	7605.29	-- Outros
76.06		**Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm.**
		- De forma quadrada ou retangular:
	7606.11	-- De alumínio não ligado
	7606.12	-- De ligas de alumínio
		- Outras:
	7606.91	-- De alumínio não ligado
	7606.92	-- De ligas de alumínio

Nº da Posição	Código do S.H.	
76.07		Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte).
		- Sem suporte:
	7607.11	-- Simplesmente laminadas
	7607.19	-- Outras
	7607.20	- Com suporte
76.08		Tubos de alumínio.
	7608.10	- De alumínio não ligado
	7608.20	- De ligas de alumínio
76.09	7609.00	Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio.
76.10		Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, torres, pilonos ou pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções.
	7610.10	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras
	7610.20	- Outros
76.11	7611.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.

Nº da Posição	Código do S.H.	
76.12		**Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluídos os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.**
	7612.10	- Recipientes tubulares, flexíveis
	7612.90	- Outros
76.13	7613.00	**Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio.**
76.14		**Cordas, cabos, tranças (entrançados*) e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos elétricos.**
	7614.10	- Com alma de aço
	7614.90	- Outros
76.15		**Artefatos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes, de alumínio.**
	7615.10	- Artefatos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes
	7615.20	- Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes
76.16		**Outras obras de alumínio.**
	7616.10	- Pontas, pregos, escápulas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas ou anilhas e artefatos semelhantes
	7616.90	- Outras

Capítulo 77

(Reservado para uma eventual utilização futura no Sistema Harmonizado)

Capítulo 78

Chumbo e suas obras

Nota.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Barras:**

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retangulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

b) **Perfis:**

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

c) **Fios:**

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou

poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) **Chapas, tiras e folhas:**

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 78.01), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular com espessura não superior à decima parte da largura,

- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 78.04 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

e) **Tubos:**

os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram **tubos** os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis (anilhas).

Nota de Subposição.

1. Neste Capítulo considera-se **chumbo refinado** (afinado):

o metal contendo pelo menos 99,9%, em peso, de chumbo, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elemento		Teor limite % em peso
Ag	Prata	0,02
As	Arsênico	0,005
Bi	Bismuto	0,05
Ca	Cálcio	0,002
Cd	Cádmio	0,002
Cu	Cobre	0,08
Fe	Ferro	0,002
S	Enxofre	0,002
Sb	Antimônio	0,005
Sn	Estanho	0,005
Zn	Zinco	0,002
Outros (Te - telúrio, por exemplo), cada um		0,001

Nº da Posição	Código do S.H.	
78.01		Chumbo em formas brutas.
	7801.10	- Chumbo refinado (afinado)
		- Outros:
	7801.91	-- Contendo antimônio como segundo elemento predominante em peso
	7801.99	-- Outros
78.02	7802.00	Desperdícios, resíduos e sucata, de chumbo.
78.03	7803.00	Barras, perfis e fios, de chumbo.
78.04		Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pós e escamas, de chumbo.
		- Chapas, folhas e tiras:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7804.11	-- Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte)
	7804.19	-- Outros
	7804.20	- Pós e escamas
78.05	7805.00	Tubos e seus acessórios (por exemplo: uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de chumbo.
78.06	7806.00	Outras obras de chumbo.

Capítulo 79

Zinco e suas obras

Nota.

1. Neste capítulo consideram-se:

a) **Barras:**

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retangulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram **barras** os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

b) **Perfis:**

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram **perfis** os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

c) **Fios:**

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo

de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas:

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 79.01), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular com espessura não superior à decima parte da largura,

- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 79.05 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

e) Tubos:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis (anilhas).

Nota de Subposições.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Zinco não ligado:

o metal contendo pelo menos 97,5%, em peso, de zinco.

b) Ligas de zinco:

as matérias metálicas nas quais o zinco predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5%.

c) **Poeiras de zinco:**

as poeiras obtidas pela condensação de vapores de zinco e que apresentem partículas esféricas mais finas que os pós. Pelo menos 80%, em peso, dentre elas devem passar na peneira com abertura de malha de 63 microns. Devem conter pelo menos 85%, em peso, de zinco metálico.

Nº da Posição	Código do S.H.	
79.01		**Zinco em formas brutas.**
		- Zinco não ligado:
	7901.11	-- Contendo, em peso, 99,99% ou mais de zinco
	7901.12	-- Contendo, em peso, menos de 99,99% de zinco
	7901.20	- Ligas de zinco
79.02	7902.00	**Desperdícios, resíduos e sucata, de zinco.**
79.03		**Poeiras, pós e escamas, de zinco.**
	7903.10	- Poeiras de zinco
	7903.90	- Outros
79.04	7904.00	**Barras, perfis e fios, de zinco.**
79.05	7905.00	**Chapas, folhas e tiras, de zinco.**
79.06	7906.00	**Tubos e seus acessórios (por exemplo: uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de zinco.**
79.07		**Outras obras de zinco.**
	7907.10	- Goteiras, cumeeiras, clarabóias e outras obras para construções
	7907.90	- Outras

Capítulo 80

Estanho e suas obras

Nota.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Barras:**

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retangulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

b) **Perfis:**

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

c) **Fios:**

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou

poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) **Chapas, tiras e folhas:**

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 80.01), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular com espessura não superior à decima parte da largura,

- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 80.04 e 80.05 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

e) **Tubos:**

os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram **tubos** os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis (anilhas).

Nota de Subposições.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Estanho não ligado:**

o metal contendo, em peso, pelo menos 99% de estanho, desde que o teor, em peso, de bismuto ou de cobre eventualmente presentes, seja inferior aos limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elemento		Teor limite % em peso
Bi	Bismuto	0,1
Cu	Cobre	0,4

b) Ligas de estanho:

as matérias metálicas nas quais o estanho predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1) o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1%, ou

2) o teor, em peso, de bismuto ou de cobre seja igual ou superior aos limites indicados no quadro precedente.

Nº da Posição	Código do S.H.	
80.01		Estanho em formas brutas.
	8001.10	- Estanho não ligado
	8001.20	- Ligas de estanho
80.02	8002.00	Desperdícios, resíduos e sucata, de estanho.
80.03	8003.00	Barras, perfis e fios, de estanho.
80.04	8004.00	Chapas, folhas e tiras, de estanho, de espessura superior a 0,2 mm.
80.05		Folhas e tiras, delgadas, de estanho (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte); pós e escamas, de estanho.

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8005.10	- Folhas e tiras, delgadas
	8005.20	- Pós e escamas
80.06	8006.00	Tubos e seus acessórios (por exemplo: uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de estanho.
80.07	8007.00	Outras obras de estanho.

441

Capítulo 81

Outros metais comuns; cermais ("cermets"); obras dessas matérias

Nota de Subposições.

1. A Nota 1 do Capítulo 74, que define barras, perfis, fios, chapas, tiras e folhas, aplica-se, mutatis mutandis, ao presente Capítulo.

Nº da Posição	Código do S.H.	
81.01		Tungstênio (volfrâmio) e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.
	8101.10	- Pós
		- Outros:
	8101.91	-- Tungstênio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios, resíduos e sucata
	8101.92	-- Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas
	8101.93	-- Fios
	8101.99	-- Outros
81.02		Molibdênio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.
	8102.10	- Pós
		- Outros:
	8102.91	-- Molibdênio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios, resíduos e sucata
	8102.92	-- Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas
	8102.93	-- Fios
	8102.99	-- Outros

442

Nº da Posição	Código do S.H.	
81.03		**Tântalo e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.**
	8103.10	- Tântalo em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios, resíduos e sucata; pós
	8103.90	- Outros
81.04		**Magnésio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.**
		- Magnésio em formas brutas:
	8104.11	-- Contendo pelo menos 99,8%, em peso, de magnésio
	8104.19	-- Outros
	8104.20	- Desperdícios, resíduos e sucata
	8104.30	- Resíduos do torno e grânulos, calibrados; pós
	8104.90	- Outros
81.05		**Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.**
	8105.10	- Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pós
	8105.90	- Outros
81.06	8106.00	**Bismuto e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.**
81.07		**Cádmio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.**
	8107.10	- Cádmio em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pós
	8107.90	- Outros
81.08		**Titânio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8108.10	- Titânio em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pós
	8108.90	- Outros
81.09		Zircônio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.
	8109.10	- Zircônio em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pós
	8109.90	- Outros
81.10	8110.00	Antimônio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.
81.11	8111.00	Manganês e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.
81.12		Berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rênio e tálio, e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.
		- Berílio:
	8112.11	-- Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pós
	8112.19	-- Outros
	8112.20	- Cromo
	8112.30	- Germânio
	8112.40	- Vanádio
		- Outros:
	8112.91	-- Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pós
	8112.99	-- Outros
81.13	8113.00	Cermais ("cermets") e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.

444

Capítulo 82

Ferramentas, artefatos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns

Notas.

1. Ressalvadas as lamparinas ou lâmpadas de soldar, forjas portáteis, mós com armação e sortidos de manicuros ou pedicuros, assim como os artefatos da posição 82.09, o presente Capítulo compreende somente os artefatos providos de uma lâmina ou de uma parte operante:

   a) de metal comum;

   b) de carbonetos metálicos ou de ceramais ("cermets");

   c) de pedras preciosas ou semiprecisas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, em suportes de metais comuns, de carbonetos metálicos ou de ceramais ("cermets");

   d) de matérias abrasivas em suporte de metais comuns, desde que se trate de ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes operantes ou cortantes não tenham perdido a sua função própria em virtude da adição de pós abrasivos.

2. As partes de metais comuns dos artefatos do presente Capítulo classificam-se na mesma posição dos artefatos a que se destinam, exceto as partes especificamente designadas e os porta-ferramentas para ferramentas manuais, da posição 84.66. Estão todavia excluídas, em todos os casos, deste Capítulo as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da presente Seção.

   Estão excluídos do presente Capítulo as cabeças, pentes, contrapentes e lâminas, de aparelhos de barbear, de cortar cabelo ou de tosquiar, elétricos (posição 85.10).

3. Os sortidos constituídos de uma ou várias facas da posição 82.11 e de quantidade pelo menos igual de artefatos da posição 82.15 classificam-se nesta última.

Nº da Posição	Código do S.H.	
82.01		Pás, enxadões, picaretas, enxadas, forcados, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura.

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8201.10	- Pás
	8201.20	- Forcados
	8201.30	- Enxadões, picaretas, enxadas, ancinhos e raspadeiras
	8201.40	- Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume
	8201.50	- Tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves domésticas) manipuladas com uma das mãos
	8201.60	- Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos
	8201.90	- Outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura
82.02		**Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar).**
	8202.10	- Serras manuais
	8202.20	- Folhas para serras de fita
		- Folhas para serras circulares (incluídas as fresas-serras):
	8202.31	-- Com parte operante de aço
	8202.32	-- Com parte operante de outras matérias
	8202.40	- Correntes cortantes de serras
		- Outras folhas de serras:
	8202.91	-- Folhas de serras retilíneas, para trabalhar metais
	8202.99	-- Outras
82.03		**Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais.**
	8203.10	- Limas, grosas e ferramentas semelhantes
	8203.20	- Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes
	8203.30	- Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8203.40	- Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes
82.04		Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos.
		- Chaves de porcas, manuais:
	8204.11	-- De abertura fixa
	8204.12	-- De abertura variável
	8204.20	- Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos
82.05		Ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros) não especificadas nem compreendidas em outras posições; lamparinas ou lâmpadas de soldar e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal.
	8205.10	- Ferramentas de furar ou de roscar
	8205.20	- Martelos e marretas
	8205.30	- Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira
	8205.40	- Chaves de fenda
		- Outras ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros):
	8205.51	-- De uso doméstico
	8205.59	-- Outras
	8205.60	- Lamparinas ou lâmpadas de soldar e semelhantes
	8205.70	- Tornos de apertar, sargentos e semelhantes
	8205.80	- Bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal
	8205.90	- Sortidos constituídos de artefatos incluídos em pelo menos duas das subposições anteriores

Nº da Posição	Código do S.H.	
82.06	8206.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho.
82.07		Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de cunhar, estampar, puncionar, roscar, furar, brocar, brochar, fresar, tornear, atarraxar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem.
		- Ferramentas de perfuração ou de sondagem:
	8207.11	-- Com parte operante de carbonetos metálicos sinterizados ou de ceramais ("cermets")
	8207.12	-- Com parte operante de outras matérias
	8207.20	- Fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais
	8207.30	- Ferramentas de cunhar, de estampar ou de puncionar
	8207.40	- Ferramentas de roscar
	8207.50	- Ferramentas de furar
	8207.60	- Ferramentas de brocar ou de brochar
	8207.70	- Ferramentas de fresar
	8207.80	- Ferramentas de tornear
	8207.90	- Outras ferramentas intercambiáveis
82.08		Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos.
	8208.10	- Para trabalhar metais
	8208.20	- Para trabalhar madeira
	8208.30	- Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares
	8208.40	- Para máquinas para agricultura, horticultura ou silvicultura
	8208.90	- Outras

Nº da Posição	Código do S.H.	
82.09	8209.00	Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de carbonetos metálicos sinterizados ou de cerâmais ("cermets").
82.10	8210.00	Aparelhos mecânicos de acionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas.
82.11		Facas (exceto da posição 82.08) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâminas móveis, e suas lâminas.
	8211.10	- Sortidos
		- Outras:
	8211.91	-- Facas de mesa, de lâminas fixas
	8211.92	-- Outras facas de lâminas fixas
	8211.93	-- Facas, exceto as de lâminas fixas, incluídas as podadeiras de lâminas móveis
	8211.94	-- Lâminas
82.12		Navalhas e aparelhos, de barbear, e suas lâminas (incluídos os esboços em tiras).
	8212.10	- Navalhas e aparelhos, de barbear
	8212.20	- Lâminas de barbear de segurança, incluídos os esboços em tiras
	8212.90	- Outras partes
82.13	8213.00	Tesouras e suas lâminas.
82.14		Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas).
	8214.10	- Corta-papéis, abre-cartas, raspadeiras, apontadores de lápis (apara-lápis) e suas lâminas

449

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8214.20	- Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)
	8214.90	- Outros
82.15		Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes.
	8215.10	- Sortidos contendo pelo menos um objeto prateado, dourado ou platinado
	8215.20	- Outros sortidos
		- Outros:
	8215.91	-- Prateados, dourados ou platinados
	8215.99	-- Outros

450

Capítulo 83

Obras diversas de metais comuns

Notas.

1. Na acepção do presente Capítulo, as partes de metais comuns devem ser classificadas na posição correspondente aos artigos a que se referem. Todavia, não se consideram como partes de obras do presente Capítulo os artigos de ferro fundido, ferro ou aço das posições 73.12, 73.15, 73.17, 73.18 ou 73.20, nem os mesmos artigos de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81).

2. Na acepção da posição 83.02, consideram-se rodízios os artefatos com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) não superior a 75 mm ou com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) superior a 75 mm, desde que a largura da roda ou da banda de rodagem que lhe é adaptada seja inferior a 30 mm.

Nº da Posição	Código do S.H.	
83.01		Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns.
	8301.10	- Cadeados
	8301.20	- Fechaduras dos tipos utilizados para veículos automóveis
	8301.30	- Fechaduras dos tipos utilizados para móveis
	8301.40	- Outras fechaduras; ferrolhos
	8301.50	- Fechos e armações com fecho, com fechadura
	8301.60	- Partes
	8301.70	- Chaves apresentadas isoladamente

Nº da Posição	Código do S.H.	
83.02		Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.
	8302.10	- Dobradiças
	8302.20	- Rodízios
	8302.30	- Outras guarnições, ferragens e artefatos semelhantes, para veículos automóveis
		- Outras guarnições, ferragens e artefatos semelhantes:
	8302.41	-- Para construções
	8302.42	-- Outros, para móveis
	8302.49	-- Outros
	8302.50	- Pateras, porta-chapéus, cabides e artefatos semelhantes
	8302.60	- Fechos automáticos para portas
83.03	8303.00	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefatos semelhantes, de metais comuns.
83.04	8304.00	Classificadores, fichários ou ficheiros, caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefatos semelhantes de escritório, de metais comuns, excluídos os móveis de escritório da posição 94.03.
83.05		Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para papéis, cantos para cartas, clipes, indicadores para fichas ou cavaleiros e objetos semelhantes de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo: de escritório, para atapetar, para embalagem), de metais comuns.

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8305.10	- Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores
	8505.20	- Grampos apresentados em barretas
	8505.90	- Outros, incluídas as partes
83.06		**Sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes, não elétricos, de metais comuns; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns.**
	8306.10	- Sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes
		- Estatuetas e outros objetos de ornamentação:
	8306.21	-- Prateados, dourados ou platinados
	8306.29	-- Outros
	8306.30	- Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos
83.07		**Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios.**
	8307.10	- De ferro ou aço
	8307.90	- De outros metais comuns
83.08		**Fechos, fechos de segurança, fivelas, fivelas de segurança, grampos, colchetes, ilhoses e artefatos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçados, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns.**
	8308.10	- Grampos, colchetes e ilhoses
	8308.20	- Rebites tubulares ou de haste fendida
	8308.90	- Outros, incluídas as partes

Nº da Posição	Código do S.H.	
83.09		Rolhas (incluídas as rolhas de mola, de parafuso e vertedoras), cápsulas para garrafas, tampões ou batoques roscados, protetores de tampões ou batoques, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns.
	8309.10	- Rolhas de mola
	8309.90	- Outros
83.10	8310.00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 94.05.
83.11		Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção.
	8311.10	- Eletrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns
	8311.20	- Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns
	8311.30	- Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns
	8311.90	- Outros, incluídas as partes

Seção XVI

Máquinas e aparelhos, material elétrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios

Notas.

1. A presente Seção não compreende:

a) as correias transportadoras ou de transmissão, de plástico do Capítulo 39, as correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 40.10), bem como os artefatos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);

b) os artefatos para usos técnicos, de couro natural ou reconstituído (posição 42.04) ou de peleteria (peles com pêlo*) (posição 43.03);

c) os carretéis, tubos, bobinas e suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo: Capítulos 39, 40, 44, 48 ou Seção XV);

d) os cartões perfurados para mecanismos "Jacquard" ou máquinas semelhantes (por exemplo: Capítulos 39 ou 48 ou Seção XV);

e) as correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (posição 59.10), bem como os artefatos para usos técnicos, de matérias têxteis (posição 59.11);

f) as pedras preciosas ou semipreciosas e as pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.02 a 71.04, bem como as obras fabricadas inteiramente dessas matérias, da posição 71.16, exceto as safiras e diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de toca-discos ou gira-discos (posição 85.22);

g) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

h) as hastes de perfuração (posição 73.04);

ij) as telas e correias, sem fim, de fios ou tiras metálicos (Seção XV);

k) os artefatos dos Capítulos 82 e 83;

l) os artefatos da Seção XVII;

m) os artefatos do Capítulo 90;

n) os relógios e aparelhos semelhantes (Capítulo 91);

o) as ferramentas intercambiáveis da posição 82.07 e as escovas que constituam elementos de máquinas, da posição 96.03, bem como as ferramentas intercambiáveis semelhantes que se classificam de acordo com a matéria constitutiva da sua parte operante (por exemplo: Capítulos 40, 42, 43, 45, 59, posições 68.04, 69.09);

p) os artefatos do Capítulo 95.

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.85 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefatos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

c) as outras partes classificam-se nas posições 84.85 ou 85.48.

3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

5. Para a aplicação destas Notas, a denominação **máquinas** compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

Capítulo 84

Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes

Notas.

1. Este Capítulo não compreende:

   a) as mós e artefatos semelhantes para moer e outros artefatos do Capítulo 68;

   b) os aparelhos, máquinas, instrumentos (bombas, por exemplo), e suas partes, de matérias cerâmicas (Capítulo 69);

   c) as obras de vidro para laboratório (posição 70.17); as obras de vidro para usos técnicos (posições 70.19 ou 70.20);

   d) os artefatos das posições 73.21 ou 73.22, bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 ou 78 a 81);

   e) as ferramentas eletromecânicas de uso manual, da posição 85.08 e os aparelhos eletromecânicos de uso doméstico, da posição 85.09;

   f) as vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 96.03).

2. Salvo o disposto na Nota 3 da Seção XVI, as máquinas e aparelhos suscetíveis de se incluírem nas posições 84.01 a 84.24 e, simultaneamente, nas posições 84.25 a 84.80, classificam-se nas posições 84.01 a 84.24.

   Todavia,

   - a posição 84.19 não compreende:

   a) as chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 84.36);

   b) os aparelhos umedecedores de grãos para a indústria de moagem (posição 84.37);

   c) os difusores para a indústria do açúcar (posição 84.38);

   d) as máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 84.51);

   e) os aparelhos e dispositivos concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório;

   - a posição 84.22 não compreende:

   a) as máquinas de costura para fechar embalagens (posição 84.52);

   b) as máquinas e aparelhos de escritório, da posição 84.72.

3. As máquinas-ferramentas destinadas a trabalhar quaisquer matérias por desbastamento, suscetíveis de se classificarem na posição 84.56, e simultaneamente, nas posições 84.57, 84.58, 84.59, 84.60, 84.61, 84.64 ou 84.65, classificam-se na posição 84.56.

4. A posição 84.57 compreende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais (exceto tornos), capazes de efetuar diferentes tipos de operações de usinagem (maquinagem*) a saber, alternadamente:

   a) troca automática de ferramentas, a partir de um depósito, segundo um programa de usinagem (maquinagem*) [centro de usinagem (maquinagem*)],

   b) utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de usinagem (maquinagem*) operando sobre uma peça em posição fixa ("single station", máquinas de sistema monostático), ou

   c) transferência automática da peça a trabalhar entre diferentes unidades de usinagem (maquinagem*) (máquinas de estações múltiplas).

5. A) Consideram-se **máquinas automáticas para processamento de dados**, na acepção da posição 84.71:

   a) as máquinas digitais capazes de 1) registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas; 2) serem livremente programadas segundo as necessidades do seu operador; 3) executar operações aritméticas definidas pelo operador; e 4) executar, sem intervenção humana, um programa de processamento, podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento;

   b) as máquinas analógicas capazes de simular modelos matemáticos, comportando, pelo menos: órgãos analógicos, órgãos de comando e dispositivos de programação;

   c) as máquinas híbridas, compreendendo uma máquina digital associada a elementos analógicos ou uma máquina analógica associada a elementos digitais.

   B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas, cada uma no seu próprio gabinete ou involúcro. Considera-se como fazendo parte do sistema completo qualquer unidade que satisfaça simultaneamente às seguintes condições:

   a) ser conectável à unidade central de processamento, diretamente ou por intermédio de uma ou várias outras unidades;

   b) ser especificamente concebida como parte de tal sistema (deve, principalmente, a menos que se trate de uma unidade de alimentação estabilizada, ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - código ou sinais - utilizável pelo sistema).

Apresentadas isoladamente, tais unidades também se classificam na posição 84.71.

A posição 84.71 não compreende máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que operem em ligação com uma destas máquinas, para exercer uma função específica. Tais máquinas classificam-se na posição correspondente à sua função específica, ou, caso não exista, em uma posição residual.

6. A posição 84.82 compreende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1% do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05 mm.

As esferas de aço que não satisfaçam às condições acima classificam-se na posição 73.26.

7. Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como as da Nota 3 da Seção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 84.79.

A posição 84.79 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos [por exemplo: as máquinas para paralelizar, torcer ou trançar (entrançar*) fios], de qualquer matéria.

Nota de Subposição.

1. A subposição 8482.40 compreende somente os rolamentos contendo roletes cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5 mm e cujo cumprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.

Nº da Posição	Código do S.H.	
84.01		**Reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos.**
	8401.10	- Reatores nucleares
	8401.20	- Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes
	8401.30	- Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados
	8401.40	- Partes de reatores nucleares
84.02		**Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água superaquecida" (sobreaquecida*).**

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Caldeiras de vapor:
	8402.11	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora
	8402.12	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora
	8402.19	-- Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas
	8402.20	- Caldeiras denominadas "de água superaquecida" (sobreaquecida*)
	8402.90	- Partes
84.03		**Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 84.02.**
	8403.10	- Caldeiras
	8403.90	- Partes
84.04		**Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 [por exemplo: economizadores, superaquecedores (sobreaquecedores*), aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás]; condensadores para máquinas a vapor.**
	8404.10	- Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03
	8404.20	- Condensadores para máquinas a vapor
	8404.90	- Partes
84.05		**Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores.**
	8405.10	- Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores
	8405.90	- Partes
84.06		**Turbinas a vapor.**
		- Turbinas:
	8406.11	-- Para a propulsão de embarcações

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8406.19	-- Outras
	8406.90	- Partes
84.07		**Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (faísca) (motores de explosão).**
	8407.10	- Motores para aviação
		- Motores para propulsão de embarcações:
	8407.21	-- De fixação externa ao casco (tipo "outboard")
	8407.29	-- Outros
		- Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87:
	8407.31	-- De cilindrada não superior a 50 cm^3
	8407.32	-- De cilindrada superior a 50 cm^3, mas não superior a 250 cm^3
	8407.33	-- De cilindrada superior a 250 cm^3, mas não superior a 1000 cm^3
	8407.34	-- De cilindrada superior a 1000 cm^3
	8407.90	- Outros motores
84.08		**Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel).**
	8408.10	- Motores para propulsão de embarcações
	8408.20	- Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87
	8408.90	- Outros motores
84.09		**Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.**
	8409.10	- De motores para aviação
		- Outras:
	8409.91	-- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por centelha (faísca)
	8409.99	-- Outras

Nº da Posição	Código do S.H.	
84.10		**Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores.**
		- Turbinas e rodas hidráulicas:
	8410.11	-- De potência não superior a 1000 kW
	8410.12	-- De potência superior a 1000 kW, mas não superior a 10000 kW
	8410.13	-- De potência superior a 10000 kW
	8410.90	- Partes, incluídos os reguladores
84.11		**Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás.**
		- Turborreatores:
	8411.11	-- De empuxo (impulso*) não superior a 25 kN
	8411.12	-- De empuxo (impulso*) superior a 25 kN
		- Turbopropulsores:
	8411.21	-- De potência não superior a 1100 kW
	8411.22	-- De potência superior a 1100 kW
		- Outras turbinas a gás:
	8411.81	-- De potência não superior a 5000 kW
	8411.82	-- De potência superior a 5000 kW
		- Partes:
	8411.91	-- De turborreatores ou de turbopropulsores
	8411.99	-- Outras
84.12		**Outros motores e máquinas motrizes.**
	8412.10	- Propulsores a reação, excluídos os turborreatores
		- Motores hidráulicos:
	8412.21	-- De movimento retilíneo (cilindros)
	8412.29	-- Outros
		- Motores pneumáticos:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8412.31	-- De movimento retilíneo (cilindros)
	8412.39	-- Outros
	8412.80	- Outros
	8412.90	- Partes
84.13		**Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.**
		- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:
	8413.11	-- Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em postos (estações*) de serviço ou garagens
	8413.19	-- Outras
	8413.20	- Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19
	8413.30	- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão
	8413.40	- Bombas para concreto (betão)
	8413.50	- Outras bombas volumétricas alternativas
	8413.60	- Outras bombas volumétricas rotativas
	8413.70	- Outras bombas centrífugas
		- Outras bombas; elevadores de líquidos:
	8413.81	-- Bombas
	8413.82	-- Elevadores de líquidos
		- Partes:
	8413.91	-- De bombas
	8413.92	-- De elevadores de líquidos
84.14		**Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes.**
	8414.10	- Bombas de vácuo

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8414.20	- Bombas de ar, de mão ou de pé
	8414.30	- Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos
	8414.40	- Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis
		- Ventiladores:
	8414.51	-- Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W
	8414.59	-- Outros
	8414.60	- Coifas (exaustores*) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm
	8414.80	- Outros
	8414.90	- Partes
84.15		Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.
	8415.10	- Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando corpo único
		- Outros:
	8415.81	-- Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico
	8415.82	-- Outros, com dispositivos de refrigeração
	8415.83	-- Sem dispositivo de refrigeração
	8415.90	- Partes
84.16		Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluídas as anteforналhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes.
	8416.10	- Queimadores de combustíveis líquidos:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8416.20	- Outros queimadores, incluídos os mistos
	8416.30	- Fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes
	8416.90	- Partes
84.17		**Fornos industriais ou de laboratório, incluídos os incineradores, não elétricos.**
	8417.10	- Fornos para cozimento, fusão ou outros tratamentos térmicos de minerais ou de metais
	8417.20	- Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos
	8417.80	- Outros
	8417.90	- Partes
84.18		**Refrigeradores, congeladores ("freezers") e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 84.15.**
	8418.10	- Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas
		- Refrigeradores de tipo doméstico:
	8418.21	-- De compressão
	8418.22	-- De absorção, elétricos
	8418.29	-- Outros
	8418.30	- Congeladores ("freezers") horizontais, de capacidade não superior a 800 litros
	8418.40	- Congeladores ("freezers") verticais, de capacidade não superior a 900 litros
	8418.50	- Outros congeladores ("freezers") e refrigeradores, vitrinas, balcões e móveis semelhantes, para a produção de frio
		- Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor:

465

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8418.61	-- Grupos de compressão cujo condensador seja constituído por um trocador (permutador) de calor
	8418.69	-- Outros
		- Partes:
	8418.91	-- Gabinetes ou móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio
	8418.99	-- Outras
84.19		Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente, para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.
		- Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:
	8419.11	-- De aquecimento instantâneo, a gás
	8419.19	-- Outros
	8419.20	- Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório
		- Secadores:
	8419.31	-- Para produtos agrícolas
	8419.32	-- Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões
	8419.39	-- Outros
	8419.40	- Aparelhos de destilação ou de retificação
	8419.50	- Trocadores (permutadores) de calor
	8419.60	- Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de gases
		- Outros aparelhos e dispositivos:
	8419.81	-- Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8419.89	-- Outros
	8419.90	- Partes
84.20		**Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros.**
	8420.10	- Calandras e laminadores
		- Partes:
	8420.91	-- Cilindros
	8420.99	-- Outras
84.21		**Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.**
		- Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos:
	8421.11	-- Desnatadeiras
	8421.12	-- Secadores de roupa
	8421.19	-- Outros
		- Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:
	8421.21	-- Para filtrar ou depurar água
	8421.22	-- Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água
	8421.23	-- Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão
	8421.29	-- Outros
		- Aparelhos para filtrar ou depurar gases:
	8421.31	-- Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão
	8421.39	-- Outros
		- Partes:
	8421.91	-- De centrifugadores, incluídas as dos secadores centrífugos
	8421.99	-- Outras

Nº da Posição	Código do S.H.	
84.22		Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros continentes (recipientes); máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas.
		- Máquinas de lavar louça:
	8422.11	-- Do tipo doméstico
	8422.19	-- Outras
	8422.20	- Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes
	8422.30	- Máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros continentes (recipientes); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas
	8422.40	- Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias
	8422.90	- Partes
84.23		Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças usinadas (fabricadas*), excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças.
	8423.10	- Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico
	8423.20	- Básculas de pesagem contínua em transportadores
	8423.30	- Básculas de pesada constante e balanças e básculas ensacadoras ou dosadoras
		- Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:
	8423.81	-- De capacidade não superior a 30 kg
	8423.82	-- De capacidade superior a 30 kg mas não superior a 5000 kg
	8423.89	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8423.90	- Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem
84.24		Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.
	8424.10	- Extintores, mesmo carregados
	8424.20	- Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes
	8424.30	- Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes
		- Outros aparelhos:
	8424.81	-- Para agricultura ou horticultura
	8424.89	-- Outros
	8424.90	- Partes
84.25		Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.
		- Talhas, cadernais e moitões:
	8425.11	-- De motor elétrico
	8425.19	-- Outros
	8425.20	- Guinchos para elevação e descida de gaiolas nos poços de minas; guinchos especialmente concebidos para uso subterrâneo
		- Outros guinchos; cabrestantes:
	8425.31	-- De motor elétrico
	8425.39	-- Outros
		- Macacos:
	8425.41	-- Elevadores fixos de veículos, para garagens
	8425.42	-- Outros macacos, hidráulicos
	8425.49	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
84.26		Cábreas; guindastes ou gruas, incluídos os de cabos; pontes rolantes, pórticos de descarga e de movimentação, pontes-guindastes ou pontes-gruas, carretas-pórticos, carretas-guindastes ou carretas-gruas.
		- Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes ou pontes-gruas e carretas-pórticos:
	8426.11	-- Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos
	8426.12	-- Pórticos móveis de pneumáticos e carretas-pórticos
	8426.19	-- Outros
	8426.20	- Guindastes ou gruas de torre
	8426.30	- Guindastes ou gruas de pórticos
		- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsores:
	8426.41	-- De pneumáticos
	8426.49	-- Outros
		- Outras máquinas e aparelhos:
	8426.91	-- Próprios para serem montados em veículos rodoviários
	8426.99	-- Outros
84.27		Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivo de elevação.
	8427.10	- Autopropulsores, de motor elétrico
	8427.20	- Outros, autopropulsores
	8427.90	- Outros
84.28		Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo: elevadores ou ascensores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).
	8428.10	- Elevadores e monta-cargas
	8428.20	- Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias:
	8428.31	-- Especialmente concebidos para uso subterrâneo
	8428.32	-- Outros, de caçamba (balde*)
	8428.33	-- Outros, de tira ou correia
	8428.39	-- Outros
	8428.40	- Escadas e tapetes, rolantes
	8428.50	- Aparelhos para empurrar vagonetas de minas, transportadores para transbordo ou basculamento de vagões, vagonetas, etc. e equipamento semelhante de manipulação de veículos ferroviários
	8428.60	- Teleféricos (incluídos as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares
	8428.90	- Outras máquinas e aparelhos
84.29		**"Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores.**
		- "Bulldozers" e "angledozers":
	8429.11	-- De lagartas
	8429.19	-- Outros
	8429.20	- Niveladores
	8429.30	- Raspo-transportadores ("scrapers")
	8429.40	- Compactadores e rolos ou cilindros compressores
		- Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras:
	8429.51	-- Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal
	8429.52	-- Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360º
	8429.59	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
84.30		Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves.
	8430.10	- Bate-estacas e arranca-estacas
	8430.20	- Limpa-neves
		- Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias:
	8430.31	-- Autopropulsóres
	8430.39	-- Outros
		- Outras máquinas de sondagem ou perfuração:
	8430.41	-- Autopropulsoras
	8430.49	-- Outras
	8430.50	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsores
		- Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsores:
	8430.61	-- Máquinas de comprimir ou compactar
	8430.62	-- Raspo-transportadores ("scrapers")
	8430.69	-- Outros
84.31		Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.
	8431.10	- Das máquinas e aparelhos da posição 84.25
	8431.20	- Das máquinas e aparelhos da posição 84.27
		- Das máquinas e aparelhos da posição 84.28:
	8431.31	-- De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes
	8431.39	-- Outras
		- Das máquinas e aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:
	8431.41	-- Caçambas (baldes*), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes
	8431.42	-- Lâminas para "bulldozers" ou "angledozers"

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8431.43	-- Partes das máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49
	8431.49	-- Outras
84.32		Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados (relvados) ou para campos de esporte.
	8432.10	- Arados e charruas
		- Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores:
	8432.21	-- Grades de discos
	8432.29	-- Outros
	8432.30	- Semeadores, plantadores e transplantadores
	8432.40	- Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes
	8432.80	- Outras máquinas e aparelhos
	8432.90	- Partes
84.33		Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadoras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva) e ceifeiras; máquinas para limpar e selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37.
		- Cortadores de grama (relva):
	8433.11	-- Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal
	8433.19	-- Outros
	8433.20	- Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores
	8433.30	- Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno em molhos
	8433.40	- Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras
		- Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8433.51	-- Ceifeiras-debulhadoras
	8433.52	-- Outras máquinas e aparelhos para debulha
	8433.53	-- Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos
	8433.59	-- Outras
	8433.60	- Máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas
	8433.90	- Partes
84.34		**Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos, para a indústria de laticínios.**
	8434.10	- Máquinas de ordenhar
	8434.20	- Máquinas e aparelhos, para a indústria de laticínios
	8434.90	- Partes
84.35		**Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, suco de frutas ou bebidas semelhantes.**
	8435.10	- Máquinas e aparelhos
	8435.90	- Partes
84.36		**Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluídos os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura.**
	8436.10	- Máquinas e aparelhos, para preparação de alimentos ou rações para animais
		- Máquinas e aparelhos, para avicultura, incluídas as chocadeiras e criadeiras:
	8436.21	-- Chocadeiras e criadeiras
	8436.29	-- Outros
	8436.80	- Outras máquinas e aparelhos
		- Partes:
	8436.91	-- De máquinas e aparelhos, para a avicultura.
	8436.99	-- Outras

Nº da Posição	Código do S.H.	
84.37		**Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto dos tipos utilizados em fazendas.**
	8437.10	- Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de graos ou de produtos horticolas secos
	8437.80	- Outras máquinas a aparelhos
	8437.90	- Partes
84.38		**Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industriais de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais.**
	8438.10	- Máquinas e aparelhos, para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias
	8438.20	- Máquinas e aparelhos, para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate
	8438.30	- Máquinas e aparelhos, para a indústria de açúcar
	8438.40	- Máquinas e aparelhos, para a indústria cervejeira
	8438.50	- Máquinas e aparelhos, para preparação de carnes
	8438.60	- Máquinas e aparelhos, para preparação de frutas ou de produtos hortícolas
	8438.80	- Outras máquinas e aparelhos
	8438.90	- Partes
84.39		**Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.**
	8439.10	- Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8439.20	- Máquinas e aparelhos, para fabricação de papel ou cartão
	8439.30	- Máquinas e aparelhos, para acabamento de papel ou cartão
		- Partes:
	8439.91	-- De máquinas ou aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas
	8439.99	-- Outras
84.40		**Máquinas e aparelhos, para brochura ou encadernação, incluídas as máquinas de costurar (coser) cadernos.**
	8440.10	- Máquinas e aparelhos
	8440.90	- Partes
84.41		**Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos.**
	8441.10	- Cortadeiras
	8441.20	- Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões, ou de envelopes
	8441.30	- Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem
	8441.40	- Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão
	8441.80	- Outras máquinas e aparelhos
	8441.90	- Partes
84.42		**Máquinas, aparelhos e material (exceto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65), para fundir ou compor caracteres tipográficos ou para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; caracteres tipográficos, clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo: aplainados, granulados ou polidos).**
	8442.10	- Máquinas de compor por processo fotográfico

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8442.20	- Máquinas, aparelhos e material, para compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir
	8442.30	- Outras máquinas, aparelhos e material
	8442.40	- Partes destas máquinas, aparelhos e material
	8442.50	- Caracteres tipográficos, clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo: aplainados, granulados ou polidos)
84.43		**Máquinas e aparelhos, de impressão, e suas máquinas auxiliares.**
		- Máquinas e aparelhos, de impressão por ofsete:
	8443.11	-- Alimentados por bobinas
	8443.12	-- Alimentados por folhas de formato não superior a 22 x 36 cm
	8443.19	-- Outros
		- Máquinas e aparelhos, de impressão, tipográficos, excluídos as máquinas e aparelhos, flexográficos:
	8443.21	-- Alimentados por bobinas
	8443.29	-- Outros
	8443.30	- Máquinas e aparelhos, de impressão, flexográficos
	8443.40	- Máquinas e aparelhos, de impressão, heliográficos
	8443.50	- Outras máquinas e aparelhos, de impressão
	8443.60	- Máquinas auxiliares
	8443.90	- Partes
84.44	8444.00	**Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais.**

477

Nº da Posição	Código do S.H.	
84.45		Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47.
		- Máquinas para preparação de matérias têxteis:
	8445.11	-- Cardas
	8445.12	-- Penteadoras
	8445.13	-- Bancas de estiramento (bancas de fusos)
	8445.19	-- Outras
	8445.20	- Máquinas para fiação de matérias têxteis
	8445.30	- Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis
	8445.40	- Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis
	8445.90	- Outras
84.46		Teares para tecidos.
	8446.10	- Para tecidos de largura não superior a 30 cm
		- Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras:
	8446.21	-- A motor
	8446.29	-- Outros
	8446.30	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras
84.47		Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage"), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes, máquinas para inserir tufos.
		- Teares circulares para malhas:

478

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8447.11	-- Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm
	8447.12	-- Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm
	8447.20	- Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento ("couture--tricotage")
	8447.90	- Outros
84.48		Máquinas e aparelhos, auxiliares, para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 [por exemplo: ratieras (maquinetas*), mecanismos "Jacquard", quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras]; partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo: fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, ficeiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).
		- Máquinas e aparelhos, auxiliares, para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:
	8448.11	-- Ratieras (maquinetas*) e mecanismos Jacquard; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para unir cartões após perfuração
	8448.19	-- Outros
	8448.20	- Partes e acessórios, das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos, auxiliares
		- Partes e acessórios, das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos, auxiliares:
	8448.31	-- Guarnições de cardas
	8448.32	-- De máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto guarnições de cardas
	8448.33	-- Fusos e suas aletas, anéis e cursores
	8448.39	-- Outros
		- Partes e acessórios, de teares ou das suas máquinas e aparelhos, auxiliares:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8448.41	-- Lançadeiras
	8448.42	-- Pentes, liços e quadros de liços
	8448.49	-- Outros
		- Partes e acessórios, dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 84.47 ou das suas máquinas e aparelhos, auxiliares:
	8448.51	-- Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas
	8448.59	-- Outros
84.49	8449.00	Máquinas e aparelhos, para fabricação ou acabamento, de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluídas as máquinas e aparelhos, para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapéus e para artefatos de uso semelhante.
84.50		Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.
		- Máquinas de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca:
	8450.11	-- Máquinas inteiramente automáticas
	8450.12	-- Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado
	8450.19	-- Outras
	8450.20	- Máquinas de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca
	8450.90	- Partes
84.51		Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 84.50), para lavar, limpar, espremer, secar, passar (engomar*), prensar (incluídas as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos, tais como o linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos.
	8451.10	- Máquinas para lavar a seco

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Máquinas de secar:
	8451.21	-- De capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca
	8451.29	-- Outras
	8451.30	- Máquinas e prensas, para passar (engomar*), incluídas as prensas fixadoras
	8451.40	- Máquinas para lavar, branquear ou tingir
	8451.50	- Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos
	8451.80	- Outras máquinas e aparelhos
	8451.90	- Partes
84.52		**Máquinas de costura, exceto as de costurar (coser) cadernos, da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura.**
	8452.10	- Máquinas de costura de uso doméstico
		- Outras máquinas de costura:
	8452.21	-- Unidades automáticas
	8452.29	-- Outras
	8452.30	- Agulhas para máquinas de costura
	8452.40	- Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes
	8452.90	- Outras partes de máquinas de costura
84.53		**Máquinas e aparelhos, para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçados e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura.**
	8453.10	- Máquinas e aparelhos, para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles
	8453.20	- Máquinas e aparelhos, para fabricar ou consertar calçados
	8453.80	- Outras máquinas e aparelhos
	8453.90	- Partes

481

Nº da Posição	Código do S.H.	
84.54		Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição.
	8454.10	- Conversores
	8454.20	- Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição
	8454.30	- Máquinas de vazar (moldar)
	8454.90	- Partes
84.55		Laminadores de metais e seus cilindros.
	8455.10	- Laminadores de tubos
		- Outros laminadores:
	8455.21	-- Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio
	8455.22	-- Laminadores a frio
	8455.30	- Cilindros de laminadores
	8455.90	- Outras partes
84.56		Máquinas-ferramentas para trabalhar quaisquer matérias por desbaste, operando por "laser" ou por outros feixes de luz ou de fótons, por ultra-som, eletro-erosão, processos eletro-químicos, feixes de elétrons, feixes iônicos ou por jato de plasma.
	8456.10	- Operando por "laser" ou por outros feixes de luz ou de fótons
	8456.20	- Operando por ultra-som
	8456.30	- Operando por eletro-erosão
	8456.90	- Outras
84.57		Centros de usinagem (maquinagem*), máquinas de sistema monostático ("single station") e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais.
	8457.10	- Centros de usinagem (maquinagem*)
	8457.20	- Máquinas de sistema monostático ("single station")
	8457.30	- Máquinas de estações múltiplas

482

Nº da Posição	Código do S.H.	
84.58.		Tornos para metais.
		- Tornos horizontais:
	8458.11	-- De comando numérico
	8458.19	-- Outros
		- Outros tornos:
	8458.91	-- De comando numérico
	8458.99	-- Outros
84.59		Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para perfurar, brocar, fresar ou roscar metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos da posição 84.58.
	8459.10	- Unidades com cabeça deslizante
		- Outras máquinas para perfurar:
	8459.21	-- De comando numérico
	8459.29	-- Outras
		- Outras brocadoras-fresadoras:
	8459.31	-- De comando numérico
	8459.39	-- Outras
	8459.40	- Outras máquinas para brocar
		- Máquinas para fresar, de console:
	8459.51	-- De comando numérico
	8459.59	-- Outras
		- Outras máquinas para fresar:
	8459.61	-- De comando numérico
	8459.69	-- Outras
	8459.70	- Outras máquinas para roscar

Nº da Posição	Código do S.H.	
84.60		Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, alisar por fricção (rodar), polir ou realizar outras operações de acabamento em metais, carbonetos metálicos sinterizados ou ceramais ("cermets") por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens, da posição 84.61.
		- Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:
	8460.11	-- De comando numérico
	8460.19	-- Outras
		- Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:
	8460.21	-- De comando numérico
	8460.29	-- Outras
		- Máquinas para afiar:
	8460.31	-- De comando numérico
	8460.39	-- Outras
	8460.40	- Máquinas para brunir ou para alisar por fricção (rodar)
	8460.90	- Outras
84.61		Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, brochar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que operem por eliminação de metal, de carbonetos metálicos sinterizados ou de ceramais ("cermets"), não especificadas nem compreendidas em outras posições.
	8461.10	- Máquinas para aplainar
	8461.20	- Plainas-limadoras e máquinas para escatelar
	8461.30	- Máquinas para brochar
	8461.40	- Máquinas para cortar ou acabar engrenagens

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8461.50	- Máquinas para serrar ou seccionar
	8461.90	- Outras
84.62		**Máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima.**
	8462.10	- Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes
		- Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar ou endireitar:
	8462.21	-- De comando numérico
	8462.29	-- Outras
		- Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:
	8462.31	-- De comando numérico
	8462.39	-- Outras
		- Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:
	8462.41	-- De comando numérico
	8462.49	-- Outras
		- Outras:
	8462.91	-- Prensas hidráulicas
	8462.99	-- Outras
84.63		**Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais, carbonetos metálicos sinterizados ou cerâmais ("cermets"), operando sem eliminação de matéria.**
	8463.10	- Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes
	8463.20	- Máquinas para fazer roscas internas ou externas por rolagem ou laminagem

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8463.30	- Máquinas para trabalhar arames e fios de metal
	8463.90	- Outras
84.64		**Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto (betão), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.**
	8464.10	- Máquinas para serrar
	8464.20	- Máquinas para esmerilar ou polir
	8464.90	- Outras
84.65		**Máquinas-ferramentas (incluídas as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes.**
	8465.10	- Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas
		- Outras:
	8465.91	-- Máquinas de serrar
	8465.92	-- Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar
	8465.93	-- Máquinas para esmerilar, lixar ou polir
	8465.94	-- Máquinas para arquear ou para reunir
	8465.95	-- Máquinas para furar ou para escatelar
	8465.96	-- Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar
	8465.99	-- Outras
84.66		**Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluídos os portas-peças e porta-ferramentas, as fieiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8466.10	- Porta-ferramentas e fieiras de abertura automática
	8466.20	- Porta-peças
	8466.30	- Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas
		- Outros:
	8466.91	-- Para máquinas da posição 84.64
	8466.92	-- Para máquinas da posição 84.65
	8466.93	-- Para máquinas das posições 84.56 a 84.61
	8466.94	-- Para máquinas das posições 84.62 ou 84.63
84.67		**Ferramentas pneumáticas ou com motor, não elétrico, incorporado, de uso manual.**
		- Pneumáticas:
	8467.11	-- Rotativas (mesmo com sistema de percussão)
	8467.19	-- Outras
		- Outras ferramentas:
	8467.81	-- Serras de corrente
	8467.89	-- Outras
		- Partes:
	8467.91	-- De serras de corrente
	8467.92	-- De ferramentas pneumáticas
	8467.99	-- Outras
84.68		**Máquinas e aparelhos, para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial.**
	8468.10	- Maçaricos de uso manual
	8468.20	- Outras máquinas e aparelhos a gás
	8468.80	- Outras máquinas e aparelhos
	8468.90	- Partes

Nº da Posição	Código do S.H.	
84.69		**Máquinas de escrever e máquinas de tratamento de textos.**
	8469.10	- Máquinas de escrever automáticas e máquinas de tratamento de textos
		- Outras máquinas de escrever, elétricas:
	8469.21	-- De peso não superior a 12 kg, excluído o estojo
	8469.29	-- Outras
		- Outras máquinas de escrever, não elétricas:
	8469.31	-- De peso não superior a 12 kg, excluído o estojo
	8469.39	-- Outras
84.70		**Máquinas de calcular; máquinas de contabilidade, caixas registradoras, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado.**
	8470.10	- Calculadoras eletrônicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia
		- Outras máquinas de calcular, eletrônicas:
	8470.21	-- Com dispositivo impressor incorporado
	8470.29	-- Outras
	8470.30	- Outras máquinas de calcular
	8470.40	- Máquinas de contabilidade
	8470.50	- Caixas registradoras
	8470.90	- Outras
84.71		**Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.**
	8471.10	- Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8471.20	Máquinas automáticas digitais para processamento de dados, contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída
		- Outras:
	8471.91	-- Unidades digitais de processamento, mesmo apresentadas com o restante de um sistema e podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos tipos de unidades seguintes: de memória, de entrada e de saída
	8471.92	-- Unidades de entrada ou de saída, mesmo apresentadas com o restante de um sistema e podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória
	8471.93	-- Unidades de memória, mesmo apresentadas com o restante de um sistema
	8471.99	-- Outras
84.72		Outras máquinas e aparelhos de escritório [por exemplo: duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel moeda, máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, apontadores (afiadores) mecânicos de lápis, perfuradores ou grampeadores].
	8472.10	- Duplicadores
	8472.20	- Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços
	8472.30	- Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos
	8472.90	- Outros
84.73		Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes), reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 84.69 a 84.72.
	8473.10	- Partes e acessórios, das máquinas da posição 84.69

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Partes e acessórios, das máquinas da posição 84.70:
	8473.21	-- Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29
	8473.29	-- Outros
	8473.30	- Partes e acessórios, das máquinas da posição 84.71
	8473.40	- Partes e acessórios, das máquinas da posição 84.72
84.74		Máquinas e aparelhos, para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluídos os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia, para fundição.
	8474.10	- Máquinas e aparelhos, para selecionar, peneirar, separar ou lavar
	8474.20	- Máquinas e aparelhos, para esmagar, moer ou pulverizar
		- Máquinas e aparelhos, para misturar ou amassar:
	8474.31	-- Betoneiras e aparelhos para amassar cimento
	8474.32	-- Máquinas para misturar matérias minerais com betume
	8474.39	-- Outros
	8474.80	- Outras máquinas e aparelhos
	8474.90	- Partes
84.75		Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ("flash"), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras.
	8475.10	- Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ("flash"), que tenham invólucro de vidro

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8475.20	- Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras
	8475.90	- Partes
84.76		Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo: selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluídas as máquinas de trocar dinheiro.
		- Máquinas:
	8476.11	-- Com dispositivo de refrigeração ou aquecimento incorporado
	8476.19	-- Outras
	8476.90	- Partes
84.77		Máquinas e aparelhos, para trabalhar borracha ou plástico ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo.
	8477.10	- Máquinas de moldar por injeção
	8477.20	- Extrusoras
	8477.30	- Máquinas de moldar por sopro
	8477.40	- Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar
		- Outras máquinas e aparelhos, para moldar ou dar forma:
	8477.51	-- Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar
	8477.59	-- Outras
	8477.80	- Outras máquinas e aparelhos
	8477.90	- Partes
84.78		Máquinas e aparelhos, para preparar ou transformar fumo ou tabaco, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo.
	8478.10	- Máquinas e aparelhos
	8478.90	- Partes

491

Nº da Posição	Código do S.H.	
84.79		Máquinas e aparelhos, mecânicos, com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo.
	8479.10	- Máquinas e aparelhos, para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes
	8479.20	- Máquinas e aparelhos, para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais
	8479.30	- Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeiras ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos, para tratamento de madeira ou de cortiça
	8479.40	- Máquinas para fabricação de cordas ou cabos
		- Outras máquinas e aparelhos:
	8479.81	-- Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos
	8479.82	-- Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar
	8479.89	-- Outros
	8479.90	- Partes
84.80		Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico.
	8480.10	- Caixas de fundição
	8480.20	- Placas de fundo para moldes
	8480.30	- Modelos para moldes
		- Moldes para metais ou carbonetos metálicos:
	8480.41	-- Para moldagem por injeção ou por compressão
	8480.49	-- Outros

492

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8480.50	- Moldes para vidro
	8480.60	- Moldes para matérias minerais
		- Moldes para borracha ou plástico:
	8480.71	-- Para moldagem por injeção ou por compressão
	8480.79	-- Outros
84.81		**Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.**
	8481.10	- Válvulas redutoras de pressão
	8481.20	- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas
	8481.30	- Válvulas de retenção
	8481.40	- Válvulas de segurança ou de alívio
	8481.80	- Outros dispositivos
	8481.90	- Partes
84.82		**Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.**
	8482.10	- Rolamentos de esferas
	8482.20	- Rolamentos de roletes cônicos, incluídos os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos
	8482.30	- Rolamentos de roletes em forma de tonel
	8482.40	- Rolamentos de agulhas
	8482.50	- Rolamentos de roletes cilíndricos
	8482.80	- Outros, incluídos os rolamentos combinados
		- Partes:
	8482.91	-- Esferas, roletes e agulhas
	8482.99	-- Outras

Nº da Posição	Código do S.H.	
84.83		Árvores (veios) de transmissão [incluídas as árvores de excêntricos (cames) e virabrequins (cambotas)] e manivelas; mancais (chumaceiras) e bronzes; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários); volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação.
	8483.10	- Árvores (veios) de transmissão [incluídas as árvores de excêntricos (cames) e virabrequins (cambotas)] e manivelas
	8483.20	- Mancais (chumaceiras) com rolamentos incorporados
	8483.30	- Mancais (chumaceiras) sem rolamentos; bronzes
	8483.40	- Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão; eixos de esferas; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários)
	8483.50	- Volantes e polias, incluídas as polias para cadernais
	8483.60	- Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação
	8483.90	- Partes
84.84		Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes.
	8484.10	- Juntas metaloplásticas
	8484.90	- Outros
84.85		Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo, não contendo conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contatos nem quaisquer outros elementos com características elétricas.

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8485.10	- Hélices para embarcações e suas pás
	8485.90	- Outras

Capítulo 85

Máquinas, aparelhos e material elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios

Notas.

1. Este Capítulo não compreende:

   a) os cobertores, travesseiros, almofadas e artigos semelhantes, aquecidos eletricamente; vestuário, calçados, protetores de orelhas e outros artigos de uso pessoal, aquecidos eletricamente,

   b) as obras de vidro da posição 70.11;

   c) os móveis aquecidos eletricamente, do Capítulo 94.

2. Os artefatos suscetíveis de serem classificados simultaneamente nas posições 85.01 a 85.04 e nas posições 85.11, 85.12, 85.40, 85.41 ou 85.42, classificam-se nas cinco últimas posições.

   Todavia, os retificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica classificam-se na posição 85.04.

3. A posição 85.09 compreende, desde que se trate de aparelhos eletromecânicos dos tipos empregados normalmente em uso doméstico:

   a) os aspiradores de pó, enceradeiras de pisos (pavimentos), moedores (trituradores) e misturadores de alimentos, espremedores de frutas ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;

   b) outros aparelhos com peso máximo de 20 kg, excluídos os ventiladores e coifas aspirantes (exaustores*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 84.14), os secadores centrífugos de roupa (posição 84.21), as máquinas de lavar louça (posição 84.22), as máquinas de lavar roupa (posição 84.50), as máquinas de passar (engomar*) (posições 84.20 ou 84.51, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 84.52), as tesouras elétricas (posição 85.08) e os aparelhos eletrotérmicos (posição 85.16).

4. Consideram-se **circuitos impressos**, na acepção da posição 85.34, os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, depósito eletrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados "de camada", elementos condutores, contatos ou outros componentes impressos (por exemplo: indutâncias, resistências, condensadores) sós ou com-

binados entre si segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, retificar, modular ou amplificar um sinal elétrico (elementos semicondutores, por exemplo).

A expressão **circuitos impressos** não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos.

Os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuam elementos ativos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 85.42.

5. Na acepção das posições 85.41 e 85.42, consideram-se:

A) **Diodos, transistores e dispositivos semicondutores semelhantes**, os dispositivos dessa natureza cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo elétrico;

B) **Circuitos integrados e microconjuntos, eletrônicos:**

a) os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (diodos, transistores, resistências, condensadores, interconexões, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semicondutor [silício impurificado (dopé), por exemplo], formando um todo indissociável;

b) os circuitos integrados híbridos que reunam, de maneira praticamente indissociável, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica etc.), elementos passivos (resistências, condensadores, interconexões, etc.) obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada (fina ou espessa) e elementos ativos (diodos, transistores, circuitos integrados monolíticos, etc.) obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos podem incluir também componentes discretos;

c) os microconjuntos, dos tipos blocos moldados, micromódulos ou semelhantes, formados por componentes discretos, ativos ou ativos e passivos, reunidos e conectados entre si.

Para os artefatos definidos na presente Nota, as posições 85.41 e 85.42 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura suscetível de os incluir, em particular, em razão da sua função.

6. Os discos, fitas e outros suportes das posições 85.23 e 85.24 continuam classificados nestas posições, mesmo quando se apresentem com os aparelhos a que se destinam.

Nº da Posição	Código do S.H.	
85.01		**Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.**
	8501.10	- Motores de potência não superior a 37,5 W
	8501.20	- Motores universais de potência superior a 37,5 W
		- Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:
	8501.31	-- De potência não superior a 750 W
	8501.32	-- De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW
	8501.33	-- De potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW
	8501.34	-- De potência superior a 375 kW
	8501.40	- Outros motores de corrente alternada, monofásicos
		- Outros motores de corrente alternada, polifásicos:
	8501.51	-- De potência não superior a 750 W
	8501.52	-- De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW
	8501.53	-- De potência superior a 75 kW
		- Geradores de corrente alternada (alternadores):
	8501.61	-- De potência não superior a 75 kVA
	8501.62	-- De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA
	8501.63	-- De potência superior a 375 kVA mas não superior a 750 kVA
	8501.64	-- De potência superior a 750 kVA
85.02		**Grupos eletrogêneos e conversores rotativos, elétricos.**
		- Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):

Nº da posição	Código do S.H.	
	8502.11	-- De potência não superior a 75 kVA
	8502.12	-- De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA
	8502.13	-- De potência superior a 375 kVA
	8502.20	- Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (faísca) (motor de explosão)
	8502.30	- Outros grupos eletrogêneos
	8502.40	- Conversores rotativos elétricos
85.03	8503.00	**Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 e 85.02.**
85.04		**Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução.**
	8504.10	- Reatores (balastros*) para lâmpadas ou tubos de descarga
		- Transformadores de dielétrico líquido:
	8504.21	-- De potência não superior a 650 kVA
	8504.22	-- De potência superior a 650 kVA mas não superior a 10000 kVA
	8504.23	-- De potência superior a 10000 kVA
		- Outros transformadores:
	8504.31	-- De potência não superior a 1 kVA
	8504.32	-- De potência superior a 1 kVA mas não superior a 16 kVA
	8504.33	-- De potência superior a 16 kVA mas não superior a 500 kVA
	8504.34	-- De potência superior a 500 kVA
	8504.40	- Conversores estáticos
	8504.50	- Outras bobinas de reatância e de auto-indução
	8504.90	- Partes

Nº da Posição	Código do S.H.	
85.05		**Eletroímãs; ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas.**
		- Ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização:
	8505.11	-- De metal
	8505.19	-- Outros
	8505.20	- Aclopamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos
	8505.30	- Cabeças de elevação eletromagnéticas
	8505.90	- Outros, incluídas as partes
85.06		**Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.**
		- Com volume exterior não superior a 300 cm^3:
	8506.11	-- De bióxido de manganês
	8506.12	-- De óxido de mercúrio
	8506.13	-- De óxido de prata
	8506.19	-- Outras
	8506.20	- Com volume exterior superior a 300 cm^3
	8506.90	- Partes
85.07		**Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular.**
	8507.10	- De chumbo, do tipo utilizado para a partida (arranque) dos motores de pistão
	8507.20	- Outros acumuladores de chumbo
	8507.30	- De níquel-cádmio
	8507.40	- De níquel-ferro
	8507.80	- Outros acumuladores
	8507.90	- Partes

Nº da Posição	Código do S.H.	
85.08		**Ferramentas eletromecânicas com motor elétrico incorporado, de uso manual.**
	8508.10	- Furadoras de todos os tipos, incluídas as perfuratrizes (perfuradoras) rotativas
	8508.20	- Serras e cortadeiras
	8508.80	- Outras ferramentas
	8508.90	- Partes
85.09		**Aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico.**
	8509.10	- Aspiradores de pó
	8509.20	- Enceradeiras de pisos (pavimentos)
	8509.30	- Moedores (trituradores) de restos de cozinha
	8509.40	- Moedores (trituradores) e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas
	8509.80	- Outros aparelhos
	8509.90	- Partes
85.10		**Aparelhos ou máquinas de barbear e máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar, com motor elétrico incorporado.**
	8510.10	- Aparelhos ou máquinas de barbear
	8510.20	- Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar
	8510.90	- Partes
85.11		**Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores.**
	8511.10	- Velas de ignição

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8511.20	- Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos
	8511.30	- Distribuidores; bobinas de ignição
	8511.40	- Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores
	8511.50	- Outros geradores
	8511.80	- Outros aparelhos e dispositivos
	8511.90	- Partes
85.12		**Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis.**
	8512.10	- Aparelhos de iluminação ou de sinalização dos tipos utilizados em bicicletas
	8512.20	- Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual
	8512.30	- Aparelhos de sinalização acústica
	8512.40	- Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores
	8512.90	- Partes
85.13		**Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluídos os aparelhos de iluminação da posição 85.12.**
	8513.10	- Lanternas
	8513.90	- Partes
85.14		**Fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluídos os que funcionam por indução ou por perdas dielétricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas.**
	8514.10	- Fornos de resistência (de aquecimento indireto)

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8514.20	- Fornos funcionando por indução ou por perdas dielétricas
	8514.30	- Outros fornos
	8514.40	- Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas
	8514.90	- Partes
85.15		Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluídos os a gás aquecido eletricamente), a "laser" ou outros feixes de luz ou de fótons, a ultra-som, a feixes de elétrons, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de carbonetos metálicos sinterizados.
		- Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca:
	8515.11	-- Ferros e pistolas
	8515.19	-- Outros
		- Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:
	8515.21	-- Inteira ou parcialmente automáticos
	8515.29	-- Outros
		- Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma:
	8515.31	-- Inteira ou parcialmente automáticos
	8515.39	-- Outros
	8515.80	- Outras máquinas e aparelhos
	8515.90	- Partes
85.16		Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo: secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar (engomar*); outros aparelhos eletrotérmicos para usos domésticos; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45.

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8516.10	- Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão
		- Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:
	8516.21	-- Radiadores de acumulação
	8516.29	-- Outros
		- Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:
	8516.31	-- Secadores de cabelo
	8516.32	-- Outros aparelhos para arranjos do cabelo
	8516.33	-- Aparelhos para secar as mãos
	8516.40	- Ferros elétricos de passar (engomar*)
	8516.50	- Fornos de micro-ondas
	8516.60	- Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras
		- Outros aparelhos eletrotérmicos:
	8516.71	-- Aparelhos para preparação de café ou de chá
	8516.72	-- Torradeiras de pão
	8516.79	-- Outros
	8516.80	- Resistências de aquecimento
	8516.90	- Partes
85.17		Aparelhos elétricos para telefonia ou telegrafia, por fio, incluídos os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora.
	8517.10	- Aparelhos telefônicos
	8517.20	- Aparelhos de teleimpressão
	8517.30	- Aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8517.40	- Outros aparelhos, para telecomunicação por corrente portadora
		- Outros aparelhos:
	8517.81	-- Para telefonia
	8517.82	-- Para telegrafia
	8517.90	- Partes
85.18		Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone; amplificadores elétricos de audiofreqüência; aparelhos elétricos de amplificação de som.
	8518.10	- Microfones e seus suportes
		- Alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos:
	8518.21	-- Alto-falante único montado no seu receptáculo
	8518.22	-- Alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo
	8518.29	-- Outros
	8518.30	- Fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone
	8518.40	- Amplificadores elétricos de audiofreqüência
	8518.50	- Aparelhos elétricos de amplificação de som
	8518.90	- Partes
85.19		Toca-discos (gira-discos), eletrofones, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som.
	8519.10	- Eletrofones comandados por moeda ou ficha
		- Outros eletrofones:
	8519.21	-- Sem alto-falante
	8519.29	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Toca-discos (gira-discos):
	8519.31	-- Com permutador automático de discos
	8519.39	-- Outros
	8519.40	- Máquinas de ditar
		- Outros aparelhos de reprodução de som:
	8519.91	-- De cassetes
	8519.99	-- Outros
85.20		**Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado.**
	8520.10	- Máquinas de ditar que só funcionem com fonte externa de energia
	8520.20	- Secretárias eletrônicas (atendedores automáticos*)
		- Outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnéticas:
	8520.31	-- De cassetes
	8520.39	-- Outros
	8520.90	- Outros
85.21		**Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução.**
	8521.10	- De fita magnética
	8521.90	- Outros
85.22		**Partes e acessórios, dos aparelhos das posições 85.19 a 85.21.**
	8522.10	- Fonocaptores
	8522.90	- Outros
85.23		**Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, exceto os produtos do Capítulo 37.**
		- Fitas magnéticas:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8523.11	-- De largura não superior a 4 mm
	8523.12	-- De largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm
	8523.13	-- De largura superior a 6,5 mm
	8523.20	- Discos magnéticos
	8523.90	- Outros
85.24		**Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do Capítulo 37.**
	8524.10	- Discos fonográficos (discos para eletrofones)
		- Fitas magnéticas:
	8524.21	-- De largura não superior a 4 mm
	8524.22	-- De largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm
	8524.23	-- De largura superior a 6,5 mm
	8524.90	- Outros
85.25		**Aparelhos transmissores (emissores) para radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão.**
	8525.10	- Aparelhos transmissores (emissores)
	8525.20	- Aparelhos transmissores (emissores) com aparelho receptor incorporado
	8525.30	- Câmaras de televisão
85.26		**Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.**
	8526.10	- Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar)
		- Outros:
	8526.91	-- Aparelhos de radionavegação
	8526.92	-- Aparelhos de radiotelecomando

Nº da Posição	Código do S.H.	
85.27		Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, em um mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio.
		- Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonia ou radiotelegrafia:
	8527.11	-- Combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som
	8527.19	-- Outros
		- Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, dos tipos utilizados nos veículos automóveis, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonia ou radiotelegrafia:
	8527.21	-- Combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som
	8527.29	-- Outros
		- Outros aparelhos receptores de radiodifusão, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonia ou radiotelegrafia:
	8527.31	-- Combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som
	8527.32	-- Não combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com relógio
	8527.39	-- Outros
	8527.90	- Outros aparelhos
85.28		Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projetores, de vídeo), mesmo combinados, em um mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho receptor de radiodifusão ou com aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.
	8528.10	- A cores
	8528.20	- Em preto e branco ou outros monocromos

Nº da posição	Código do S.H.	
85.29		Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28.
	8529.10	- Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefatos
	8529.90	- Outras
85.30		Aparelhos elétricos de sinalização (excluídos os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08).
	8530.10	- Aparelhos para vias férreas ou semelhantes
	8530.80	- Outros aparelhos
	8530.90	- Partes
85.31		Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo: campainhas, sirenas, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30.
	8531.10	- Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes
	8531.20	- Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)
	8531.80	- Outros aparelhos
	8531.90	- Partes
85.32		Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.
	8532.10	- Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kVar (condensadores de potência)

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Outros condensadores fixos:
	8532.21	-- De tântalo
	8532.22	-- Eletrolíticos de alumínio
	8532.23	-- Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada
	8532.24	-- Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas
	8532.25	-- Com dielétrico de papel ou de plástico
	8532.29	-- Outros
	8532.30	- Condensadores variáveis ou ajustáveis
	8532.90	- Partes
85.33		**Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento.**
	8533.10	- Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada
		- Outras resistências fixas:
	8533.21	-- Para potência não superior a 20 W
	8533.29	-- Outras
		- Resistências variáveis bobinadas (incluídos os reostatos e os potenciômetros):
	8533.31	-- Para potência não superior a 20 W
	8533.39	-- Outras
	8533.40	- Outras resistências variáveis (incluídos os reostatos e os potenciômetros)
	8533.90	- Partes
85.34	8534.00	**Circuitos impressos.**
85.35		**Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente, caixas de junção), para tensão superior a 1000 volts.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8535.10	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
		- Disjuntores:
	8535.21	-- Para tensão inferior a 72,5 kV
	8535.29	-- Outros
	8535.30	- Seccionadores e interruptores
	8535.40	- Pára-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda
	8535.90	- Outros
85.36		Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, tomadas de corrente, machos e fêmeas, suportes para lâmpadas, caixas de junção), para tensão não superior a 1000 volts.
	8536.10	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
	8536.20	- Disjuntores
	8536.30	- Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos
		- Relés:
	8536.41	-- Para tensão não superior a 60 V
	8536.49	-- Outros
	8536.50	- Outros interruptores, seccionadores e comutadores
		- Suportes para lâmpadas, tomadas de corrente, machos e fêmeas:
	8536.61	-- Suportes para lâmpadas
	8536.69	-- Outros
	8536.90	- Outros aparelhos

Nº da Posição	Código do S.H.	
85.37		Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários (incluídos os de comando numérico) e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, exceto os aparelhos de comutação da posição da 85.17.
	8537.10	- Para tensão não superior a 1000 V
	8537.20	- Para tensão superior a 1000 V
85.38		Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.
	8538.10	- Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos
	8538.90	- Outras
85.39		Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco.
	8539.10	- Faróis e projetores, em unidades seladas
		- Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos:
	8539.21	-- Halogênios, de tungstênio
	8539.22	-- Outras, de potência não superior a 200 W e tensão superior a 100 V
	8539.29	-- Outros
		- Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta:
	8539.31	-- Fluorescentes, de cátodo quente
	8539.39	-- Outros
	8539.40	- Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco
	8539.90	- Partes

Nº da Posição	Código do S.H.	
85.40		Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo: lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão), exceto os da posição 85.39.
		- Tubos catódicos para receptores de televisão, incluídos os tubos para monitores de vídeo:
	8540.11	-- A cores
	8540.12	-- Em preto e branco ou outros monocromos
	8540.20	- Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo
	8540.30	- Outros tubos catódicos
		- Tubos para hiperfreqüências (por exemplo: magnétrons, clístrons, tubos de ondas progressivas, "carcinotrons"), excluídos os tubos comandados por grade:
	8540.41	-- Magnétrons
	8540.42	-- Clístrons
	8540.49	-- Outros
		- Outras lâmpadas, tubos e válvulas:
	8540.81	-- Tubos de recepção ou de amplificação
	8540.89	-- Outros
		- Partes:
	8540.91	-- De tubos catódicos
	8540.99	-- Outras
85.41		Diodos, transistores e dispositivos semelhantes com semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezoelétricos montados.

513

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8541.10	- Diodos, exceto fotodiodos e diodos emissores de luz
		- Transistores, exceto fototransistores:
	8541.21	-- Com índice (capacidade*) de dissipação inferior a 1 W
	8541.29	-- Outros
	8541.30	- Tiristores, "diacs" e "triacs", exceto os dispositivos fotossensíveis
	8541.40	- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz
	8541.50	- Outros dispositivos semicondutores
	8541.60	- Cristais piezoelétricos montados
	8541.90	- Partes
85.42		**Circuitos integrados e microconjuntos, eletrônicos.**
		- Circuitos integrados monolíticos:
	8542.11	-- Digitais
	8542.19	-- Outros
	8542.20	- Circuitos integrados híbridos
	8542.80	- Outros
	8542.90	- Partes
85.43		**Máquinas e aparelhos, elétricos, com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.**
	8543.10	- Aceleradores de partículas
	8543.20	- Geradores de sinais
	8543.30	- Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese
	8543.80	- Outras máquinas e aparelhos
	8543.90	- Partes

Nº da Posição	Código do S.H.	
85.44		**Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão.**
		- Fios para bobinar:
	8544.11	-- De cobre
	8544.19	-- Outros
	8544.20	- Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais
	8544.30	- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos
		- Outros condutores elétricos, para tensão não superior a 80 V:
	8544.41	-- Munidos de peças de conexão
	8544.49	-- Outros
		- Outros condutores elétricos, para tensão superior a 80 V, mas não superior a 1000 V:
	8544.51	-- Munidos de peças de conexão
	8544.59	-- Outros
	8544.60	- Outros condutores elétricos, para tensão superior a 1000 V
	8544.70	- Cabos de fibras ópticas
85.45		**Eletrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafita ou de carvão, com ou sem metal, para usos elétricos.**
		- Eletrodos:
	8545.11	-- Dos tipos utilizados em fornos

515

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8545.19	-- Outros
	8545.20	- Escovas
	8545.90	- Outros
85.46		Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos.
	8546.10	- De vidro
	8546.20	- De cerâmica
	8546.90	- Outros
85.47		Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.
	8547.10	- Peças isolantes de cerâmica
	8547.20	- Peças isolantes de plástico
	8547.90	- Outras
85.48	8548.00	Partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo.

516

Seção XVII

Material de transporte

Notas.

1. A presente Seção não compreende os artefatos das posições 95.01, 95.03 e 95.08, nem os trenós para esporte, tobogãs e semelhantes (posição 95.06).

2. Não se consideram partes ou acessórios, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

   a) as juntas, arruelas ou anilhas e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artefatos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);

   b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

   ç) os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas);

   d) os artefatos da posição 83.06;

   e) as máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes; os artefatos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefatos da posição 84.83;

   f) as máquinas, aparelhos e material elétricos (Capítulo 85);

   g) os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;

   h) os artefatos do Capítulo 91;

   ij) as armas (Capítulo 93);

   k) os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;

   l) as escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).

3. Na acepção dos Capítulos 86 a 88, os termos **partes** e **acessórios** não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefatos da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja susceptível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.

4. Os veículos aéreos especialmente concebidos para serem utilizados simultaneamente como veículos terrestres consideram-se veículos aéreos.

517

Os veículos automóveis anfíbios consideram-se veículos automóveis.

5. Os veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se com os veículos a que mais se assemelhem:

a) no Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocar sobre uma via de direção (aerotrens);

b) no Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;

c) no Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de aerotrens deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas.

518

Capítulo 86

Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os dormentes de madeira ou de concreto (betão) para vias férreas ou semelhantes e os elementos de concreto (betão) de vias de direção para aerotrens (posições 44.06 ou 68.10);

   b) os elementos de vias férreas de ferro fundido, ferro ou aço, da posição 73.02;

   c) os aparelhos elétricos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, da posição 85.30.

2. A posição 86.07 compreende, entre outros:

   a) os eixos, rodas, rodas montadas nos eixos (trens de rolamento), bandas de rodagem, aros, centros e outras partes de rodas;

   b) os chassis, "bogies" e bisséis;

   c) as caixas de eixos (de lubrificação), os dispositivos de travagem de qualquer tipo;

   d) os pára-choques, ganchos e outros sistemas de engate, e os foles de intercomunicação;

   e) os elementos de carroçaria.

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 86.08 compreende, entre outros:

   a) as vias montadas (portáteis ou não), as placas e pontes, giratórias, os pára-choques de linha e gabaritos;

   b) os discos e placas móveis e os semáforos, os aparelhos de comando para passagens de nível, os aparelhos de manobra de agulhas, os postos de manobra à distância e outros aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, mesmo providos de dispositivos acessórios para iluminação elétrica, para vias férreas ou semelhantes, vias rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos.

Nº da Posição	Código do S.H.	
86.01		**Locomotivas e locotratores, de fonte externa de eletricidade ou de acumuladores elétricos.**
	8601.10	- De fonte externa de eletricidade
	8601.20	- De acumuladores elétricos
86.02		**Outras locomotivas e locotratores; tênderes.**
	8602.10	- Locomotivas diesel-elétricas
	8602.90	- Outros
86.03		**Litorinas (automotoras), mesmo para circulação urbana, exceto as da posição 86.04.**
	8603.10	- De fonte externa de eletricidade
	8603.90	- Outras
86.04	8604.00	**Veículos para inspeção e manutenção de vias férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsores (por exemplo: vagões-oficinas, vagões-gruas, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas).**
86.05	8605.00	**Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias férreas ou semelhantes (excluídas as viaturas da posição 86.04).**
86.06		**Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas.**
	8606.10	- Vagões-cisternas e semelhantes
	8606.20	- Vagões isotérmicos, refrigeradores ou frigoríficos, exceto os da subposição 8606.10
	8606.30	- Vagões de descarga automática, exceto os das subposições 8606.10 e 8606.20
		- Outros:
	8606.91	-- Cobertos e fechados

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8606.92	-- Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm
	8606.99	-- Outros
86.07		Partes de veículos para vias férreas ou semelhantes.
		- "Bogies", bisséis, eixos e rodas, e suas partes:
	8607.11	-- "Bogies" e bisséis, de tração
	8607.12	-- Outros "bogies" e bisséis
	8607.19	-- Outros, incluídas as partes
		- Freios e suas partes:
	8607.21	-- Freios a ar comprimido e suas partes
	8607.29	-- Outros
	8607.30	- Ganchos e outros sistemas de engate, para-choques, e suas partes
		- Outras:
	8607.91	-- De locomotivas ou de locotratores
	8607.99	-- Outras
86.08	8608.00	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes.
86.09	8609.00	Contêineres (contentores), incluídos os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte.

521

Capítulo 87

Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.

2. Consideram-se **tratores**, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

3. Consideram-se **veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros**, na acepção da posição 87.02, os veículos concebidos para transportar dez pessoas no mínimo, incluído o motorista.

4. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.

5. A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.01.

Nº da Posição	Código do S.H.	
87.01		**Tratores (exceto os da posição 87.09).**
	8701.10	- Motocultores
	8701.20	- Tratores rodoviários para semi-reboques
	8701.30	- Tratores de lagartas
	8701.90	- Outros
87.02		**Veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros.**
	8702.10	- Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)
	8702.90	- Outros

522

Nº da Posição	Código do S.H.	
87.03		**Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida.**
	8703.10	- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes
		- Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca):
	8703.21	-- De cilindrada não superior a 1000 cm^3
	8703.22	-- De cilindrada superior a 1000 cm^3, mas não superior a 1500 cm^3
	8703.23	-- De cilindrada superior a 1500 cm^3, mas não superior a 3000 cm^3
	8703.24	-- De cilindrada superior a 3000 cm^3
		- Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel):
	8703.31	-- De cilindrada não superior a 1500 cm^3
	8703.32	-- De cilindrada superior a 1500 cm^3, mas não superior a 2500 cm^3
	8703.33	-- De cilindrada superior a 2500 cm^3
	8703.90	- Outros
87.04		**Veículos automóveis para transporte de mercadorias.**
	8704.10	- "Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias
		- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):
	8704.21	-- De capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas
	8704.22	-- De capacidade máxima de carga superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas

523

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8704.23	-- De capacidade máxima de carga superior a 20 toneladas
		- Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca):
	8704.31	-- De capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas
	8704.32	-- De capacidade máxima de carga superior a 5 toneladas
	8704.90	- Outros
87.05		**Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-gruas, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para regar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.**
	8705.10	- Caminhões-gruas
	8705.20	- Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração
	8705.30	- Veículos de combate a incêndio
	8705.40	- Caminhões-betoneiras
	8705.90	- Outros
87.06	8706.00	**Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.**
87.07		**Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.**
	8707.10	- Para os veículos da posição 87.03
	8707.90	- Outras
87.08		**Partes e acessórios, dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.**
	8708.10	- Pára-choques e suas partes
		- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as cabinas):

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8708.21	-- Cintos de segurança
	8708.29	-- Outros
		- Freios (travões*) e servo-freios, e suas partes:
	8708.31	-- Guarnições de freios (travões*) montadas
	8708.39	-- Outros
	8708.40	- Caixas de marchas (velocidades)
	8708.50	- Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão
	8708.60	- Eixos, exceto de transmissão, e suas partes
	8708.70	- Rodas, suas partes e acessórios
	8708.80	- Amortecedores de suspensão
		- Outras partes e acessórios:
	8708.91	-- Radiadores
	8708.92	-- Silenciosos e tubos de escape
	8708.93	-- Embreagens e suas partes
	8708.94	-- Volantes, barras e caixas, de direção
	8708.99	-- Outros
87.09		**Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.**
		- Veículos:
	8709.11	-- Elétricos
	8709.19	-- Outros
	8709.90	- Partes
87.10	8710.00	**Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
87.11		Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.
	8711.10	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm^3
	8711.20	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm^3 mas não superior a 250 cm^3
	8711.30	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm^3 mas não superior a 500 cm^3
	8711.40	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm^3 mas não superior a 800 cm^3
	8711.50	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm^3
	8711.90	- Outros
87.12	8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor.
87.13		Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.
	8713.10	- Sem mecanismo de propulsão
	8713.90	- Outros
87.14		Partes e acessórios, dos veículos das posições 87.11 a 87.13.
		- De motocicletas (incluídos os ciclomotores):
	8714.11	-- Selins
	8714.19	-- Outros
	8714.20	- De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Outros:
	8714.91	-- Quadros e garfos, e suas partes
	8714.92	-- Aros e raios
	8714.93	-- Cubos, exceto de freios (travões*), e pinhões de rodas livres
	8714.94	-- Freios (travões*), incluídos os cubos de freios (travões*), e suas partes
	8714.95	-- Selins
	8714.96	-- Pedais e pédaleiros, e suas partes
	8714.99	-- Outros
87.15	8715.00	**Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.**
87.16		**Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes.**
	8716.10	- Reboques e semi-reboques, para habitação ou "camping" (campismo*), do tipo "Trailer" (Caravana*)
	8716.20	- Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas
		- Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias:
	8716.31	-- Cisternas
	8716.39	-- Outros
	8716.40	- Outros reboques e semi-reboques
	8716.80	- Outros veículos
	8716.90	- Partes

Capítulo 88

Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes

Nº da Posição	Código do S.H.	
88.01		Balões e dirigíveis; planadores, asas-delta e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor.
	8801.10	- Planadores e asas-delta
	8801.90	- Outros
88.02		Outros veículos aéreos (por exemplo: helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluídos os satélites) e seus veículos de lançamento.
		- Helicópteros:
	8802.11	-- De peso não superior a 2000 kg, vazios
	8802.12	-- De peso superior a 2000 kg, vazios
	8802.20	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2000 kg, vazios
	8802.30	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2000 kg, mas não superior a 15000 kg, vazios
	8802.40	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15000 kg, vazios
	8802.50	- Veículos espaciais (incluídos os satélites) e seus veículos de lançamento
88.03		Partes dos veículos e aparelhos, das posições 88.01 ou 88.02.
	8803.10	- Hélices e rotores, e suas partes
	8803.20	- Trens de aterrissagem e suas partes
	8803.30	- Outras partes de aviões ou de helicópteros
	8803.90	- Outras

Nº da Posição	Código do S.H.	
88.04	8804.00	Pára-quedas, incluídos os pára-quedas dirigíveis e os giratórios; suas partes e acessórios.
88.05		Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterrissagem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de vôo em terra; suas partes.
	8805.10	- Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterrissagem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes
	8805.20	- Aparelhos simuladores de vôo em terra, e suas partes

529

Capítulo 89

Embarcações e estruturas flutuantes

Nota.

1. As embarcações incompletas ou por acabar e os cascos de embarcações, mesmo desmontados ou por montar, bem como as embarcações completas, desmontadas ou por montar, classificam-se, em caso de dúvida sobre a natureza das embarcações a que dizem respeito, na posição 89.06.

Nº da Posição	Código do S.H.	
89.01		**Transatlânticos, barcos de cruzeiro, "ferry-boats", cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias.**
	8901.10	- Transatlânticos, barcos de cruzeiro e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; "ferry-boats"
	8901.20	- Barcos-cisternas
	8901.30	- Barcos frigoríficos, exceto os da subposição 8901.20
	8901.90	- Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias
89.02	8902.00	**Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca.**
89.03		**Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte; barcos a remos e canoas.**
	8903.10	- Barcos infláveis
		- Outros:
	8903.91	-- Barcos a vela, mesmo com motor auxiliar
	8903.92	-- Barcos a motor, exceto com motor fora-de-bordo (tipo "outboard")
	8903.99	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
89.04	8904.00	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações.
89.05		Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes ou gruas flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas ou diques flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis.
	8905.10	- Dragas
	8905.20	- Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis
	8905.90	- Outros
89.06	8906.00	Outras embarcações, incluídos os navios de guerra e os barcos salva-vidas, exceto os barcos a remos.
89.07		Outras estruturas flutuantes (por exemplo: balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes).
	8907.10	- Balsas infláveis
	8907.90	- Outras
89.08	8908.00	Embarcações e outras estruturas flutuantes, para demolição.

Seção XVIII

Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; relógios e aparelhos semelhantes; instrumentos musicais; suas partes e acessórios

Capítulo 90

Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios

Notas.

1. Este Capítulo não compreende:

   a) os artefatos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16), de couro natural ou reconstituído (posição 42.02), ou de matérias têxteis (posição 59.11);

   b) os produtos refratários da posição 69.03; os artefatos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 69.09;

   c) os espelhos de vidro, não trabalhados opticamente, da posição 70.09, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de óptica (posição 83.06 ou Capítulo 71);

   d) os artigos de vidro das posições 70.07, 70.08, 70.11, 70.14, 70.15 ou 70.17;

   e) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

   f) as bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 84.13; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças usinadas (fabricadas*), bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 84.23); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 84.25 a 84.28); as cortadeiras de todos os tipos, para o trabalho do papel ou do cartão (posição 84.41); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas-ferramentas, mesmo munidos de dispositivos ópticos de leitura (divisores ópticos, por exemplo), da posição 84.66 (exceto os dispositivos puramente ópticos: lunetas de centragem, de alinhamento, por exemplo); as máquinas de calcular (posição 84.70); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 84.81);

g) os faróis de iluminação dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis (posição 85.12); as lanternas elétricas portáteis da posição 85.13; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posições 85.19 ou 85.20); os fonocaptores (posição 85.22); os aparelhos de radiodetecção e radiossondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26); os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas", da posição 85.39; os cabos de fibras ópticas da posição 85.44;

h) os projetores da posição 94.05;

ij) os artigos do Capítulo 95;

k) as medidas de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;

l) as bobinas e suportes semelhantes (classificação consoante a matéria constitutiva: por exemplo, posição 39.23, Seção XV).

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artefatos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:

a) as partes e acessórios que consistam em artefatos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo, ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto os artefatos das posições 84.85, 85.48 ou 90.33), classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;

b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;

c) as outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33.

3. As disposições da Nota 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.

4. A posição 90.05 não compreende as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate, nem as lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos deste Capítulo ou da Seção XVI (posição 90.13).

5. As máquinas, aparelhos ou instrumentos ópticos de medida ou verificação, suscetíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 90.13 ou 90.31, classificam-se por esta última posição.

6. A posição 90.32 compreende unicamente:

a) os instrumentos e aparelhos para regulação dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para controle automático de temperatura, mesmo que o seu modo de operar dependa de um fenômeno elétrico variável com o fator procurado;

b) os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de operar dependa de um fenômeno elétrico variável com o fator a regular.

Nº da Posição	Código do S.H.	
90.01		Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, exceto os da posição 85.44; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contato), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.
	9001.10	- Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas
	9001.20	- Matérias polarizantes, em folhas ou em placas
	9001.30	- Lentes de contato
	9001.40	- Lentes de vidro, para óculos
	9001.50	- Lentes de outras matérias, para óculos
	9001.90	- Outros
90.02		Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.
		- Objetivas:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	9002.11	-- Para câmaras (aparelhos de tomada de vistas), para projetores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução
	9002.19	-- Outras
	9002.20	- Filtros
	9002.90	- Outros
90.03		**Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes.**
		- Armações:
	9003.11	-- De plástico
	9003.19	-- De outras matérias
	9003.90	- Partes
90.04		**Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes.**
	9004.10	- Óculos de sol
	9004.90	- Outros
90.05		**Binóculos, lunetas, incluídas as astronômicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, exceto os aparelhos de radioastronomia.**
	9005.10	- Binóculos
	9005.80	- Outros instrumentos
	9005.90	- Partes e acessórios (incluídas as armações)
90.06		**Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago ("flash"), para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39.**
	9006.10	- Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão

Nº da Posição	Código do S.H.	
	9006.20	- Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para registro de documentos em microfilmes, microfichas ou outros microformatos
	9006.30	- Aparelhos fotográficos especialmente concebidos para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos, ou para laboratórios de medicina legal ou para investigação judicial
	9006.40	- Aparelhos fotográficos para filmes de revelação e copiagem (cópia*) instantâneas
		- Outros aparelhos fotográficos:
	9006.51	-- Com visor de reflexão através da objetiva (reflex), para películas, em rolos, de largura não superior a 35 mm
	9006.52	-- Outros, para películas, em rolos, de largura inferior a 35 mm
	9006.53	-- Outros, para películas, em rolos, de 35 mm de largura
	9006.59	-- Outros
		- Aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago ("flash") para fotografia:
	9006.61	-- Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago ("flashes" eletrônicos)
	9006.62	-- Lâmpadas, cubos e semelhantes, de luz-relâmpago ("flash")
	9006.69	-- Outros
		- Partes e acessórios:
	9006.91	-- De aparelhos fotográficos
	9006.99	-- Outros
90.07		Câmaras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados.
		- Câmaras:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	9007.11	-- Para filmes de largura inferior a 16 mm ou para filmes "duplo-8" mm
	9007.19	-- Outras
		- Projetores:
	9007.21	-- Para filmes de largura inferior a 16 mm
	9007.29	-- Outros
		- Partes e acessórios:
	9007.91	-- De câmaras
	9007.92	-- De projetores
90.08		**Aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução.**
	9008.10	- Projetores de diapositivos
	9008.20	- Leitoras de microfilmes, microfichas e de outros microformatos, mesmo permitindo a obtenção de cópias
	9008.30	- Outros projetores de imagens fixas
	9008.40	- Aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução
	9008.90	- Partes e acessórios
90.09		**Aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia.**
		- Aparelhos de fotocópia, eletrostáticos:
	9009.11	-- De reprodução direta da imagem do original sobre a cópia (processo direto)
	9009.12	-- De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indireto)
		- Outros aparelhos de fotocópia:
	9009.21	-- Por sistema óptico
	9009.22	-- Por contato
	9009.30	- Aparelhos de termocópia
	9009.90	- Partes e acessórios

Nº da Posição	Código do S.H.	
90.10		**Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos (incluídos os aparelhos para projeção de traçados de circuitos sobre superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo; negatoscópios; telas para projeção.**
	9010.10	- Aparelhos e material para revelação automática de películas fotográficas, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para copiagem (cópia*) automática de películas reveladas em rolos de papel fotográfico
	9010.20	- Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios
	9010.30	- Telas para projeção
	9010.90	- Partes e acessórios
90.11		**Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para microfotografia, microcinematografia ou microprojeção.**
	9011.10	- Microscópios estereoscópicos
	9011.20	- Outros microscópios, para microfotografia, microcinematografia ou microprojeção
	9011.80	- Outros microscópios
	9011.90	- Partes e acessórios
90.12		**Microscópios (exceto ópticos) e difratógrafos.**
	9012.10	- Microscópios (exceto ópticos) e difratógrafos
	9012.90	- Partes e acessórios
90.13		**Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; "lasers", exceto diodos "laser"; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	9013.10	- Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Seção XVI
	9013.20	- "Lasers", exceto diodos "laser"
	9013.80	- Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos
	9013.90	- Partes e acessórios
90.14		**Bússolas, incluídas as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação.**
	9014.10	- Bússolas, incluídas as agulhas de marear
	9014.20	- Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)
	9014.80	- Outros aparelhos e instrumentos
	9014.90	- Partes e acessórios
90.15		**Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros.**
	9015.10	- Telêmetros
	9015.20	- Teodolitos e taqueômetros
	9015.30	- Níveis
	9015.40	- Instrumentos e aparelhos de fotogrametria
	9015.80	- Outros instrumentos e aparelhos
	9015.90	- Partes e acessórios
90.16	9016.00	**Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos.**
90.17		**Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias, de uso manual (por exemplo: metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	9017.10	- Mesas e máquinas, de desenhar, mesmo automáticas
	9017.20	- Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo
	9017.30	- Micrômetros, paquímetros, calibres e réguas graduadas
	9017.80	- Outros instrumentos
	9017.90	- Partes e acessórios
90.18		**Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.**
		- Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):
	9018.11	-- Eletrocardiógrafos
	9018.19	-- Outros
	9018.20	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos
		- Seringas, agulhas, catetéres, cânulas e instrumentos semelhantes:
	9018.31	-- Seringas, mesmo com agulhas
	9018.32	-- Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas
	9018.39	-- Outros
		- Outros instrumentos e aparelhos, para odontologia:
	9018.41	-- Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados em base comum com outros equipamentos dentários
	9018.49	-- Outros
	9018.50	- Outros instrumentos e aparelhos de oftalmologia
	9018.90	- Outros instrumentos e aparelhos

Nº da Posição	Código do S.H.	
90.19		Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.
	9019.10	- Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica
	9019.20	- Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória
90.20	9020.00	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível.
90.21		Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo.
		- Próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas:
	9021.11	-- Próteses articulares
	9021.19	-- Outros
		- Artigos e aparelhos de prótese dentária:
	9021.21	-- Dentes artificiais
	9021.29	-- Outros
	9021.30	- Outros artigos e aparelhos de prótese
	9021.40	- Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios
	9021.50	- Marca-passos (estimuladores) cardíacos, exceto as partes e acessórios
	9021.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
90.22		Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.
		- Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:
	9022.11	-- Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários
	9022.19	-- Para outros usos
		- Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:
	9022.21	-- Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários
	9022.29	-- Para outros usos
	9022.30	- Tubos de raios X
	9022.90	- Outros, incluídos as partes e acessórios
90.23	9023.00	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo: no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos.
90.24		Máquinas e aparelhos, para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos).
	9024.10	- Máquinas e aparelhos, para ensaios de metais
	9024.80	- Outras máquinas e aparelhos
	9024.90	- Partes e acessórios

Nº da Posição	Código do S.H.	
90.25		**Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si.**
		- Termômetros não combinados com outros instrumentos:
	9025.11	-- De líquido, de leitura direta
	9025.19	-- Outros
	9025.20	- Barômetros não combinados com outros instrumentos
	9025.80	- Outros instrumentos
	9025.90	- Partes e acessórios
90.26		**Instrumentos e aparelhos, para medida ou controle de vazão (caudal), nível, pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases [por exemplo: medidores de vazão (caudal), indicadores de nível, manômetros, contadores de calor], exceto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32.**
	9026.10	- Para medida ou controle de vazão (caudal) ou de nível dos líquidos
	9026.20	- Para medida ou controle da pressão
	9026.80	- Outros instrumentos e aparelhos
	9026.90	- Partes e acessórios
90.27		**Instrumentos e aparelhos, para análises físicas ou químicas [por exemplo: polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça (fumos*)]; instrumentos e aparelhos, para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, e para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.**
	9027.10	- Analisadores de gases ou de fumaça (fumos*)
	9027.20	- Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese

Nº da Posição	Código do S.H.	
	9027.30	- Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, e IV)
	9027.40	- Indicadores de tempo de exposição
	9027.50	- Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, e IV)
	9027.80	- Outros instrumentos e aparelhos
	9027.90	- Micrótomos; partes e acessórios
90.28		**Medidores (contadores) de gases, líquidos ou de eletricidade, incluídos os aparelhos para sua aferição.**
	9028.10	- Medidores (contadores) de gases
	9028.20	- Medidores (contadores) de líquidos
	9028.30	- Medidores (contadores) de eletricidade
	9028.90	- Partes e acessórios
90.29		**Outros medidores (contadores) (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os da posição 90.15; estroboscópios.**
	9029.10	- Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros, e aparelhos semelhantes
	9029.20	- Indicadores de velocidade e tacômetros; estroboscópios
	9029.90	- Partes e acessórios
90.30		**Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos, para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes.**
	9030.10	- Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes
	9030.20	- Osciloscópios e oscilógrafos, catódicos

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador:
	9030.31	-- Multímetros
	9030.39	-- Outros
	9030.40	- Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicação (por exemplo: "diafonômetros", medidores de ganho, "distorciômetros", "psofômetros")
		- Outros instrumentos e aparelhos:
	9030.81	-- Com dispositivo registrador
	9030.89	-- Outros
	9030.90	- Partes e acessórios
90.31		**Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.**
	9031.10	- Máquinas de equilibrar peças mecânicas
	9031.20	- Bancos de ensaio
	9031.30	- Projetores de perfis
	9031.40	- Outros instrumentos e aparelhos ópticos
	9031.80	- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas
	9031.90	- Partes e acessórios
90.32		**Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos.**
	9032.10	- Termostatos
	9032.20	- Manostatos (pressostatos)
		- Outros instrumentos e aparelhos:
	9032.81	-- Hidráulicos ou pneumáticos
	9032.89	-- Outros
	9032.90	-- Partes e acessórios

Nº da Posição	Código do S.H.	
90.33	9033.00	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90.

Capítulo 91

Relógios e aparelhos semelhantes, e suas partes

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os vidro e pesos, de relógios e de aparelhos semelhantes (regime da matéria constitutiva);

   b) as correntes de relógios (posições 71.13 ou 71.17, conforme o caso);

   c) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39) ou de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (geralmente posição 71.15); as molas de relógios e de aparelhos semelhantes (incluídas as espirais), classificam-se, todavia, na posição 91.14;

   d) as esferas de rolamento (posições 73.26 ou 84.82, conforme o caso);

   e) os aparelhos da posição 84.12 construídos para funcionar sem escape;

   f) os rolamentos de esferas (posição 84.82);

   g) os artigos do Capítulo 85, ainda não montados entre si ou com outros elementos de maneira a formar maquinismos de relógios ou de aparelhos semelhantes, ou partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a estes maquinismos (Capítulo 85).

2. A posição 91.01 compreende unicamente os relógios com caixas fabricadas inteiramente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou dessas matérias associadas a pérolas naturais ou cultivadas ou a pedras preciosas ou semipreciosas, ou a pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.01 a 71.04. Os relógios com caixas de metal comum incrustado de metais preciosos, classificam-se na posição 91.02.

3. Para os efeitos do presente Capítulo consideram-se **maquinismos de pequeno porte para relógios** os dispositivos regulados por um balanceiro com espiral, um cristal de quartzo ou qualquer outro sistema próprio para determinar intervalos de tempo, com um mostrador ou um sistema que permita incorporar um mostrador mecânico. A espessura de tais maquinismos não deverá exceder 12 mm e a largura, o comprimento ou o diâmetro não deverá exceder 50 mm.

4. Ressalvadas as disposições da Nota 1, os maquinismos e peças suscetíveis de serem utilizados tanto como maquinismos ou peças para relógios e aparelhos semelhantes, como para outros fins, em particular nos instrumentos de medida ou de precisão, classificam-se no presente Capítulo.

547

Nº da Posição	Código do S.H.	
91.01		**Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.**
		- Relógios de pulso, de pilha ou de acumulador, mesmo com contador de tempo incorporado:
	9101.11	-- De mostrador exclusivamente mecânico
	9101.12	-- De mostrador exclusivamente opto-eletrônico
	9101.19	-- Outros
		- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:
	9101.21	-- De corda automática
	9101.29	-- Outros
		- Outros:
	9101.91	-- De pilha ou de acumulador
	9101.99	-- Outros
91.02		**Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), exceto os da posição 91.01.**
		- Relógios de pulso, de pilha ou de acumulador, mesmo com contador de tempo incorporado:
	9102.11	-- De mostrador exclusivamente mecânico
	9102.12	-- De mostrador exclusivamente opto-eletrônico
	9102.19	-- Outros
		- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:
	9102.21	-- De corda automática
	9102.29	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Outros:
	9102.91	-- De pilha ou de acumulador
	9102.99	-- Outros
91.03		**Despertadores e outros relógios, com maquinismo de pequeno porte.**
	9103.10	- De pilha ou de acumulador
	9103.90	- Outros
91.04	9104.00	**Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, aeronaves, naves espaciais, embarcações ou para outros veículos.**
91.05		**Despertadores, relógios e aparelhos semelhantes, exceto com maquinismo de pequeno porte.**
		- Despertadores:
	9105.11	-- De pilha ou de acumulador, ou concebidos para serem ligados à rede elétrica
	9105.19	-- Outros
		- Pêndulas e relógios de parede:
	9105.21	-- De pilha ou de acumulador, ou concebidos para serem ligados à rede elétrica
	9105.29	-- Outros
		- Outros:
	9105.91	-- De pilha ou de acumulador, ou concebidos para serem ligados à rede elétrica
	9105.99	-- Outros
91.06		**Aparelhos de controle de tempo e contadores de tempo, com maquinismos de relógios ou de aparelhos semelhantes, ou com motor síncrono (por exemplo: relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas).**
	9106.10	- Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas

Nº da posição	Código do S.H.	
	9106.20	- Parquímetros
	9106.90	- Outros
91.07	9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de relógios ou de aparelhos semelhantes, ou de motor síncrono.
91.08		Maquinismos de pequeno porte para relógios, completos e montados.
		- De pilha ou de acumulador:
	9108.11	-- De mostrador exclusivamente mecânico ou com dispositivo que permita acoplar um mostrador mecânico
	9108.12	-- De mostrador exclusivamente opto-eletrônico
	9108.19	-- Outros
	9108.20	- De corda automática
		- Outros:
	9108.91	-- Medindo, no máximo, 33,8 mm
	9108.99	-- Outros
91.09		Maquinismos, exceto os de pequeno porte, de relógios ou de aparelhos semelhantes, completos e montados.
		- De pilha ou de acumulador, ou concebidos para serem ligados à rede elétrica:
	9109.11	-- Para despertadores
	9109.19	-- Outros
	9109.90	- Outros
91.10		Maquinismos de relógios ou de aparelhos semelhantes, completos, não montados ou parcialmente montados ("chablons"); maquinismos de relógios ou de aparelhos semelhantes, incompletos montados; esboços de maquinismos de relógios ou de aparelhos semelhantes.
		- De pequeno porte:

Nº da posição	Código do S.H.	
	9110.11	-- Maquinismos completos, não montados ou parcialmente montados ("chablons")
	9110.12	-- Maquinismos incompletos montados
	9110.19	-- Esboços
	9110.90	- Outros
91.11		**Caixas de relógios das posições 91.01 ou 91.02, e suas partes.**
	9111.10	- Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
	9111.20	- Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados
	9111.80	- Outras caixas
	9111.90	- Partes
91.12		**Caixas e semelhantes, de outros relógios e aparelhos semelhantes, e suas partes.**
	9112.10	- Caixas e semelhantes, de metal
	9112.80	- Outras caixas e semelhantes
	9112.90	- Partes
91.13		**Pulseiras de relógios, e suas partes.**
	9113.10	- De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
	9113.20	- De metais comuns, mesmo dourados ou prateados
	9113.90	- Outras
91.14		**Outras partes ou peças de relógios ou de aparelhos semelhantes.**
	9114.10	- Molas, incluídas as espirais
	9114.20	- Pedras
	9114.30	- Quadrantes
	9114.40	- Platinas e pontes
	9114.90	- Outras

551

Capítulo 92

Instrumentos musicais, suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

   b) os microfones, amplificadores, alto-falantes, fones de ouvido (auscultadores), interruptores, estroboscópios e outros instrumentos, aparelhos e equipamentos, acessórios, utilizados com os artigos do presente Capítulo, mas neles não incorporados nem acondicionados no mesmo estojo (Capítulos 85 ou 90);

   c) os instrumentos e aparelhos com características de brinquedos (posição 95.03);

   d) as escovas e artefatos semelhantes, para limpeza de instrumentos musicais (posição 96.03);

   e) os instrumentos e aparelhos com características de objetos de coleção ou de antigüidades (posições 97.05 ou 97.06);

   f) os carretéis e suportes semelhantes (classificação segundo a matéria constitutiva: posição 39.23, Seção XV, por exemplo).

2. Os arcos, baquetas e artigos semelhantes, para instrumentos musicais das posições 92.02 ou 92.06, apresentados em quantidade compatíveis com os instrumentos a que se destinem, seguem o regime dos respectivos instrumentos.

   Os cartões, discos e rolos, da posição 92.09 permanecem nesta posição, mesmo quando se apresentem com os instrumentos ou aparelhos a que se destinem.

Nº da Posição	Código do S.H.	
92.01		**Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado.**
	9201.10	- Pianos verticais
	9201.20	- Pianos de cauda
	9201.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
92.02		Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras, violinos, harpas).
	9202.10	- Tocados com arco
	9202.90	- Outros
92.03	9203.00	Órgãos de tubos com teclado; harmônios e instrumentos semelhantes de teclado com palhetas metálicas livres.
92.04		Acordeões e instrumentos semelhantes; harmônicas (gaitas) de boca.
	9204.10	- Acordeões e instrumentos semelhantes
	9204.20	- Harmônicas (gaitas) de boca
92.05		Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo: clarinetes, trompetes, gaitas de foles).
	9205.10	- Instrumentos denominados "metais"
	9205.90	- Outros
92.06	9206.00	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás).
92.07		Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios elétricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões).
	9207.10	- Instrumentos de teclado, exceto acordeões
	9207.90	- Outros
92.08		Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais, não especificados em outra posição do presente Capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, berrantes (cornetas de sinais) e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização.
	9208.10	- Caixas de música
	9208.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
92.09		**Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo: cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônomos e diapasões de todos os tipos.**
	9209.10	- Metrônomos e diapasões
	9209.20	- Mecanismos de caixas de música
	9209.30	- Cordas para instrumentos musicais
		- Outros:
	9209.91	-- Partes e acessórios de pianos
	9209.92	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.02
	9209.93	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.03
	9209.94	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.07
	9209.99	-- Outros

554

Seção XIX

Armas e munições; suas partes e acessórios

Capítulo 93

Armas e munições; suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) as espoletas ou fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;

   b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

   c) os carros de combate e automóveis blindados (posição 87.10);

   d) as miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);

   e) as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);

   f) as armas e munições com características de objetos de coleção ou de antigüidades (posições 97.05 ou 97.06).

2. Na acepção da posição 93.06, o termo **partes** não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 85.26.

Nº da Posição	Código do S.H.	
93.01	9301.00	**Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas.**
93.02	9302.00	**Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
93.03		Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora [por exemplo: espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro de festim (tiro sem bala), pistolas de êmbolo (cavilha) cativo para abater animais, canhões lança-amarras].
	9303.10	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca
	9303.20	- Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo, com pelo menos um cano liso
	9303.30	- Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo
	9303.90	- Outros
93.04	9304.00	Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 93.07.
93.05		Partes e acessórios, dos artigos das posições 93.01 a 93.04.
	9305.10	- De revólveres ou pistolas
		- De espingardas ou carabinas da posição 93.03:
	9305.21	-- Canos lisos
	9305.29	-- Outros
	9305.90	- Outros
93.06		Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.
	9306.10	- Cartuchos e suas partes, para pistolas de rebitar ou para pistolas de êmbolo (cavilha) cativo para abater de animais

556

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:
	9306.21	-- Cartuchos
	9306.29	-- Outros
	9306.30	- Outros cartuchos e suas partes
	9306.90	- Outros
93.07	9307.00	**Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas.**

Seção XX

Mercadorias e produtos diversos

Capítulo 94

Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os colchões, travesseiros e almofadas, infláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;

   b) os espelhos para apoiar no solo (psichês, por exemplo) (posição 70.09);

   c) os artigos do Capítulo 71;

   d) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39) e os cofres-fortes da posição 83.03;

   e) os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para produção de frio, da posição 84.18; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na acepção da posição 84.52;

   f) os aparelhos de iluminação do Capítulo 85;

   g) os móveis que constituam partes específicas de aparelhos das posições 85.18 (posição 85.18), 85.19 a 85.21 (posição 85.22) ou das posições 85.25 a 85.28 (posição 85.29);

   h) os artefatos da posição 87.14;

   ij) as cadeiras de dentista que incorporem aparelhos para odontologia, da posição 90.18, bem como as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 90.18);

   k) os artigos do Capítulo 91 (caixas de relógios ou de aparelhos semelhantes, por exemplo);

1) os móveis e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 95.03), as mesas de bilhar de qualquer espécie e outros móveis concebidos especialmente para jogos, da posição 95.04, bem como os móveis para prestidigitação e os artigos de decoração (exceto guirlandas elétricas), tais como as lanternas chinesas (posição 95.05).

2. Os artefatos (exceto as partes) compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo.

Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros:

a) os armários, as estantes, as "étageres" e os móveis em módulos (por elementos);

b) os assentos e camas.

3. a) Não se consideram partes dos artefatos das posições 94.01 a 94.03, quando isoladas, as chapas ou placas, de vidro (incluídos os espelhos), mármore ou de outras pedras, ou de quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria mas não combinadas com outros elementos.

b) os artefatos da posição 94.04, apresentados isoladamente, permanecem ali classificados, mesmo que constituam partes de móveis das posições 94.01 a 94.03.

4. Consideram-se **construções pré-fabricadas**, na acepção da posição 94.06, as construções acabadas e montadas na fábrica, bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.

Nº da Posição	Código do S.H.	
94.01		**Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes.**
	9401.10	- Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos
	9401.20	- Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis

Nº de Posição	Código do S.H.	
	9401.30	- Assentos giratórios, de altura ajustável
	9401.40	- Assentos [exceto de jardim ou de "camping" (campismo*)] transformáveis em camas
	9401.50	- Assentos de cana, vime, bambu ou de matérias semelhantes
		- Outros assentos, com armação de madeira:
	9401.61	-- Estofados
	9401.69	-- Outros
		- Outros assentos, com armação de metal:
	9401.71	-- Estofados
	9401.79	-- Outros
	9401.80	- Outros assentos
	9401.90	- Partes
94.02		**Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo: mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes.**
	9402.10	- Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes
	9402.90	- Outros
94.03		**Outros móveis e suas partes.**
	9403.10	- Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios
	9403.20	- Outros móveis de metal
	9403.30	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios
	9403.40	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas
	9403.50	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir

Nº da Posição	Código do S.H.	
	9403.60	- Outros móveis de madeira
	9403.70	- Móveis de plástico
	9403.80	- Móveis de outras matérias, incluídos a cana, vime, bambu ou matérias semelhantes
	9403.90	- Partes
94.04		Suportes elásticos para camas; colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos, de borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos.
	9404.10	- Suportes elásticos para camas
		- Colchões:
	9404.21	-- De borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos
	9404.29	-- De outras matérias
	9404.30	- Sacos de dormir
	9404.90	- Outros
94.05		Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições.
	9405.10	- Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública
	9405.20	- Abajures (candeeiros) de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos
	9405.30	- Guirlandas elétricas, dos tipos utilizados em árvores de Natal

Nº da Posição	Código do S.H.	
	9405.40	- Outros aparelhos elétricos de iluminação
	9405.50	- Aparelhos não elétricos de iluminação
	9405.60	- Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes
		- Partes:
	9405.91	-- De vidro
	9405.92	-- De plástico
	9405.99	-- Outras
94.06	9406.00	Construções pré-fabricadas.

Capítulo 95

Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) as velas para árvores de Natal (posição 34.06);

b) os artigos de pirotecnia para divertimento, da posição 36.04;

c) os fios, monofilamentos, cordéis, "tripas" e semelhantes, para pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não preparados como linhas de pescar, do Capítulo 39, da posição 42.06 ou da Seção XI;

d) as sacolas (sacos) para artigos de esporte e artefatos semelhantes, das posições 42.02, 43.03 ou 43.04;

e) o vestuário para esportes e as fantasias, de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62;

f) as bandeiras e cordas com bandeirolas, de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;

g) os calçados (exceto os fixados em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artefatos de uso semelhante, especiais, para a prática de esportes, do Capítulo 65;

h) as bengalas, rebenques (pingalins*), chicotes e artefatos semelhantes (posição 66.02), e suas partes (posição 66.03);

ij) os olhos de vidro, não montados, para bonecos ou outros brinquedos, da posição 70.18;

k) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

l) os sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes, da posição 83.06;

m) os motores elétricos (posição 85.01), os transformadores elétricos (posição 85.04) e os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26);

n) os veículos para esporte da Seção XVII, exceto trenós, tobogãs e semelhantes;

o) as bicicletas para crianças (posição 87.12);

p) as embarcações para esporte, tais como canoas e esquifes (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);

q) os óculos protetores para a prática de esportes ou para jogos ao ar livre (posição 90.04);

r) os chamarizes e apitos (posição 92.08);

s) as armas e outros artefatos do Capítulo 93;

t) as guirlandas elétricas de qualquer espécie (posição 94.05);

u) as cordas para raquetes, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas de qualquer matéria (regime de matéria constitutiva).

2. Os artefatos do presente Capítulo podem conter simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artefatos do presente Capítulo classificam-se com estes últimos.

Nº da Posição	Código do S.H.	
95.01	9501.00	**Brinquedos de rodas concebidos para serem montados por crianças [por exemplo: triciclos, patinetes (trotinetas*), carros de pedais]; carrinhos para bonecos.**
95.02		**Bonecos representando exclusivamente a figura humana.**
	9502.10	- Bonecos, mesmo vestidos
		- Partes e acessórios:
	9502.91	-- Vestuário e seus acessórios, calçados e chapéus
	9502.99	-- Outros
95.03		**Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	9503.10	- Trens (comboios) elétricos, incluídos os trilhos (carris), sinais e outros acessórios
	9503.20	- Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem, exceto os da subposição 9503.10
	9503.30	- Outros conjuntos e brinquedos, para construção
		- Brinquedos representando animais ou criaturas não-humanas:
	9503.41	-- Com enchimento interior
	9503.49	-- Outros
	9503.50	- Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo
	9503.60	- Quebra-cabeças ("puzzles")
	9503.70	- Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplias
	9503.80	- Outros brinquedos e modelos, motorizados
	9503.90	- Outros
95.04		**Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas (paulitos) automáticas (boliche, por exemplo).**
	9504.10	- Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão
	9504.20	- Bilhares e seus acessórios
	9504.30	- Outros jogos, acionados por ficha ou moeda, exceto os jogos de balizas (paulitos) automáticas (boliche, por exemplo)
	9504.40	- Cartas de jogar
	9504.90	- Outros
95.05		**Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluídos os artigos de magia e artigos-surpresa.**

565

Nº da Posição	Código do S.H.	
	9505.10	- Artigos para festas de Natal
	9505.90	- Outros
95.06		Artigos e equipamentos, para ginástica, atletismo, outros esportes (incluído o tênis de mesa) ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo; piscinas, incluídas as infantis.
		- Esquis e outros equipamentos, para esquiar na neve:
	9506.11	-- Esquis
	9506.12	-- Fixadores para esquis
	9506.19	-- Outros
		- Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas a vela e outros equipamentos, para a prática de esportes aquáticos:
	9506.21	-- Pranchas a vela
	9506.29	-- Outros
		- Tacos e outros equipamentos, para golfe:
	9506.31	-- Tacos completos
	9506.32	-- Bolas
	9506.39	-- Outros
	9506.40	- Artigos e equipamentos, para tênis de mesa
		- Raquetes de tênis, de peteca (badminton) e raquetes semelhantes, mesmo não encordoadas:
	9506.51	-- Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas
	9506.59	-- Outras
		- Bolas, exceto de golfe ou de tênis de mesa:
	9506.61	-- Bolas de tênis
	9506.62	-- Infláveis

Nº da Posição	Código do S.H.	
	9506.69	-- Outras
	9506.70	- Patins para gelo e patins de rodas, incluídos os fixados em calçados
		- Outros:
	9506.91	-- Artigos e equipamentos, para ginástica ou atletismo
	9506.99	-- Outros
95.07		Varas (canas) de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; puçás (camaroeiros) e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (exceto os das posições 92.08 ou 97.05) e artigos semelhantes de caça e pesca.
	9507.10	- Varas (canas) de pesca
	9507.20	- Anzóis, mesmo montados em sedelas (terminais)
	9507.30	- Molinetes (carretos) de pesca
	9507.90	- Outros
95.08	9508.00	Carrosséis, balanços, instalações de tiro-ao-alvo e outras diversões de parques e feiras; circos, coleções de animais e teatros ambulantes.

Capítulo 96

Obras diversas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os lápis para maquilagem (Capítulo 33);

   b) os artefatos do Capítulo 66 (partes de guarda-chuvas ou de bengalas, por exemplo);

   c) as bijuterias (posição 71.17);

   d) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

   e) os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres) com cabos ou partes de matérias de entalhar ou moldar. Apresentados isoladamente, tais cabos e partes incluem-se nas posições 96.01 ou 96.02;

   f) os artefatos do Capítulo 90, por exemplo: armações para óculos (posição 90.03), tira-linhas (posição 90.17), escovas e pincéis dos tipos manifestamente utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18);

   g) os artefatos do Capítulo 91 (caixas de relógios ou de aparelhos semelhantes, por exemplo);

   h) os instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Capítulo 92);

   ij) os artefatos do Capítulo 93 (armas e suas partes);

   k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação);

   l) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);

   m) os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, de coleção e antigüidades).

2. Consideram-se **matérias vegetais ou minerais, de entalhar**, na acepção da posição 96.02:

   a) as sementes duras, pevides, caroços, cascas de cocos ou de nozes e matérias vegetais semelhantes (noz de corozo ou de palmeira-dum, por exemplo), de entalhar;

   b) o âmbar (sucino) e a espuma-do-mar, naturais ou reconstituídos, bem como o azeviche e as matérias minerais semelhantes ao azeviche.

568

3. Consideram-se cabeças preparadas, na acepção da posição 96.03, os tufos de pêlos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos para serem utilizados, sem se dividirem, na fabricação de pincéis ou de artefatos semelhantes, ou exigindo apenas, para este fim, um trabalho complementar pouco importante, tais como as operações de uniformização ou acabamento das extremidades.

4. Os artefatos do presente Capítulo, exceto os compreendidos nas posições 96.01 a 96.06 ou 96.15, constituídos inteira ou parcialmente de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, ou com pérolas naturais ou cultivadas, classificam-se neste Capítulo. Todavia, também se classificam neste Capítulo os artefatos das posições 96.01 a 96.06 ou 96.15 com simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

Nº da Posição	Código do S.H.	
96.01		**Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluídas as obras obtidas por moldagem).**
	9601.10	- Marfim trabalhado e obras de marfim
	9601.90	- Outros
96.02	9602.00	**Matérias vegetais ou minerais, de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas em outras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, exceto a da posição 35.03, e obras de gelatina não endurecida.**
96.03		**Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual, exceto as motorizadas, espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e para artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	9603.10	- Vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo
		- Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos:
	9603.21	-- Escovas de dentes
	9603.29	-- Outros
	9603.30	- Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos
	9603.40	- Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (exceto os pincéis da subposição 9603.30); bonecas e rolos para pintura
	9603.50	- Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou de veículos
	9603.90	- Outros
96.04	9604.00	**Peneiras e crivos, manuais.**
96.05	9605.00	**Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçados ou de roupas.**
96.06		**Botões, incluídos os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões.**
	9606.10	- Botões de pressão e suas partes
		- Botões:
	9606.21	-- De plástico, não recobertos de matérias têxteis
	9606.22	-- De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis
	9606.29	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
	9606.30	- Formas e outras partes, de botões; esboços de botões
96.07		**Fechos ecler (fechos de correr) e suas partes.**
		- Fechos ecler (fechos de correr):
	9607.11	-- Com grampos de metal comum
	9607.19	-- Outros
	9607.20	- Partes
96.08		**Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas-tinteiro (canetas de tinta permanente) e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluídos as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 96.09.**
	9608.10	- Canetas esferográficas
	9608.20	- Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas
		- Canetas-tinteiro (canetas de tinta permanente) e outras canetas:
	9608.31	-- Para desenhar com nanquim (tinta-da-china)
	9608.39	-- Outras
	9608.40	- Lapiseiras
	9608.50	- Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes
	9608.60	- Cargas com ponta, para canetas esferográficas
		- Outros:
	9608.91	-- Penas (aparos) e suas pontas
	9608.99	-- Outros
96.09		**Lápis minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	9609.10	- Lápis
	9609.20	- Minas para lápis ou para lapiseiras
	9609.30	- Outros
96.10	9610.00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados.
96.11	9611.00	Carimbos, incluídos os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluídos os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão, manuais contendo tais dispositivos.
96.12		Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa.
	9612.10	- Fitas impressoras
	9612.20	- Almofadas de carimbo
96.13		Isqueiros e outros acendedores, mesmo mecânicos ou elétricos, e suas partes, exceto pedras e pavios.
	9613.10	- Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis
	9613.20	- Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis
	9613.30	- Isqueiros de mesa
	9613.80	- Outros isqueiros e acendedores
	9613.90	- Partes
96.14		Cachimbos (incluídos os seus fornilhos) e piteiras (boquilhas), e suas partes.
	9614.10	- Esboços de cachimbos, de madeira ou de raíz
	9614.20	- Cachimbos e seus fornilhos
	9614.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
96.15		**Pentes, travessas para cabelo e artefatos semelhantes; grampos (alfinetes*) para cabelo; "pince-guiches", onduladores, bobs (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, exceto os da posição 85.16, e suas partes.**
		- Pentes, travessas para cabelo e artefatos semelhantes:
	9615.11	-- De borracha endurecida ou de plástico
	9615.19	-- Outros
	9615.90	- Outros
96.16		**Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador.**
	9616.10	- Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações
	9616.20	- Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador
96.17	9617.00	**Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro).**
96.18	9618.00	**Manequins e artigos semelhantes; autômatos e cenas animadas, para vitrines e mostruários.**

573

Seção XXI

Objetos de arte, de coleção ou antigüidades

Capítulo 97

Objetos de arte, de coleção ou antigüidades

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os selos postais, selos fiscais, inteiros postais e semelhantes, não obliterados, com curso ou destinados a ter curso no país de destino (Capítulo 49);

   b) as telas pintadas para cenários teatrais, fundos pictóricos para fotografia (fundos de estúdio*) ou usos análogos (posição 59.07), salvo se puderem classificar-se na posição 97.06;

   c) as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas (posições 71.01 a 71.03).

2. Consideram-se **gravuras, estampas e litografias, originais,** na acepção da posição 97.02, as provas tiradas diretamente, em preto e branco ou a cores, de uma ou mais chapas executadas inteiramente à mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou a matéria utilizadas, exceto qualquer processo mecânico ou fotomecânico.

3. A posição 97.03 não compreende as esculturas de caráter comercial (reproduções em série, moldagens e obras artesanais), que se classificam no Capítulo da matéria constitutiva.

4. a) Ressalvadas as disposições das Notas 1, 2 e 3 anteriores, os artigos suscetíveis de se classificarem no presente Capítulo e em outros Capítulos da Nomenclatura, devem classificar-se no presente Capítulo.

   b) os artigos suscetíveis de se classificarem na posição 97.06 e nas posições 97.01 a 97.05 devem classificar-se nas posições 97.01 a 97.05.

5. As molduras de quadros, pinturas, desenhos, colagens e quadros decorativos semelhantes, gravuras, estampas e de litografias classificam-se com estes objetos, quando as suas características e valor sejam compatíveis com os dos referidos objetos.

Nº da Posição	Código do S.H.	
97.01		Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, exceto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufaturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes.
	9701.10	- Quadros, pinturas e desenhos
	9701.90	- Outros
97.02	9702.00	Gravuras, estampas e litografias, originais.
97.03	9703.00	Produções originais de arte estatuária ou de escultura, de quaisquer matérias.
97.04	9704.00	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (F.D.C. - "First-Day Covers"), inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados mas sem curso nem destinados a ter curso no país de destino.
97.05	9705.00	Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.
97.06	9706.00	Antigüidades com mais de 100 anos.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL

SOBRE O SISTEMA HARMONIZADO DE DESIGNAÇÃO

E DE CODIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

(Feito em Bruxellas, 14 de junho de 1983)

Preâmbulo

As Partes Contratantes na presente Convenção, elaborada sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira,

Desejando facilitar o comércio internacional,

Desejando facilitar a coleta, a comparação e a análise das estatísticas, particularmente as do comércio internacional,

Desejando reduzir os encargos resultantes da necessidade de atribuir às mercadorias uma nova designação, uma nova classificação e um novo código sempre que, por força do comércio internacional, transitem de um sistema de classificação para outro, e facilitar a uniformização dos documentos comerciais bem como a transmissão de dados,

Considerando que a evolução das técnicas e das estruturas do comércio internacional torna necessárias modificações importantes na Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Pautas Aduaneiras, celebrada em Bruxelas a 15 de dezembro de 1950,

Considerando, também, que o grau de pormenorização exigido para fins pautais e estatísticos pelos governos e meios comerciais ultrapassa em muito o que proporciona a Nomenclatura anexa à referida Convenção,

Considerando que é necessário dispor, tendo em vista as negociações comerciais internacionais, de dados precisos e comparáveis,

Considerando que o Sistema Harmonizado se destina a ser utilizado na elaboração das tarifas de fretes e das estatísticas relativas aos diferentes meios de transporte de mercadorias,

Considerando que o Sistema Harmonizado se destina a ser incorporado, na medida do possível, nos sistemas comerciais de designação e codificação das mercadorias,

Considerando que o Sistema Harmonizado se destina a favorecer o estabelecimento de uma correlação tão estreita quanto possível entre as estatísticas do comércio de importação e de exportação, por um lado, e, por outro, as estatísticas de produção,

Considerando que deve manter-se uma estreita correlação entre o Sistema Harmonizado e a Classificação Uniforme para o Comércio Internacional (CUCI)(1) das Nações Unidas,

Considerando que é conveniente satisfazer essas necessidades mediante uma nomenclatura pautal e estatística combinada, suscetível de ser utilizada pelos diversos intervenientes no comércio internacional,

Considerando que é importante assegurar a atualização do Sistema Harmonizado em função da evolução das técnicas e das estruturas do comércio internacional,

Considerando os trabalhos já realizados neste domínio pelo Comitê do Sistema Harmonizado criado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira,

Considerando que, embora a referida Convenção sobre a Nomenclatura se tenha revelado um instrumento eficaz para a realização de um certo número desses objetivos, o meio mais adequado para atingir os resultados desejados consiste em estabelecer uma nova Convenção Internacional,

Acordam no seguinte:

Artigo 1º

Definições

Para os fins da presente Convenção:

a) entende-se por **Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias**, daqui por diante denominado **Sistema Harmonizado**, a Nomenclatura, compreendendo as posições e subposições e respectivos códigos numéricos, as Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição, bem como as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, incluídos no Anexo à presente convenção;

b) entende-se por **Nomenclatura Pautal** a nomenclatura estabelecida de acordo com a legislação da Parte Contratante para a cobrança dos direitos aduaneiros na importação;

---

(1) Em Portugal, "Classificação Tipo para o Comércio Internacional (CTCI)"

c) entendem-se por **Nomenclaturas Estatísticas** as nomenclaturas de mercadorias elaboradas pela Parte Contratante para coleta dos dados destinados à elaboração das estatísticas do comércio de importação e de exportação;

d) entende-se por **Nomenclatura Pautal e Estatística Combinada** uma nomenclatura combinada integrando a Nomenclatura Pautal e as Nomenclaturas Estatísticas, legalmente prescrita pela Parte Contratante para efeitos de declaração das mercadorias na importação;

e) entende-se por **Convenção Instituidora do Conselho** a Convenção que criou o Conselho de Cooperação Aduaneira, celebrada em Bruxelas a 15 de dezembro de 1950;

f) entende-se por **Conselho** o Conselho de Cooperação Aduaneira referido na alínea e) precedente;

g) entende-se por **Secretário-Geral** o Secretário-Geral do Conselho;

h) entende-se por **Ratificação** a ratificação propriamente dita, a aceitação ou a aprovação.

Artigo 2º

Anexo

O Anexo à presente Convenção é dela parte integrante e qualquer referência à Convenção se aplica igualmente ao seu Anexo.

Artigo 3º

Obrigações das Partes Contratantes

1. Ressalvadas as exceções constantes do artigo 4º:

a) cada Parte Contratante compromete-se, sem prejuízo do disposto na alínea c) seguinte, a partir da data em que a presente Convenção se lhe torne aplicável, a alinhar as respectivas nomenclaturas pautal e estatísticas pelo Sistema Harmonizado. Compromete-se portanto, para elaboração das suas nomenclaturas pautal e estatísticas a:

1º utilizar todas as posições e subposições do Sistema Harmonizado, sem aditamentos nem modificações, bem como os respectivos códigos numéricos;

2º aplicar as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, sem aditamentos nem modificações, bem como todas as Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição e a não modificar a estrutura das Seções, dos Capítulos, das posições ou das subposições;

3º respeitar a ordem numérica do Sistema Harmonizado;

b) cada Parte Contratante deverá publicar as respectivas estatísticas do comércio de importação e de exportação de acordo com o código de seis dígitos do Sistema Harmonizado ou, por iniciativa própria, com maior desdobramento, desde que tal publicação não seja vedada por razões especiais, tais como o sigilo comercial ou a segurança nacional;

c) nenhuma disposição do presente artigo obriga as Partes Contratantes a utilizar as subposições do Sistema Harmonizado na respectiva Nomenclatura Pautal, desde que sua Nomenclatura Pautal e Estatística Combinada satisfaça o disposto em a) 1º, a) 2º e a) 3º, acima.

2. Cada Parte Contratante poderá proceder às adaptações de texto indispensáveis à implementação do Sistema Harmonizado face à respectiva legislação nacional, observadas as disposições da alínea a) do número 1 do presente artigo.

3. Nenhuma disposição do presente artigo proíbe as Partes Contratantes de criar, no âmbito das respectivas nomenclaturas pautal e estatísticas, subdivisões para a classificação de mercadorias a um nível mais detalhado que o do Sistema Harmonizado, desde que tais subdivisões sejam acrescentadas e codificadas para além do código numérico de seis dígitos que figura no Anexo à presente Convenção.

Artigo 4º

Aplicação parcial pelos Países em desenvolvimento

1. Qualquer país em desenvolvimento que seja Parte Contratante, pode diferir a aplicação de parte ou da totalidade das subposições do Sistema Harmonizado pelo tempo que considere necessário, tendo em conta a estrutura do seu comércio internacional ou a sua capacidade administrativa.

2. Qualquer país em desenvolvimento que seja Parte Contratante e opte pela aplicação parcial do Sistema Harmonizado, nos termos do presente artigo, compromete-se a empenhar o melhor de seus esforços para aplicar o Sistema Harmonizado completo, a seis dígitos, nos cinco anos subseqüentes à data em que a presente Convenção se lhe torne aplicável ou em qualquer outro prazo mais dilatado que julque necessário, tendo em conta as disposições do número 1 do presente artigo.

3. Qualquer país em desenvolvimento que seja Parte Contratante e opte pela aplicação parcial do Sistema Harmonizado, nos termos do presente artigo, aplicará ou todas ou nenhuma das subposições de duplo travessão contidas em uma subposição de travessão simples, ou todas ou nenhuma das subposições de travessão simples contidas em uma posição. Em tais casos de aplicação parcial, o sexto dígito ou quinto e sexto dígitos correspondentes à parte não utilizada do código do Sistema Harmonizado serão substituídos por "0" ou "00" respectivamente.

4. Qualquer país em desenvolvimento que opte pela aplicação parcial do Sistema Harmonizado, nos termos das disposições do presente artigo, notificará ao Secretário-Geral, ao tornar-se parte Contratante, as subposições que não aplicará na data em que a presente Convenção se lhe torne aplicável, bem como as subposições que serão aplicadas ulteriormente.

5. Qualquer país em desenvolvimento que opte pela aplicação parcial do Sistema Harmonizado, nos termos das disposições do presente artigo, poderá notificar o Secretário-Geral, ao tornar-se Parte Contratante, que se compromete formalmente a aplicar o Sistema Harmonizado completo, a seis dígitos, no prazo de três anos subseqüentes à data em que a presente Convenção se lhe torne aplicável.

6. Qualquer país em desenvolvimento que seja Parte Contratante e aplique parcialmente o Sistema Harmonizado, nos termos das disposições do presente artigo, considera-se desvinculado das obrigações decorrentes do artigo 3º, relativamente às subposições que não aplicar.

Artigo 5º

Assistência técnica aos Países em desenvolvimento

Os países desenvolvidos que sejam Partes Contratantes

prestarão aos países em desenvolvimento que o solicitem assistência técnica, em termos mutuamente convencionados, especialmente quanto à formação de pessoal, à transposição das suas nomenclaturas atuais para o Sistema Harmonizado e à orientação relativa às medidas necessárias para manter atualizados os respectivos sistemas transpostos, face às emendas introduzidas no Sistema Harmonizado, bem como quanto à aplicação das disposições da presente Convenção.

Artigo 6º

Comitê do Sistema Harmonizado

1. É instituído, nos termos da presente Convenção, um Comitê denominado Comitê do Sistema Harmonizado, composto de representantes de cada Parte Contratante.

2. O Comitê do Sistema Harmonizado reunir-se-á, regra geral, pelo menos duas vezes ao ano.

3. As suas reuniões serão convocadas pelo Secretário-Geral e, salvo decisão em contrário das Partes Contratantes, realizar-se-ão na sede do Conselho.

4. No Comitê do Sistema Harmonizado, cada Parte Contratante terá direito a um voto; todavia, para os fins da presente Convenção, e sem prejuízo de qualquer outra que seja posteriormente celebrada, quando uma União Aduaneira ou Econômica, bem como um ou vários dos seus Estados Membros sejam Partes Contratantes terão, em conjunto, direito a apenas um voto. Da mesma forma, se todos os Estados Membros de uma União Aduaneira ou Econômica capaz de tornar-se Parte Contratante, nos termos da alínea b) do artigo 11, se tornem Partes Contratantes, terão, em conjunto, direito a apenas um voto.

5. O Comitê do Sistema Harmonizado elegerá o seu Presidente, bem como um ou vários Vice-Presidentes.

6. O Comitê estabelecerá o seu Regimento Interno em deliberação tomada por maioria de dois terços dos votos atribuídos aos seus Membros. O Regimento será submetido à aprovação do Conselho.

7. O Comitê poderá convidar, se o julgar apropriado, organizações intergovernamentais e outras organizações internacionais a participar nos seus trabalhos, na qualidade de observadores.

8. O Comitê poderá criar, quando necessário, subcomitês ou grupos de trabalho, tendo em vista, sobretudo, as disposições da alínea a), do número 1 do artigo 7º, determinando a respectiva composição, o exercício do direito de voto e estabelecendo o regulamento interno desses órgãos.

Artigo 7º

Funções do Comitê

1. O Comitê do Sistema Harmonizado exercerá, em conformidade com as disposições do artigo 8º, as seguintes funções:

   a) apresentar os projetos de emenda à presente Convenção julgados necessários, tendo em vista principalmente as necessidades dos utilizadores e a evolução das técnicas ou das estruturas do comércio internacional;

   b) redigir as Notas Explicativas, Pareceres de Classificação e outros pareceres para interpretação do Sistema Harmonizado;

   c) formular Recomendações visando a assegurar a interpretação e aplicação uniformes do Sistema Harmonizado;

   d) compilar e difundir todas as informações relativas à aplicação do Sistema Harmonizado;

   e) fornecer, de ofício ou mediante solicitação, às Partes Contratantes, aos Estados Membros do Conselho, bem como, quando julgar conveniente, às organizações intergovernamentais e outros organismos internacionais, informações e diretrizes sobre quaisquer questões relativas à classificação de mercadorias no Sistema Harmonizado;

   f) apresentar, em cada sessão do Conselho, Relatórios sobre as suas atividades, incluindo propostas de alteração, Notas Explicativas, Pareceres de Classificação e outros pareceres.

g) exercer, no que respeita ao Sistema Harmonizado, todos os demais poderes ou funções que o Conselho ou as Partes contratantes lhe atribuam.

2. As decisões administrativas do Comitê do Sistema Harmonizado que tenham implicações orçamentais serão submetidas à aprovação do Conselho.

Artigo 8º

Atribuições do Conselho

1. O Conselho examinará as propostas de alteração à presente Convenção elaboradas pelo Comitê do Sistema Harmonizado, recomendando-as às Partes Contratantes, nos termos do disposto no artigo 16, a menos que um Estado Membro do Conselho que seja Parte Contratante na presente Convenção solicite a devolução ao Comitê, de todas ou parte dessas propostas, para reexame.

2. As Notas Explicativas, os Pareceres de Classificação e demais pareceres relativos à interpretação do Sistema Harmonizado, bem como as Recomendações visando a assegurar a sua interpretação e aplicação uniformes, redigidos no decurso de uma sessão do Comitê do Sistema Harmonizado, nos termos do disposto no número 1 do artigo 7º, consideram-se aprovados pelo Conselho se, até ao fim do segundo mês subseqüente ao do encerramento de tal sessão, nenhuma Parte Contratante na presente Convenção notificar o Secretário-Geral de que pretende que a questão seja submetida ao Conselho.

3. Submetida ao Conselho uma questão, nos termos do disposto no número 2 do presente artigo, o Conselho aprovará as Notas Explicativas, Pareceres de Classificação, outros pareceres ou Recomendações relativos a tal questão, a menos que um Estado Membro do Conselho que seja Parte Contratante na presente Convenção solicite a sua devolução ao Comitê, para reexame, na totalidade ou em parte.

Artigo 9º

Direitos Aduaneiros

As Partes Contratantes não assumem, pela presente Convenção, qualquer compromisso em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 10

Resolução de divergências

1. Qualquer divergência entre Partes Contratantes no que se refere à interpretação ou aplicação da presente Convenção será solucionada, tanto quanto possível, por via de negociação entre essas Partes.

2. Qualquer divergência que não seja solucionada deste modo será apresentada pelas Partes ao Comitê do Sistema Harmonizado que a examinará e formulará recomendações tendo em vista a sua resolução.

3. Se o Comitê do Sistema Harmonizado não puder solucionar a divergência, deverá submetê-la ao Conselho, que formulará recomendações nos termos da alínea "e", do artigo III da Convenção Instituidora do Conselho.

4. As Partes em divergência poderão convencionar antecipadamente aceitar as recomendações do Comitê ou do Conselho.

Artigo 11

Requisitos para ser Parte Contratante

Podem ser Partes Contratantes na presente Convenção:

a) os Estados Membros do Conselho;

b) as Uniões Aduaneiras ou Econômicas às quais tenha sido atribuída competência para celebrar tratados relativos a algumas ou a todas as matérias abrangidas pela presente Convenção; e

c) qualquer outro Estado, a convite do Secretário-Geral, nos termos das instruções do Conselho.

Artigo 12

Procedimento para ser Parte Contratante

1. Qualquer Estado ou União Aduaneira ou Econômica que preencha os requisitos necessários pode ser Parte Contratante na presente Convenção:

   a) assinando-a sem reserva de ratificação;

   b) depositando um instrumento de ratificação, após a sua assinatura sob reserva de ratificação; ou

   c) aderindo depois de a Convenção deixar de estar aberta à assinatura.

2. A presente Convenção estará aberta à assinatura dos Estados e das Uniões Aduaneiras ou Econômicas referidas no artigo 11, até 31 de dezembro de 1986 na sede do Conselho, em Bruxelas. Após esta data ficará aberta à adesão.

3. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados juntos ao Secretário-Geral.

Artigo 13

Início da Vigência

1. A presente Convenção entrará em vigor no dia 1º de janeiro subseqüente, dentro de um prazo mínimo de doze e máximo de vinte e quatro meses, à data em que pelo menos dezessete Estados ou Uniões Aduaneiras ou Econômicas refe-

ridas no artigo 11 a tenham assinado sem reserva de ratificação ou tenham depositado os respectivos instrumentos de ratificação ou adesão, mas não antes de 1º de janeiro de 1987. (1)

2. A presente Convenção entrará em vigor, relativamente a qualquer Estado ou União Aduaneira ou Econômica que a assine sem reserva de ratificação, que a ratifique ou que a ela adira depois de o número mínimo especificado no número 1 do presente artigo ter sido alcançado, no dia 1º de janeiro subseqüente, dentro de um prazo mínimo de doze e máximo de vinte e quatro meses, à data em que tal Estado ou União Aduaneira ou Econômica a tenha assinado sem reserva de ratificação ou depositado o seu instrumento de ratificação ou adesão, salvo indicação de uma data anterior. Todavia, a data da entrada em vigor decorrente das disposições deste número não poderá ser anterior à prevista no número 1 do presente artigo.

Artigo 14

Aplicação nos territórios dependentes

1. Qualquer Estado poderá, ao tornar-se Parte Contratante na presente Convenção, ou posteriormente, notificar o Secretário-Geral de que esta se aplicará à totalidade ou a parte dos territórios cujas relações internacionais estejam sob a sua responsabilidade e que deverão ser especificados na notificação. Esta notificação produzirá efeitos a partir do dia 1º de janeiro subseqüente, dentro de um prazo mínimo de doze e máximo de vinte e quatro meses, à data em que o Secretário-Geral a receber, a menos que seja fixada uma data anterior. Todavia, a presente Convenção não se tornará aplicável a estes territórios antes de entrar em vigor relativamente ao Estado interessado.

2. A presente Convenção deixará de ser aplicável ao território designado, na data em que as relações internacionais de tal território deixarem de estar sob a responsabilidade da Parte Contratante ou em qualquer data anterior notificada ao Secretário-Geral nas condições previstas no artigo 15.

---

(1) Texto alterado pelo Protocolo de 24.06.86 (V. página XV)

Artigo 15

Denúncia

A presente Convenção será válida por um período ilimitado. Todavia, qualquer Parte Contratante poderá denunciá-la, produzindo efeitos essa denúncia um ano após a recepção do respectivo instrumento pelo Secretário-Geral, a menos que uma data posterior seja fixada.

Artigo 16

Processo de emenda

1. O Conselho pode recomendar às Partes Contratantes emendas à presente Convenção.

2. Qualquer Parte Contratante poderá notificar ao Secretário-Geral uma objeção a uma emenda recomendada, bem como retirar tal objeção posteriormente, no prazo estabelecido no número 3 do presente artigo.

3. Qualquer emenda recomendada considerar-se-á aceita decorridos seis meses após a data da sua notificação pelo Secretário-Geral, desde que não seja formulada qualquer objeção no decurso deste prazo.

4. As emendas aprovadas entrarão em vigor, relativamente às Partes Contratantes, numa das seguintes datas:

   a) no caso de a emenda recomendada ser notificada em data anterior a 1º de abril, no dia 1º de janeiro do segundo ano subseqüente à data da notificação; ou

   b) no caso de a emenda recomendada ser notificada a 1º de abril ou posteriormente, no dia 1º de janeiro do terceiro ano subseqüente à data da notificação.

5. Na data prevista pelo número 4 do presente artigo, as Nomenclaturas Estatísticas das Partes Contratantes, bem como a sua Nomenclatura Pautal ou, no caso previsto na alínea c) do número 1 do artigo 3º, a sua Nomenclatura Pautal e Estatística Combinada, deverão estar em conformidade com as emendas introduzidas no Sistema Harmonizado.

6. Qualquer Estado ou União Aduaneira ou Econômica que assine a presente Convenção sem reserva de ratificação, que a ratifique ou a ela adira, considera-se que aceita as emendas que, à data em que se torne Parte Contratante, estejam em vigor ou tenham sido aceitas nos termos das disposições do número 3 do presente artigo.

Artigo 17

Direitos das Partes Contratantes face ao Sistema Harmonizado

No que diz respeito às questões relativas ao Sistema Harmonizado, o número 4 do artigo 6º, o artigo 8º e o número 2 do artigo 16 conferem às Partes Contratantes direitos:

a) relativamente a todas as partes do Sistema Harmonizado que aplicarem nos termos das disposições da presente Convenção; ou

b) até à data em que a presente Convenção se lhes torne aplicável, segundo as disposições do artigo 13, quanto às partes do Sistema Harmonizado de aplicação obrigatória nessa data, nos termos da presente Convenção; ou

c) relativamente a todas as partes do Sistema Harmonizado, sob condição de se terem comprometido formalmente a aplicá-lo completo, a seis dígitos, no prazo de três anos referido no número 5 do artigo 4º e até o seu termo.

Artigo 18

Reservas

Não será admitida qualquer reserva à presente Convenção.

Artigo 19

Notificações do Secretário-Geral

O Secretário-Geral notificará às Partes Contratantes, aos outros Estados signatários, aos Estados Membros do Conselho que não sejam Partes Contratantes da presente Convenção e ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas:

a) as notificações recebidas nos termos do artigo 4;

b) as assinaturas, ratificações e adesões referidas no artigo 12;

c) a data em que a presente Convenção entrar em vigor, nos termos do artigo 13;

d) as notificações recebidas nos termos do artigo 14;

e) as denúncias recebidas nos termos do artigo 15;

f) as emendas à presente Convenção recomendadas nos termos do artigo 16;

g) as objeções formuladas às emendas recomendadas nos termos do artigo 16, bem como sua eventual retirada;

h) as emendas aceitas nos termos do artigo 16, bem como a data da sua entrada em vigor.

Artigo 20

Registro nas Nações Unidas

Nos termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registrada no Secretariado das Nações Unidas, a pedido do Secretário-Geral do Conselho.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, para tal devidamente credenciados, assinaram a presente Convenção.

Celebrada em Bruxelas a 14 de junho de 1983 em línguas francesa e inglesa, sendo os dois textos igualmente autênticos, em um só original que ficará depositado junto ao Secretário-Geral do Conselho o qual remeterá cópias autenticadas a todos os Estados e Uniões Aduaneiras ou Econômicas referidos no artigo 11.

PROTOCOLO DE EMENDA À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE O SISTEMA HARMONIZADO DE DESIGNAÇÃO E DE CODIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

(Bruxelas, 24 de junho de 1986)

As Partes Contratantes na Convenção de criação do Conselho de Cooperação Aduaneira, assinada em Bruxelas em 15 de dezembro de 1950, e a Comunidade Econômica Européia,

Considerando ser desejável que a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (celebrada em Bruxelas em 14 de junho de 1983) entre em vigor em 1º de janeiro de 1988,

Considerando que, a menos que o Artigo 13 da dita Convenção seja emendado, a data de vigência daquela Convenção permanecerá incerta,

Convêm no seguinte:

Artigo 1º

O número 1 do Artigo 13 da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, celebrada em Bruxelas em 14 de junho de 1983 (denominada a seguir "a Convenção") é substituído pelo seguinte texto:

"1. A presente Convenção entrará em vigor no dia 1º de janeiro subseqüente, dentro de um prazo mínimo de três meses, à data em que pelo menos dezessete Estados ou Uniões Aduaneiras ou Econômicas referidas no Artigo 11 a tenham assinado sem reserva de ratificação ou tenham depositado os respectivos instrumentos de ratificação ou adesão, mas não antes de 1º de janeiro de 1988."

Artigo 2º

A. O presente Protocolo entrará em vigor ao mesmo tempo que a Convenção desde que pelo menos dezessete Estados ou Uniões Aduaneiras ou Econômicas referidas no Artigo 11 da Convenção tenham depositado seus instrumentos de adesão ao Protocolo junto ao Secretário-Geral do Conselho de Cooperação Aduaneira. Todavia, nenhum Estado ou União Aduaneira ou Econômica poderá depositar seu instrumento de adesão ao presente Protocolo se não houver assinado anteriormente ou se não assinar concomitantemente a Convenção sem reserva de ratificação, ou ainda se não houver depositado anteriormente ou se não depositar concomitantemente seu instrumento de ratificação ou de adesão à Convenção.

B. Qualquer Estado ou União Aduaneira ou Econômica que se torne Parte Contratante na Convenção após a entrada em vigor do presente Protocolo nos termos do parágrafo A acima será Parte Contratante na Convenção emendada pelo Protocolo.

ANEXO

NOMENCLATURA DO SISTEMA HARMONIZADO

Nota: Os termos e as expressões inseridos no texto da Nomenclatura e assinalados com asterisco (*) são de utilização corrente em Portugal.

S U M Á R I O

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

SEÇÃO I

ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas de Seção.

1 Animais vivos.

2 Carnes e miudezas, comestíveis.

3 Peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos.

4 Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos.

5 Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos.

SEÇÃO II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

Nota de Seção.

6 Plantas vivas e produtos de floricultura.

7 Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis.

8 Frutas; cascas de cítricos e de melões.

9 Café, chá, mate e especiarias.

10 Cereais.

11 Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo.

12 Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens.

13 Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais.

14 Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos.

SEÇÃO III

GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

15 Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal.

SEÇÃO IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; FUMO (TABACO) E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

Nota de Seção.

16 Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.

17 Açúcares e produtos de confeitaria.

18 Cacau e suas preparações.

19 Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou de leite; produtos de pastelaria.

20 Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas.

21 Preparações alimentícias diversas.

22 Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres.

23 Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais.

24 Fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados.

594

SEÇÃO V

PRODUTOS MINERAIS

25 Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento.

26 Minérios, escórias e cinzas.

27 Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais.

SEÇÃO VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

Notas de Seção.

28 Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos.

29 Produtos químicos orgânicos.

30 Produtos farmacêuticos.

31 Adubos ou fertilizantes.

32 Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever.

33 Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas.

34 Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras" para dentistas e composições para dentistas à base de gesso.

35 Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas.

36 Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis.

37 Produtos para fotografia e cinematografia.

38 Produtos diversos das indústrias químicas.

SEÇÃO VII

PLÁSTICO E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas de Seção.

39 Plástico e suas obras.

40 Borracha e suas obras.

SEÇÃO VIII

PELES, COUROS, PELETERIA (PELES COM PÊLO*) E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFATOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

41 Peles, exceto a peleteria (peles com pêlo*), e couros.

42 Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tripa.

43 Peleteria (peles com pêlo*) e suas obras; peleteria (peles com pêlo*) artificial.

SEÇÃO IX

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA

44 Madeira, carvão vegetal e obras de madeira.

45 Cortiça e suas obras.

46 Obras de espartaria ou de cestaria.

SEÇÃO X

PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; DESPERDÍCIOS E APARAS DE PAPEL OU DE CARTÃO; PAPEL E SUAS OBRAS

47 Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; desperdícios e aparas de papel ou de cartão.

48 Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão.

49 Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas.

SEÇÃO XI

MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS

Notas de Seção.

50 Seda.

51 Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina.

52 Algodão.

53 Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel.

54 Filamentos sintéticos ou artificiais.

55 Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas.

56 Pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria.

57 Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis.

58 Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados.

59 Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis.

60 Tecidos de malha.

61 Vestuário e seus acessórios, de malha.

62 Vestuário e seus acessórios, exceto de malha.

63 Outros artefatos têxteis confeccionados; sortidos; artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados; trapos.

SEÇÃO XII

CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

64 Calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes.

65 Chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes.

66 Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, e suas partes.

67 Penas e penugem preparadas, e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo.

SEÇÃO XIII

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS

68 Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes.

69 Produtos cerâmicos.

70 Vidro e suas obras.

SEÇÃO XIV

PERÓLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTERIAS; MOEDAS

71 Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijuterias; moedas.

SEÇÃO XV

METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

Notas de Seção.

72 Ferro fundido, ferro e aço.

73 Obras de ferro fundido, ferro ou aço.

74 Cobre e suas obras.

75 Níquel e suas obras.

76 Alumínio e suas obras.

77 (Reservado para uma eventual utilização futura no Sistema Harmonizado)

78 Chumbo e suas obras.

79 Zinco e suas obras.

80 Estanho e suas obras.

81 Outros metais comuns; ceramais ("cermets"); obras dessas matérias.

82 Ferramentas, artefatos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns.

83 Obras diversas de metais comuns.

SEÇÃO XVI

MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas de Seção.

84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes.

85 Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios.

SEÇÃO XVII

MATERIAL DE TRANSPORTE

Notas de Seção.

86 Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação.

87 Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios.

88 Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes.

89 Embarcações e estruturas flutuantes.

SEÇÃO XVIII

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, MEDIDA, CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; APARELHOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

90 Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios.

91 Aparelhos de relojoaria e suas partes.

92 Instrumentos musicais, suas partes e acessórios.

SEÇÃO XIX

ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

93 Armas e munições; suas partes e acessórios.

SEÇÃO XX

MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

94 Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas.

95 Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios.

96 Obras diversas.

SEÇÃO XXI

OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGÜIDADES

97 Objetos de arte, de coleção e antigüidades.

---

98 **(Reservado para usos especiais pelas Partes Contratantes)**

99 **(Reservado para usos especiais pelas Partes Contratantes)**

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes Regras:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

   b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente dessa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

   a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

   b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

5. Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às Regras seguintes:

a) Os estojos para aparelhos fotográficos, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e suscetíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta Regra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confiram ao conjunto a sua característica essencial.

b) Sem prejuízo do disposto na Regra 5 a), as embalagens contendo mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não se aplica quando as embalagens sejam claramente suscetíveis de utilização repetida.

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

SEÇÃO I

Animais vivos e produtos do reino animal

Notas.

1. Na presente Seção, qualquer referência a um gênero particular ou a uma espécie particular de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse gênero ou dessa espécie.

2. Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na Nomenclatura a produtos **secos** ou **dessecados** compreende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

Capítulo 1

Animais vivos

Nota.

1. O presente Capítulo compreende todos os animais vivos, exceto:

   a) peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos, das posições 03.01, 03.06 ou 03.07;

   b) culturas de microrganismos e os outros produtos da posição 30.02;

   c) animais da posição 95.08.

603

Nº da Posição	Código do S.H.	
01.01		**Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar.**
		- Cavalos:
	0101.11	-- Reprodutores de raça pura
	0101.19	-- Outros
	0101.20	- Asininos e muares
01.02		**Animais vivos da espécie bovina.**
	0102.10	- Reprodutores de raça pura
	0102.90	- Outros
01.03		**Animais vivos da espécie suína.**
	0103.10	- Reprodutores de raça pura
		- Outros:
	0103.91	-- De peso inferior a 50 kg
	0103.92	-- De peso igual ou superior a 50 kg
01.04		**Animais vivos das espécies ovina e caprina.**
	0104.10	- Ovinos
	0104.20	- Caprinos
01.05		**Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas, das espécies domésticas, vivos.**
		- De peso não superior a 185 g:
	0105.11	-- Galos e galinhas
	0105.19	-- Outros
		- Outros:
	0105.91	-- Galos e galinhas
	0105.99	-- Outros
01.06	0106.00	**Outros animais vivos.**

604

Capítulo 2

Carnes e miudezas, comestíveis

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) no que diz respeito às posições 02.01 a 02.08 e 02.10, os produtos impróprios para a alimentação humana;

b) as tripas, bexigas e buchos, de animais (posição 05.04), nem o sangue animal (posições 05.11 ou 30.02);

c) as gorduras animais, exceto os produtos da posição 02.09 (Capítulo 15).

Nº da Posição	Código do S.H.	
02.01		**Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.**
	0201.10	- Carcaças e meias-carcaças
	0201.20	- Outras peças não desossadas
	0201.30	- Desossadas
02.02		**Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.**
	0202.10	- Carcaças e meias-carcaças
	0202.20	- Outras peças não desossadas
	0202.30	- Desossadas
02.03		**Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.**
		- Frescas ou refrigeradas:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	0203.11	-- Carcaças e meias-carcaças
	0203.12	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados
	0203.19	-- Outras
		- Congeladas:
	0203.21	-- Carcaças e meias-carcaças
	0203.22	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados
	0203.29	-- Outras
02.04		**Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas.**
	0204.10	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas
		- Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:
	0204.21	-- Carcaças e meias-carcaças
	0204.22	-- Outras peças não desossadas
	0204.23	-- Desossadas
	0204.30	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas
		- Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:
	0204.41	-- Carcaças e meias-carcaças
	0204.42	-- Outras peças não desossadas
	0204.43	-- Desossadas
	0204.50	- Carnes de animais da espécie caprina
02.05	0205.00	**Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.**

606

Nº da Posição	Código do S.H.	
02.06		**Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.**
	0206.10	- Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas
		- Da espécie bovina, congeladas:
	0206.21	-- Línguas
	0206.22	-- Fígados
	0206.29	-- Outras
	0206.30	- Da espécie suína, frescas ou refrigeradas
		- Da espécie suína, congeladas:
	0206.41	-- Fígados
	0206.49	-- Outras
	0206.80	- Outras, frescas ou refrigeradas
	0206.90	- Outras, congeladas
02.07		**Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.**
	0207.10	- Aves não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas
		- Aves não cortadas em pedaços, congeladas:
	0207.21	-- Galos e galinhas
	0207.22	-- Perus e peruas
	0207.23	-- Patos, gansos e pintadas
		- Pedaços e miudezas, de aves (incluídos os fígados), frescos ou refrigerados:
	0207.31	-- Fígados gordos de gansos ou de patos
	0207.39	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Pedaços e miudezas, de aves, exceto fígados, congelados:
	0207.41	-- De galos ou de galinhas
	0207.42	-- De perus ou de peruas
	0207.43	-- De patos, gansos ou de pintadas
	0207.50	- Fígados de aves, congelados
02.08		**Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas.**
	0208.10	- De coelhos ou de lebres
	0208.20	- Coxas de rã
	0208.90	- Outras
02.09	0209.00	**Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves domésticas, não fundidas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados.**
02.10		**Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas.**
		- Carnes da espécie suína:
	0210.11	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados
	0210.12	-- Barrigas e peitos, entremeados, e seus pedaços
	0210.19	-- Outras
	0210.20	- Carnes da espécie bovina
	0210.90	- Outras, incluídos as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas

Capítulo 3

Peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os mamíferos marinhos (posição 01.06) e suas carnes (posições 02.08 ou 02.10);

   b) os peixes (incluídos os seus fígados, ovas e sêmen) e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para a alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pós e "pellets" de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana (posição 23.01);

   c) o caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 16.04).

Nº da Posição	Código do S.H.	
03.01		**Peixes vivos.**
	0301.10	- Peixes ornamentais
		- Outros peixes vivos:
	0301.91	-- Trutas (**Salmo trutta, Salmo gairdneri, Salmo clarki, Salmo aguabonita, Salmo gilae**)
	0301.92	-- Enguias (**Anguilla spp.**)
	0301.93	-- Carpas
	0301.99	-- Outros
03.02		**Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.**
		- Salmonídeos, exceto os fígados, ovas e sêmen:

609

Nº da Posição	Código do S.H.	
	0302.11	-- Trutas (**Salmo trutta, Salmo gairdneri, Salmo clarki, Salmo aguabonita, Salmo gilae**)
	0302.12	-- Salmões-do-pacífico (**Oncorhynchus spp.**), salmões-do-atlântico (**Salmo salar**) e salmões-do-danúbio (**Hucho hucho**)
	0302.19	-- Outros
		- Peixes chatos (**Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae**), exceto os fígados, ovas e sêmen:
	0302.21	-- Linguados-gigantes (alabotes*) (**Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis**)
	0302.22	-- Solhas ou patruças (**Pleuronectes platessa**)
	0302.23	-- Linguados (**Solea spp.**)
	0302.29	-- Outros
		- Atuns (do gênero **Thunnus**), bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado [**Euthynnus (Katsuwonus) pelamis**], exceto os fígados, ovas e sêmen:
	0302.31	-- Atuns-brancos ou germões (**Thunnus alalunga**)
	0302.32	-- Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (**Thunnus albacares**)
	0302.33	-- Bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado
	0302.39	-- Outros
	0302.40	- Arenques (**Clupea harengus, Clupea pallasii**), exceto os fígados, ovas e sêmen
	0302.50	- Bacalhaus (**Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus**), exceto os fígados, ovas e sêmen

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Outros peixes, exceto os fígados, ovas e sêmen:
	0302.61	-- Sardinhas (**Sardina pilchardus, Sardinops spp.**), sardinelas (**Sardinella spp.**) e espadilhas (**Sprattus sprattus**)
	0302.62	-- "Haddocks" (eglefinos* ou arincas*) (**Melanogrammus aeglefinus**)
	0302.63	-- Peixes-carvão (escamudos negros*)(**Pollachius virens**)
	0302.64	-- Cavalas, cavalinhas e sardas* (**Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus**)
	0302.65	-- Esqualos
	0302.66	-- Enguias (**Anguilla spp.**)
	0302.69	-- Outros
	0302.70	- Fígados, ovas e sêmen
03.03		**Peixes congelados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.**
	0303.10	- Salmões-do-pacífico (**Oncorhynchus spp.**), exceto os fígados, ovas e sêmen
		- Outros salmonídeos, exceto os fígados, ovas e sêmen:
	0303.21	-- Trutas (**Salmo trutta, Salmo gairdneri, Salmo clarki, Salmo aguabonita, Salmo gilae**)
	0303.22	-- Salmões-do-atlântico (**Salmo salar**) e salmões-do-danúbio (**Hucho hucho**)
	0303.29	-- Outros
		- Peixes chatos (**Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae**), exceto os fígados, ovas e sêmen:
	0303.31	-- Linguados-gigantes (alabotes*) (**Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis**)
	0303.32	-- Solhas ou patruças (**Pleuronectes platessa**)

Nº da Posição	Código do S.H.	
	0303.33	-- Linguados (**Solea spp.**)
	0303.39	-- Outros
		- Atuns (do gênero **Thunnus**), bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado [**Euthynnus (Katsuwonus) pelamis**], exceto os fígados, ovas e sêmen:
	0303.41	-- Atuns-brancos ou germões (**Thunnus alalunga**)
	0303.42	-- Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (**Thunnus albacares**)
	0303.43	-- Bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado
	0303.49	-- Outros
	0303.50	- Arenques (**Clupea harengus, Clupea pallasii**), exceto os fígados, ovas e sêmen
	0303.60	- Bacalhaus (**Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus**), exceto os fígados, ovas e sêmen
		- Outros peixes, exceto os fígados, ovas e sêmen:
	0303.71	-- Sardinhas (**Sardina pilchardus, Sardinops spp.**), sardinelas (**Sardinella spp.**) e espadilhas (**Sprattus sprattus**)
	0303.72	-- "Haddocks" (eglefinos* ou arincas*) (**Melanogrammus aeglefinus**)
	0303.73	-- Peixes-carvão (escamudos-negros*) (**Pollachius virens**)
	0303.74	-- Cavalas, cavalinhas e sardas* (**Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus**)
	0303.75	-- Esqualos
	0303.76	-- Enguias (**Anguilla spp.**)
	0303.77	-- Percas (robalos* e bailas*) (**Dicentrarchus labrax, Dicentrarchus punctatus**)
	0303.78	-- Merluzas (pescadas*) e abróteas (**Merluccius spp., Urophycis spp.**)
	0303.79	-- Outros
	0303.80	- Fígados, ovas e sêmen

Nº da Posição	Código do S.H.	
03.04		**Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.**
	0304.10	- Frescos ou refrigerados
	0304.20	- Filés congelados
	0304.90	- Outros
03.05		**Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinha de peixe própria para alimentação humana.**
	0305.10	- Farinha de peixe própria para alimentação humana
	0305.20	- Fígados, ovas e sêmen, de peixes, secos, defumados, salgados ou em salmoura
	0305.30	- Filés de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não defumados
		- Peixes defumados, mesmo em filés:
	0305.41	-- Salmões-do-pacífico (**Oncorhynchus spp.**), salmões-do-atlântico (**Salmo salar**) e salmões-do-danúbio (**Hucho hucho**)
	0305.42	-- Arenques (**Clupea harengus, Clupea pallasii**)
	0305.49	-- Outros
		- Peixes secos, mesmo salgados mas não defumados:
	0305.51	-- Bacalhaus (**Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus**)
	0305.59	-- Outros
		- Peixes salgados, não secos nem defumados, e peixes em salmoura:
	0305.61	-- Arenques (**Clupea harengus, Clupea pallasii**)
	0305.62	-- Bacalhaus (**Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus**)
	0305.63	-- Anchovas (**Engraulis spp.**)
	0305.69	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
03.06		**Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura.**
		- Congelados:
	0306.11	-- Lagostas (**Palinurus spp., Panulirus spp., Jasus spp.**)
	0306.12	-- Lavagantes ("homards") (**Homarus spp.**)
	0306.13	-- Camarões
	0306.14	-- Caranguejos
	0306.19	-- Outros
		- Não congelados:
	0306.21	-- Lagostas (**Palinurus spp., Panulirus spp., Jasus spp.**)
	0306.22	-- Lavagantes ("homards") (**Homarus spp.**)
	0306.23	-- Camarões
	0306.24	-- Caranguejos
	0306.29	-- Outros
03.07		**Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto os crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura.**
	0307.10	- Ostras
		- Vieiras e outros mariscos dos gêneros **Pecten, Chlamys** ou **Placopecten:**
	0307.21	-- Vivos, frescos ou refrigerados
	0307.29	-- Outros
		- Mexilhões (**Mytilus spp., Perna spp.**):
	0307.31	-- Vivos, frescos ou refrigerados
	0307.39	-- Outros

Nº de Posição	Código do S.H.	
		- Sibas (chocos*) (**Sepia officinalis, Rossia macrosoma**) e sepiolas (**Sepiola spp.**); potas* e lulas (**Ommastrephes spp., Loligo spp., Nototodarus spp., Sepioteuthis spp.**):
	0307.41	-- Vivos, frescos ou refrigerados
	0307.49	-- Outros
		- Polvos (**Octopus spp.**):
	0307.51	-- Vivos, frescos ou refrigerados
	0307.59	-- Outros
	0307.60	- Caracóis, exceto os do mar
		- Outros:
	0307.91	-- Vivos, frescos ou refrigerados
	0307.99	-- Outros

615

Capítulo 4

Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos

Notas.

1. Consideram-se **leite** o leite integral (completo) e o leite total ou parcialmente desnatado.

2. Os produtos obtidos por concentração do soro de leite, com adição de leite ou de matérias gordas provenientes do leite, classificam-se na posição 04.06, como queijos, desde que apresentem as três características seguintes:

   a) terem um teor de matérias gordas provenientes do leite, calculado em peso, sobre o extrato seco, igual ou superior a 5%;

   b) terem um teor de extrato seco, calculado em peso, igual ou superior a 70% mas não superior a 85%;

   c) apresentarem-se moldados ou serem suscetíveis de moldação.

Nº de Posição	Código do S.H.	
04.01		**Leite e creme de leite (nata*), não concentrados nem adicionados de açucar ou de outros edulcorantes.**
	0401.10	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1%
	0401.20	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1% mas não superior a 6%
	0401.30	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6%

Nº da Posição	Código do S.H.	
04.02		**Leite e creme de leite (nata*), concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.**
	0402.10	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5%
		- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5%:
	0402.21	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
	0402.29	-- Outros
		- Outros:
	0402.91	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
	0402.99	-- Outros
04.03		**Leitelho, leite e creme de leite (nata*) coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite (natas*) fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau.**
	0403.10	- Iogurte
	0403.90	- Outros
04.04		**Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.**
	0404.10	- Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes
	0404.90	- Outros
04.05	0405.00	**Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
04.06		**Queijos e requeijão.**
	0406.10	- Queijos frescos (incluído o queijo de soro) não fermentados e requeijão
	0406.20	- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo
	0406.30	- Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó
	0406.40	- Queijos de pasta mofada (azul*)
	0406.90	- Outros queijos
04.07	0407.00	**Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos.**
04.08		**Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.**
		- Gemas de ovos:
	0408.11	-- Secas
	0408.19	-- Outras
		- Outros:
	0408.91	-- Secos
	0408.99	-- Outros
04.09	0409.00	**Mel natural.**
04.10	0410.00	**Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições.**

Capítulo 5

Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) Os produtos comestíveis, exceto o sangue animal (líquido ou dessecado), as tripas, bexigas e buchos, de animais, inteiros ou em pedaços;

   b) os couros, peles e peleteria (peles com pêlo*), exceto os produtos da posição 05.05 e as aparas e desperdícios semelhantes, de peles em bruto da posição 05.11 (Capítulos 41 ou 43);

   c) as matérias-primas têxteis de origem animal, exceto a crina e seus desperdícios (Seção XI);

   d) as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artefatos semelhantes (posição 96.03).

2. Os cabelos estirados segundo o comprimento, mas não dispostos no mesmo sentido, consideram-se cabelos em bruto (posição 05.01).

3. Na Nomenclatura, considera-se como **marfim** a matéria fornecida pelas defesas de elefante, morsa, narval, javali, os chifres de rinoceronte, bem como os dentes de qualquer animal.

4. Na Nomenclatura, consideram-se **crinas** os pêlos da crineira e da cauda dos eqüídeos e dos bovídeos.

Nº da Posição	Código do S.H.	
05.01	0501.00	**Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo.**
05.02		**Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos.**
	0502.10	- Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios
	0502.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
05.03	0503.00	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte.
05.04	0504.00	Tripas, bexigas e buchos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes.
05.05		Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios, de penas ou de partes de penas.
	0505.10	- Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem
	0505.90	- Outros
05.06		Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios, destas matérias.
	0506.10	- Osseína e ossos acidulados
	0506.90	- Outros
05.07		Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios, destas matérias.
	0507.10	- Marfim e seus pós e desperdícios
	0507.90	- Outros
05.08	0508.00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de sibas (chocos*), em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios.
05.09	0509.00	Esponjas naturais de origem animal.

Nº da Posição	Código do S.H.	
05.10	0510.00	Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo.
05.11		Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para a alimentação humana.
	0511.10	- Sêmen de bovino
		- Outros:
	0511.91	-- Produtos de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3
	0511.99	-- Outros

Seção II

Produtos do reino vegetal

Nota.

1. Na presente Seção, o termo "**pellets**" designa os produtos apresentados sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

Capítulo 6

Plantas vivas e produtos de floricultura

Notas.

1. Sob reserva da segunda parte do texto da posição 06.01, o presente Capítulo compreende apenas os produtos fornecidos habitualmente pelos horticultores, viveiristas ou floristas, para plantio ou ornamentação. Excluem-se todavia deste Capítulo, as batatas, cebolas comestíveis, "échalotes", alhos comestíveis e os outros produtos do Capítulo 7.

2. Os buquês (ramos*), corbelhas, coroas e artigos semelhantes classificam-se como as flores ou folhagem das posições 06.03 ou 06.04, não se levando em conta os acessórios de outras matérias. Todavia, estas posições não compreendem as colagens e quadros decorativos semelhantes, da posição 97.01.

Nº da Posição	Código do S.H.	
06.01		**Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos* e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes, de chicória, exceto as raízes da posição 12.12.**
	0601.10	- Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos* e rizomas, em repouso vegetativo

Nº da Posição	Código do S.H.	
	0601.20	- Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos* e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes, de chicória
06.02		**Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos.**
	0602.10	- Estacas não enraizadas e enxertos
	0602.20	- Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não
	0602.30	- Rododendros e azaléias, enxertados ou não
	0602.40	- Roseiras, enxertadas ou não
		- Outros:
	0602.91	-- Micélios de cogumelos
	0602.99	-- Outras
06.03		**Flores e seus botões, cortados para buquês (ramos*) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.**
	0603.10	- Frescos
	0603.90	- Outros
06.04		**Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquens, para buquês (ramos*) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.**
	0604.10	- Musgos e líquens
		- Outros:
	0604.91	-- Frescos
	0604.99	-- Outros

623

Capítulo 7

Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os produtos forrageiros da posição 12.14.

2. Nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12, a expressão **produtos hortícolas** compreende também os cogumelos comestíveis, as trufas, azeitonas, alcaparras, abobrinhas, abóboras, berinjelas, o milho doce (**Zea mays var. saccarata**), os pimentões e pimentas (pimentos*) dos gêneros **Capsicum** ou **Pimenta**, os funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, o cerefólio, estragão, agrião e a manjerona de cultura (**Majorana hortensis** ou **Origanun majorana**).

3. A posição 07.12 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 07.01 a 07.11, exceto:

   a) os legumes de vagem, secos, em grãos (posição 07.13);

   b) o milho doce nas formas especificadas nas posições 11.02 a 11.04;

   c) as farinhas, sêmolas e flocos, de batata (posição 11.05);

   d) as farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13 (posição 11.06).

4. Os pimentões e pimentas (pimentos*) dos gêneros **Capsicum** ou **Pimenta**, secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente Capítulo (posição 09.04).

Nº da Posição	Código do S.H.	
07.01		**Batatas, frescas ou refrigeradas.**
	0701.10	- Para semeadura (batata semente*)
	0701.90	- Outras
07.02	0702.00	**Tomates, frescos ou refrigerados.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
07.03		**Cebolas, "échalotes", alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados.**
	0703.10	- Cebolas e "échalotes"
	0703.20	- Alho comum
	0703.90	- Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos
07.04		**Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do gênero "Brassica", frescos ou refrigerados.**
	0704.10	- Couve-flor e brócolos
	0704.20	- Couve-de-bruxelas
	0704.90	- Outros
07.05		**Alface (Lactuca sativa) e chicórias (Cichorium spp.), frescas ou refrigeradas.**
		- Alfaces:
	0705.11	-- Repolhudas
	0705.19	-- Outras
		- Chicórias:
	0705.21	-- "Witloof" (Cichorium intybus var. foliosum)
	0705.29	-- Outras
07.06		**Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados.**
	0706.10	- Cenouras e nabos
	0706.90	- Outros
07.07	0707.00	**Pepinos e pepininhos ("cornichons"), frescos ou refrigerados.**
07.08		**Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	0708.10	- Ervilhas (**Pisum sativum**)
	0708.20	- Feijões (**Vigna spp., Phaseolus spp.**)
	0708.90	- Outros legumes de vagem
07.09		**Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados.**
	0709.10	- Alcachofras
	0709.20	- Aspargos
	0709.30	- Berinjelas
	0709.40	- Aipo, exceto aipo-rábano
		- Cogumelos e trufas:
	0709.51	-- Cogumelos
	0709.52	-- Trufas
	0709.60	- Pimentões e pimentas (pimentos*) dos gêneros **Capsicum** ou **Pimenta**
	0709.70	- Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes
	0709.90	- Outros
07.10		**Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados.**
	0710.10	- Batatas
		- Legumes de vagem, com ou sem vagem:
	0710.21	-- Ervilhas (**Pisum sativum**)
	0710.22	-- Feijões (**Vigna spp., Phaseolus spp.**)
	0710.29	-- Outros
	0710.30	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes
	0710.40	- Milho doce
	0710.80	- Outros produtos hortícolas
	0710.90	- Misturas de produtos hortícolas

626

Nº da Posição	Código do S.H.	
07.11		**Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação neste estado.**
	0711.10	- Cebolas
	0711.20	- Azeitonas
	0711.30	- Alcaparras
	0711.40	- Pepinos e pepininhos ("cornichons")
	0711.90	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas
07.12		**Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo.**
	0712.10	- Batatas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, mas sem qualquer outro preparo
	0712.20	- Cebolas
	0712.30	- Cogumelos e trufas
	0712.90	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas
07.13		**Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos.**
	0713.10	- Ervilhas (**Pisum sativum**)
	0713.20	- Grão-de-bico
		- Feijões (**Vigna spp., Phaseolus spp.**):
	0713.31	-- Feijões das espécies **Vigna mungo (L.) Hepper** ou **Vigna radiata (L.) Wilczek**
	0713.33	-- Feijão Adzuki (**Phaseolus** ou **Vigna angularis**)
	0713.39	-- Feijão comum (**Phaseolus vulgaris**)
	0713.40	-- Outros
		- Lentilhas

Nº da Posição	Código do S.H.	
	0713.50	- Favas (**Vicia faba var. major**) e fava forrageira (**Vicia faba var. equina, Vicia faba var. minor**)
	0713.90	- Outros
07.14		**Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em "pellets"; medula de sagüeiro.**
	0714.10	- Raízes de mandioca
	0714.20	- Batatas-doces
	0714.90	- Outros

Capítulo 8

Frutas; cascas de cítricos e de melões

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os frutos não comestíveis.

2. As frutas refrigeradas classificam-se nas mesmas posições das frutas frescas correspondentes.

Nº da Posição	Código do S.H.	
08.01		**Cocos, castanha-do-pará (castanha-do-brasil*) e castanha de cajú, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados.**
	0801.10	- Cocos
	0801.20	- Castanha-do-pará (castanha-do-brasil*)
	0801.30	- Castanha de cajú
08.02		**Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas.**
		- Amêndoas:
	0802.11	-- Com casca
	0802.12	-- Sem casca
		- Avelãs (**Corylus spp.**):
	0802.21	-- Com casca
	0802.22	-- Sem casca
		- Nozes:
	0802.31	-- Com casca
	0802.32	-- Sem casca

Nº da Posição	Código do S.H.	
	0802.40	- Castanhas (**Castanea spp.**)
	0802.50	- Pistácios
	0802.90	- Outras
08.03	0803.00	**Bananas, frescas ou secas.**
08.04		**Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.**
	0804.10	- Tâmaras
	0804.20	- Figos
	0804.30	- Abacaxis (ananases)
	0804.40	- Abacates
	0804.50	- Goiabas, mangas e mangostões
08.05		**Cítricos, frescos ou secos.**
	0805.10	- Laranjas
	0805.20	- Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, "wilkings" e outros cítricos híbridos semelhantes
	0805.30	- Limões (**Citrus limon, Citrus limonum**) e limas (**Citrus aurantifolia**)
	0805.40	- Pomelos ("grapefruit")
	0805.90	- Outros
08.06		**Uvas frescas e secas.**
	0806.10	- Frescas
	0806.20	- Secas
08.07		**Melões, melancias e papaias (mamões) frescos.**
	0807.10	- Melões e melancias
	0807.20	- Papaias (mamões)

630

Nº da Posição	Código do S.H.	
08.08		**Maçãs, peras e marmelos, frescos.**
	0808.10	- Maçãs
	0808.20	- Peras e marmelos
08.09		**Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos.**
	0809.10	- Damascos
	0809.20	- Cerejas
	0809.30	- Pêssegos, incluídas as nectarinas
	0809.40	- Ameixas e abrunhos
08.10		**Outras frutas frescas.**
	0810.10	- Morangos
	0810.20	- Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas
	0810.30	- Groselhas, incluído o "cassis"
	0810.40	- Airelas, mirtilos e outras frutas do gênero **Vaccinium**
	0810.90	- Outras
08.11		**Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes.**
	0811.10	- Morangos
	0811.20	- Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas
	0811.90	- Outras
08.12		**Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação neste estado.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	0812.10	- Cerejas
	0812.20	- Morangos
	0812.90	- Outras
08.13		**Frutas secas, exceto as das posições 08.01 a 08.06; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo.**
	0813.10	- Damascos
	0813.20	- Ameixas
	0813.30	- Maçãs
	0813.40	- Outras frutas
	0813.50	- Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo
08.14	0814.00	**Cascas de cítricos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação.**

Capítulo 9

Café, chá, mate e especiarias

Notas.

1. As misturas, entre si, de produtos das posições 09.04 a 09.10 classificam-se da seguinte forma:

   a) as misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam-se nessa posição;

   b) as misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam-se na posição 09.10.

   O fato de os produtos incluídos nas posições 09.04 a 09.10 (incluídas as misturas citadas nas alíneas a) ou b) antecedentes), terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação , desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas são excluídas do presente Capítulo, classificando-se na posição 21.03, se constituírem condimentos ou temperos compostos.

2. O presente Capítulo não compreende a pimenta de cubeba (**Piper cubeba**) nem os demais produtos da posição 12.11.

Nº da Posição	Código do S.H.	
09.01		**Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção.**
		- Café não torrado:
	0901.11	-- Não descafeinado
	0901.12	-- Descafeinado
		- Café torrado:
	0901.21	-- Não descafeinado
	0901.22	-- Descafeinado
	0901.30	- Cascas e películas de café
	0901.40	- Sucedâneos do café contendo café

Nº da Posição	Código do S.H.	
09.02		**Chá.**
	0902.10	- Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg
	0902.20	- Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma
	0902.30	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg
	0902.40	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma
09.03	0903.00	**Mate.**
09.04		**Pimenta (do gênero "Piper"); pimentões e pimentas (pimentos*) dos gêneros "Capsicum" ou "Pimenta", secos ou triturados ou em pó.**
		- Pimenta (do gênero **Piper**):
	0904.11	-- Não triturada nem em pó
	0904.12	-- Triturada ou em pó
	0904.20	- Pimentões e pimentas (pimentos*), secos ou triturados ou em pó
09.05	0905.00	**Baunilha.**
09.06		**Canela e flores de caneleira.**
	0906.10	- Não trituradas nem em pó
	0906.20	- Trituradas ou em pó
09.07	0907.00	**Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).**
09.08		**Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.**
	0908.10	- Noz-moscada
	0908.20	- Macis
	0908.30	- Amomos e cardamomos

Nº da Posição	Código do S.H.	
09.09		**Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho e de alcaravia; bagas de zimbro.**
	0909.10	- Sementes de anis ou de badiana
	0909.20	- Sementes de coentro
	0909.30	- Sementes de cominho
	0909.40	- Sementes de alcaravia
	0909.50	- Sementes de funcho; bagas de zimbro
09.10		**Gengibre, açafrão, açafrão-da-terra (curcuma*), tomilho, louro, caril e outras especiarias.**
	0910.10	- Gengibre
	0910.20	- Açafrão
	0910.30	- Açafrão-da-terra (curcuma*)
	0910.40	- Tomilho; louro
	0910.50	- Caril
		- Outras especiarias:
	0910.91	-- Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo
	0910.99	-- Outras

635

Capítulo 10

Cereais

Notas.

1. a) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente Capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.

   b) O presente Capítulo não compreende os grãos descascados (com ou sem película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, brunido (glaceado*), parboilizado (estufado*) ou quebrado (em trinca*) inclui-se na posição 10.06.

2. A posição 10.05 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

Nota de Subposição.

1. Considera-se **trigo duro** o trigo da espécie **Triticum durum** e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do **Triticum durum** que apresentem o mesmo número (28) de cromossomas que este.

Nº da Posição	Código do S.H.	
10.01		**Trigo e mistura de trigo com centeio.**
	1001.10	- Trigo duro
	1001.90	- Outros
10.02	1002.00	**Centeio.**
10.03	1003.00	**Cevada.**
10.04	1004.00	**Aveia.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
10.05		**Milho.**
	1005.10	- Para semeadura (sementeira*)
	1005.90	- Outro
10.06		**Arroz.**
	1006.10	- Arroz com casca (arroz "paddy")
	1006.20	- Arroz descascado (arroz "cargo" ou castanho)
	1006.30	- Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado*)
	1006.40	- Arroz quebrado (trinca de arroz*)
10.07	1007.00	**Sorgo de grão.**
10.08		**Trigo mourisco, painço e alpiste; outros cereais.**
	1008.10	- Trigo mourisco
	1008.20	- Painço
	1008.30	- Alpiste
	1008.90	- Outros cereais

Capítulo 11

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

Notas.

1. Excluem-se do presente Capítulo:

   a) o malte torrado, acondicionado para ser utilizado como sucedâneo do café (posições 09.01 ou 21.01, conforme o caso);

   b) as farinhas, sêmolas, amidos e féculas, preparados, da posição 19.01;

   c) os flocos de milho ("corn-flakes") e outros produtos da posição 19.04;

   d) os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 20.01, 20.04 ou 20.05;

   e) os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);

   f) os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33).

2. A) Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente Capítulo se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco:

      a) um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior ao indicado na coluna (2);

      b) um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna (3).

      Os produtos que não satisfaçam a estas condições classificam-se na posição 23.02.

   B) Os produtos incluídos neste Capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 11.01 ou 11.02 quando a percentagem em peso, que passe através de uma peneira de tela metálica com abertura de malhas correspondente às indicadas nas colunas (4) ou (5), conforme o caso, seja igual ou superior à referente a cada cereal.

   Caso contrário classificam-se nas posições 11.03 ou 11.04.

638

Tipo de Cereal	Teor de amido	Teor de cinzas	Percentagem de passagem através de peneira com as seguintes aberturas de malha:	
			315 micrômetros (microns)	500 micrômetros (microns)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Trigo e centeio.....	45%	2,5%	80%	—
Cevada.....	45%	3 %	80%	—
Aveia.....	45%	5 %	80%	—
Milho e sorgo de grão	45%	2 %	—	90%
Arroz.....	45%	1,6%	80%	—
Trigo mourisco.....	45%	4 %	80%	—

3. Para os efeitos da posição 11.03, consideram-se **grumos** e **sêmolas** os produtos obtidos por fragmentação dos grãos de cereais que obedeçam à condição respectiva seguinte:

   a) os produtos de milho devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2 mm, na proporção mínima de 95%, em peso;

   b) os produtos de outros cereais devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 1,25 mm, na proporção mínima de 95%, em peso.

Nº da Posição	Código do S.H.	
11.01	1101.00	**Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio.**
11.02		**Farinhas de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	1102.10	- Farinha de centeio
	1102.20	- Farinha de milho
	1102.30	- Farinha de arroz
	1102.90	- Outras
11.03		**Grumos, sêmolas e "pellets", de cereais.**
		- Grumos e sêmolas:
	1103.11	-- De trigo
	1103.12	-- De aveia
	1103.13	-- De milho
	1103.14	-- De arroz
	1103.19	-- De outros cereais
		- "Pellets":
	1103.21	-- De trigo
	1103.29	-- De outros cereais
11.04		**Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo: descascados, pelados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos.**
		- Grãos esmagados ou em flocos:
	1104.11	-- De cevada
	1104.12	-- De aveia
	1104.19	-- De outros cereais
		- Outros grãos trabalhados (por exemplo: descascados, pelados, em pérolas, cortados ou partidos):
	1104.21	-- De cevada
	1104.22	-- De aveia
	1104.23	-- De milho

Nº da Posição	Código do S.H.	
	1104.29	-- De outros cereais
	1104.30	- Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos
11.05		**Farinha, sêmola e flocos, de batata.**
	1105.10	- Farinha e sêmola
	1105.20	- Flocos
11.06		**Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 07.13, de sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14; farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8.**
	1106.10	- Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 07.13
	1106.20	- Farinhas e sêmolas, de sagu, das raízes ou dos tubérculos, da posição 07.14
	1106.30	- Farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8
11.07		**Malte, mesmo torrado.**
	1107.10	- Não torrado
	1107.20	- Torrado
11.08		**Amidos e féculas; inulina.**
		- Amidos e féculas:
	1108.11	-- Amido de trigo
	1108.12	-- Amido de milho
	1108.13	-- Fécula de batata
	1108.14	-- Fécula de mandioca
	1108.19	-- Outros amidos e féculas
	1108.20	- Inulina
11.09	1109.00	**Glúten de trigo, mesmo seco.**

Capítulo 12

Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

Notas.

1. Consideram-se **sementes oleaginosas**, na acepção da posição 12.07, entre outros, as nozes e amêndoas de "palmiste", as sementes de algodão, rícino, gergelim, mostarda, cártamo, dormideira ou papoula e de "karité". Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 08.01 ou 08.02, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).

2. A posição 12.08 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extração, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos abrangidos pelas posições 23.04 a 23.06.

3. Consideram-se **sementes para semeadura**, na acepção da posição 12.09, as sementes de beterrabas, de pastagens, de flores ornamentais, de plantas hortícolas, de árvores florestais ou frutíferas, de ervilhaca (exceto da espécie **Vicia faba**) e de tremoço.

   Excluem-se, pelo contrário, desta posição, mesmo que se destinem à semeadura:

   a) os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);

   b) as especiarias e outros produtos do Capítulo 9;

   c) os cereais (Capítulo 10);

   d) os produtos das posições 12.01 a 12.07 ou da posição 12.11.

4. A posição 12.11 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjericão, borragem, "ginseng", hissopo, alcaçuz, as diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva e absinto.

   Pelo contrário, excluem-se desta posição:

   a) os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;

   b) os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações comésticas, do Capítulo 33;

   c) os inseticidas, fungicidas, herbicidas, desinfetantes e produtos semelhantes, da posição 38.08.

5. Para aplicação da posição 12.12, o termo **algas** não inclui:

a) os microrganismos monocelulares mortos da posição 21.02;

b) as culturas de microrganismos da posição 30.02;

c) os adubos ou fertilizantes das posições 31.01 ou 31.05.

Nº da Posição	Código do S.H.	
12.01	1201.00	**Soja, mesmo triturada.**
12.02		**Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados.**
	1202.10	- Com casca
	1202.20	- Descascados, mesmo triturados
12.03	1203.00	**Copra.**
12.04	1204.00	**Sementes de linho (linhaça), mesmo trituradas.**
12.05	1205.00	**Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas.**
12.06	1206.00	**Sementes de girassol, mesmo trituradas.**
12.07		**Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados.**
	1207.10	- Nozes e amêndoas de "palmiste"
	1207.20	- Sementes de algodão
	1207.30	- Sementes de rícino
	1207.40	- Sementes de gergelim
	1207.50	- Sementes de mostarda
	1207.60	- Sementes de cártamo

643

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Outros:
	1207.91	-- Sementes de dormideira ou papoula
	1207.92	-- Sementes de "karité"
	1207.99	-- Outros
12.08		**Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda.**
	1208.10	- De soja
	1208.90	- Outras
12.09		**Sementes, frutos e esporos, para semeadura.**
		- Sementes de beterrabas:
	1209.11	-- De beterraba sacarina
	1209.19	-- Outras
		- Sementes forrageiras, exceto sementes de beterrabas:
	1209.21	-- De alfafa (luzerna)
	1209.22	-- De trevo (**Trifolium spp.**)
	1209.23	-- De festuca
	1209.24	-- De pasto dos prados do Kentucky (**Poa pratensis L.**)
	1209.25	-- De azevém (**Lolium multiflorum Lam., Lolium perenne L.**)
	1209.26	-- De fléolo dos prados
	1209.29	-- Outras
	1209.30	- Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores
		- Outros:
	1209.91	-- Sementes de plantas hortícolas
	1209.99	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
12.10		Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em "pellets"; lupulina.
	1210.10	- Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em "pellets"
	1210.20	- Cones de lúpulo, triturados ou moídos, ou em "pellets"; lupulina
12.11		Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó.
	1211.10	- Raízes de alcaçuz
	1211.20	- Raízes de "ginseng"
	1211.90	- Outros
12.12		Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade "Cichorium intybus sativum"), usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições.
	1212.10	- Alfarroba, incluídas as sementes de alfarroba
	1212.20	- Algas
	1212.30	- Caroços e amêndoas de damascos, pêssegos e ameixas
		- Outros:
	1212.91	-- Beterraba sacarina
	1212.92	-- Cana-de-açúcar
	1212.99	-- Outros
12.13	1213.00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em "pellets".

Nº da Posição	Código do S.H.	
12.14		Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, alfafa (luzerna), trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, moço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em "pellets".
	1214.10	- Farinha e "pellets", de alfafa (luzerna)
	1214.90	- Outros

Capítulo 13

Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

Nota.

1. A posição 13.02 compreende, entre outros, os extratos de alcaçuz, piretro, lúpulo, aloés e o ópio.

   Excluem-se, pelo contrário, desta posição:

   a) os extratos de alcaçuz que contenham mais de 10%, em peso, de sacarose ou que se apresentem como produtos de confeitaria (posição 17.04);

   b) os extratos de malte (posição 19.01);

   c) os extratos de café, chá ou mate (posição 21.01);

   d) os sucos e extratos vegetais que constituam bebidas alcoólicas, bem como as preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas (Capítulo 22);

   e) a cânfora natural, a glicirrizina e os outros produtos das posições 29.14 ou 29.38;

   f) os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04 e os reagentes destinados à determinação dos grupos ou fatores sangüíneos (posição 30.06);

   g) os extratos tanantes ou tintoriais (posições 32.01 ou 32.03);

   h) os óleos essenciais, líquidos ou concretos, e os resinóides, bem como as águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais (Capítulo 33);

   ij) a borracha natural, a balata, a guta-percha, o guaiúle, o chicle e as gomas naturais semelhantes (posição 40.01).

Nº da Posição	Código do S.H.	
13.01		**Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e bálsamos, naturais.**
	1301.10	- Goma-laca
	1301.20	- Goma-arábica
	1301.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
13.02		**Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados.**
		- Sucos e extratos vegetais:
	1302.11	-- Ópio
	1302.12	-- De alcaçuz
	1302.13	-- De lúpulo
	1302.14	-- De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona
	1302.19	-- Outros
	1302.20	- Matérias pécticas, pectinatos e pectatos
		- Produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados:
	1302.31	-- Ágar-ágar
	1302.32	-- Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados
	1302.39	-- Outros

Capítulo 14

Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos

Notas.

1. Excluem-se do presente Capítulo e incluem-se na Seção XI, as matérias e fibras vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de têxteis, qualquer que seja o seu preparo, bem como as matérias vegetais que tenham sofrido um preparo especial com o fim de as tornar exclusivamente utilizáveis como matérias têxteis.

2. A posição 14.01 compreende, entre outros, os bambus (mesmo fendidos, serrados longitudinalmente, cortados em tamanhos determinados, arredondados nas extremidades, branqueados, tornados ignífugos, polidos ou tingidos), as tiras de vime, de canas e semelhantes, as medulas e fibras de rotim. Não se incluem nesta posição as fasquias, lâminas ou fitas, de madeira (posição 44.04).

3. Não se inclui na posição 14.02 a lã de madeira (posição 44.05).

4. Não se incluem na posição 14.03 as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artefatos semelhantes (posição 96.03).

Nº da Posição	Código do S.H.	
14.01		**Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília).**
	1401.10	- Bambus
	1401.20	- Rotins
	1401.90	- Outras
14.02		**Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento ou estofamento [por exemplo: sumaúma ("kapoc"), crina vegetal, zostera (crina marinha)] mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	1402.10	- Sumaúma ("kapoc")
		- Outras:
	1402.91	-- Crina vegetal
	1402.99	-- Outras
14.03		**Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo em torcidas ou em feixes.**
	1403.10	- Sorgo para vassouras (**Sorghum vulgare var. technicum**)
	1403.90	- Outras
14.04		**Produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições.**
	1404.10	- Matérias-primas vegetais, das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta
	1404.20	- Línteres de algodão
	1404.90	- Outros

SEÇÃO III

Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal

Capítulo 15

Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) o toucinho e outras gorduras de porco e de aves domésticas, da posição 02.09;

   b) a manteiga, a gordura e o óleo, de cacau (posição 18.04);

   c) as preparações alimentícias que contenham, em peso, mais de 15% de produtos da posição 04.05 (geralmente, Capítulo 21);

   d) os torresmos (posição 23.01) e os resíduos das posições 23.04 a 23.06;

   e) os ácidos graxos (gordos*) isolados, as ceras preparadas, as matérias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou em preparações cosméticas, os óleos sulfonados e outros produtos da Seção VI;

   f) a borracha artificial derivada dos óleos (posição 40.02).

2. A posição 15.09 não compreende os óleos obtidos a partir de azeitonas por meio de solventes (posição 15.10).

3. A posição 15.18 não compreende as gorduras e óleos e respectivas frações, simplesmente desnaturados, que se classificam na posição em que se incluem as gorduras e óleos e respectivas frações, não desnaturados, correspondentes.

4. As pastas de neutralização ("soap-stocks"), as borras de óleos, o breu esteárico, o breu de suarda e o pez de glicerina incluem-se na posição 15.22.

Nº da Posição	Código do S.H.	
15.01	1501.00	Banha de porco; outras gorduras de porco e de aves domésticas, fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes.
15.02	1502.00	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes.
15.03	1503.00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo.
15.04		Gorduras, óleos e respectivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
	1504.10	- Óleos de fígados de peixe e respectivas frações
	1504.20	- Gorduras e óleos de peixe e respectivas frações, exceto óleos de fígados
	1504.30	- Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas frações
15.05		Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina.
	1505.10	- Suarda em bruto
	1505.90	- Outras
15.06	1506.00	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
15.07		Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
	1507.10	- Óleo em bruto, mesmo degomado
	1507.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
15.08		**Óleo de amendoim e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.**
	1508.10	- Óleo em bruto
	1508.90	- Outros
15.09		**Azeite de oliveira e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.**
	1509.10	- Virgens
	1509.90	- Outros
15.10	1510.00	**Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09.**
15.11		**Óleo de dendê (palma*) e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.**
	1511.10	- Óleo em bruto
	1511.90	- Outros
15.12		**Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.**
		- Óleos de girassol ou de cártamo, e respectivas frações:
	1512.11	-- Óleos em bruto
	1512.19	-- Outros
		- Óleo de algodão e respectivas frações:
	1512.21	-- Óleo em bruto, mesmo desprovido de "gossypol"
	1512.29	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
15.13		**Óleos de coco (óleo de copra), de "palmiste" ou de babaçu, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.**
		- Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas frações:
	1513.11	-- Óleo em bruto
	1513.19	-- Outros
		- Óleos de "palmiste" ou de babaçu, e respectivas frações:
	1513.21	-- Óleos em bruto
	1513.29	-- Outros
15.14		**Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.**
	1514.10	- Óleos em bruto
	1514.90	- Outros
15.15		**Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba), e respectivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.**
		- Óleo de linhaça e respectivas frações:
	1515.11	-- Óleo em bruto
	1515.19	-- Outros
		- Óleo de milho e respectivas frações:
	1515.21	-- Óleo em bruto
	1515.29	-- Outros
	1515.30	- Óleo de rícino e respectivas frações
	1515.40	- Óleo de tungue e respectivas frações
	1515.50	- Óleo de gergelim e respectivas frações
	1515.60	- Óleo de jojoba e respectivas frações
	1515.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
15.16		**Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo.**
	1516.10	- Gorduras e óleos animais, e respectivas frações
	1516.20	- Gorduras e óleos vegetais, e respectivas frações
15.17		**Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 15.16.**
	1517.10	- Margarina, exceto a margarina líquida
	1517.90	- Outros
15.18	1518.00	**Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, aerados (soprados*), estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições.**
15.19		**Ácidos graxos (gordos*) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois graxos (gordos*) industriais.**
		- Ácidos graxos (gordos*) monocarboxílicos industriais:
	1519.11	-- Ácido esteárico
	1519.12	-- Ácido oléico
	1519.13	-- Ácidos graxos (gordos*) do "tall oil"
	1519.19	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
	1519.20	- Óleos ácidos de refinação
	1519.30	- Álcoois graxos (gordos*) industriais
15.20		**Glicerina, mesmo pura; águas e lixívias glicéricas.**
	1520.10	- Glicerina em bruto; águas e lixívias glicéricas
	1520.90	- Outras, incluída a glicerina sintética
15.21		**Ceras vegetais (exceto os triglicerídeos), ceras de abelha ou de outros insetos e espermacete, mesmo refinados ou corados.**
	1521.10	- Ceras vegetais
	1521.90	- Outros
15.22	1522.00	**"Dégras"; resíduos provenientes do tratamento das matérias graxas (gordas*) ou das ceras animais ou vegetais.**

656

SEÇÃO IV

Produtos das indústrias alimentares; bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados

Nota.

1. Na presente Seção, o termo **"pellets"** designa os produtos apresentados sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

Capítulo 16

Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2 ou 3.

2. As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20% em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 19.02, nem às preparações das posições 21.03 ou 21.04.

Notas de Subposições.

1. Para os efeitos da subposição 1602.10, consideram-se **preparações homogeneizadas** as preparações de carne, miudezas ou sangue, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne ou de miudezas. A subposição 1602.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 16.02.

2. Os peixes e crustáceos designados nas subposições das posições 16.04 ou 16.05 unicamente pelo nome vulgar pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.

Nº da Posição	Código do S.H.	
16.01	1601.00	**Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos.**
16.02		**Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue.**
	1602.10	- Preparações homogeneizadas
	1602.20	- De fígados de quaisquer animais
		- De aves da posição 01.05:
	1602.31	-- De peru
	1602.39	-- Outras
		- Da espécie suína:
	1602.41	-- Pernas e respectivos pedaços
	1602.42	-- Pás e respectivos pedaços
	1602.49	-- Outras, incluídas as misturas
	1602.50	- Da espécie bovina
	1602.90	- Outras, incluídas as preparações de sangue de quaisquer animais
16.03	1603.00	**Extratos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.**
16.04		**Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe.**
		- Peixes inteiros ou em pedaços, exceto peixes picados:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	1604.11	-- Salmões
	1604.12	-- Arenques
	1604.13	-- Sardinhas, sardinelas e espadilhas
	1604,14	-- Atuns, bonitos-listrados e serras (**Sarda spp.**)
	1604.15	-- Cavalas, cavalinhas e sardas*
	1604,16	-- Anchovas
	1604.19	-- Outros
	1604.20	- Outras preparações e conservas de peixes
	1604.30	- Caviar e seus sucedâneos
16.05		**Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.**
	1605.10	- Caranguejos
	1605.20	- Camarões
	1605.30	- Lavagantes ("homards")
	1605.40	- Outros crustáceos
	1605.90	- Outros

Capítulo 17

Açúcares e produtos de confeitaria

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 18.06);

   b) os açúcares quimicamente puros [exceto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)] e os outros produtos da posição 29.40;

   c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

Nota de Subposições.

1. Na acepção das subposições 1701.11 e 1701.12, considera-se **açúcar em bruto** o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma porcentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°.

Nº da Posição	Código do S.H.	
17.01		**Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.**
		- Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes:
	1701.11	-- De cana
	1701.12	-- De beterraba
		- Outros:
	1701.91	-- Adicionados de aromatizantes ou de corantes
	1701.99	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
17.02		**Outros açúcares, incluídas a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados.**
	1702.10	- Lactose e xarope de lactose
	1702.20	- Açúcar e xarope, de bordo (ácer)
	1702.30	- Glicose e xarope de glicose, não contendo frutose ou contendo em peso, no estado seco, menos de 20% de frutose
	1702.40	- Glicose e xarope de glicose, contendo em peso, no estado seco, de 20%, inclusive, a 50%, exclusive, de frutose
	1702.50	- Frutose quimicamente pura
	1702.60	- Outra frutose e xarope de frutose, contendo em peso, no estado seco, mais de 50% de frutose
	1702.90	- Outros, incluído o açúcar invertido
17.03		**Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar.**
	1703.10	- Melaços de cana
	1703.90	- Outros
17.04		**Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco).**
	1704.10	- Gomas de mascar, mesmo revestida de açúcar
	1704.90	- Outros

661

Capítulo 18

Cacau e suas preparações

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende as preparações das posições 04.03, 19.01, 19.04, 19.05, 21.05, 22.02, 22.08, 30.03 ou 30.04.

2. A posição 18.06 compreende os produtos de confeitaria contendo cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente Capítulo, as outras preparações alimentícias contendo cacau.

Nº da Posição	Código do S.H.	
18.01	1801.00	**Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado.**
18.02	1802.00	**Cascas, películas e outros desperdícios de cacau.**
18.03		**Pasta de cacau, mesmo desengordurada.**
	1803.10	- Não desengordurada
	1803.20	- Total ou parcialmente desengordurada
18.04	1804.00	**Manteiga, gordura e óleo, de cacau.**
18.05	1805.00	**Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.**
18.06		**Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau.**
	1806.10	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes

Nº da Posição	Código do S.H.	
	1806.20	- Outras preparações em blocos com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg
		- Outros, em tabletes, barras e paus:
	1806.31	-- Recheados
	1806.32	-- Não recheados
	1806.90	- Outros

Capítulo 19

Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou de leite; produtos de pastelaria

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) com exclusão dos produtos recheados da posição 19.02, as preparações alimentícias contendo mais de 20%, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

   b) os produtos à base de farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), especialmente preparados para alimentação de animais (posição 23.09);

   c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

2. No presente Capítulo, consideram-se **farinhas** e **sêmolas** as farinhas e sêmolas de cereais do Capítulo 11 e outras farinhas, sêmolas e pós, de origem vegetal, qualquer que seja o Capítulo em que se incluam.

3. A posição 19.04 não abrange as preparações contendo mais de 8%, em peso, de cacau em pó, nem as revestidas de chocalate ou de outras preparações alimentícias contendo cacau, da posição 18.06 (posição 18.06).

4. Na acepção da posição 19.04, a expressão **preparados de outro modo** significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais adiantados do que os previstos nas posições ou nas Notas dos Capítulos 10 e 11.

Nº da Posição	Código do S.H.	
19.01		**Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, não contendo cacau em pó ou o contendo numa proporção inferior a 50%, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, não contendo cacau em pó ou o contendo numa proporção inferior a 10%, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições.**
	1901.10	- Preparações para a alimentação de crianças, acondicionadas para a venda a retalho
	1901.20	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05
	1901.90	- Outros
19.02		**Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; "couscous", mesmo preparado.**
		- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:
	1902.11	-- Contendo ovos
	1902.19	-- Outras
	1902.20	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)
	1902.30	- Outras massas alimentícias
	1902.40	- "Couscous"
19.03	1903.00	**Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes.**

665

Nº da Posição	Código do S.H.	
19.04		**Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação [por exemplo: flocos de milho("corn-flakes")]; grãos de cereais, exceto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo.**
	1904.10	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação
	1904.90	- Outros
19.05		**Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes.**
	1905.10	- Pão denominado "Knackebrot"
	1905.20	- Pão de especiarias
	1905.30	- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; "waffles" e "wafers"
	1905.40	- Torradas (tostas*), pão torrado e produtos semelhantes torrados
	1905.90	- Outros

Capítulo 20

Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os produtos hortícolas e frutas preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 e 11;

   b) as preparações alimentícias contendo mais de 20%, em peso, de enchidos, carnes, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

   c) as preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 21.04.

2. Não se incluem nas posições 20.07 e 20.08 as geléias e pastas de frutas, as amêndoas confeitadas e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 17.04), nem os produtos de chocolate (posição 18.06).

3. Incluem-se nas posições 20.01, 20.04 e 20.05, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 11.05 ou 11.06 (exceto as farinhas, sêmolas e pós dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1 a).

4. O suco de tomate cujo teor de extrato seco, em peso, seja igual ou superior a 7% está incluído na posição 20.02.

5. Na acepção da posição 20.09, consideram-se **sucos não fermentados, sem adição de álcool**, os sucos cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), não exceda 0,5% vol.

Notas de Subposições.

1. Na acepção da subposição 2005.10, consideram-se **produtos hortícolas homogeneizados** as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.05.

2. Na acepção da subposição 2007.10, consideram-se **preparações homogeneizadas** as preparações de frutas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se

consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de frutas. A subposição 2007.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.07.

Nº da Posição	Código do S.H.	
20.01		**Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético.**
	2001.10	- Pepinos e pepininhos ("cornichons")
	2001.20	- Cebolas
	2001.90	- Outros
20.02		**Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético.**
	2002.10	- Tomates inteiros ou em pedaços
	2002.90	- Outros
20.03		**Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético.**
	2003.10	- Cogumelos
	2003.20	- Trufas
20.04		**Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados.**
	2004.10	- Batatas
	2004.90	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas
20.05		**Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados.**
	2005.10	- Produtos hortícolas homogeneizados
	2005.20	- Batatas

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2005.30	- Chucrute
	2005.40	- Ervilhas (**Pisum sativum**)
		- Feijões (**Vigna spp., Phaseolus spp.**):
	2005.51	-- Feijão em grão
	2005.59	-- Outros
	2005.60	- Aspargos
	2005.70	- Azeitonas
	2005.80	- Milho doce (**Zea mays var. saccharata**)
	2005.90	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas
20.06	2006.00	**Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas).**
20.07		**Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.**
	2007.10	- Preparações homogeneizadas
		- Outros:
	2007.91	-- De cítricos
	2007.99	-- Outros
20.08		**Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições.**
		- Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:
	2008.11	-- Amendoins
	2008.19	-- Outros, incluídas as misturas
	2008.20	- Abacaxis (ananases)

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2008.30	- Cítricos
	2008.40	- Peras
	2008.50	- Damascos
	2008.60	- Cerejas
	2008.70	- Pêssegos
	2008.80	- Morangos
		- Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19:
	2008.91	-- Palmitos
	2008.92	-- Misturas
	2008.99	-- Outras
20.09		**Sucos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.**
		- Sucos de laranja:
	2009.11	-- Congelados
	2009.19	-- Outros
	2009.20	- Suco de pomelo ("grapefruit")
	2009.30	- Suco de qualquer outro cítrico
	2009.40	- Suco de abacaxi (ananás)
	2009.50	- Suco de tomate
	2009.60	- Suco de uva (incluídos os mostos de uvas)
	2009.70	- Suco de maçã
	2009.80	- Suco de qualquer outra fruta ou produto hortícola
	2009.90	- Misturas de sucos

Capítulo 21

Preparações alimentícias diversas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) as misturas de produtos hortícolas da posição 07.12;

   b) os sucedâneos torrados do café que contenham café em qualquer proporção (posição 09.01);

   c) as especiarias e outros produtos das posições 09.04 a 09.10;

   d) as preparações alimentícias, exceto os produtos descritos nas posições 21.03 ou 21.04, contendo, em peso, mais de 20% de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

   e) as preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), exceda 0,5% vol (posição 22.08);

   f) as leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 30.03 ou 30.04;

   g) as enzimas preparadas da posição 35.07.

2. Os extratos dos sucedâneos mencionados na Nota 1 b) acima, incluem-se na posição 21.01.

3. Na acepção da posição 21.04, consideram-se **preparações alimentícias compostas homogeneizadas** as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas ou frutas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

Nº da Posição	Código do S.H.	
21.01		**Extratos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados.**
	2101.10	- Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café
	2101.20	- Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate
	2101.30	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados
21.02		**Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (exceto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados.**
	2102.10	- Leveduras vivas
	2102.20	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos
	2102.30	- Pós para levedar, preparados
21.03		**Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada.**
	2103.10	- Molho de soja
	2103.20	- "Ketchup" e outros molhos de tomate
	2103.30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada
	2103.90	- Outros
21.04		**Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas.**
	2104.10	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2104.20	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas
21.05	2105.00	**Sorvetes, mesmo contendo cacau.**
21.06		**Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições.**
	2106.10	- Concentrados de proteínas e substâncias protéicas texturizadas
	2106.90	- Outras

Capítulo 22

Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) a água do mar (posição 25.01);

   b) as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.51);

   c) as soluções aquosas contendo, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 29.15);

   d) os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;

   e) os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2. Na acepção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o **teor alcoólico em volume** determina-se à temperatura de 20ºC.

3. Na acepção da posição 22.02, consideram-se **bebidas não alcoólicas** as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de Subposição.

1. Na acepção da subposição 2204.10, consideram-se **vinhos espumantes** e **vinhos espumosos** os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20ºC em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Nº da Posição	Código do S.H.	
22.01		**Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.**
	2201.10	- Águas minerais e águas gaseificadas
	2201.90	- Outros
22.02		**Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.**

674

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2202.10	- Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas
	2202.90	- Outras
22.03	2203.00	**Cervejas de malte.**
22.04		**Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09.**
	2204.10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos
		- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:
	2204.21	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros
	2204.29	-- Outros
	2204.30	- Outros mostos de uvas
22.05		**Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.**
	2205.10	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros
	2205.90	- Outros
22.06	2206.00	**Outras bebidas fermentadas (sidra, perada e hidromel, por exemplo).**
22.07		**Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.**
	2207.10	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol
	2207.20	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico

Nº da Posição	Código do S.H.	
22.08		**Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas(alcóolicas); preparações alcóolicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas.**
	2208.10	- Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
	2208.20	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
	2208.30	- Uísques
	2208.40	- Cachaça ou caninha (rum e tafiá)
	2208.50	- Gim e genebra
	2208.90	- Outros
22.09	2209.00	**Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares.**

Capítulo 23

Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais

Nota.

1. Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

Nº da Posição	Código do S.H.	
23.01		**Farinhas, pós e "pellets", de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos.**
	2301.10	- Farinhas, pós e "pellets", de carnes ou de miudezas; torresmos
	2301.20	- Farinhas, pós e "pellets", de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos
23.02		**Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em "pellets", da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais ou de leguminosas.**
	2302.10	- De milho
	2302.20	- De arroz
	2302.30	- De trigo
	2302.40	- De outros cereais
	2302.50	- De leguminosas
23.03		**Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, "polpas" de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em "pellets".**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2303.10	- Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes
	2303.20	- "Polpas" de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar
	2303.30	- Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias
23.04	2304.00	**Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração do óleo de soja.**
23.05	2305.00	**Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração do óleo de amendoim.**
23.06		**Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração de gorduras ou óleos vegetais, exceto os das posições 23.04 e 23.05.**
	2306.10	- De algodão
	2306.20	- De linhaça
	2306.30	- De girassol
	2306.40	- De nabo silvestre ou de colza
	2306.50	- De coco ou de copra
	2306.60	- De nozes ou de amêndoas de "palmiste"
	2306.90	- Outros
23.07	2307.00	**Borras de vinho; tártaro em bruto.**
23.08		**Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em "pellets", dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições.**
	2308.10	- Bolotas de carvalho e castanhas-da-índia
	2308.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
23.09		**Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.**
	2309.10	- Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho
	2309.90	- Outras

Capítulo 24

Fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nº da Posição	Código do S.H.	
24.01		**Fumo (tabaco) não manufaturado; desperdícios de fumo (tabaco).**
	2401.10	- Fumo (tabaco) não destalado
	2401.20	- Fumo (tabaco) total ou parcialmente destalado
	2401.30	- Desperdícios de fumo (tabaco)
24.02		**Charutos, cigarrilhas e cigarros, de fumo (tabaco) ou dos seus sucedâneos.**
	2402.10	- Charutos e cigarrilhas, contendo fumo (tabaco)
	2402.20	- Cigarros contendo fumo (tabaco)
	2402.90	- Outros
24.03		**Outros produtos de fumo (tabaco) e seus sucedâneos, manufaturados; fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos, de fumo (tabaco).**
	2403.10	- Fumo (tabaco) para fumar, mesmo contendo sucedâneos de fumo (tabaco), em qualquer proporção
		- Outros:
	2403.91	-- Fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído"
	2403.99	-- Outros

SEÇÃO V

Produtos minerais

Capítulo 25

Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento

Notas.

1. Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4 abaixo, apenas se incluem nas posições do presente Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), partidos, triturados, pulverizados, submetidos à levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (exceto a cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.

   Os produtos do presente Capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira, desde que essa adição não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2. O presente Capítulo não compreende:

   a) o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal (posição 28.02);

   b) as terras corantes contendo, em peso, 70% ou mais de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3 (posição 28.21);

   c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;

   d) os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e as preparações cosméticas (Capítulo 33);

   e) as pedras para calcetar, meios-fios e placas (lajes) para pavimentação (posição 68.01); os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos (posição 68.02); as ardósias para telhados ou para revestimento de construções (posição 68.03);

   f) as pedras preciosas e semipreciosas (posições 71.02 ou 71.03);

   g) os cristais cultivados de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (exceto os elementos de óptica) de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.23; os elementos de óptica de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (posição 90.01);

h) os gizes de bilhar (posição 95.04);

ij) os gizes para escrever ou desenhar e os de alfaiate (posição 96.09).

3. Qualquer produto suscetível de se incluir na posição 25.17 e em outra posição deste Capítulo classifica-se na posição 25.17.

4. A posição 25.30 compreende, entre outros, os seguintes produtos: a vermiculita, a perlita e as cloritas, não expandidas; as terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; os óxidos de ferro micáceos naturais; a espuma-do-mar natural ("Meerschaum"), mesmo em pedaços polidos; o âmbar amarelo (sucino) natural; a espuma-do-mar ("Meerschaum") e o âmbar reconstituídos, em plaquetas, varetas, barras e formas semelhantes, simplesmente moldados; o azeviche; o carbonato de estrôncio (estroncianita), mesmo calcinado, exceto o óxido de estrôncio; os resíduos e fragmentos de cerâmica.

Nº da Posição	Código do S.H.	
25.01	2501.00	**Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa; água do mar.**
25.02	2502.00	**Piritas de ferro não ustuladas.**
25.03		**Enxofre de qualquer espécie, exceto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal.**
	2503.10	- Enxofre em bruto e enxofre não refinado
	2503.90	- Outro
25.04		**Grafita natural.**
	2504.10	- Em pó ou em escamas
	2504.90	- Outra
25.05		**Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, exceto areias metalíferas do Capítulo 26.**
	2505.10	- Areias siliciosas e areias quartzosas
	2505.90	- Outras areias

Nº da Posição	Código do S.H.	
25.06		**Quartzo (exceto areias naturais); quartzitos, mesmo desbastados ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.**
	2506.10	- Quartzo
		- Quartzitos:
	2506.21	-- Em bruto ou desbastados
	2506.29	-- Outros
25.07	2507.00	**Caulim e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados.**
25.08		**Outras argilas (exceto argilas expandidas da posição 68.06), andaluzita, cianita, silimanita, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de "chamotte") e terra de dinas.**
	2508.10	- Bentonita
	2508.20	- Terras descorantes e terras de pisão (terras de "fuller")
	2508.30	- Argilas refratárias
	2508.40	- Outras argilas
	2508.50	- Andaluzita, cianita e silimanita
	2508.60	- Mulita
	2508.70	- Barro cozido em pó (terra de "chamotte") e terra de dinas
25.09	2509.00	**Cré.**
25.10		**Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado.**
	2510.10	- Não moídos
	2510.20	- Moídos

Nº da Posição	Código do S.H.	
25.11		**Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (witherita), mesmo calcinado, exceto o óxido de bário da posição 28.16.**
	2511.10	- Sulfato de bário natural (baritina)
	2511.20	- Carbonato de bário natural (witherita)
25.12	2512.00	**Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo "kieselguhr", tripolita, diatomita) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas.**
25.13		**Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente.**
		- Pedra-pomes:
	2513.11	-- Em bruto ou em fragmentos irregulares, incluída a pedra-pomes triturada (cascalho de pedra-pomes ou "bimskies")
	2513.19	-- Outra
		- Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais:
	2513.21	-- Em bruto ou em fragmentos irregulares
	2513.29	-- Outros
25.14	2514.00	**Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.**
25.15		**Mármores, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.**
		- Mármores e travertinos:
	2515.11	-- Em bruto ou desbastados

684

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2515.12	-- Simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular
	2515.20	- Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro
25.16		**Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.**
		- Granito:
	2516.11	-- Em bruto ou desbastado
	2516.12	-- Simplesmente cortado a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular
		- Arenito:
	2516.21	-- Em bruto ou desbastado
	2516.22	-- Simplesmente cortado a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular
	2516.90	- Outras pedras de cantaria ou de construção
25.17		**Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em concreto (betão) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente.**
	2517.10	- Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em concreto (betão) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2517.20	- Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na subposição 2517.10
	2517.30	- Tarmacadame
		- Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente:
	2517.41	-- De mármore
	2517.49	-- Outros
25.18		**Dolomita, mesmo sinterizada ou calcinada; dolomita desbastada ou simplesmente cortada a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; aglomerados de dolomita.**
	2518.10	- Dolomita não calcinada nem sinterizada, denominada "crua"
	2518.20	- Dolomita calcinada ou sinterizada
	2518.30	- Aglomerados de dolomita
25.19		**Carbonato de magnésio natural (magnesita); magnésia eletrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo contendo pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro.**
	2519.10	- Carbonato de magnésio natural (magnesita)
	2519.90	- Outros
25.20		**Gipsita; anidrita; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou de retardadores.**
	2520.10	- Gipsita; anidrita
	2520.20	- Gesso
25.21	2521.00	**Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
25.22		**Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 28.25.**
	2522.10	- Cal viva
	2522.20	- Cal apagada
	2522.30	- Cal hidráulica
25.23		**Cimentos hidráulicos (incluídos os cimentos não pulverizados, denominados "clinkers"), mesmo corados.**
	2523.10	- Cimentos não pulverizados, denominados "clinkers"
		- Cimentos "Portland":
	2523.21	-- Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente
	2523.29	-- Outros
	2523.30	- Cimentos aluminosos
	2523.90	- Outros cimentos hidráulicos
25.24	2524.00	**Amianto (asbesto).**
25.25		**Mica, incluída a mica clivada em lamelas irregulares ("splittings"); desperdícios de mica.**
	2525.10	- Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares
	2525.20	- Mica em pó
	2525.30	- Desperdícios de mica
25.26		**Esteatita natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; talco.**
	2526.10	- Não triturados nem em pó
	2526.20	- Triturados ou em pó

Nº da Posição	Código do S.H.	
25.27	2527.00	**Criolita natural; quiolita natural.**
25.28		**Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), exceto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com um teor máximo de 85% de H_3BO_3 em produto seco.**
	2528.10	- Boratos de sódio naturais
	2528.90	- Outros
25.29		**Feldspato; leucita; nefelina e nefelina-sienito; espatoflúor.**
	2529.10	- Feldspato
		- Espatoflúor:
	2529.21	-- Contendo, em peso, 97% ou menos de fluoreto de cálcio
	2529.22	-- Contendo, em peso, mais de 97% de fluoreto de cálcio
	2529.30	- Leucita; nefelina e nefelina-sienito
25.30		**Matérias minerais não especificadas nem compreendidas em outras posições.**
	2530.10	- Vermiculita, perlita e cloritas, não expandidas
	2530.20	- Kieserita, epsomita (sulfatos de magnésio naturais)
	2530.30	- Terras corantes
	2530.40	- Óxidos de ferro micáceos naturais
	2530.90	- Outras

Capítulo 26

Minérios, escórias e cinzas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) as escórias de altos-fornos e desperdícios industriais semelhantes, preparados sob a forma de macadame (posição 25.17);

   b) o carbonato de magnésio natural (magnesita), mesmo calcinado (posição 25.19);

   c) as escórias de desfosforação do Capítulo 31;

   d) as lãs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, de rocha e as lãs minerais semelhantes (posição 68.06);

   e) os desperdícios e resíduos, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (posição 71.12);

   f) os mates de cobre, de níquel e de cobalto, obtidos por fusão dos minérios (Seção XV).

2. Na acepção das posições 26.01 a 26.17, consideram-se **minérios** os minérios das espécies mineralógicas efetivamente utilizados em metalurgia, para a extração do mercúrio, dos metais da posição 28.44 ou dos metais das Seções XIV ou XV, mesmo que se destinem a fins não metalúrgicos, mas desde que não tenham sido submetidos a preparações diferentes das normalmente reservadas aos minérios da indústria metalúrgica.

3. Só se incluem na posição 26.20 as cinzas e resíduos dos tipos utilizados na indústria para a extração do metal ou fabricação de compostos metálicos.

Nº da Posição	Código do S.H.	
26.01		**Minérios de ferro e seus concentrados, incluídas as piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas).**
		- Minérios de ferro e seus concentrados, exceto piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas):
	2601.11	-- Não aglomerados
	2601.12	-- Aglomerados

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2601.20	- Piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas)
26.02	2602.00	**Minérios de manganês e seus concentrados, incluídos os minérios de ferro manganesíferos de teor em manganês de 20% ou mais, em peso, sobre o produto seco.**
26.03	2603.00	**Minérios de cobre e seus concentrados.**
26.04	2604.00	**Minérios de níquel e seus concentrados.**
26.05	2605.00	**Minérios de cobalto e seus concentrados.**
26.06	2606.00	**Minérios de alumínio e seus concentrados.**
26.07	2607.00	**Minérios de chumbo e seus concentrados.**
26.08	2608.00	**Minérios de zinco e seus concentrados.**
26.09	2609.00	**Minérios de estanho e seus concentrados.**
26.10	2610.00	**Minérios de cromo e seus concentrados.**
26.11	2611.00	**Minérios de tungstênio e seus concentrados.**
26.12		**Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados.**
	2612.10	- Minérios de urânio e seus concentrados
	2612.20	- Minérios de tório e seus concentrados
26.13		**Minérios de molibdênio e seus concentrados.**
	2613.10	- Ustulados
	2613.90	- Outros
26.14	2614.00	**Minérios de titânio e seus concentrados.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
26.15		**Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircônio, e seus concentrados.**
	2615.10	- Minérios de zircônio e seus concentrados
	2615.90	- Outros
26.16		**Minérios de metais preciosos e seus concentrados.**
	2616.10	- Minérios de prata e seus concentrados
	2616.90	- Outros
26.17		**Outros minérios e seus concentrados.**
	2617.10	- Minérios de antimônio e seus concentrados
	2617.90	- Outros
26.18	2618.00	**Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação do ferro e do aço.**
26.19	2619.00	**Escórias (exceto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação do ferro e do aço.**
26.20		**Cinzas e resíduos (exceto os da fabricação do ferro e do aço), contendo metal ou compostos de metais.**
		- Contendo principalmente zinco:
	2620.11	-- Mates de galvanização
	2620.19	-- Outros
	2620.20	- Contendo principalmente chumbo
	2620.30	- Contendo principalmente cobre
	2620.40	- Contendo principalmente alumínio
	2620.50	- Contendo principalmente vanádio
	2620.90	- Outros
26.21	2621.00	**Outras escórias e cinzas, incluídas as cinzas de algas.**

Capítulo 27

Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano, puros, que se classificam na posição 27.11;

   b) os medicamentos incluídos nas posições 30.03 ou 30.04;

   c) as misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 33.01, 33.02 ou 38.05.

2. A expressão **óleos de petróleo ou de minerais betuminosos,** empregada no texto da posição 27.10, aplica-se não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

   Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60%, em volume, a 300°C e à pressão de 1013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).

Notas de Subposições.

1. Na acepção da subposição 2701.11, considera-se **antracita** uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14%.

2. Na acepção da subposição 2701.12, considera-se **hulha betuminosa** uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14% e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto úmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5833 kcal/kg.

3. Na acepção das subposições 2707.10, 2707.20, 2707.30, 2707.40 e 2707.60, consideram-se **benzóis, toluóis, xilóis, naftaleno e fenóis** os produtos que contenham, respectivamente, mais de 50%, em peso, de benzeno, tolueno, xileno, naftaleno e fenol.

Nº da Posição	Código do S.H.	
27.01		**Hulhas; briquetes, ovóides aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha.**
		- Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:
	2701.11	-- Antracita
	2701.12	-- Hulha betuminosa
	2701.19	-- Outras hulhas
	2701.20	- Briquetes, ovóides aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha
27.02		**Linhitas, mesmo aglomeradas, exceto azeviche.**
	2702.10	- Linhitas, mesmo em pó, mas não aglomeradas
	2702.20	- Linhitas aglomeradas
27.03	2703.00	**Turfa (incluída a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada.**
27.04	2704.00	**Coques e semicoques de hulha, de linhita e de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta.**
27.05	2705.00	**Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.**
27.06	2706.00	**Alcatrões de hulha, de linhita e de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluídos os alcatrões reconstituídos.**
27.07		**Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2707.10	- Benzóis
	2707.20	- Toluóis
	2707.30	- Xilóis
	2707.40	- Naftaleno
	2707.50	- Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem 65% ou mais do seu volume (incluídas as perdas) a 250°C segundo o método ASTM D 86
	2707.60	- Fenóis
		- Outros:
	2707.91	-- Óleos de creosoto
	2707.99	-- Outros
27.08		**Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais.**
	2708.10	- Breu
	2708.20	- Coque de breu
27.09	2709.00	**Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.**
27.10	2710.00	**Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base.**
27.11		**Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.**
		- Liquefeitos:
	2711.11	-- Gás natural
	2711.12	-- Propano
	2711.13	-- Butanos
	2711.14	-- Etileno, propileno, butileno e butadieno

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2711.19	-- Outros
		- No estado gasoso:
	2711.21	-- Gás natural
	2711.29	-- Outros
27.12		**Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, "slack wax", ozocerite, cera de linhita, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados.**
	2712.10	- Vaselina
	2712.20	- Parafina contendo, em peso, menos de 0,75% de óleo
	2712.90	- Outros
27.13		**Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.**
		- Coque de petróleo:
	2713.11	-- Não calcinado
	2713.12	-- Calcinado
	2713.20	- Betume de petróleo
	2713.90	- Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
27.14		**Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltitas e rochas asfálticas.**
	2714.10	- Xistos e areias betuminosos
	2714.90	- Outros
27.15	2715.00	**Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo: mástiques betuminosos e "cut-backs").**
27.16	2716.00	**Energia elétrica. (posição facultativa)**

Seção VI

Produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas

Notas.

1. a) Qualquer produto (exceto os minérios de metais radioativos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.44 ou 28.45 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

   b) Ressalvado o disposto na alínea a) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.43 ou 28.46 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Seção.

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou 38.08, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

3. Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Seção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:

   a) em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;

   b) apresentados ao mesmo tempo;

   c) reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.

Capítulo 28

Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos

Notas.

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:

   a) os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

   b) as soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;

   c) as outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

   d) os produtos das alíneas a), b) ou c) acima, adicionados de um estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte;

   e) os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2. Além dos ditionitos e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 28.31), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases inorgânicas (posição 28.36), dos cianetos, oxicianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 28.37), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 28.38), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 28.43 a 28.46 e dos carbonetos (posição 28.49), apenas se classificam no presente Capítulo os seguintes compostos de carbono:

   a) os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogênio, os ácidos fulmínico, isociânico, tiociânico e outros ácidos cianogênicos simples ou complexos (posição 28.11);

   b) os oxialogenetos de carbono (posição 28.12);

   c) o dissulfeto de carbono (posição 28.13);

   d) os tiocarbonatos, os selenocarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianatos e telurocianatos, tetratiocianodiaminocromatos (reineckatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 28.42);

e) o peróxido de hidrogênio, solidificado com uréia (posição 28.47), o oxissulfeto de carbono, os halogenetos de tiocarbonila, o cianogênio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 28.51), exceto a cianamida cálcica, mesmo pura (Capítulo 31).

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção VI, o presente Capítulo não compreende:

a) o cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros, e os outros produtos da Seção V;

b) os compostos organo-inorgânicos, exceto os indicados na Nota 2 acima;

c) os produtos indicados nas Notas 2, 3, 4 ou 5, do Capítulo 31;

d) os produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como luminóforos, da posição 32.06;

e) a grafita artificial (posição 38.01), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 38.23, os cristais cultivados (exceto os elementos de óptica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.23;

f) as pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, os pós de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 71.02 a 71.05), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 71;

g) os metais, mesmo puros, e as ligas metálicas, da Seção XV;

h) os elementos de óptica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos (posição 90.01).

4. Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido de elementos não metálicos do Subcapítulo II e um ácido contendo um elemento metálico do Subcapítulo IV, classificam-se na posição 28.11

5. As posições 28.26 a 28.42 compreendem apenas os sais e peroxossais de metais e os de amônio.

Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos classificam-se na posição 28.42.

6. A posição 28.44 compreende apenas:

a) o tecnécio (nº atômico 43), o promécio (nº atômico 61), o polônio (nº atômico 84) e todos os elementos de número atômico superior a 84;

b) os isótopos radioativos naturais ou artificiais (incluídos os de metais preciosos ou de metais comuns, das Seções XIV e XV), mesmo misturados entre si;

c) os compostos, inorgânicos ou orgânicos, desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;

d) as ligas, as dispersões [incluídos os ceramais ("cermets")], os produtos cerâmicos e as misturas que contenham esses elementos ou esses isótopos ou os seus compostos inorgânicos ou orgânicos e com uma radioatividade específica superior a 74 Bq/g (0,002 Mci/g);

e) os elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares;

f) os produtos radioativos residuais, utilizáveis ou não.

Na acepção da presente Nota e das posições 28.44 e 28.45, consideram-se **isótopos:**

- os nuclídeos isolados, exceto, todavia, os elementos existentes na natureza no estado monoisotópico;

- as misturas de isótopos de um mesmo elemento, enriquecidas com um ou mais dos seus isótopos, isto é, os elementos cuja composição isotópica natural foi modificada artificialmente.

7. Incluem-se na posição 28.48 as combinações de fósforo e de cobre (fosfetos de cobre) contendo mais de 15%, em peso, de fósforo.

8. Os elementos químicos, tais como o silício e o selênio, impurificados ("dopés"), para utilização em eletrônica, incluem-se no presente Capítulo, desde que se apresentem nas formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras. Cortados em forma de discos, de plaquetas ou em formas análogas, classificam-se na posição 38.18.

Nº da Posição	Código do S.H.	
		I. ELEMENTOS QUÍMICOS
28.01		**Flúor, cloro, bromo e iodo.**
	2801.10	- Cloro

699

nº da Posição	Código do S.H.	
	2801.20	- Iodo
	2801.30	- Flúor; bromo
28.02	2802.00	**Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal.**
28.03	2803.00	**Carbono (negros de carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas em outras posições).**
28.04		**Hidrogênio, gases raros e outros elementos não metálicos.**
	2804.10	- Hidrogênio
		- Gases raros:
	2804.21	-- Argônio
	2804.29	-- Outros
	2804.30	- Nitrogênio (azoto)
	2804.40	- Oxigênio
	2804.50	- Boro; telúrio
		- Silício:
	2804.61	-- Contendo, em peso, pelo menos 99,99% de silício
	2804.69	-- Outro
	2804.70	- Fósforo
	2804.80	- Arsênico
	2804.90	- Selênio
28.05		**Metais alcalinos ou alcalino-terrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio.**
		- Metais alcalinos:
	2805.11	-- Sódio
	2805.19	-- Outros
		- Metais alcalino-terrosos:
	2805.21	-- Cálcio

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2805.22	-- Estrôncio e bário
	2805.30	- Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si
	2805.40	- Mercúrio
		II. ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO METÀLICOS
28.06		**Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico.**
	2806.10	- Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico)
	2806.20	- Ácido clorossulfúrico
28.07	2807.00	**Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante.**
28.08	2808.00	**Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos.**
28.09		**Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos.**
	2809.10	- Pentóxido de difósforo
	2809.20	- Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos
28.10	2810.00	**Óxidos de boro; ácidos bóricos.**
28.11		**Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos.**
		- Outros ácidos inorgânicos:
	2811.11	-- Fluoreto de hidrogênio (ácido fluorídrico)
	2811.19	-- Outros
		- Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2811.21	-- Dióxido de carbono
	2811.22	-- Dióxido de silício
	2811.23	-- Dióxido de enxofre
	2811.29	-- Outros
		III. DERIVADOS HALOGENADOS, OXIALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO METÁLICOS
28.12		**Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não metálicos.**
	2812.10	- Cloretos e oxicloretos
	2812.90	- Outros
28.13		**Sulfetos dos elementos não metálicos; trissulfeto de fósforo comercial.**
	2813.10	- Dissulfeto de carbono
	2813.90	- Outros
		IV. BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS DE METAIS
28.14		**Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amônia).**
	2814.10	- Amoníaco anidro
	2814.20	- Amoníaco em solução aquosa (amônia)
28.15		**Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio.**
		- Hidróxido de sódio (soda cáustica):
	2815.11	-- Sólido
	2815.12	-- Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)
	2815.20	- Hidróxido de potássio (potassa cáustica)
	2815.30	- Peróxidos de sódio ou de potássio

702

Nº da Posição	Código do S.H.	
28.16		**Hidróxido e peróxido de magnésio; óxido, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário.**
	2816.10	- Hidróxido e peróxido de magnésio
	2816.20	- Óxido, hidróxido e peróxido de estroncio
	2816.30	- Óxido, hidróxido e peróxido de bário
28.17	2817.00	**Óxido de zinco; peróxido de zinco.**
28.18		**Óxido de alumínio (incluído o corindo artificial); hidróxido de alumínio.**
	2818.10	- Corindo artificial
	2818.20	- Outro óxido de alumínio
	2818.30	- Hidróxido de alumínio
28.19		**Óxidos e hidróxidos de cromo.**
	2819.10	- Trióxido de cromo
	2819.90	- Outros
28.20		**Óxidos de manganês.**
	2820.10	- Dióxido de manganês
	2820.90	- Outros
28.21		**Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes contendo, em peso, 70% ou mais de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3.**
	2821.10	- Óxidos e hidróxidos de ferro
	2821.20	- Terras corantes
28.22	2822.00	**Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais.**
28.23	2823.00	**Óxidos de titânio.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
28.24		**Óxidos de chumbo; mínio (zarcão) e mínio-laranja ("mine-orange").**
	2824.10	- Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)
	2824.20	- Mínio (zarcão) e mínio-laranja ("mine-orange")
	2824.90	- Outros
28.25		**Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais.**
	2825.10	- Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos
	2825.20	- Óxido e hidróxido de lítio
	2825.30	- Óxidos e hidróxidos de vanádio
	2825.40	- Óxidos e hidróxidos de níquel
	2825.50	- Óxidos e hidróxidos de cobre
	2825.60	- Óxidos de germânio e dióxido de zircônio
	2825.70	- Óxidos e hidróxidos de molibdênio
	2825.80	- Óxidos de antimônio
	2825.90	- Outros
		V. SAIS E PEROXOSSAIS, METÁLICOS, DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS
28.26		**Fluoretos; fluossilicatos, fluoraluminatos e outros sais complexos de flúor.**
		- Fluoretos:
	2826.11	-- De amônio ou de sódio
	2826.12	-- De alumínio
	2826.19	-- Outros
	2826.20	- Fluossilicatos de sódio ou de potássio
	2826.30	- Hexafluoraluminato de sódio (criolita sintética)
	2826.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
28.27		**Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiiodetos.**
	2827.10	- Cloreto de amônio
	2827.20	- Cloreto de cálcio
		- Outros cloretos:
	2827.31	-- De magnésio
	2827.32	-- De alumínio
	2827.33	-- De ferro
	2827.34	-- De cobalto
	2827.35	-- De níquel
	2827.36	-- De zinco
	2827.37	-- De estanho
	2827.38	-- De bário
	2827.39	-- Outros
		- Oxicloretos e hidroxicloretos:
	2827.41	-- De cobre
	2827.49	-- Outros
		- Brometos e oxibrometos:
	2827.51	-- Brometos de sódio ou de potássio
	2827.59	-- Outros
	2827.60	- Iodetos e oxiiodetos
28.28		**Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos.**
	2828.10	- Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio
	2828.90	- Outros
28.29		**Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos.**
		- Cloratos:

705

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2829.11	-- De sódio
	2829.19	-- Outros
	2829.90	- Outros
28.30		**Sulfetos; polissulfetos.**
	2830.10	- Sulfetos de sódio
	2830.20	- Sulfeto de zinco
	2830.30	- Sulfeto de cádmio
	2830.90	- Outros
28.31		**Ditionitos e sulfoxilatos.**
	2831.10	- De sódio
	2831.90	- Outros
28.32		**Sulfitos; tiossulfatos.**
	2832.10	- Sulfitos de sódio
	2832.20	- Outros sulfitos
	2832.30	- Tiossulfatos
28.33		**Sulfatos; alumes; peroxossulfatos (persulfatos).**
		- Sulfatos de sódio:
	2833.11	-- Sulfato dissódico
	2833.19	-- Outros
		- Outros sulfatos:
	2833.21	-- De magnésio
	2833.22	-- De alumínio
	2833.23	-- De cromo
	2833.24	-- De níquel
	2833.25	-- De cobre
	2833.26	-- De zinco
	2833.27	-- De bário

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2833.29	-- Outros
	2833.30	- Alumes
	2833.40	- Peroxossulfatos (persulfatos)
28.34		**Nitritos; nitratos.**
	2834.10	- Nitritos
		- Nitratos:
	2834.21	-- De potássio
	2834.22	-- De bismuto
	2834.29	-- Outros
28.35		**Fosfinatos(hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos), fosfatos e polifosfatos.**
	2835.10	- Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos)
		- Fosfatos:
	2835.21	-- De triamônio
	2835.22	-- Mono- ou dissódico
	2835.23	-- De trissódio
	2835.24	-- De potássio
	2835.25	-- Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)
	2835.26	-- Outros fosfatos de cálcio
	2835.29	-- Outros
		- Polifosfatos:
	2835.31	-- Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)
	2835.39	-- Outros
28.36		**Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amônio comercial contendo carbamato de amônio.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2836.10	- Carbonato de amônio comercial e outros carbonatos de amônio
	2836.20	- Carbonato dissódico
	2836.30	- Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio
	2836.40	- Carbonatos de potássio
	2836.50	- Carbonato de cálcio
	2836.60	- Carbonato de bário
	2836.70	- Carbonato de chumbo
		- Outros:
	2836.91	-- Carbonatos de lítio
	2836.92	-- Carbonato de estrôncio
	2836.93	-- Carbonato de bismuto
	2836.99	-- Outros
28.37		**Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos.**
		- Cianetos e oxicianetos:
	2837.11	-- De sódio
	2837.19	-- Outros
	2837.20	- Cianetos complexos
28.38	2838.00	**Fulminatos, cianatos e tiocianatos.**
28.39		**Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais.**
		- De sódio:
	2839.11	-- Metassilicatos
	2839.19	-- Outros
	2839.20	- De potássio
	2839.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
28.40		**Boratos; peroxoboratos (perboratos).**
		- Tetraborato dissódico (bórax refinado):
	2840.11	-- Anidro
	2840.19	-- Outro
	2840.20	- Outros boratos
	2840.30	- Peroxoboratos (perboratos)
28.41		**Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos.**
	2841.10	- Aluminatos
	2841.20	- Cromatos de zinco ou de chumbo
	2841.30	- Dicromato de sódio
	2841.40	- Dicromato de potássio
	2841.50	- Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos
	2841.60	- Manganitos, manganatos e permanganatos
	2841.70	- Molibdatos
	2841.80	- Tungstatos (volframatos)
	2841.90	- Outros
28.42		**Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos, exceto azidas.**
	2842.10	- Silicatos duplos ou complexos
	2842.90	- Outros
		VI. DIVERSOS
28.43		**Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos.**
	2843.10	- Metais preciosos no estado coloidal

709

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Compostos de prata:
	2843.21	-- Nitrato de prata
	2843.29	-- Outros
	2843.30	- Compostos de ouro
	2843.90	- Outros compostos; amálgamas
28.44		**Elementos químicos radioativos e isótopos radioativos [incluídos os elementos químicos e isótopos físseis (cindíveis*) ou férteis], e seus compostos; misturas e resíduos contendo esses produtos.**
	2844.10	- Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais ("cermets")], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio natural ou compostos de urânio natural
	2844.20	- Urânio enriquecido em U 235 e seus compostos; plutônio e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais ("cermets")], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio enriquecido em U 235, plutônio ou compostos destes produtos
	2844.30	- Urânio empobrecido em U 235 e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais ("cermets")], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio empobrecido em U 235, tório ou compostos destes produtos
	2844.40	- Elementos, isótopos e compostos, radioativos, exceto os das subposições 2844.10, 2844.20 e 2844.30; ligas, dispersões [incluídos os ceramais ("cermets")], produtos cerâmicos e misturas, contendo estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioativos
	2844.50	- Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares
28.45		**Isótopos não incluídos na posição 28.44; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2845.10	- Água pesada (óxido de deutério)
	2845.90	- Outros
28.46		**Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais.**
	2846.10	- Compostos de cério
	2846.90	- Outros
28.47	2847.00	**Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com uréia.**
28.48		**Fosfetos de constituição química definida ou não, exceto ferrofósforos.**
	2848.10	- De cobre (fosfetos de cobre), contendo mais de 15%, em peso, de fósforo
	2848.90	- De outros metais ou de elementos não metálicos
28.49		**Carbonetos de constituição química definida ou não.**
	2849.10	- De cálcio
	2849.20	- De silício
	2849.90	- Outros
28.50	2850.00	**Hidretos, nitretos, azidas, silicietos e boretos, de constituição química definida ou não.**
28.51	2851.00	**Outros compostos inorgânicos (incluídas as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza), ar líquido (incluído o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, exceto de metais preciosos.**

711

Capítulo 29

Produtos químicos orgânicos

Notas.

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

   a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

   b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);

   c) os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, da posição 29.40 e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;

   d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;

   e) as outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

   f) os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte;

   g) os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

   h) os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

2. O presente Capítulo não compreende:

   a) os produtos da posição 15.04, bem como a glicerina (posição 15.20);

   b) o álcool etílico (posições 22.07 ou 22.08);

   c) o metano e o propano (posição 27.11);

d) os compostos de carbono indicados na Nota 2 Capítulo 28;

e) a uréia (posições 31.02 ou 31.05);

f) as matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 32.03), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como **agentes de avivamento fluorescentes** ou como **luminóforos** (posição 32.04), bem como as tinturas (tintas para tingir*) e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou embalagens para venda a retalho (posição 32.12);

g) as enzimas (posição 35.07);

h) o metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em pastilhas, tabletes, bastonetes ou formas semelhantes que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com uma capacidade não superior a 300 cm^3 (posição 36.06);

ij) os produtos extintores, apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras, da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, incluídos na posição 38.23;

k) os elementos de óptica, tais como os de tartarato de etilenodiamina (posição 90.01).

3. Qualquer produto suscetível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica.

4. Nas posições 29.04 a 29.06, 29.08 a 29.11, e 29.13 a 29.20, qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados aplica-se também aos derivados mistos, tais como os sulfoalogenados, nitroalogenados, nitrossulfonados ou nitrossulfoalogenados.

Os grupos nitrados ou nitrosados não devem considerar-se como **funções nitrogenadas** (azotadas) na acepção da posição 29.29.

Para a aplicação das posições 29.11, 29.12, 29.14, 29.18 e 29.22, consideram-se **funções oxigenadas** apenas as funções (os grupos orgânicos característicos contendo oxigênio) mencionadas nos textos das posições 29.05 a 29.20.

5. a) Os ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácido dos Subcapítulos I a VII com compostos orgânicos dos mesmos Subcapítulos classificam-se na mesma posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica, nesses Subcapítulos.

b) Os ésteres formados pela combinação do álcool etílico ou da glicerina com os compostos orgânicos de função ácido incluídos nos Subcapítulos I a VII devem classificar-se na mesma posição que os compostos de função ácido correspondentes.

c) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção VI e da Nota 2 do Capítulo 28:

1º) os sais inorgânicos dos compostos orgânicos, tais como os compostos de função ácido, de função fenol ou de função enol, ou as bases orgânicas, dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42, classificam-se na posição em que se inclui o composto orgânico correspondente;

2º) os sais formados pela reação entre compostos orgânicos dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42 classificam-se na posição em que se inclui a base ou o ácido (incluídos os compostos de função fenol ou de função enol) a partir do qual são formados e que esteja situada em último lugar, na ordem númerica, no Capítulo.

d) Os alcoolatos metálicos devem classificar-se na mesma posição que os álcoois correspondentes, salvo no caso do etanol e da glicerina (posição 29.05).

e) Os halogenetos dos ácidos carboxílicos classificam-se na mesma posição dos ácidos correspondentes.

6. Os compostos das posições 29.30 e 29.31 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogênio, de oxigênio ou de nitrogênio (azoto), átomos de outros elementos não metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsênico, mercúrio, chumbo, diretamente ligados ao carbono.

As posições 29.30 (tiocompostos orgânicos) e 29.31 (outros compostos organo-inorgânicos) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (incluídos os derivados mistos) que, exceção feita ao hidrogênio, ao oxigênio e ao nitrogênio (azoto), apenas possuam, em ligação direta com o carbono, os átomos de enxofre ou de halogênio que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).

7. As posições 29.32, 29.33 e 29.34 não compreendem os epóxidos com três átomos no ciclo, os peróxidos de cetonas, os polímeros cíclicos dos aldeídos ou dos tioaldeídos, os anidridos de ácidos carboxílicos polibásicos, os ésteres cíclicos de poliálcoois ou de polifenóis com ácidos polibásicos e as imidas de ácidos polibásicos.

As disposições precedentes só se aplicam quando a estrutura heterocíclica resulte exclusivamente das funções ciclizantes acima enumeradas.

Nota de Subposição.

1. No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os derivados de um composto químico (ou de um grupo de compostos químicos) devem classificar-se na mesma subposição que esse composto (ou esse grupo de compostos), desde que não se incluam mais especificamente numa outra subposição e que não exista subposição residual denominada **Outros** na série de subposições que lhes digam respeito.

Nº da Posição	Código do S.H.	
		I. HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS
29.01		**Hidrocarbonetos acíclicos.**
	2901.10	- Saturados
		- Não saturados:
	2901.21	-- Etileno
	2901.22	-- Propeno (propileno)
	2901.23	-- Buteno (butileno) e seus isômeros
	2901.24	-- Buta-1,3-dieno e isopreno
	2901.29	-- Outros
29.02		**Hidrocarbonetos cíclicos.**
		- Ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos:
	2902.11	-- Cicloexano
	2902.19	-- Outros
	2902.20	- Benzeno
	2902.30	- Tolueno
		- Xilenos:
	2902.41	-- **o**-Xileno
	2902.42	-- **m**-Xileno

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2902.43	-- **p**-Xileno
	2902.44	-- Mistura de isômeros do xileno
	2902.50	- Estireno
	2902.60	- Etilbenzeno
	2902.70	- Cumeno
	2902.90	- Outros
29.03		**Derivados halogenados dos hidrocarbonetos.**
		- Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:
	2903.11	-- Clorometano (cloreto de metila) e cloroetano (cloreto de etila)
	2903.12	-- Diclorometano (cloreto de metileno)
	2903.13	-- Clorofórmio (triclorometano)
	2903.14	-- Tetracloreto de carbono
	2903.15	-- 1,2-Dicloroetano (cloreto de etileno)
	2903.16	-- 1,2-Dicloropropano (cloreto de propileno) e diclorobutanos
	2903.19	-- Outros
		- Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:
	2903.21	-- Cloreto de vinila (cloroetileno)
	2903.22	-- Tricloroetileno
	2903.23	-- Tetracloroetileno (percloroetileno)
	2903.29	-- Outros
	2903.30	- Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos
	2903.40	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos contendo pelo menos dois halogênios diferentes

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos:
	2903.51	-- 1,2,3,4,5,6-Hexaclorocicloexano
	2903.59	-- Outros
		- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos:
	2903.61	-- Clorobenzeno, o-diclorobenzeno e p-diclorobenzeno
	2903.62	-- Hexaclorobenzeno e DDT [1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil) etano]
	2903.69	-- Outros
29.04		**Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados.**
	2904.10	- Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos
	2904.20	- Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados
	2904.90	- Outros
		II. ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS
29.05		**Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**
		- Monoálcoois saturados:
	2905.11	-- Metanol (álcool metílico)
	2905.12	-- Propan-1-ol(álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)
	2905.13	-- Butan-1-ol(álcool n-butílico)
	2905.14	-- Outros butanóis
	2905.15	-- Pentanol (álcool amílico) e seus isômeros

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2905.16	-- Octanol (álcool octílico) e seus isômeros
	2905.17	-- Dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)
	2905.19	-- Outros
		- Monoálcoois não saturados:
	2905.21	-- Álcool alílico
	2905.22	-- Álcoois terpênicos acíclicos
	2905.29	-- Outros
		- Dióis:
	2905.31	-- Etilenoglicol (etanodiol)
	2905.32	-- Propilenoglicol (propano-1,2-diol)
	2905.39	-- Outros
		- Outros poliálcoois:
	2905.41	-- 2-Etil-2-(hidroximetil)propano-1,3-diol (trimetilolpropano)
	2905.42	-- Pentaeritritol (pentaeritrita)
	2905.43	-- Manitol
	2905.44	-- D-Glucitol (sorbitol)
	2905.49	-- Outros
	2905.50	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos
29.06		**Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**
		- Ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos:
	2906.11	-- Mentol
	2906.12	-- Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2906.13	-- Esteróis e inositóis
	2906.14	-- Terpineóis
	2906.19	-- Outros
		- Aromáticos:
	2906.21	-- Álcool benzílico
	2906.29	-- Outros
		III. FENÓIS E FENÓIS-ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS
29.07		**Fenóis; fenóis-álcoois.**
		- Monofenóis:
	2907.11	-- Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais
	2907.12	-- Cresóis e seus sais
	2907.13	-- Octilfenol, nonilfenol, e seus isômeros; sais destes produtos
	2907.14	-- Xilenóis e seus sais
	2907.15	-- Naftóis e seus sais
	2907.19	-- Outros
		- Polifenóis:
	2907.21	-- Resorcinol e seus sais
	2907.22	-- Hidroquinona e seus sais
	2907.23	-- 4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais
	2907.29	-- Outros
	2907.30	- Fenóis-álcoois
29.08		**Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois.**
	2908.10	- Derivados apenas halogenados e seus sais

719

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2908.20	- Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres
	2908.90	- Outros
		IV. ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPÓXIDOS COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E SEMI-ACETAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS
29.09		**Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**
		- Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:
	2909.11	-- Éter dietílico (óxido de dietila)
	2909.19	-- Outros
	2909.20	- Éteres ciclânicos, ciclênicos, cicloterpênicos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
	2909.30	- Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
		- Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:
	2909.41	-- 2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)
	2909.42	-- Éteres monometílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol
	2909.43	-- Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol
	2909.44	-- Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol
	2909.49	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2909.50	- Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
	2909.60	- Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
29.10		**Epóxidos, epoxiálcoois, epoxifenóis e epoxiéteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**
	2910.10	- Oxirano (óxido de etileno)
	2910.20	- Metiloxirano (óxido de propileno)
	2910.30	- 1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)
	2910.90	- Outros
29.11	2911.00	**Acetais e semi-acetais, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**
		V. COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO
29.12		**Aldeídos, mesmo contendo outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído.**
		- Aldeídos acíclicos não contendo outras funções oxigenadas:
	2912.11	-- Metanal (formaldeído)
	2912.12	-- Etanal (acetaldeído)
	2912.13	-- Butanal (butiraldeído, isômero normal)
	2912.19	-- Outros
		- Aldeídos cíclicos não contendo outras funções oxigenadas:
	2912.21	-- Benzaldeído (aldeído benzóico)
	2912.29	-- Outros
	2912.30	- Aldeídos-álcoois

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos contendo outras funções oxigenadas:
	2912.41	-- Vanilina (aldeído metilprotocatéquico)
	2912.42	-- Etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico)
	2912.49	-- Outros
	2912.50	- Polímeros cíclicos dos aldeídos
	2912.60	- Paraformaldeído
29.13	2913.00	**Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 29.12.**
		VI. COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA
29.14		**Cetonas e quinonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**
		- Cetonas acíclicas não contendo outras funções oxigenadas:
	2914.11	-- Acetona
	2914.12	-- Butanona (metiletilcetona)
	2914.13	-- 4-Metilpentan-2-ona(metilisobutilcetona)
	2914.19	-- Outras
		- Cetonas ciclânicas, ciclênicas ou cicloterpênicas não contendo outras funções oxigenadas:
	2914.21	-- Cânfora
	2914.22	-- Cicloexanona e metilcicloexanonas
	2914.23	-- Iononas e metilionónas
	2914.29	-- Outras
	2914.30	- Cetonas aromáticas não contendo outras funções oxigenadas

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos:
	2914.41	-- 4-Hidroxi-4-metilpentan-2-ona(diacetona álcool)
	2914.49	-- Outras
	2914.50	- Cetonas-fenóis e cetonas contendo outras funções oxigenadas
		- Quinonas:
	2914.61	-- Antraquinona
	2914.69	-- Outras
	2914.70	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
		VII. ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS
29.15		**Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**
		- Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres:
	2915.11	-- Ácido fórmico
	2915.12	-- Sais do ácido fórmico
	2915.13	-- Ésteres do ácido fórmico
		- Ácido acético e seus sais; anidrido acético:
	2915.21	-- Ácido acético
	2915.22	-- Acetato de sódio
	2915.23	-- Acetatos de cobalto
	2915.24	-- Anidrido acético
	2915.29	-- Outros
		- Ésteres do ácido acético:
	2915.31	-- Acetato de etila

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2915.32	-- Acetato de vinila
	2915.33	-- Acetato de **n**-butila
	2915.34	-- Acetato de isobutila
	2915.35	-- Acetato de 2-etoxietila
	2915.39	-- Outros
	2915.40	- Ácidos mono-,di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres
	2915.50	- Ácido propiônico, seus sais e seus ésteres
	2915.60	- Ácidos butíricos, ácidos valéricos, seus sais e seus ésteres
	2915.70	- Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres
	2915.90	- Outros
29.16		**Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**
		- Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos e seus derivados:
	2916.11	-- Ácido acrílico e seus sais
	2916.12	-- Ésteres do ácido acrílico
	2916.13	-- Ácido metacrílico e seus sais
	2916.14	-- Ésteres do ácido metacrílico
	2916.15	-- Ácidos oléico, linoléico ou linolênico, seus sais e seus ésteres
	2916.19	-- Outros
	2916.20	- Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados
		- Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2916.31	-- Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres
	2916.32	-- Peróxido de benzoíla e cloreto de benzoíla
	2916.33	-- Ácido fenilacético, seus sais e seus ésteres
	2916.39	-- Outros
29.17		**Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**
		- Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados:
	2917.11	-- Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres
	2917.12	-- Ácido adípico, seus sais e seus ésteres
	2917.13	-- Ácido azelaico, ácido sebácico; seus sais e seus ésteres
	2917.14	-- Anidrido maleico
	2917.19	-- Outros
	2917.20	- Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados
		- Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados:
	2917.31	-- Ortoftalatos de dibutila
	2917.32	-- Ortoftalatos de dioctila
	2917.33	-- Ortoftalatos de dinonila ou de didecila
	2917.34	-- Outros ésteres do ácido ortoftálico
	2917.35	-- Anidrido ftálico
	2917.36	-- Ácido tereftálico e seus sais
	2917.37	-- Tereftalato de dimetila
	2917.39	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
29.18		**Ácidos carboxílicos contendo funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**
		- Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peráci-dos e seus derivados:
	2918.11	-- Ácido láctico, seus sais e seus ésteres
	2918.12	-- Ácido tartárico
	2918.13	-- Sais e ésteres do ácido tartárico
	2918.14	-- Ácido cítrico
	2918.15	-- Sais e ésteres do ácido cítrico
	2918.16	-- Ácido glucônico, seus sais e seus éste-res
	2918.17	-- Ácido fenilglicólico (ácido mandéli-co), seus sais e seus ésteres
	2918.19	-- Outros
		- Ácidos carboxílicos de função fenol mas sem outra função oxigenada, seus anidri-dos, halogenetos, peróxidos, peráci-dos e seus derivados:
	2918.21	-- Ácido salicílico e seus sais
	2918.22	-- Ácido o-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres
	2918.23	-- Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais
	2918.29	-- Outros
	2918.30	- Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados
	2918.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
		VIII. ÉSTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS E SEUS SAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS
29.19	2919.00	**Ésteres fosfóricos e seus sais, incluídos os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**
29.20		**Ésteres de outros ácidos inorgânicos (exceto os ésteres de halogenetos de hidrogênio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**
	2920.10	- Ésteres tiofosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
	2920.90	- Outros
		IX. COMPOSTOS DE FUNÇÕES NITROGENADAS (AZOTADAS)
29.21		**Compostos de função amina.**
		- Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:
	2921.11	-- Mono-,di- ou trimetilamina e seus sais
	2921.12	-- Dietilamina e seus sais
	2921.19	-- Outros
		- Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:
	2921.21	-- Etilenodiamina e seus sais
	2921.22	-- Hexametilenodiamina e seus sais
	2921.29	-- Outros
	2921.30	- Monoaminas e poliaminas ciclânicas, ciclênicas ou cicloterpênicas, e seus derivados; sais destes produtos
		- Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:
	2921.41	-- Anilina e seus sais

727

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2921.42	-- Derivados da anilina e seus sais
	2921.43	-- Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos
	2921.44	-- Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos
	2921.45	-- 1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina) e seus derivados; sais destes produtos
	2921.49	-- Outros
		- Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:
	2921.51	-- o-, m- e p-Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos
	2921.59	-- Outros
29.22		**Compostos aminados de funções oxigenadas.**
		- Aminoálcoois, seus éteres e seus ésteres, exceto os de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:
	2922.11	-- Monoetanolamina e seus sais
	2922.12	-- Dietanolamina e seus sais
	2922.13	-- Trietanolamina e seus sais
	2922.19	-- Outros
		- Aminonaftóis e outros aminofenóis, seus éteres e ésteres, exceto os de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:
	2922.21	-- Ácidos aminonaftolsulfônicos e seus sais
	2922.22	-- Anisidinas, dianisidinas, fenetidinas, e seus sais
	2922.29	-- Outros
	2922.30	- Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, exceto os de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos
		- Aminoácidos e seus ésteres, exceto os de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2922.41	-- Lisina e seus ésteres; sais destes produtos
	2922.42	-- Ácido glutâmico e seus sais
	2922.49	-- Outros
	2922.50	- Amino-álcoois-fenóis, amino-ácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas
29.23		**Sais e hidróxidos de amônio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolipídios.**
	2923.10	- Colina e seus sais
	2923.20	- Lecitinas e outros fosfoaminolipídios
	2923.90	- Outros
29.24		**Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbônico.**
	2924.10	- Amidas (incluídos os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos
		- Amidas (incluídos os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos:
	2924.21	-- Ureínas e seus derivados; sais destes produtos
	2924.29	-- Outros
29.25		**Compostos de função carboxiimida (incluídos a sacarina e seus sais) ou de função imina.**
		- Imidas e seus derivados; sais destes produtos:
	2925.11	-- Sacarina e seus sais
	2925.19	-- Outros
	2925.20	- Iminas e seus derivados; sais destes produtos
29.26		**Compostos de função nitrila.**
	2926.10	- Acrilonitrila
	2926.20	- 1-Cianoguanidina (diciandiamida)
	2926.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
29.27	2927.00	**Compostos diazóicos, azóicos ou azóxicos.**
29.28	2928.00	**Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina.**
29.29		**Compostos de outras funções nitrogenadas (azotadas).**
	2929.10	- Isocianatos
	2929.90	- Outros
		X. COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS
29.30		**Tiocompostos orgânicos.**
	2930.10	- Ditiocarbonatos (xantatos, xantogenatos)
	2930.20	- Tiocarbamatos e ditiocarbamatos
	2930.30	- Mono-, di- ou tetrassulfetos de tiourama
	2930.40	- Metionina
	2930.90	- Outros
29.31	2931.00	**Outros compostos organo-inorgânicos.**
29.32		**Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigênio.**
		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado:
	2932.11	-- Tetraidrofurano
	2932.12	-- 2-Furaldeído (furfural)
	2932.13	-- Álcool furfurílico e álcool tetraidrofurfurílico
	2932.19	-- Outros
		- Lactonas:
	2932.21	-- Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinas
	2932.29	-- Outras lactonas
	2932.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
29.33		**Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio (azoto*); ácidos nucleicos e seus sais.**
		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado:
	2933.11	-- Fenazona (antipirina) e seus derivados
	2933.19	-- Outros
		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado:
	2933.21	-- Hidantoína e seus derivados
	2933.29	-- Outros
		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado:
	2933.31	-- Piridina e seus sais
	2933.39	-- Outros
	2933.40	- Compostos que contêm uma estrutura de ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenado ou não) sem outras condensações
		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina; ácidos nucleicos e seus sais:
	2933.51	-- Maloniluréia (ácido barbitúrico) e seus derivados; sais destes produtos
	2933.59	-- Outros
		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado:
	2933.61	-- Melamina
	2933.69	-- Outros
		- Lactamas:
	2933.71	-- 6-Hexanolactama (épsilon-caprolactama)
	2933.79	-- Outras lactamas
	2933.90	- Outros

731

Nº da Posição	Código do S.H.	
29.34		**Outros compostos heterocíclicos.**
	2934.10	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado
	2934.20	- Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações
	2934.30	- Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações
	2934.90	- Outros
29.35	2935.00	**Sulfonamidas.**
		XI. PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMÔNIOS
29.36		**Provitaminas e vitaminas, naturais ou sintéticas (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.**
	2936.10	- Provitaminas, não misturadas
		- Vitaminas e seus derivados, não misturados:
	2936.21	-- Vitaminas A e seus derivados
	2936.22	-- Vitamina B_1 e seus derivados
	2936.23	-- Vitamina B_2 e seus derivados
	2936.24	-- Ácido D- ou DL-pantotênico (vitamina B_3 ou vitamina B_5) e seus derivados
	2936.25	-- Vitamina B_6 e seus derivados
	2936.26	-- Vitamina B_{12} e seus derivados
	2936.27	-- Vitamina C e seus derivados
	2936.28	-- Vitamina E e seus derivados
	2936.29	-- Outras vitaminas e seus derivados

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2936.90	- Outras, incluídos os concentrados naturais
29.37		**Hormônios, naturais ou sintéticos; seus derivados utilizados principalmente como hormônios; outros esteróides utilizados principalmente como hormônios.**
	2937.10	- Hormônios do lobo anterior da hipófise e semelhantes, e seus derivados
		- Hormônios corticossupra-renais e seus derivados:
	2937.21	-- Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deídrocortisona) e prednisolona (deídroidrocortisona)
	2937.22	-- Derivados halogenados dos hormônios corticossupra-renais
	2937.29	-- Outros
		- Outros hormônios e seus derivados; outros esteróides utilizados principalmente como hormônios:
	2937.91	-- Insulina e seus sais
	2937.92	-- Estrogênios e progestogênios
	2937.99	-- Outros
		XII. HETEROSÍDIOS E ALCALÓIDES VEGETAIS, NATURAIS OU SINTÉTICOS, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS
29.38		**Heterosídios, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.**
	2938.10	- Rutosídio (rutina) e seus derivados
	2938.90	- Outros
29.39		**Alcalóides vegetais, naturais ou sintéticos, seus sais , éteres, ésteres e outros derivados.**
	2939.10	- Alcalóides do ópio e seus derivados; sais destes produtos
		- Alcalóides da quina e seus derivados; sais destes produtos:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2939.21	-- Quinina e seus sais
	2939.29	-- Outros
	2939.30	- Cafeína e seus sais
	2939.40	- Efedrinas e seus sais
	2939.50	- Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos
	2939.60	- Alcalóides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos
	2939.70	- Nicotina e seus sais
	2939.90	- Outros
		XIII. OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS
29.40	2940.00	**Açúcares quimicamente puros, exceto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres e ésteres de açúcares, e seus sais, exceto os produtos das posições 29.37, 29.38 ou 29.39.**
29.41		**Antibióticos.**
	2941.10	- Penicilinas e seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico; sais destes produtos
	2941.20	- Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos
	2941.30	- Tetraciclinas e seus derivados; sais destes produtos
	2941.40	- Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos
	2941.50	- Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos
	2941.90	- Outros
29.42	2942.00	**Outros compostos orgânicos.**

Capítulo 30

Produtos farmacêuticos

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, complementos alimentares, bebidas tônicas e águas minerais (Seção IV);

   b) os gessos especialmente calcinados ou finamente triturados para dentistas (posição 25.20);

   c) as águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (posição 33.01);

   d) as preparações das posições 33.03 a 33.07, mesmo com propriedades terapêuticas ou profiláticas;

   e) os sabões e outros produtos da posição 34.01, adicionados de substâncias medicamentosas;

   f) as preparações à base de gesso, para dentistas (posição 34.07);

   g) a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas (posição 35.02).

2. Na acepção das posições 30.03 e 30.04 e da Nota 3 d) do presente Capítulo, consideram-se:

   a) produtos não misturados:

      1) as soluções aquosas de produtos não misturados;

      2) todos os produtos dos Capítulos 28 ou 29;

      3) os extratos vegetais simples da posição 13.02, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer;

   b) produtos misturados:

      1) as soluções e suspensões coloidais (exceto enxofre coloidal);

      2) os extratos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;

      3) os sais e águas concentrados obtidos por evaporação de águas minerais naturais.

735

3. A posição 30.06 compreende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da Nomenclatura:

a) os categutes esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;

b) as laminárias esterilizadas;

c) os hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia;

d) as preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não misturados apresentados em doses, ou produtos misturados constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;

e) os reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos;

f) os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para a reconstituição óssea;

g) os estojos e caixas de primeiros-socorros, guarnecidos;

h) as preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas.

Nº da Posição	Código do S.H.	
30.01		**Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas em outras posições.**
	3001.10	- Glândulas e outros órgãos, dessecados, mesmo em pó
	3001.20	- Extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções
	3001.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
30.02		**Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; soros específicos de animais ou de pessoas imunizados, e outros constituintes do sangue; vacinas, toxinas,culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes.**
	3002.10	- Soros específicos de animais ou de pessoas imunizados, e outros constituintes do sangue
	3002.20	- Vacinas para medicina humana
		- Vacinas para medicina veterinária:
	3002.31	-- Vacinas antiaftosas
	3002.39	-- Outras
	3002.90	- Outros
30.03		**Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho.**
	3003.10	- Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados
	3003.20	- Contendo outros antibióticos
		- Contendo hormônios ou outros produtos da posição 29.37, mas não contendo antibióticos:
	3003.31	-- Contendo insulina
	3003.39	-- Outros
	3003.40	- Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormônios nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos
	3003.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
30.04		**Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho.**
	3004.10	- Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados
	3004.20	- Contendo outros antibióticos
		- Contendo hormônios ou outros produtos da posição 29.37, mas não contendo antibióticos:
	3004.31	-- Contendo insulina
	3004.32	-- Contendo hormônios corticossupra-renais
	3004.39	-- Outros
	3004.40	- Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormônios nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos
	3004.50	- Outros medicamentos contendo vitaminas ou outros produtos da posição 29.36
	3004.90	- Outros
30.05		**Pastas ("ouates"), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo: pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários.**
	3005.10	- Pensos adesivos e outros artigos com uma camada adesiva
	3005.90	- Outros
30.06		**Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 3 do Capítulo.**

738

Nº da Posição	Código do S.H.	
	3006.10	- Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia
	3006.20	- Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos
	3006.30	- Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente
	3006.40	- Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea
	3006.50	- Estojos e caixas de primeiros-socorros, guarnecidos
	3006.60	- Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas

739

Capítulo 31

Adubos ou fertilizantes

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) o sangue animal da posição 05.11;

   b) os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, exceto os descritos nas Notas 2 A), 3 A), 4 A) ou 5, abaixo;

   c) os cristais cultivados de cloreto de potássio (exceto os elementos de óptica), de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.23; os elementos de óptica de cloreto de potássio (posição 90.01).

2. A posição 31.02 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

   A) os produtos seguintes:

      1) o nitrato de sódio, mesmo puro;

      2) o nitrato de amônio, mesmo puro;

      3) os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amônio e nitrato de amônio;

      4) o sulfato de amônio, mesmo puro;

      5) os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio;

      6) os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de magnésio;

      7) a cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;

      8) a uréia, mesmo pura;

   B) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea A) acima;

   C) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas de cloreto de amônio ou de produtos indicados nas alíneas A) ou B) acima com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;

D) os adubos ou fertilizantes líquidos que consistam em soluções aquosas ou amoniacais de produtos indicados nas alíneas A) 2) ou A) 8) acima, ou de uma mistura desses produtos.

3. A posição 31.03 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

A) os produtos seguintes:

1) as escórias de desfosforação;

2) os fosfatos naturais da posição 25.10, ustulados, calcinados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao empregado para eliminar as impurezas;

3) os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);

4) o hidrogeno-ortofosfato de cálcio contendo uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2%, calculada sobre o produto anidro no estado seco;

B) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea A) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor;

C) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas de produtos indicados nas alíneas A) ou B) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor, com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.

4. A posição 31.04 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

A) os produtos seguintes:

1) os sais de potássio naturais, em bruto (carnalita, cainita, silvinita e outros);

2) o cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 c) acima;

3) o sulfato de potássio, mesmo puro;

4) o sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro;

B) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas entre si dos produtos indicados na alínea A) acima.

5. O hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacal) e o diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamoniacal), mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem-se na posição 31.05.

6. Na acepção da posição 31.05, a expressão **outros adubos ou fertilizantes** apenas inclui os produtos dos tipos utilizados como adubos ou fertilizantes, contendo, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo ou potássio.

Nº da Posição	Código do S.H.	
31.01	3101.00	**Adubos ou fertilizantes de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos ou fertilizantes resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal.**
31.02		**Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, nitrogenados (azotados).**
	3102.10	- Uréia, mesmo em solução aquosa
		- Sulfato de amônio; sais duplos e misturas, de sulfato de amônio e nitrato de amônio:
	3102.21	-- Sulfato de amônio
	3102.29	-- Outros
	3102.30	- Nitrato de amônio, mesmo em solução aquosa
	3102.40	- Misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante
	3102.50	- Nitrato de sódio
	3102.60	- Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio
	3102.70	- Cianamida cálcica
	3102.80	- Misturas de uréia com nitrato de amônio em soluções aquosas ou amoniacais
	3102.90	- Outros, incluídas as misturas não mencionadas nas precedentes subposições
31.03		**Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, fosfatados.**
	3103.10	- Superfosfatos
	3103.20	- Escórias de desfosforação
	3103.90	- Outros

742

Nº da Posição	Código do S.H.	
31.04		**Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, potássicos.**
	3104.10	- Carnalita, silvinita e outros sais de potássio naturais, em bruto
	3104.20	- Cloreto de potássio
	3104.30	- Sulfato de potássio
	3104.90	- Outros
31.05		**Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg.**
	3105.10	- Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg
	3105.20	- Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os três elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio
	3105.30	- Hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacal)
	3105.40	- Diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamoniacal), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacal)
		- Outros adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto) e fósforo:
	3105.51	-- Contendo nitratos e fosfatos
	3105.59	-- Outros
	3105.60	- Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio
	3105.90	- Outros

743

Capítulo 32

Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os que correspondam às especificações das posições 32.03 ou 32.04, os produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos (posição 32.06), os vidros obtidos a partir do quartzo ou de outras sílicas fundidos sob as formas indicadas na posição 32.07 e as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho, da posição 32.12;

   b) os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos incluídos nas posições 29.36 a 29.39, 29.41 ou 35.01 a 35.04;

   c) os mástiques de asfalto e outros mástiques betuminosos (posição 27.15).

2. As misturas de sais de diazônio estabilizados com copulantes utilizados para estes sais, para a produção de corantes azóicos, incluem-se na posição 32.04.

3. Também se incluem nas posições 32.03, 32.04, 32.05 e 32.06, as preparações à base de matérias corantes (incluídos, no que respeita à posição 32.06, os pigmentos da posição 25.30 ou do Capítulo 28, as escamas e os pós metálicos), dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas (posição 32.12), nem as outras preparações indicadas nas posições 32.07, 32.08, 32.09, 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15.

4. As soluções (excluídos os colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 39.01 a 39.13 incluem-se na posição 32.08 quando a proporção do solvente seja superior a 50% do peso da solução.

5. Na acepção do presente Capítulo, a expressão **matérias corantes** não abrange os produtos dos tipos utilizados como matérias de carga nas tintas a óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas a água.

6. Na acepção da posição 32.12, apenas se consideram **folhas para marcar a ferro** as folhas delgadas do tipo das utilizadas, por exemplo, para marcar encadernações, couros ou forros de chapéus e constituídas por:

a) pós metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos, aglomerados por meio de cola, gelatina ou de outros aglutinantes;

b) metais (mesmo preciosos) ou pigmentos, depositados sobre uma folha de qualquer matéria, que lhes serve de suporte.

Nº da Posição	Código do S.H.	
32.01		**Extratos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.**
	3201.10	- Extrato de quebracho
	3201.20	- Extrato de mimosa
	3201.30	- Extratos de carvalho ou de castanheiro
	3201.90	- Outros
32.02		**Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo contendo produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a précurtimenta.**
	3202.10	- Produtos tanantes orgânicos sintéticos
	3202.90	- Outros
32.03	3203.00	**Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluídos os extratos tintoriais mas excluídos os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
32.04		**Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presen- Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida.**
		- Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes:
	3204.11	-- Corantes dispersos e preparações à base desses corantes
	3204.12	-- Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes
	3204.13	-- Corantes básicos e preparações à base desses corantes
	3204.14	-- Corantes diretos e preparações à base desses corantes
	3204.15	-- Corantes à cuba (incluídos os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes
	3204.16	-- Corantes reagentes e preparações à base desses corantes
	3204.17	-- Pigmentos e preparações à base desses pigmentos
	3204.19	-- Outros, incluídas as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204.11 a 3204.19
	3204.20	- Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes
	3204.90	- Outros
32.05	3205.00	**Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
32.06		**Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto as das posições 32.03, 32.04 ou 32.05; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida.**
	3206.10	- Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio
	3206.20	- Pigmentos e preparações à base de compostos de cromo
	3206.30	- Pigmentos e preparações à base de compostos de cádmio
		- Outras matérias corantes e outras preparações:
	3206.41	-- Azul ultramar e suas preparações
	3206.42	-- Litopônio, outros pigmentos e preparações à base de sulfeto de zinco
	3206.43	-- Pigmentos e preparações à base de hexacianoferratos (ferrocianetos e ferricianetos)
	3206.49	-- Outras
	3206.50	- Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos
32.07		**Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes, dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos.**
	3207.10	- Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes
	3207.20	- Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes
	3207.30	- Esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes
	3207.40	- Fritas e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos

747

Nº da Posição	Código do S.H.	
32.08		Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo.
	3208.10	- À base de poliésteres
	3208.20	- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos
	3208.90	- Outros
32.09		Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso.
	3209.10	- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos
	3209.90	- Outros
32.10	3210.00	Outras tintas e vernizes; pigmentos à água preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros.
32.11	3211.00	Secantes preparados.
32.12		Pigmentos (incluídos os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho.
	3212.10	- Folhas para marcar a ferro
	3212.90	- Outros
32.13		Cores para pintura artística, atividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godês ou acondicionamentos semelhantes.
	3213.10	- Cores em sortidos
	3213.90	- Outras

748

Nº da Posição	Código do S.H.	
32.14		Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria.
	3214.10	- Mástiques; indutos utilizados em pintura
	3214.90	- Outros
32.15		Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido.
		- Tintas de impressão:
	3215.11	-- Pretas
	3215.19	-- Outras
	3215.90	- Outras

Capítulo 33

Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) as preparações alcoólicas compostas dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas, da posição 22.08;

   b) os sabões e outros produtos da posição 34.01;

   c) as essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 38.05.

2. As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

3. Consideram-se **produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas**, na acepção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: os saquinhos contendo partes de planta aromática; preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

Nº da Posição	Código do S.H.	
33.01		**Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.**
		- Óleos essenciais de cítricos:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	3301.11	-- De bergamota
	3301.12	-- De laranja
	3301.13	-- De limão
	3301.14	-- De lima
	3301.19	-- Outros
		- Óleos essenciais, exceto de cítricos:
	3301.21	-- De gerânio
	3301.22	-- De jasmim
	3301.23	-- De alfazema ou lavanda
	3301.24	-- De hortelã-pimenta (**Mentha piperita**)
	3301.25	-- De outras mentas
	3301.26	-- De vetiver
	3301.29	-- Outros
	3301.30	- Resinóides
	3301.90	- Outros
33.02		**Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria.**
	3302.10	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas
	3302.90	- Outras
33.03	3303.00	**Perfumes e águas-de-colônia.**
33.04		**Produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.**
	3304.10	- Produtos de maquilagem para os lábios

Nº da Posição	Código do S.H.	
	3304.20	- Produtos de maquilagem para os olhos
	3304.30	- Preparações para manicuros e pedicuros
		- Outros:
	3304.91	-- Pós, incluídos os compactos
	3304.99	-- Outros
33.05		**Preparações capilares.**
	3305.10	- Xampus
	3305.20	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
	3305.30	- Laquês (lacas*) para o cabelo
	3305.90	- Outras
33.06		**Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência das dentaduras.**
	3306.10	- Dentifrícios
	3306.90	- Outros
33.07		**Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.**
	3307.10	- Preparações para barbear (antes, durante ou após)
	3307.20	- Desodorantes corporais e antiperspirantes
	3307.30	- Sais perfumados e outras preparações para banhos
		- Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimônias religiosas:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	3307.41	-- Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão
	3307.49	-- Outras
	3307.90	- Outros

Capítulo 34

Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras" para dentistas e composições para dentistas à base de gesso

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) as misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais dos tipos utilizados como preparações para desmoldagem (posição 15.17);

   b) os compostos isolados de constituição química definida;

   c) os xampus, dentifrícios, cremes e espumas de barbear e preparações para banho, contendo sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (posições 33.05, 33.06 ou 33.07).

2. Na acepção da posição 34.01, o termo **sabões** apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados de outras substâncias (por exemplo: desinfetantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães. Apresentados sob outras formas, classificam-se na posição 34.05, como pastas e pós para arear e preparações semelhantes.

3. Na acepção da posição 34.02, os **agentes orgânicos de superfície** são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20 C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

   a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e

   b) reduzem a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/m (45 dyn/cm), ou menos.

4. A expressão **óleos de petróleo ou de minerais betuminosos** usada no texto da posição 34.03 refere-se aos produtos definidos na Nota 2 do Capítulo 27.

5. Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão **ceras artificiais e ceras preparadas**, utilizada no texto da posição 34.04, aplica-se apenas:

A) aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água;

B) aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si;

C) aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e contendo, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.

Pelo contrário, a posição 34.04 não compreende:

a) os produtos das posições 15.16, 15.19 ou 34.02, mesmo que apresentem as características de ceras;

b) as ceras animais ou vegetais, não misturadas, mesmo coradas, da posição 15.21;

c) as ceras minerais e os produtos semelhantes da posição 27.12, mesmo misturados entre si ou simplesmente corados;

d) as ceras misturadas, dispersas ou dissolvidas em meio líquido (posições 34.05, 38.09, etc.).

Nº da Posição	Código do S.H.	
34.01		**Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo contendo sabão; papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes.**
		- Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes:
	3401.11	-- De toucador (incluídos os de uso medicinal)
	3401.19	-- Outros
	3401.20	- Sabões sob outras formas
34.02		**Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lixívias (incluídas as preparações auxiliares de lavagem) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:
	3402.11	-- Aniônicos
	3402.12	-- Catiônicos
	3402.13	-- Não iônicos
	3402.19	-- Outros
	3402.20	- Preparações acondicionadas para venda a retalho
	3402.90	- Outros
34.03		**Preparações lubrificantes (incluídos os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria (peles com pêlo*) e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.**
		- Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:
	3403.11	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peleteria (peles com pêlo*) ou de outras matérias
	3403.19	-- Outras
		- Outras:
	3403.91	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peleteria (peles com pêlo*) ou de outras matérias
	3403.99	-- Outras
34.04		**Ceras artificiais e ceras preparadas.**
	3404.10	- De linhita modificada quimicamente

756

Nº da Posição	Código do S.H.	
	3404.20	- De polietileno-glicóis
	3404.90	- Outras
34.05		**Pomadas e cremes para calçados, encáusticas, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes [mesmo apresentados em papel, pastas ("ouates"), feltros, falsos tecidos, plástico ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações], com exclusão das ceras da posição 34.04.**
	3405.10	- Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros
	3405.20	- Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira
	3405.30	- Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho a metais
	3405.40	- Pastas, pós e outras preparações para arear
	3405.90	- Outros
34.06	3406.00	**Velas, pavios, círios e artigos semelhantes.**
34.07	3407.00	**Massas ou pastas para modelar, incluídas as próprias para recreação de crianças; "ceras" para dentistas a presentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para dentistas à base de gesso.**

Capítulo 35

Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) as leveduras (posição 21.02);

   b) os constituintes do sangue (exceto a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas), os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;

   c) as preparações enzimáticas para a pré-curtimenta (posição 32.02);

   d) as preparações enzimáticas para molhagem (pré-lavagem) ou para lavagem e os outros produtos do Capítulo 34;

   e) as proteínas endurecidas (posição 39.13);

   f) os produtos das artes gráficas em suporte de gelatina (Capítulo 49).

2. O termo **dextrina**, empregado no texto da posição 35.05, aplica-se aos produtos provenientes da degradação dos amidos ou féculas, com um teor de açúcares redutores, expresso em dextrose, sobre matéria seca, não superior a 10%.

   Estes produtos, com um teor superior a 10%, incluem-se na posição 17.02.

Nº da Posição	Código do S.H.	
35.01		**Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína.**
	3501.10	- Caseínas
	3501.90	- Outros
35.02		**Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	3502.10	- Ovalbumina
	3502.90	- Outros
35.03	3503.00	Gelatinas (incluídas as apresentadas em folhas de forma quadrada ou retangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, exceto colas de caseína da posição 35.01.
35.04	3504.00	Peptonas e seus derivados; outras matérias protéicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos em outras posições; pó de peles, tratado ou não pelo cromo.
35.05		Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados.
	3505.10	- Dextrina e outros amidos e féculas modificados
	3505.20	- Colas
35.06		Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg.
	3506.10	- Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg
		- Outros:
	3506.91	-- Adesivos à base de borracha ou de plástico (incluídas as resinas artificiais)
	3506.99	-- Outros

759

Nº da Posição	Código do S.H.	
35.07		**Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições.**
	3507.10	- Coalho e seus concentrados
	3507.90	- Outras

Capítulo 36

Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, exceto, porém, os indicados nas Notas 2 a) ou 2 b) abaixo.

2. Na acepção da posição 36.06, consideram-se **artigos de matérias inflamáveis**, exclusivamente:

   a) o metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em tabletes, pastilhas, bastonetes ou formas semelhantes, que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis à base de álcool e os combustíveis preparados semelhantes, apresentados no estado sólido ou pastoso;

   b) os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm^3;

   c) os archotes e tochas de resina, as acendalhas e semelhantes.

Nº da Posição	Código do S.H.	
36.01	3601.00	**Pólvoras propulsivas.**
36.02	3602.00	**Explosivos preparados, exceto pólvoras propulsivas.**
36.03	3603.00	**Estopins ou rastilhos, de segurança; cordéis detonantes; fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores elétricos.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
36.04		**Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia.**
	3604.10	- Fogos de artifício
	3604.90	- Outros
36.05	3605.00	**Fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 36.04.**
36.06		**Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente Capítulo.**
	3606.10	- Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm^3
	3606.90	- Outros

Capítulo 37

Produtos para fotografia e cinematografia

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os resíduos nem os artigos de refugo.

2. No presente Capítulo, o termo **fotográfico** refere-se a um processo que permite a formação de imagens visíveis, direta ou indiretamente, pela ação da luz ou de outras formas de radiação sobre superfícies sensíveis.

Nº da Posição	Código do S.H.	
37.01		**Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e copiagem instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos.**
	3701.10	- Para raios X
	3701.20	- Filmes de revelação e copiagem instantâneas
	3701.30	- Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm
		- Outros:
	3701.91	-- Para fotografia a cores (policromos)
	3701.99	-- Outros
37.02		**Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e copiagem instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados.**

763

Nº da Posição	Código do S.H.	
	3702.10	- Para raios X
	3702.20	- Filmes de revelação e copiagem instantâneas
		- Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm:
	3702.31	-- Para fotografia a cores (policromos)
	3702.32	-- Outros, contendo uma emulsão de halogenetos de prata
	3702.39	-- Outros
		- Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm:
	3702.41	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromos)
	3702.42	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, exceto para fotografia a cores
	3702.43	-- De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m
	3702.44	-- De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm
		- Outros filmes, para fotografia a cores (policromos):
	3702.51	-- De largura não superior a 16 mm e comprimento não superior a 14 m
	3702.52	-- De largura não superior a 16 mm e comprimento superior a 14 m
	3702.53	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos
	3702.54	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, exceto para diapositivos
	3702.55	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m
	3702.56	-- De largura superior a 35 mm

764

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Outros:
	3702.91	-- De largura não superior a 16 mm e comprimento não superior a 14 m
	3702.92	-- De largura não superior a 16 mm e comprimento superior a 14 m
	3702.93	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m
	3702.94	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m
	3702.95	-- De largura superior a 35 mm
37.03		**Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados.**
	3703.10	- Em rolos de largura superior a 610 mm
	3703.20	- Outros, para fotografia a cores (policromos)
	3703.90	- Outros
37.04	3704.00	**Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados.**
37.05		**Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, exceto filmes cinematográficos.**
	3705.10	- Para reprodução ofsete
	3705.20	- Microfilmes
	3705.90	- Outros
37.06		**Filmes cinematográficos impressionados e revelados, contendo ou não gravação de som ou contendo apenas gravação de som.**
	3706.10	- De largura igual ou superior a 35 mm
	3706.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
37.07		**Preparações químicas para usos fotográficos, exceto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer dosados tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização.**
	3707.10	- Emulsões para superfícies sensíveis
	3707.90	- Outros

766

Capítulo 38

Produtos diversos das indústrias químicas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:

      1) a grafita artificial (posição 38.01);

      2) os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08;

      3) os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 38.13);

      4) os produtos especificados nas Notas 2 a) e 2 c) abaixo;

   b) as misturas de produtos químicos e de substâncias alimentícias ou outras, possuindo valor nutritivo, dos tipos utilizados na preparação de alimentos próprios para consumo humano (em geral, posição 21.06);

   c) os medicamentos (posições 30.03 ou 30.04).

2. Incluem-se na posição 38.23 e não em qualquer outra posição da Nomenclatura:

   a) os cristais cultivados (exceto os elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g;

   b) os óleos fúseis; o óleo de Dippel;

   c) os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho;

   d) os produtos para correção de matrizes de duplicadores ("stencils") e os outros líquidos corretores, acondicionados em embalagens para venda a retalho;

   e) os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (por exemplo: cones de Seger).

767

Nº da Posição	Código do S.H.	
38.01		**Grafita artificial; grafita coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafita ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários.**
	3801.10	- Grafita artificial
	3801.20	- Grafita coloidal ou semicoloidal
	3801.30	- Pastas carbonadas para eletrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos
	3801.90	- Outras
38.02		**Carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluído o negro animal esgotado.**
	3802.10	- Carvões ativados
	3802.90	- Outros
38.03	3803.00	**"Tall-oil", mesmo refinado.**
38.04	3804.00	**Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluídos os lignossulfonatos, mas excluído o "tall-oil" da posição 38.03.**
38.05		**Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpênicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimenos em bruto; óleo de pinho contendo alfa-terpineol como constituinte principal.**
	3805.10	- Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato
	3805.20	- Óleo de pinho
	3805.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
38.06		Colofônias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofônia e óleos de colofônia; gomas fundidas.
	3806.10	- Colofônias
	3806.20	- Sais de colofônias ou de ácidos resínicos
	3806.30	- Gomas-ésteres
	3806.90	- Outros
38.07	3807.00	Alcatrões vegetais; óleos de alcatrão vegetal; creosoto vegetal; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofônias, ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal.
38.08		Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em quaisquer formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.
	3808.10	- Inseticidas
	3808.20	- Fungicidas
	3808.30	- Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas
	3808.40	- Desinfetantes
	3808.90	- Outros
38.09		Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.

Nº da Posição	Código do S.H.	
	3809.10	- À base de matérias amiláceas
		- Outros:
	3809.91	-- Dos tipos utilizados na indústria têxtil
	3809.92	-- Dos tipos utilizados na indústria do papel
	3809.99	-- Outros
38.10		**Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, constituídos por metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eletrodos ou de varetas para soldar.**
	3810.10	- Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, constituídos por metal e outras matérias
	3810.90	- Outros
38.11		**Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais.**
		- Preparações antidetonantes:
	3811.11	-- À base de compostos de chumbo
	3811.19	-- Outras
		- Aditivos para óleos lubrificantes:
	3811.21	-- Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
	3811.29	-- Outros
	3811.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
38.12		Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico.
	3812.10	- Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"
	3812.20	- Plastificantes compostos para borracha ou plástico
	3812.30	- Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico
38.13	3813.00	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas, extintoras.
38.14	3814.00	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes.
38.15		Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos em outras posições.
		- Catalisadores em suporte:
	3815.11	-- Tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel
	3815.12	-- Tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso
	3815.19	-- Outros
	3815.90	- Outros
38.16	3816.00	Cimentos, argamassas, concretos (betões) e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 38.01.

Nº da Posição	Código do S.H.	
38.17		Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, exceto as das posições 27.07 ou 29.02.
	3817.10	- Misturas de alquilbenzenos
	3817.20	- Misturas de alquilnaftalenos
38.18	3818.00	Elementos químicos impurificados ("dopés"), próprios para utilização em eletrônica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados ("dopés"), próprios para utilização em eletrônica.
38.19	3819.00	Líquidos para freios (travões) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso.
38.20	3820.00	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação.
38.21	3821.00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento de microrganismos.
38.22	3822.00	Reagentes compostos de diagnóstico ou de laboratório, exceto os das posições 30.02 ou 30.06.
38.23		Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições.
	3823.10	- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição
	3823.20	- Ácidos naftênicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres

Nº da Posição	Código do S.H.	
	3823.30	- Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos
	3823.40	- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões)
	3823.50	- Argamassas e concretos (betões), não refratários
	3823.60	- Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44
	3823.90	- Outros

773

SEÇÃO VII

Plástico e suas obras; borracha e suas obras

Notas.

1. Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluídos, na totalidade ou em parte, na presente Seção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que tais elementos constitutivos sejam:

   a) em face do seu modo de acondicionamento claramente reconhecíveis como destinados a utilização conjunta sem prévio reacondicionamento;

   b) apresentados ao mesmo tempo;

   c) reconhecíveis, dadas a sua natureza ou respectivas quantidades, como complementares uns dos outros.

2. Com exceção dos artigos das posições 39.18 e 39.19, classificam-se no Capítulo 49 os plásticos, a borracha e as obras destas matérias, com impressões ou ilustrações que não tenham caráter acessório relativamente à sua utilização original.

774

Capítulo 39

Plástico e suas obras

Notas.

1. Na Nomenclatura, consideram-se **plásticos** as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

   Na Nomenclatura, o termo **plásticos** inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Seção XI.

2. O presente Capítulo não compreende:

   a) as ceras das posições 27.12 ou 34.04;

   b) os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);

   c) a heparina e seus sais (posição 30.01);

   d) as folhas para marcar a ferro (posição 32.12);

   e) os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 34.02;

   f) as gomas fundidas e as gomas-ésteres (posição 38.06);

   g) a borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;

   h) os artigos de seleiro ou de correeiro (posição 42.01), as malas, maletas, as bolsas e os outros artigos da posição 42.02;

   ij) as obras de espartaria ou de cestaria, do Capítulo 46;

   k) os revestimentos de parede da posição 48.14;

   l) os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);

   m) os artigos da Seção XII (por exemplo: calçados e suas partes, chapéus e artefatos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, e suas partes);

   n) os artigos de bijuteria da posição 71.17;

   o) os artigos da Seção XVI (máquinas e aparelhos, material elétrico);

p) as partes do material de transporte da Seção XVII;

q) os artigos do Capítulo 90 (por exemplo: elementos de óptica, armações de óculos, instrumentos de desenho);

r) os artigos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de relógios e de outros aparelhos de relojoaria);

s) os artigos do Capítulo 92 (por exemplo: instrumentos musicais e suas partes);

t) os artigos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);

u) os artigos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos e material de esporte);

v) os artigos do Capítulo 96 [por exemplo: escovas, botões, fechos ecler (fechos de correr), pentes, boquilhas de cachimbos, piteiras (boquilhas*) ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras].

3. Apenas se classificam nas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:

a) as poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60% em volume, a 300° C e à pressão de 1013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);

b) as resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);

c) os outros polímeros sintéticos contendo pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;

d) os silicones (posição 39.10);

e) os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros.

4. Ressalvadas as disposições em contrário, na acepção do presente Capítulo, os copolímeros (incluídos os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclui os polímeros do comonômero que predomine em peso sobre todos os outros comonômeros simples, devendo considerar-se como constituindo um comonômero simples os comonômeros cujos polímeros se incluam na mesma posição.

Se não predominar nenhum comonômero simples, os copolímeros ou misturas de polímeros, conforme o caso, incluem-se na última, por ordem numérica, das posições em que poderiam ser classificados.

Consideram-se **copolímeros** todos os polímeros em que nenhum monômero represente 95% ou mais, em peso, do total do polímero.

5. Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reação química, devem classificar-se na posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.

6. Na acepção das posições 39.01 a 39.14, a expressão **formas primárias** aplica-se unicamente às seguintes formas:

   a) líquidos e pastas, incluídas as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;

   b) blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluídos os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.

7. A posição 39.15 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas, de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 39.01 a 39.14).

8. Na acepção da posição 39.17, o termo **tubos** aplica-se a artigos ocos, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo: as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo a 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.

9. Na acepção da posição 39.18 a expressão **revestimentos de paredes ou de tetos, de plástico**, aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45 cm, suscetíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tetos, constituídos por plásticos fixados de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granida, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.

10. Na acepção das posições 39.20 e 39.21,os termos **chapas, folhas, películas, tiras e lâminas** aplicam-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).

11. A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefatos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:

a) reservatórios, cisternas (incluídas as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros;

b) elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pavimentos, paredes, tabiques, tetos ou telhados;

c) calhas e seus acessórios;

d) portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras;

e) gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;

f) postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes, suas partes e acessórios;

g) estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo: em lojas, oficinas, armazéns;

h) motivos decorativos arquitetônicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;

ij) acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou em outras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.

Nota de Subposição.

1. No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os copolímeros (incluídos os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) devem classificar-se na mesma subposição que os homopolímeros do comonômero predominante e os polímeros modificados quimicamente, dos tipos mencionados na Nota 5 do Capítulo, devem classificar-se na mesma subposição que o polímero não modificado, desde que esses copolímeros ou esses polímeros modificados quimicamente não se encontrem incluídos mais especificamente em outra subposição ou que não exista subposição residual denominada **Outros** na série das subposições em causa. As misturas de polímeros devem classificar-se na mesma subposição que os copolímeros (ou que os homopolímeros, segundo o caso) obtidos a partir dos mesmos monômeros e nas mesmas proporções.

Nº da Posição	Código do S.H.	
		I. FORMAS PRIMÁRIAS
39.01		**Polímeros de etileno, em formas primárias.**
	3901.10	- Polietileno de densidade inferior a 0,94
	3901.20	- Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94
	3901.30	- Copolímeros de etileno e acetato de vinila
	3901.90	- Outros
39.02		**Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias.**
	3902.10	- Polipropileno
	3902.20	- Poliisobutileno
	3902.30	- Copolímeros de propileno
	3902.90	- Outros
39.03		**Polímeros de estireno, em formas primárias.**
		- Poliestireno:
	3903.11	-- Expansível
	3903.19	-- Outros
	3903.20	- Copolímeros de estireno-acrilonitrila (SAN)
	3903.30	- Copolímeros de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS)
	3903.90	- Outros
39.04		**Polímeros de cloreto de vinila ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias.**
	3904.10	- Policloreto de vinila, não misturado com outras substâncias
		- Outro ploricloreto de vinila:
	3904.21	-- Não plastificado
	3904.22	-- Plastificado

Nº da Posição	Código do S.H.	
	3904.30	- Copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila
	3904.40	- Outros copolímeros de cloreto de vinila
	3904.50	- Polímeros de cloreto de vinilideno
		- Polímeros fluorados:
	3904.61	-- Politetrafluoretileno
	3904.69	-- Outros
	3904.90	- Outros
39.05		**Polímeros de acetato de vinila ou de outros ésteres de vinila, em formas primárias; outros polímeros de vinila, em formas primárias.**
		- Polímeros de acetato de vinila:
	3905.11	-- Em dispersão aquosa
	3905.19	-- Outros
	3905.20	- Álcoois polivinílicos, mesmo contendo grupos acetato não hidrolizados
	3905.90	- Outros
39.06		**Polímeros acrílicos, em formas primárias.**
	3906.10	- Polimetacrilato de metila
	3906.90	- Outros
39.07		**Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxidas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias.**
	3907.10	- Poliacetais
	3907.20	- Outros poliéteres
	3907.30	- Resinas epóxidas
	3907.40	- Policarbonatos
	3907.50	- Resinas alquídicas

Nº da Posição	Código do S.H.	
	3907.60	- Tereftalato de polietileno
		- Outros poliésteres:
	3907.91	-- Não saturados
	3907.99	-- Outros
39.08		**Poliamidas em formas primárias.**
	3908.10	- Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12
	3908.90	- Outras
39.09		**Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias.**
	3909.10	- Resinas uréicas; resinas de tiouréia
	3909.20	- Resinas melamínicas
	3909.30	- Outras resinas amínicas
	3909.40	- Resinas fenólicas
	3909.50	- Poliuretanos
39.10	3910.00	**Silicones em formas primárias.**
39.11		**Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfetos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias.**
	3911.10	- Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos
	3911.90	- Outros
39.12		**Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias.**
		- Acetatos de celulose:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	3912.11	-- Não plastificados
	3912.12	-- Plastificados
	3912.20	- Nitratos de celulose (incluídos os colódios)
		- Éteres de celulose:
	3912.31	-- Carboximetilcelulose e seus sais
	3912.39	-- Outros
	3912.90	- Outros
39.13		**Polímeros naturais (por exemplo: ácido algínico) e polímeros naturais modificados (por exemplo: proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias.**
	3913.10	- Ácido algínico, seus sais e seus ésteres
	3913.90	- Outros
39.14	3914.00	**Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias.**
		II. DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS
39.15		**Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico.**
	3915.10	- De polímeros de etileno
	3915.20	- De polímeros de estireno
	3915.30	- De polímeros de cloreto de vinila
	3915.90	- De outros plásticos
39.16		**Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plástico.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	3916.10	- De polímeros de etileno
	3916.20	- De polímeros de cloreto de vinila
	3916.90	- De outros plásticos
39.17		**Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico.**
	3917.10	- Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos
		- Tubos rígidos:
	3917.21	-- De polímeros de etileno
	3917.22	-- De polímeros de propileno
	3917.23	-- De polímeros de cloreto de vinila
	3917.29	-- De outros plásticos
		- Outros tubos:
	3917.31	-- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa
	3917.32	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios
	3917.33	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios
	3917.39	-- Outros
	3917.40	- Acessórios
39.18		**Revestimentos de pavimentos, de plástico, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrinhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plástico, definidos na Nota 9 do presente Capítulo.**
	3918.10	- De polímeros de cloreto de vinila
	3918.90	- De outros plásticos

783

Nº da Posição	Código do S.H.	
39.19		**Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico, mesmo em rolos.**
	3919.10	- Em rolos de largura não superior a 20 cm
	3919.90	- Outras
39.20		**Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, nem associadas a outras matérias, sem suporte.**
	3920.10	- De polímeros de etileno
	3920.20	- De polímeros de propileno
	3920.30	- De polímeros de estireno
		- De polímeros de cloreto de vinila:
	3920.41	-- Rígidas
	3920.42	-- Flexíveis
		- De polímeros acrílicos:
	3920.51	-- De polimetacrilato de metila
	3920.59	-- Outras
		- De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:
	3920.61	-- De policarbonatos
	3920.62	-- De tereftalato de polietileno
	3920.63	-- De poliésteres não saturados
	3920.69	-- De outros poliésteres
		- De celulose ou dos seus derivados químicos:
	3920.71	-- De celulose regenerada
	3920.72	-- De fibra vulcanizada
	3920.73	-- De acetato de celulose
	3920.79	-- De outros derivados da celulose

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- De outros plásticos:
	3920.91	-- De butiral de polivinila
	3920.92	-- De poliamidas
	3920.93	-- De resinas amínicas
	3920.94	-- De resinas fenólicas
	3920.99	-- De outros plásticos
39.21		**Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico.**
		- Produtos alveolares:
	3921.11	-- De polímeros de estireno
	3921.12	-- De polímeros de cloreto de vinila
	3921.13	-- De poliuretanos
	3921.14	-- De celulose regenerada
	3921.19	-- De outros plásticos
	3921.90	- Outras
39.22		**Banheiras, chuveiros, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga (autoclismo) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plástico.**
	3922.10	- Banheiras, chuveiros e lavatórios
	3922.20	- Assentos e tampas, de sanitários
	3922.90	- Outros
39.23		**Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico.**
	3923.10	- Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:
	3923.21	-- De polímeros de etileno
	3923.29	-- De outros plásticos
	3923.30	- Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes
	3923.40	- Bobinas, carretéis e suportes semelhantes
	3923.50	- Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes
	3923.90	- Outros
39.24		**Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plástico.**
	3924.10	- Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha
	3924.90	- Outros
39.25		**Artefatos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições.**
	3925.10	- Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros
	3925.20	- Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras
	3925.30	- Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes, e suas partes
	3925.90	- Outros
39.26		**Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.**
	3926.10	- Artigos de escritório e artigos escolares
	3926.20	- Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas)

786

Nº da Posição	Código do S.H.	
	3926.30	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes
	3926.40	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação
	3926.90	- Outras

787

Capítulo 40

Borracha e suas obras

Notas.

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação **borracha** abrange, na Nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos.

2. O presente Capítulo não compreende:

   a) os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);

   b) os calçados e suas partes, do Capítulo 64;

   c) os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, incluídas as toucas de banho, do Capítulo 65;

   d) as partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou elétricos, bem como todos os objetos ou partes de objetos de borracha endurecida, para usos eletrotécnicos da Seção XVI;

   e) os artefatos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;

   f) os artefatos do Capítulo 95, exceto as luvas de esporte e os artigos indicados nas posições 40.11 a 40.13.

3. Nas posições 40.01 a 40.03 e 40.05, a expressão **formas primárias** aplica-se apenas às seguintes formas:

   a) líquidos e pastas (incluídos o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);

   b) blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.

4. Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 40.02, a denominação **borracha sintética** aplica-se:

   a) às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18 C e 29 C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para a realização deste ensaio, permite-se a adição de substâncias necessárias à retificação, tais como ativadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 b), 2º) e 3º). No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à retificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;

b) aos tioplásticos (TM);

c) à borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plásticos, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a) acima.

5. a) As posições 40.01 e 40.02 não compreendem as borrachas ou misturas de borrachas, adicionadas, antes ou após a coagulação, de:

1º) aceleradores, retardadores, ativadores ou outros agentes de vulcanização (exceto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);

2º) pigmentos ou outras matérias corantes, exceto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;

3º) plastificantes ou diluentes (exceto óleos minerais no caso das borrachas distendidas por óleos), matérias de carga, inertes ou ativas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, exceto as admitidas pela alínea b) abaixo.

b) As borrachas e misturas de borrachas contendo as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 40.01 ou 40.02, conforme o caso, desde que essas borrachas e misturas de borrachas conservem as características essenciais de matéria em bruto:

1º) emulsificantes e agentes antiaglutinantes;

2º) pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;

3º) agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látices termossensíveis), agentes de superfície catiônicos (utilizados, em geral, para obter látices eletropositivos), antioxidantes, coagulantes,agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controle da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.

6. Na acepção da posição 40.04, consideram-se **desperdícios, resíduos e aparas**, os desperdícios, resíduos e aparas provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas como tais, devido a cortes, desgaste ou outros motivos.

7. Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 5 mm, incluem-se na posição 40.08.

8. A posição 40.10 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado, revestido ou recoberto de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.

9. Na acepção das posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.08, consideram-se **chapas, folhas e tiras** apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

Na acepção da posição 40.08, os termos **perfis** e **varetas** aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície.

Nº da Posição	Código do S.H.	
40.01		**Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.**
	4001.10	- Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado
		- Borracha natural em outras formas:
	4001.21	-- Folhas fumadas
	4001.22	-- Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)
	4001.29	-- Outras
	4001.30	- Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas
40.02		**Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.**
		- Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR):
	4002.11	-- Látex

Nº da Posição	Código do S.H.	
	4002.19	-- Outras
	4002.20	- Borracha de butadieno (BR)
		- Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR):
	4002.31	-- Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR)
	4002.39	-- Outras
		- Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR):
	4002.41	-- Látex
	4002.49	-- Outras
		- Borracha de acrilonitrila-butadieno (NBR):
	4002.51	-- Látex
	4002.59	-- Outras
	4002.60	- Borracha de isopreno (IR)
	4002.70	- Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)
	4002.80	- Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição
		- Outras:
	4002.91	-- Látex
	4002.99	-- Outras
40.03	4003.00	**Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.**
40.04	4004.00	**Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos.**
40.05		**Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.**
	4005.10	- Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica

Nº da Posição	Código do S.H.	
	4005.20	- Soluções; dispersões, exceto as da subposição 4005.10
		- Outras:
	4005.91	-- Chapas, folhas e tiras
	4005.99	-- Outras
40.06		**Outras formas (por exemplo: varetas, tubos, perfis) e artigos [por exemplo: discos, arruelas (anilhas*)], de borracha não vulcanizada.**
	4006.10	- Perfis para recauchutagem
	4006.90	- Outros
40.07	4007.00	**Fios e cordas, de borracha vulcanizada.**
40.08		**Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida.**
		- De borracha alveolar:
	4008.11	-- Chapas, folhas e tiras
	4008.19	-- Outros
		- De borracha não alveolar:
	4008.21	-- Chapas, folhas e tiras
	4008.29	-- Outros
40.09		**Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões).**
	4009.10	- Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios
	4009.20	- Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal, sem acessórios
	4009.30	- Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis, sem acessórios
	4009.40	- Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios

Nº da Posição	Código do S.H.	
	4009.50	- Com acessórios
40.10		**Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada.**
	4010.10	- De seção trapezoidal
		- Outras:
	4010.91	-- De largura superior a 20 cm
	4010.99	-- Outras
40.11		**Pneumáticos novos de borracha.**
	4011.10	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)
	4011.20	- Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões
	4011.30	- Dos tipos utilizados em aviões
	4011.40	- Dos tipos utilizados em motocicletas
	4011.50	- Dos tipos utilizados em bicicletas
		- Outros:
	4011.91	-- Com banda de rodagem em forma de espinha de peixe ou semelhantes
	4011.99	-- Outros
40.12		**Pneumáticos recauchutados ou usados de borracha; protetores, bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e "flaps", de borracha.**
	4012.10	- Pneumáticos recauchutados
	4012.20	- Pneumáticos usados
	4012.90	- Outros
40.13		**Câmaras-de-ar de borracha.**
	4013.10	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), ônibus ou caminhões

Nº da Posição	Código do S.H.	
	4013.20	- Dos tipos utilizados em bicicletas
	4013.90	- Outras
40.14		**Artigos de higiene ou de farmácia (incluídas as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida.**
	4014.10	- Preservativos
	4014.90	- Outros
40.15		**Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos.**
		- Luvas:
	4015.11	-- Para cirurgia
	4015.19	-- Outras
	4015.90	- Outros
40.16		**Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.**
	4016.10	- De borracha alveolar
		- Outras:
	4016.91	-- Revestimentos para pavimentos e capachos
	4016.92	-- Borrachas de apagar
	4016.93	-- Juntas, gaxetas e semelhantes
	4016.94	-- Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações
	4016.95	-- Outros artigos infláveis
	4016.99	-- Outras
40.17	4017.00	**Borracha endurecida (por exemplo: ebonite) sob quaisquer formas, incluídos os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida.**

SEÇÃO VIII

Peles, couros, peleteria (peles com pêlo*) e obras destas matérias; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tripa

Capítulo 41

Peles, exceto a peleteria (peles com pêlo*), e couros

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) as aparas e desperdícios semelhantes, de peles em bruto (posição 05.11);

   b) as peles e partes de peles, de aves, revestidas das suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);

   c) as peles em bruto, curtidas ou preparadas, não depiladas, de animais de pêlo (Capítulo 43). Incluem-se, no entanto, no Capítulo 41, as peles em bruto não depiladas de bovinos (incluídos os búfalos), de eqüídeos, de ovinos (exceto os velos dos cordeiros denominados astracã, "Breitschwanz", caracul, "persianer" ou semelhantes, e os velos dos cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete), de caprinos (exceto as peles de cabras ou de cabritos do Iêmen, da Mongólia ou do Tibete), de suínos (incluído o caititu), de camurça, de gazela, de rena, de alce, de veado, de cabrito montês ou de cão.

2. Na Nomenclatura, a expressão **couro reconstituído** refere-se exclusivamente às matérias incluídas na posição 41.11.

Nº da Posição	Código do S.H.	
41.01		Peles em bruto de bovinos ou de eqüídeos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas.

Nº da Posição	Código do S.H.	
	4101.10	- Peles inteiras de bovinos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secas, a 10 kg quando salgadas secas e a 14 kg quando frescas, salgadas-úmidas ou conservadas de outro modo
		- Outras peles de bovinos, frescas ou salgadas-úmidas:
	4101.21	-- Inteiras
	4101.22	-- Dorsos (crepões*) e meios-dorsos (meios -crepões*)
	4101.29	-- Outras
	4101.30	- Outras peles de bovinos, conservadas de outro modo
	4101.40	- Peles de eqüídeos
41.02		Peles em bruto de ovinos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente Capítulo.
	4102.10	- Com lã (não depiladas)
		- Depiladas ou sem lã:
	4102.21	-- "Picladas"
	4102.29	-- Outras
41.03		Outras peles em bruto (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota Nota 1 b) ou 1 c) do presente Capítulo.
	4103.10	- De caprinos
	4103.20	- De répteis
	4103.90	- Outras

Nº da Posição	Código do S.H.	
41.04		**Couros e peles, depilados, de bovinos e de eqüídeos, preparados, exceto os das posições 41.08 ou 41.09.**
	4104.10	- Couros e peles, inteiros, de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6m² (28 pés quadrados)
		- Outros couros e peles, de bovinos e de eqüídeos, curtidos ou recurtidos, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididos:
	4104.21	-- Couros e peles, de bovinos, com pré-curtimenta vegetal
	4104.22	-- Couros e peles, de bovinos, pré-curtidos de outro modo
	4104.29	-- Outros
		- Outros couros e peles, de bovinos e de eqüídeos, apergaminhados ou preparados após curtimenta:
	4104.31	-- Com a flor, mesmo divididos
	4104.39	-- Outros
41.05		**Peles depiladas de ovinos, preparadas, exceto as das posições 41.08 ou 41.09.**
		- Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididas:
	4105.11	-- Com pré-curtimenta vegetal
	4105.12	-- Pré-curtidas de outro modo
	4105.19	-- Outras
	4105.20	- Apergaminhadas ou preparadas após curtimenta
41.06		**Peles depiladas de caprinos, preparadas, exceto as das posições 41.08 ou 41.09.**
		- Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididas:
	4106.11	-- Com pré-curtimenta vegetal
	4106.12	-- Pré-curtidas de outro modo
	4106.19	-- Outras

Nº da Posição	Código do S.H.	
	4106.20	- Apergaminhadas ou preparadas após curtimenta
41.07		**Peles depiladas de outros animais e peles de animais desprovidos de pêlos, preparadas, exceto as das posições 41.08 ou 41.09.**
	4107.10	- De suínos
		- De répteis:
	4107.21	-- Com pré-curtimenta vegetal
	4107.29	-- Outras
	4107.90	- De outros animais
41.08	4108.00	**Couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada).**
41.09	4109.00	**Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados.**
41.10	4110.00	**Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha, de couro.**
41.11	4111.00	**Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas.**

Capítulo 42

Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tripa

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os categutes esterilizados e materiais esterilizados semelhantes, para suturas cirúrgicas (posição 30.06);

   b) o vestuário e seus acessórios (exceto luvas), de couro, forrados interiormente de peleteria (peles com pêlo*), natural ou artificial, assim como o vestuário e seus acessórios, de couro, apresentando partes exteriores de peleteria (peles com pêlo*), natural ou artificial, quando estas partes excedam a função de simples guarnições (posições 43.03 ou 43. 04, conforme o caso);

   c) os artefatos confeccionados com rede, da posição 56.08;

   d) os artefatos do Capítulo 64;

   e) os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

   f) os chicotes e outros artigos da posição 66.02;

   g) as abotoaduras (botões de punho*), braceletes ou pulseiras e outros artigos de bijuteria (posição 71.17);

   h) os acessórios e guarnições para artigos de seleiro ou de correeiro (por exemplo: freios, estribos, fivelas), apresentados isoladamente (em geral, Seção XV);

   ij) as cordas, peles de tambores ou de instrumentos semelhantes, assim como as outras partes de instrumentos musicais (posição 92.09);

   k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação);

   l) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, artigos de esporte);

   m) os botões, os botões de pressão, formas e outras partes de botões ou de botões de pressão, os esboços de botões, da posição 96.06.

2. Além das disposições da Nota 1 acima, a posição 42.02 não compreende:

   a) as sacos fabricados com folhas de plástico, mesmo impressos, com alças (pegas*), não concebidos para uso prolongado (posição 39.23);

   b) os artefatos fabricados com matérias para entrançar (posição 46.02);

   c) os artigos de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas (Capítulo 71).

3. Na acepção da posição 42.03, a expressão **vestuário e seus acessórios** aplica-se, entre outros, às luvas (incluídas as de esporte e de proteção), aos aventais e a outros equipamentos especiais de proteção individual para quaisquer profissões, aos suspensórios, cintos, cinturões, bandoleiras ou talabartes e pulseiras, exceto as de relógios (posição 91.13).

Nº da Posição	Código do S.H.	
42.01	4201.00	**Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluídos as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias.**
42.02		**Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefatos semelhantes; sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacolas (sacos para compras), carteiras para dinheiro, carteiras para passes, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de esporte, estojos para frascos ou jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria, e artefatos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias.**
		- Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	4202.11	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado
	4202.12	-- Com a superfície exterior de plástico ou de matérias têxteis
	4202.19	-- Outros
		- Bolsas, mesmo com tiracolo, incluídas as que não possuam alças (pegas*):
	4202.21	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado
	4202.22	-- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis
	4202.29	-- Outras
		- Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas:
	4202.31	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado
	4202.32	-- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis
	4202.39	-- Outros
		- Outros:
	4202.91	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado
	4202.92	-- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis
	4202.99	-- Outros
42.03		**Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído.**
	4203.10	- Vestuário
		- Luvas:
	4203.21	-- Especialmente concebidas para a prática de esportes
	4203.29	-- Outras

Nº da Posição	Código do S.H.	
	4203.30	- Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes
	4203.40	- Outros acessórios de vestuário
42.04	4204.00	**Artigos de couro natural ou reconstituído, para usos técnicos.**
42.05	4205.00	**Outras obras de couro natural ou reconstituído.**
42.06		**Obras de tripa, de "baudruches", de bexiga ou de tendões.**
	4206.10	- Cordas de tripa
	4206.90	- Outras

Capítulo 43

Peleteria (peles com pêlo*) e suas obras; peleteria (peles com pêlo*) artificial

Notas.

1. Ressalvadas as peles em bruto da posição 43.01, o termo **peleteria** (peles com pêlo*), na Nomenclatura, refere-se às peles curtidas ou acabadas, não depiladas, de quaisquer animais.

2. O presente Capítulo não compreende:

   a) as peles e partes de peles, de aves, com as suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);

   b) as peles em bruto, não depiladas, do Capítulo 41 (ver Nota 1 c) daquele Capítulo);

   c) as luvas fabricadas cumulativamente com peleteria (peles com pêlo*), natural ou artificial, e com couro (posição 42.03);

   d) os artefatos do Capítulo 64;

   e) os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

   f) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte).

3. Incluem-se na posição 43.03 a peleteria (peles com pêlo*) e suas partes, reunidas (montadas) com adição de outras matérias, e a peleteria (peles com pêlo*) e suas partes, costuradas sob a forma de vestuário, de suas partes e acessórios, ou de outros artefatos.

4. Incluem-se nas posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso, o vestuário e seus acessórios de qualquer espécie (com exceção dos artigos excluídos do presente Capítulo pela Nota 2), forrados interiormente de peleteria (peles com pêlo*), natural ou artificial, assim como o vestuário e seus acessórios apresentando partes exteriores de peleteria (peles com pêlo*), natural ou artificial, quando estas partes excedam a função de simples guarnições.

5. Na Nomenclatura, consideram-se **peleteria** (peles com pêlo*) **artificial** as imitações obtidas a partir da lã, pêlos ou outras fibras aplicadas por colagem ou costura sobre couros, tecidos ou outras matérias, exceto as imitações obtidas por tecelagem ou por tricotagem (em geral, posições 58.01 ou 60.01).

803

Nº da Posição	Código do S.H.	
43.01		**Peleteria (peles com pêlo*) em bruto (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), exceto as peles em bruto das posições 41.01, 41.02 ou 41.03.**
	4301.10	- De "vison", inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas
	4301.20	- De coelho ou de lebre, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas
	4301.30	- De cordeiros denominados astracã, "Breitschwanz", caracul, "persianer" ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas
	4301.40	- De castor, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas
	4301.50	- De rato-almiscarado, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas
	4301.60	- De raposa, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas
	4301.70	- De foca ou de otária, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas
	4301.80	- De outros animais, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas
	4301.90	- Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles
43.02		**Peleteria (peles com pêlo*) curtida ou acabada (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunida (não montada) ou reunida (montada) sem adição de outras matérias, com exceção das da posição 43.03.**
		- Peleteria (peles com pêlo*) inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas, não reunida (não montada):
	4302.11	-- De "vison"
	4302.12	-- De coelho ou de lebre
	4302.13	-- De cordeiros denominados astracã, "Breitschwanz", caracul, "persianer" ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete

Nº da Posição	Código do S.H.	
	4302.19	-- Outras
	4302.20	- Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)
	4302.30	- Peleteria (peles com pêlo*) inteira e respectivos pedaços e aparas, reunidos (montados)
43.03		**Vestuário, seus acessórios e outros artefatos de peleteria (peles com pêlo*).**
	4303.10	- Vestuário e seus acessórios
	4303.90	- Outros
43.04	4304.00	**Peleteria (peles com pêlo*) artificial e suas obras.**

SEÇÃO IX

Madeira, carvão vegetal e obras de madeira; cortiça e suas obras; obras de espartaria ou de cestaria

Capítulo 44

Madeira, carvão vegetal e obras de madeira

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) a madeira, em lascas, em aparas, triturada, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como inseticidas, parasiticidas ou semelhantes (posição 12.11);

b) o bambu e outras matérias para entrançar, da posição 14.01;

c) a madeira, em lascas, em aparas, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimenta (posição 14.04);

d) os carvões ativados (posição 38.02);

e) os artefatos da posição 42.02;

f) as obras do Capítulo 46;

g) os calçados e suas partes, do Capítulo 64;

h) os artefatos do Capítulo 66 (por exemplo: guarda-chuvas, bengalas, e suas partes);

ij) as obras da posição 68.08;

k) as bijuterias da posição 71.17;

l) os artigos da Seção XVI ou da Seção XVII (por exemplo: peças mecânicas, estojos, invólucros, móveis para máquinas e aparelhos, peças para carros);

m) os artigos da Seção XVIII (por exemplo: caixas de outros aparelhos de relojoaria, e instrumentos musicais e suas partes);

n) as partes de armas (posição 93.05);

o) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);

806

p) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);

q) os artefatos do Capítulo 96 (por exemplo: cachimbos e suas partes, botões, lápis), exceto cabos e armações, de madeira, para artigos da posição 96.03;

r) os objetos do Capítulo 97 (por exemplo: objetos de arte).

2. Na acepção do presente Capítulo, considera-se **madeira densificada** a madeira maciça ou constituída por chapas ou placas, que tenha sofrido um tratamento químico ou físico (relativamente à madeira constituída por chapas ou placas, esse tratamento deve ser mais intenso que o necessário para assegurar a coesão) de forma a provocar um aumento sensível da densidade ou da dureza, bem como uma maior resistência aos efeitos mecânicos, químicos ou elétricos.

3. Para aplicação das posições 44.14 a 44.21, os artefatos fabricados de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira **densificada**, são equiparados aos artefatos correspondentes de madeira.

4. Os artefatos das posições 44.10, 44.11 ou 44.12 podem ser trabalhados, de forma a obterem-se os perfis da posição 44.09, arqueados, ondulados, perfurados, cortados ou obtidos com formas diferentes da quadrada ou retangular ou ainda submetidos a qualquer outra operação, desde que esta não lhes confira o caráter de artefatos de outras posições.

5. A posição 44.17 não inclui as ferramentas cuja lâmina, gume, superfície operante ou qualquer outra parte operante seja constituída por uma das matérias mencionadas na Nota 1 do Capítulo 82.

6. Na acepção do presente Capítulo e ressalvadas as Notas 1 b) e 1 f) acima, o termo **madeira** aplica-se também ao bambu e às outras matérias de natureza lenhosa.

Nº da Posição	Código do S.H.	
44.01		**Lenha em qualquer estado; madeira em estilhas ou em partículas; serragem (serradura), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, "pellets" ou em formas semelhantes.**
	4401.10	- Lenha em qualquer estado
		- Madeira em estilhas ou em partículas:
	4401.21	-- De coníferas
	4401.22	-- De não coníferas

Nº da Posição	Código do S.H.	
	4401.30	- Serragem (serradura), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, " pellets" ou em formas semelhantes
44.02	4402.00	**Carvão vegetal (incluído o carvão de cascas ou caroços), mesmo aglomerado.**
44.03		**Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada.**
	4403.10	- Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação
	4403.20	- Outras, de coníferas
		- Outras, de madeiras tropicais a seguir enumeradas:
	4403.31	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau
	4403.32	-- White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan
	4403.33	-- Keruing, Ramin, Kapur, Teak, Jongkong, Merbau, Jelutong e Kempas
	4403.34	-- Okoumé, Obeche, Sapelli, Sipo, Acajou d'Afrique, Macoré e Iroko
	4403.35	-- Tiama, Mansonia, Ilomba, Dibétou, Limba e Azobé
		- Outras:
	4403.91	-- De carvalho (**Quercus spp.**)
	4403.92	-- De faia (**Fagus spp.**)
	4403.99	-- Outras
44.04		**Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	4404.10	- De coníferas
	4404.20	- De não coníferas
44.05	4405.00	**Lã de madeira; farinha de madeira.**
44.06		**Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes.**
	4406.10	- Não impregnados
	4406.90	- Outros
44.07		**Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm.**
	4407.10	- De coníferas
		- De madeiras tropicais a seguir enumeradas:
	4407.21	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti, Meranti Bakau, White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti, Alan, Keruing, Ramin, Kapur, Teak, Jongkong, Merbau, Jelutong e Kempas
	4407.22	-- Okoumé, Obeche, Sapelli, Sipo, Acajou d'Afrique, Makoré, Iroko, Tiama, Mansonia, Ilomba, Dibétou, Limba e Azobé
	4407.23	-- Baboen, Mahogany (**Swietenia spp.**), Imbuia e Balsa
		- Outras:
	4407.91	-- De carvalho (**Quercus spp.**)
	4407.92	-- De faia (**Fagus spp.**)
	4407.99	-- Outras
44.08		**Folhas para folheados e folhas para compensados (contraplacados (mesmo unidas) e madeira serrada longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	4408.10	- De coníferas
	4408.20	- De madeiras tropicais a seguir enumeradas: Dark Red Meranti, Light Red Meranti, White Lauan, Sipo, Limba, Okoumé, Obeche, Acajou d'Afrique, Sapelli, Baboen, Mahogany (**Swietenia spp.**), Palissandre du Brésil e Bois de Rose femelle
	4408.90	- Outras
44.09		**Madeira (incluídos os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes.**
	4409.10	- De coníferas
	4409.20	- De não coníferas
44.10		**Painéis de partículas e painéis semelhantes, de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.**
	4410.10	- De madeira
	4410.90	- De outras matérias lenhosas
44.11		**Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.**
		- Painéis de fibras, com densidade superior a 0,8 g/cm³:
	4411.11	-- Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície
	4411.19	-- Outros
		- Painéis de fibras, com densidade superior a 0,5 g/cm³, mas não superior a 0,8 g/cm³:
	4411.21	-- Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície
	4411.29	-- Outros

810

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Painéis de fibras, com densidade superior a 0,35 g/cm³, mas não superior a 0,5 g/cm³:
	4411.31	-- Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície
	4411.39	-- Outros
		- Outros:
	4411.91	-- Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície
	4411.99	-- Outros
44.12		**Madeira compensada (contraplacada), madeira folheada , e madeiras estratificadas semelhantes.**
		- Madeira compensada (contraplacada) constituída exclusivamente por folhas de madeira cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm:
	4412.11	-- Com, pelo menos, uma face de madeiras tropicais dentre as a seguir enumeradas: Dark Red Meranti, Light Red Meranti, White Lauan, Sipo, Limba, Okoumé, Obeche, Acajou d'Afrique, Sapelli, Baboen, Mahogany (**Swietenia spp.**), Palissandre du Brésil ou Bois de Rose femelle
	4412.12	-- Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera
	4412.19	-- Outras
		- Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera:
	4412.21	-- Contendo pelo menos um painel de partículas
	4412.29	-- Outras
		- Outras:
	4412.91	-- Contendo pelo menos um painel de partículas
	4412.99	-- Outras

Nº da Posição	Código do S.H.	
44.13	4413.00	**Madeira "densificada" em blocos, pranchas, lâminas ou perfis.**
44.14	4414.00	**Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes.**
44.15		**Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira.**
	4415.10	- Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos
	4415.20	- Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga
44.16	4416.00	**Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, incluídas as aduelas.**
44.17	4417.00	**Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçados, de madeira.**
44.18		**Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados ("shingles" e "shakes"), de madeira.**
	4418.10	- Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares
	4418.20	- Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras
	4418.30	- Painéis para soalhos
	4418.40	- Armações (cofragens*) para concreto (betão)
	4418.50	- Fasquias para telhados ("shingles" e "shakes")
	4418.90	- Outras

812

Nº da Posição	Código do S.H.	
44.19	4419.00	**Artefatos de madeira para mesa ou cozinha.**
44.20		**Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94.**
	4420.10	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira
	4420.90	- Outros
44.21		**Outras obras de madeira.**
	4421.10	- Cabides para vestuário
	4421.90	- Outras

813

Capítulo 45

Cortiça e suas obras

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os calçados e suas partes, do Capítulo 64;

   b) os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

   c) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte).

Nº da Posição	Código do S.H.	
45.01		**Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada.**
	4501.10	- Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada
	4501.90	- Outros
45.02	4502.00	**Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluídos os esboços com arestas vivas, para rolhas).**
45.03		**Obras de cortiça natural.**
	4503.10	- Rolhas
	4503.90	- Outras
45.04		**Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e suas obras.**
	4504.10	- Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluídos os discos
	4504.90	- Outras

Capítulo 46

Obras de espartaria ou de cestaria

Notas.

1. No presente Capítulo, a expressão **matérias para entrançar** refere-se às matérias num estado ou numa forma tais que possam ser entrançadas, entrelaçadas ou submetidas a processos análogos. Consideram-se como tais, entre outros, a palha, as varas de vime ou de salgueiro, os bambus, os juncos, as canas, as fitas de madeira, as tiras de outros vegetais (por exemplo: ráfia, folhas estreitas ou tiras de folhelho) ou de cascas, as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofios e as lâminas e formas semelhantes, de plástico, e as tiras de papel. Todavia, a expressão não abrange as tiras de couro, de peles preparadas ou de couro reconstituído, as tiras de feltro ou de falsos tecidos, os cabelos, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofios e as lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

2. O presente Capítulo não compreende:

   a) os revestimentos de parede da posição 48.14;

   b) os cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não (posição 56.07);

   c) os calçados, os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, dos Capítulos 64 e 65;

   d) os veículos e carroçarias para veículos, de matérias utilizadas em obras de cestaria (Capítulo 87);

   e) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação).

3. Na acepção da posição 46.01, consideram-se **matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, paralelizados**, os artefatos constituídos por matérias para entrançar, tranças ou artigos semelhantes de matérias para entrançar, justapostos e reunidos em mantas por meio de materiais de ligação, mesmo que estes últimos sejam de matérias têxteis fiadas.

Nº da Posição	Código do S.H.	
46.01		**Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo: esteiras, capachos e divisórias).**
	4601.10	- Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras
	4601.20	- Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais
		- Outros:
	4601.91	-- De matérias vegetais
	4601.99	-- Outros
46.02		**Obras de cestaria obtidas diretamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com os artigos da posição 46.01; obras de bucha (lufa*).**
	4602.10	- De matérias vegetais
	4602.90	- Outras

SEÇÃO X

Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; desperdícios e aparas de papel ou de cartão; papel e suas obras

Capítulo 47

Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; desperdícios e aparas de papel ou de cartão

Nota.

1. Na acepção da posição 47.02, consideram-se **pastas químicas de madeira, para dissolução** as pastas químicas cuja fração de pasta insolúvel é de 92%, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira à soda ou ao sulfato, ou de 88%, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira ao bissulfito, após uma hora numa solução de soda cáustica a 18% de hidróxido de sódio (NaOH) a 20°C e, no que respeita apenas às pastas de madeira ao bissulfito, o teor em cinzas não exceda 0,15%, em peso.

Nº da Posição	Código do S.H.	
47.01	4701.00	**Pastas mecânicas de madeira.**
47.02	4702.00	**Pastas químicas de madeira, para dissolução.**
47.03		**Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto pastas para dissolução.**
		- Cruas:
	4703.11	-- De coníferas
	4703.19	-- De não coníferas
		- Semibranqueadas ou branqueadas:
	4703.21	-- De coníferas
	4703.29	-- De não coníferas

Nº da Posição	Código do S.H.	
47.04		**Pastas químicas de madeira, ao bissulfito,** exceto pastas para dissolução.
		- Cruas:
	4704.11	-- De coníferas
	4704.19	-- De não coníferas
		- Semibranqueadas ou branqueadas:
	4704.21	-- De coníferas
	4704.29	-- De não coníferas
47.05	4705.00	**Pastas semiquímicas de madeira.**
47.06		**Pastas de outras matérias fibrosas celulósicas.**
	4706.10	- Pastas de línteres de algodão
		- Outras:
	4706.91	-- Mecânicas
	4706.92	-- Químicas
	4706.93	-- Semiquímicas
47.07		**Desperdícios e aparas de papel ou de cartão.**
	4707.10	- De papéis ou cartões, Kraft, crus, ou de papéis ou cartões ondulados (canelados*)
	4707.20	- De outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa
	4707.30	- De papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo: jornais, periódicos e impressos semelhantes)
	4707.90	- Outros, incluídos os desperdícios e aparas não selecionados

Capítulo 48

Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) os artefatos do Capítulo 30;

b) as folhas para marcar a ferro, da posição 32.12;

c) o papel perfumado e o papel impregnado ou revestido de cosméticos (Capítulo 33);

d) o papel e a pasta ("ouate") de celulose impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (posição 34.01), ou de cremes, encáusticas, preparações para polir ou semelhantes (posição 34.05);

e) o papel e o cartão sensibilizados, das posições 37.01 a 37.04;

f) os plásticos estratificados que contenham papel ou cartão, os produtos constituídos por uma camada de papel ou de cartão, revestidos ou recobertos de plástico, quando a espessura desta última exceda a metade da espessura total, e as obras destas matérias, exceto os revestimentos de parede da posição 48.14 (Capítulo 39);

g) os artefatos da posição 42.02 (por exemplo: artigos de viagem);

h) os artefatos do Capítulo 46 (obras de espartaria ou de cestaria);

ij) os fios de papel e os artefatos têxteis de fios de papel (Seção XI);

k) os artefatos dos Capítulos 64 ou 65;

l) os abrasivos aplicados sobre papel ou cartão (posição 68.05) e a mica aplicada sobre papel ou cartão (posição 68.14); pelo contrário, o papel e cartão polvilhados de mica incluem-se no presente Capítulo;

m) as folhas e tiras delgadas de metal, sobre suporte de papel ou de cartão (Seção XV);

n) os artefatos da posição 92.09;

o) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte) ou do Capítulo 96 (por exemplo: botões).

2. Ressalvado o disposto na Nota 6, consideram-se incluídos nas posições 48.01 a 48.05 o papel e cartão que, por calandragem ou por qualquer outro processo, se apresentem lisos, acetinados, lustrados, polidos ou com qualquer outro acabamento semelhante, ou ainda com falsa filigrana ou engomados e também o papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, corados ou marmorizados na massa (isto é, não na superfície), por qualquer processo. Todavia, o papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose que tenham sofrido outro tratamento, tal como revestimento ou impregnação, não se incluem nessas posições, salvo disposições em contrário da posição 48.03.

3. Neste Capítulo, considera-se **papel de jornal** o papel não revestido nem impregnado, do tipo utilizado para impressão de jornais, em que 65% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras de madeira obtidas por um processo mecânico, não engomadas ou levemente engomadas, cujo índice de alisamento medido pelo aparelho Bekk não exceda 200 segundos em cada uma das faces, de peso por metro quadrado não inferior a 40 gramas nem superior a 57 gramas e de um teor em cinzas não superior a 8%, em peso.

4. Além do papel e cartão feitos à mão (obtidos folha a folha), a posição 48.02 compreende apenas o papel e cartão fabricados principalmente a partir de pasta branqueada ou obtida por um processo mecânico, desde que satisfaçam a umas das seguintes condições:

Relativamente ao papel ou cartão de peso por metro quadrado não superior a 150 gramas:

a) conter 10% ou mais de fibras obtidas por um processo mecânico, e

   1) apresentar um peso por metro quadrado não superior a 80 gramas, ou

   2) ser corado na massa;

b) conter mais de 8% de cinzas, e

   1) apresentar um peso por metro quadrado não superior a 80 gramas, ou

   2) ser corado na massa;

c) conter mais de 3 % de cinzas e possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60% ou mais (1);

d) conter mais de 3% mas não mais de 8% de cinzas, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60% (1) e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa/g/m^2;

e) conter 3% de cinzas ou menos, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60% ou mais (1) e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa/g/m^2.

Relativamente ao papel ou cartão de peso por metro quadrado superior a 150 gramas:

a) ser corado na massa;

b) possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60% ou mais(1), e

1) uma espessura não superior a 225 microns, ou

2) uma espessura superior a 225 microns mas não superior a 508 microns e um teor em cinzas superior a 3%;

c) possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60% (1), uma espessura não superior a 254 microns e um teor em cinzas superior a 8%.

Todavia a posição 48.02 não compreende o papel-filtro (incluído o papel para saquinhos de chá), o cartão-filtro, o papel-feltro e o cartão-feltro.

5. Neste Capítulo, consideram-se **papel e cartão Kraft** o papel e o cartão em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras obtidas pelo processo do sulfato ou da soda.

6. O papel, o cartão, a pasta ("ouate") de celulose e as mantas de fibras de celulose que possam estar compreendidos simultaneamente em duas ou mais das posições 48.01 a 48.11 classificam-se pela posição que se encontrar em último lugar na ordem numérica da Nomenclatura.

7. Só se incluem nas posições 48.01, 48.02, 48.04 a 48.08, 48.10 e 48.11 o papel, o cartão, a pasta ("ouate") de celulose e as mantas de fibras de celulose que se apresentem em qualquer das seguintes formas:

a) em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 15 cm, ou

b) em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobrados.

Ressalvado o disposto na Nota 6, o papel e o cartão feitos à mão (folha a folha), de qualquer forma ou dimensões, que se apresentem tais como são obtidos, isto é, cujos bordos apresentem recortes provenientes da fabricação, classificam-se na posição 48.02.

8. Na acepção da posição 48.14, consideram-se **papel de parede** e **revestimentos de parede semelhantes:**

a) o papel apresentado em rolos, com uma largura igual ou superior a 45 cm mas que não ultrapasse 160 cm, próprio para decoração de paredes ou de tetos:

---

(1) O índice de brancura (fator de reflexão) deve medir-se pelo método Elrepho, GE ou por qualquer outro método equivalente internacionalmente reconhecido.

1) granido, gofrado, colorido, impresso com desenhos ou decorado de outro modo à superfície - por exemplo: com "tontisses" - mesmo revestido ou recoberto de plásticos protetores transparentes;

2) com a superfície granulada pela incorporação de partículas de madeira, de palha, etc.;

3) revestido ou recoberto, no lado direito, de plásticos, apresentando-se a camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de outra forma; ou

4) recoberto, no lado direito, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas;

b) as bordaduras e frisos, de papel tratado por qualquer das formas acima indicadas, mesmo em rolos, próprios para decoração de paredes e tetos;

c) os revestimentos de parede, de papel, formados por diversos painéis, em rolos ou em folhas, impressos de forma a constituírem uma paisagem, um quadro ou um desenho, uma vez aplicados.

As obras sobre um suporte de papel ou de cartão, suscetíveis de serem utilizadas como revestimentos, tanto de paredes quanto de pavimentos, incluem-se na posição 48.15.

9. A posição 48.20 não inclui as folhas soltas cortadas em formato próprio, mesmo impressas, estampadas ou perfuradas.

10. Incluem-se, entre outros, na posição 48.23 o papel e o cartão perfurados para maquinetas Jacquard ou semelhantes e o papel-renda.

11. Com exclusão dos artefatos das posições 48.14 e 48.21, o papel, o cartão, a pasta ("ouate") de celulose e as obras destas matérias, impressos com dizeres ou ilustrações que não tenham caráter acessório relativamente à sua utilização original, incluem-se no Capítulo 49.

Notas de Subposições.

1. Na acepção das subposições 4804.11 e 4804.19, consideram-se **papel e cartão para cobertura, denominados "Kraftliner"**, o papel e o cartão friccionados ou acetinados, apresentados em rolos, em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso por metro quadrado superior a 115 gramas e com uma resistência mínima à ruptura Mullen igual aos valores indicados no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados ou extrapolados linearmente, quando se tratar de outros pesos por metro quadrado:

Gramatura (gramagem*) g/m²	Resistência mínima à ruptura Mullen kPa
115	393
125	417
200	637
300	824
400	961

2. Na acepção das subposições 4804.21 e 4804.29, considera-se **papel Kraft para sacos de grande capacidade** o papel friccionado, apresentado em rolos, em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso por metro quadrado não inferior a 60 gramas nem superior a 115 gramas e que obedeçam a uma das seguintes condições:

   a) apresentar um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 38 e um alongamento superior a 4,5% no sentido transversal e a 2% no sentido longitudinal;

   b) apresentar as resistências mínimas ao rasgamento e à ruptura por tração indicadas no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados linearmente, quando se tratar de outros pesos por metro quadrado:

Gramatura (Gramagem*) g/m²	Resistência mínima ao rasgamento mN		Resistência mínima à ruptura por tração kN/m	
	sentido longitudinal	sentido longitudinal e transversal	sentido transversal	sentido longitudinal e transversal
60	700	1510	1,9	6
70	830	1790	2,3	7,2
80	965	2070	2,8	8,3
100	1230	2635	3,7	10,6
115	1425	3060	4,4	12,3

3. Na acepção da subposição 4805.10, considera-se **papel semiquímico para ondular (canelar*)** o papel apresentado em rolos, em que pelo menos 65%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras cruas de madeira, obtidas por processo semiquímico, e cuja resistência à compressão, medida segundo o método CMT 60 (**Concora Medium Test** com 60 minutos de condicionamento) exceda 20 kgf sob uma umidade relativa de 50% e à temperatura de 23°C.

4. Na acepção da subposição 4805.30, considera-se **papel sulfite de embalagem** o papel acetinado em que mais de 40%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do bissulfito, com um teor em cinzas não superior a 8% e com um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 15.

5. Na acepção da subposição 4810.21, considera-se **papel cuchê leve (L.W.C. - "light-weight coated")** o papel revestido em ambas as faces, de peso por metro quadrado no total não superior a 72 gramas, em que o peso das substâncias revestidoras não exceda 15 g/m² por face, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por, pelo menos, 50%, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico.

Nº da Posição	Código do S.H.	
48.01	4801.00	**Papel de jornal, em rolos ou em folhas.**
48.02		**Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, em rolos ou em folhas, com exclusão do papel das posições 48.01 e 48.03; papel e cartão feitos à mão (folha a folha).**
	4802.10	- Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)
	4802.20	- Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou eletrossensíveis
	4802.30	- Papel próprio para fabricação de papel-carbono (papel químico*)
	4802.40	- Papel próprio para fabricação de papéis de parede
		- Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total de fibras:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	4802.51	-- De peso por metro quadrado inferior a 40 gramas
	4802.52	-- De peso por metro quadrado igual ou superior a 40 gramas mas não superior a 150 gramas
	4802.53	-- De peso por metro quadrado superior a 150 gramas
	4802.60	- Outros papéis e cartões, em que mais de 10%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras obtidas por processo mecânico
48.03	4803.00	**Papel dos tipos utilizados para fabricação de papéis higiênicos e de toucador, toalhas, guardanapos e de outros artigos semelhantes para usos domésticos ou sanitários, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36cm, quando não dobrado**
48.04		**Papel e cartão Kraft, não revestidos, em rolos ou em folhas, exceto os das posições 48.02 e 48.03.**
		- Papel e cartão para cobertura, denominados "Kraftliner":
	4804.11	-- Crus
	4804.19	-- Outros
		- Papel Kraft para sacos de grande capacidade:
	4804.21	-- Crus
	4804.29	-- Outros
		- Outros papéis e cartões Kraft de peso por metro quadrado não superior a 150 gramas:
	4804.31	-- Crus
	4804.39	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Outros papéis e cartões Kraft de peso por metro quadrado superior a 150 gramas e inferior a 225 gramas:
	4804.41	-- Crus
	4804.42	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras de madeira obtidas por processo químico
	4804.49	-- Outros
		- Outros papéis e cartões Kraft de peso por metro quadrado igual ou superior a 225 gramas:
	4804.51	-- Crus
	4804.52	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras de madeira obtidas por processo químico
	4804.59	-- Outros
48.05		**Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas.**
	4805.10	- Papel semiquímico para ondular (canelar*)
		- Papéis e cartões de camadas múltiplas:
	4805.21	-- Com todas as camadas branqueadas
	4805.22	-- Com apenas uma das camadas exteriores branqueada
	4805.23	-- Com três ou mais camadas, das quais apenas as duas exteriores se apresentem branqueadas
	4805.29	-- Outros
	4805.30	- Papel sulfite para embalagem
	4805.40	- Papel-filtro e cartão-filtro
	4805.50	- Papel-feltro, cartão-feltro e papel e cartão lanosos

Nº da Posição	Código do S.H.	
	4805.60	- Outros papéis e cartões de peso por metro quadrado não superior a 150 gramas
	4805.70	- Outros papéis e cartões de peso por metro quadrado superior a 150 gramas e inferior a 225 gramas
	4805.80	- Outros papéis e cartões peso por metro quadrado igual ou superior a 225 gramas
48.06		**Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas.**
	4806.10	- Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)
	4806.20	- Papel impermeável a gorduras
	4806.30	- Papel vegetal
	4806.40	- Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos
48.07		**Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas.**
	4807.10	- Papel e cartão estratificados com betume, alcatrão ou asfalto
		- Outros:
	4807.91	-- Papel-palha e cartão-palha, mesmo recobertos de outros papéis, exceto de papel-palha
	4807.99	-- Outros
48.08		**Papel e cartão ondulados (canelados*) (mesmo recobertos com folhas planas, por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, exceto os das posições 48.03 e 48.18.**
	4808.10	- Papel e cartão ondulados (canelados*), mesmo perfurados

Nº da Posição	Código do S.H.	
	4808.20	- Papel Kraft para sacos de grande capacidade, encrespado ou plissado, mesmo gofrado, estampado ou perfurado
	4808.30	- Outros papéis Kraft, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados
	4808.90	- Outros
48.09		**Papel-carbono (papel químico*), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis revestidos ou impregnados, para estênceis ou para chapas ofsete), mesmo impressos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm, quando não dobrado.**
	4809.10	- Papel-carbono (papel químico*) e semelhantes
	4809.20	- Papel autocopiativo
	4809.90	- Outros
48.10		**Papel e cartão revestidos de caulim ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas.**
		- Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total de fibras:
	4810.11	-- De peso por metro quadrado não superior a 150 gramas
	4810.12	-- De peso por metro quadrado superior a 150 gramas
		- Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras obtidas por processo mecânico:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	4810.21	-- Papel cuchê leve (L.W.C. - "light weight coated")
	4810.29	-- Outros
		- Papel e cartão Kraft, exceto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:
	4810.31	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por metro quadrado não superior a 150 gramas
	4810.32	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por metro quadrado superior a 150 gramas
	4810.39	-- Outros
		- Outros papéis e cartões:
	4810.91	-- De camadas múltiplas
	4810.99	-- Outros
48.11		**Papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas, exceto os produtos das posições 48.03, 48.09, 48.10 ou 48.18.**
	4811.10	- Papel e cartão alcatroados, betuminados ou asfaltados
		- Papel e cartão gomados ou adesivos:
	4811.21	-- Auto-adesivos
	4811.29	-- Outros
		- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (exceto os adesivos):
	4811.31	-- Branqueados, de peso por metro quadrado superior a 150 gramas
	4811.39	-- Outros

829

Nº da Posição	Código do S.H.	
	4811.40	- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, esteari na, óleo ou de glicerina
	4811.90	- Outros papéis, cartões, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celu- lose
48.12	4812.00	**Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel.**
48.13		**Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em cadernos (livros*) ou em tubos.**
	4813.10	- Em cadernos (livros*) ou em tubos
	4813.20	- Em rolos de largura não superior a 5 cm
	4813.90	- Outros
48.14		**Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais.**
	4814.10	- Papel denominado "Ingrain"
	4814.20	- Papel de parede e revestimentos de pare- de semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, do lado direito, por uma camada de plástico granida, go- frada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma
	4814.30	- Papel de parede e revestimentos de pare- de semelhantes, constituídos por papel recoberto, do lado direito, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou parale- lizadas
	4814.90	- Outros
48.15	4815.00	**Revestimentos para pavimentos com suporte de papel ou de cartão, mesmo recortados.**
48.16		**Papel-carbono (papel químico*), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto os da posição 48.09), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, mesmo acondicionados em caixas.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	4816.10	- Papel-carbono (papel químico*) e semelhantes
	4816.20	- Papel autocopiativo
	4816.30	- Estênceis completos
	4816.90	- Outros
48.17		**Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papel para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência.**
	4817.10	- Envelopes
	4817.20	- Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papel para correspondência
	4817.30	- Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência
48.18		**Papel higiênico, lenços (incluídos os de maquilagem), toalhas de mão, toalhas e guardanapos, de mesa, fraldas para bebês, absorventes (pensos*) e tampões higiênicos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiênicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose.**
	4818.10	- Papel higiênico
	4818.20	- Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão
	4818.30	- Toalhas e guardanapos, de mesa
	4818.40	- Absorventes (pensos*) e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes
	4818.50	- Vestuário e seus acessórios
	4818.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
48.19		**Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.**
	4819.10	- Caixas de papel ou cartão, ondulados (canelados*)
	4819.20	- Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados (canelados*)
	4819.30	- Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm
	4819.40	- Outros sacos; bolsas e cartuchos
	4819.50	- Outras embalagens, incluídas as capas para discos
	4819.60	- Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes
48.20		**Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores,capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono (papel químico*), de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão.**
	4820.10	- Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes
	4820.20	- Cadernos
	4820.30	- Classificadores, capas para encadernação e capas de processos
	4820.40	- Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono (papel químico*)

Nº da Posição	Código do S.H.	
	4820.50	- Álbuns para amostras ou para coleções
	4820.90	- Outros
48.21		**Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não.**
	4821.10	- Impressas
	4821.90	- Outras
48.22		**Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos.**
	4822.10	- Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis
	4822.90	- Outros
48.23		**Outros papéis, cartões, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose.**
		- Papel gomado ou adesivo, em tiras ou em rolos:
	4823.11	-- Auto-adesivos
	4823.19	-- Outros
	4823.20	- Papel-filtro e cartão-filtro
	4823.30	- Cartões não perfurados, mesmo em tiras, para máquinas de cartões perfurados
	4823.40	- Papéis-diagrama para aparelhos registradores, em bobinas, em folhas ou em discos
		- Outros papéis e cartões dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:
	4823.51	-- Impressos, estampados ou perfurados
	4823.59	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
	4823.60	- Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão
	4823.70	- Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel
	4823.90	- Outros

834

Capítulo 49

Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os negativos e positivos, fotográficos, em suportes transparentes (Capítulo 37);

   b) os mapas, planos e globos, em relevo, mesmo impressos (posição 90.23);

   c) as cartas de jogar e outros artigos do Capítulo 95;

   d) as gravuras, estampas e litografias, originais (posição 97.02), os selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (**F.D.C. - first-day covers**), inteiros postais e semelhantes, da posição 97.04, bem como as antigüidades com mais de 100 anos e outros artigos do Capítulo 97.

2. Na acepção do Capítulo 49, o termo **impresso** significa também reproduzido mediante duplicador, obtido por processo comandado por computador, por estampagem, fotografia, fotocópia, termocópia ou datilografia.

3. Os jornais e publicações periódicas, cartonados ou encadernados, bem como as coleções de jornais ou de publicações periódicas, apresentadas sob capa comum, incluem-se na posição 49.01, quer contenham ou não publicidade.

4. Também se incluem na posição 49.01:

   a) as coletâneas de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., que constituam obras completas, paginadas e suscetíveis de formar um livro, quando acompanhadas de um texto referente a essas obras ou aos seus autores;

   b) as ilustrações que acompanhem os livros e que deles sejam complemento;

   c) os livros apresentados em fascículos ou em folhas soltas de qualquer formato, que constituam uma obra completa ou parte de uma obra e que se destinem a ser brochados, cartonados ou encadernados.

   Todavia, as gravuras, reproduções e ilustrações, sem texto, que se apresentem em folhas soltas de qualquer formato incluem-se na posição 49.11.

5. Ressalvadas as disposições da Nota 3 do presente Capítulo, a posição 49.01 não compreende as publicações consagradas essencialmente à publicidade (por exemplo: brochuras, prospectos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, propaganda turística). Essas publicações incluem-se na posição 49.11.

6. Na acepção da posição 49.03, consideram-se **álbuns ou livros de ilustrações para crianças** os álbuns ou livros cuja ilustração constitua o atrativo principal e cujo texto tenha apenas um interesse secundário.

Nº da Posição	Código do S.H.	
49.01		**Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.**
	4901.10	- Em folhas soltas, mesmo dobradas
		- Outros:
	4901.91	-- Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos
	4901.99	-- Outros
49.02		**Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou contendo publicidade.**
	4902.10	- Que se publiquem pelo menos 4 vezes por semana
	4902.90	- Outros
49.03	4903.00	**Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças.**
49.04	4904.00	**Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada.**
49.05		**Obras cartográficas de qualquer espécie, incluídos as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos.**
	4905.10	- Globos

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Outros:
	4905.91	-- Sob a forma de livros ou brochuras
	4905.99	-- Outros
49.06	4906.00	**Planos, plantas e desenhos, de arquitetura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel-carbono (papel químico*) dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos.**
49.07	4907.00	**Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país de destino; papel selado; papel-moeda; cheques; certificados de ações ou de obrigações e títulos semelhantes.**
49.08		**Decalcomanias de qualquer espécie.**
	4908.10	- Decalcomanias vitrificáveis
	4908.90	- Outras
49.09	4909.00	**Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações.**
49.10	4910.00	**Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar.**
49.11		**Outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias.**
	4911.10	- Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes
		- Outros:
	4911.91	-- Estampas, gravuras e fotografias
	4911.99	-- Outros

837

SEÇÃO XI

Matérias têxteis e suas obras

Notas.

1. A presente Seção não compreende:

   a) os pêlos e cerdas para fabricação de escovas, pincéis e semelhantes (posição 05.02), e as crinas e seus desperdícios (posição 05.03);

   b) o cabelo e suas obras (posições 05.01, 67.03 ou 67.04); todavia, os tecidos filtrantes e os tecidos espessos de cabelo, dos tipos normalmente utilizados em prensas de óleo ou para usos técnicos análogos, incluem-se na posição 59.11;

   c) os línteres de algodão e outros produtos vegetais, do Capítulo 14;

   d) o amianto (asbesto) da posição 25.24 e os artefatos de amianto e outros produtos das posições 68.12 ou 68.13;

   e) os artefatos das posições 30.05 ou 30.06 [por exemplo: pastas ("ouates"), gazes, ataduras e artigos análogos, destinados a usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários, e materiais esterilizados para suturas cirúrgicas];

   f) os têxteis sensibilizados das posições 37.01 a 37.04;

   g) os monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1 mm e as lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de largura aparente superior a 5 mm, de plásticos (Capítulo 39), bem como os entrançados, tecidos e outras obras de espartaria ou de cestaria, fabricados com estas matérias (Capítulo 46);

   h) os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria, e os artefatos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39;

   ij) os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, e os artefatos fabricados com estes produtos, do Capítulo 40;

   k) as peles não depiladas (Capítulos 41 ou 43) e o artigos fabricados com peleteria (peles com pêlo*), natural ou artificial, das posições 43.03 ou 43.04;

   l) os artefatos fabricados com matérias têxteis, das posições 42.01 ou 42.02;

m) os produtos e artefatos do Capítulo 48 como, por exemplo, a pasta ("ouate") de celulose;

n) os calçados e suas partes, polainas, perneiras e artefatos análogos, do Capítulo 64;

o) as coifas e redes, para o cabelo, chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

p) os artefatos do Capítulo 67;

q) os produtos têxteis recobertos de abrasivos (posição 68.05), bem como as fibras de carbono e suas obras, da posição 68.15;

r) as fibras de vidro, seus artefatos e os bordados químicos ou sem fundo visível, cujo fio de bordar seja de fibra de vidro (Capítulo 70);

s) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, colchões, almofadas e semelhantes e aparelhos de iluminação);

t) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte e redes para atividades esportivas).

2. A) Os produtos têxteis dos Capítulos 50 a 55 ou das posições 58.09 ou 59.02, que contenham duas ou mais matérias têxteis, classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis.

B) Para aplicação desta regra:

a) os fios de crina revestidos por enrolamento (posição 51.10) e os fios metálicos (posição 56.05)devem ser considerados como matérias têxteis unas, cujo peso total corresponde à soma dos pesos dos seus componentes; os fios de metal consideram-se como matéria têxtil para efeito de classificação dos tecidos em que estejam incorporados;

b) a classificação será determinada em **primeiro lugar** pelo Capítulo, e **em seguida**, no interior do Capítulo, pela posição aplicável, desprezando-se qualquer matéria têxtil não incluída no Capítulo;

c) quando os Capítulos 54 e 55 devam ambos ser comparados com outro Capítulo, devem aqueles dois Capítulos ser tomados como um único Capítulo;

d) quando um Capítulo ou uma posição se referir a diversas matérias têxteis, estas consideram-se como se fossem uma única matéria têxtil.

C) As disposições dos parágrafos A) e B) aplicam-se também aos fios especificados nas Notas 3, 4, 5 e 6, abaixo.

3. A) Ressalvadas as exceções previstas no parágrafo B), abaixo, na presente Seção entendem-se por **cordéis, cordas** e **cabos** os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos):

a) de seda ou de desperdícios de seda com mais de 20000 decitex;

b) de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os fabricados com dois ou mais monofilamentos do Capítulo 54), com mais de 10000 decitex;

c) de cânhamo ou de linho:

1) polidos ou lustrados, com pelo menos 1429 decitex;

2) não polidos nem lustrados, com mais de 20000 decitex;

d) de cairo (fibras de coco), com três ou mais cabos;

e) de outras fibras vegetais, com mais de 20000 decitex;

f) reforçados com fios de metal.

B) As disposições acima não se aplicam:

a) aos fios de lã, de pêlos ou de crinas, e aos fios de papel, não reforçados com fios de metal;

b) aos cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55 e aos multifilamentos sem torção ou com torção inferior a cinco voltas por metro, do Capítulo 54;

c) ao pêlo de Messina da posição 50.06 e aos monofilamentos do Capítulo 54;

d) aos fios metálicos da posição 56.05; os fios têxteis reforçados com fios de metal seguem o regime do parágrafo A) f), acima;

e) aos fios de froco ("chenille"), aos fios revestidos por enrolamento e aos fios denominados "de cadeia" ("chaînette"), da posição 56.06.

4. A) Ressalvadas as exceções previstas no parágrafo B), abaixo, entendem-se por **fios acondicionados para venda a retalho**, nos Capítulos 50, 51, 52, 54 e 55, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem:

a) em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, com o peso máximo (incluído o suporte) de:

1) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou

2) 125 g, quando se tratar de outros fios;

b) em bolas, novelos ou meadas, com o peso máximo de:

1) 85 g, quando se tratar de fios de filamentos sintéticos ou artificiais com menos de 3000 decitex, de seda ou de desperdícios de seda; ou

2) 125 g, quando se tratar de outros fios com menos de 2000 decitex; ou

3) 500 g, quando se tratar de outros fios;

c) em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que as tornam independentes umas das outras, apresentando cada subdivisão um peso uniforme não superior a:

1) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou

2) 125 g, quando se tratar de outros fios.

B) As disposições acima não se aplicam:

a) aos fios simples de qualquer matéria têxtil, com exclusão:

1) dos fios simples de lã ou de pêlos finos, crus; e

2) dos fios simples de lã ou de pêlos finos, branqueados, tintos ou estampados, com mais de 5000 decitex;

b) aos fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos:

1) de seda ou de desperdícios de seda, qualquer que seja a forma como se apresentem; ou

2) de outras matérias têxteis (excluídos a lã e os pêlos finos) apresentados em meadas;

c) aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tintos ou estampados, de seda ou de desperdícios de seda, com 133 decitex ou menos;

d) aos fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de qualquer matéria têxtil, apresentados:

1) em meadas dobadas em cruz; ou

2) em suporte ou outro acondicionamento próprios para a indústria têxtil (por exemplo: em bobinas de torcedores, canelas, canelas cônicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).

5. Nas posições 52.04, 54.01 e 55.08, consideram-se **linhas para costurar** os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que satisfaçam simultaneamente às seguintes condições:

a) apresentarem-se em suportes (por exemplo: bobinas, tubos), com peso não superior a 1000 g, incluindo o suporte;

b) encontrarem-se acabados (aprestados*); e

c) apresentarem torção final em "Z".

6. Na presente Seção, consideram-se **fios de alta tenacidade** os fios cuja tenacidade, expressa em cN/tex (centinewton por tex), exceda os seguintes limites:

Fios simples de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres	60 cN/tex
Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres	53 cN/tex
Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de raiom de viscose	27 cN/tex

7. Na presente Seção, consideram-se **confeccionados**:

a) os artefatos cortados em forma diferente de quadrada ou retangular;

b) os artefatos obtidos já acabados e prontos para serem usados ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguns esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas;

c) os artefatos cujas orlas tenham sido quer embainhadas por qualquer processo, quer arrematadas por franjas com nós obtidas a partir de fios do próprio artefato ou de fios acrescentados; todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peça cujas orlas, desprovidas de ourelas, tenham sido simplesmente fixadas;

d) os artefatos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;

e) os artefatos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo com interposiçao de uma matéria de acolchoamento);

f) os artefatos de malha obtidos na forma própria, apresentados em peças contendo várias unidades.

8. Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 nem, ressalvadas as disposições em contrário, nos Capítulos 56 a 60, os artefatos confeccionados conforme definição da Nota 7. Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 os artefatos dos Capítulos 56 a 59.

9. Equiparam-se aos tecidos dos Capítulos 50 a 55 os produtos constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou reto. Essas mantas fixam-se entre si nos pontos de cruzamento dos respectivos fios por um aglutinante ou por termossoldadura.

10. Classificam-se pela presente Seção os produtos elásticos formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.

11. Na presente Seção, o termo **impregnados** compreende também recobertos por imersão.

12. Na presente Seção, o termo **poliamidas** compreende também as aramidas.

13. Ressalvadas as disposições em contrário, o vestuário de matérias têxteis incluído em diferentes posições deve classificar-se nas respectivas posições, mesmo que se apresente em sortidos para venda a retalho.

Notas de Subposições.

1. Na presente Seção e, onde aplicável, em toda a Nomenclatura, consideram-se:

a) **Fios de elastômeros**

Os fios de filamentos(incluídos os monofilamentos) de matérias têxteis sintéticas, excluídos os fios texturizados, que possam, sem se partir, sofrer uma distensão de 3 vezes o seu comprimento primitivo, e que, depois de terem sofrido uma distensão de 2 vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo.

b) **Fios crus**

Os fios:

1) que apresentem a cor natural das fibras constitutivas e não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura (mesmo na massa), nem estampagem; ou

2) sem cor bem definida (ditos "fios pardacentos") fabricados a partir de trapos desfiados.

Estes fios podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz (a cor fugaz desaparece depois de uma simples lavagem com sabão) e, no caso das fibras sintéticas ou artificiais, podem ter sido tratados na massa com agentes de foscagem (por exemplo, dióxido de titânio).

c) **Fios branqueados**

Os fios:

1) que tenham sofrido uma operação de branqueamento ou tenham sido fabricados com fibras branqueadas, ou, ressalvada disposição em contrário, tenham sido tingidos de branco (mesmo na massa) ou recebido um acabamento branco; ou

2) constituídos por uma mistura de fibras cruas e de fibras branqueadas; ou

3) retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus e fios branqueados.

d) **Fios coloridos (tintos ou estampados)**

Os fios:

1) tingidos (mesmo na massa), exceto de branco ou de qualquer cor fugaz, ou então estampados ou fabricados com fibras tingidas, ou estampadas; ou

2) constituídos por uma mistura de fibras tingidas de cores diferentes ou por uma mistura de fibras cruas ou branqueadas com fibras coloridas (fios jaspeados ou misturados), ou ainda estampados com uma ou mais cores, de espaço a espaço, de forma a apresentarem um aspecto pontilhado; ou

3) cuja mecha ou fita da matéria têxtil tenha sido estampada; ou

4) retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus ou branqueados e fios coloridos.

As definições acima aplicam-se também, "mutatis mutandis", aos monofilamentos e às lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

e) **Tecidos crus**

Os tecidos obtidos a partir de fios crus e que não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura, nem estampagem. Estes tecidos podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz.

f) **Tecidos branqueados**

Os tecidos:

1) branqueados ou, ressalvada disposição em contrário, tingidos de branco ou que tenham recebido um acabamento branco, na peça; ou

2) constituídos por fios branqueados; ou

3) constituídos por fios crus e fios branqueados.

g) **Tecidos tintos**

Os tecidos:

1) tingidos de cor diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), de uma única cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), na peça; ou

2) constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme.

h) **Tecidos de fios de diversas cores**

Os tecidos (exceto os estampados):

1) constituídos por fios de diferentes cores ou por fios de tons diferentes de uma mesma cor, com exclusão da cor natural das fibras constitutivas; ou

2) constituídos por fios crus ou branqueados e por fios coloridos; ou

3) constituídos por fios jaspeados ou misturados.

(Em qualquer dos casos, os fios que constituem as ourelas ou as extremidades das peças não são levados em consideração).

ij) **Tecidos estampados**

Os tecidos estampados na peça, mesmo que sejam constituídos por fios de diversas cores.

(Equiparam-se aos tecidos estampados, por exemplo, os tecidos que apresentem desenhos obtidos a pincel, a escova, a pistola, por decalcomania, flocagem, e por "batik").
A mercerização não tem qualquer influência na classificação dos fios ou tecidos acima definidos.

k) **Ponto de tafetá**

A estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura, e cada fio da urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.

2. A) Os produtos dos Capítulos 56 a 63 que contenham duas ou mais matérias têxteis consideram-se inteiramente constituídos pela matéria têxtil que lhe corresponderia segundo a Nota 2 da presente Seção para a classificação de um produto dos Capítulos 50 a 55 obtido a partir das mesmas matérias.

B) Para aplicação desta regra:

a) quando for o caso, só se levará em conta a parte que determina a classificação segundo a Regra Geral Interpretativa 3;

b) no caso dos produtos têxteis constituídos por um tecido de base e uma superfície aveludada ou anelada ("bouclée"), não se levará em conta o tecido de base;

c) no caso dos bordados da posição 58.10, somente se levará em conta o tecido de fundo. Todavia, relativamente aos bordados químicos, aéreos ou sem fundo visível, a classificação será determinada unicamente pelos fios do bordado.

Capítulo 50

SEDA

Nº da Posição	Código do S.H.	
50.01	5001.00	**Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar.**
50.02	5002.00	**Seda crua (não fiada).**
50.03		**Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos).**
	5003.10	- Não cardados nem penteados
	5003.90	- Outros
50.04	5004.00	**Fios de seda (exceto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho.**
50.05	5005.00	**Fios de desperdícios de seda não acondicionados para venda a retalho.**
50.06	5006.00	**Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pêlo de Messina (crina de Florença).**
50.07		**Tecidos de seda ou de desperdícios de seda.**
	5007.10	- Tecidos de "bourrette"
	5007.20	- Outros tecidos que contenham pelo menos 85%, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, exceto "bourrette"
	5007.90	- Outros tecidos

Capítulo 51

Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina

Nota.

1. Na Nomenclatura, consideram-se:

   a) **Lã**, a fibra natural que cobre os ovinos;

   b) **Pêlos finos**, os pêlos de alpaca, lhama, vicunha, camelo, iaque, cabra angorá ("mohair"), cabra do Tibete, cabra de Caxemira ou semelhantes (exceto cabras comuns), de coelho (incluído o angorá), lebre, castor, nútria e de rato-almiscarado;

   c) **Pêlos grosseiros**, os pêlos dos animais não mencionados anteriormente, excluídos os pêlos e cerdas utilizados na fabricação de pincéis, escovas e semelhantes (posição 05.02) e as crinas (posição 05.03).

Nº da Posição	Código do S.H.	
51.01		**Lã não cardada nem penteada.**
		- Lã suja, incluída a lã lavada a dorso:
	5101.11	-- Lã de tosquia
	5101.19	-- Outra
		- Desengordurada, não carbonizada:
	5101.21	-- Lã de tosquia
	5101.29	-- Outra
	5101.30	- Carbonizada
51.02		**Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados.**
	5102.10	- Pêlos finos
	5102.20	- Pêlos grosseiros

Nº da Posição	Código do S.H.	
51.03		**Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos.**
	5103.10	- Desperdícios da penteação de lã ou de pêlos finos
	5103.20	- Outros desperdícios de lã ou de pêlos finos
	5103.30	- Desperdícios de pêlos grosseiros
51.04	5104.00	**Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros.**
51.05		**Lã, pêlos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluída a "lã penteada a granel").**
	5105.10	- Lã cardada
		- Lã penteada:
	5105.21	-- "Lã penteada a granel"
	5105.29	-- Outra
	5105.30	- Pêlos finos, cardados ou penteados
	5105.40	- Pêlos grosseiros, cardados ou penteados
51.06		**Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho.**
	5106.10	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã
	5106.20	- Contendo menos de 85%, em peso, de lã
51.07		**Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho.**
	5107.10	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã
	5107.20	- Contendo menos de 85%, em peso, de lã
51.08		**Fios de pêlos finos, cardados ou penteados,não acondicionados para venda a retalho.**
	5108.10	- Cardados
	5108.20	- Penteados

Nº da Posição	Código do S.H.	
51.09		**Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho.**
	5109.10	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos
	5109.90	- Outros
51.10	5110.00	**Fios de pêlos grosseiros ou de crina (incluídos os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho.**
51.11		**Tecidos de lã cardada ou de pêlos finos cardados.**
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos:
	5111.11	-- De peso não superior a 300 g/m²
	5111.19	-- Outros
	5111.20	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais
	5111.30	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas
	5111.90	- Outros
51.12		**Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados.**
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos:
	5112.11	-- De peso não superior a 200 g/m²
	5112.19	-- Outros
	5112.20	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou articiais
	5112.30	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas
	5112.90	- Outros
51.13	5113.00	**Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina.**

Capítulo 52

Algodão

Nota de Subposições.

1. Na acepção das subposições 5209.42 e 5211.42, entendem-se por tecidos denominados "**denim**" os tecidos de ponto sarjado cuja relação de textura não seja superior a 4, compreendendo o sarjado quebrado ou cetim de 4, com urdidura pelo lado direito, apresentando os fios da urdidura tingidos de azul e os da trama crus, branqueados ou tingidos de cinzento ou de azul mais claro do que os fios da urdidura.

Nº da Posição	Código do S.H.	
52.01	5201.00	**Algodão não cardado nem penteado.**
52.02		**Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).**
	5202.10	- Desperdícios de fios
		- Outros:
	5202.91	-- Fiapos
	5202.99	-- Outros
52.03	5203.00	**Algodão cardado ou penteado.**
52.04		**Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho.**
		- Não acondicionadas para venda a retalho:
	5204.11	-- Contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão
	5204.19	-- Outras
	5204.20	- Acondicionadas para venda a retalho
52.05		**Fios de algodão (exceto linhas para costurar) contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Fios simples, de fibras não penteadas:
	5205.11	-- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)
	5205.12	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)
	5205.13	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)
	5205.14	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)
	5205.15	-- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)
		- Fios simples, de fibras penteadas:
	5205.21	-- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)
	5205.22	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)
	5205.23	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)
	5205.24	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)
	5205.25	-- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)
		- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:
	5205.31	-- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)
	5205.32	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)

Nº da Posição	Código do S.H.	
	5205.33	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simsimples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)
	5205.34	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (numero métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)
	5205.35	-- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)
		- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:
	5205.41	-- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)
	5205.42	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)
	5205.43	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)
	5205.44	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)
	5205.45	-- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)
52.06		**Fios de algodão (exceto linhas para costurar) contendo menos de 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.**
		- Fios simples, de fibras não penteadas:
	5206.11	-- Com pelos menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)
	5206.12	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)

Nº da Posição	Código do S.H.	
	5206.13	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)
	5206.14	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)
	5206.15	-- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)
		- Fios simples, de fibras penteadas:
	5206.21	-- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)
	5206.22	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)
	5206.23	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)
	5206.24	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)
	5206.25	-- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)
		- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:
	5206.31	-- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)
	5206.32	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)
	5206.33	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)
	5206.34	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)

Nº da Posição	Código do S.H.	
	5206.35	-- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)
		- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:
	5206.41	-- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)
	5206.42	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)
	5206.43	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)
	5206.44	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)
	5206.45	-- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)
52.07		**Fios de algodão (exceto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho.**
	5207.10	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão
	5207.90	- Outros
52.08		**Tecidos de algodão contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m².**
		- Crus:
	5208.11	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²
	5208.12	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²
	5208.13	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

Nº da Posição	Código do S.H.	
	5208.19	-- Outros tecidos
		- Branqueados:
	5208.21	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²
	5208.22	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²
	5208.23	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5208.29	-- Outros tecidos
		- Tintos:
	5208.31	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²
	5208.32	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²
	5208.33	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5208.39	-- Outros tecidos
		- De fios de diversas cores:
	5208.41	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²
	5208.42	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²
	5208.43	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5208.49	-- Outros tecidos
		- Estampados:
	5208.51	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²
	5208.52	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²
	5208.53	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5208.59	-- Outros tecidos

Nº da Posição	Código do S.H.	
52.09		**Tecidos de algodão contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m².**
		- Crus:
	5209.11	-- Em ponto de tafetá
	5209.12	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5209.19	-- Outros tecidos
		- Branqueados:
	5209.21	-- Em ponto de tafetá
	5209.22	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5209.29	-- Outros tecidos
		- Tintos:
	5209.31	-- Em ponto de tafetá
	5209.32	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5209.39	-- Outros tecidos
		- De fios de diversas cores:
	5209.41	-- Em ponto de tafetá
	5209.42	-- Tecidos denominados "Denim"
	5209.43	-- Outros tecidos em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5209.49	-- Outros tecidos
		- Estampados:
	5209.51	-- Em ponto de tafetá
	5209.52	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5209.59	-- Outros tecidos
52.10		**Tecidos de algodão contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m².**

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Crus:
	5210.11	-- Em ponto de tafetá
	5210.12	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5210.19	-- Outros tecidos
		- Branqueados:
	5210.21	-- Em ponto de tafetá
	5210.22	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5210.29	-- Outros tecidos
		- Tintos:
	5210.31	-- Em ponto de tafetá
	5210.32	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5210.39	-- Outros tecidos
		- De fios de diversas cores:
	5210.41	-- Em ponto de tafetá
	5210.42	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5210.49	-- Outros tecidos
		- Estampados:
	5210.51	-- Em ponto de tafetá
	5210.52	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5210.59	-- Outros tecidos
52.11		**Tecidos de algodão contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200 g/m².**
		- Crus:
	5211.11	-- Em ponto de tafetá

Nº da Posição	Código do S.H.	
	5211.12	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5211.19	-- Outros tecidos
		- Branqueados:
	5211.21	-- Em ponto de tafetá
	5211.22	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5211.29	-- Outros tecidos
		- Tintos:
	5211.31	-- Em ponto de tafetá
	5211.32	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5211.39	-- Outros tecidos
		- De fios de diversas cores:
	5211.41	-- Em ponto de tafetá
	5211.42	-- Tecidos denominados "Denim"
	5211.43	-- Outros tecidos, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5211.49	-- Outros tecidos
		- Estampados:
	5211.51	-- Em ponto de tafetá
	5211.52	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5211.59	-- Outros tecidos
52.12		**Outros tecidos de algodão.**
		- Com peso não superior a 200 g/m²:
	5212.11	-- Crus
	5212.12	-- Branqueados

Nº da Posição	Código do S.H.	
	5212.13	-- Tintos
	5212.14	-- De fios de diversas cores
	5212.15	-- Estampados
		- Com peso superior a 200 g/m^2:
	5212.21	-- Crus
	5212.22	-- Branqueados
	5212.23	-- Tintos
	5212.24	-- De fios de diversas cores
	5212.25	-- Estampados

Capítulo 53

Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel

Nº da posição	Código do S.H.	
53.01		**Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).**
	5301.10	- Linho em bruto ou macerado
		- Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado:
	5301.21	-- Quebrado ou espadelado
	5301.29	-- Outro
	5301.30	- Estopas e desperdícios de linho
53.02		**Cânhamo ("Cannabis sativa L."), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).**
	5302.10	- Cânhamo em bruto ou macerado
	5302.90	- Outros
53.03		**Juta e outras fibras têxteis liberianas (exceto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).**
	5303.10	- Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas
	5303.90	- Outros
53.04		**Sisal e outras fibras têxteis do gênero "Agave", em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).**
	5304.10	- Sisal e outras fibras têxteis do gênero "Agave", em bruto
	5304.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
53.05		**Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-manilha ou "Musa textilis Nee"), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas em outras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).**
		- De cairo (fibras de coco):
	5305.11	-- Em bruto
	5305.19	-- Outros
		- De abacá:
	5305.21	-- Em bruto
	5305.29	-- Outros
		- Outros:
	5305.91	-- Em bruto
	5305.99	-- Outros
53.06		**Fios de linho.**
	5306.10	- Simples
	5306.20	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos
53.07		**Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.**
	5307.10	- Simples
	5307.20	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos
53.08		**Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel.**
	5308.10	- Fios de cairo (fios de fibras de coco)
	5308.20	- Fios de cânhamo
	5308.30	- Fios de papel
	5308.90	- Outros
53.09		**Tecidos de linho.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de linho:
	5309.11	-- Crus ou branqueados
	5309.19	-- Outros
		- Contendo menos de 85%, em peso, de linho:
	5309.21	-- Crus ou branqueados
	5309.29	-- Outros
53.10		**Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.**
	5310.10	- Crus
	5310.90	- Outros
53.11	5311.00	**Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel.**

Capítulo 54

Filamentos sintéticos ou artificiais

Notas.

1. Na Nomenclatura, a expressão **fibras sintéticas ou artificiais** refere-se a fibras descontínuas e filamentos, de polímeros orgânicos, obtidos industrialmente:

   a) por polimerização de monômeros orgânicos, tais como poliamidas, poliésteres, poliuretanos ou derivados polivinílicos;

   b) por transformação química de polímeros orgânicos naturais (por exemplo: celulose, caseína, proteínas, algas), tais como raiom viscose, acetatos de celulose, raiom cuproamoniacal ou alginatos.

   Consideram-se como **sintéticas** as fibras definidas na alínea a) e como **artificiais** as definidas na alínea b).

   Os termos **sintéticas** e **artificiais** aplicam-se igualmente, com o mesmo sentido, à expressão **matérias têxteis.**

2. As posições 54.02 e 54.03 não compreendem os cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55.

Nº da Posição	Código do S.H.	
54.01		**Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho.**
	5401.10	- De filamentos sintéticos
	5401.20	- De filamentos artificiais
54.02		**Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex.**
	5402.10	- Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas
	5402.20	- Fios de alta tenacidade, de poliésteres

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Fios texturizados:
	5402.31	-- De náilon ou de outras poliamidas, com 50 tex ou menos por fio simples
	5402.32	-- De náilon ou de outras poliamidas, com mais de 50 tex por fio simples
	5402.33	-- De poliésteres
	5402.39	-- Outros
		- Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro:
	5402.41	-- De náilon ou de outras poliamidas
	5402.42	-- De poliésteres, parcialmente orientados
	5402.43	-- De poliésteres, outros
	5402.49	-- Outros
		- Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro:
	5402.51	-- De náilon ou de outras poliamidas
	5402.52	-- De poliésteres
	5402.59	-- Outros
		- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:
	5402.61	-- De náilon ou de outras poliamidas
	5402.62	-- De poliésteres
	5402.69	-- Outros
54.03		**Fios de filamentos artificiais (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos artificiais com menos de 67 decitex.**
	5403.10	- Fios de alta tenacidade, de raiom de viscose
	5403.20	- Fios texturizados

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Outros fios, simples:
	5403.31	-- De raiom de viscose, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro
	5403.32	-- De raiom de viscose, com torção superior a 120 voltas por metro
	5403.33	-- De acetato de celulose
	5403.39	-- Outros
		- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:
	5403.41	-- De raiom de viscose
	5403.42	-- De acetato de celulose
	5403.49	-- Outros
54.04		**Monofilamentos sintéticos, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm.**
	5404.10	- Monofilamentos
	5404.90	- Outros
54.05	5405.00	**Monofilamentos artificiais, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm.**
54.06		**Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.**
	5406.10	- Fios de filamentos sintéticos
	5406.20	- Fios de filamentos artificiais
54.07		**Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	5407.10	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres
	5407.20	- Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes
	5407.30	- "Tecidos" mencionados na Nota 9 da Seção XI
		- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas:
	5407.41	-- Crus ou branqueados
	5407.42	-- Tintos
	5407.43	-- De fios de diversas cores
	5407.44	-- Estampados
		- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster texturizados:
	5407.51	-- Crus ou branqueados
	5407.52	-- Tintos
	5407.53	-- De fios de diversas cores
	5407.54	-- Estampados
	5407.60	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados
		- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos sintéticos:
	5407.71	-- Crus ou branqueados
	5407.72	-- Tintos
	5407.73	-- De fios de diversas cores
	5407.74	-- Estampados
		- Outros tecidos, que contenham menos de 85%, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão:
	5407.81	-- Crus ou branqueados

Nº da Posição	Código do S.H.	
	5407.82	-- Tintos
	5407.83	-- De fios de diversas cores
	5407.84	-- Estampados
		- Outros tecidos:
	5407.91	-- Crus ou branqueados
	5407.92	-- Tintos
	5407.93	-- De fios de diversas cores
	5407.94	-- Estampados
54.08		**Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.05.**
	5408.10	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raiom de viscose
		- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais:
	5408.21	-- Crus ou branqueados
	5408.22	-- Tintos
	5408.23	-- De fios de diversas cores
	5408.24	-- Estampados
		- Outros tecidos:
	5408.31	-- Crus ou branqueados
	5408.32	-- Tintos
	5408.33	-- De fios de diversas cores
	5408.34	-- Estampados

Capítulo 55

Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas

Nota.

1. Na acepção das posições 55.01 e 55.02 consideram-se **cabos de filamentos sintéticos ou artificiais** os cabos constituídos por um conjunto de filamentos paralelos, de comprimento uniforme e igual ao dos cabos, que satisfaçam às seguintes condições:

   a) comprimento do cabo superior a 2 m;

   b) torção do cabo inferior a 5 voltas por metro;

   c) título unitário dos filamentos inferior a 67 decitex;

   d) cabos de filamentos sintéticos somente: devem ter sido estirados e, por este fato, não poder ser alongados mais de 100% do seu comprimento;

   e) título total do cabo superior a 20000 decitex.

   Os cabos cujo comprimento não exceda 2 m incluem-se nas posições 55.03 ou 55.04.

Nº da Posição	Código do S.H.	
55.01		**Cabos de filamentos sintéticos.**
	5501.10	- De náilon ou de outras poliamidas
	5501.20	- De poliésteres
	5501.30	- Acrílicos ou modacrílicos
	5501.90	- Outros
55.02	5502.00	**Cabos de filamentos artificiais.**
55.03		**Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação.**

869

Nº da Posição	Código do S.H.	
	5503.10	- De náilon ou de outras poliamidas
	5503.20	- De poliésteres
	5503.30	- Acrílicas ou modacrílicas
	5503.40	- De polipropileno
	5503.90	- Outras
55.04		**Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas, nem transformadas de outro modo para fiação.**
	5504.10	- De viscose
	5504.90	- Outras
55.05		**Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos).**
	5505.10	- De fibras sintéticas
	5505.20	- De fibras artificiais
55.06		**Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.**
	5506.10	- De náilon ou de outras poliamidas
	5506.20	- De poliésteres
	5506.30	- Acrílicas ou modacrílicas
	5506.90	- Outras
55.07	5507.00	**Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.**
55.08		**Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho.**
	5508.10	- De fibras sintéticas descontínuas
	5508.20	- De fibras artificiais descontínuas

Nº da Posição	Código do S.H.	
55.09		**Fios de fibras sintéticas descontínuas** (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas:
	5509.11	-- Simples
	5509.12	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:
	5509.21	-- Simples
	5509.22	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:
	5509.31	-- Simples
	5509.32	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos
		- Outros fios, contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras sintéticas descontínuas:
	5509.41	-- Simples
	5509.42	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos
		- Outros fios de fibras descontínuas de poliéster:
	5509.51	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas
	5509.52	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
	5509.53	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão
	5509.59	-- Outros
		- Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:
	5509.61	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
	5509.62	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão

Nº da Posição	Código do S.H.	
	5509.69	-- Outros
		- Outros fios:
	5509.91	-- Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
	5509.92	-- Combinados, principal ou unicamente, com algodão
	5509.99	-- Outros
55.10		**Fios de fibras artificiais descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.**
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas:
	5510.11	-- Simples
	5510.12	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos
	5510.20	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
	5510.30	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão
	5510.90	- Outros fios
55.11		**Fios de fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.**
	5511.10	- De fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras
	5511.20	- De fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras
	5511.30	- De fibras artificiais descontínuas
55.12		**Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras.**
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	5512.11	-- Crus ou branqueados
	5512.19	-- Outros
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:
	5512.21	-- Crus ou branqueados
	5512.29	-- Outros
		- Outros:
	5512.91	-- Crus ou branqueados
	5512.99	-- Outros
55.13		**Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m².**
		- Crus ou branqueados:
	5513.11	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
	5513.12	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5513.13	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
	5513.19	-- Outros tecidos
		- Tintos:
	5513.21	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
	5513.22	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5513.23	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
	5513.29	-- Outros tecidos
		- De fios de diversas cores:
	5513.31	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá

Nº da Posição	Código do S.H.	
	5513.32	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5513.33	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
	5513.39	-- Outros tecidos
		- Estampados:
	5513.41	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
	5513.42	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5513.43	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
	5513.49	-- Outros tecidos
55.14		**Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m².**
		- Crus ou branqueados:
	5514.11	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
	5514.12	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5514.13	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
	5514.19	-- Outros tecidos
		- Tintos:
	5514.21	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
	5514.22	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5514.23	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
	5514.29	-- Outros tecidos

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- De fios de diversas cores:
	5514.31	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
	5514.32	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5514.33	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
	5514.39	-- Outros tecidos
		- Estampados:
	5514.41	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
	5514.42	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5514.43	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
	5514.49	-- Outros tecidos
55.15		**Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas.**
		- De fibras descontínuas de poliéster:
	5515.11	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de viscose
	5515.12	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais
	5515.13	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
	5515.19	-- Outros
		- De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:
	5515.21	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais
	5515.22	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos

Nº da Posição	Código do S.H.	
	5515.29	-- Outros
		- Outros tecidos:
	5515.91	-- Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais
	5515.92	-- Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
	5515.99	-- Outros
55.16		**Tecidos de fibras artificiais descontínuas.**
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas:
	5516.11	-- Crus ou branqueados
	5516.12	-- Tintos
	5516.13	-- De fios de diversas cores
	5516.14	-- Estampados
		- Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:
	5516.21	-- Crus ou branqueados
	5516.22	-- Tintos
	5516.23	-- De fios de diversas cores
	5516.24	-- Estampados
		- Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos:
	5516.31	-- Crus ou branqueados
	5516.32	-- Tintos
	5516.33	-- De fios de diversas cores
	5516.34	-- Estampados
		- Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	5516.41	-- Crus ou branqueados
	5516.42	-- Tintos
	5516.43	-- De fios de diversas cores
	5516.44	-- Estampados
		- Outros:
	5516.91	-- Crus ou branqueados
	5516.92	-- Tintos
	5516.93	-- De fios de diversas cores
	5516.94	-- Estampados

Capítulo 56

Pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria

Notas.

1. O presente capítulo não compreende:

   a) as pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (por exemplo: perfumes ou cosméticos, do Capítulo 33, sabões ou detergentes, da posição 34.01, pomadas, cremes, encáusticas, preparações para dar brilho, ou preparações semelhantes, da posição 34.05, amaciadores de têxteis da posição 38.09), desde que essas matérias têxteis sirvam unicamente de suporte;

   b) os produtos têxteis da posição 58.11;

   c) os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.05);

   d) a mica aglomerada ou reconstituída, em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.14);

   e) as folhas e tiras delgadas de metal, fixadas em suporte de feltro ou de falsos tecidos (Seção XV).

2. O termo **feltro** abrange o feltro agulhado, bem como os produtos constituídos por uma manta de fibras têxteis cuja coesão tenha sido reforçada por um processo de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage"), utilizando-se as fibras da própria manta.

3. As posições 56.02 e 56.03 compreendem respectivamente os feltros e os falsos tecidos, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com borracha, qualquer que seja a sua natureza (compacta ou alveolar).

   A posição 56.03 abrange, também, os falsos tecidos que contenham plástico ou borracha como aglutinante.

   As posições 56.02 e 56.03 não compreendem, todavia:

   a) os feltros impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com borracha, contendo, em peso, 50% ou menos de matérias têxteis, bem como os feltros completamente imersos em plástico ou em borracha (Capítulos 39 ou 40);

b) os falsos tecidos completamente imersos em plástico ou em borracha, ou totalmente revestidos ou recobertos em ambas faces por estas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, não se levando em conta qualquer mudança de cor decorrente destas operações (Capítulos 39 ou 40);

c) as folhas, chapas ou tiras, de plástico alveolar ou de borracha alveolar, combinadas com feltro ou falso tecido, nas quais a matéria têxtil apenas sirva de reforço (Capítulos 39 ou 40).

4. A posição 56.04 não compreende os fios têxteis nem as lâminas e formas semelhantes, das posições 54.04 ou 54.05, cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55); para aplicação destas disposições, não se levam em conta as mudanças de cor decorrentes destas operações.

Nº da Posição	Código do S.H.	
56.01		**Pastas ("ouates") de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm ("tontisses"), nós e borbotos de matérias têxteis.**
	5601.10	- Absorventes (pensos*) e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de pastas ("ouates")
		- Pastas ("ouates"); outros artigos de pastas ("ouates"):
	5601.21	-- De algodão
	5601.22	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	5601.29	-- Outros
	5601.30	- "Tontisses", nós e borbotos de matérias têxteis
56.02		**Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.**
	5602.10	- Feltros agulhados e artefatos obtidos por costura por entrelaçamento ("cousus-tricotés")
		- Outros feltros, não impregnados, não revestidos, não recobertos nem estratificados:
	5602.21	-- De lã ou de pêlos finos

Nº da Posição	Código do S.H.	
	5602.29	-- De outras matérias têxteis
	5602.90	- Outros
56.03	5603.00	**Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.**
56.04		**Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico.**
	5604.10	- Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis
	5604.20	- Fios de alta tenacidade, de poliésteres, náilon ou de outras poliamidas, ou de raiom de viscose, impregnados ou revestidos
	5604.90	- Outros
56.05	5605.00	**Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal.**
56.06	5606.00	**Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco ("chenille"); fios denominados "de cadeia" ("chainette").**
56.07		**Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico.**
	5607.10	- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03
		- De sisal ou de outras fibras têxteis do gênero "Agave":
	5607.21	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras
	5607.29	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
	5607.30	- De abacá (cânhamo-de-manilha ou **Musa textilis Nee**) ou de outras fibras (de folhas) duras
		- De polietileno ou de polipropileno:
	5607.41	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras
	5607.49	-- Outros
	5607.50	- De outras fibras sintéticas
	5607.90	- Outros
56.08		**Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis.**
		- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:
	5608.11	-- Redes confeccionadas para a pesca
	5608.19	-- Outras
	5608.90	- Outras
56.09	5609.00	**Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos em outras posições.**

881

Capítulo 57

Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis

Notas.

1. No presente Capítulo, entende-se por **tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis**, qualquer revestimento cuja superfície de matéria têxtil seja a superfície exposta, quando aplicado. Consideram-se igualmente abrangidos os artefatos que apresentem as características dos revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, utilizados para outros fins.

2. O presente Capítulo não abrange as mantas espessas que se interpõem entre o pavimento e os tapetes.

Nº da Posição	Código do S.H.	
57.01		**Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados.**
	5701.10	- De lã ou de pêlos finos
	5701.90	- De outras matérias têxteis
57.02		**Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, obtidos por tecelagem, não tufados nem flocados, mesmo confeccionados, incluídos os tapetes denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Soumak", "Karamanie" e tapetes semelhantes, tecidos à mão.**
	5702.10	- Tapetes denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Soumak", "Karamanie" e tapetes semelhantes, tecidos à mão
	5702.20	- Revestimentos para pavimentos, de cairo (fibras de coco)
		- Outros, aveludados, não confeccionados:
	5702.31	-- De lã ou de pêlos finos
	5702.32	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais
	5702.39	-- De outras matérias têxteis

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Outros, aveludados, confeccionados:
	5702.41	-- De lã ou de pêlos finos
	5702.42	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais
	5702.49	-- De outras matérias têxteis
		- Outros, não aveludados, não confeccionados:
	5702.51	-- De lã ou de pêlos finos
	5702.52	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais
	5702.59	-- De outras matérias têxteis
		- Outros, não aveludados, confeccionados:
	5702.91	-- De lã ou de pêlos finos
	5702.92	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais
	5702.99	-- De outras matérias têxteis
57.03		**Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados.**
	5703.10	- De lã ou de pêlos finos
	5703.20	- De náilon ou de outras poliamidas
	5703.30	- De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais
	5703.90	- De outras matérias têxteis
57.04		**Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados.**
	5704.10	- "Ladrilhos" de superfície não superior a 0,3 m^2
	5704.90	- Outros
57.05	5705.00	**Outros tapetes e revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, mesmo confeccionados.**

Capítulo 58

Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados

Notas.

1. Não se incluem no presente Capítulo os tecidos especificados na Nota 1 do Capítulo 59, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, nem outros artefatos do Capítulo 59.

2. A posição 58.01 abrange também os veludos e pelúcias obtidos por trama, ainda não cortados, que não apresentem felpas ou pêlos nem anéis ("boucles") à superfície.

3. Entendem-se por **tecidos em ponto de gaze**, na acepção da posição 58.03, os tecidos cuja urdidura seja formada, no todo ou em parte, por fios fixos (fios retilíneos) e por fios móveis (fios de volta), fazendo estes últimos com os fios fixos, uma meia volta, uma volta completa ou mais de uma volta, de modo a formar um anel que prenda a trama.

4. Não são abrangidas pela posição 58.04 as redes com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos, da posição 56.08.

5. Consideram-se **fitas** na acepção da posição 58.06:

   a) - os tecidos com urdidura e trama (incluídos os veludos), em tiras de largura não superior a 30 cm, com ourelas verdadeiras;

      - as tiras de largura não superior a 30 cm, provenientes do corte de tecidos e providas de falsas ourelas tecidas, coladas ou obtidas de outro modo;

   b) os tecidos tubulares com urdidura e trama, cuja largura, quando achatados, não exceda 30 cm;

   c) os tecidos cortados em viés com orlas dobradas, de largura não superior a 30 cm, quando desdobradas.

   As fitas com franjas obtidas por tecelagem classificam-se na posição 58.08.

6. O termo **bordados** da posição 58.10 abrange também as aplicações por costura de lantejoulas, contas ou de ornamentos de matérias têxteis ou outras, sobre fundo visível de matérias têxteis, bem como os artefatos confeccionados com fios para bordar, de metal ou de fibras de vidro. Excluem-se da posição 58.10 as tapeçarias feitas com agulha (posição 58.05).

7. Além dos produtos da posição 58.09, estão igualmente incluídos nas posições do presente Capítulo os artefatos confeccionados com fios de metal e dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

Nº da Posição	Código do S.H.	
58.01		**Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco ("chenille"), exceto os artefatos da posição 58.06.**
	5801.10	- De lã ou de pêlos finos
		- De algodão:
	5801.21	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados
	5801.22	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados ("côtelés")
	5801.23	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama
	5801.24	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados ("épinglés")
	5801.25	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados
	5801.26	-- Tecidos de froco ("chenille")
		- De fibras sintéticas ou artificiais:
	5801.31	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados
	5801.32	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados ("côtelés")
	5801.33	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama
	5801.34	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados ("épinglés")
	5801.35	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados
	5801.36	-- Tecidos de froco ("chenille")
	5801.90	- De outras matérias têxteis

Nº da Posição	Código do S.H.	
58.02		**Tecidos atoalhados (tecidos turcos*), exceto os artefatos da posição 58.06; tecidos tufados, exceto os artefatos da posição 57.03.**
		- Tecidos atoalhados (tecidos turcos*), de algodão:
	5802.11	-- Crus
	5802.19	-- Outros
	5802.20	- Tecidos atoalhados (tecidos turcos*), de outras matérias têxteis
	5802.30	- Tecidos tufados
58.03		**Tecidos em ponto de gaze, exceto os artefatos da posição 58.06.**
	5803.10	- De algodão
	5803.90	- De outras matérias têxteis
58.04		**Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos para aplicar.**
	5804.10	- Tules, filó e tecidos de malhas com nós
		- Rendas de fabricação mecânica:
	5804.21	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	5804.29	-- De outras matérias têxteis
	5804.30	- Rendas de fabricação manual
58.05	5805.00	**Tapeçarias tecidas à mão (gêneros Gobelino, Flandres, "Aubusson" "Beauvais" e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em "petit point", ponto de cruz), mesmo confeccionadas.**
58.06		**Fitas, exceto os artefatos da posição 58.07; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ("bolducs").**
	5806.10	- Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco ("chenille") ou de tecidos atoalhados (tecidos turcos*)
	5806.20	- Outras fitas contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Outras fitas:
	5806.31	-- De algodão
	5806.32	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	5806.39	-- De outras matérias têxteis
	5806.40	- Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ("bolducs")
58.07		**Etiquetas, emblemas e artefatos semelhantes, de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados.**
	5807.10	- Tecidos
	5807.90	- Outros
58.08		**Entrançados em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, exceto os de malha; borlas, pompons e artefatos semelhantes.**
	5808.10	- Entrançados em peça
	5808.90	- Outros
58.09	5809.00	**Tecidos de fios de metal ou de fios têxteis metalizados da posição 56.05, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.**
58.10		**Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar.**
	5810.10	- Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado
		- Outros bordados:
	5810.91	-- De algodão
	5810.92	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	5810.99	-- De outras matérias têxteis

Nº da Posição	Código do S.H.	
58.11	5811.00	Artefatos têxteis em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento (estofamento), acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 58.10.

888

Capítulo 59

Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis

Notas.

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a designação **tecidos**, quando utilizada no presente Capítulo, compreende os tecidos dos Capítulos 50 a 55 e das posições 58.03 e 58.06, os entrançados, os artefatos de passamanaria e os artefatos ornamentais análogos, em peça, da posição 58.08, e os tecidos de malha da posição 60.02.

2. A posição 59.03 compreende:

   a) os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com exceção:

      1) dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;

      2) dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7 mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15 C e 30 C (geralmente, Capítulo 39);

      3) dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);

      4) dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);

      5) das folhas, chapas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido sirva apenas de reforço (Capítulo 39);

      6) dos produtos têxteis da posição 58.11;

   b) os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com plástico, da posição 56.04.

889

3. Na acepção da posição 59.05, consideram-se **revestimentos para paredes, de matérias têxteis**, os produtos apresentados em rolos de largura igual ou superior a 45 cm, próprios para a decoração de paredes ou tetos, constituídos por uma superfície têxtil fixada num suporte ou, na falta deste, tendo sofrido um tratamento no avesso (impregnação ou revestimento que permita a colagem).

   Todavia, esta posição não compreende os revestimentos para paredes constituídos por "tontisses" ou por poeiras têxteis, fixadas diretamente sobre um suporte de papel (posição 48.14) ou sobre um suporte de matéria têxtil (geralmente posição 59.07).

4. Consideram-se **tecidos com borracha**, na acepção da posição 59.06:

   a) os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com borracha:

      - de peso não superior a 1500 g/m²; ou

      - de peso superior a 1500 g/m² e que contenham, em peso, mais de 50% de matérias têxteis;

   b) os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com borracha, da posição 56.04;

   c) as mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha;

   d) as folhas, chapas ou tiras, de borracha alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido constitua mais do que um simples reforço, exceto os artefatos têxteis da posição 58.11.

5. A posição 59.07 não compreende:

   a) os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;

   b) os tecidos pintados (com exclusão das telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes);

   c) os tecidos parcialmente recobertos de "tontisses", de pó de cortiça ou de produtos análogos, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos; todavia, as imitações de veludos classificam-se nesta posição;

   d) os tecidos que tenham recebido os preparos normais de acabamento à base de matérias amiláceas ou de matérias análogas;

   e) as folhas para folheados, de madeira, aplicadas sobre um suporte de tecido (posição 44.08);

   f) os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre um suporte de tecido (posição 68.05);

g) a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de tecido (posição 68.14);

h) as folhas e tiras delgadas de metal, com suporte de tecido (Seção XV).

6. A posição 59.10 não compreende:

a) as correias de matérias têxteis com menos de 3 mm de espessura, em peça ou cortadas em comprimentos determinados;

b) as correias de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados com borracha (posição 40.10).

7. A posição 59.11 compreende os seguintes produtos, que se consideram excluídos das outras posições da Seção XI:

a) os produtos têxteis em peça, cortados em comprimentos determinados ou simplesmente cortados na forma quadrada ou retangular, que a seguir se enumeram limitativamente (com exceção dos que tenham a característica de produtos das posições 59.08 a 59.10):

1) os tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos;

2) as gazes e telas para peneirar;

3) os tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos;

4) os tecidos planos, com urdidura ou trama múltiplas, feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, para usos técnicos;

5) os tecidos reforçados com metal, dos tipos utilizados para usos técnicos;

6) os cordões lubrificantes e os entrançados, cordas e outros produtos têxteis semelhantes, para vedar, de uso industrial, mesmo impregnados, revestidos ou reforçados com metal;

b) os artefatos têxteis (com exceção dos incluídos nas posições 59.08 a 59.10) para usos técnicos, tais como os tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento), os discos para polir, juntas, anéis (anilhas*) e outras partes de máquinas ou aparelhos.

Nº da Posição	Código do S.H.	
59.01		**Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefatos de uso semelhante.**
	5901.10	- Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes
	5901.90	- Outros
59.02		**Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom de viscose.**
	5902.10	- De náilon ou de outras poliamidas
	5902.20	- De poliésteres
	5902.90	- Outras
59.03		**Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02.**
	5903.10	- Com policloreto de vinila
	5903.20	- Com poliuretano
	5903.90	- Outros
59.04		**Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados.**
	5904.10	- Linóleos
		- Outros:
	5904.91	-- Com suporte constituído por feltro agulhado ou por falso tecido
	5904.92	-- Com outros suportes têxteis
59.05	5905.00	**Revestimentos para paredes, de matérias têxteis.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
59.06		**Tecidos com borracha, exceto os da posição 59.02.**
	5906.10	- Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm
		- Outros:
	5906.91	-- De malha
	5906.99	-- Outros
59.07	5907.00	**Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes.**
59.08	5908.00	**Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados.**
59.09	5909.00	**Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias.**
59.10	5910.00	**Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo reforçadas com metal ou outras matérias.**
59.11		**Produtos e artefatos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo.**
	5911.10	- Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos
	5911.20	- Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas
		- Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento):

Nº da Posição	Código do S.H.	
	5911.31	-- De peso inferior a 650 g/m²
	5911.32	-- De peso igual ou superior a 650 g/m²
	5911.40	- Tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos
	5911.90	- Outros

Capítulo 60

Tecidos de malha

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) as rendas de crochê da posição 58.04;

   b) as etiquetas, emblemas e artefatos semelhantes, de malha, da posição 58.07;

   c) os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, do Capítulo 59. Todavia, os veludos, pelúcias e os tecidos atoalhados (tecidos de anéis*), de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, classificam-se na posição 60.01.

2. Este Capítulo compreende igualmente os tecidos de malha fabricados com fios de metal, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

3. Na Nomenclatura, o termo **malha** abrange também os artefatos obtidos por costura por entrelaçamento ("cousus-tricotés"), nos quais as malhas são constituídas por fios têxteis.

Nº da Posição	Código do S.H.	
60.01		**Veludos e pelúcias (incluídos os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido") e tecidos atoalhados (tecidos de anéis*), de malha.**
	6001.10	- Tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido"
		- Tecidos atoalhados (tecidos de anéis*):
	6001.21	-- De algodão
	6001.22	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6001.29	-- De outras matérias têxteis
		- Outros:
	6001.91	-- De algodão
	6001.92	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6001.99	-- De outras matérias têxteis

Nº da Posição	Código do S.H.	
60.02		**Outros tecidos de malha.**
	6002.10	- De largura não superior a 30 cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha
	6002.20	- Outros, de largura não superior a 30 cm
	6002.30	- De largura superior a 30 cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha
		- Outros, de malha-urdidura, incluídos os fabricados em teares para galões:
	6002.41	-- De lã ou de pêlos finos
	6002.42	-- De algodão
	6002.43	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6002.49	-- Outros
		- Outros:
	6002.91	-- De lã ou de pêlos finos
	6002.92	-- De algodão
	6002.93	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6002.99	-- Outros

Capítulo 61

Vestuário e seus acessórios, de malha

Notas.

1. O presente Capítulo compreende apenas os artefatos de malha, confeccionados.

2. Este Capítulo não compreende:

   a) os artefatos da posição 62.12;

   b) os artefatos usados da posição 63.09;

   c) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).

3. Na acepção das posições 61.03 e 61.04:

   a) entendem-se por **ternos** (fatos*) e **"tailleurs"** (fatos de saia-casaco*) os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionadas no mesmo tecido, formados por:

      - uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um "short" (calção) (exceto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho;

      - um paletó (casaco*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à exceção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete.

      Todos os componentes de um **terno** (fato*) ou de um **"tailleur"** (fato de saia-casaco*) devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição, devendo igualmente ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo [por exemplo: uma calça e um "short" (calção), ou uma saia ou saia-calça e uma calça], se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça, no caso dos ternos (fatos*), e a saia ou saia-calça, no caso dos "tailleurs" (fatos de saia-casaco*), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

      O termo **ternos** (fatos*) abrange igualmente os trajes de cerimônia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

      - o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;

      - a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;

897

- o "smoking", consistindo num casaco de corte semelhante ao dos paletós (casacos*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

b) entende-se por **conjunto** um jogo de peças de vestuário (exceto os artefatos das posições 61.07, 61.08 e 61.09), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:

- uma só peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver, como segunda peça exterior no caso dos "duas peças", ou de um colete como segunda peça, nos outros casos;

- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo em uma calça, uma jardineira, uma bermuda, um "short" (calção) (exceto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um **conjunto** devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo **conjunto** não abrange os abrigos (fatos de treino*) para esporte nem os macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, da posição 61.12.

4. As posições 61.05 e 61.06 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retrátil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direção, contados numa superfície de pelo menos 10 x 10 cm. A posição 61.05 não compreende o vestuário sem mangas.

5. Para a interpretação da posição 61.11:

a) a expressão **vestuário e seus acessórios, para bebês** compreende os artefatos para criança de tenra idade de estatura não superior a 86 cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;

b) os artefatos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 61.11 e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 61.11.

6. Na acepção da posição 61.12 consideram-se **macacões** (fatos-macacos*) e **conjuntos, de esqui**, o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados à prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

a) quer num **macacão** (fato-macaco*) **de esqui**, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefato poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;

b) quer num **conjunto de esqui**, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:

- uma peça de vestuário tipo anoraque, casaco (blusão*) ou semelhante, com fecho ecler (fecho de correr), eventualmente acompanhada de um colete; e

- uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O **conjunto de esqui** pode igualmente ser constituído por um macacão (fato-macaco*) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco (blusão*) acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um **conjunto de esqui** devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

7. O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 61.13 e em outras posições do presente Capítulo, exceto a posição 61.11, deve ser classificado na posição 61.13.

8. Os artefatos do presente Capítulo que não sejam reconhecíveis como vestuário de uso masculino ou vestuário de uso feminino devem ser classificados como de uso feminino.

9. Os artefatos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

Nº da Posição	Código do S.H.	
61.01		**Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de malha, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 61.03.**
	6101.10	- De lã ou de pêlos finos
	6101.20	- De algodão
	6101.30	- De fibras sintéticas ou artificiais
	6101.90	- De outras matérias têxteis
61.02		**Mantôs (casacos compridos*), capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 61.04.**
	6102.10	- De lã ou de pêlos finos

Nº da Posição	Código do S.H.	
	6102.20	- De algodão
	6102.30	- De fibras sintéticas ou artificiais
	6102.90	- De outras matérias têxteis
61.03		**Ternos (fatos*), conjuntos, paletós (casacos*), calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (exceto de banho), de malha, de uso masculino.**
		- Ternos (fatos*):
	6103.11	-- De lã ou de pêlos finos
	6103.12	-- De fibras sintéticas
	6103.19	-- De outras matérias têxteis
		- Conjuntos:
	6103.21	-- De lã ou de pêlos finos
	6103.22	-- De algodão
	6103.23	-- De fibras sintéticas
	6103.29	-- De outras matérias têxteis
		- Paletós (casacos*):
	6103.31	-- De lã ou de pêlos finos
	6103.32	-- De algodão
	6103.33	-- De fibras sintéticas
	6103.39	-- De outras matérias têxteis
		- Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções):
	6103.41	-- De lã ou de pêlos finos
	6103.42	-- De algodão
	6103.43	-- De fibras sintéticas
	6103.49	-- De outras matérias têxteis
61.04		**"Tailleurs" (fatos de saia-casaco*), conjuntos, "blazers" (casacos*), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (exceto de banho), de malha, de uso feminino.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- "Tailleurs" (fatos de saia-casaco*):
	6104.11	-- De lã ou de pêlos finos
	6104.12	-- De algodão
	6104.13	-- De fibras sintéticas
	6104.19	-- De outras matérias têxteis
		- Conjuntos:
	6104.21	-- De lã ou de pêlos finos
	6104.22	-- De algodão
	6104.23	-- De fibras sintéticas
	6104.29	-- De outras matérias têxteis
		- "Blazers" (casacos*):
	6104.31	-- De lã ou de pêlos finos
	6104.32	-- De algodão
	6104.33	-- De fibras sintéticas
	6104.39	-- De outras matérias têxteis
		- Vestidos:
	6104.41	-- De lã ou de pêlos finos
	6104.42	-- De algodão
	6104.43	-- De fibras sintéticas
	6104.44	-- De fibras artificiais
	6104.49	-- De outras matérias têxteis
		- Saias e saias-calças:
	6104.51	-- De lã ou de pêlos finos
	6104.52	-- De algodão
	6104.53	-- De fibras sintéticas
	6104.59	-- De outras matérias têxteis
		- Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções):

Nº da Posição	Código do S.H.	
	6104.61	-- De lã ou pêlos finos
	6104.62	-- De algodão
	6104.63	-- De fibras sintéticas
	6104.69	-- De outras matérias têxteis
61.05		**Camisas de malha, de uso masculino.**
	6105.10	- De algodão
	6105.20	- De fibras sintéticas ou artificiais
	6105.90	- De outras matérias têxteis
61.06		**Camisas (camiseiros*), blusas, blusas "chemisiers" (blusas-camiseiros*), de malha, de uso feminino.**
	6106.10	- De algodão
	6106.20	- De fibras sintéticas ou artificiais
	6106.90	- De outras matérias têxteis
61.07		**Cuecas, ceroulas, camisolões (camisas de noite*), pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino.**
		- Cuecas e ceroulas:
	6107.11	-- De algodão
	6107.12	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6107.19	-- De outras matérias têxteis
		- Camisolões (camisas de noite*) e pijamas:
	6107.21	-- De algodão
	6107.22	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6107.29	-- De outras matérias têxteis
		- Outros:
	6107.91	-- De algodão

902

Nº da Posição	Código do S.H.	
	6107.92	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6107.99	-- De outras matérias têxteis
61.08		**Combinações, anáguas (saiotes*), calcinhas, camisolas (camisas de noite*), pijamas,"deshabillés", roupões de banho, penhoares (robes de quarto*) e semelhantes, de malha, de uso feminino.**
		- Combinações e anáguas (saiotes*):
	6108.11	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6108.19	-- De outras matérias têxteis
		- Calcinhas:
	6108.21	-- De algodão
	6108.22	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6108.29	-- De outras matérias têxteis
		- Camisolas (camisas de noite*) e pijamas:
	6108.31	-- De algodão
	6108.32	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6108.39	-- De outras matérias têxteis
		- Outros:
	6108.91	-- De algodão
	6108.92	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6108.99	-- De outras matérias têxteis
61.09		**Camisetas ("t-shirts") e camisetas interiores (camisolas interiores*), de malha.**
	6109.10	- De algodão
	6109.90	- De outras matérias têxteis
61.10		**Camisolas*, pulôveres, cardigãs, coletes e artigos semelhantes, de malha.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	6110.10	- De lã ou de pêlos finos
	6110.20	- De algodão
	6110.30	- De fibras sintéticas ou artificiais
	6110.90	- De outras matérias têxteis
61.11		**Vestuário e seus acesórios, de malha, para bebês.**
	6111.10	- De lã ou de pêlos finos
	6111.20	- De algodão
	6111.30	- De fibras sintéticas
	6111.90	- De outras matérias têxteis
61.12		**Abrigos (fatos de treino*) para esporte, macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, maiôs, biquínis, "shorts" (calções) e sungas ("slips"*), de banho, de malha.**
		- Abrigos (fatos de treino*) para esporte:
	6112.11	-- De algodão
	6112.12	-- De fibras sintéticas
	6112.19	-- De outras matérias têxteis
	6112.20	- Macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui
		- Maiôs*, "shorts" (calções) e sungas ("slips"*), de banho, de uso masculino:
	6112.31	-- De fibras sintéticas
	6112.39	-- De outras matérias têxteis
		- Maiôs e biquínis, de banho, de uso feminino:
	6112.41	-- De fibras sintéticas
	6112.49	-- De outras matérias têxteis
61.13	6113.00	**Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
61.14		**Outro vestuário de malha.**
	6114.10	- De lã ou de pêlos finos
	6114.20	- De algodão
	6114.30	- De fibras sintéticas ou artificiais
	6114.90	- De outras matérias têxteis
61.15		**Meias-calças, meias de qualquer espécie e artefatos semelhantes, incluídas as meias para varizes, de malha.**
		- Meias-calças:
	6115.11	-- De fibras sintéticas, com menos de 67 decitex por fio simples
	6115.12	-- De fibras sintéticas, com pelo menos 67 decitex por fio simples
	6115.19	-- De outras matérias têxteis
	6115.20	- Meias acima do joelho e meias até o joelho, de senhora, com menos de 67 decitex por fio simples
		- Outros:
	6115.91	-- De lã ou de pêlos finos
	6115.92	-- De algodão
	6115.93	-- De fibras sintéticas
	6115.99	-- De outras matérias têxteis
61.16		**Luvas e semelhantes, de malha.**
	6116.10	- Luvas impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico ou de borracha
		- Outras:
	6116.91	-- De lã ou de pêlos finos
	6116.92	-- De algodão
	6116.93	-- De fibras sintéticas
	6116.99	-- De outras matérias têxteis

Nº da Posição	Código do S.H.	
61.17		**Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha.**
	6117.10	- Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenês, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes
	6117.20	- Gravatas, gravatas-borboletas (laços*) e plastrons
	6117.80	- Outros acessórios
	6117.90	- Partes

906

Capítulo 62

Vestuário e seus acessórios, exceto de malha

Notas.

1. O presente Capítulo compreende apenas os artefatos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão das pastas ("ouates") e dos artefatos de malha não abrangidos pela posição 62.12.

2. O presente Capítulo não compreende:

   a) os artefatos usados, da posição 63.09;

   b) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).

3. Na acepção das posições 62.03 e 62.04:

   a) entendem-se por **ternos** (fatos*) e **"tailleurs"** (fatos de saia-casaco*) os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confecionadas no mesmo tecido, formados por:

      - uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um "short" (calção) (exceto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho;

      - um paletó (casaco*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à exceção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete.

      Todos os componentes de um **terno** (fato*) ou de um **"tailleur"** (fato de saia-casaco*), devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição, devendo igualmente ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo [por exemplo: uma calça e um "short" (calção), ou uma saia ou saia-calça e uma calça] se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça, no caso do ternos (fatos*), e a saia ou saia-calça, no caso dos "tailleurs" (fatos de saia-casaco*), como partes inferiores do conjunto, devendo os outros elementos ser classificados separadamente.

      O termo **ternos** (fatos*) abrange igualmente os trajes de cerimônia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

      - o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás e combinando com uma calça de listras verticais;

- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;

- o "smoking", consistindo num casaco de corte semelhante ao dos paletós (casacos*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

b) entende-se por **conjunto** um jogo de peças de vestuário (exceto os artefatos das posições 62.07 ou 62.08), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:

- uma só peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, com exceção do colete que pode constituir uma segunda peça;

- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo em uma calça, uma jardineira, uma bermuda, um "short" (calção) (exceto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um **conjunto** devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo **conjunto** não abrange os abrigos (fatos de treino*) para esporte nem os macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, da posição 62.11.

4. Para a interpretação da posição 62.09:

a) a expressão **vestuário e seus acessórios, para bebês** compreende os artefatos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;

b) os artefatos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 62.09 e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 62.09.

5. O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 62.10 e em outras posições do presente Capítulo, exceto o da posição 62.09, deve ser classificado na posição 62.10.

6. Na acepção da posição 62.11 consideram-se **macacões** (fatos-macacos*) **e conjuntos, de esqui**, o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados à prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

a) quer num **macacão** (fato-macaco*) **de esqui**, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefato poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;

b) quer num **conjunto de esqui**, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:

- uma peça de vestuário, tipo anoraque, casaco (blusão*) ou semelhante, com fecho ecler (fecho de correr), eventualmente acompanhada de um colete; e

- uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O **conjunto de esqui** pode igualmente ser constituído por um macacão (fato-macaco*) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco (blusão*) acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um **conjunto de esqui** devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

7. São equiparados aos lenços de bolso da posição 62.13, os artigos da posição 62.14 do tipo dos lenços de pescoço, de forma quadrada ou aproximadamente quadrada, em que nenhum dos lados exceda 60 cm. Os lenços de assoar e de bolso em que um dos lados exceda 60 cm são classificados na posição 62.14.

8. Os artefatos do presente Capítulo que não sejam reconhecíveis como vestuário de uso masculino ou vestuário de uso feminino, devem ser classificados como vestuário de uso feminino.

9. Os artefatos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

Nº da Posição	Código do S.H.	
62.01		**Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 62.03.**
		- Sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes:
	6201.11	-- De lã ou de pêlos finos
	6201.12	-- De algodão

Nº da Posição	Código do S.H.	
	6201.13	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6201.19	-- De outras matérias têxteis
		- Outros:
	6201.91	-- De lã ou de pêlos finos
	6201.92	-- De algodão
	6201.93	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6201.99	-- De outras matérias têxteis
62.02		**Mantôs (casacos compridos*), capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 62.04.**
		- Mantôs (casacos compridos*), impermeáveis, capas e semelhantes:
	6202.11	-- De lã ou de pêlos finos
	6202.12	-- De algodão
	6202.13	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6202.19	-- De outras matérias têxteis
		- Outros:
	6202.91	-- De lã ou de pêlos finos
	6202.92	-- De algodão
	6202.93	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6202.99	-- De outras matérias têxteis
62.03		**Ternos (fatos*), conjuntos, paletós (casacos*), calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (exceto de banho), de uso masculino.**
		- Ternos (fatos*):
	6203.11	-- De lã ou de pêlos finos
	6203.12	-- De fibras sintéticas
	6203.19	-- De outras matérias têxteis

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Conjuntos:
	6203.21	-- De lã ou de pêlos finos
	6203.22	-- De algodão
	6203.23	-- De fibras sintéticas
	6203.29	-- De outras matérias têxteis
		- Paletós (casacos*):
	6203.31	-- De lã ou de pêlos finos
	6203.32	-- De algodão
	6203.33	-- De fibras sintéticas
	6203.39	-- De outras matérias têxteis
		- Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções):
	6203.41	-- De lã ou de pêlos finos
	6203.42	-- De algodão
	6203.43	-- De fibras sintéticas
	6203.49	-- De outras matérias têxteis
62.04		**"Tailleurs" (fatos de saia-casaco*), conjuntos, "blazers" (casacos*), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (exceto de banho), de uso feminino.**
		- "Tailleurs" (fatos de saia-casaco*):
	6204.11	-- De lã ou de pêlos finos
	6204.12	-- De algodão
	6204.13	-- De fibras sintéticas
	6204.19	-- De outras matérias têxteis
		- Conjuntos:
	6204.21	-- De lã ou de pêlos finos
	6204.22	-- De algodão
	6204.23	-- De fibras sintéticas

Nº da Posição	Código do S.H.	
	6204.29	-- De outras matérias têxteis
		- "Blazers" (casacos*):
	6204.31	-- De lã ou de pêlos finos
	6204.32	-- De algodão
	6204.33	-- De fibras sintéticas
	6204.39	-- De outras matérias têxteis
		- Vestidos:
	6204.41	-- De lã ou de pêlos finos
	6204.42	-- De algodão
	6204.43	-- De fibras sintéticas
	6204.44	-- De fibras artificiais
	6204.49	-- De outras matérias têxteis
		- Saias e saias-calças:
	6204.51	-- De lã ou de pêlos finos
	6204.52	-- De algodão
	6204.53	-- De fibras sintéticas
	6204.59	-- De outras matérias têxteis
		- Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções):
	6204.61	-- De lã ou de pêlos finos
	6204.62	-- De algodão
	6204.63	-- De fibras sintéticas
	6204.69	-- De outras matérias têxteis
62.05		**Camisas de uso masculino.**
	6205.10	- De lã ou de pêlos finos
	6205.20	- De algodão

Nº da Posição	Código do S.H.	
	6205.30	- De fibras sintéticas ou artificiais
	6205.90	- De outras matérias têxteis
62.06		**Camisas (camiseiros*), blusas, blusas "chemisiers" (blusas-camiseiros*), de uso feminino.**
	6206.10	- De seda ou de desperdícios de seda
	6206.20	- De lã ou de pêlos finos
	6206.30	- De algodão
	6206.40	- De fibras sintéticas ou artificiais
	6206.90	- De outras matérias têxteis
62.07		**Camisetas interiores (camisolas interiores*), cuecas, ceroulas, camisolões (camisas de noite*), pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino.**
		- Cuecas e ceroulas:
	6207.11	-- De algodão
	6207.19	-- De outras matérias têxteis
		- Camisolões (camisas de noite*) e pijamas:
	6207.21	-- De algodão
	6207.22	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6207.29	-- De outras matérias têxteis
		- Outros:
	6207.91	-- De algodão
	6207.92	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6207.99	-- De outras matérias têxteis
62.08		**Camisetas interiores (camisolas interiores*), combinações, anáguas (saiotes*), calcinhas, camisolas (camisas de noite*), pijamas, "deshabillés", roupões de banho, penhoares (robes de quarto*) e artefatos semelhantes, de uso feminino.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Combinações e anáguas (saiotes*):
	6208.11	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6208.19	-- De outras matérias têxteis
		- Camisolas (camisas de noite*) e pijamas:
	6208.21	-- De algodão
	6208.22	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6208.29	-- De outras matérias têxteis
		- Outros:
	6208.91	-- De algodão
	6208.92	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6208.99	-- De outras matérias têxteis
62.09		**Vestuário e seus acessórios, para bebês.**
	6209.10	- De lã ou de pêlos finos
	6209.20	- De algodão
	6209.30	- De fibras sintéticas
	6209.90	- De outras matérias têxteis
62.10		**Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07.**
	6210.10	- Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03
	6210.20	- Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201.11 a 6201.19
	6210.30	- Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202.11 a 6202.19
	6210.40	- Outro vestuário de uso masculino
	6210.50	- Outro vestuário de uso feminino
62.11		**Abrigos (fatos de treino*) para esporte, macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, maiôs, biquínis, "shorts" (calções) e sungas (slips*), de banho; outro vestuário.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Maiôs, biquínis, "shorts" (calções) e sungas ("slips"*), de banho:
	6211.11	-- De uso masculino
	6211.12	-- De uso feminino
	6211.20	- Macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui
		- Outro vestuário de uso masculino:
	6211.31	-- De lã ou de pêlos finos
	6211.32	-- De algodão
	6211.33	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6211.39	-- De outras matérias têxteis
		- Outro vestuário de uso feminino:
	6211.41	-- De lã ou de pêlos finos
	6211.42	-- De algodão
	6211.43	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6211.49	-- De outras matérias têxteis
62.12		**Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefatos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha.**
	6212.10	- Sutiãs e "bustiers" ("soutiens" de cós alto*)
	6212.20	- Cintas e cintas-calças
	6212.30	- Modeladores de torso inteiro (cintas-"soutiens"*)
	6212.90	- Outros
62.13		**Lenços de assoar e de bolso.**
	6213.10	- De seda ou de desperdícios de seda
	6213.20	- De algodão
	6213.90	- De outras matérias têxteis

Nº da Posição	Código do S.H.	
62.14		**Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenês, cachecóis, mantilhas, véus e artefatos semelhantes.**
	6214.10	- De seda ou de desperdícios de seda
	6214.20	- De lã ou de pêlos finos
	6214.30	- De fibras sintéticas
	6214.40	- De fibras artificiais
	6214.90	- De outras matérias têxteis
62.15		**Gravatas, gravatas-borboletas (laços*) e plastrons.**
	6215.10	- De seda ou de desperdícios de seda
	6215.20	- De fibras sintéticas ou artificiais
	6215.90	- De outras matérias têxteis
62.16	6216.00	**Luvas e semelhantes.**
62.17		**Outros acessórios confeccionados, de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 62.12.**
	6217.10	- Acessórios
	6217.90	- Partes

Capítulo 63

Outros artefatos têxteis confeccionados; sortidos; artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados; trapos

Notas.

1. O Subcapítulo I, que compreende artefatos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artefatos confeccionados.

2. O Subcapítulo I não compreende:

   a) os produtos dos Capítulos 56 a 62;

   b) os artefatos usados da posição 63.09.

3. A posição 63.09 só compreende os artefatos enumerados a seguir:

   a) artefatos de matérias têxteis:

      - vestuário e seus acessórios, e suas partes;

      - cobertores e mantas;

      - roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha;

      - artefatos para guarnição de interiores, exceto os tapetes das posições 57.01 a 57.05 e as tapeçarias da posição 58.05.

   b) calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, de qualquer matéria, exceto amianto.

   Para serem classificados nesta posição os artefatos acima devem preencher simultaneamente as seguintes condições:

   - apresentarem evidentes sinais de uso, e

   - apresentarem-se a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes.

Nº da Posição	Código do S.H.	
		I - OUTROS ARTEFATOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS
63.01		**Cobertores e mantas.**
	6301.10	- Cobertores e mantas, elétricos
	6301.20	- Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de lã ou de pêlos finos

Nº da Posição	Código do S.H.	
	6301.30	- Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de algodão
	6301.40	- Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas
	6301.90	- Outros cobertores e mantas
63.02		**Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha.**
	6302.10	- Roupas de cama, de malha
		- Outras roupas de cama, estampadas:
	6302.21	-- De algodão
	6302.22	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6302.29	-- De outras matérias têxteis
		- Outras roupas de cama:
	6302.31	-- De algodão
	6302.32	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6302.39	-- De outras matérias têxteis
	6302.40	- Roupas de mesa, de malha
		- Outras roupas de mesa:
	6302.51	-- De algodão
	6302.52	-- De linho
	6302.53	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6302.59	-- De outras matérias têxteis
	6302.60	- Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos atoalhados (tecidos turcos*) de algodão
		- Outras:
	6302.91	-- De algodão
	6302.92	-- De linho
	6302.93	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6302.99	-- De outras matérias têxteis

Nº da Posição	Código do S.H.	
63.03		**Cortinados, cortinas e estores; sanefas e reposteiros.**
		- De malha:
	6303.11	-- De algodão
	6303.12	-- De fibras sintéticas
	6303.19	-- De outras matérias têxteis
		- Outros:
	6303.91	-- De algodão
	6303.92	-- De fibras sintéticas
	6303.99	-- De outras matérias têxteis
63.04		**Outros artefatos para guarnição de interiores, exceto os da posição 94.04.**
		- Colchas:
	6304.11	-- De malha
	6304.19	-- Outras
		- Outros:
	6304.91	-- De malha
	6304.92	-- De algodão, exceto de malha
	6304.93	-- De fibras sintéticas, exceto de malha
	6304.99	-- De outras matérias têxteis, exceto de malha
63.05		**Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.**
	6305.10	- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03
	6305.20	- De algodão
		- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:
	6305.31	-- De polietileno ou de polipropileno, em lâminas ou formas semelhantes

Nº da Posição	Código do S.H.	
	6305.39	-- Outros
	6305.90	- De outras matérias têxteis
63.06		**Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento.**
		- Encerados e toldos:
	6306.11	-- De algodão
	6306.12	-- De fibras sintéticas
	6306.19	-- De outras matérias têxteis
		- Tendas:
	6306.21	-- De algodão
	6306.22	-- De fibras sintéticas
	6306.29	-- De outras matérias têxteis
		- Velas:
	6306.31	-- De fibras sintéticas
	6306.39	-- De outras matérias têxteis
		- Colchões pneumáticos:
	6306.41	-- De algodão
	6306.49	-- De outras matérias têxteis
		- Outros:
	6306.91	-- De algodão
	6306.99	-- De outras matérias têxteis
63.07		**Outros artefatos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário.**
	6307.10	- Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes
	6307.20	- Cintos e coletes salva-vidas
	6307.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
		II - SORTIDOS
63.08	6308.00	**Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefatos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho.**
		III - ARTEFATOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS
63.09	6309.00	**Artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados.**
63.10		**Trapos, cordéis, cordas e cabos, de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefatos inutilizados.**
	6310.10	- Escolhidos
	6310.90	- Outros

SEÇÃO XII

Calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo

Capítulo 64

Calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os calçados sem sola aplicada, de matérias têxteis (Capítulos 61 ou 62);

   b) os calçados usados da posição 63.09;

   c) os artefatos de amianto (asbesto)(posição 68.12);

   d) os calçados e aparelhos ortopédicos, e suas partes (posição 90.21);

   e) os calçados com características de brinquedo e os calçados fixados em patins (para gelo ou de rodas); caneleiras e outros artefatos de proteção utilizados na prática de esportes (Capítulo 95).

2. Não se consideram como **partes**, na acepção da posição 64.06, as cavilhas, protetores, ilhoses, colchetes, fivelas, galões, pompons, cordões para calçados e outros artefatos de ornamentação ou de passamanaria, os quais seguem o seu próprio regime, nem os botões para calçados (posição 96.06).

3. No presente Capítulo, consideram-se como **borracha** ou **plástico** os tecidos e outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior visível de borracha ou de plástico, ou de ambas as matérias.

4. Ressalvado o disposto na Nota 3 do presente Capítulo:

   a) a matéria da parte superior do calçado é determinada pela que constitua a maior superfície do revestimento exterior, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como orlas, protetores de tornozelos, adornos, fivelas, presilhas, ilhoses ou dispositivos semelhantes;

   b) a matéria constitutiva da sola exterior é determinada pela que tenha a maior superfície de contato com o solo, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como pontas, travessas, pregos, protetores ou dispositivos semelhantes.

Nota de Subposições.

1. Na acepção das subposições 6402.11, 6402.19, 6403.11, 6403.19 e 6404.11, consideram-se **calçados para esporte**, exclusivamente:

   a) os calçados concebidos para a prática de uma atividade esportiva, munidos de ou preparados para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;

   b) os calçados para patinagem, esqui, luta, boxe e ciclismo.

Nº da Posição	Código do S.H.	
64.01		**Calçados impermeáveis de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos.**
	6401.10	- Calçados com biqueira protetora de metal
		- Outros calçados:
	6401.91	-- Cobrindo o joelho
	6401.92	-- Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho
	6401.99	-- Outros
64.02		**Outros calçados com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico.**
		- Calçados para esporte:
	6402.11	-- Calçados para esqui
	6402.19	-- Outros
	6402.20	- Calçados com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes
	6402.30	- Outros calçados, com biqueira protetora de metal
		- Outros calçados:
	6402.91	-- Cobrindo o tornozelo
	6402.99	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
64.03		**Calçados com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural.**
		- Calçados para esporte:
	6403.11	-- Calçados para esqui
	6403.19	-- Outros
	6403.20	- Calçados com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande
	6403.30	- Calçados com sola de madeira, desprovidos de palmilhas e de biqueira protetora de metal
	6403.40	- Outros calçados, com biqueira protetora de metal
		- Outros calçados, com sola exterior de couro natural:
	6403.51	-- Cobrindo o tornozelo
	6403.59	-- Outros
		- Outros calçados:
	6403.91	-- Cobrindo o tornozelo
	6403.99	-- Outros
64.04		**Calçados com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis.**
		- Calçados com sola exterior de borracha ou de plástico:
	6404.11	-- Calçados para esporte; calçados para tênis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes
	6404.19	-- Outros
	6404.20	- Calçados com sola exterior de couro natural ou reconstituído

Nº da Posição	Código do S.H.	
64.05		**Outros calçados.**
	6405.10	- Com parte superior de couro natural ou reconstituído
	6405.20	- Com a parte superior de matérias têxteis
	6405.90	- Outros
64.06		**Partes de calçados; palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefatos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artefatos semelhantes, e suas partes.**
	6406.10	- Partes superiores de calçado e seus componentes, exceto contrafortes e biqueiras rígidas
	6406.20	- Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico
		- Outras:
	6406.91	-- De madeira
	6406.99	-- De outras matérias

Capítulo 65

Chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os chapéus e artefatos de uso semelhante, usados, da posição 63.09;

   b) os chapéus e artefatos de uso semelhante, de amianto (asbesto) (posição 68.12);

   c) os chapéus com características de brinquedos, tais como os chapéus de bonecos e os artigos para festas (Capítulo 95).

2. A posição 65.02 não compreende os esboços confeccionados por costura, exceto os obtidos pela reunião de tiras simplesmente costuradas em espiral.

Nº da Posição	Código do S.H.	
65.01	6501.00	**Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus.**
65.02	6502.00	**Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições.**
65.03	6503.00	**Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 65.01, mesmo guarnecidos.**
65.04	6504.00	**Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos.**
65.05		**Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	6505.10	- Coifas e redes, para o cabelo
	6505.90	- Outros
65.06		**Outros chapéus e artefatos de uso semelhante, mesmo guarnecidos.**
	6506.10	- Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção
		- Outros:
	6506.91	-- De borracha ou de plástico
	6506.92	-- De peleteria (peles com pêlo*) natural
	6506.99	-- De outras matérias
65.07	6507.00	**Carneiras, forros, capas, armações, palas e barbicachos (francaletes*), para chapéus e artefatos de uso semelhante.**

927

Capítulo 66

Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, e suas partes

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) as bengalas métricas e semelhantes (posição 90.17);

   b) as bengalas-espingardas, bengalas-estoques, bengalas-chumbadas e semelhantes (Capítulo 93);

   c) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: guarda-chuvas e sombrinhas, com características de brinquedos).

2. A posição 66.03 não compreende as partes, guarnições e acessórios, de matérias têxteis, nem as bainhas, coberturas, borlas, franjas e semelhantes, de qualquer matéria, para os artefatos das posições 66.01 e 66.02. Os artigos citados classificam-se separadamente, mesmo quando se apresentem com os artefatos a que se destinam, desde que neles não estejam aplicados.

Nº da Posição	Código do S.H.	
66.01		**Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídos as bengalas-guarda-chuvas e os guardas-sóis de jardim e artefatos semelhantes).**
	6601.10	- Guarda-sóis de jardim e artefatos semelhantes
		- Outros:
	6601.91	-- De haste ou cabo telescópico
	6601.99	-- Outros
66.02	6602.00	**Bengalas, bengalas-assentos, chicotes e artefatos semelhantes.**
66.03		**Partes, guarnições e acessórios, para os artefatos das posições 66.01 e 66.02.**
	6603.10	- Punhos, cabos e castões

Nº da Posição	Código do S.H.	
	6603.20	- Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis
	6603.90	- Outros

Capítulo 67

Penas e penugem preparadas, e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os tecidos filtrantes, de cabelo (posição 59.11);

   b) os motivos florais de rendas, de bordados ou de outros tecidos (Seção XI);

   c) os calçados (Capítulo 64);

   d) os chapéus e artefatos de uso semelhante e as coifas e redes, para o cabelo (Capítulo 65);

   e) os brinquedos, o material de esporte e os artigos para festas (Capítulo 95);

   f) os espanadores, as borlas para pós e as peneiras de cabelo (Capítulo 96).

2. A posição 67.01 não compreende:

   a) os artefatos em que as penas ou penugem entrem unicamente como matérias de enchimento ou estofamento e especialmente os artigos de colchoaria da posição 94.04;

   b) o vestuário e seus acessórios em que as penas ou penugem constituam simples guarnições ou matéria de enchimento ou estofamento;

   c) as flores e folhagem artificiais, e suas partes e artefatos confeccionados da posição 67.02.

3. A posição 67.02 não compreende:

   a) os artefatos de vidro (Capítulo 70);

   b) as imitações de flores, de folhagem ou de frutos, em cerâmica, pedra, metal, madeira, etc., obtidas numa só peça, por moldação, forjamento, cinzelagem, estampagem ou por qualquer outro processo, ou ainda formadas por diversas partes reunidas por processos que não sejam a amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes.

Nº da Posição	Código do S.H.	
67.01	6701.00	Peles e outras partes de aves, com suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefatos destas matérias, exceto os produtos da posição 05.05, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados.
67.02		Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artefatos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais.
	6702.10	- De plástico
	6702.90	- De outras matérias
67.03	6703.00	Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lã, pêlos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefatos semelhantes.
67.04		Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefatos semelhantes, de cabelo, pêlos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas em outras posições.
		- De matérias têxteis sintéticas:
	6704.11	-- Perucas completas
	6704.19	-- Outros
	6704.20	- De cabelo
	6704.90	- De outras matérias

SEÇÃO XIII

Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidro e suas obras

Capítulo 68

Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os produtos do Capítulo 25;

   b) o papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos, das posições 48.10 ou 48.11 (por exemplo: os recobertos de mica em pó ou de grafita e os betuminados ou asfaltados);

   c) os tecidos e outros têxteis revestidos, impregnados ou recobertos, dos Capítulos 56 ou 59 (por exemplo: os recobertos de mica em pó, de betume ou de asfalto);

   d) os artefatos do Capítulo 71;

   e) as ferramentas e suas partes, do Capítulo 82;

   f) as pedras litográficas da posição 84.42;

   g) os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;

   h) as mós para aparelhos dentários (posição 90.18);

   ij) os artefatos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);

   k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparede iluminação, construções pré-fabricadas);

   l) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);

   m) os artefatos da posição 96.02, desde que constituídos pelas matérias mencionadas na Nota 2 b) do Capítulo 96, os artefatos da posição 96.06 (os botões, por exemplo), da posição 96.09 (os lápis de ardósia, por exemplo) ou da posição 96.10 (as ardósias para escrita e desenho, por exemplo);

   n) os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

2. Na acepção da posição 68.02, a expressão **pedras de cantaria ou de construção trabalhadas** aplica-se não só às pedras incluídas nas posições 25.15 ou 25.16, mas também a todas as outras pedras naturais (por exemplo: quartzitas, sílex, dolomita, esteatita) trabalhadas do mesmo modo, exceto a ardosia.

Nº da Posição	Código do S.H.	
68.01	6801.00	**Pedras para calcetar, meios-fios e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (exceto a ardósia).**
68.02		**Pedras de cantaria ou de construção (exceto as de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, exceto as da posição 68.01; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluída a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluída a ardósia), corados artificialmente.**
	6802.10	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente
		- Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa:
	6802.21	-- Mármore, travertino e alabastro
	6802.22	-- Outras pedras calcárias
	6802.23	-- Granito
	6802.29	-- Outras pedras
		- Outras:
	6802.91	-- Mármore, travertino e alabastro
	6802.92	-- Outras pedras calcárias

Nº da Posição	Código do S.H.	
	6802.93	-- Granito
	6802.99	-- Outras pedras
68.03	6803.00	**Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada.**
68.04		**Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias.**
	6804.10	- Mós para moer ou desfibrar
		- Outras mós e artefatos semelhantes:
	6804.21	-- De diamante natural ou sintético, aglomerado
	6804.22	-- De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica
	6804.23	-- De pedras naturais
	6804.30	- Pedras para amolar ou para polir, manualmente
68.05		**Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.**
	6805.10	- Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis
	6805.20	- Aplicados apenas sobre papel ou cartão
	6805.30	- Aplicados sobre outras matérias
68.06		**Lãs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, exceto as das posições 68.11, 68.12 ou do Capítulo 69.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	6806.10	- Lãs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, em blocos ou massas, em folhas ou em rolos
	6806.20	- Vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si
	6806.90	- Outros
68.07		Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez).
	6807.10	- Em rolos
	6807.90	- Outras
68.08	6808.00	**Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais.**
68.09		**Obras de gesso ou de composições à base de gesso.**
		- Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados:
	6809.11	-- Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão
	6809.19	-- Outros
	6809.90	- Outras obras
68.10		**Obras de cimento, de concreto (betão) ou de pedra artificial, mesmo armadas.**
		- Telhas, ladrilhos, lajes, tijolos e artefatos semelhantes:
	6810.11	-- Blocos e tijolos para a construção
	6810.19	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
	6810.20	- Tubos
		- Outras obras:
	6810.91	-- Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil
	6810.99	-- Outras
68.11		**Obras de fibrocimento, cimento-celulose e produtos semelhantes.**
	6811.10	- Chapas onduladas
	6811.20	- Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e produtos semelhantes
	6811.30	- Tubos, condutos, e seus acessórios
	6811.90	- Outras obras
68.12		**Amianto (asbesto) trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo: fios, tecidos, vestuário, chapéus e artefatos de uso semelhante, calçados, juntas), mesmo armadas, exceto as das posições 68.11 ou 68.13.**
	6812.10	- Amianto (asbesto) trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio
	6812.20	- Fios
	6812.30	- Cordas e cordões, entrançados ou não
	6812.40	- Tecidos e tecidos de malha
	6812.50	- Vestuário, acessórios de vestuário, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante
	6812.60	- Papéis, cartões e feltros
	6812.70	- Folhas comprimidas de amianto e elastômeros, para juntas, mesmo apresentadas em rolos
	6812.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
68.13		Guarnições de fricção (por exemplo: placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios (travões), embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto (asbesto), de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.
	6813.10	- Guarnições para freios (travões)
	6813.90	- Outras
68.14		Mica trabalhada e suas obras, incluída a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, cartão ou de outras matérias.
	6814.10	- Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte
	6814.90	- Outras
68.15		Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluídas as obras de turfa), não especificadas nem compreendidas em outras posições.
	6815.10	- Obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos
	6815.20	- Obras de turfa
		- Outras obras:
	6815.91	-- Contendo magnesita, dolomita ou cromita
	6815.99	-- Outras

Capítulo 69

Produtos cerâmicos

Notas.

1. O presente Capítulo apenas compreende os produtos cerâmicos obtidos por cozedura depois de previamente enformados ou trabalhados. As posições 69.04 a 69.14 abrangem unicamente os produtos não suscetíveis de serem classificados nas posições 69.01 a 69.03.

2. O presente Capítulo não compreende:

   a) os produtos da posição 28.44;

   b) os artefatos do Capítulo 71, tais como os objetos que satisfaçam à definição de bijuterias;

   c) os ceramais ("cermets") da posição 81.13;

   d) os artefatos do Capítulo 82;

   e) os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;

   f) os dentes artificiais de cerâmica (posição 90.21);

   g) os artefatos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de relógios ou de outros aparelhos de relogoaria);

   h) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);

   ij) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);

   k) os artefatos da posição 96.06 (botões, por exemplo) ou da posição 96.14 (cachimbos, por exemplo);

   l) os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

Nº da Posição	Código do S.H.	
		I - PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFRATÁRIOS

Nº da Posição	Código do S.H.	
69.01	6901.00	**Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("Kieselguhr", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes.**
69.02		**Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.**
	6902.10	- Contendo, em peso, mais de 50% dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr_2O_3
	6902.20	- Contendo, em peso, mais de 50% de alumina (Al_2O_3), de sílica (SiO_2) ou de uma mistura ou combinação destes produtos
	6902.90	- Outros
69.03		**Outros produtos cerâmicos refratários (por exemplo: retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.**
	6903.10	- Contendo, em peso, mais de 50% de grafita ou de outras formas de carbono, ou de uma mistura destes produtos
	6903.20	- Contendo, em peso, mais de 50% de alumina (Al_2O_3) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO_2)
	6903.90	- Outros
		II - OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS
69.04		**Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica.**
	6904.10	- Tijolos para construção
	6904.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
69.05		**Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção.**
	6905.10	- Telhas
	6905.90	- Outros
69.06	6906.00	**Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica.**
69.07		**Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte.**
	6907.10	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm
	6907.90	- Outros
69.08		**Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte.**
	6908.10	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm
	6908.90	- Outros
69.09		**Aparelhos e artefatos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica.**
		- Aparelhos e artefatos para usos químicos ou para outros usos técnicos:
	6909.11	-- De porcelana

Nº da Posição	Código do S.H.	
	6909.19	-- Outros
	6909.90	- Outros
69.10		**Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga (reservatórios de autoclismo*), mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica.**
	6910.10	- De porcelana
	6910.90	- Outros
69.11		**Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana.**
	6911.10	- Artigos para serviço de mesa ou de cozinha
	6911.90	- Outros
69.12	6912.00	**Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, exceto de porcelana.**
69.13		**Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de cerâmica.**
	6913.10	- De porcelana
	6913.90	- Outros
69.14		**Outras obras de cerâmica.**
	6914.10	- De porcelana
	6914.90	- Outras

Capítulo 70

Vidro e suas obras

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os artigos da posição 32.07 (por exemplo: composições vitrificáveis, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos);

   b) os artigos do Capítulo 71 (bijuterias, por exemplo);

   c) os cabos de fibras ópticas da posição 85.44, os isoladores para eletricidade (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;

   d) as fibras ópticas, os elementos de óptica trabalhados opticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termômetros, barômetros, areômetros, densímetros e outros artigos e instrumentos, do Capítulo 90;

   e) os aparelhos de iluminação, anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes, da posição 94.05;

   f) os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de Natal, bem como outros artefatos do Capítulo 95, exceto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artefatos do Capítulo 95;

   g) os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artefatos incluídos no Capítulo 96.

2. Na acepção das posições 70.03, 70.04 e 70.05:

   a) não se consideram **trabalhados** os vidros que tenham sido submetidos a qualquer operação antes do recozimento;

   b) o recorte em qualquer forma não afeta a classificação do vidro em chapas ou folhas;

   c) consideram-se **camadas absorventes ou refletoras,** as camadas metálicas ou de compostos químicos (óxidos metálicos, por exemplo) de espessura microscópica, que absorvam especialmente os raios infravermelhos ou melhorem as qualidades refletoras do vidro, sem impedir a sua transparência ou translucidez.

3. Os produtos indicados na posição 70.06 continuam a classificar-se nesta posição, mesmo que apresentem o caráter de artefatos.

4. Na acepção da posição 70.19, consideram-se **lã de vidro**:

   a) as lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2) seja igual ou superior a 60%, em peso;

   b) as lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2), em peso, seja inferior a 60%, mas cujo teor de óxidos alcalinos (K_2O ou Na_2O) seja superior a 5%, em peso, ou cujo teor de anidrido bórico (B_2O_3) seja superior a 2%, em peso.

   As lãs minerais que não obedeçam a estas condições incluem-se na posição 68.06.

5. Na Nomenclatura, o quartzo e outras sílicas fundidos consideram-se **vidro**.

Nota de Subposições.

1. Na acepção das subposições 7013.21, 7013.31 e 7013.91, a expressão **cristal de chumbo** só compreende o vidro com um teor de monóxido de chumbo (PbO) igual ou superior a 24%, em peso.

Nº da Posição	Código do S.H.	
70.01	7001.00	**Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas.**
70.02		**Vidro em esferas (exceto as microesferas da posição 70.18), barras, varetas e tubos, não trabalhado.**
	7002.10	- Esferas
	7002.20	- Barras ou varetas
		- Tubos:
	7002.31	-- De quartzo ou de outras sílicas fundidos
	7002.32	-- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre $0^{o}C$ e $300^{o}C$
	7002.39	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
70.03		**Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente ou refletora, mas sem qualquer outro trabalho.**
		- Chapas e folhas, não armadas:
	7003.11	-- Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente ou refletora
	7003.19	-- Outras
	7003.20	- Chapas e folhas, armadas
	7003.30	- Perfis
70.04		**Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente ou refletora, mas sem qualquer outro trabalho.**
	7004.10	- Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente ou refletora
	7004.90	- Outro vidro
70.05		**Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente ou refletora, mas sem qualquer outro trabalho.**
	7005.10	- Vidro não armado, com camada absorvente ou refletora
		- Outro, não armado:
	7005.21	-- Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou simplesmente desbastado
	7005.29	-- Outro
	7005.30	- Vidro armado
70.06	7006.00	**Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias.**

944

Nº da Posição	Código do S.H.	
70.07		**Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas.**
		- Vidros temperados:
	7007.11	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, aeronaves, barcos ou outros veículos
	7007.19	-- Outros
		- Vidros formados de folhas contracoladas:
	7007.21	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, aeronaves, barcos ou outros veículos
	7007.29	-- Outros
70.08	7008.00	**Vidros isolantes de paredes múltiplas.**
70.09		**Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores.**
	7009.10	- Espelhos retrovisores para veículos
		- Outros:
	7009.91	-- Não emoldurados
	7009.92	-- Emoldurados
70.10		**Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes, de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro.**
	7010.10	- Ampolas
	7010.90	- Outros
70.11		**Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas elétricas, tubos catódicos ou semelhantes.**
	7011.10	- Para iluminação elétrica

945

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7011.20	- Para tubos catódicos
	7011.90	- Outros
70.12	7012.00	**Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo.**
70.13		**Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, exceto os das posições 70.10 ou 70.18.**
	7013.10	- Objetos de vitrocerâmica
		- Copos, exceto de vitrocerâmica:
	7013.21	-- De cristal de chumbo
	7013.29	-- Outros
		- Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica:
	7013.31	-- De cristal de chumbo
	7013.32	-- De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0ºC e 300ºC
	7013.39	-- Outros
		- Outros objetos:
	7013.91	-- De cristal de chumbo
	7013.99	-- Outros
70.14	7014.00	**Artefatos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (exceto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente.**
70.15		**Vidros para relógios e aparelhos semelhantes, e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo corretivas, curvos ou arqueados, ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7015.10	- Vidros para lentes corretivas
	7015.90	- Outros
70.16		**Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma de vidro", em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes.**
	7016.10	- Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes
	7016.90	- Outros
70.17		**Artefatos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados.**
	7017.10	- De quartzo ou de outras sílicas fundidos
	7017.20	- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 x 10-6 por Kelvin, entre 0°C e 300°C
	7017.90	- Outros
70.18		**Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefatos semelhantes, de vidro, e suas obras, exceto as de bijuteria; olhos de vidro, exceto de prótese; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de vidro, trabalhados a maçarico, exceto os de bijuteria; microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm.**
	7018.10	- Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefatos semelhantes, de vidro
	7018.20	- Microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm
	7018.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
70.19		**Fibras de vidro (incluída a lã de vidro) e suas obras (por exemplo: fios, tecidos).**
	7019.10	- Mechas, mesmo ligeiramente torcidas ("rovings") e fios, cortados ou não
	7019.20	- Tecidos e fitas
		- Véus, mantas, "mats", colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos:
	7019.31	-- "Mats"
	7019.32	-- Véus
	7019.39	-- Outros
	7019.90	- Outras
70.20	7020.00	**Outras obras de vidro.**

SEÇÃO XIV

Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijuterias; moedas

Capítulo 71

Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijuterias; moedas

Notas.

1. Ressalvado o disposto na alínea a) da Nota 1 da Seção VI e as exceções a seguir referidas, classificam-se no presente Capítulo os artefatos, compostos total ou parcialmente:

   a) de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; ou

   b) de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.

2. a) As posições 71.13, 71.14 e 71.15 não compreendem os artefatos em que os metais preciosos ou os metais folheados ou chapeados de metais preciosos constituam simples acessórios ou guarnições de mínima importância (por exemplo: iniciais, monogramas, virolas, cercaduras); a alínea b) da Nota 1 anterior não se aplica a esses artigos (1).

   b) Só estão compreendidos na posição 71.16 os artefatos que não contenham metais preciosos nem metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou que apenas os contenham como simples acessórios ou guarnições de mínima importância.

3. O presente Capítulo não compreende:

   a) os amálgamas de metais preciosos e os metais preciosos em estado coloidal (posição 28.43);

   b) os materiais esterilizados para suturas cirúrgicas, os produtos para obturação dentária e os outros artefatos do Capítulo 30;

---

(1) O trecho sublinhado da Nota 2) a) é de emprego facultativo.

c) os produtos do Capítulo 32 (por exemplo, os esmaltes metálicos líquidos);

d) as bolsas e outros artefatos da posição 42.02 e os artefatos da posição 42.03;

e) os artefatos das posições 43.03 e 43.04;

f) os produtos incluídos na Seção XI (matérias têxteis e suas obras);

g) os calçados, os chapéus e artefatos de uso semelhante e outros artefatos dos Capítulos 64 ou 65;

h) os guarda-chuvas, bengalas e outros artefatos do Capítulo 66;

ij) os artefatos guarnecidos de pó de diamante, de pó de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pó de pedras sintéticas, que constituam artefatos abrasivos das posições 68.04 ou 68.05 ou ferramentas do Capítulo 82; as ferramentas ou artefatos do Capítulo 82 cuja parte operante seja de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; as máquinas, aparelhos e material elétricos, e suas partes, da Seção XVI. Continuam, no entanto, incluídos neste Capítulo, os artefatos e suas partes, constituídos inteiramente de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, com exceção das safiras e dos diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de toca-discos (gira-discos) (posição 85.22);

k) os artefatos dos Capítulos 90, 91 ou 92 (instrumentos científicos, aparelhos de relojoaria e instrumentos musicais);

l) as armas e suas partes (Capítulo 93);

m) os artefatos mencionados na Nota 2 do Capítulo 95;

n) os artefatos do Capítulo 96, exceto das posições 96.01 a 96.06 e 96.15;

o) as obras originais de arte estatuária e de escultura (posição 97.03), os objetos de coleção (posição 97.05) e as antigüidades com mais de 100 anos (posição 97.06). Todavia, as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas continuam compreendidas no presente Capítulo.

4. a) Consideram-se **metais preciosos** a prata, o ouro e a platina.

b) O termo **platina** compreende também o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o rutênio.

c) As expressões **pedras preciosas ou semipreciosas** e **pedras sintéticas ou reconstituídas** não compreendem as substâncias mencionadas na alínea b) da Nota 2 do Capítulo 96.

5. Na acepção do presente Capítulo, consideram-se ligas de metais preciosos (incluídos as misturas sinterizadas e os compostos intermetálicos) aquelas que contenham um ou mais metais preciosos, desde que o peso do metal precioso ou de um dos metais preciosos seja pelo menos igual a 2% do peso da liga. As ligas de metais preciosos classificam-se da seguinte maneira:

   a) as que contenham, em peso, pelo menos 2% de platina, classificam-se como ligas de platina;

   b) as que contenham, em peso, pelo menos 2% de ouro, mas não contenham platina ou a contenham em percentagem inferior, em peso, a 2%, classificam-se como ligas de ouro;

   c) qualquer outra liga contendo, em peso, 2% ou mais de prata, classifica-se como liga de prata.

6. Salvo disposição em contrário, a referência na Nomenclatura a metais preciosos ou a um ou vários metais preciosos especificamente designados, comprende também as ligas classificadas com os referidos metais por força da Nota 5. A expressão **metal precioso** não compreende os artefatos definidos na Nota 7, nem os metais comuns ou as matérias não metálicas, platinados, dourados ou prateados.

7. Na Nomenclatura, consideram-se **metais folheados ou chapeados de metais preciosos** os artefatos com um suporte de metal que apresentem uma ou mais faces recobertas de metais preciosos, por soldadura, laminagem a quente ou por processo mecânico semelhante. Salvo disposição em contrário, os artefatos de metais comuns incrustados de metais preciosos, consideram-se folheados ou chapeados de metais preciosos.

8. Na acepção da posição 71.13 consideram-se **artefatos de joalharia:**

   a) os pequenos objetos de adorno pessoal [por exemplo: anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques, pendentes, alfinetes ou pregadores de gravata, abotoaduras (botões de punho*), medalhas e insígnias religiosas ou outras];

   b) os artefatos de uso pessoal destinados a ser usados na própria pessoa, nos bolsos ou na bolsa (por exemplo: cigarreiras e charuteiras, tabaqueiras, caixinhas para bombons ou para pós, bolsas de cota de malha, rosários).

   Consideram-se também **artefatos de joalharia,** os artefatos acima referidos confeccionados de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, que contenham pérolas naturais, cultivadas ou imitações de pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, imitações dessas pedras, pedras sintéticas ou reconstituídas ou ainda partes de carapaça de tartaruga , madrepérola, marfim, âmbar natural ou reconstituído, azeviche ou coral.

9. Na acepção da posição 71.14 consideram-se **artefatos de ourivesaria** os objetos para serviço de mesa ou de toucador, as guarnições para escritório, os apetrechos para fumantes (fumadores), os objetos para ornamentação de interiores e os destinados ao exercício de cultos.

10. Na acepção da posição 71.17, consideram-se **bijuterias** os artefatos da mesma natureza dos definidos na alínea a) da Nota 8 [exceto botões e outros artefatos da posição 96.06, pentes, travessas e semelhantes, assim como os grampos (alfinetes*) para cabelo, da posição 96.15], que não contenham pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou só contenham metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos como guarnições ou acessórios de mínima importância.

Notas de Subposições.

1. Na acepção das subposições 7106.10, 7108.11, 7110.11, 7110.21, 7110.31 e 7110.41, os termos **pós** e **em pó** compreendem os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 0,5 mm numa proporção igual ou superior a 90%, em peso.

2. Não obstante as disposições da alínea b) da Nota 4 do presente Capítulo, na acepção das subposições 7110.11 e 7110.19 o termo **platina** não compreende o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o rutênio.

3. Para classificação das ligas nas subposições da posição 71.10, cada liga classifica-se com a do metal (platina, paládio, ródio, irídio, ósmio ou rutênio) que predomine em peso sobre cada um dos outros.

Nº da Posição	Código do S.H.	
		I. PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES
71.01		**Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.**
	7101.10	- Pérolas naturais

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Perólas cultivadas:
	7101.21	-- Em bruto
	7101.22	-- Trabalhadas
71.02		**Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados.**
	7102.10	- Não selecionados
		- Industriais:
	7102.21	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados
	7102.29	-- Outros
		- Não industriais:
	7102.31	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados
	7102.39	-- Outros
71.03		**Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.**
	7103.10	- Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas
		- Trabalhadas de outro modo:
	7103.91	-- Rubis, safiras e esmeraldas
	7103.99	-- Outras
71.04		**Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.**
	7104.10	- Quartzo piezoelétrico

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7104.20	- Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas
	7104.90	- Outras
71.05		**Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas.**
	7105.10	- De diamantes
	7105.90	- Outros
		II. METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS
71.06		**Prata (incluída a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.**
	7106.10	- Pós
		- Outras:
	7106.91	-- Em formas brutas
	7106.92	-- Em formas semimanufaturadas
71.07	7107.00	**Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas.**
71.08		**Ouro (incluído o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.**
		- Para usos não monetários:
	7108.11	-- Pós
	7108.12	-- Em outras formas brutas
	7108.13	-- Em outras formas semimanufaturadas
	7108.20	- Para uso monetário
71.09	7109.00	**Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufaturadas.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
71.10		**Platina, em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.**
		- Platina:
	7110.11	-- Em formas brutas ou em pó
	7110.19	-- Outras
		- Paládio:
	7110.21	-- Em formas brutas ou em pó
	7110.29	-- Outras
		- Ródio:
	7110.31	-- Em formas brutas ou em pó
	7110.39	-- Outras
		- Irídio, ósmio e rutênio:
	7110.41	-- Em formas brutas ou em pó
	7110.49	-- Outras
71.11	7111.00	**Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufaturadas.**
71.12		**Desperdícios e resíduos, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.**
	7112.10	- De ouro, de metais folheados ou chapeado de ouro, exceto cinzas ou lixo de ourivesaria contendo outros metais preciosos
	7112.20	- De platina, de metais folheados ou chapeados de platina, exceto cinzas ou lixo de ourivesaria contendo outros metais preciosos
	7112.90	- Outros

III. ARTEFATOS DE JOALHARIA, DE OURIVESARIA E OUTRAS OBRAS

Nº da Posição	Código do S.H.	
71.13		**Artefatos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.**
		- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos:
	7113.11	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos
	7113.19	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos
	7113.20	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos
71.14		**Artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.**
		- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos:
	7114.11	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou ou chapeada de outros metais preciosos
	7114.19	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos
	7114.20	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos
71.15		**Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.**
	7115.10	- Telas ou grades catalisadoras, de platina
	7115.90	- Outras
71.16		**Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas.**
	7116.10	- De pérolas naturais ou cultivadas

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7116.20	- De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas
71.17		**Bijuterias.**
		- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:
	7117.11	-- Abotoaduras (botões de punho*) e outros botões
	7117.19	-- Outras
	7117.90	- Outras
71.18		**Moedas.**
	7118.10	- Moedas sem curso legal, exceto de ouro
	7118.90	- Outras

SEÇÃO XV

Metais comuns e suas obras

Notas.

1. A presente Seção não compreende:

   a) as cores e tintas preparadas à base de pó ou palhetas metálicas, bem como as folhas para marcar a ferro (posições 32.07 a 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15);

   b) o ferrocério e outras ligas pirofóricas (posição 36.06);

   c) os capacetes e artefatos de uso semelhante, metálicos, e suas partes metálicas, das posições 65.06 e 65.07;

   d) as armações de guarda-chuvas e outros artefatos, da posição 66.03;

   e) os produtos do Capítulo 71 (por exemplo: ligas de metais preciosos, metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos, bijuterias);

   f) os artefatos da Seção XVI (máquinas e aparelhos; material elétrico);

   g) as vias férreas montadas (posição 86.08) e outros artefatos da Seção XVII (veículos, embarcações, aeronaves);

   h) os instrumentos e aparelhos da Seção XVIII, incluídas as molas de relógios;

   ij) os chumbos de caça (posição 93.06) e outros artefatos da Seção XIX (armas e munições);

   k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, suportes elásticos para camas, aparelhos de iluminação, cartazes ou tabuletas luminosos, construções pré-fabricadas);

   l) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);

   m) as peneiras manuais, botões, canetas, lapiseiras, penas ou aparos de canetas e outros artefatos do Capítulo 96 (obras diversas);

   n) os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

2. Na Nomenclatura, consideram-se **partes e acessórios de uso geral:**

   a) os artefatos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns;

   b) as molas e folhas de molas, de metais comuns, exceto molas de relógios (posição 91.14);

958

c) os artefatos das posições 83.01, 83.02, 83.08, 83.10, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06.

Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (exceto a posição 73.15), a referência às partes não compreende as partes e acessórios de uso geral acima definidos.

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 e 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

3. Regra das ligas (excluídas as ferro-ligas e as ligas-mães, definidas nos Capítulos 72 e 74):

a) as ligas de metais comuns classificam-se com o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;

b) as ligas de metais comuns da presente Seção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns da presente Seção, desde que o peso total desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;

c) as misturas sinterizadas de pós metálicos, as misturas heterogêneas íntimas obtidas por fusão |exceto ceramais ("cermets")| e os compostos intermetálicos seguem o regime das ligas.

4. Salvo disposições em contrário, qualquer referência, na Nomenclatura, a um metal comum, aplica-se igualmente às ligas classificadas com esse metal por força da Nota 3 precedente.

5. Regra dos artefatos compostos:

Salvo disposições em contrário resultantes dos textos das posições, as obras de metais comuns ou como tais consideradas, constituídas de dois ou mais metais comuns, classificam-se na posição das obras correspondentes do metal predominante em peso sobre cada um dos outros metais.

Para aplicação desta regra, consideram-se:

a) o ferro fundido, o ferro e o aço, como constituindo um só metal;

b) as ligas como constituídas, na totalidade de seu peso, pelo metal cujo regime seguem;

c) um ceramal ("cermet") da posição 81.13, como constituindo um só metal comum.

6. Na presente Seção consideram-se:

a) **Desperdícios, resíduos e sucata:**

os desperdícios e resíduos metálicos provenientes da fabricação ou do trabalho mecânico de metais, bem como as obras metálicas definitivamente inservíveis como tais, em conseqüência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos.

959

b) **Pós:**

os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm, em proporção igual ou superior a 90%, em peso.

Capítulo 72

Ferro fundido, ferro e aço

Notas.

1. Neste Capítulo e, no que se refere às alíneas d), e) e f) da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

   a) **Ferro fundido bruto:**

   as ligas de ferro-carbono praticamente insuscetíveis de deformação plástica, contendo, em peso, mais de 2% de carbono e podendo ainda conter, em peso, um ou mais elementos nas seguintes proporções:

   - 10% ou menos de cromo
   - 6% ou menos de manganês
   - 3% ou menos de fósforo
   - 8% ou menos de silício
   - 10% ou menos, no total, de outros elementos.

   b) **Ferro "spiegel" (especular):**

   as ligas de ferro-carbono contendo, em peso, mais de 6% e não mais de 30% de manganês e que satisfaçam, relativamente às outras características, à definição da Nota 1 a).

   c) **Ferro-ligas:**

   as ligas em lingotes, linguados, massas ou formas primárias semelhantes, em formas obtidas por fundição contínua, em granalha ou em pó, mesmo aglomerados, normalmente utilizadas, quer como produtos de adição na preparação de outras ligas, quer como desoxidantes, dessulfurantes ou em aplicações semelhantes em siderurgia e geralmente insuscetíveis de deformação plástica, contendo, em peso, 4% ou mais de ferro e um ou mais elementos nas proporções seguintes:

   - mais de 10% de cromo
   - mais de 30% de manganês
   - mais de 3% de fósforo
   - mais de 8% de silício
   - mais de 10%, no total, de outros elementos, exceto carbono, não podendo, todavia, a percentagem de cobre exceder 10%.

   d) **Aços:**

   as matérias ferrosas, excluídas as da posição 72.03 que, à exceção de certos tipos de aços produzidos sob a forma de peças moldadas, sejam suscetíveis de deformação plástica e contenham, em peso, 2% ou menos de carbono. Todavia, os aços ao cromo podem apresentar maior proporção de carbono.

e) **Aços inoxidáveis:**

as ligas de aço contendo, em peso, 1,2% ou menos de carbono e 10,5% ou mais de cromo, com ou sem outros elementos.

f) **Outras ligas de aço:**

os aços que não satisfaçam à definição de aços inoxidáveis e que contenham, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas:

- 0,3% ou mais de alumínio
- 0,0008% ou mais de boro
- 0,3% ou mais de cromo
- 0,3% ou mais de cobalto
- 0,4% ou mais de cobre
- 0,4% ou mais de chumbo
- 1,65% ou mais de manganês
- 0,08% ou mais de molibdênio
- 0,3% ou mais de níquel
- 0,06% ou mais de nióbio
- 0,6% ou mais de silício
- 0,05% ou mais de titânio
- 0,3% ou mais de tungstênio (volfrâmio)
- 0,1% ou mais de vanádio
- 0,05% ou mais de zircônio
- 0,1% ou mais de outros elementos |exceto enxofre, fósforo, carbono e nitrogênio (azoto*)|, individualmente considerados.

g) **Desperdícios de ferro ou aço, em lingotes:**

os produtos grosseiramente fundidos sob a forma de lingotes sem rebarbas, ou de linguados, que apresentem evidentes imperfeições à superfície e que não satisfaçam, relativamente à sua composição química, às definições de ferro fundido bruto, ferro "spiegel" (especular) ou ferro-ligas.

h) **Granalha:**

os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm, em proporção inferior a 90%, em peso, e através de uma peneira com abertura de malha de 5 mm, em proporção igual ou superior a 90%, em peso.

ij) **Produtos semimanufaturados:**

os produtos maciços obtidos por fundição contínua, mesmo submetidos a uma laminagem primária a quente; e

os outros produtos maciços simplesmente submetidos a laminagem primária a quente ou simplesmente desbastados à forja ou martelo, incluídos os esboços de perfis.

Estes produtos não se apresentam em rolos.

k) **Produtos laminados planos:**

os produtos laminados, maciços, de seção transversal retangular, que não satisfaçam à definição da Nota 1 ij) anterior:

- em rolos de espiras sobrepostas, ou

- não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75 mm, ou de largura superior a 150 mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75 mm.

Os produtos que apresentem motivos em relevo provenientes diretamente da laminagem (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confiram as características de artefatos ou obras incluídas em outras posições.

Os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluídas a quadrada ou retangular) e dimensões, classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 600 mm, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídas em outras posições.

l) **Fio-máquina:**

os produtos laminados a quente, apresentados em rolos irregulares, maciços, com seção transversal em forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos. Estes produtos podem apresentar-se dentados, com nervuras, com sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem [varas para concreto (betão)].

m) **Barras:**

os produtos que não satisfaçam a qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) e l) acima, nem à de fio e cuja seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos. Estes produtos podem:

- apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem [vergalhão para concreto (betão)];

- ter sido submetidos a torção após a laminagem.

n) **Perfis:**

os produtos de seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, que não satisfaçam a qualquer das definições das alíneas ij), k), l) e m) acima, nem à de fio.

O Capítulo 72 não abrange os produtos das posições 73.01 e 73.02.

o) **Fios:**

os produtos obtidos a frio, apresentados em rolos, com qualquer forma de seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, que não satisfaçam à definição de produtos laminados planos.

p) **Barras ocas para perfuração:**

as barras ocas de qualquer seção, próprias para fabricação de ferramentas de perfuração, cuja maior dimensão exterior do corte transversal seja superior a 15 mm mas não superior a 52 mm e, pelo menos, o dobro da maior dimensão interior (parte oca). As barras ocas de ferro ou aço que não satisfaçam a esta definição classificam-se na posição 73.04.

2. Os metais ferrosos folheados ou chapeados de metal ferroso de composição diferente seguem o regime do metal ferroso predominante em peso.

3. Os produtos de ferro ou aço obtidos por eletrólise, fundição sob pressão ou por sinterização, são classificados, segundo a sua forma, composição e aspecto, nas posições relativas aos produtos semelhantes laminados a quente.

Notas de Subposições.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Ligas de ferro fundido bruto:**

o ferro fundido bruto, contendo um ou vários dos elementos seguintes, nas proporções, em peso, abaixo indicadas:

- mais de 0,2% de cromo
- mais de 0,3% de cobre
- mais de 0,3% de níquel
- mais de 0,1% de qualquer um dos elementos seguintes: alumínio, molibdênio, titânio, tungstênio (volfrâmio), vanádio.

b) **Aços não ligados para tornear:**

os aços não ligados que contenham, em peso, um ou mais dos seguintes elementos nas proporções indicadas:

- 0,08% ou mais de enxofre
- 0,1% ou mais de chumbo
- mais de 0,05% de selênio
- mais de 0,01% de telúrio
- mais de 0,05% de bismuto.

c) **Aços ao silício, denominados "magnéticos":**

os aços que contenham, em peso, 0,6% no mínimo e 6% no máximo de silício e 0,08% no máximo de carbono e podendo conter, em peso, 1% ou menos de alumínio, com exclusão de qualquer outro elemento em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aços.

d) **Aços de corte rápido:**

as ligas de aço que contenham, misturados ou não, pelo

menos dois dos três elementos seguintes: molibdênio, tungstênio e vanádio, com um teor total, em peso, igual ou superior a 7% para o conjunto destes elementos, 0,6% ou mais de carbono, e 3% a 6% de cromo.

e) **Aços silício-manganês:**

os aços que contenham em peso:

- de 0,35% até 0,7%, ambos inclusive, de carbono,
- de 0,5% até 1,2%, ambos inclusive, de manganês e
- de 0,6% até 2,3%, ambos inclusive, de silício, com exceção de qualquer outro elemento em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aços.

2. A classificação das ferro-ligas nas subposições da posição 72.02 obedece à seguinte regra:

Uma ferro-liga considera-se binária e classifica-se na subposição apropriada (se existir) quando só um dos elementos da liga apresente um teor superior à percentagem mínima estabelecida na Nota 1 c) do presente Capítulo. Por analogia, considera-se ternária ou quaternária quando dois ou três dos elementos da liga apresentem teores superiores às percentagens mínimas indicadas na referida Nota.

Para aplicação desta regra, os elementos não especificamente citados na Nota 1) c) do presente Capítulo e abrangidos pela expressão **outros elementos** devem, contudo, apresentar individualmente um teor superior a 10% em peso.

Nº da Posição	Código do S.H.	
		I. PRODUTOS DE BASE; PRODUTOS QUE SE APRESENTEM SOB A FORMA DE GRANALHA OU PÓ
72.01		**Ferro fundido bruto e ferro "spiegel" (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias.**
	7201.10	- Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, 0,5% ou menos de fósforo
	7201.20	- Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, mais de 0,5%, de fósforo
	7201.30	- Ligas de ferro fundido bruto
	7201.40	- Ferro "spiegel" (especular)
72.02		**Ferro-ligas.**
		- Ferro-manganês:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7202.11	-- Contendo, em peso, mais de 2% de carbono
	7202.19	-- Outras
		- Ferro-silício:
	7202.21	-- Contendo, em peso, mais de 55% de silício
	7202.29	-- Outras
	7202.30	- Ferro-silício-manganês
		- Ferro-cromo:
	7202.41	-- Contendo, em peso, mais de 4% de carbono
	7202.49	-- Outras
	7202.50	- Ferro-silício-cromo
	7202.60	- Ferro-níquel
	7202.70	- Ferro-molibdênio
	7202.80	- Ferro-tungstênio e ferro-silício-tungstênio
		- Outras:
	7202.91	-- Ferro-titânio e ferro-silício-titânio
	7202.92	-- Ferro-vanádio
	7202.93	-- Ferro-nióbio
	7202.99	-- Outras
72.03		**Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94%, em pedaços, esferas ou formas semelhantes.**
	7203.10	- Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro
	7203.90	- Outros
72.04		**Desperdícios, resíduos e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7204.10	- Desperdícios, resíduos e sucata de ferro fundido
		- Desperdícios, resíduos e sucata de ligas de aço:
	7204.21	-- De aços inoxidáveis
	7204.29	-- Outros
	7204.30	- Desperdícios, resíduos e sucata, de ferro ou aço estanhados
		- Outros desperdícios, resíduos e sucata:
	7204.41	-- Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas ("meulures"), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos
	7204.49	-- Outros
	7204.50	- Desperdícios em lingotes
72.05		**Granalhas e pós, de ferro fundido bruto, de ferro "spiegel" (especular), de ferro ou aço.**
	7205.10	- Granalhas
		- Pós:
	7205.21	-- De ligas de aço
	7205.29	-- Outros
		II. FERRO E AÇOS NÃO LIGADOS
72.06		**Ferro e aços não ligados, em lingotes ou outras formas primárias, exceto o ferro da posição 72.03.**
	7206.10	- Lingotes
	7206.90	- Outros
72.07		**Produtos semimanufaturados, de ferro ou aços não ligados.**
		- Contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono:
	7207.11	-- De seção transversal quadrada ou retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura

967

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7207.12	-- Outros, de seção transversal retangular
	7207.19	-- Outros
	7207.20	- Contendo, em peso, 0,25% ou mais de carbono
72.08		**Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.**
		- Em rolos, simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:
	7208.11	-- De espessura superior a 10 mm
	7208.12	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm
	7208.13	-- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
	7208.14	-- De espessura inferior a 3 mm
		- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:
	7208.21	-- De espessura superior a 10 mm
	7208.22	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm
	7208.23	-- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
	7208.24	-- De espessura inferior a 3 mm
		- Não enrolados, simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:
	7208.31	-- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm, não apresentando motivos em relevo

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7208.32	-- Outros, de espessura superior a 10 mm
	7208.33	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm
	7208.34	-- Outros, de espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
	7208.35	-- Outros, de espessura inferior a 3 mm
		- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:
	7208.41	-- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm, não apresentando motivos em relevo
	7208.42	-- Outros, de espessura superior a 10 mm
	7208.43	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm
	7208.44	-- Outros, de espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm
	7208.45	-- Outros, de espessura inferior a 3 mm
	7208.90	- Outros
72.09		**Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos.**
		- Em rolos, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:
	7209.11	-- De espessura igual ou superior a 3 mm
	7209.12	-- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm
	7209.13	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm
	7209.14	-- De espessura inferior a 0,5 mm
		- Outros, em rolos, simplesmente laminados a frio:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7209.21	-- De espessura igual ou superior a 3 mm
	7209.22	-- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm
	7209.23	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior 1 mm
	7209.24	-- De espesssura inferior a 0,5 mm
		- Não enrolados, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:
	7209.31	-- De espessura igual ou superior a 3 mm
	7209.32	-- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm
	7209.33	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm
	7209.34	-- De espessura inferior a 0,5 mm
		- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a frio:
	7209.41	-- De espessura igual ou superior a 3 mm
	7209.42	-- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm
	7209.43	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm
	7209.44	-- De espessura inferior a 0,5 mm
	7209.90	- Outros
72.10		**Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.**
		- Estanhados:
	7210.11	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm
	7210.12	-- De espessura inferior a 0,5 mm
	7210.20	- Revestidos de chumbo, incluídos os revestidos de uma liga de chumbo-estanho

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Galvanizados eletroliticamente:
	7210.31	-- De aço, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa
	7210.39	-- Outros
		- Galvanizados por outro processo:
	7210.41	-- Ondulados
	7210.49	-- Outros
	7210.50	- Revestidos de óxidos de cromo, ou de cromo e óxidos de cromo
	7210.60	- Revestidos de alumínio
	7210.70	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico
	7210.90	- Outros
72.11		**Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos.**
		- Simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:
	7211.11	-- Laminado nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo
	7211.12	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm
	7211.19	-- Outros
		- Outros, simplesmente laminados a quente:
	7211.21	-- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7211.22	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm
	7211.29	-- Outros
	7211.30	- Simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa
		- Outros, simplesmente laminados a frio:
	7211.41	-- Contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono
	7211.49	-- Outros
	7211.90	- Outros
72.12		**Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.**
	7212.10	- Estanhados
		- Galvanizados eletroliticamente:
	7212.21	-- De aço de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa
	7212.29	-- Outros
	7212.30	- Galvanizados por outro processo
	7212.40	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico
	7212.50	- Revestidos de outras matérias
	7212.60	- Folheados ou chapeados
72.13		**Fio-máquina de ferro ou aços não ligados.**
	7213.10	- Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7213.20	- De aços para tornear
		- Outros, contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono:
	7213.31	-- De seção circular, de diâmetro inferior a 14 mm
	7213.39	-- Outros
		- Outros, contendo, em peso, 0,25% ou mais, mas menos de 0,6% de carbono:
	7213.41	-- De seção circular, de diâmetro inferior a 14 mm
	7213.49	-- Outros
	7213.50	- Outros, contendo, em peso, 0,6% ou mais de carbono
72.14		**Barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem.**
	7214.10	- Forjadas
	7214.20	- Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem
	7214.30	- De aço para tornear
	7214.40	- Outras, contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono
	7214.50	- Outras, contendo, em peso, 0,25% ou mais, mas menos de 0,6% de carbono
	7214.60	- Outras, contendo, em peso, 0,6% ou mais de carbono
72.15		**Outras barras de ferro ou aços não ligados.**
	7215.10	- De aço para tornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio
	7215.20	- Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7215.30	- Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, contendo, em peso, 0,25% ou mais, mas menos de 0,6% de carbono
	7215.40	- Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, contendo, em peso, 0,6% ou mais de carbono
	7215.90	- Outras
72.16		**Perfis de ferro ou aços não ligados.**
	7216.10	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm
		- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm:
	7216.21	-- Perfis em L
	7216.22	-- Perfis em T
		- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm:
	7216.31	-- Perfis em U
	7216.32	-- Perfis em I
	7216.33	-- Perfis em H
	7216.40	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm
	7216.50	- Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente
	7216.60	- Perfis simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio
	7216.90	- Outros
72.17		**Fios de ferro ou aços não ligados.**
		- Contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono:
	7217.11	-- Não revestidos, mesmo polidos

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7217.12	-- Galvanizados
	7217.13	-- Revestidos de outros metais comuns
	7217.19	-- Outros
		- Contendo, em peso, 0,25% ou mais, mas menos de 0,6% de carbono:
	7217.21	-- Não revestidos, mesmo polidos
	7217.22	-- Galvanizados
	7217.23	-- Revestidos de outros metais comuns
	7217.29	-- Outros
		- Contendo, em peso, 0,6% ou mais de carbono:
	7217.31	-- Não revestidos, mesmo polidos
	7217.32	-- Galvanizados
	7217.33	-- Revestidos de outros metais comuns
	7217.39	-- Outros
		III. AÇOS INOXIDÁVEIS
72.18		**Aços inoxidáveis, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados, de aços inoxidáveis.**
	7218.10	- Lingotes e outras formas primárias
	7218.90	- Outros
72.19		**Produtos laminados planos, de aços inoxidáveis, de largura igual ou superior a 600 mm.**
		- Simplesmente laminados a quente, em rolos:
	7219.11	-- De espessura superior a 10 mm
	7219.12	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm
	7219.13	-- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7219.14	-- De espessura inferior a 3 mm
		- Simplesmente laminados a quente, não enrolados:
	7219.21	-- De espessura superior a 10 mm
	7219.22	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm
	7219.23	-- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
	7219.24	-- De espessura inferior a 3 mm
		- Simplesmente laminados a frio:
	7219.31	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm
	7219.32	-- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
	7219.33	-- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm
	7219.34	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm
	7219.35	-- De espessura inferior a 0,5 mm
	7219.90	- Outros
72.20		**Produtos laminados planos, de aços inoxidáveis, de largura inferior a 600 mm.**
		- Simplesmente laminados a quente:
	7220.11	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm
	7220.12	-- De espessura inferior a 4,75 mm
	7220.20	- Simplesmente laminados a frio
	7220.90	- Outros
72.21	7221.00	**Fio-máquina de aços inoxidáveis.**
72.22		**Barras e perfis, de aços inoxidáveis.**
	7222.10	- Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7222.20	- Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio
	7222.30	- Outras barras
	7222.40	- Perfis
72.23	7223.00	**Fios de aços inoxidáveis.**
		IV. OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇOS NÃO LIGADOS
72.24		**Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados, de outras ligas de aço.**
	7224.10	- Lingotes e outras formas primárias
	7224.90	- Outros
72.25		**Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm.**
	7225.10	- De aços ao silício, denominados "magnéticos"
	7225.20	- De aços de corte rápido
	7225.30	- Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos
	7225.40	- Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados
	7225.50	- Outros, simplesmente laminados a frio
	7225.90	- Outros
72.26		**Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm.**
	7226.10	- De aços ao silício, denominados "magnéticos"
	7226.20	- De aços de corte rápido
		- Outros:
	7226.91	-- Simplesmente laminados a quente

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7226.92	-- Simplesmente laminados a frio
	7226.99	-- Outros
72.27		**Fio-máquina de outras ligas de aço.**
	7227.10	- De aços de corte rápido
	7227.20	- De aços silício-manganês
	7227.90	- Outros
72.28		**Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aços não ligados.**
	7228.10	- Barras de aços de corte rápido
	7228.20	- Barras de aços silício-manganês
	7228.30	- Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente
	7228.40	- Outras barras, simplesmente forjadas
	7228.50	- Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio
	7228.60	- Outras barras
	7228.70	- Perfis
	7228.80	- Barras ocas para perfuração
72.29		**Fios de outras ligas de aço.**
	7229.10	- De aços de corte rápido
	7229.20	- De aços silício-manganês
	7229.90	- Outros

Capítulo 73

Obras de ferro fundido, ferro ou aço

Notas.

1. Neste Capítulo, consideram-se **de ferro fundido** os produtos obtidos por moldação nos quais o ferro predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, e que não correspondam à composição química dos aços, referida na alínea d) da Nota 1 do Capítulo 72.

2. Para os fins do presente Capítulo, consideram-se **fios** os produtos obtidos a quente ou a frio, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16 mm na sua maior dimensão.

Nº da Posição	Código do S.H.	
73.01		**Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou constituídas por junção de elementos reunidos; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço.**
	7301.10	- Estacas-pranchas
	7301.20	- Perfis
73.02		**Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: trilhos (carris), contratrilhos (contracarris) e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, talas de junção (eclissas*), coxins de trilho (carril), cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos (carris).**
	7302.10	- Trilhos (carris)
	7302.20	- Dormentes
	7302.30	- Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios
	7302.40	- Talas de junção (eclissas*) e placas de apoio ou assentamento
	7302.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
73.03	7303.00	**Tubos e perfis ocos, de ferro fundido.**
73.04		**Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço.**
	7304.10	- Tubos dos tipos utilizados para oleodutos e gasodutos
	7304.20	- Tubos para revestimento de poços, de suprimento ou produção, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás
		- Outros, de seção circular, de ferro ou de aços não ligados:
	7304.31	-- Estirados ou laminados, a frio
	7304.39	-- Outros
		- Outros, de seção circular, de aços inoxidáveis:
	7304.41	-- Estirados ou laminados, a frio
	7304.49	-- Outros
		- Outros, de seção circular, de outras ligas de aço:
	7304.51	-- Estirados ou laminados, a frio
	7304.59	-- Outros
	7304.90	- Outros
73.05		**Outros tubos (por exemplo: soldados ou rebitados), de seções interior e exterior circulares, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço.**
		- Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos:
	7305.11	-- Soldados longitudinalmente por arco imerso
	7305.12	-- Outros, soldados longitudinalmente
	7305.19	-- Outros
	7305.20	- Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Outros, soldados:
	7305.31	-- Soldados longitudinalmente
	7305.39	-- Outros
	7305.90	- Outros
73.06		**Outros tubos e perfis ocos (por exemplo: soldados, rebitados, agrafados, ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço.**
	7306.10	- Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos
	7306.20	- Tubos para revestimento de poços, de suprimento ou produção, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás
	7306.30	- Outros, soldados, de seção circular, de ferro ou de aços não ligados
	7306.40	- Outros, soldados, de seção circular, de aços inoxidáveis
	7306.50	- Outros, soldados, de seção circular, de outras ligas de aço
	7306.60	- Outros, soldados, de seção não circular
	7306.90	- Outros
73.07		**Acessórios para tubos [por exemplo: uniões, cotovelos, luvas (mangas)], de ferro fundido, ferro ou aço.**
		- Moldados:
	7307.11	-- De ferro fundido não maleável
	7307.19	-- Outros
		- Outros, de aços inoxidáveis:
	7307.21	-- Flanges
	7307.22	-- Cotovelos, curvas e luvas (mangas), roscados
	7307.23	-- Acessórios para soldar topo a topo

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7307.29	-- Outros
		- Outros:
	7307.91	-- Flanges
	7307.92	-- Cotovelos, curvas e luvas (mangas), roscados
	7307.93	-- Acessórios para soldar topo a topo
	7307.99	-- Outros
73.08		**Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.**
	7308.10	- Pontes e elementos de pontes
	7308.20	- Torres e pórticos
	7308.30	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras
	7308.40	- Material para andaimes, para armações (cofragens*) e para escoramentos
	7308.90	- Outros
73.09	7309.00	**Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.**
73.10		**Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7310.10	- De capacidade igual ou superior a 50 litros
		- De capacidade inferior a 50 litros:
	7310.21	-- Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação
	7310.29	-- Outros
73.11	7311.00	**Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço.**
73.12		**Cordas, cabos, tranças (entrançados*), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos.**
	7312.10	- Cordas e cabos
	7312.90	- Outros
73.13	7313.00	**Arame farpado de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos dos utilizados em cercas.**
73.14		**Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço.**
		- Produtos tecidos (telas metálicas):
	7314.11	-- De aço inoxidável
	7314.19	-- Outros
	7314.20	- Grades e redes, soldadas nos pontos de interseção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm^2 ou mais, de superfície
	7314.30	- Outras grades e redes, soldadas nos pontos de interseção
		- Outras grades e redes:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7314.41	-- Galvanizadas
	7314.42	-- Revestidas de plástico
	7314.49	-- Outras
	7314.50	- Chapas e tiras, distendidas
73.15		**Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.**
		- Correntes de elos articulados e suas partes:
	7315.11	-- Correntes de rolos
	7315.12	-- Outras correntes
	7315.19	-- Partes
	7315.20	- Correntes antiderrapantes
		- Outras correntes e cadeias:
	7315.81	-- Correntes de elos com suporte
	7315.82	-- Outras correntes, de elos soldados
	7315.89	-- Outras
	7315.90	- Outras partes
73.16	7316.00	**Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.**
73.17	7317.00	**Pontas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com cabeça de outra matéria, exceto cobre.**
73.18		**Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas*) (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço.**
		- Artefatos roscados:
	7318.11	-- Tira-fundos

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7318.12	-- Outros parafusos para madeira
	7318.13	-- Ganchos e armelas ou pitões
	7318.14	-- Parafusos perfurantes
	7318.15	-- Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas (anilhas*)
	7318.16	-- Porcas
	7318.19	-- Outros
		- Artefatos não roscados:
	7318.21	-- Arruelas (anilhas*) de pressão e outras arruelas (anilhas*) de segurança
	7318.22	-- Outras arruelas (anilhas*)
	7318.23	-- Rebites
	7318.24	-- Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços
	7318.29	-- Outros
73.19		**Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de crochê, furadores para bordar e artefatos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos em outras posições.**
	7319.10	- Agulhas de costura, de cerzir ou de bordar
	7319.20	- Alfinetes de segurança
	7319.30	- Outros alfinetes
	7319.90	- Outros
73.20		**Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.**
	7320.10	- Molas de folhas e suas folhas
	7320.20	- Molas helicoidais
	7320.90	- Outras

Nº de Posição	Código do S.H.	
73.21		**Aquecedores de ambientes (fogões de sala), caldeiras de fornalhas, fogões de cozinha (incluídos os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras (grelhadores), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.**
		- Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:
	7321.11	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis
	7321.12	-- A combustíveis líquidos
	7321.13	-- A combustíveis sólidos
		- Outros aparelhos:
	7321.81	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis
	7321.82	-- A combustíveis líquidos
	7321.83	-- A combustíveis sólidos
	7321.90	- Partes
73.22		**Radiadores para aquecimento central, não elétricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluídos os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não elétricos, munidos de um ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.**
		- Radiadores e suas partes:
	7322.11	-- De ferro fundido
	7322.19	-- Outros
	7322.90	- Outros
73.23		**Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço.**

986

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7323.10	- Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes
		- Outros:
	7323.91	-- De ferro fundido, não esmaltados
	7323.92	-- De ferro fundido, esmaltados
	7323.93	-- De aço inoxidável
	7323.94	-- De ferro ou aço, esmaltados
	7323.99	-- Outros
73.24		**Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.**
	7324.10	- Pias e lavabos, de aço inoxidável
		- Banheiras:
	7324.21	-- De ferro fundido, mesmo esmaltadas
	7324.29	-- Outras
	7324.90	- Outros, incluídas as partes
73.25		**Outras obras moldadas ou fundidas, de ferro fundido, ferro ou aço.**
	7325.10	- De ferro fundido, não maleável
		- Outras:
	7325.91	-- Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos
	7325.99	-- Outras
73.26		**Outras obras de ferro ou aço.**
		- Simplesmente forjadas ou estampadas:
	7326.11	-- Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos
	7326.19	-- Outras
	7326.20	- Obras de fios de ferro ou aço
	7326.90	- Outras

987

Capítulo 74

Cobre e suas obras

Nota.

1. Neste Capítulo, consideram-se:

a) **Cobre refinado (afinado):**

o metal de teor mínimo, em peso, de 99,85% de cobre; ou

o metal de teor mínimo, em peso, de 97,5% de cobre, desde que o teor de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Ag Prata	0,25
As Arsênico	0,5
Cd Cádmio	1,3
Cr Cromo	1,4
Mg Magnésio	0,8
Pb Chumbo	1,5
S Enxofre	0,7
Sn Estanho	0,8
Te Telúrio	0,8
Zn Zinco	1
Zr Zircônio	0,3
Outros elementos(1), cada um	0,3

(1) Outros elementos, por exemplo: Al, Be, Co, Fe, Mn, Ni, Si.

b) **Ligas de cobre:**

as matérias metálicas, exceto cobre não refinado (afinado) nas quais o cobre predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1) o teor, em peso, de pelo menos, um dos outros elementos exceda os limites indicados no quadro acima referido, ou

2) o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5%.

988

c) **Ligas-mães de cobre:**

as ligas contendo cobre, numa proporção superior a 10%, em peso, e outros elementos, não suscetíveis de deformação plástica e utilizados como produtos de adição na preparação de outras ligas, como desoxidantes, dessulfurantes ou em usos semelhantes na metalurgia dos metais não ferrosos. Todavia, as combinações de fósforo e cobre (fosfetos de cobre) contendo mais de 15%, em peso, de fósforo, incluem-se na posição 28.48.

d) **Barras**

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram **barras** os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Todavia, consideram-se cobre em bruto da posição 74.03, as barras para obtenção de fios ("wire-bars") e as palanquilhas (biletes) apontadas ou de outro modo trabalhadas nas extremidades, para facilitar a sua introdução nas máquinas utilizadas para sua transformação em fio-máquina ou em tubos, por exemplo.

e) **Perfis:**

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram **perfis** os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adintado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

f) **Fios:**

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal maciça, constante

em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

Todavia, para interpretação da posição 74.14 só se consideram **fios** os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

g) **Chapas, tiras e folhas:**

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 74.03), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular com espessura não superior à decima parte da largura

- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 74.09 e 74.10 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

h) **Tubos:**

os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram **tubos** os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

Nota de Subposições.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Ligas à base de cobre-zinco (latão):**

qualquer liga de cobre e zinco, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos:

- o zinco predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos;

- o eventual teor de níquel é inferior, em peso, a 5% [ver ligas à base de cobre-níquel-zinco ("maillechort")];

- o eventual teor de estanho é inferior, em peso, a 3% [ver ligas à base de cobre-estanho (bronze)].

b) **Ligas à base de cobre-estanho (bronze):**

qualquer liga de cobre e estanho, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos o estanho predomina, em peso, sobre cada um deles. Todavia, quando o teor de estanho seja pelo menos de 3%, em peso, o teor de zinco pode predominar, mas deve ser inferior a 10% em peso.

c) **Ligas à base de cobre-níquel-zinco ("maillechort"):**

qualquer liga de cobre, níquel e zinco, com ou sem outros elementos. O teor de níquel é igual ou superior, em peso, a 5% [ver ligas à base de cobre-zinco (latão)].

d) **Ligas à base de cobre-níquel:**

qualquer liga de cobre e níquel, com ou sem outros elementos, não contendo mais de 1% de zinco em peso. Quando existam outros elementos, o níquel predomina, em peso, sobre cada um deles.

Nº da Posição	Código do S.H.	
74.01		**Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre).**
	7401.10	- Mates de cobre
	7401.20	- Cobre de cementação (precipitado de cobre)

Nº de Posição	Código do S.H.	
74.02	7402.00	**Cobre não refinado (afinado); ânodos de cobre para refinação (afinação) eletrolítica.**
74.03		**Cobre refinado (afinado) e ligas de cobre, em formas brutas.**
		- Cobre refinado (afinado):
	7403.11	-- Cátodos e seus elementos
	7403.12	-- Barras para obtenção de fios ("wire-bars")
	7403.13	-- Palanquilhas (biletes)
	7403.19	-- Outros
		- Ligas de cobre:
	7403.21	-- À base de cobre-zinco (latão)
	7403.22	-- À base de cobre-estanho (bronze)
	7403.23	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("maillechort")
	7403.29	-- Outras ligas de cobre (exceto ligas-mães da posição 74.05)
74.04	7404.00	**Desperdícios e resíduos, de cobre.**
74.05	7405.00	**"Ligas-mães" de cobre.**
74.06		**Pós e escamas, de cobre.**
	7406.10	- Pós de estrutura não lamelar
	7406.20	- Pós de estrutura lamelar; escamas
74.07		**Barras e perfis, de cobre.**
	7407.10	- De cobre refinado (afinado)
		- De ligas de cobre:
	7407.21	-- À base de cobre-zinco (latão)
	7407.22	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("maillechort")
	7407.29	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
74.08		**Fios de cobre.**
		- De cobre refinado (afinado):
	7408.11	-- Com a maior dimensão da seção transversal superior a 6 mm
	7408.19	-- Outros
		- De ligas de cobre:
	7408.21	-- À base de cobre-zinco (latão)
	7408.22	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("maillechort")
	7408.29	-- Outros
74.09		**Chapas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm.**
		- De cobre refinado (afinado):
	7409.11	-- Em rolos
	7409.19	-- Outras
		- De ligas à base de cobre-zinco (latão):
	7409.21	-- Em rolos
	7409.29	-- Outras
		- De ligas à base de cobre-estanho (bronze):
	7409.31	-- Em rolos
	7409.39	-- Outras
	7409.40	- De ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("maillechort")
	7409.90	- De outras ligas de cobre
74.10		**Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluído o suporte).**
		- Sem suporte:
	7410.11	-- De cobre refinado (afinado)

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7410.12	-- De ligas de cobre
		- Com suporte:
	7410.21	-- De cobre refinado (afinado)
	7410.22	-- De ligas de cobre
74.11		**Tubos de cobre.**
	7411.10	- De cobre refinado (afinado)
		- De ligas de cobre:
	7411.21	-- À base de cobre-zinco (latão)
	7411.22	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("maillechort")
	7411.29	-- Outros
74.12		**Acessórios para tubos [por exemplo: uniões, cotovelos, luvas (mangas)], de cobre.**
	7412.10	- De cobre refinado
	7412.20	- De ligas de cobre
74.13	7413.00	**Cordas, cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos.**
74.14		**Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de cobre; chapas e tiras, distendidas, de cobre.**
	7414.10	- Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas
	7414.90	- Outras
74.15		**Pontas, pregos, percevejos, escápulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas*) (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de cobre.**

Nº de Posição	Código do S.H.	
	7415.10	- Pontas, pregos, percevejos, escápulas e artefatos semelhantes
		- Outros artefatos, não roscados.
	7415.21	-- Arruelas (anilhas) (incluídas as de pressão)
	7415.29	-- Outros
		- Outros artefatos, roscados:
	7415.31	-- Parafusos para madeira
	7415.32	-- Outros parafusos; pinos ou pernos e porcas
	7415.39	-- Outros
74.16	7416.00	**Molas de cobre.**
74.17	7417.00	**Aparelhos não elétricos, para cozinhar ou aquecer, dos tipos utilizados para uso doméstico, e suas partes, de cobre.**
74.18		**Artefatos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes, de cobre.**
	7418.10	- Artefatos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes
	7418.20	- Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes
74.19		**Outras obras de cobre.**
	7419.10	- Correntes, cadeias, e suas partes
		- Outras:
	7419.91	-- Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas sem qualquer outro trabalho
	7419.99	-- Outras

Capítulo 75

Níquel e suas obras

Nota.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Barras**

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram **barras** os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídas em outras posições.

b) **Perfis:**

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram **perfis** os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídas em outras posições.

c) **Fios:**

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

996

d) **Chapas, tiras e folhas:**

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em bruto da posição 75.02), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular com espessura não superior à decima parte da largura,

- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 75.06 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

e) **Tubos:**

os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram **tubos** os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

Nota de Subposições.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Níquel não ligado:**

o metal contendo, no total, 99% no mínimo, em peso, de níquel e cobalto, desde que:

1) o teor em cobalto não ultrapasse 1,5% em peso, e

2) o teor de qualquer outro elemento não ultrapasse os limites que figuram no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Fe Ferro	0,5
O Oxigênio	0,4
Outros elementos, cada um	0,3

b) **Ligas de níquel:**

as matérias metálicas nas quais o níquel predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1) o teor de cobalto exceda 1,5% em peso,

2) o teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda o limite que figura no quadro precedente, ou

3) o teor total, em peso, dos outros elementos, exceto níquel e cobalto, exceda 1%.

Nº da Posição	Código do S.H.	
75.01		**Mates de níquel, "sinters" de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel.**
	7501.10	- Mates de níquel
	7501.20	- "Sinters" de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel
75.02		**Níquel em formas brutas.**
	7502.10	- Níquel não ligado
	7502.20	- Ligas de níquel

Nº da Posição	Código do S.H.	
75.03	7503.00	**Desperdícios e resíduos, de níquel.**
75.04	7504.00	**Pós e escamas, de níquel.**
75.05		**Barras, perfis e fios, de níquel.**
		- Barras e perfis:
	7505.11	-- de níquel não ligado
	7505.12	-- de ligas de níquel
		- Fios:
	7505.21	-- De níquel não ligado
	7505.22	-- de ligas de níquel
75.06		**Chapas, tiras e folhas, de níquel.**
	7506.10	- De níquel não ligado
	7506.20	- De ligas de níquel
75.07		**Tubos e seus acessórios [por exemplo: uniões, cotovelos, luvas (mangas)], de níquel.**
		- Tubos:
	7507.11	-- De níquel não ligado
	7507.12	-- De ligas de níquel
	7507.20	- Acessórios para tubos
75.08	7508.00	**Outras obras de níquel.**

Capítulo 76

Alumínio e suas obras

Nota.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Barras:**

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram **barras** os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

b) **Perfis:**

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram **perfis** os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

c) **Fios:**

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal maciça e constante em todo o comprimento tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) **Chapas, tiras e folhas:**

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 76.01), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular com espessura não superior à decima parte da largura,

- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 76.06 e 76.07 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

e) **Tubos:**

os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram **tubos** os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

Nota de Subposições.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Alumínio não ligado:**

o metal contendo, em peso, pelo menos 99% de alumínio, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Fe + Si (total de ferro e silício)	1
Outros elementos (1), cada um	0,1 (2)

(1) Outros elementos, por exemplo: Cr, Cu, Mg, Mn, Ni, Zn.

(2) Admite-se um teor de cobre superior a 0,1%, mas não superior a 0,2% desde que o teor de cromo e o de manganês não exceda 0,05%.

b) **Ligas de alumínio:**

as matérias metálicas nas quais o alumínio predomine, em peso, sobre cada um dos elementos, desde que:

1) o teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos, ou do total de ferro e silício, exceda os limites indicados no quadro precedente; ou

2) o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1%.

Nº de Posição	Código do S.H.	
76.01		**Alumínio em formas brutas.**
	7601.10	- Alumínio não ligado
	7601.20	- Ligas de alumínio

Nº de Posição	Código do S.H.	
76.02	7602.00	**Desperdícios e resíduos, de alumínio.**
76.03		**Pós e escamas, de alumínio.**
	7603.10	- Pós de estrutura não lamelar
	7603.20	- Pós de estrutura lamelar; escamas
76.04		**Barras e perfis, de alumínio.**
	7604.10	- De alumínio não ligado
		- De ligas de alumínio:
	7604.21	-- Perfis ocos
	7604.29	-- Outros
76.05		**Fios de alumínio.**
		- De alumínio não ligado:
	7605.11	-- Com a maior dimensão da seção transversal superior a 7 mm
	7605.19	-- Outros
		- De ligas de alumínio:
	7605.21	-- Com a maior dimensão da seção transversal superior a 7 mm
	7605.29	-- Outros
76.06		**Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm.**
		- De forma quadrada ou retangular:
	7606.11	-- De alumínio não ligado
	7606.12	-- De ligas de alumínio
		- Outras:
	7606.91	-- De alumínio não ligado
	7606.92	-- De ligas de alumínio

Nº da Posição	Código do S.H.	
76.07		**Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes) de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte).**
		- Sem suporte:
	7607.11	-- Simplesmente laminadas
	7607.19	-- Outras
	7607.20	- Com suporte
76.08		**Tubos de alumínio.**
	7608.10	- De alumínio não ligado
	7608.20	- De ligas de alumínio
76.09	7609.00	**Acessórios para tubos [por exemplo: uniões, cotovelos, luvas (mangas)], de alumínio.**
76.10		**Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções.**
	7610.10	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras
	7610.20	- Outros
76.11	7611.00	**Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.**

Nº de Posição	Código do S.H.	
76.12		Reservatórios, barris, tambores, latas caixas e recipientes semelhantes (incluídos os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.
	7612.10	- Recipientes tubulares, flexíveis
	7612.90	- Outros
76.13	7613.00	**Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio.**
76.14		**Cordas, cabos, tranças (entrançados*) e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos elétricos.**
	7614.10	- Com alma de aço
	7614.90	- Outros
76.15		**Artefatos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes, de alumínio.**
	7615.10	- Artefatos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes
	7615.20	- Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes
76.16		**Outras obras de alumínio.**
	7616.10	- Pontas, pregos, escápulas, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas*) e artefatos semelhantes
	7616.90	- Outros

Capítulo 77

(Reservado para uma eventual utilização futura no Sistema Harmonizado)

Capítulo 78

Chumbo e suas obras

Nota.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Barras:**

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram **barras** os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

b) **Perfis:**

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram **perfis** os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

c) **Fios:**

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou

poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) **Chapas, tiras e folhas:**

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 78.01), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular com espessura não superior à decima parte da largura

- em formas, diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 78.04 as chapas tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

e) **Tubos:**

os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram **tubos** os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

Nota de Subposição.

1. Neste Capítulo consideram-se **chumbo refinado** (afinado):

o metal contendo pelo menos 99,9%, em peso, de chumbo, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elemento		Teor limite % em peso
Ag	Prata	0,02
As	Arsênico	0,005
Bi	Bismuto	0,05
Ca	Cálcio	0,002
Cd	Cádmio	0,002
Cu	Cobre	0,08
Fe	Ferro	0,002
S	Enxofre	0,002
Sb	Antimônio	0,005
Sn	Estanho	0,005
Zn	Zinco	0,002
Outros (Te - telúrio, por exemplo), cada um		0,001

Nº de Posição	Código do S.H.	
78.01		**Chumbo em formas brutas.**
	7801.10	- Chumbo refinado (afinado)
		- Outros
	7801.91	-- Contendo antimônio como segundo elemento predominante em peso
	7801.99	-- Outros
78.02	7802.00	**Desperdícios e resíduos, de chumbo.**
78.03	7803.00	**Barras, perfis e fios, de chumbo.**
78.04		**Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pós e escamas, de chumbo.**
		- Chapas, folhas e tiras:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	7804.11	-- Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte)
	7804.19	-- Outros
	7804.20	- Pós e escamas
78.05	7805.00	**Tubos e seus acessórios [por exemplo: uniões, cotovelos, luvas (mangas)], de chumbo.**
78.06	7806.00	**Outras obras de chumbo.**

Capítulo 79

Zinco e suas obras

Nota.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Barras:**

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram **barras** os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

b) **Perfis:**

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram **perfis** os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

c) **Fios:**

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo

de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) **Chapas, tiras e folhas:**

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 79.01), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular com espessura não superior à decima parte da largura

- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 79.05 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

e) **Tubos:**

os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram **tubos** os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

Nota de Subposições.

1. Neste Capítulo considera-se:

a) **Zinco não ligado:**

o metal contendo pelo menos 97,5%, em peso, de zinco.

b) **Ligas de zinco:**

as matérias metálicas nas quais o zinco predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5%.

c) **Poeiras de zinco:**

as poeiras obtidas pela condensação de vapores de zinco e que apresentem partículas esféricas mais finas que os pós. Pelo menos 80%, em peso, dentre elas devem passar na peneira com abertura de malha de 63 microns. Devem conter pelo menos 85%, em peso, de zinco metálico.

Nº da Posição	Código do S.H.	
79.01		**Zinco em formas brutas.**
		- Zinco não ligado:
	7901.11	-- Contendo, em peso, 99,99% ou mais de zinco
	7901.12	-- Contendo, em peso, menos de 99,99% de zinco
	7901.20	- Ligas de zinco
79.02	7902.00	**Desperdícios e resíduos, de zinco.**
79.03		**Poeiras, pós e escamas, de zinco.**
	7903.10	- Poeiras de zinco
	7903.90	- Outros
79.04	7904.00	**Barras, perfis e fios, de zinco.**
79.05	7905.00	**Chapas, folhas e tiras, de zinco.**
79.06	7906.00	**Tubos e seus acessórios [por exemplo: uniões, cotovelos, luvas (mangas)], de zinco.**
79.07		**Outras obras, de zinco.**
	7907.10	- Goteiras, cumeeiras, clarabóias e outras obras para construções
	7907.90	- Outras

Capítulo 80

Estanho e suas obras

Nota.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Barras:**

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram **barras** os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

b) **Perfis:**

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram **perfis** os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

c) **Fios:**

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou

poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) **Chapas, tiras e folhas:**

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em bruto da posição 80.01), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os **retângulos modificados** em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular com espessura não superior à decima parte da largura

- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posição 80.04 e 80.05 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

e) **Tubos:**

os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram **tubos** os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

Nota de Subposições.

1. Neste Capítulo considera-se:

a) **Estanho não ligado:**

o metal contendo, em peso, pelo menos 99% de estanho, desde que o teor, em peso, de bismuto ou de cobre eventualmente presentes seja inferior aos limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elemento		Teor limite % em peso
Bi	Bismuto	0,1
Cu	Cobre	0,4

b) **Ligas de estanho:**

as matérias metálicas nas quais o estanho predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1) o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1%, ou

2) o teor, em peso, de bismuto ou de cobre seja igual ou superior aos limites indicados no quadro precedente.

Nº da Posição	Código do S.H.	
80.01		**Estanho em formas brutas.**
	8001.10	- Estanho não ligado
	8001.20	- Ligas de estanho
80.02	8002.00	**Desperdícios e resíduos, de estanho.**
80.03	8003.00	**Barras, perfis e fios, de estanho.**
80.04	8004.00	**Chapas, folhas e tiras, de estanho, de espessura superior a 0,2 mm.**
80.05		**Folhas e tiras, delgadas, de estanho (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte); pós e escamas, de estanho.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8005.10	- Folhas e tiras, delgadas
	8005.20	- Pós e escamas
80.06	8006.00	**Tubos e seus acessórios (por exemplo: uniões, cotovelos, luvas (mangas)), de estanho.**
80.07	8007.00	**Outras obras, de estanho.**

Capítulo 81

Outros metais comuns; ceramais ("cermets"); obras dessas matérias

Nota de Subposições.

1. A Nota 1 do Capítulo 74, que define **barras, perfis, fios, chapas, tiras** e **folhas**, se aplica, **mutatis mutandis**, ao presente Capítulo.

Nº da Posição	Código do S.H.	
81.01		**Tungstênio (volfrâmio) e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.**
	8101.10	- Pós
		- Outros:
	8101.91	-- Tungstênio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios e resíduos
	8101.92	-- Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas
	8101.93	-- Fios
	8101.99	-- Outros
81.02		**Molibdênio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.**
	8102.10	- Pós
		- Outros:
	8102.91	-- Molibdênio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios e resíduos
	8102.92	-- Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas
	8102.93	-- Fios
	8102.99	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
81.03		**Tântalo e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.**
	8103.10	- Tântalo em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios e resíduos; pós
	8103.90	- Outros
81.04		**Magnésio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.**
		- Magnésio em formas brutas:
	8104.11	-- Contendo pelo menos 99,8%, em peso, de magnésio
	8104.19	-- Outros
	8104.20	- Desperdícios e resíduos
	8104.30	- Resíduos do torno e grânulos, calibrados; pós
	8104.90	- Outros
81.05		**Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.**
	8105.10	- Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós
	8105.90	- Outros
81.06	8106.00	**Bismuto e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.**
81.07		**Cádmio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.**
	8107.10	- Cádmio em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós
	8107.90	- Outros
81.08		**Titânio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.**

Nº de Posição	Código do S.H.	
	8108.10	- Titânio em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós
	8108.90	- Outros
81.09		**Zircônio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.**
	8109.10	- Zircônio em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós
	8109.90	- Outros
81.10	8110.00	**Antimônio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.**
81.11	8111.00	**Manganês e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.**
81.12		**Berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rênio e tálio, e suas obras, icluídos os desperdícios e resíduos.**
		- Berílio:
	8112.11	-- Em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós
	8112.19	-- Outros
	8112.20	- Cromo
	8112.30	- Germânio
	8112.40	- Vanádio
		- Outros:
	8112.91	-- Em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós
	8112.99	-- Outros
81.13	8113.00	**Ceramais ("cermets") e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.**

Capítulo 82

Ferramentas, artefatos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns

Notas.

1. Ressalvadas as lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos), forjas portáteis, mós com armação e sortidos de manicuros ou pedicuros, assim como os artefatos da posição 82.09, o presente Capítulo compreende somente os artefatos providos de uma lâmina ou de uma parte operante:

   a) de metal comum;

   b) de carbonetos metálicos ou de ceramais ("cermets");

   c) de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, em suportes de metais comuns, de carbonetos metálicos ou de ceramais ("cermets");

   d) de matérias abrasivas em suporte de metais comuns, desde que se trate de ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes operantes ou cortantes não tenham perdido sua função própria em virtude da adição de pós abrasivos.

2. As partes de metais comuns dos artefatos do presente Capítulo classificam-se na mesma posição dos artefatos a que se destinam, exceto as partes especificamente designadas e os porta-ferramentas, para ferramentas manuais, da posição 84.66. Estão todavia excluídas, em todos os casos, deste Capítulo as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da presente Seção.

   Estão excluídos do presente Capítulo as cabeças, pentes, contrapentes e lâminas, de aparelhos de barbear, de cortar cabelo ou de tosquiar, elétricos (posição 85.10).

3. Os sortidos constituídos de uma ou várias facas da posição 82.11 e de quantidade pelo menos igual de artefatos da posição 82.15 classificam-se nesta última.

Nº da Posição	Código do S.H.	
82.01		**Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura.**

Nº de Posição	Código do S.H.	
	8201.10	- Pás
	8201.20	- Forcados e forquilhas
	8201.30	- Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras
	8201.40	- Machados, podões e ferramentas semelhantes, com gume
	8201.50	- Tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves domésticas) manipuladas com uma das mãos
	8201.60	- Tesouras para sebes, tesouras de podar ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos
	8201.90	- Outras ferramentas manuais, para agricultura, horticultura e silvicultura
82.02		**Serras manuais, folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar).**
	8202.10	- Serras manuais
	8202.20	- Folhas para serras de fita
		- Folhas para serras circulares (incluídas as fresas-serras):
	8202.31	-- Com parte operante de aço
	8202.32	-- Com parte operante de outras matérias
	8202.40	- Correntes cortantes de serras
		- Outras folhas de serras:
	8202.91	-- Folhas de serras retilíneas, para trabalhar metais
	8202.99	-- Outras
82.03		**Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais.**
	8203.10	- Limas, grosas e ferramentas semelhantes
	8203.20	- Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes
	8203.30	- Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes

Nº de Posição	Código do S.H.	
	8203.40	- Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes
82.04		**Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos.**
		- Chaves de porcas, manuais:
	8204.11	-- Com abertura fixa
	8204.12	-- Com abertura variável
	8204.20	- Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos
82.05		**Ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros) não especificadas nem compreendidas em outras posições; lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal.**
	8205.10	- Ferramentas de furar ou de roscar
	8205.20	- Martelos e marretas
	8205.30	- Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira
	8205.40	- Chaves de fenda
		- Outras ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros):
	8205.51	-- De uso doméstico
	8205.59	-- Outras
	8205.60	- Lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes
	8205.70	- Tornos de apertar, sargentos e semelhantes
	8205.80	- Bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal
	8205.90	- Sortidos constituídos de artefatos incluídos em pelo mesmos duas das subposições anteriores

Nº de Posição	Código do S.H.	
82.06	8206.00	**Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho.**
82.07		**Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, mandrilar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem.**
		- Ferramentas de perfuração ou de sondagem:
	8207.11	-- Com parte operante de carbonetos metálicos sinterizados ou de ceramais ("cermets")
	8207.12	-- Com parte operante de outras matérias
	8207.20	- Fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais
	8207.30	- Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar
	8207.40	- Ferramentas de roscar interior ou exteriormente
	8207.50	- Ferramentas de furar
	8207.60	- Ferramentas de escarear ou de mandrilar
	8207.70	- Ferramentas de fresar
	8207.80	- Ferramentas de tornear
	8207.90	- Outras ferramentas intercambiáveis
82.08		**Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos.**
	8208.10	- Para trabalhar metais
	8208.20	- Para trabalhar madeira
	8208.30	- Para utensílios de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares
	8208.40	- Para máquinas para agricultura, horticultura ou silvicultura
	8208.90	- Outras

Nº de Posição	Código do S.H.	
82.09	8209.00	**Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de carbonetos metálicos sinterizados ou de ceramais ("cermets").**
82.10	8210.00	**Aparelhos mecânicos de acionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas.**
82.11		**Facas (exceto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas.**
	8211.10	- Sortidos
		- Outras:
	8211.91	-- Facas de mesa de lâmina fixa
	8211.92	-- Outras facas de lâmina fixa
	8211.93	-- Facas, exceto as de lâmina fixa, incluídas as podadeiras de lâmina móvel.
	8211.94	-- Lâminas
82.12		**Navalhas e aparelhos, de barbear, e suas lâminas (incluídos os esboços em tiras).**
	8212.10	- Navalhas e aparelhos, de barbear
	8212.20	- Lâminas de barbear de segurança, incluídos os esboços em tiras
	8212.90	- Outras partes
82.13	8213.00	**Tesouras e suas lâminas.**
82.14		**Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleira, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas).**
	8214.10	- Corta-papéis, abre-cartas, raspadeiras, apontadores de lápis ou apara-lápis, e suas lâminas

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8214.20	- Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)
	8214.90	- Outros
82.15		**Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes.**
	8215.10	- Sortidos contendo pelo menos um objeto prateado, dourado ou platinado
	8215.20	- Outros sortidos
		- Outros:
	8215.91	-- Prateados, dourados ou platinados
	8215.99	-- Outros

Capítulo 83

Obras diversas de metais comuns

Notas.

1. Na acepção do presente Capítulo, as partes de metais comuns devem ser classificadas na posição correspondente aos artigos a que se referem. Todavia, não se consideram como partes de obras do presente Capítulo os artigos de ferro fundido, ferro ou aço das posições 73.12, 73.15, 73.17, 73.18 ou 73.20, nem os mesmos artigos de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81).

2. Na acepção da posição 83.02, consideram-se **rodízios** os artefatos com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) não superior a 75 mm ou com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) superior a 75 mm, desde que a largura da roda ou da banda de rodagem que lhe é adaptada seja inferior a 30 mm.

Nº da Posição	Código do S.H.	
83.01		**Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns.**
	8301.10	- Cadeados
	8301.20	- Fechaduras dos tipos utilizados para veículos automóveis
	8301.30	- Fechaduras dos tipos utilizados para móveis
	8301.40	- Outras fechaduras; ferrolhos
	8301.50	- Fechos e armações com fecho, com fechadura
	8301.60	- Partes
	8301.70	- Chaves apresentadas isoladamente

Nº da Posição	Código do S.H.	
83.02		**Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.**
	8302.10	- Dobradiças de qualquer tipo (incluídos os ganzos e as charneiras)
	8302.20	- Rodízios
	8302.30	- Outras guarnições, ferragens e artefatos semelhantes, para veículos automóveis
		- Outras guarnições, ferragens e artefatos semelhantes:
	8302.41	-- Para construções
	8302.42	-- Outros, para móveis
	8302.49	-- Outros
	8302.50	- Pateras, porta-chapéus, cabides e artefatos semelhantes
	8302.60	- Fechos automáticos para portas
83.03	8303.00	**Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefatos semelhantes, de metais comuns.**
83.04	8304.00	**Classificadores, fichários (ficheiros*); caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefatos semelhantes, de escritório, de metais comuns, excluídos os móveis de escritório da posição 94.03.**
83.05		**Ferragens para endacernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para papéis, cantos para cartas, clipes, indicadores para fichas ou cavaleiros e objetos semelhantes de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo: de escritório, para atapetar para embalagem), de metais comuns.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8305.10	- Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores
	8305.20	- Grampos apresentados em barretas
	8305.90	- Outros, incluídas as partes
83.06		**Sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes, não elétricos, de metais comuns; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns.**
	8306.10	- Sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes
		- Estatuetas e outros objetos de ornamentação:
	8306.21	-- Prateados, dourados ou platinados
	8306.29	-- Outros
	8306.30	- Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos
83.07		**Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios.**
	8307.10	- De ferro ou aço
	8307.90	- De outros metais comuns
83.08		**Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhoses e artefatos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçados, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns.**
	8308.10	- Grampos, colchetes e ilhoses
	8308.20	- Rebites tubulares ou de haste fendida
	8308.90	- Outros, incluídas as partes

Nº de Posição	Código do S.H.	
83.09		Rolhas e tampas (incluídas as cápsulas de coroa, cápsulas de rosca e rolhas vertedoras), cápsulas para garrafas, tampões roscados, protetores de tampões ou batoques, selos de garantia e outros acessórios para embalagens, de metais comuns.
	8309.10	- Cápsulas de coroa
	8309.90	- Outros
83.10	8310.00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 94.05.
83.11		Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção.
	8311.10	- Eletrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns
	8311.20	- Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns
	8311.30	- Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns
	8311.90	- Outros, incluídas as partes

Seção XVI

Máquinas e aparelhos, material elétrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios

Notas.

1. A presente Seção não compreende:

   a) as correias transportadoras ou de transmissão, de plástico do Capítulo 39, as correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 40.10), bem como os artefatos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);

   b) os artefatos para usos técnicos, de couro natural ou reconstituído (posição 42.04) ou de peleteria (peles com pêlo*) (posição 43.03);

   c) os carretéis, tubos, bobinas e suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo: Capítulos 39, 40, 44, 48 ou Seção XV);

   d) os cartões perfurados para mecanismos "Jacquard" ou máquinas semelhantes (por exemplo: Capítulos 39 ou 48 ou Seção XV);

   e) as correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (posição 59.10), bem como os artefatos para usos técnicos, de matérias têxteis (posição 59.11);

   f) as pedras preciosas ou semipreciosas e as pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.02 a 71.04, bem como as obras fabricadas inteiramente dessas matérias, da posição 71.16, exceto as safiras e diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de toca-discos (gira-discos) (posição 85.22);

   g) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

   h) as hastes de perfuração (posição 73.04);

   ij) as telas e correias, sem fim, de fios ou tiras metálicos (Seção XV);

   k) os artefatos dos Capítulos 82 e 83;

   l) os artefatos da Seção XVII;

   m) os artefatos do Capítulo 90;

n) os relógios e aparelhos semelhantes (Capítulo 91);

o) as ferramentas intercambiáveis da posição 82.07 e as escovas que constituam elementos de máquinas, da posição 96.03, bem como as ferramentas intercambiáveis semelhantes que se classificam de acordo com a matéria constitutiva da sua parte operante (por exemplo: Capítulos 40, 42, 43, 45, 59, posições 68.04, 69.09);

p) os artefatos do Capítulo 95.

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.85 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefatos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

c) as outras partes classificam-se nas posições 84.85 ou 85.48.

3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

5. Para a aplicação destas Notas, a denominação **máquinas** compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

Capítulo 84

Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes

Notas.

1. Este Capítulo não compreende:

   a) as mós e artefatos semelhantes para moer e outros artefatos do Capítulo 68;

   b) os aparelhos, máquinas, instrumentos (bombas, por exemplo), e suas partes, de matérias cerâmicas (Capítulo 69);

   c) as obras de vidro para laboratório (posição 70.17); as obras de vidro para usos técnicos (posições 70.19 ou 70.20);

   d) os artefatos das posições 73.21 ou 73.22, bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 ou 78 a 81);

   e) as ferramentas eletromecânicas de uso manual, da posição 85.08 e os aparelhos eletromecânicos de uso doméstico, da posição 85.09;

   f) as vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 96.03).

2. Salvo o disposto na Nota 3 da Seção XVI, as máquinas e aparelhos suscetíveis de se incluírem nas posições 84.01 a 84.24 e, simultaneamente, nas posições 84.25 a 84.80, classificam-se nas posições 84.01 a 84.24.

   Todavia,

   - a posição 84.19 não compreende:

   a) as chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 84.36);

   b) os aparelhos umedecedores de grãos para a indústria de moagem (posição 84.37);

   c) os difusores para a indústria do açúcar (posição 84.38);

   d) as máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 84.51);

   e) os aparelhos e dispositivos concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório;

   - a posição 84.22 não compreende:

   a) as máquinas de costura para fechar embalagens (posição 84.52);

   b) as máquinas e aparelhos de escritório, da posição 84.72.

3. As máquinas-ferramentas destinadas a trabalhar quaisquer matérias por desbastamento, suscetíveis de se classificarem na posição 84.56, e simultaneamente, nas posições 84.57, 84.58, 84.59, 84.60, 84.61, 84.64 ou 84.65, classificam-se na posição 84.56.

4. A posição 84.57 compreende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais (exceto tornos), capazes de efetuar diferentes tipos de operações de usinagem (maquinagem*) a saber, alternadamente:

   a) troca automática de ferramentas, a partir de um depósito, segundo um programa de usinagem (maquinagem*) [centro de usinagem (maquinagem*)],

   b) utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de usinagem (maquinagem*) operando sobre uma peça em posição fixa ("single station", máquinas de sistema monostático), ou

   c) transferência automática da peça a trabalhar entre diferentes unidades de usinagem (maquinagem*) (máquinas de estações múltiplas).

5. A) Consideram-se **máquinas automáticas para processamento de dados**, na acepção da posição 84.71:

      a) as máquinas digitais capazes de 1) registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas; 2) serem livremente programadas segundo as necessidades do seu operador; 3) executar operações aritméticas definidas pelo operador; e 4) executar, sem intervenção humana, um programa de processamento, podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento;

      b) as máquinas analógicas capazes de simular modelos matemáticos, comportando, pelo menos: órgãos analógicos, órgãos de comando e dispositivos de programação;

      c) as máquinas híbridas, compreendendo uma máquina digital associada a elementos analógicos ou uma máquina analógica associada a elementos digitais.

   B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas, cada uma no seu próprio gabinete ou involúcro. Considera-se como fazendo parte do sistema completo qualquer unidade que satisfaça simultaneamente às seguintes condições:

      a) ser conectável à unidade central de processamento, diretamente ou por intermédio de uma ou várias outras unidades;

      b) ser especificamente concebida como parte de tal sistema (deve, principalmente, a menos que se trate de uma unidade de alimentação estabilizada, ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - código ou sinais - utilizável pelo sistema).

Apresentadas isoladamente, tais unidades também se classificam na posição 84.71.

A posição 84.71 não compreende máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que operem em ligação com uma destas máquinas, para exercer uma função específica. Tais máquinas classificam-se na posição correspondente à sua função específica, ou, caso não exista, numa posição residual.

6. A posição 84.82 compreende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1% do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05 mm.

   As esferas de aço que não satisfaçam às condições acima classificam-se na posição 73.26.

7. Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como a da Nota 3 da Seção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar sua utilização principal, tais máquinas se classificam na posição 84.79.

   A posição 84.79 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo: as máquinas para paralelizar, torcer ou entrançar fios), de qualquer matéria.

Nota de Subposição.

1. A subposição 8482.40 compreende somente os rolamentos contendo roletes cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5 mm e cujo cumprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.

Nº da Posição	Código do S.H.	
84.01		**Reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos.**
	8401.10	- Reatores nucleares
	8401.20	- Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes
	8401.30	- Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados
	8401.40	- Partes de reatores nucleares
84.02		**Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água superaquecida".**

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Caldeiras de vapor:
	8402.11	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora
	8402.12	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor de até 45 t por hora
	8402.19	-- Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas
	8402.20	- Caldeiras denominadas "de água superaquecida"
	8402.90	- Partes
84.03		**Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 84.02.**
	8403.10	- Caldeiras
	8403.90	- Partes
84.04		**Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (por exemplo: economizadores, superaquecedores, aparelhos de limza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor.**
	8404.10	- Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03
	8404.20	- Condensadores para máquinas a vapor
	8404.90	- Partes
84.05		**Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores.**
	8405.10	- Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores
	8405.90	- Partes
84.06		**Turbinas a vapor.**
		- Turbinas:
		-- Para a propulsão de embarcações

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8406.19	-- Outras
	8406.90	- Partes
84.07		**Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (faísca) (motores de explosão).**
	8407.10	- Motores para aviação
		- Motores para propulsão de embarcações:
	8407.21	-- De fixação externa ao casco (tipo "outboard")
	8407.29	-- Outros
		- Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87:
	8407.31	-- De cilindrada não superior a 50 cm^3
	8407.32	-- De cilindrada superior a 50 cm^3, mas não superior a 250 cm^3
	8407.33	-- De cilindrada superior a 250 cm^3, mas não superior a 1000 cm^3
	8407.34	-- De cilindrada superior a 1000 cm^3
	8407.90	- Outros motores
84.08		**Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel).**
	8408.10	- Motores para propulsão de embarcações
	8408.20	- Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87
	8408.90	- Outros motores
84.09		**Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.**
	8409.10	- De motores para aviação
		- Outras:
	8409.91	-- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por centelha (faísca)
	8409.99	-- Outras

Nº da Posição	Código do S.H.	
84.10		**Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores.**
		- Turbinas e rodas hidráulicas:
	8410.11	-- De potência não superior a 1000 kW
	8410.12	-- De potência superior a 1000 kW, mas não superior a 10000 kW
	8410.13	-- De potência superior a 10000 kW
	8410.90	- Partes, incluídos os reguladores
84.11		**Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás.**
		- Turborreatores:
	8411.11	-- De empuxo (impulso) não superior a 25 kN
	8411.12	-- De empuxo (impulso) superior a 25 kN
		- Turbopropulsores:
	8411.21	-- De potência não superior a 1100 kW
	8411.22	-- De potência superior a 1100 kW
		- Outras turbinas a gás:
	8411.81	-- De potência não superior a 5000 kW
	8411.82	-- De potência superior a 5000 kW
		- Partes:
	8411.91	-- De turborreatores ou de turbopropulsores
	8411.99	-- Outras
84.12		**Outros motores e máquinas motrizes.**
	8412.10	- Propulsores a reação, excluídos os turborreatores
		- Motores hidráulicos:
	8412.21	-- De movimento retilíneo (cilindros)
	8412.29	-- Outros
		- Motores pneumáticos:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8412.31	-- De movimento retilíneo (cilindros)
	8412.39	-- Outros
	8412.80	- Outros
	8412.90	- Partes
84.13		**Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.**
		- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:
	8413.11	-- Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em postos (estações*) de serviço ou garagens
	8413.19	-- Outras
	8413.20	- Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19
	8413.30	- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão
	8413.40	- Bombas para concreto (betão)
	8413.50	- Outras bombas volumétricas alternativas
	8413.60	- Outras bombas volumétricas rotativas
	8413.70	- Outras bombas centrífugas
		- Outras bombas; elevadores de líquidos:
	8413.81	-- Bombas
	8413.82	-- Elevadores de líquidos
		- Partes:
	8413.91	-- De bombas
	8413.92	-- De elevadores de líquidos
84.14		**Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes.**
	8414.10	- Bombas de vácuo

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8414.20	- Bombas de ar, de mão ou de pé
	8414.30	- Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos
	8414.40	- Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis
		- Ventiladores:
	8414.51	-- Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W
	8414.59	-- Outros
	8414.60	- Coifas (exaustores*) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm
	8414.80	- Outros
	8414.90	- Partes
84.15		**Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.**
	8415.10	- Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando corpo único
		- Outros:
	8415.81	-- Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico
	8415.82	-- Outros, com dispositivos de refrigeração
	8415.83	-- Sem dispositivo de refrigeração
	8415.90	- Partes
84.16		**Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes.**
	8416.10	- Queimadores de combustíveis líquidos

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8416.20	- Outros queimadores, incluídos os mistos
	8416.30	- Fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes
	8416.90	- Partes
84.17		**Fornos industriais ou de laboratório, incluídos os incineradores, não elétricos.**
	8417.10	- Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minerais ou de metais
	8417.20	- Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos
	8417.80	- Outros
	8417.90	- Partes
84.18		**Refrigeradores, congeladores ("freezers") e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 84.15.**
	8418.10	- Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas
		- Refrigeradores de tipo doméstico:
	8418.21	-- De compressão
	8418.22	-- De absorção, elétricos
	8418.29	-- Outros
	8418.30	- Congeladores ("freezers") horizontais, de capacidade não superior a 800 litros
	8418.40	- Congeladores ("freezers") verticais, de capacidade não superior a 900 litros
	8418.50	- Outros congeladores ("freezers") e refrigeradores, vitrinas, balcões e móveis semelhantes, para a produção de frio
		- Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8418.61	-- Grupos de compressão cujo condensador seja constituído por um trocador ou permutador de calor
	8418.69	-- Outros
		- Partes:
	8418.91	-- Gabinetes ou móveis concebidos para receber um equipamento para a produção do frio
	8418.99	-- Outras
84.19		**Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente, para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como o aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantaneo ou de acumulação.**
		- Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:
	8419.11	-- De aquecimento instantâneo, a gás
	8419.19	-- Outros
	8419.20	- Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório
		- Secadores:
	8419.31	-- Para produtos agrícolas
	8419.32	-- Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões
	8419.39	-- Outros
	8419.40	- Aparelhos de destilação ou de retificação
	8419.50	- Trocadores (permutadores) de calor
	8419.60	- Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases
		- Outros aparelhos e dispositivos:
	8419.81	-- Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8419.89	-- Outros
	8419.90	- Partes
84.20		**Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros.**
	8420.10	- Calandras e laminadores
		- Partes:
	8420.91	-- Cilindros
	8420.99	-- Outras
84.21		**Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.**
		- Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos:
	8421.11	-- Desnatadeiras
	8421.12	-- Secadores de roupa
	8421.19	-- Outros
		- Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:
	8421.21	-- Para filtrar ou depurar água
	8421.22	-- Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água
	8421.23	-- Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão
	8421.29	-- Outros
		- Aparelhos para filtrar ou depurar gases:
	8421.31	-- Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão
	8421.39	-- Outros
		- Partes:
	8421.91	-- De centrifugadores, incluídas as dos secadores centrífugos
	8421.99	-- Outras

Nº da Posição	Código do S.H.	
84.22		**Máquinas de lavar louças; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas.**
		- Máquinas de lavar louças:
	8422.11	-- Do tipo doméstico
	8422.19	-- Outras
	8422.20	- Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes
	8422.30	- Máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas
	8422.40	- Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias
	8422.90	- Partes
84.23		**Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças usinadas (fabricadas*), excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças.**
	8423.10	- Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico
	8423.20	- Básculas de pesagem contínua em transportadores
	8423.30	- Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou dosadoras
		- Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:
	8423.81	-- De capacidade não superior a 30 kg
	8423.82	-- De capacidade superior a 30 kg mas não superior a 5000 kg
	8423.89	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8423.90	- Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem
84.24		**Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.**
	8424.10	- Extintores, mesmo carregados
	8424.20	- Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes
	8424.30	- Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes
		- Outros aparelhos:
	8424.81	-- Para agricultura ou horticultura
	8424.89	-- Outros
	8424.90	- Partes
84.25		**Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.**
		- Talhas, cadernais e moitões:
	8425.11	-- De motor elétrico
	8425.19	-- Outros
	8425.20	- Guinchos para elevação e descida de gaiolas nos poços de minas; guinchos especialmente concebidos para uso subterrâneo
		- Outros guinchos; cabrestantes:
	8425.31	-- De motor elétrico
	8425.39	-- Outros
		- Macacos:
	8425.41	-- Elevadores fixos de veículos, para garagens
	8425.42	-- Outros macacos, hidráulicos
	8425.49	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
84.26		**Cábreas; guindastes incluídos os de cabos; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos, carros-guindastes**
		- Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos:
	8426.11	-- Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos
	8426.12	-- Pórticos móveis, de pneumáticos e carros-pórticos
	8426.19	-- Outros
	8426.20	- Guindastes de torre
	8426.30	- Guindastes de pórtico
		- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsores:
	8426.41	-- De pneumáticos
	8426.49	-- Outros
		- Outras máquinas e aparelhos:
	8426.91	-- Próprios para serem montados em veículos rodoviários
	8426.99	-- Outros
84.27		**Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de cargas e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.**
	8427.10	- Autopropulsores, de motor elétrico
	8427.20	- Outros autopropulsores
	8427.90	- Outros
84.28		**Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo: elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).**
	8428.10	- Elevadores e monta-cargas
	8428.20	- Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias:
	8428.31	-- Especialmente concebidos para uso subterrâneo
	8428.32	-- Outros, de caçamba (balde*)
	8428.33	-- Outros, de tira ou correia
	8428.39	-- Outros
	8428.40	- Escadas e tapetes, rolantes
	8428.50	- Aparelhos para empurrar vagonetas de minas, transportadores para transbordo ou basculamento de vagões, vagonetas, etc. e equipamento semelhante de manipulação de veículos ferroviários
	8428.60	- Teleféricos (incluídos as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares
	8428.90	- Outras máquinas e aparelhos
84.29		**"Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores.**
		- "Bulldozers" e "angledozers":
	8429.11	-- De lagartas
	8429.19	-- Outros
	8429.20	- Niveladores
	8429.30	- Raspo-transportadores ("scrapers")
	8429.40	- Compactadores e rolos ou cilindros compressores
		- Pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras:
	8429.51	-- Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal
	8429.52	-- Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360
	8429.59	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
84.30		**Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves.**
	8430.10	- Bate-estacas e arranca-estacas
	8430.20	- Limpa-neves
		- Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias:
	8430.31	-- Autopropulsores
	8430.39	-- Outros
		- Outras máquinas de sondagem ou perfuração:
	8430.41	-- Autopropulsoras
	8430.49	-- Outras
	8430.50	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsores
		- Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsores:
	8430.61	-- Máquinas de comprimir ou compactar
	8430.62	-- Raspo-transportadores ("scrapers")
	8430.69	-- Outros
84.31		**Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.**
	8431.10	- Das máquinas e aparelhos da posição 84.25
	8431.20	- Das máquinas e aparelhos da posição 84.27
		- Das máquinas e aparelhos da posição 84.28:
	8431.31	-- De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes
	8431.39	-- Outras
		- Das máquinas e aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:
	8431.41	-- Caçambas (baldes*), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes
	8431.42	-- Lâminas para "bulldozers" ou "angledozers"

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8431.43	-- Partes das máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49
	8431.49	-- Outras
84.32		**Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados (relvados) ou para campos de esporte.**
	8432.10	- Arados e charruas
		- Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores:
	8432.21	-- Grades de discos
	8432.29	-- Outros
	8432.30	- Semeadores, plantadores e transplantadores
	8432.40	- Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes
	8432.80	- Outras máquinas e aparelhos
	8432.90	- Partes
84.33		**Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadoras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37.**
		- Cortadores de grama (relva):
	8433.11	-- Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal
	8433.19	-- Outros
	8433.20	- Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores
	8433.30	- Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno
	8433.40	- Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras
		- Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8433.51	-- Ceifeiras-debulhadoras
	8433.52	-- Outras máquinas e aparelhos para debulha
	8433.53	-- Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos
	8433.59	-- Outras
	8433.60	- Máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas
	8433.90	- Partes
84.34		**Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios.**
	8434.10	- Máquinas de ordenhar
	8434.20	- Máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios
	8434.90	- Partes
84.35		**Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, suco de frutas ou bebidas semelhantes.**
	8435.10	- Máquinas e aparelhos
	8435.90	- Partes
84.36		**Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluídos os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura.**
	8436.10	- Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais
		- Máquinas e aparelhos para avicultura, incluídas as chocadeiras e criadeiras:
	8436.21	-- Chocadeiras e criadeiras
	8436.29	-- Outros
	8436.80	- Outras máquinas e aparelhos
		- Partes:
	8436.91	-- De máquinas e aparelhos para a avicultura
	8436.99	-- Outras

Nº da Posição	Código do S.H.	
84.37		**Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto dos tipos utilizados em fazendas.**
	8437.10	- Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos
	8437.80	- Outras máquinas a aparelhos
	8437.90	- Partes
84.38		**Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industriais de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais.**
	8438.10	- Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias
	8438.20	- Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate
	8438.30	- Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar
	8438.40	- Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira
	8438.50	- Máquinas e aparelhos para preparação de carnes
	8438.60	- Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas
	8438.80	- Outras máquinas e aparelhos
	8438.90	- Partes
84.39		**Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.**
	8439.10	- Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8439.20	- Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão
	8439.30	- Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão
		- Partes:
	8439.91	-- De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas
	8439.99	-- Outras
84.40		**Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluídas as máquinas de costurar cadernos.**
	8440.10	- Máquinas e aparelhos
	8440.90	- Partes
84.41		**Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos.**
	8441.10	- Cortadeiras
	8441.20	- Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes
	8441.30	- Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem
	8441.40	- Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão
	8441.80	- Outras máquinas e aparelhos
	8441.90	- Partes
84.42		**Máquinas, aparelhos e material (exceto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65), para fundir ou compor caracteres tipográficos ou para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; caracteres tipográficos, clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo: aplainados, granulados ou polidos).**
	8442.10	- Máquinas de compor por processo fotográfico

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8442.20	- Máquinas, aparelhos e material, para compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir
	8442.30	- Outras máquinas, arelhos e material
	8442.40	- Partes destas máquinas, aparelhos e mateterial
	8442.50	- Caracteres tipográficos, clichês, blocos cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo: aplainados, granulados ou polidos)
84.43		**Máquinas e aparelhos de impressão, e suas máquinas auxiliares.**
		- Máquinas e aparelhos de impressão por offsete:
	8443.11	-- Alimentados por bobinas
	8443.12	-- Alimentados por folhas de formato não superior a 22 x 36 cm
	8443.19	-- Outros
		- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, excluídos as máquinas e aparelhos, flexográficos:
	8443.21	-- Alimentados por bobinas
	8443.29	-- Outros
	8443.30	- Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos
	8443.40	- Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos
	8443.50	- Outras máquinas e aparelhos de impressão
	8443.60	- Máquinas auxiliares
	8443.90	- Partes
84.44	8444.00	**Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
84.45		**Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47.**
		- Máquinas para preparação de matérias têxteis:
	8445.11	-- Cardas
	8445.12	-- Penteadoras
	8445.13	-- Bancas de estiramento (bancas de fusos)
	8445.19	-- Outras
	8445.20	- Máquinas para fiação de matérias têxteis
	8445.30	- Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis
	8445.40	- Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis
	8445.90	- Outras
84.46		**Teares para tecidos.**
	8446.10	- Para tecidos de largura não superior a 30 cm
		- Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras:
	8446.21	-- A motor
	8446.29	-- Outros
	8446.30	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras
84.47		**Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage"), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes, máquinas para inserir tufos.**
		- Teares circulares para malhas:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8447.11	-- Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm
	8447.12	-- Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm
	8447.20	- Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento ("couture--tricotage")
	8447.90	- Outros
84.48		**Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 [por exemplo: ratieras (maquinetas*), mecanismos "Jacquard", quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras]; partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo: fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).**
		- Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:
	8448.11	-- Ratieras (maquinetas*) e mecanismos "Jacquard"; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração
	8448.19	-- Outros
	8448.20	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares
		- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:
	8448.31	-- Guarnições de cardas
	8448.32	-- De máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto as guarnições de cardas
	8448.33	-- Fusos e suas aletas, anéis e cursores
	8448.39	-- Outros
		- Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8448.41	-- Lançadeiras
	8448.42	-- Pentes, liços e quadros de liços
	8448.49	-- Outros
		- Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 84.47 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:
	8448.51	-- Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas
	8448.59	-- Outros
84.49	8449.00	**Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluídas as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapéus e para artefatos de uso semelhante.**
84.50		**Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.**
		- Máquinas de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca:
	8450.11	-- Máquinas inteiramente automáticas
	8450.12	-- Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado
	8450.19	-- Outras
	8450.20	- Máquinas de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca
	8450.90	- Partes
84.51		**Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluídas as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de mátérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos, tais como o linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos.**
	8451.10	- Máquinas para lavar a seco

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Máquinas de secar:
	8451.21	-- De capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca
	8451.29	-- Outras
	8451.30	- Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras
	8451.40	- Máquinas para lavar, branquear ou tingir
	8451.50	- Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos
	8451.80	- Outras máquinas e aparelhos
	8451.90	- Partes
84.52		**Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura.**
	8452.10	- Máquinas de costura de uso doméstico
		- Outras máquinas de costura:
	8452.21	-- Unidades automáticas
	8452.29	-- Outras
	8452.30	- Agulhas para máquinas de costura
	8452.40	- Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes
	8452.90	- Outras partes de máquinas de costura
84.53		**Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçados e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura.**
	8453.10	- Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles
	8453.20	- Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados
	8453.80	- Outras máquinas e aparelhos
	8453.90	- Partes

Nº da Posição	Código do S.H.	
84.54		**Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição.**
	8454.10	- Conversores
	8454.20	- Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição
	8454.30	- Máquinas de vazar (moldar)
	8454.90	- Partes
84.55		**Laminadores de metais e seus cilindros.**
	8455.10	- Laminadores de tubos
		- Outros laminadores:
	8455.21	-- Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio
	8455.22	-- Laminadores a frio
	8455.30	- Cilindros de laminadores
	8455.90	- Outras partes
84.56		**Máquinas-ferramentas para trabalhar quaisquer matérias por desbaste, operando por "laser" ou por outros feixes de luz ou de fótons, por ultra-som, eletro-erosão, processos eletro-químicos, feixes de elétrons, feixes iônicos ou por jato de plasma.**
	8456.10	- Operando por "laser" ou por outros feixes de luz ou de fótons
	8456.20	- Operando por ultra-som
	8456.30	- Operando por eletro-erosão
	8456.90	- Outras
84.57		**Centros de usinagem (maquinagem*), máquinas de sistema monostático ("single station") e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais.**
	8457.10	- Centros de usinagem (maquinagem*)
	8457.20	- Máquinas de sistema monostático ("single station")
	8457.30	- Máquinas de estações múltiplas

Nº da Posição	Código do S.H.	
84.58		**Tornos para metais.**
		- Tornos horizontais:
	8458.11	-- De comando numérico
	8458.19	-- Outros
		- Outros tornos:
	8458.91	-- De comando numérico
	8458.99	-- Outros
84.59		**Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, escarear, fresar ou roscar interior ou exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos da posição 84.58.**
	8459.10	- Unidades com cabeça deslizante
		- Outras máquinas para furar:
	8459.21	-- De comando numérico
	8459.29	-- Outras
		- Outras escareadoras-fresadoras:
	8459.31	-- De comando numérico
	8459.39	-- Outras
	8459.40	- Outras máquinas para escarear
		- Máquinas para fresar, de console:
	8459.51	-- De comando numérico
	8459.59	-- Outras
		- Outras máquinas para fresar:
	8459.61	-- De comando numérico
	8459.69	-- Outras
	8459.70	- Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente

Nº da Posição	Código do S.H.	
84.60		**Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais, carbonetos metálicos sinterizados ou ceramais ("cermets") por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens, da posição 84.61.**
		- Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:
	8460.11	-- De comando numérico
	8460.19	-- Outras
		- Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:
	8460.21	-- De comando numérico
	8460.29	-- Outras
		- Máquinas para afiar:
	8460.31	-- De comando numérico
	8460.39	-- Outras
	8460.40	- Máquinas para brunir
	8460.90	- Outras
84.61		**Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, mandrilar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas ferramentas que operem por eliminação de metal, de carbonetos metálicos sinterizados ou de ceramais ("cermets"), não especificadas nem compreendidas em outras posições.**
	8461.10	- Máquinas para aplainar
	8461.20	- Plainas-limadoras e máquinas para escatelar
	8461.30	- Máquinas para mandrilar
	8461.40	- Máquinas para cortar ou acabar engrenagens

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8461.50	- Máquinas para serrar ou seccionar
	8461.90	- Outras
84.62		**Máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, aplanar, endireitar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima.**
	8462.10	- Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes
		- Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, aplanar ou endireitar:
	8462.21	-- De comando numérico
	8462.29	-- Outras
		- Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:
	8462.31	-- De comando numérico
	8462.39	-- Outras
		- Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:
	8462.41	-- De comando numérico
	8462.49	-- Outras
		- Outras:
	8462.91	-- Prensas hidráulicas
	8462.99	-- Outras
84.63		**Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais, carbonetos metálicos sinterizados ou ceramais ("cermets"), operando sem eliminação de matéria.**
	8463.10	- Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes
	8463.20	- Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8463.30	- Máquinas para trabalhar arames e fios de metal
	8463.90	- Outras
84.64		**Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto (betão), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.**
	8464.10	- Máquinas para serrar
	8464.20	- Máquinas para esmerilar ou polir
	8464.90	- Outras
84.65		**Máquinas-ferramentas (incluídas as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes.**
	8465.10	- Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas
		- Outras:
	8465.91	-- Máquinas de serrar
	8465.92	-- Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar
	8465.93	-- Máquinas para esmerilar, lixar ou polir
	8465.94	-- Máquinas para arquear ou para reunir
	8465.95	-- Máquinas para furar ou para escatelar
	8465.96	-- Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar
	8465.99	-- Outras
84.66		**Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluídos os portas-peças e porta-ferramentas, as fieiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8466.10	- Porta-ferramentas e fieiras de abertura automática
	8466.20	- Porta-peças
	8466.30	- Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas
		- Outros:
	8466.91	-- Para máquinas da posição 84.64
	8466.92	-- Para máquinas da posição 84.65
	8466.93	-- Para máquinas das posições 84.56 a 84.61
	8466.94	-- Para máquinas das posições 84.62 ou 84.63
84.67		**Ferramentas pneumáticas ou de motor, não elétrico, incorporado, de uso manual.**
		- Pneumáticas:
	8467.11	-- Rotativas (mesmo com sistema de percussão)
	8467.19	-- Outras
		- Outras ferramentas:
	8467.81	-- Serras de corrente
	8467.89	-- Outras
		- Partes:
	8467.91	-- De serras de corrente
	8467.92	-- De ferramentas pneumáticas
	8467.99	-- Outras
84.68		**Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial.**
	8468.10	- Maçaricos de uso manual
	8468.20	- Outras máquinas e aparelhos a gás
	8468.80	- Outras máquinas e aparelhos
	8468.90	- Partes

Nº da Posição	Código do S.H.	
84.69		**Máquinas de escrever e máquinas de tratamento de textos.**
	8469.10	- Máquinas de escrever automáticas e máquinas de tratamento de textos
		- Outras máquinas de escrever, elétricas:
	8469.21	-- De peso não superior a 12 kg, excluído o estojo
	8469.29	-- Outras
		- Outras máquinas de escrever, não elétricas:
	8469.31	-- De peso não superior a 12 kg, excluído o estojo
	8469.39	-- Outras
84.70		**Máquinas de calcular; máquinas de contabilidade, caixas registradoras, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado.**
	8470.10	- Calculadoras eletrônicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia
		- Outras máquinas de calcular, eletrônicas:
	8470.21	-- Com dispositivo impressor incorporado
	8470.29	-- Outras
	8470.30	- Outras máquinas de calcular
	8470.40	- Máquinas de contabilidade
	8470.50	- Caixas registradoras
	8470.90	- Outras
84.71		**Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.**
	8471.10	- Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8471.20	- Máquinas automáticas digitais para processamento de dados, contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída
		- Outras:
	8471.91	-- Unidades digitais de processamento, mesmo apresentadas com o restante de um sistema e podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos tipos de unidades seguintes: de memória, de entrada e de saída
	8471.92	-- Unidades de entrada ou de saída, mesmo apresentadas com o restante de um sistema e podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória
	8471.93	-- Unidades de memória, mesmo apresentadas com o restante de um sistema
	8471.99	-- Outras
84.72		**Outras máquinas e aparelhos de escritório** [por exemplo: duplicadores hectográficos **ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel-moeda, máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, apontadores (afiadores) mecânicos de lápis, perfuradores ou grampeadores].**
	8472.10	- Duplicadores
	8472.20	- Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços
	8472.30	- Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos
	8472.90	- Outros
84.73		**Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 84.69 a 84.72.**
	8473.10	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.69

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70:
	8473.21	-- Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29
	8473.29	-- Outros
	8473.30	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71
	8473.40	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72
84.74		**Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluídos os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição.**
	8474.10	- Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar
	8474.20	- Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar
		- Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:
	8474.31	-- Betoneiras e aparelhos para amassar cimento
	8474.32	-- Máquinas para misturar matérias minerais com betume
	8474.39	-- Outros
	8474.80	- Outras máquinas e aparelhos
	8474.90	- Partes
84.75		**Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ("flash"), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras.**
	8475.10	- Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ("flash"), que tenham invólucro de vidro

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8475.20	- Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras
	8475.90	- Partes
84.76		**Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo: selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluídas as máquinas de trocar dinheiro.**
		- Máquinas:
	8476.11	-- Com dispositivo de refrigeração ou aquecimento incorporado
	8476.19	-- Outras
	8476.90	- Partes
84.77		**Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plástico ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo.**
	8477.10	- Máquinas de moldar por injeção
	8477.20	- Extrusoras
	8477.30	- Máquinas de moldar por insuflação
	8477.40	- Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar
		- Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma:
	8477.51	-- Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar
	8477.59	-- Outras
	8477.80	- Outras máquinas e aparelhos
	8477.90	- Partes
84.78		**Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar fumo (tabaco), não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo.**
	8478.10	- Máquinas e aparelhos
	8478.90	- Partes

Nº da Posição	Código do S.H.	
84.79		**Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo.**
	8479.10	- Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes
	8479.20	- Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais
	8479.30	- Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeiras ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça
	8479.40	- Máquinas para fabricação de cordas ou cabos
		- Outras máquinas e aparelhos:
	8479.81	-- Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos
	8479.82	-- Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar
	8479.89	-- Outros
	8479.90	- Partes
84.80		**Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico.**
	8480.10	- Caixas de fundição
	8480.20	- Placas de fundo para moldes
	8480.30	- Modelos para moldes
		- Moldes para metais ou carbonetos metálicos:
	8480.41	-- Para moldagem por injeção ou por compressão
	8480.49	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8480.50	- Moldes para vidro
	8480.60	- Moldes para matérias minerais
		- Moldes para borracha ou plástico:
	8480.71	-- Para moldagem por injeção ou por compressão
	8480.79	-- Outros
84.81		**Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.**
	8481.10	- Válvulas redutoras de pressão
	8481.20	- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas
	8481.30	- Válvulas de retenção
	8481.40	- Válvulas de segurança ou de alívio
	8481.80	- Outros dispositivos
	8481.90	- Partes
84.82		**Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.**
	8482.10	- Rolamentos de esferas
	8482.20	- Rolamentos de roletes cônicos, incluídos os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos
	8482.30	- Rolamentos de roletes em forma de tonel
	8482.40	- Rolamentos de agulhas
	8482.50	- Rolamentos de roletes cilíndricos
	8482.80	- Outros, incluídos os rolamentos combinados
		- Partes:
	8482.91	-- Esferas, roletes e agulhas
	8482.99	-- Outras

Nº da Posição	Código do S.H.	
84.83		**Árvores (veios) de transmissão [incluídas as árvores de excêntricos (cames) e virabrequins (cambotas)] e manivelas; mancais (chumaceiras) e bronzes; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários); volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação.**
	8483.10	- Árvores (veios) de transmissão [incluídas as árvores de excêntricos (cames) e virabrequins (cambotas)] e manivelas
	8483.20	- Mancais (chumaceiras) com rolamentos incorporados
	8483.30	- Mancais (chumaceiras) sem rolamentos; bronzes
	8483.40	- Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão; eixos de esferas; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários)
	8483.50	- Volantes e polias, incluídas as polias para cadernais
	8483.60	- Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação
	8483.90	- Partes
84.84		**Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes.**
	8484.10	- Juntas metaloplásticas
	8484.90	- Outros
84.85		**Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo, não contendo conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contatos nem quaisquer outros elementos com características elétricas.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8485.10	- Hélices para embarcações e suas pás
	8485.90	- Outras

Capítulo 85

Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios

Notas.

1. Este Capítulo não compreende:

   a) os cobertores, travesseiros, almofadas e artigos semelhantes, aquecidos eletricamente; vestuário, calçados, protetores de orelhas e outros artigos de uso pessoal, aquecidos eletricamente,

   b) as obras de vidro da posição 70.11;

   c) os móveis aquecidos eletricamente, do Capítulo 94.

2. Os artefatos suscetíveis de serem classificados simultaneamente nas posições 85.01 a 85.04 e nas posições 85.11, 85.12, 85.40, 85.41 ou 85.42, classificam-se nas cinco últimas posições.

   Todavia, os retificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica classificam-se na posição 85.04.

3. A posição 85.09 compreende, desde que se trate de aparelhos eletromecânicos dos tipos empregados normalmente em uso doméstico:

   a) os aspiradores de pó, enceradeiras de pisos (pavimentos), moedores (trituradores) e misturadores de alimentos, espremedores de frutas ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;

   b) outros aparelhos com peso máximo de 20 kg, excluídos os ventiladores e coifas aspirantes (exaustores*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 84.14), os secadores centrífugos de roupa (posição 84.21), as máquinas de lavar louça (posição 84.22), as máquinas de lavar roupa (posição 84.50), as máquinas de passar (posições 84.20 ou 84.51, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 84.52), as tesouras elétricas (posição 85.08) e os aparelhos eletrotérmicos (posição 85.16).

4. Consideram-se **circuitos impressos,** na acepção da posição 85.34, os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, depósito eletrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados "de camada", elementos condutores, contatos ou outros componentes impressos (por exemplo: indutâncias, resistências, condensadores) sós ou com-

binados entre si segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, retificar, modular ou amplificar um sinal elétrico (elementos semicondutores, por exemplo).

A expressão **circuitos impressos** não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos.

Os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuam elementos ativos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 85.42.

5. Na acepção das posições 85.41 e 85.42, consideram-se:

A) **Diodos, transistores e dispositivos semicondutores semelhantes**, os dispositivos dessa natureza cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo elétrico;

B) **Circuitos integrados e microconjuntos, eletrônicos:**

a) os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (diodos, transistores, resistências, condensadores, interconexões, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semicondutor [silício impurificado (**dopé**), por exemplo], formando um todo indissociável;

b) os circuitos integrados híbridos que reunam, de maneira praticamente indissociável, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica etc.), elementos passivos (resistências, condensadores, interconexões, etc.) obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada (fina ou espessa) e elementos ativos (diodos, transistores, circuitos integrados monolíticos, etc.) obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos podem incluir também componentes discretos;

c) os microconjuntos, dos tipos blocos moldados, micromódulos ou semelhantes, formados por componentes discretos, ativos ou ativos e passivos, reunidos e conectados entre si.

Para os artefatos definidos na presente Nota, as posições 85.41 e 85.42 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura suscetível de os incluir, em particular, em razão da sua função.

6. Os discos, fitas e outros suportes das posições 85.23 e 85.24 continuam classificados nestas posições, mesmo quando se apresentem com os aparelhos a que se destinam.

Nº da Posição	Código do S.H.	
85.01		**Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.**
	8501.10	- Motores de potência não superior a 37,5 W
	8501.20	- Motores universais de potência superior a 37,5 W
		- Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:
	8501.31	-- De potência não superior a 750 W
	8501.32	-- De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW
	8501.33	-- De potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW
	8501.34	-- De potência superior a 375 kW
	8501.40	- Outros motores de corrente alternada, monofásicos
		- Outros motores de corrente alternada, polifásicos:
	8501.51	-- De potência não superior a 750 W
	8501.52	-- De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW
	8501.53	-- De potência superior a 75 kW
		- Geradores de corrente alternada (alternadores):
	8501.61	-- De potência não superior a 75 kVA
	8501.62	-- De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA
	8501.63	-- De potência superior a 375 kVA mas não superior a 750 kVA
	8501.64	-- De potência superior a 750 kVA
85.02		**Grupos eletrogêneos e conversores rotativos, elétricos.**
		- Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8502.11	-- De potência não superior a 75 kVA
	8502.12	-- De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA
	8502.13	-- De potência superior a 375 kVA
	8502.20	- Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (faísca) (motor de explosão)
	8502.30	- Outros grupos eletrogêneos
	8502.40	- Conversores rotativos elétricos
85.03	8503.00	**Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 e 85.02.**
85.04		**Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução.**
	8504.10	- Reatores (balastros*) para lâmpadas ou tubos de descarga
		- Transformadores de dielétrico líquido:
	8504.21	-- De potência não superior a 650 kVA
	8504.22	-- De potência superior a 650 kVA mas não superior a 10000 kVA
	8504.23	-- De potência superior a 10000 kVA
		- Outros transformadores:
	8504.31	-- De potência não superior a 1 kVA
	8504.32	-- De potência superior a 1 kVA mas não superior a 16 kVA
	8504.33	-- De potência superior a 16 kVA mas não superior a 500 kVA
	8504.34	-- De potência superior a 500 kVA
	8504.40	- Conversores estáticos
	8504.50	- Outras bobinas de reatância e de auto-indução
	8504.90	- Partes

Nº da Posição	Código do S.H.	
85.05		**Eletroímãs; ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas.**
		- Ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização:
	8505.11	-- De metal
	8505.19	-- Outros
	8505.20	- Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos
	8505.30	- Cabeças de elevação eletromagnéticas
	8505.90	- Outros, incluídas as partes
85.06		**Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.**
		- Com volume exterior não superior a 300 cm^3:
	8506.11	-- De bióxido de manganês
	8506.12	-- De óxido de mercúrio
	8506.13	-- De óxido de prata
	8506.19	-- Outras
	8506.20	- Com volume exterior superior a 300 cm^3
	8506.90	- Partes
85.07		**Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular.**
	8507.10	- De chumbo, do tipo utilizado para arranque dos motores de pistão
	8507.20	- Outros acumuladores de chumbo
	8507.30	- De níquel-cádmio
	8507.40	- De níquel-ferro
	8507.80	- Outros acumuladores
	8507.90	- Partes

Nº da Posição	Código do S.H.	
85.08		**Ferramentas eletromecânicas com motor elétrico incorporado, de uso manual.**
	8508.10	- Perfuradoras de qualquer tipo, incluídas as rotativas
	8508.20	- Serras
	8508.80	- Outras ferramentas
	8508.90	- Partes
85.09		**Aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico.**
	8509.10	- Aspiradores de pó
	8509.20	- Enceradeiras de pisos
	8509.30	- Trituradores de restos de cozinha
	8509.40	- Trituradores e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas
	8509.80	- Outros aparelhos
	8509.90	- Partes
85.10		**Aparelhos ou máquinas de barbear e máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar, com motor elétrico incorporado.**
	8510.10	- Aparelhos ou máquinas de barbear
	8510.20	- Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar
	8510.90	- Partes
85.11		**Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores.**
	8511.10	- Velas de ignição

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8511.20	- Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos
	8511.30	- Distribuidores; bobinas de ignição
	8511.40	- Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores
	8511.50	- Outros geradores
	8511.80	- Outros aparelhos e dispositivos
	8511.90	- Partes
85.12		**Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis.**
	8512.10	- Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas
	8512.20	- Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual
	8512.30	- Aparelhos de sinalização acústica
	8512.40	- Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores
	8512.90	- Partes
85.13		**Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluídos os aparelhos de iluminação da posição 85.12.**
	8513.10	- Lanternas
	8513.90	- Partes
85.14		**Fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluídos os que funcionam por indução ou por perdas dielétricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas.**
	8514.10	- Fornos de resistência (de aquecimento indireto)

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8514.20	- Fornos funcionando por indução ou por perdas dielétricas
	8514.30	- Outros fornos
	8514.40	- Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas
	8514.90	- Partes
85.15		**Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluídos os a gás aquecido eletricamente), a "laser" ou outros feixes de luz ou de fótons, a ultra-som, a feixes de elétrons, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de carbonetos metálicos sinterizados.**
		- Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca:
	8515.11	-- Ferros e pistolas
	8515.19	-- Outros
		- Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:
	8515.21	-- Inteira ou parcialmente automáticos
	8515.29	-- Outros
		- Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma:
	8515.31	-- Inteira ou parcialmente automáticos
	8515.39	-- Outros
	8515.80	- Outras máquinas e aparelhos
	8515.90	- Partes
85.16		**Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo: secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos para usos domésticos; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8516.10	- Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão
		- Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:
	8516.21	-- Radiadores de acumulação
	8516.29	-- Outros
		- Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:
	8516.31	-- Secadores de cabelo
	8516.32	-- Outros aparelhos para arranjos do cabelo
	8516.33	-- Aparelhos para secar as mãos
	8516.40	- Ferros elétricos de passar
	8516.50	- Fornos de micro-ondas
	8516.60	- Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras
		- Outros aparelhos eletrotérmicos:
	8516.71	-- Aparelhos para preparação de café ou de chá
	8516.72	-- Torradeiras de pão
	8516.79	-- Outros
	8516.80	- Resistências de aquecimento
	8516.90	- Partes
85.17		**Aparelhos elétricos para telefonia ou telegrafia, por fio, incluídos os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora.**
	8517.10	- Aparelhos telefônicos
	8517.20	- Aparelhos de teleimpressão
	8517.30	- Aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8517.40	- Outros aparelhos, para telecomunicação por corrente portadora
		- Outros aparelhos:
	8517.81	-- Para telefonia
	8517.82	-- Para telegrafia
	8517.90	- Partes
85.18		**Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone; amplificadores elétricos de audiofreqüência; aparelhos elétricos de amplificação de som.**
	8518.10	- Microfones e seus suportes
		- Alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos:
	8518.21	-- Alto-falante único montado no seu receptáculo
	8518.22	-- Alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo
	8518.29	-- Outros
	8518.30	- Fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone
	8518.40	- Amplificadores elétricos de audiofreqüência
	8518.50	- Aparelhos elétricos de amplificação de som
	8518.90	- Partes
85.19		**Toca-discos (gira-discos), eletrofones, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som.**
	8519.10	- Eletrofones comandados por moeda ou ficha
		- Outros eletrofones:
	8519.21	-- Sem alto-falante
	8519.29	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Toca-discos (gira-discos):
	8519.31	-- Com permutador automático de discos
	8519.39	-- Outros
	8519.40	- Máquinas de ditar
		- Outros aparelhos de reprodução de som:
	8519.91	-- De cassetes
	8519.99	-- Outros
85.20		**Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado.**
	8520.10	- Máquinas de ditar que só funcionem com fonte externa de energia
	8520.20	- Secretárias eletrônicas (atendedores automáticos*)
		- Outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnéticas:
	8520.31	-- De cassetes
	8520.39	-- Outros
	8520.90	- Outros
85.21		**Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução.**
	8521.10	- De fita magnética
	8521.90	- Outros
85.22		**Partes e acessórios, dos aparelhos das posições 85.19 a 85.21.**
	8522.10	- Fonocaptores
	8522.90	- Outros
85.23		**Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, exceto os produtos do Capítulo 37.**
		- Fitas magnéticas:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8523.11	-- De largura não superior a 4 mm
	8523.12	-- De largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm
	8523.13	-- De largura superior a 6,5 mm
	8523.20	- Discos magnéticos
	8523.90	- Outros
85.24		**Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do Capítulo 37.**
	8524.10	- Discos fonográficos
		- Fitas magnéticas:
	8524.21	-- De largura não superior a 4 mm
	8524.22	-- De largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm
	8524.23	-- De largura superior a 6,5 mm
	8524.90	- Outros
85.25		**Aparelhos transmissores (emissores) para radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão.**
	8525.10	- Aparelhos transmissores (emissores)
	8525.20	- Aparelhos transmissores (emissores) com aparelho receptor incorporado
	8525.30	- Câmaras de televisão
85.26		**Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.**
	8526.10	- Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar)
		- Outros:
	8526.91	-- Aparelhos de radionavegação
	8526.92	-- Aparelhos de radiotelecomando

Nº da Posição	Código do S.H.	
85.27		**Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio.**
		- Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonia ou radiotelegrafia:
	8527.11	-- Combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som
	8527.19	-- Outros
		- Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, dos tipos utilizados nos veículos automóveis, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonia ou radiotelegrafia:
	8527.21	-- Combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som
	8527.29	-- Outros
		- Outros aparelhos receptores de radiodifusão, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonia ou radiotelegrafia:
	8527.31	-- Combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som
	8527.32	-- Não combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com relógio
	8527.39	-- Outros
	8527.90	- Outros aparelhos
85.28		**Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projetores, de vídeo), mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho receptor de radiodifusão ou com aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.**
	8528.10	- A cores
	8528.20	- Em preto e branco ou outros monocromos

Nº da Posição	Código do S.H.	
85.29		**Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28.**
	8529.10	- Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefatos
	8529.90	- Outras
85.30		**Aparelhos elétricos de sinalização (excluídos os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08).**
	8530.10	- Aparelhos para vias férreas ou semelhantes
	8530.80	- Outros aparelhos
	8530.90	- Partes
85.31		**Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo: campainhas, sirenas, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30.**
	8531.10	- Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes
	8531.20	- Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)
	8531.80	- Outros aparelhos
	8531.90	- Partes
85.32		**Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.**
	8532.10	- Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kVar (condensadores de potência)

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Outros condensadores fixos:
	8532.21	-- De tântalo
	8532.22	-- Eletrolíticos de alumínio
	8532.23	-- Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada
	8532.24	-- Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas
	8532.25	-- Com dielétrico de papel ou de plástico
	8532.29	-- Outros
	8532.30	- Condensadores variáveis ou ajustáveis
	8532.90	- Partes
85.33		**Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento.**
	8533.10	- Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada
		- Outras resistências fixas:
	8533.21	-- Para potência não superior a 20 W
	8533.29	-- Outras
		- Resistências variáveis bobinadas (incluídos os reostatos e os potenciômetros):
	8533.31	-- Para potência não superior a 20 W
	8533.39	-- Outras
	8533.40	- Outras resistências variáveis (incluídos os reostatos e os potenciômetros)
	8533.90	- Partes
85.34	8534.00	**Circuitos impressos.**
85.35		**Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente, caixas de junção), para tensão superior a 1000 volts.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8535.10	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
		- Disjuntores:
	8535.21	-- Para tensão inferior a 72,5 kV
	8535.29	-- Outros
	8535.30	- Seccionadores e interruptores
	8535.40	- Pára-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda
	8535.90	- Outros
85.36		**Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, tomadas de corrente, machos e fêmeas, suportes para lâmpadas, caixas de junção), para tensão não superior a 1000 volts.**
	8536.10	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
	8536.20	- Disjuntores
	8536.30	- Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos
		- Relés:
	8536.41	-- Para tensão não superior a 60 V
	8536.49	-- Outros
	8536.50	- Outros interruptores, seccionadores e comutadores
		- Suportes para lâmpadas, tomadas de corrente, machos e fêmeas:
	8536.61	-- Suportes para lâmpadas
	8536.69	-- Outros
	8536.90	- Outros aparelhos

Nº da Posição	Código do S.H.	
85.37		**Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários (incluídos os de comando numérico) e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, exceto os aparelhos de comutação da posição da 85.17.**
	8537.10	- Para tensão não superior a 1000 V
	8537.20	- Para tensão superior a 1000 V
85.38		**Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.**
	8538.10	- Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos
	8538.90	- Outras
85.39		**Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco.**
	8539.10	- Faróis e projetores, em unidades seladas
		- Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos:
	8539.21	-- Halogênios, de tungstênio
	8539.22	-- Outras, de potência não superior a 200 W e tensão superior a 100 V
	8539.29	-- Outros
		- Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta:
	8539.31	-- Fluorescentes, de cátodo quente
	8539.39	-- Outros
	8539.40	- Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco
	8539.90	- Partes

Nº da Posição	Código do S.H.	
85.40		**Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo: lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão), exceto os da posição 85.39.**
		- Tubos catódicos para receptores de televisão, incluídos os tubos para monitores de vídeo:
	8540.11	-- A cores
	8540.12	-- Em preto e branco ou outros monocromos
	8540.20	- Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo
	8540.30	- Outros tubos catódicos
		- Tubos para microondas (por exemplo: magnétrons, clístrons, guias de ondas, "carcinotrons"), excluídos os tubos comandados por grade:
	8540.41	-- Magnétrons
	8540.42	-- Clístrons
	8540.49	-- Outros
		- Outras lâmpadas, tubos e válvulas:
	8540.81	-- Tubos de recepção ou de amplificação
	8540.89	-- Outros
		- Partes:
	8540.91	-- De tubos catódicos
	8540.99	-- Outras
85.41		**Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezoelétricos montados.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8541.10	- Diodos, exceto fotodiodos e diodos emissores de luz
		- Transistores, exceto fototransistores:
	8541.21	-- Com capacidade de dissipação inferior a 1 W
	8541.29	-- Outros
	8541.30	- Tiristores, "diacs" e "triacs", exceto os dispositivos fotossensíveis
	8541.40	- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz
	8541.50	- Outros dispositivos semicondutores
	8541.60	- Cristais piezoelétricos montados
	8541.90	- Partes
85.42		**Circuitos integrados e microconjuntos, eletrônicos.**
		- Circuitos integrados monolíticos:
	8542.11	-- Digitais
	8542.19	-- Outros
	8542.20	- Circuitos integrados híbridos
	8542.80	- Outros
	8542.90	- Partes
85.43		**Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.**
	8543.10	- Aceleradores de partículas
	8543.20	- Geradores de sinais
	8543.30	- Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese
	8543.80	- Outras máquinas e aparelhos
	8543.90	- Partes

Nº da Posição	Código do S.H.	
85.44		**Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão.**
		- Fios para bobinar:
	8544.11	-- De cobre
	8544.19	-- Outros
	8544.20	- Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais
	8544.30	- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos
		- Outros condutores elétricos, para tensão não superior a 80 V:
	8544.41	-- Munidos de peças de conexão
	8544.49	-- Outros
		- Outros condutores elétricos, para tensão superior a 80 V, mas não superior a 1000 V:
	8544.51	-- Munidos de peças de conexão
	8544.59	-- Outros
	8544.60	- Outros condutores elétricos, para tensão superior a 1000 V
	8544.70	- Cabos de fibras ópticas
85.45		**Eletrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafita ou de carvão, com ou sem metal, para usos elétricos.**
		- Eletrodos:
	8545.11	-- Dos tipos utilizados em fornos

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8545.19	-- Outros
	8545.20	- Escovas
	8545.90	- Outros
85.46		Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos.
	8546.10	- De vidro
	8546.20	- De cerâmica
	8546.90	- Outros
85.47		Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.
	8547.10	- Peças isolantes de cerâmica
	8547.20	- Peças isolantes de plástico
	8547.90	- Outras
85.48	8548.00	Partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo.

Seção XVII

Material de transporte

Notas.

1. A presente Seção não compreende os artefatos das posições 95.01, 95.03 e 95.08, nem os trenós para esporte, tobogãs e semelhantes (posição 95.06).

2. Não se consideram **partes** ou **acessórios**, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

   a) as juntas, arruelas (anilhas*) e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artefatos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);

   b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

   c) os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas);

   d) os artefatos da posição 83.06;

   e) as máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes; os artefatos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefatos da posição 84.83;

   f) as máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);

   g) os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;

   h) os artefatos do Capítulo 91;

   ij) as armas (Capítulo 93);

   k) os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;

   l) as escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).

3. Na acepção dos Capítulos 86 a 88, os termos **partes** e **acessórios** não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefatos da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.

4. Os veículos aéreos especialmente concebidos para serem utilizados simultaneamente como veículos terrestres consideram-se veículos aéreos.

Os veículos automóveis anfíbios consideram-se veículos automóveis.

5. Os veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se com os veículos a que mais se assemelhem:

a) no Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocar sobre uma via de direção (aerotrens);

b) no Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;

c) no Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de aerotrens deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas.

Capítulo 86

Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os dormentes de madeira ou de concreto (betão) para vias férreas ou semelhantes e os elementos de concreto (betão) de vias de direção para aerotrens (posições 44.06 ou 68.10);

   b) os elementos de vias férreas de ferro fundido, ferro ou aço, da posição 73.02;

   c) os aparelhos elétricos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, da posição 85.30.

2. A posição 86.07 compreende, entre outros:

   a) os eixos, rodas, rodas montadas nos eixos (trens de rolamento), bandas de rodagem, aros, centros e outras partes de rodas;

   b) os chassis, "bogies" e bisséis;

   c) as caixas de eixos (caixas de lubrificação), os dispositivos de travagem de qualquer tipo;

   d) os pára-choques, ganchos e outros sistemas de engate, e os foles de intercomunicação;

   e) os elementos de carroçaria.

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 86.08 compreende, entre outros:

   a) as vias montadas, as placas e pontes, giratórias, os pára-choques de linha e gabaritos;

   b) os discos e placas móveis e os semáforos, os aparelhos de comando para passagens de nível, os aparelhos de manobra de agulhas, os postos de manobra à distância e outros aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, mesmo providos de dispositivos acessórios para iluminação elétrica, para vias férreas ou semelhantes, vias rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos.

Nº da Posição	Código do S.H.	
86.01		**Locomotivas e locotratores, de fonte externa de eletricidade ou de acumuladores elétricos.**
	8601.10	- De fonte externa de eletricidade
	8601.20	- De acumuladores elétricos
86.02		**Outras locomotivas e locotratores; tênderes.**
	8602.10	- Locomotivas diesel-elétricas
	8602.90	- Outros
86.03		**Litorinas (automotoras), mesmo para circulação urbana, exceto as da posição 86.04.**
	8603.10	- De fonte externa de eletricidade
	8603.90	- Outras
86.04	8604.00	**Veículos para inspeção e manutenção de vias férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsores (por exemplo: vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas).**
86.05	8605.00	**Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias férreas ou semelhantes (excluídas as viaturas da posição 86.04).**
86.06		**Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas.**
	8606.10	- Vagões-tanque e semelhantes
	8606.20	- Vagões isotérmicos, refrigeradores ou frigoríficos, exceto os da subposição 8606.10
	8606.30	- Vagões de descarga automática, exceto os das subposições 8606.10 e 8606.20
		- Outros:
	8606.91	-- Cobertos e fechados

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8606.92	-- Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm
	8606.99	-- Outros
86.07		**Partes de veículos para vias férreas ou semelhantes.**
		- "Bogies", bisséis, eixos e rodas, e suas partes:
	8607.11	-- "Bogies" e bisséis, de tração
	8607.12	-- Outros "bogies" e bisséis
	8607.19	-- Outros, incluídas as partes
		- Freios e suas partes:
	8607.21	-- Freios a ar comprimido e suas partes
	8607.29	-- Outros
	8607.30	- Ganchos e outros sistemas de engate, pára-choques, e suas partes
		- Outras:
	8607.91	-- De locomotivas ou de locotratores
	8607.99	-- Outras
86.08	8608.00	**Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes.**
86.09	8609.00	**Contêineres (contentores), incluídos os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte.**

Capítulo 87

Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.

2. Consideram-se **tratores**, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

3. Consideram-se **veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros**, na acepção da posição 87.02, os veículos concebidos para transportar dez pessoas no mínimo, incluído o motorista.

4. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.

5. A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.01.

Nº da Posição	Código do S.H.	
87.01		**Tratores (exceto os da posição 87.09).**
	8701.10	- Motocultores
	8701.20	- Tratores rodoviários para semi-reboques
	8701.30	- Tratores de lagartas
	8701.90	- Outros
87.02		**Veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros.**
	8702.10	- Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)
	8702.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
87.03		**Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida.**
	8703.10	- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes
		- Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca):
	8703.21	-- De cilindrada não superior a 1000 cm^3
	8703.22	-- De cilindrada superior a 1000 cm^3, mas não superior a 1500 cm^3
	8703.23	-- De cilindrada superior a 1500 cm^3, mas não superior a 3000 cm^3
	8703.24	-- De cilindrada superior a 3000 cm^3
		- Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):
	8703.31	-- De cilindrada não superior a 1500 cm^3
	8703.32	-- De cilindrada superior a 1500 cm^3, mas não superior a 2500 cm^3
	8703.33	-- De cilindrada superior a 2500 cm^3
	8703.90	- Outros
87.04		**Veículos automóveis para transporte de mercadorias.**
	8704.10	- "Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias
		- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):
	8704.21	-- De capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas
	8704.22	-- De capacidade máxima de carga superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8704.23	-- De capacidade máxima de carga superior a 20 toneladas
		- Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca):
	8704.31	-- De capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas
	8704.32	-- De capacidade máxima de carga superior a 5 toneladas
	8704.90	- Outros
87.05		**Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.**
	8705.10	- Caminhões-guindastes
	8705.20	- Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração
	8705.30	- Veículos de combate a incêndio
	8705.40	- Caminhões-betoneiras
	8705.90	- Outros
87.06	8706.00	**Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.**
87.07		**Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.**
	8707.10	- Para os veículos da posição 87.03
	8707.90	- Outras
87.08		**Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.**
	8708.10	- Pára-choques e suas partes
		- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as cabinas):

Nº da Posição	Código do S.H.	
	8708.21	-- Cintos de segurança
	8708.29	-- Outros
		- Freios (travões) e servo-freios, e suas partes:
	8708.31	-- Guarnições de freios (travões) montadas
	8708.39	-- Outros
	8708.40	- Caixas de marchas (velocidades)
	8708.50	- Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão
	8708.60	- Eixos, exceto de transmissão, e suas partes
	8708.70	- Rodas, suas partes e acessórios
	8708.80	- Amortecedores de suspensão
		- Outras partes e acessórios:
	8708.91	-- Radiadores
	8708.92	-- Silenciosos e tubos de escape
	8708.93	-- Embreagens e suas partes
	8708.94	-- Volantes, barras e caixas, de direção
	8708.99	-- Outros
87.09		**Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.**
		- Veículos:
	8709.11	-- Elétricos
	8709.19	-- Outros
	8709.90	- Partes
87.10	8710.00	**Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
87.11		**Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.**
	8711.10	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm^3
	8711.20	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm^3 mas não superior a 250 cm^3
	8711.30	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm^3 mas não superior a 500 cm^3
	8711.40	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm^3 mas não superior a 800 cm^3
	8711.50	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm^3
	8711.90	- Outros
87.12	8712.00	**Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor.**
87.13		**Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.**
	8713.10	- Sem mecanismo de propulsão
	8713.90	- Outros
87.14		**Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.**
		- De motocicletas (incluídos os ciclomotores):
	8714.11	-- Selins
	8714.19	-- Outros
	8714.20	- De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Outros:
	8714.91	-- Quadros e garfos, e suas partes
	8714.92	-- Aros e raios
	8714.93	-- Cubos, exceto de freios (travões*), e pinhões de rodas livres
	8714.94	-- Freios (travões*), incluídos os cubos de freios (travões*), e suas partes
	8714.95	-- Selins
	8714.96	-- Pedais e pedaleiros, e suas partes
	8714.99	-- Outros
87.15	8715.00	**Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.**
87.16		**Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes.**
	8716.10	- Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo "Trailer" (Caravana*)
	8716.20	- Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas
		- Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias:
	8716.31	-- Cisternas
	8716.39	-- Outros
	8716.40	- Outros reboques e semi-reboques
	8716.80	- Outros veículos
	8716.90	- Partes

Capítulo 88

Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes

Nº da Posição	Código do S.H.	
88.01		**Balões e dirigíveis; planadores, asas-delta e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor.**
	8801.10	- Planadores e asas-delta
	8801.90	- Outros
88.02		**Outros veículos aéreos (por exemplo: helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluídos os satélites) e seus veículos de lançamento.**
		- Helicópteros:
	8802.11	-- De peso não superior a 2000 kg, vazios
	8802.12	-- De peso superior a 2000 kg, vazios
	8802.20	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2000 kg, vazios
	8802.30	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2000 kg, mas não superior a 15000 kg, vazios
	8802.40	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15000 kg, vazios
	8802.50	- Veículos espaciais (incluídos os satélites) e seus veículos de lançamento
88.03		**Partes dos veículos e aparelhos das posições 88.01 ou 88.02.**
	8803.10	- Hélices e rotores, e suas partes
	8803.20	- Trens de aterrissagem e suas partes
	8803.30	- Outras partes de aviões ou de helicópteros
	8803.90	- Outras

Nº da Posição	Código do S.H.	
88.04	8804.00	**Pára-quedas, incluídos os pára-quedas dirigíveis e os giratórios; suas partes e acessórios.**
88.05		**Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterrissagem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de vôo em terra; suas partes.**
	8805.10	- Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterrissagem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes
	8805.20	- Aparelhos simuladores de vôo em terra, e suas partes

Capítulo 89

Embarcações e estruturas flutuantes

Nota.

1. As embarcações incompletas ou por acabar e os cascos de embarcações, mesmo desmontados ou por montar, bem como as embarcações completas, desmontadas ou por montar, classificam-se, em caso de dúvida sobre a natureza das embarcações a que dizem respeito, na posição 89.06.

Nº da Posição	Código do S.H.	
89.01		**Transatlânticos, barcos de cruzeiro, "ferry-boats", cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias.**
	8901.10	- Transatlânticos, barcos de cruzeiro e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; "ferry-boats"
	8901.20	- Navios-tanque
	8901.30	- Barcos frigoríficos, exceto os da subposição 8901.20
	8901.90	- Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias
89.02	8902.00	**Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca.**
89.03		**Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte; barcos a remos e canoas.**
	8903.10	- Barcos infláveis
		- Outros:
	8903.91	-- Barcos a vela, mesmo com motor auxiliar
	8903.92	-- Barcos a motor, exceto com motor fora-de-borda (tipo "outboard")
	8903.99	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
89.04	8904.00	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações.
89.05		Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas ou diques flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis.
	8905.10	- Dragas
	8905.20	- Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis
	8905.90	- Outros
89.06	8906.00	Outras embarcações, incluídos os navios de guerra e os barcos salva-vidas, exceto os barcos a remos.
89.07		Outras estruturas flutuantes (por exemplo: balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes).
	8907.10	- Balsas infláveis
	8907.90	- Outras
89.08	8908.00	Embarcações e outras estruturas flutuantes, para demolição.

Seção XVIII

Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; relógios e aparelhos semelhantes; instrumentos musicais; suas partes e acessórios

Capítulo 90

Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios

Notas.

1. Este Capítulo não compreende:

   a) os artefatos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16), de couro natural ou reconstituído (posição 42.02), ou de matérias têxteis (posição 59.11);

   b) os produtos refratários da posição 69.03; os artefatos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 69.09;

   c) os espelhos de vidro, não trabalhados opticamente, da posição 70.09, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de óptica (posição 83.06 ou Capítulo 71);

   d) os artigos de vidro das posições 70.07, 70.08, 70.11, 70.14, 70.15 ou 70.17;

   e) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

   f) as bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 84.13; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças usinadas (fabricadas*), bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 84.23); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 84.25 a 84.28); as cortadeiras de todos os tipos para o trabalho do papel ou do cartão (posição 84.41); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas-ferramentas, mesmo munidos de dispositivos ópticos de leitura (divisores ópticos, por exemplo), da posição 84.66 (exceto os dispositivos puramente ópticos: lunetas de centragem, de alinhamento, por exemplo); as máquinas de calcular (posição 84.70); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 84.81);

g) os faróis de iluminação dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis (posição 85.12); as lanternas elétricas portáteis da posição 85.13; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posições 85.19 ou 85.20); os fonocaptores (posição 85.22); os aparelhos de radiodetecção e radiossondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26); os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas", da posição 85.39; os cabos de fibras ópticas da posição 85.44;

h) os projetores da posição 94.05;

ij) os artigos do Capítulo 95;

k) as medidas de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;

l) as bobinas e suportes semelhantes (classificação consoante a matéria constitutiva: por exemplo, posição 39.23, Seção XV).

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artefatos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:

a) as partes e acessórios que consistam em artefatos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto os artefatos das posições 84.85, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;

b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;

c) as outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33.

3. As disposições da Nota 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.

4. A posição 90.05 não compreende as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate, nem as lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos deste Capítulo ou da Seção XVI (posição 90.13).

5. As máquinas, aparelhos ou instrumentos ópticos de medida ou verificação, suscetíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 90.13 ou 90.31, classificam-se por esta última posição.

6. A posição 90.32 compreende unicamente:

a) os instrumentos e aparelhos para regulação dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para controle automático de temperatura, mesmo que o seu modo de operar dependa de um fenômeno elétrico variável com o fator procurado;

b) os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de operar dependa de um fenômeno elétrico variável com o fator a regular.

Nº da Posição	Código do S.H.	
90.01		**Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, exceto os da posição 85.44; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contato), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.**
	9001.10	- Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas
	9001.20	- Matérias polarizantes, em folhas ou em placas
	9001.30	- Lentes de contato
	9001.40	- Lentes de vidro, para óculos
	9001.50	- Lentes de outras matérias, para óculos
	9001.90	- Outros
90.02		**Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.**
		- Objetivas:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	9002.11	-- Para câmaras (aparelhos de tomada de vistas), para projetores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução
	9002.19	-- Outras
	9002.20	- Filtros
	9002.90	- Outros
90.03		**Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes.**
		- Armações:
	9003.11	-- De plástico
	9003.19	-- De outras matérias
	9003.90	- Partes
90.04		**Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes.**
	9004.10	- Óculos de sol
	9004.90	- Outros
90.05		**Binóculos, lunetas, incluídas as astronômicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, exceto os aparelhos de radioastronomia.**
	9005.10	- Binóculos
	9005.80	- Outros instrumentos
	9005.90	- Partes e acessórios (incluídas as armações)
90.06		**Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago ("flash"), para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39.**
	9006.10	- Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão

Nº da Posição	Código do S.H.	
	9006.20	- Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para registro de documentos em microfilmes, microfichas ou outros microformatos
	9006.30	- Aparelhos fotográficos especialmente concebidos para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos, para laboratórios de medicina legal ou para investigação judicial
	9006.40	- Aparelhos fotográficos para filmes de revelação e copiagem instantâneas
		- Outros aparelhos fotográficos:
	9006.51	-- Com visor de reflexão através da objetiva (reflex), para películas, em rolos, de largura não superior a 35 mm
	9006.52	-- Outros, para películas, em rolos, de largura inferior a 35 mm
	9006.53	-- Outros, para películas, em rolos, de 35 mm de largura
	9006.59	-- Outros
		- Aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago ("flash") para fotografia:
	9006.61	-- Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago ("flashes" eletrônicos)
	9006.62	-- Lâmpadas, cubos e semelhantes, de luz-relâmpago ("flash")
	9006.69	-- Outros
		- Partes e acessórios:
	9006.91	-- De aparelhos fotográficos
	9006.99	-- Outros
90.07		**Câmaras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados.**
		- Câmaras:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	9007.11	-- Para filmes de largura inferior a 16 mm ou para filmes "duplo-8" mm
	9007.19	-- Outras
		- Projetores:
	9007.21	-- Para filmes de largura inferior a 16 mm
	9007.29	-- Outros
		- Partes e acessórios:
	9007.91	-- De câmaras
	9007.92	-- De projetores
90.08		**Aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução.**
	9008.10	- Projetores de diapositivos
	9008.20	- Leitoras de microfilmes, microfichas e de outros microformatos, mesmo permitindo a obtenção de cópias
	9008.30	- Outros projetores de imagens fixas
	9008.40	- Aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução
	9008.90	- Partes e acessórios
90.09		**Aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia.**
		- Aparelhos de fotocópia, eletrostáticos:
	9009.11	-- De reprodução direta da imagem do original sobre a cópia (processo direto)
	9009.12	-- De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indireto)
		- Outros aparelhos de fotocópia:
	9009.21	-- Por sistema óptico
	9009.22	-- Por contato
	9009.30	- Aparelhos de termocópia
	9009.90	- Partes e acessórios

Nº da Posição	Código do S.H.	
90.10		**Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos (incluídos os aparelhos para projeção de traçados de circuitos sobre superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo; negatoscópios; telas para projeção.**
	9010.10	- Aparelhos e material para revelação automática de películas fotográficas, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para copiagem automática de películas reveladas em rolos de papel fotográfico
	9010.20	- Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios
	9010.30	- Telas para projeção
	9010.90	- Partes e acessórios
90.11		**Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção.**
	9011.10	- Microscópios estereoscópicos
	9011.20	- Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção
	9011.80	- Outros microscópios
	9011.90	- Partes e acessórios
90.12		**Microscópios (exceto ópticos) e difratógrafos.**
	9012.10	- Microscópios (exceto ópticos) e difratógrafos
	9012.90	- Partes e acessórios
90.13		**Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; "lasers", exceto diodos "laser"; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	9013.10	- Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Seção XVI
	9013.20	- "Lasers", exceto diodos "laser"
	9013.80	- Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos
	9013.90	- Partes e acessórios
90.14		**Bússolas, incluídas as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação.**
	9014.10	- Bússolas, incluídas as agulhas de marear
	9014.20	- Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)
	9014.80	- Outros aparelhos e instrumentos
	9014.90	- Partes e acessórios
90.15		**Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros.**
	9015.10	- Telêmetros
	9015.20	- Teodolitos e taqueômetros
	9015.30	- Níveis
	9015.40	- Instrumentos e aparelhos de fotogrametria
	9015.80	- Outros instrumentos e aparelhos
	9015.90	- Partes e acessórios
90.16	9016.00	**Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos.**
90.17		**Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	9017.10	- Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas
	9017.20	- Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo
	9017.30	- Micrômetros, paquímetros e calibres
	9017.80	- Outros instrumentos
	9017.90	- Partes e acessórios
90.18		**Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.**
		- Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):
	9018.11	-- Eletrocardiógrafos
	9018.19	-- Outros
	9018.20	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos
		- Seringas, agulhas, catetéres, cânulas e instrumentos semelhantes:
	9018.31	-- Seringas, mesmo com agulhas
	9018.32	-- Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas
	9018.39	-- Outros
		- Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:
	9018.41	-- Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários
	9018.49	-- Outros
	9018.50	- Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia
	9018.90	- Outros instrumentos e aparelhos

Nº da Posição	Código do S.H.	
90.19		**Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.**
	9019.10	- Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica
	9019.20	- Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória
90.20	9020.00	**Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível.**
90.21		**Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo.**
		- Próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas:
	9021.11	-- Próteses articulares
	9021.19	-- Outros
		- Artigos e aparelhos de prótese dentária:
	9021.21	-- Dentes artificiais
	9021.29	-- Outros
	9021.30	- Outros artigos e aparelhos de prótese
	9021.40	- Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios
	9021.50	- Marca-passos (estimuladores) cardíacos, exceto as partes e acessórios
	9021.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
90.22		**Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.**
		- Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:
	9022.11	-- Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários
	9022.19	-- Para outros usos
		- Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:
	9022.21	-- Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários
	9022.29	-- Para outros usos
	9022.30	- Tubos de raios X
	9022.90	- Outros, incluídos as partes e acessórios
90.23	9023.00	**Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo: no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos.**
90.24		**Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos).**
	9024.10	- Máquinas e aparelhos para ensaios de metais
	9024.80	- Outras máquinas e aparelhos
	9024.90	- Partes e acessórios

Nº da Posição	Código do S.H.	
90.25		**Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si.**
		- Termômetros não combinados com outros instrumentos:
	9025.11	-- De líquido, de leitura direta
	9025.19	-- Outros
	9025.20	- Barômetros não combinados com outros instrumentos
	9025.80	- Outros instrumentos
	9025.90	- Partes e acessórios
90.26		**Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão (caudal), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases [por exemplo: medidores de vazão (caudal), indicadores de nível, manômetros, contadores de calor], exceto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32.**
	9026.10	- Para medida ou controle da vazão (caudal) ou do nível dos líquidos
	9026.20	- Para medida ou controle da pressão
	9026.80	- Outros instrumentos e aparelhos
	9026.90	- Partes e acessórios
90.27		**Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas [por exemplo: polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça (fumos*)]; instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.**
	9027.10	- Analisadores de gases ou de fumaça (fumos*)
	9027.20	- Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese

Nº da Posição	Código do S.H.	
	9027.30	- Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, e IV)
	9027.40	- Indicadores de tempo de exposição
	9027.50	- Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, e IV)
	9027.80	- Outros instrumentos e aparelhos
	9027.90	- Micrótomos; partes e acessórios
90.28		**Contadores de gases, líquidos ou de eletricidade, incluídos os aparelhos para sua aferição.**
	9028.10	- Contadores de gases
	9028.20	- Contadores de líquidos
	9028.30	- Contadores de eletricidade
	9028.90	- Partes e acessórios
90.29		**Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os da posição 90.15; estroboscópios.**
	9029.10	- Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros e contadores semelhantes
	9029.20	- Indicadores de velocidade e tacômetros; estroboscópios
	9029.90	- Partes e acessórios
90.30		**Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes.**
	9030.10	- Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes
	9030.20	- Osciloscópios e oscilógrafos, catódicos

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador:
	9030.31	-- Multímetros
	9030.39	-- Outros
	9030.40	- Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicação (por exemplo: "diafonômetros", medidores de ganho, "distorciômetros", "psofômetros")
		- Outros instrumentos e aparelhos:
	9030.81	-- Com dispositivo registrador
	9030.89	-- Outros
	9030.90	- Partes e acessórios
90.31		**Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.**
	9031.10	- Máquinas de equilibrar peças mecânicas
	9031.20	- Bancos de ensaio
	9031.30	- Projetores de perfis
	9031.40	- Outros instrumentos e aparelhos ópticos
	9031.80	- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas
	9031.90	- Partes e acessórios
90.32		**Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos.**
	9032.10	- Termostatos
	9032.20	- Manostatos (pressostatos)
		- Outros instrumentos e aparelhos:
	9032.81	-- Hidráulicos ou pneumáticos
	9032.89	-- Outros
	9032.90	-- Partes e acessórios

Nº da Posição	Código do S.H.	
90.33	9033.00	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90.

Capítulo 91

Aparelhos de relojoaria e suas partes

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os vidros e pesos de relógios e de outros aparelhos de relojoaria (regime da matéria constitutiva);

   b) as correntes de relógios (posições 71.13 ou 71.17, conforme o caso);

   c) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39) ou de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (geralmente posição 71.15); as molas de aparelhos de relojoaria (incluídas as espirais) classificam- se, todavia, na posição 91.14;

   d) as esferas de rolamento (posições 73.26 ou 84.82, conforme o caso);

   e) os aparelhos da posição 84.12 construídos para funcionar sem escape;

   f) os rolamentos de esferas (posição 84.82);

   g) os artigos do Capítulo 85, ainda não montados entre si ou com outros elementos de maneira a formar maquinismos de aparelhos de relojoaria, ou partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a estes maquinismos (Capítulo 85).

2. A posição 91.01 compreende unicamente os relógios com caixas fabricadas inteiramente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou dessas matérias associadas a pérolas naturais ou cultivadas ou a pedras preciosas ou semipreciosas ou a pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.01 a 71.04. Os relógios com caixas de metal comum incrustado de metais preciosos, classificam-se na posição 91.02.

3. Para os efeitos do presente Capítulo consideram-se **maquinismos de pequeno volume para relógios** os dispositivos regulados por um balanceiro com espiral, um cristal de quartzo ou qualquer outro sistema próprio para determinar intervalos de tempo, com um mostrador ou um sistema que permita incorporar um mostrador mecânico. A espessura de tais maquinismos não deverá exceder 12 mm e a largura, o comprimento ou o diâmetro não deverá exceder 50 mm.

4. Ressalvadas as disposições da Nota 1, os maquinismos e peças suscetíveis de serem utilizados tanto como maquinismos ou peças para aparelhos de relogoaria, como para outros fins, em particular nos instrumentos de medida ou de precisão, classificam-se no presente Capítulo.

Nº da Posição	Código do S.H.	
91.01		**Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.**
		- Relógios de pulso, de pilha ou de acumulador, mesmo com contador de tempo incorporado:
	9101.11	-- De mostrador exclusivamente mecânico
	9101.12	-- De mostrador exclusivamente opto-eletrônico
	9101.19	-- Outros
		- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:
	9101.21	-- De corda automática
	9101.29	-- Outros
		- Outros:
	9101.91	-- De pilha ou de acumulador
	9101.99	-- Outros
91.02		**Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), exceto os da posição 91.01.**
		- Relógios de pulso, de pilha ou de acumulador, mesmo com contador de tempo incorporado:
	9102.11	-- De mostrador exclusivamente mecânico
	9102.12	-- De mostrador exclusivamente opto-eletrônico
	9102.19	-- Outros
		- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:
	9102.21	-- De corda automática
	9102.29	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Outros:
	9102.91	-- De pilha ou de acumulador
	9102.99	-- Outros
91.03		**Despertadores e outros relógios, com maquinismo de pequeno volume.**
	9103.10	- De pilha ou de acumulador
	9103.90	- Outros
91.04	9104.00	**Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, aeronaves, naves espaciais, embarcações ou para outros veículos.**
91.05		**Despertadores e outros relógios e aparelhos de relogoaria semelhantes, exceto com maquinismo de pequeno volume.**
		- Despertadores:
	9105.11	-- De pilha ou de acumulador, ou concebidos para serem ligados à rede elétrica
	9105.19	-- Outros
		- Pêndulas e relógios, de parede:
	9105.21	-- De pilha ou de acumulador, ou concebidos para serem ligados à rede elétrica
	9105.29	-- Outros
		- Outros:
	9105.91	-- De pilha ou de acumulador, ou concebidos para serem ligados à rede elétrica
	9105.99	-- Outros
91.06		**Aparelhos de controle de tempo e contadores de tempo, com maquinismos de aparelhos de relogoaria, ou com motor sincrono (por exemplo: relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas).**
	9106.10	- Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas

Nº da Posição	Código do S.H.	
	9106.20	- Parquímetros
	9106.90	- Outros
91.07	9107.00	**Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria, ou de motor síncrono.**
91.08		**Maquinismos de pequeno volume para relógios, completos e montados.**
		- De pilha ou de acumulador:
	9108.11	-- De mostrador exclusivamente mecânico ou com dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico
	9108.12	-- De mostrador exclusivamente opto-eletrônico
	9108.19	-- Outros
	9108.20	- De corda automática
		- Outros:
	9108.91	-- Medindo, no máximo, 33,8 mm
	9108.99	-- Outros
91.09		**Maquinismos de aparelhos de relojoaria, completos e montados, exceto os de pequeno volume.**
		- De pilha ou de acumulador, ou concebidos para serem ligados à rede elétrica:
	9109.11	-- Para despertadores
	9109.19	-- Outros
	9109.90	- Outros
91.10		**Maquinismos de aparelhos de relojoaria, completos, não montados ou parcialmente montados ("chablons"); maquinismos de aparelhos de relojoaria, incompletos montados; esboços de maquinismos de aparelhos de relojoaria.**
		- De pequeno volume:

Nº da Posição	Código do S.H.	
	9110.11	-- Maquinismos completos, não montados ou parcialmente montados ("chablons")
	9110.12	-- Maquinismos incompletos montados
	9110.19	-- Esboços
	9110.90	- Outros
91.11		**Caixas de relógios das posições 91.01 ou 91.02, e suas partes.**
	9111.10	- Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
	9111.20	- Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados
	9111.80	- Outras caixas
	9111.90	- Partes
91.12		**Caixas de outros aparelhos de relogoaria, e suas partes.**
	9112.10	- Caixas de metal
	9112.80	- Outras caixas
	9112.90	- Partes
91.13		**Pulseiras de relógios, e suas partes.**
	9113.10	- De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
	9113.20	- De metais comuns, mesmo dourados ou prateados
	9113.90	- Outras
91.14		**Outras partes e acessórios de aparelhos de relogoaria.**
	9114.10	- Molas, incluídas as espirais
	9114.20	- Pedras
	9114.30	- Quadrantes
	9114.40	- Platinas e pontes
	9114.90	- Outras

Capítulo 92

Instrumentos musicais, suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

   b) os microfones, amplificadores, alto-falantes, fones de ouvido (auscultadores), interruptores, estroboscópios e outros instrumentos, aparelhos e equipamentos, acessórios, utilizados com os artigos do presente Capítulo, mas neles não incorporados nem acondicionados no mesmo estojo (Capítulos 85 ou 90);

   c) os instrumentos e aparelhos com características de brinquedos (posição 95.03);

   d) as escovas e artefatos semelhantes, para limpeza de instrumentos musicais (posição 96.03);

   e) os instrumentos e aparelhos com características de objetos de coleção ou de antigüidades (posições 97.05 ou 97.06);

   f) os carretéis e suportes semelhantes (classificação segundo a matéria constitutiva: posição 39.23, Seção XV, por exemplo).

2. Os arcos, baquetas e artigos semelhantes, para instrumentos musicais das posições 92.02 ou 92.06, apresentados em quantidades compatíveis com os instrumentos a que se destinem, seguem o regime dos respectivos instrumentos.

   Os cartões, discos e rolos, da posição 92.09 permanecem nesta posição, mesmo quando se apresentem com os instrumentos ou aparelhos a que se destinem.

Nº da Posição	Código do S.H.	
92.01		**Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado.**
	9201.10	- Pianos verticais
	9201.20	- Pianos de cauda
	9201.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
92.02		Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras, violinos, harpas).
	9202.10	- Tocados com arco
	9202.90	- Outros
92.03	9203.00	Órgãos de tubos e de teclado; harmônios e instrumentos semelhantes de teclado com palhetas metálicas livres.
92.04		Acordeões e instrumentos semelhantes; harmônicas (gaitas) de boca.
	9204.10	- Acordeões e instrumentos semelhantes
	9204.20	- Harmônicas (gaitas) de boca
92.05		Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo: clarinetes, trompetes, gaitas de foles).
	9205.10	- Instrumentos denominados "metais"
	9205.90	- Outros
92.06	9206.00	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás).
92.07		Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios elétricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões).
	9207.10	- Instrumentos de teclado, exceto acordeões
	9207.90	- Outros
92.08		Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados em outra posição do presente Capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, berrantes (cornetas de sinais) e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização.
	9208.10	- Caixas de música
	9208.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
92.09		**Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo: cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônomos e diapasões de todos os tipos.**
	9209.10	- Metrônomos e diapasões
	9209.20	- Mecanismos de caixas de música
	9209.30	- Cordas para instrumentos musicais
		- Outros:
	9209.91	-- Partes e acessórios de pianos
	9209.92	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.02
	9209.93	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.03
	9209.94	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.07
	9209.99	-- Outros

Seção XIX

Armas e munições; suas partes e acessórios

Capítulo 93

Armas e munições; suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;

   b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

   c) os carros de combate e automóveis blindados (posição 87.10);

   d) as miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);

   e) as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);

   f) as armas e munições com características de objetos de coleção ou de antigüidades (posições 97.05 ou 97.06).

2. Na acepção da posição 93.06, o termo **partes** não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 85.26.

Nº da Posição	Código do S.H.	
93.01	9301.00	**Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas.**
93.02	9302.00	**Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
93.03		**Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora [por exemplo: espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro de festim (tiro sem bala), pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras].**
	9303.10	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca
	9303.20	- Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo, com pelo menos um cano liso
	9303.30	- Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo
	9303.90	- Outros
93.04	9304.00	**Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 93.07.**
93.05		**Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04.**
	9305.10	- De revólveres ou pistolas
		- De espingardas ou carabinas da posição 93.03:
	9305.21	-- Canos lisos
	9305.29	-- Outros
	9305.90	- Outros
93.06		**Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.**
	9306.10	- Cartuchos e suas partes, para pistolas de rebitar ou para pistolas de êmbolo cativo para abater animais

Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:
	9306.21	-- Cartuchos
	9306.29	-- Outros
	9306.30	- Outros cartuchos e suas partes
	9306.90	- Outros
93.07	9307.00	**Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas.**

Seção XX

Mercadorias e produtos diversos

Capítulo 94

Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os colchões, travesseiros e almofadas, infláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;

   b) os espelhos para apoiar no solo (psichês, por exemplo) (posição 70.09);

   c) os artigos do Capítulo 71;

   d) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39) e os cofres-fortes da posição 83.03;

   e) os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para produção de frio, da posição 84.18; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na acepção da posição 84.52;

   f) os aparelhos de iluminação do Capítulo 85;

   g) os móveis que constituam partes específicas de aparelhos das posições 85.18 (posição 85.18), 85.19 a 85.21 (posição 85.22) ou das posições 85.25 a 85.28 (posição 85.29);

   h) os artefatos da posição 87.14;

   ij) as cadeiras de dentista que incorporem aparelhos para odontologia da posição 90.18, bem como as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 90.18);

   k) os artigos do Capítulo 91 (caixas de relógios ou de aparelhos semelhantes, por exemplo);

l) os móveis e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 95.03), as mesas de bilhar de qualquer espécie e outros móveis concebidos especialmente para jogos, da posição 95.04, bem como os móveis para prestidigitação e os artigos de decoração (exceto guirlandas elétricas), tais como as lanternas chinesas (posição 95.05).

2. Os artefatos (exceto as partes) compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo.

Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros:

a) os armários, as estantes, as "étagères" e os móveis em módulos (por elementos);

b) os assentos e camas.

3. a) Não se consideram partes dos artefatos das posições 94.01 a 94.03, quando isoladas, as chapas ou placas, de vidro (incluídos os espelhos), mármore ou outras pedras, ou de quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria, mas não combinadas com outros elementos.

b) os artefatos da posição 94.04, apresentados isoladamente, permanecem ali classificados, mesmo que constituam partes de móveis das posições 94.01 a 94.03.

4. Consideram-se **construções pré-fabricadas**, na acepção da posição 94.06, as construções acabadas e montadas na fábrica, bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.

Nº da Posição	Código do S.H.	
94.01		**Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes.**
	9401.10	- Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos
	9401.20	- Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis

Nº de Posição	Código do S.H.	
	9401.30	- Assentos giratórios de altura ajustável
	9401.40	- Assentos (exceto de jardim ou para acampar) transformáveis em camas
	9401.50	- Assentos de cana, vime, bambu ou de matérias semelhantes
		- Outros assentos, com armação de madeira:
	9401.61	-- Estofados
	9401.69	-- Outros
		- Outros assentos, com armação de metal:
	9401.71	-- Estofados
	9401.79	-- Outros
	9401.80	- Outros assentos
	9401.90	- Partes
94.02		**Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo: mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes.**
	9402.10	- Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes
	9402.90	- Outros
94.03		**Outros móveis e suas partes.**
	9403.10	- Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios
	9403.20	- Outros móveis de metal
	9403.30	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios
	9403.40	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas
	9403.50	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir

Nº da Posição	Código do S.H.	
	9403.60	- Outros móveis de madeira
	9403.70	- Móveis de plástico
	9403.80	- Móveis de outras matérias, incluídos a cana, vime, bambu ou matérias semelhantes
	9403.90	- Partes
94.04		**Suportes elásticos para camas; colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer materias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos.**
	9404.10	- Suportes elásticos para camas
		- Colchões:
	9404.21	-- De borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos
	9404.29	-- De outras matérias
	9404.30	- Sacos de dormir
	9404.90	- Outros
94.05		**Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições.**
	9405.10	- Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública
	9405.20	- Abajures (candeeiros) de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos
	9405.30	- Guirlandas elétricas dos tipos utilizados em árvores de Natal

Nº da Posição	Código do S.H.	
	9405.40	- Outros aparelhos elétricos de iluminação
	9405.50	- Aparelhos não elétricos de iluminação
	9405.60	- Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes
		- Partes:
	9405.91	-- De vidro
	9405.92	-- De plástico
	9405.99	-- Outras
94.06	9406.00	**Construções pré-fabricadas.**

Capítulo 95

Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) as velas para árvores de Natal (posição 34.06);

b) os artigos de pirotecnia para divertimento, da posição 36.04;

c) os fios, monofilamentos, cordéis, "tripas" e semelhantes, para pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não preparados como linhas de pescar, do Capítulo 39, da posição 42.06 ou da Seção XI;

d) as sacolas (sacos) para artigos de esporte e artefatos semelhantes, das posições 42.02, 43.03 ou 43.04;

e) o vestuário para esportes e as fantasias, de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62;

f) as bandeiras e cordas com bandeirolas, de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;

g) os calçados (exceto os fixados em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artefatos de uso semelhante, especiais, para a prática de esportes, do Capítulo 65;

h) as bengalas, chicotes e artefatos semelhantes (posição 66.02), e suas partes (posição 66.03);

ij) os olhos de vidro não montados, para bonecos ou outros brinquedos, da posição 70.18;

k) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

l) os sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes, da posição 83.06;

m) os motores elétricos (posição 85.01), os transformadores elétricos (posição 85.04) e os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26);

n) os veículos para esporte da Seção XVII, exceto trenós, tobogãs e semelhantes;

o) as bicicletas para crianças (posição 87.12);

p) as embarcações para esporte, tais como canoas e esquifes (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);

q) os óculos protetores para a prática de esportes ou para jogos ao ar livre (posição 90.04);

r) os chamarizes e apitos (posição 92.08);

s) as armas e outros artefatos do Capítulo 93;

t) as guirlandas elétricas de qualquer espécie (posição 94.05);

u) as cordas para raquetes, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas de qualquer matéria (regime de matéria constitutiva).

2. Os artefatos do presente Capítulo podem conter simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artefatos do presente Capítulo classificam-se com estes últimos.

Nº da Posição	Código do S.H.	
95.01	9501.00	**Brinquedos de rodas concebidos para serem montados por crianças [por exemplo: triciclos, patinetes (trotinetas*), carros de pedais]; carrinhos para bonecos.**
95.02		**Bonecos representando exclusivamente a figura humana.**
	9502.10	- Bonecos, mesmo vestidos
		- Partes e acessórios:
	9502.91	-- Vestuário e seus acessórios, calçados e chapéus
	9502.99	-- Outros
95.03		**Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	9503.10	- Trens (combóios) elétricos, incluídos os trilhos (carris), sinais e outros acessórios
	9503.20	- Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem, exceto os da subposição 9503.10
	9503.30	- Outros conjuntos e brinquedos, para construção
		- Brinquedos representando animais ou criaturas não-humanas:
	9503.41	-- Com enchimento
	9503.49	-- Outros
	9503.50	- Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo
	9503.60	- Quebra-cabeças ("puzzles")
	9503.70	- Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplias
	9503.80	- Outros brinquedos e modelos, motorizados
	9503.90	- Outros
95.04		**Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas (paulitos) automáticas (boliche, por exemplo).**
	9504.10	- Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão
	9504.20	- Bilhares e seus acessórios
	9504.30	- Outros jogos acionados por ficha ou moeda, exceto os jogos de balizas (paulitos) automáticas (boliche, por exemplo)
	9504.40	- Cartas de jogar
	9504.90	- Outros
95.05		**Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluídos os artigos de magia e artigos-surpresa.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	9505.10	- Artigos para festas de Natal
	9505.90	- Outros
95.06		**Artigos e equipamentos para ginástica, atletismo, outros esportes (incluído o tênis de mesa) ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo; piscinas, incluídas as infantis.**
		- Esquis e outros equipamentos para esquiar na neve:
	9506.11	-- Esquis
	9506.12	-- Fixadores para esquis
	9506.19	-- Outros
		- Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas a vela e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos:
	9506.21	-- Pranchas a vela
	9506.29	-- Outros
		- Tacos e outros equipamentos para golfe:
	9506.31	-- Tacos completos
	9506.32	-- Bolas
	9506.39	-- Outros
	9506.40	- Artigos e equipamentos para tênis de mesa
		- Raquetes de tênis, de "badminton" e raquetes semelhantes, mesmo não encordoadas:
	9506.51	-- Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas
	9506.59	-- Outras
		- Bolas, exceto de golfe ou de tênis de mesa:
	9506.61	-- Bolas de tênis
	9506.62	-- Infláveis

Nº da Posição	Código do S.H.	
	9506.69	-- Outras
	9506.70	- Patins para gelo e patins de rodas, incluídos os fixados em calçados
		- Outros:
	9506.91	-- Artigos e equipamentos para ginástica ou atletismo
	9506.99	-- Outros
95.07		Varas (canas) de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; puçás (camaroeiros*) e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (exceto os das posições 92.08 ou 97.05) e artigos semelhantes de caça e pesca.
	9507.10	- Varas (canas) de pesca
	9507.20	- Anzóis, mesmo montados em sedelas (terminais)
	9507.30	- Molinetes (carretos) de pesca
	9507.90	- Outros
95.08	9508.00	Carrosséis, balanços, instalações de tiro-ao-alvo e outras diversões de parques e feiras; circos, coleções de animais e teatros ambulantes.

Capítulo 96

Obras diversas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os lápis para maquilagem (Capítulo 33);

   b) os artefatos do Capítulo 66 (partes de guarda-chuvas ou de bengalas, por exemplo);

   c) as bijuterias (posição 71.17);

   d) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

   e) os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres) com cabos ou partes de matérias de entalhar ou moldar. Apresentados isoladamente, tais cabos e partes incluem-se nas posições 96.01 ou 96.02;

   f) os artefatos do Capítulo 90, por exemplo: armações para óculos (posição 90.03), tira-linhas (posição 90.17), escovas e pincéis dos tipos manifestamente utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18);

   g) os artefatos do Capítulo 91 (caixas de relógios ou de aparelhos semelhantes, por exemplo);

   h) os instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Capítulo 92);

   ij) os artefatos do Capítulo 93 (armas e suas partes);

   k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação);

   l) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);

   m) os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, de coleção e antigüidades).

2. Consideram-se **matérias vegetais ou minerais de entalhar**, na acepção da posição 96.02:

   a) as sementes duras, pevides, caroços, cascas de cocos ou de nozes e matérias vegetais semelhantes (noz de corozo ou de palmeira-dum, por exemplo), de entalhar;

   b) o âmbar (sucino) e a espuma-do-mar, naturais ou reconstituídos, bem como o azeviche e as matérias minerais semelhantes ao azeviche.

3. Consideram-se **cabeças preparadas**, na acepção da posição 96.03, os tufos de pêlos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos para serem utilizados, sem se dividirem, na fabricação de pincéis ou de artefatos semelhantes, ou exigindo apenas, para este fim, um trabalho complementar pouco importante, tais como as operações de uniformização ou acabamento das extremidades.

4. Os artefatos do presente Capítulo, exceto os compreendidos nas posições 96.01 a 96.06 ou 96.15, constituídos inteira ou parcialmente de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, ou com pérolas naturais ou cultivadas, classificam-se neste Capítulo. Todavia, também se classificam neste Capítulo os artefatos das posições 96.01 a 96.06 ou 96.15 com simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

Nº da Posição	Código do S.H.	
96.01		**Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluídas as obras obtidas por moldagem).**
	9601.10	- Marfim trabalhado e obras de marfim
	9601.90	- Outros
96.02	9602.00	**Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas em outras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, exceto a da posição 35.03, e obras de gelatina não endurecida.**
96.03		**Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual, exceto as motorizadas, espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e para artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	9603.10	- Vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo
		- Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos:
	9603.21	-- Escovas de dentes
	9603.29	-- Outros
	9603.30	- Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos
	9603.40	- Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (exceto os pincéis da subposição 9603.30); bonecas e rolos para pintura
	9603.50	- Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou de veículos
	9603.90	- Outros
96.04	9604.00	**Peneiras e crivos, manuais.**
96.05	9605.00	**Conjuntos de viagem, para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçados ou de roupas.**
96.06		**Botões, incluídos os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões.**
	9606.10	- Botões de pressão e suas partes
		- Botões:
	9606.21	-- De plástico, não recobertos de matérias têxteis
	9606.22	-- De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis
	9606.29	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
	9606.30	- Formas e outras partes, de botões; esboços de botões
96.07		**Fechos ecler (fechos de correr) e suas partes.**
		- Fechos ecler (fechos de correr):
	9607.11	-- Com grampos de metal comum
	9607.19	-- Outros
	9607.20	- Partes
96.08		**Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas-tinteiro (canetas de tinta permanente*) e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluídos as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 96.09.**
	9608.10	- Canetas esferográficas
	9608.20	- Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas
		- Canetas-tinteiro (canetas de tinta permanente*) e outras canetas:
	9608.31	-- Para desenhar com nanquim (tinta-da-china)
	9608.39	-- Outras
	9608.40	- Lapiseiras
	9608.50	- Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes
	9608.60	- Cargas com ponta, para canetas esferográficas
		- Outros:
	9608.91	-- Penas (aparos) e suas pontas
	9608.99	-- Outros
96.09		**Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate.**

Nº da Posição	Código do S.H.	
	9609.10	- Lápis
	9609.20	- Minas para lápis ou para lapiseiras
	9609.90	- Outros
96.10	9610.00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados.
96.11	9611.00	Carimbos, incluídos os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluídos os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão manuais contendo tais dispositivos.
96.12		Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa.
	9612.10	- Fitas impressoras
	9612.20	- Almofadas de carimbo
96.13		Isqueiros e outros acendedores, mesmo mecânicos ou elétricos, e suas partes, exceto pedras e pavios.
	9613.10	- Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis
	9613.20	- Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis
	9613.30	- Isqueiros de mesa
	9613.80	- Outros isqueiros e acendedores
	9613.90	- Partes
96.14		Cachimbos (incluídos os seus fornilhos) e piteiras (boquilhas), e suas partes.
	9614.10	- Esboços de cachimbos, de madeira ou de raíz
	9614.20	- Cachimbos e seus fornilhos
	9614.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
96.15		Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes*) para cabelo; pinças ("pince-guiches"), onduladores, bobs (rolos*) e artefatos semelhantes para penteados, exceto os da posição 85.16, e suas partes.
		- Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes:
	9615.11	-- De borracha endurecida ou de plástico
	9615.19	-- Outros
	9615.90	- Outros
96.16		Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador.
	9616.10	- Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações
	9616.20	- Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador
96.17	9617.00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro).
96.18	9618.00	Manequins e artigos semelhantes; autômatos e cenas animadas, para vitrines e mostruários.

Seção XXI

Objetos de arte, de coleção ou antigüidades

Capítulo 97

Objetos de arte, de coleção ou antigüidades

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os selos postais, selos fiscais, inteiros postais e semelhantes, não obliterados, com curso ou destinados a ter curso no país de destino (Capítulo 49);

   b) as telas pintadas para cenários teatrais, fundos pictóricos para fotografia (fundos de estúdio*) ou usos análogos (posição 59.07), salvo se puderem classificar-se na posição 97.06;

   c) as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas (posições 71.01 a 71.03).

2. Consideram-se **gravuras, estampas e litografias, originais**, na acepção da posição 97.02, as provas tiradas diretamente, em preto e branco ou a cores, de uma ou mais chapas executadas inteiramente à mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou a matéria utilizadas, exceto qualquer processo mecânico ou fotomecânico.

3. A posição 97.03 não compreende as esculturas de caráter comercial (reproduções em série, moldagens e obras artesanais), que se classificam no Capítulo da matéria constitutiva.

4. a) Ressalvadas as disposições das Notas 1, 2 e 3 anteriores, os artigos suscetíveis de se classificarem no presente Capítulo e em outros Capítulos da Nomenclatura, devem classificar-se no presente Capítulo.

   b) os artigos suscetíveis de se classificarem na posição 97.06 e nas posições 97.01 a 97.05 devem classificar-se nas posições 97.01 a 97.05.

5. As molduras de quadros, pinturas, desenhos, colagens e quadros decorativos semelhantes, gravuras, estampas e de litografias classificam-se com estes objetos, quando as suas características e valor sejam compatíveis com os dos referidos objetos.

Nº da Posição	Código do S.H.	
97.01		Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, exceto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufaturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes.
	9701.10	- Quadros, pinturas e desenhos
	9701.90	- Outros
97.02	9702.00	Gravuras, estampas e litografias, originais.
97.03	9703.00	Produções originais de arte estatuária ou de escultura, de quaisquer matérias.
97.04	9704.00	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (F.D.C. - "First-Day Covers"), inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados mas sem curso nem destinados a ter curso no país de destino.
97.05	9705.00	Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueologico, paleontológico, etnográfico ou numismático.
97.06	9706.00	Antigüidades com mais de 100 anos.